DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXVI — 49° DA REPUBLICA — N. 6 — CAPITAL FEDERAL — SEXTA-FEIRA, 8 DE JANEIRO DE 1937

EXPEDIENTE

EXERCICIO DE 1937

Por conveniencia, não sómente dos senhores subscriptores, como da Imprensa, a partir de 1° de janeiro de 1937, não se farão inscripções de assignantes sinão pelo prazo de um anno.

— As assignaturas começarão em 1° de janeiro, para terminar em 31 de dezembro, ou em 1° de julho, para terminar em 30 de junho do anno seguinte.

Ainda para facilidade e pontualidade na remessa, as inscripções de assignantes só serão acceitas quando realizadas até o ultimo dia do mez anterior áquelle em que começa a assignatura isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pede-se ás repartições arrecadadoras que não acceitem pedidos de assignatura, sinão dentro dessas condições quer para particulares, quer para funccionarios.

Preços de assignaturas annuaes do "Diario Official", "Diario do Poder Legislativo", "Diario da Justiça" e "Boletim Eleitoral":

Repartições publicas ou assignantes particulares	No interior	70$000
	No exterior	110$000
Funccionarios publicos	No interior	56$000
	No exterior	83$000

Numero avulso do dia, 400 réis, até o limite de dez cadernos com quarenta folhas e mais 100 réis pelos seguintes cadernos de quatro folhas (oitavo) ou fracção.

Por anno decorrido, mais 500 réis sobre o preço do dia.

O preço do numero de hoje está fixado na ultima pagina.

OBSERVAÇÕES

Dentro do anno não se acceitam pedidos de assignaturas.

— A Redacção não fornecerá gratuitamente aos assignantes numeros atrazados, extraviados ou anteriores á data da assignatura.

— Convem, por isso, que os interessados renovem as suas assignaturas com a antecedencia conveniente, afim de não ficarem com as suas collecções desfalcadas.

— As assignaturas para funccionarios publicos que decontem em folha de pagamento devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

— Os preços fixados para os funccionarios publicos são extensivos aos estaduaes e municipaes, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantadamente.

— Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhadas directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

— As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo, serão canceliadas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, da Côrte de Appellação do Districto Federal, em fasciculos appensos ao "Diario da Justiça" nos dias 10 e 25 de cada mez.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reproducção de materia paga, constatada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 13 horas e, no maximo, até 48 horas após a sahida dos orgãos officiaes.

A Redacção previne, á quem interessar, que não attenderá pedidos acompanhados de numerario vehiculado clandestinamente por via postal, e que remetterá taes pedidos á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, para os fins legaes.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Lei n. 354, de 29 de dezembro de 1936.
Lei n. 356, de 29 de dezembro de 1936.
Lei n. 359, de 30 de dezembro de 1936.
Lei n. 362, de 30 de dezembro de 1936.
Lei n. 364, de 30 de dezembro de 1936.
Lei n. 365, de 30 de dezembro de 1936.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 1.240, de 9 de dezembro de 1936.
Decreto n. 1.252, de 11 de dezembro de 1936.
Decreto n. 1.290, de 23 de dezembro de 1936.
Decreto n. 1.340, de 31 de dezembro de 1936.
Decreto n. 1.341, de 31 de dezembro de 1936.
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 7 de janeiro.
Ministerio das Relações Exteriores — Decretos de 5 de janeiro.
Ministerio da Fazenda — Decretos de 30 de dezembro.
Ministerio da Agricultura — Decretos de 31 de dezembro.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente da Directoria de Contabilidade.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Expediente das Directorias Geral de Expediente e da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica e da Inspectoria dos Centros de Saude.

Ministerio da Fazenda — Portarias — Expediente das Directorias das Rendas Aduaneiras, da Despesa Publica e do Dominio da União, da Recebedoria do Districto Federal e da Directoria do Imposto de Renda.

Ministerio da Marinha — Expediente do Tribunal Maritimo Administrativo.

Ministerio da Guerra — Apostillas — Portarias — Despachos — Expediente do Sr. ministro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro, do Departamento dos Correios e Telegraphos e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura — Expediente dos Departamentos Nacionaes da Producção Vegetal e da Producção Mineral e da Directoria do Expediente e Contabilidade.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Expediente e de Contabilidade, dos Departamentos Nacionaes da Propriedade Industrinal e do Povoamento e do Instituto Nacional de Previdencia.

Tribunal de Contas — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 354 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a realizar, por intermedio do Ministerio da Viação e Obras Publicas, a permuta de um terreno da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanccciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado, por intermedio do Ministerio da Viação e Obras Publicas, a realizar a permuta de um terreno, percentente á Estrada de Ferro Central do Brasil, com a área de 932m2,92, avaliado em réis 2:503$700 (dois contos quinhentos e tres mil e setecentos réis), por um terreno pertencente ao Dr. Manfredo De Lamare, constituido pelos lotes ns. 2, 3 e 4, do sitio "Vila das Rosas", tudo em Miguel Pereira, na Linha Auxiliar, Estado do Rio de Janeiro — terreno medindo 1.348m2,06, e mais a importancia de 1:000$000 (um conto de réis).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1936; 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

LEI N. 356 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1936

Concede o credito de 16:000$000 para pagamento de substituições de funccionarios da Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanccciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 16:000$000 (dezeseis conto sde réis), para occorrer ao pagamento de substituições de funccionarios da Secretaria da Camara dos Deputados, nos mezes de setembro a dezembro do corrente anno, correndo a despesa á custa dos recursos a que se refere o art. 1º da lei n. 67, de 13 de junho de 1935.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 359 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1936

Manda revigorar, para o exercicio de 1937, o saldo do credito especial de 5.000:000$000, autorizado pela lei n. 244, de 11 de setembro de 1936, para attender ao pagamento de despesas do Tribunal de Segurança Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanccciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica revigorado, para o exercicio de 1937, o saldo que, no corrente exercicio, se apurar do credito especial de cinco mil contos de réis (5.000:000$000), autorizado pela lei n. 244, de 11 de setembro de 1936, e aberto pelo decreto n. 1.180, de 10 de novembro de 1936, para attendor ao pagamento das despesas do funccionamento do Tribunal de Segurança Nacional e de seus serviços auxiliares, no exercicio de 1937, continuando em vigor a autorização concedida ao Poder Executivo para effectuar as operações de credito que forem necessarias, afim de attender ao respectivo pagamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1936, 115º, da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 362 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a adquirir pela importancia de 2:784$600 um terreno em Bello Horizonte para a Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanccciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, pela importancia de 2:784$600 (dois contos setecentos e oitenta e quatro mil e seiscentos réis), a faixa de terreno com a área de 278,46m2 (duzentos e setenta e oito metros quadrados e quarenta e seis decimetros quadrados), parte do lote n. 7 do quarteirão n. 58 da 7ª Secção Suburbana de Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, de propriedade de Setro de Souza, já occupada pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 2.º A despesa a que se refere a presente lei correrá pela verba 2ª Material, sub-consignação n. 1 — Immoveis — Acquisições, ampliações e construcções do Orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas para 1937 (lei n. 300, de 13 de novembro de 1936).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

LEI N. 364 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 450:000$, para attender as despesas com o apparelhamento do novo edificio do mesmo ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanccciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 450:000$000 (quatrocentos e cincoenta contos de réis), para apparelhamento do novo edificio do mesmo Ministerio, fazendo para esse fim as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 365 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 149:750$000. para a compra de immoveis para a remodelação da Estação D. Pedro II

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanccciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, para os serviços de remodelação da Estação D. Pedro II, de

Estrada de Ferro Central do Brasil, os seguintes predios, pertencentes á Companhia de Propriedades Fluminenses e situados no Districto Federal: ns. 234, 236, 240 e 244, da rua da America, e terreno do n. 3, da rua Nabuco de Freitas, avaliados pelo preço global de 149:750$000 (cento e quarenta e nove contos setecentos e cincoenta mil réis).

Art. 2.º Para custear a despesa a que se refere o artigo 1º, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de 149:750$000 (cento e quarenta e nove contos setecentos e cincoenta mil réis), fazendo para esse fim a necessaria operação de credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1936.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1.240 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1936

Concede inspecção permanente ao Collegio Americano Baptista, com séde em Recife, Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, nos termos do artigo 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Collegio Americano Baptista, com séde em Recife, Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

(C. 57—7-1-37—20$400.)

DECRETO N. 1.252 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1936

Concede permissão á Radio Sociedade Sorocaba para estabelecer uma estação radio-diffusora

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que requereu a Radio Sociedade Sorocaba, com séde na cidade de Sorocaba, (Estado de S. Paulo), e de accordo com o estabelecido no decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1931, no regulamento approvado pelo decreto numero 21.111, de 1 de março de 1932, e no decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934

Decreta:

Artigo unico — Fica concedida á Radio Sociedade Sorocaba, com séde na cidade de Sorocaba (Estado de São Paulo), permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço de radio-diffusão, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. O contracto decorrente desta concessão deverá ser assignado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no "Diario Official", sob pena de ser, desde logo, considerada nulla a concessão.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Clausulas a que se refere o decreto n. 1.252, desta data

I

Fica assegurado á Radio Sociedade Sorocaba o direito de estabelecer, na cidade de Sorocaba (Estado de São Paulo), uma estação de ondas medias, destinada a executar o serviço de radio-diffusão, com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigencias instituidas neste acto de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual periodo, a juizo do Governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Paragrapho unico — O Governo não se responsabiliza por indemnização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o registro do contracto de qut trata esta clausula.

III

A concessionaria é obrigada a:

a) constituir sua directoria com dois terços (2/3), no minimo, de brasileiros natos, attribuindo a estes funcções effectivas de administração;

b) admitte, exclusivamente, operadores e "speakers" brasileiros natos, e bem assim a empregar, effectivamente, nos outros serviços technicos e administrativos, dois terços (2/3), no minimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, directa ou indirectamente, a concessão, sem previa audiencia do Governo;

d) suspender, por tempo que fôr determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radio-communicação (decreto n. 21.111), ou no que vier a reger a materia e obedecer á primeira requisição da autoridade competente ,e havendo urgencia, fazer cessar o serviço em acto successivo á intimação, sem que, por isso, assista á sociedade direito a qualquer indemnização;

e) submetter-se ao regimen de fiscalização que fôr instituido pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaesquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a materia;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telegraphos todos os elementos que este venha a exigir para os effeitos de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permittam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programmas e irradiações lidas ao microphone, devidamente authenticadas e com o visto do orgão fiscalizador;

h) obedecer as posturas municipaes applicaveis ao serviço da concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorologico, bem como transmittir e receber, nos dias e horas determinados, o programma nacional e o panamericano;

j) submetter, no prazo de tres (3) mezes, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, á approvação do Governo, o local escolhido para a montagem da estação;

k) submetter, no prazo de seis (6) mezes, a contar da mesma data de que trata a alinea anterior, á approvação do Governo, as plantas, orçamentos e todas as especificações technicas das installações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dois (2) annos, a contar da data da approvação de que trata a alinea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submetter-se á resalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia de liquidação de qualquer debito para com ella;

n) submetter-se á resalva de que a frequencia distribuida á sociedade não constitue direito de propriedade, e ficará sujeita ás regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radio-communicação (decreto n. 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assumpto, incidindo sempre sobre essa frequencia o direito de posse da União;

o) submetter-se aos preceitos instituidos nas convenções e regulamentos internacionaes, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instrucções que existam ou venham a existir, referentes ou applicaveis ao serviço da concessão.

IV

A concessionaria não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem previa approvação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funccionamento, com a efficiencia necessaria e de accordo com as prescripções technicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

Fica estabelecido que a estação transmissora da concessionaria só poderá ser localizada a uma distancia, minima, de um (1) kilometro do centro da cidade.

VI

No regimen de fiscalização que fôr instituido, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe approuver, os livros, escripturação e tudo que se tornar necessario a essa fiscalização.

VII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, em que não esteja prevista a immediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo orgão fiscalizador, impor á concessionaria multas de cem mil réis (100$) a cinco contos de réis (5:000$), conforme a gravidade da infracção.

Paragrapho unico. A importancia de qualquer multa será recolhida á thesouraria do Departamento dos Correios e Telegraphos dentro do prazo improrogavel de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita directamente á concessionaria ou da publicação do acto no "Diario Official".

VIII

Em qualquer tempo, são applicaveis á concessionaria os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade publica e requisições militares.

IX

A concessão será considerada caduca, para todos os effeitos, sem direito a qualquer indemnização;

a) se, em todo tempo, for verificada a inobservancia das disposições contidas nas alineas *a*, *b*, *c*, *d*, *i*, (*in-fine*), *j*, *k* e *l* da clausula III;

b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alinea "e" da clausula III, bem como a importancia de qualquer multa imposta nos termos da clausula VII;

c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admittidos pela legislação que reger a materia.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juizo do Governo, sem direito a qualquer indemnização:

a) se, depois de estabelecido, fôr o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se se verificar a incapacidade da concessionaria para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) se a concessionaria incidir reiteradamente em infrações passiveis de multa.

§ 2.º A concessão será considerada perempta se o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1936. — *Marques dos Reis.*

(C. 62—7-1-37—181$600.)

DECRETO N. 1.290 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1936

Concede permissão á Radio Sociedade da Bahia, S. A., para estabelecer uma estação radiodiffusora

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Radio Sociedade da Bahia, S. A.", com séde na cidade do Salvador (Estado da Bahia), e de accordo com o estabelecido no decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1931, no regulamento approvado pelo decreto numero 21.111, de 1 de março de 1932, e no decreto n. 24.655 de 11 de julho de 1934, decreta:

Artigo unico. Fica concedida á "Radio Sociedade da Bahia, S. A.", com séde na cidade do Salvador (Estado da Bahia), permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço de radiodiffusão, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. O contracto decorrente desta concessão deverá ser assignado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ser, desde logo, considerada nulla a concessão.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Clausulas a que se refere o decreto n. 1.290, desta data

I

Fica assegurado á "Radio Sociedade da Bahia, S. A.", o direito de estabelecer, na cidade do Salvador (Estado da Bahia), uma estação de ondas médias, destinada a executar o serviço de radiodiffusão com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigencias instituidas neste acto de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual periodo, a juizo do Governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Paragrapho unico. O Governo não se responsabiliza por indemnização alguma si o Tribunal de Contas denegar o registro do contracto de que trata esta clausula.

III

A concessionaria é obrigada a:

a) constituir sua directoria com dois terços (2/3), no minimo, de brasileiros natos, attribuindo a estes funcções effectivas de administração;

b) admittir, exclusivamente, operadores e *speakers* brasileiros natos, e bem assim a empregar, effectivamente, nos outros serviços technicos e administrativos, dois terços (2/3), no minimo de pessoal brasileiro;

c) não transferir, directa ou indirectamente, a concessão, sem prévia audiencia do Governo;

d) suspender, por tempo que fôr determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocommunicação (decreto n. 21.111), ou no que vier a reger a materia e obedecer á primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgencia fazer cessar o serviço em acto successivo á intimação, sem que, por isso, assista á sociedade direito a qualquer indemnização;

e) submetter-se ao regimen de fiscalização que fôr instituido pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantamento, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaesquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a materia;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telegraphos, todos os elementos que este venha a exigir para os effeitos de fiscalização, e, bem assim prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permittam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programmas e irradiações lidas ao microphone, devidamente authenticadas e com o visto do orgão fiscalizador;

h) obedecer ás posturas municipaes applicaveis ao serviço da concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos de serviço meteorologico, bem como transmittir e receber, nos dias e horas determinados, o programma nacional e o panamericano;

j) submetter, no prazo de tres (3) mezes, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas á approvação do Governo, o local escolhido para a montagem da estação;

k) submetter, no prazo de seis (6) mezes, a contar da mesma data de que trata a alinea anterior, á approvação do Governo, as plantas, orçamentos e todas as especificações technicas das installações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dois (2) annos, a contar da data da approvação de que trata a alinea anterior, o serviço definitivo salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submetter-se á resalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia de liquidação de qualquer debito para com ella;

n) submetter-se á resalva de que a frequencia distribuida á sociedade não constitue direito de propriedade, e ficará sujeita ás regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocommunicação (decreto n. 21.111), ou em outro que vier a ser baixado sobre o assumpto, incidindo sempre sobre essa frequencia o direito de posse da União;

o) submetter-se aos preceitos instituidos nas convenções e regulamentos internacionaes, bem como a todas as disposições e regulamentos internacionaes, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instrucções que existam ou venham a existir, referentes ou applicaveis ao serviço da concessão.

IV

A concessionaria não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem prévia approvação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funccionamento, com a efficiencia necessaria e de accordo com as prescripções technicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

Fica estabelecido que a estação transmissora da concessionaria só poderá ser localisada a uma distancia, minima, de cinco (5) kilometros do centro da cidade.

VI

No regimen de fiscalização que fôr instituido, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escripturação e tudo que se tornar necessario a essa fiscalização.

VII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, em que não esteja prevista a immediata caducidade da concessão o Governo poderá, pelo orgão fiscalizador, impor á concessionaria multas de cem mil réis (100$), a cinco contos de reis (5:000$000), conforme a gravidade da infracção.

Paragrapho unico. A importancia de qualquer multa será recolhida á Thesouraria do Departamento dos Correios e Telegraphos, dentro do prazo improgavel de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita directamente á concessionaria ou da publicação do acto no *Diario Official*.

VIII

Em qualquer tempo, são applicaveis á concessionaria os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade, ou utilidade publica e requisições militares.

IX

A concessão será considerada caduca, para todos os effeitos, sem direito a qualquer indemnização:

a) se, em todo tempo, fôr verificada a inobservancia das disposições contidas nas alineas *a, b, c, d, i, in fine, j, k* e *l*, da clausula III;

b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alinea *e* da clausula III, bem como a importancia de qualquer multa imposta nos termos da clausula VII;

c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins, que não os determinados na concessão e admittidos pela legislação que reger a materia.

§ 1.° Poderá a concessão ser declarada caduca, a juizo do Governo, sem direito a qualquer indemnização:

a) se, depois de estabelecido, fôr o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos ou se se verificar a incapacidade da concessionaria para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) se a concessionaria incidir reiteradamente em infracções passiveis de multa.

§ 2.° A concessão será considerada perempta se o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1936. — *Marques dos Reis.*

(C. 63—7-1-37—181$600)

DECRETO N. 1.340 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1936

Concede auxilios relativos ao exercicio de 1936 a varias instituições nos Estados do Maranhão, Ceará, Bahia, São Paulo e Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, conceder auxilios, no corrente anno, ás instituições nos Estados do Maranhão, Ceará, Bahia, São Paulo e Minas Geraes, abaixo indicados, devendo o pagamento do auxilio, no 2° semestre, ser feito nos termos do decreto n. 23.071, de 14 de agosto de 1933, e correr a despesa por conta da sub-consignação n. 1 da verba 21ª — Subvenções, art. 3° — annexo 5 da lei n. 115, de 13 de novembro de 1935, supplementada pelo decreto numero 1.277, de 22 de dezembro de 1936.

Gymnasio Caxiense — Caxias — Maranhão	12:000$000
União Beneficente dos Talhadores — S. Luiz — Maranhão (2° semestre)	5:000$000
Gymnasio Sobralense — Sobral — Ceará	11:000$000
Centro Operario Beneficente — Alagoinhas — Bahia (2° semestre)	2:000$000
Orphanato Santa Therezinha do Menino Jesus — São Paulo (2° semestre)	5:000$000
Hospital de Nossa Senhora Apparecida — Divinopolis — Minas Geraes (2° semestre)	6:000$000
Irmandade Nossa Senhora da Saude — Diamantina — Minas Geraes	6:000$000
Casa de Caridade — Passa Quatro — Minas Geraes	5:000$000
Escola Normal Santa Therezinha — Caxambú — Minas Geraes	12:000$000
Total	64:000$000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 1.341 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1936

Concede auxilios relativos ao exercicio de 1936 a varias instituições nos Estados do Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Alagôas, Districto Federal, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estads Unidos do Brasil resolveu, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.381, de 31 de agosto de 1931, conceder auxilios, no corrente exercicio, ás instituições nos Estados do Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Alagôas, Districto Federal, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso, abaixo indicadas, devendo o pagamento de auxilio, no 2° semestre, ser feito nos termos do decreto n. 23.071, de 14 de agosto de 1933, e correr a despesa por conta da sub-consignação n. 1 — Verba 21ª — Sub-consignações, art. 3.° — annexo n. 5, da lei n. 115, de 13 de novembro de 1935, supplementada pelo decreto n. 1.277, de 22 de dezembro de 1935.

Missão Dominicana — Conceição do Araguaya — Pará	25:000$000
Santa Casa de Misericordia — Obidos — Pará	15:000$000
Academia de Commercio — S. Luiz — Maranhão (mojoração)	4:000$000
Asylo de Mendicidade — S. Luiz — Maranhão (majoração)	5:000$000
Escola de Agronomia — S. Luiz — Maranhão	10:000$000
União Artistica Operaria Agricola Passagense — Villa de Passagem Franca — Maranhão	5:000$000
Asylo de Mendicidade — Fortaleza — Ceará (2° semestre)	6:000$000
Escola Pio X — Fortaleza — Ceará	3:000$000
Patronato S. João Tahuape — Fortaleza — Ceará	20:000$000
Santa Casa de Misericordia — Sobral — Ceará	5:000$000
Academia de Commercio de Pernambuco — Recife — Pernambuco	10:000$000

Faculdade de Medicina — Recife — Pernambuco.	100:000$000
Orphanato N. S. do Bom Conselho — Bom Conselho — Pernambuco.	10:000$000
Sociedade dos Artistas Mecanicos, e Liberaes, mantenedora do Lyceu de Artes e Officios e da Escola Profissional — Recife — Pernambuco (2° semestre).	2:000$000
Asylo Bom Pastor — Maceió — Alagôas.....	5:000$000
Sociedade Amor e Caridade — Viçosa — Alagôas.	10:000$000
Associação Promotora da Instrucção — Districto Federal (2° semestre).	5:000$000
Asylo dos Pobres S. Vicente de Paula — Avaré — S. Paulo.	2:000$000
Asylo de Mendicidade — Sorocaba — S. Paulo (2° semestre).	2:000$000
Associação Sanatorios Santa Clara — S. Paulo	20:000$000
Associação Auxilios aos Necessitados — Santos — S. Paulo (majoração).	10:000$000
Pensionato Menino Deus — Pirassununga — S. Paulo.	5:000$000
Santa Casa de Misericordia — Parahybana — S. Paulo.	2:000$000
Santa Casa de Misericordia — Atibaia — São Paulo.	2:000$000
Sociedade Beneficente (Santa Casa de Misericordia) — Cravinhos — S. Paulo.....	5:000$000
Tribu de Escoteiros — Piratininga — São Paulo (2° semestre).	3:000$000
Asylo S. Vicente de Paula — Lapa — Paraná	5:000$000
Associação das Damas de Caridade — Caxias — Rio Grande do Sul.	12:000$000
Conferencia de S. Vicente de Paula — São Sebastião do Paraiso — Minas Geraes..	2:000$000
Escola de Architectura — Bello Horizonte — Minas Geraes.	14:000$000
Veneravel Ordem Terceira de S. Francisco de Assis — S. João del Rey — Minas Geraes	5:000$000
Prelazia de Guajará-Mirim — Guajará-Mirim — Matto Grosso.	20:000$000
Total.	369:000$000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 1.350 — DE 6 DE JANEIRO DE 1937

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 440:300$000, para reforço de diversas dotações orçamentarias do mesmo ministerio, para o exercicio de 1936.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização legislativa constante da lei n. 353, de 29 de dezembro findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 92 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar, na importancia total de quatrocentos e quarenta e contos e trezentos mil réis (440:300$000) ao orçamento do mesmo ministerio, para o exercicio de 1936, assim discriminado:

I — Verba 3ª:	
Justiça Federal — Material — Sub-consignação n. 25 — Para aluguel de casa, sendo: Piauhy, 1:200$000 e Matto Grosso, 600$000 ..	1:800$000
II — Verba 5ª:	
Institutos Disciplinares — I Escola 15 de Novembro — Material — Sub-consignação n. 5 — Alimentação, inclusive do pessoal e dietas	60:000$000
Sub-consignação n. 6 — Calçado, vestuario, colchões, etc.	15:000$000
Sub-consignação n. 7 — Combustivel	1:000$000
Sub-consignação n. 8 — Artigos e utensilios de asseio	2:500$000
Sub-consignação n. 9 — Medicamentos, drogas, etc.	3:000$000
III — Verba 9ª:	
Casa de Correcção — Material — Sub-consignação n. 4 — Alimentação, dietas e curativos	88:000$000
IV — Verba 13ª:	
Departamento de Propaganda e Diffusão Cultural — Sub-consignação n. 7 — Irradiações em ondas curtas, médias e longas, para o interior e exterior do paiz	60:000$000
Sub-consignação n. 9 — Serviço telephonico.	70:000$000
V — Verba 20ª:	
Substituições — Pessoal — Sub-consignação n. 1 — Para despesas com substituições.	139:000$000

Rio de Janeiro, em 6 de janeiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Arthur de Souza Costa.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 7 de janeiro de 1937, foi exonerado, a pedido, o Dr. Vicente Ráo das funcções de ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

— Por outro da mesma data, foi designado o ministro de Estado dos Negocios do Trabalho Agamemnon Magalhães para exercer, interinamente, as funcções de ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Ministerio das Relações Exteriores

Por decretos de 5 do corrente:

Foi renovado, por um novo periodo de seis annos a terminar a 13 de dezembro de 1942, o mandato do senhor doutor Francisco Mendes Pimentel como arbitro brasileiro na Côrte Permanente de Arbitragem, na Haya, instituida pela Convenção alli assignada em 29 de julho de 1899 para a solução pacifica dos conflictos internacionaes;

Foi renovado, por um novo periodo de seis annos a terminar a 13 de dezembro de 1942, o mandato do senhor doutor Alfredo Bernardes da Silva como arbitro brasileiro na Côrte Permanente de Arbitragem, na Haya, instituida pela Convenção alli assignada em 29 de julho de 1899 para a solução pacifica dos conflictos internacionaes;

Foi nomeado Martinho Carlos de Arruda Botelho, para exercer, sem onus para o Thesouro Nacional, nos termos do decreto n. 20.091, de 11 de junho de 1931, combinado com o art. 4° do decreto n. 21.305, de 19 de abril de 1932, o cargo de delegado commercial do Brasil, nos Estados Unidos da America, com jurisdicção no Estado de Nova York; e

Foi aposentado o consul de 1ª classe Emilio de São Felix Simonsen, por contar mais de trinta e cinco annos de serviço publico.

Ministerio da Fazenda

Por decreto de 30 de dezembro de 1936, foi nomeado o 2° escripturario da Alfandega de Santos, no Estado de São Paulo, Pollux de Barros Fontes, para exercer, interinamente, o logar de ajudante do guarda-mór da mesma repartição.

Ministerio da Agricultura

Por decretos de 31 de dezembro proximo findo foram nomeados: o Dr. José de Oliveira Marques, para exercer, em commissão, o cargo de director do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, do Departamento Nacional da Producção Vegetal e o professor cathedratico Archimedes de Lima Camara para exercer, em commissão, o cargo de director da Directoria do Ensino Agricola, do referido Departamento.

— Por decreto da mesma data foi exonerado o professor cathedratico Archimedes de Lima Camara, do cargo de director em commissão do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

As assignaturas officiaes devem ser renovadas annualmente, por intermedio da Secretaria de Estado, quando o pedido não venha acompanhado de empenho da despesa, á conta da propria repartição.

As assignaturas pagas por meio de desconto em folha devem ser, tambem, renovadas por intermedio das repartições pagadoras.

Serão suspensas as remessas para os que não satisfizerem essas condições, até 15 de janeiro corrente.

Directoria do Interior

Additamento ao expediente de 30 de dezembro de 1936

ACTOS DO R. MINISTRO

Por portaria da presente data, foram concedidos seis mezes de licença, correspondentes ao periodo de 1914 a 1924, nos termos dos arts. 1º e 8º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, ao director geral desta Secretaria de Estado bacharel Victor Manoel Nunes, devendo entrar no gozo desta licença, dentro do prazo de 15 dias, a contar da presente data.

Segunda Secção

RECTIFICAÇÃO

Na relação do pessoal da Directoria de Estatistica Geral, publicada á pagina 27.923, do *Diario Official* de 30 de dezembro findo, rectifica-se para Dr. Carlos Dagoberto de Araujo Lima, o nome do estatistico, Dr. Carlos Dagoberto de Araujo, e inclue-se o de Eugenia Veglia da Fonseca que foi omittido, e que é auxiliar de 1ª classe, e, de futuro, estatistico.

Directoria de Contabilidade

Expediente de 15 de dezembro de 1936

Pela Secção

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Officios:

Ao Sr. secretario da Commissão Revisora:

N. 1.933 — Transmittiu-se a conta da Imprensa Nacional, na importancia de 73$600, afim de ser attestada, na mesma e no respectivo empenho, o fornecimento nelles especificados.

— Ao Sr. director da Casa de Correcção:

N. 1.934 — Transmittiu-se, por copia, o parecer do consultor juridico deste Ministerio, relativo á pretenção do ajudante do chefe dos Guardas, Joaquim Domingos de Miranda.

— Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 1.936 — Solicitaram-se informações sobre o credito distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Piauhy, para pagamento dos alugueis do predio em que funcciona o Juizo Federal na Secção do Estado do Piauhy.

— Ao Sr. director do Archivo Nacional:

N. 1.940 — Communicou-se haver sido designado o auxiliar do protocollo desta Directoria, Benedicto Pereira, para proceder ás necessarias verificações nos protocollos e processos daquella repartição, afim de ser dada solução a diversos requerimentos, solicitando pagamento de varias contas.

Ministerio da Educação e Saude Publica

As assignaturas officiaes devem ser renovadas annualmente, por intermedio da Secretaria de Estado, quando o pedido não venha acompanhado de empenho da despesa, á conta da propria repartição.

As assignaturas pagas por meio de desconto em folha devem ser, tambem, renovadas por intermedio das repartições pagadoras.

Serão suspensas as remessas para os que não satisfizerem essas condições, até 15 de janeiro corrente.

Directoria Geral de Expediente

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 6 de janeiro de 1936

Requerimentos despachados

Dr. Othon Chateau, pedindo licença especial. — Deferido. (N. 2.261, de 1936.)

Didur de Freitas, pedindo certidão do tempo de serviço. — Deferido. (N. 21.192, de 1936.)

Dr. Roberto de Souza Coelho, pedindo certidão do tempo de serviço. — Deferido. (N. 20.958, de 1936.)

Martiniano Martins Catitas, pedindo licença especial. — Deferido. (N. 22.594, de 1936.)

Ione Angelina Camara de Campos, pedindo licença para tratamento de saude. — Deferido. (N. 9.857, de 1935.)

Carlos Doria Costa, pedindo as vantagens constantes do § 2º do art. 13 do decreto n. 13.538, de 9 de abril de 1919. — O requerente deverá fazer prova de sua dedicação ao serviço. (N. 52, de 1937.)

Claudio da Rocha Lima, pedindo as vantagens constantes do § 2º do art. 13 do decreto n. 13.538, de 9 de abril de 1919. — O requerente deverá fazer prova de dedicação ao serviço. (N. 51, de 1937.)

Licenças:

Tres mezes, nos termos do art. 8º, n. 1, do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a partir de 2 do corrente, á enfermeira interna da Escola de Enfermeiras Anna Nery, Altanira Pereira. (N. 9.371, de 1935.)

Tres mezes, a partir de 1 do corrente, nos termos do artigo 8º, n. 1, do decreto n. 14.663 de 1 de fevereiro de 1921, ao servente do Hospital Psychiatrico Leopoldo do Nascimento Lima. (N. 5.574, de 1936.)

Ministerio da Fazenda

As assignaturas officiaes devem ser renovadas annualmente, por intermedio da Secretaria de Estado, quando o pedido não venha acompanhado de empenho da despesa, á conta da propria repartição.

As assignaturas pagas por meio de desconto em folha devem ser, tambem, renovadas por intermedio das repartições pagadoras.

Serão suspensas as remessas para os que não satisfizerem essas condições, até 15 de janeiro corrente.

Directoria Geral da Fazenda Nacional

O director geral da Fazenda Nacional, por portaria de 5 do corrente, concedeu 6 mezes de licença, nos termos do art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, do praticante de 1ª classe da Contadoria Central da Republica, com exercicio na Sub-Contadoria Seccional junto á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, Oscar Mathias Becker, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias, para entrar no goso da referida licença.

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Presidente da Republica:

N. 95.092-36 — Luiz Gomes Nogueira, ex-encarregado do Posto Fiscal do Iça Brasileiro, Estado do Amazonas, apresentando reclamação á Commissão Revisora criada pelo decreto n. 254, de 1º de agosto de 1935. — Approvado.

No parecer a que se refere o despacho acima, o Sr. ministro da Fazenda opina que o requerente aguarde vaga em que possa ser feito o aproveitamento pretendido.

N. 95.090-36 — Gentil de Castro, auxiliar de 2ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Botucatú, ex-praticante de 1ª classe, em commissão, da Contadoria Central da Republica, apresentando reclamação á Commissão Revisora. — Archive-se.

Pelo Sr. ministro da Fazenda:

N. 39.052-36 — Sebastião Ribeiro de Freitas, trabalhador de campo do Dominio da União no Paraná, pedindo sua nomeação, para o logar de servente de repartição de Fazenda. — Archive-se, em face do disposto no art. 7º das Disposições Transitorias da lei n. 284, de 28 de outubro ultimo.

Pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 89.020-35 — D. Maria Ricardina da Cunha Brum, pedindo pagamento da pensão de montepio que diz caber a seu filho maior e invalido, Pedro da Cunha Brum. — Satisfaça a exigencia do parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

N. 92.859-36 — Miguel Tavora, auxiliar-technico do Serviço da Baixada Fluminense, pedindo indemnização de passagens. — De accôrdo com o parecer, indeferido.

Pelo Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 91.728-36 — José Farah, pedindo entrega de documentos. — De accôrdo com a informação e parecer, deferido. Faça-se a entrega mediante recibo.

N. 88.809-36 — D. Anna Francisca das Chagas, e outras, viuva e filhas do 1º official da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Pernambuco, Felix Francisco das Chagas, pedindo o pagamento de addicionaes aos vencimentos daquelle funccionario. — Faça prova, por meio de certidão, de haver sido paga ao extincto a referida gratificação até 31 de dezembro de 1930.

Processos relativos á aposentadoria dos seguintes:

N. 84.632-35 — Antonio Aureliano de Araujo, desinfectador do Departamento Nacional de Saude Publica. — Satisfaça a exigencia.

N. 480-35 — Antonio Tenorio da Silva, enfremeiro do Hospital Paula Candido. — Apresente certidão do tempo de serviço publico referente ao periodo de 1º de setembro de 1931 a 9 de dezembro de 1934.

N. 3.575-35 — Dr. Adolpho Lutz, chefe de serviço do Instituto Oswaldo Cruz. — Apresente certidão de idade.

N. 55.054-36 — José Alves Barbosa, desinfectador dos serviços de Prophylaxia da Saude Publica. — Satisfaçam os herdeiros do funccionario as exigencias do art. 270 do Regulamento de Contabilidade.

Processos de montepio dos seguintes:

N. 98.326-36 — DD. Eunice e Maria Eugenia Leitão de Carvalho, pensionistas do montepio da Guerra, pedindo apostilla em seus titulos. — Completem as requerentes o sello dos documentos de fls. e fls.

N. 89.532-36 — D. Alice Esther Compans Serqueira, pedndo apostilla. — Complete a requerente o sello do documento de fls. 2.

N. 86.895-36 — D. Margarida de Castro Vidal Leite Ribeiro, viuva do secretario do Conselho Administrativo da Caixa Economica do Rio de Janeiro, Fernando Vidal Leite Ribeiro. — Habilite-se na fórma do decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866.

N. 74.356-36 — D. Regina Pacca Tavares do Canto, pedindo reconsideração do despacho da Directoria do Expediente e do Pessoal, de 17 de dezembro de 1935, proferido no processo n. 79.573-35. — Do processo não consta que a requerente, após o protesto feito em Juizo em 31 de julho de 1922, tenha proposto qualquer acção para fazer valer o seu pretendido direito, nem dirigido a este Ministerio qualquer petição pleiteando a reconsideração do despacho ministerial de 18 de setembro de 1912. Assim, ainda que tivesse sido interrompida a prescripção com o protesto alludido, ella se completou novamente, decorrido o qunquennio contado da data daquelle acto, nos termos do art. 173 do Codigo Civil. Publique-se e archive-se.

N. 99.196-36 — D. Ruth Rodrigues Soares Pereira Crucci, pensionista do montepio da Viação, pedindo apostilla. — Satisfaça-se a exigencia.

N. 98.203-36 — D. Jurema dos Santos Alves, pedindo apostilla. — Satisfaça as exigencias.

N. 97.161-36 — D. Dinamar Freire Salgado, pedindo apostilla em seu titulo de pensão. — Satisfaça a exigencia.

N. 96.090-36 — D. Vera de Barros Nogueira, pedindo apostilla em seu titulo de pensão. — Satisfaça a exigencia.

N. 90.576-36 — D. Edith Pereira da Silva Fernandes, pedindo apostilla em seu titulo de pensão. — Satisfaça a requerente a exigencia da informação supra.

N. 75.040-36 — Processo relativo á reversão de pensão do montepio de D. Margarida Lucas Monteiro, em favor dos filhos menores de Arator Monteiro. — Satisfaça as exigencias.

N. 23.104-36 — D. Idalina Ribeiro de Faria, pedindo reversão de peusão. — Satisfaça as exigencias.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL DE FAZENDA NACIONAL

Dia 7 de janeiro de 1937

Officios:

Ao senhor ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1 — Solicitando esclarecimentos relativos á liquidação do débito de 450:746$800, pela Companhia Brasileira de Portos, de que tratou o aviso do Ministerio da Fazenda, numero 4.472 de 31 de dezembro do anno passado.

— Ao senhor ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 5 — Communicando que foram postos á disposição da Commissão Central de Compras diversos creditos, por conta da verba 17ª Obras, do Orçamento do Ministerio da Fazenda, e que á conta desses creditos foi a referida Commissão autorizada a fazer os necessarios empenhos.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 31 de dezembro de 1936

Officios:

Ao senhor inspector da Alfandega de Recife:

N. 429 — De ordem do senhor ministro, communico-vos que S. Ex. o Sr. Presidente da Republica resolveu, por despacho de 16 do corrente, attender, para o material que não tiver similar nacional, o pedido feito pelo Sr. governador do Estado da Parahyba em officio de novembro proximo findo, no sentido de ser autorizado o desembaraço, com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, por tres annos, do material discriminado na relação annexa, destinado ás obras complementares do porto de Cabedello, serviço de bonds electricos, telephones, construcção de estradas e de um hospital em João Pessôa, capital do Estado.

Tendo o referido Sr. governador informado que parte desse material será desembaraçado na Alfandega de João Pessôa, deveis communicar áquella repartição o que fôr ahi despachado, afim de que pela referida Alfandega seja dada baixa na relação que ora lhe é remettida.

Identica recommendação é feita á Alfandega de João Pessôa.

Dia 7 de janeiro de 1937

Officio:

Ao senhor inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1 — De ordem do senhor ministro, communico-vos que S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, attendendo ao pedido feito em requerimento de 11 de janeiro do anno passado, pelo delegado official da Feira de Leipzig, Allemanha, resolveu, por despacho de 30 de dezembro proximo findo, conceder isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, para cinco volumes, sendo tres caixas e dois fardos marca M. M., ns. 1.536-40, pesando bruto 521.500 kilos, vindos pelo vapor "Cap Norte", entrado em 11 de dezembro de 1935, contendo material de propaganda constante de calendarios e cartazes reclames, destinados exclusivamente á distribuição no Brasil, como propaganda da referida Feira, a que vêm os volumes consignados.

Remetto-vos, o requerimento da interessada protocollado nessa Alfandega sob n. 1.897, de 1936, acompanhado da respectiva factura consular.

Directoria das Rendas Aduaneiras

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30 de dezembro de 1936

Processo despachado:

N. 68.402-36 — Centro de Navegação Transatlantica — Pedindo a expedição de circular ás Alfandegas a respeito da cobrança de imposto de pharol:

"Não tendo a interessada apresentado as provas exigidas nos despachos de que teve conhecimento pelas publicações mais de uma vez feitas, nenhuma providencia pode ser tomada quanto ao requerido. Archive-se."

Dia 31

Ao Sr. chefe da Commissão de Inspecção junto á Alfandega de São Salvador:

N. 1.065 — Em solução ao telegramma n. 29, de 22 do andante, consultando se a importancia correspondente aos 4 % de que cogita a lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, que compete aos funccionarios com exercicio na segunda secção, deve ser descontada da quota parte proveniente da revalidação imposta pelo actual regulamento do sello, ou sómente das multas, declaro-vos que esse regulamento estabelece, quanto á revalidação, sensivel modificação no regime anterior, dando as revalidações consignadas nas letras "c", "d" e "e", do art. 62, o caracter de multas, como consta do art. 101, que assim se expressa:

"Toda multa fiscal, comprehendida tambem a revalidação de que cogita as letras "c", "d" e "e", do artigo 62, constituirá renda eventual da União e cincoenta por cento da quantia effectivamente arrecadada, será adjudicada a quem tiver dado causa efficiente á sua imposição e cobrança, mediante autuação, notificação, representação, denuncia ou informação."

E' fóra de duvida, portanto, que as quotas partes referentes áquellas tres especies de revalidação entram no regime commum das multas, para o effeito de desconto dos 4 %, a que têm direito os funccionarios que servem na segunda secção ou secções de Contabilidade das Alfandegas.

Dia 6 de janeiro de 1937

N. 1 — O director das Rendas Aduaneiras, ao desligar, dos serviços desta Directoria, o primeiro escripturario da Alfandega de Santos, Henrique Soler, por ter sido nomeado por decreto de 30 de dezembro passado, para exercer, interinamente, o cargo de guarda-mór da Alfandega de Santos, agradece ao mesmo funccionario os bons serviços que, com intelligencia, zelo e probidade, prestou á sua administração

Officios:

Ao senhor inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 4 — Communica que o senhor director geral, tendo presente o processo fichado no Thesouro sob n. 73.085, do anno ultimo, em que a firma F. Johnson & Comp., recorre do acto dessa Alfandega, que a sujeitou ao recolhimento da importancia de 200$000, como gratificação extraordinaria ao conferente designado para assistir a remarcação de 100 cocos continentes de borato de sodio em pó despachado pela nota n. 68.077, de 1935, vindos em desaccordo com o artigo 42, letra "b", das preliminares da tarifa vigente, — exarou, em data de 22 de dezembro, o despacho infra:

"O expediente de remarcação de volumes é favor pedido para evitar o pagamento de direitos relativos aos envoltorios das mercadorias importadas, e, pelo accrescimo de trabalho que impõe e que não deve prejudicar o serviço normal da repartição, trabalho realizado sobre mercadoria já entregue á fiscalização e responsabilidade directa do conferente respectivo, é justa a remuneração pedida. Cabe ao interessado verificar préviamente se lhe convém a condição.

Afastada a hypothese de prejuizo para os demais serviços, nada importa que seja effectuada a remarcação dentro das horas normalmente destinadas áquelles serviços, a juizo do inspector, convindo entretanto, de preferencia, que seja destinado horario diverso ao expediente em causa.

Pelos motivos acima indicados, mantenho o despacho recorrido, recommendando, todavia, ao senhor inspector, que submetta á consideração do Thesouro a tabella de gratificações a que se refere a informação de fls."

Dia 7

Ao senhor inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 10 — Communicando que o senhor director geral, tendo presente o processo fichado no Thesouro sob n. 87.363, do anno findo, em que a Commissão Central de Compras recorre do acto dessa Alfandega, que lhe negou isenção de direitos para 22 caixas, contendo correias de algodão e borracha "Flexomil" e "Duxomil", destinadas á Estrada de Ferro Central do Brasil, exarou, em data de 16 de dezembro ultimo, o despacho infra:

"Autorizo o desembaraço da mercadoria, que foi importada por uma repartição publica, da União e se destina a serviço publico federal."

Conselho Superior de Tarifa

ACCORDÃO N. 2.341

Recurso n. 667-A Classificação de Mercadorias. — Recorrente, Companhia Anilinas e Productos Chimicos do Brasil. — Recorrida, Alfandega de Recife.

Não tem classificação no art. 1.197, producto de cuja composição façam parte, alem do sulphato de chromo, outras substancias mineraes ou organicas.

No prazo, e satisfeitas as demais exigencias legaes, recorre a Companhia Anilinas e Productos Chimicos do Brasil do acto do Inspector da Alfandega de Recife que, reunião da Commissão de Tarifa considerou bem despachada, como sulphato de chromo, a mercadoria constante da nota de importação n. 15.518, de 1935.

Tratando-se porem de "Tanolina" como aliás consta do conhecimento e das facturas commercial e consular, pediu a interessada audiencia da Commissão da Tarifa, afim de pagar os direitos da classe 24, art. 974, referentes ás preparações a base de saes de chromo, onde se acha especificado nominalmente este producto, e não os do sulphato de chromo da classe 24, art. 1.197, por onde foi despachada a mercadoria, unica e exclusivamente em virtude de decisão anterior da Commissão da Tarifa.

Tendo em vista o laudo do Laboratorio de Analyse da Alfandega de Pernambuco, no qual se declara ser a mercadoria em lide: "sulphato de chromo" (sal de chromo) impuro, para fins industriaes, considerou a Commissão da Tarifa pela sua unanimidade, bem despachada a mercadoria e assim decidiu o Inspector.

Pedindo o exame da amostra ao Laboratorio Nacional de Analyses, volta o processo com o laudo de fls. no qual se declara que "foi constatada na composição da amostra, a presença de sulfato de chromo sulfato de sodio e materia organica, sendo assim o producto uma preparação semelhante ao chromosal cromosil e outras com emprego na industria de curtume."

Isto posto:

Considerando que o resultado da analyse precedida no Laboratorio Nacional demonstra ter sido incompleta a analyse procedida no Laboratorio de Pernambuco, que serviu de base á decisão da Alfandega recorrida, uma vez que, alem de sulphato de chromo, encontra-se no producto em apreço, sulphato de sodio e materia organica;

Considerando que como declara o Laboratorio Nacional, o producto, cuja classificação se discute constitue uma preparação de composição semelhante a do chromosal, chromosil, productos citados juntamente com a Tanolina nas "preparações á base de saes de chromo "Para cortume" do artigo 974 da Tarifa;

Accordam os Membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 19 de novembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, Presidente. — *Francisco Magalhães Castro*, Relator.

Fui presente, *Leão Caçador*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.342

Recurso n. 681-A — Classificação de mercadoriae — Recorrente, Alvares de Carvalho & Comp. Ltda. — Recorrida, Alfandega de Recife.

Estão sujeitas á sobretaxa de 30 % da nota 228 da tarifa as fechaduras de ferro acompanhadas de chaves nickeladas.

Recorreu Alvares de Carvalho & Comp. Ltda. da decisão da Alfandega de Recife que sujeitou á sobretaxa de 30 % da nota 228 da tarifa as fechaduras de ferro acompanhadas de chaves nickeladas, cujos direitos foram pagos pela nota de importação n. 12.674, de 1935, e a differença como a multa pela nota n. 186, do mesmo anno.

A interposição e o processo do recurso obedeceram ás prescripções legaes.

A importadora interessada na questão entende que a sobretaxa de 30 % só é devida pelas chaves, pois estas são nickeladas, emquanto as fechaduras simplesmente de ferro

devem pagar somente os direitos do art. 841, no caso 3$120 por serem de uma volta e não de duas ou mais.

Trata-se de classificação já resolvida sem discrepancia de voto por Accordão deste Conselho como seja mos de numeros 1.228 e 1.668, publicados nas edições do "Diario Official" de 1 de fevereiro e 23 de maio de 1936.

Isso relatado;

Considerando que pelo art. 26 das preliminares da tarifa ás taxas ou sobretaxas de applicações subordinada a acabamentos se apresentam apenas em parte da mercadoria;

Considerando que no caso em julgamento cabe seguir esse principio tarifario, como uniformemente se tem resolvido em questões identicas, conforme as enumeradas no relatorio;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Superior da Tarifa, em 23 de novembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, Presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, Relator designado. — Vencido o Sr. *Magalhães Castro* que dava provimento ao recurso.

Fui presente. — *Leão Caçador*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. *Uldarico Cavalcanti*.

ACCORDÃO N. 2.343

Recurso n. 687-A — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Vicente Cury & Comp. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Artefactos de papel destinados a separar uns dos outros os chapéos já acabados e promptos, classificam-se na ultima alinea do art. 564 da tarifa em vigor.

Vicente Cury & Comp., recorreram para este Conselho no prazo legal, da decisão do Inspector da Alfandega de Santos que sujeitou á taxa de 26$000 por kg., da ultima alinea do art. 564 da tarifa em vigor, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 8.856, do corrente anno como forros de papel para chapéos daquelle mesmo artigo e taxa de 5$200 por kg.

Os forros de que trata a tarifa são peças que entram na confecção dos chapéos, absolutamente necessarios ao perfeito acabamento; ao passo que os artefactos em litigio, destinados a isolar ou separar uns dos outros os chapéos já forrados e promptos que serão acondicionados em caixas, armações ou prateleiras, são objectos simplesmente de emballagem.

Assim e considerando que, sem classificação nominal na tarifa, a mercadoria em causa deve ficar sujeita ao regime de taxação imposto ás obras não classificadas e não especificadas de papel, como bem entendeu a recorrida;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do Sr. Presidente em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 19 de novembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Uldarico Cavalcanti*, relator.

Vencidos os Srs. Coelho Duarte, Magalhães Castro e Ribeiro de Menezes.

Fui presente — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.344

Recurso n. 689-A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Xavier Neves & Comp. — Recorrida Alfandega de Paranaguá.

Cadeados communs de ferro nickelado, com parte de cobre, estão sujeitos ao pagamento da taxa de 4$160, com as sobretaxas de 30 %, por serem nickelados e 30 % por terem partes de cobre.

No prazo legal, recorreram para este Conselho Xavier Neves & Comp., da decisão do inspector da Alfandega de Paranaguá que, com o parecer unanime da commissão de tarifa, sujeitou os cadeados communs de ferro nickelado constantes da nota de importação n. 541, deste anno á sobretaxa de 30 % por terem partes de cobre.

Taes objectos quando simples, pintados ou envernizados, estão sujeitos á taxa de 4$160, da 1ª alinea do art. 820 da tarifa em uso; sendo nickelados, devem pagar mais 30 %, de accordo com a nota 228, ou sejam 5$408; e, havendo além daquelle acabamento. a concurrencia de outra materia mais tributada na sua confecção, seja, como no caso, parte de cobre, é devida sobre os direitos já obtidos, a sobretaxa de 30 % a que se refere a mesma nota, o que perfaz a taxa imposta pela recorrida.

A materia, aliás, já foi examinada neste Conselho dando lugar a referencia especial no accordão n. 2.183, publicado no "Diario Official" de 3 de novembro deste anno.

Isto posto;

Considerando que são distinctas as sobretaxas na nota 228 citada, uma relacionando-se com o acabamento das mercadorias, outra referindo-se á presença de outras materias mais tributadas ou de maior taxa que entrem porventura na confecção das mesmas;

Considerando que, assim, a Alfandega recorrida bem taxou os cadeados em causa;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 3 de dezembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Uldarico Cavalcanti*, relator.

Vencidos os Srs. Coelho Duarte e Ribeiro de Menezes.

Fui presente — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.345

Recurso n. 691-A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Paulo Tomaselli & Comp. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Tecidos de algodão de ponto de meia: Artigo 477, taxa 31$200, direitos minimos

Paulo Tomaselli & Comp. submetteram a despacho na Alfandega de Santos pela nota de importação n. 31.988/34, como quaesquer obras não classificadas de algodão do artigo 483, taxa de 41$600, mercadoria que o conferente mandou classificar, no art. 477, como tecido de ponto de meia de algodão da taxa de 31$200. Não se conformou porém o interessado com esta classificação e pediu á Commissão de Tarifa por ter verificado, segundo allega, por occasião da conferencia, que a mercadoria em lide, destinada a um Sanatario em São Paulo, usada para — envolver o corpo ou membros fracturados antes da applicação do gesso para immobilisal-os, tinha classificação especificada no art. 1.673, como atadura de qualquer tecido, taxa de 8$550 por kilo.

A Commissão de Tarifa, deante da amostra, em parecer unanime sancionou a classificação dada pelo conferente, opinando pela classificação da mercadoria no art. 477, como tecido de ponto de meia e assim decidiu o inspector.

Desta decisão recorrem os interessados no prazo e satisfeitas as demais exigencias legaes, pedindo a restituição do que julgam ter pago a mais tendo em vista o fim especial a que o tecido se destina.

Da amostra junta ao processo verifica-se que se trata realmente de um tecido de algodão ordinario de ponto de meia importado em peças de varios metros, como esclarecem os recorrentes na petição de fls.

Considerando que a mercadoria tal como se apresenta, não póde ser considerada curativo cirurgico do art. 1.673 pela ausencia de feitio proprio ou qualquer outro caracteristico especial que denota esta sua finalidade;

Considerando que se trata de tecido de algodão de ponto de meia com classificação especifica no art. 477 da Tarifa;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 23 de novembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Francisco Magalhães Castro*, relator.

Fui presente — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Uldarico Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 2.346

Recurso, n. 693/A — Classificação de mercadoria.
Recorrente, D. Schwery.
Recorrida, Alfandega de Santos.

Se a amostra é retirada após a decisão em Commissão de Tarifa a requerimento da propria parte, e se toma conhecimento.

Recorreu D. Schwery da Decisão da Alfandega de Santos que mandou incluir no peso legal da mercadoria despachada

pela nota de importação n. 24.455, de 1936, os envoltorios interiores da mesma, indicando como fundamento de seu proceder a letra *b* do art. 37 das preliminares da tarifa.

Mas, o importador, no recurso interposto no prazo legal, allega que, ao despachar a mercadoria, excluiu do seu peso "duas esteiras e um papel grosso", mas incluiu um sacco de tecido fino e papeis de seda; por sua vez diz a Alfandega sue cobrou as capas de esteiras e papeis, por não se tratar de caixas de madeira tosca, palhas, palhões, raspas, serragens, etc.

Presume-se que seja, mas não se tem certeza do modo porque se apresenta o acondicionamento da mercadoria no caso do fio de seda.

No processo consta a fls. 10 e 11 o pedido da entrega da amostra e o respectivo recibo.

Isso relatado;

Considerando a completa ausencia de elementos no processo para decidir com segurança sobre a procedencia ou improcedencia da decisão recorrida;

Considerando que para isso só contribuiu a recorrente, pedindo a entrega da amostra e sem fazer constar do processo o resultado de qualquer diligencia em substituição ao fardo que era a amostra, pois com annuencia da autoridade recorrida photographias ou descripções completas do volume, tal fosse a sua feição talvez permittissem o conhecimento da questão sem a amostra;

Considerando que se a amostra é indispensavel ao conhecimento do julgador e a parte interessada no recurso não lhe faculta o exame da mesma, prejudicado está o recurso;

Considerando que assim vem decidindo este Conselho como consta dos Accordãos de ns. 717, 1.133 e 1.582, encontrados nas edições do *Diario Official* de 14 de outubro de 1935, 4 de dezembro de 1935 e 13 de maio de 1935;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 23 de novembro de 1936.— *Flavio Martins Penna*, Presidente.— *Ernani Coelho Duarte*, Relator.

Fui presente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Uldarico Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 2.347

Recurso, n. 698/A — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Gerhard Schmeling.
Recorrida, Alfandega de Porto Alegre.

As serras para machinas, classificadas na 2ª alinea do art. 1.848 da Tarifa, são taxadas a 2$080 por kilo.

Recorreu Gerhard Schmeling da decisão da Alfandega de Porto Alegre que considerou como serras manuaes, da taxa de 3$120, do art. 1.848 da Tarifa, as despachadas pela adição unica da nota aduaneira n. 8.972, de 1935, e que o importador ora recorrente affirma serem serras para machinas classificadas nesse artigo da tarifa, mas da taxa de 2$080.

O recurso foi interposto regularmente e dentro do prazo da lei.

Houve exame prévio da mercadoria, foi requerida a audiencia da Commissão de Tarifa, alguns equivocos nessa phase do processo motivaram o cancellamento de pareceres exarados a fls. 6 v. e 7, e afinal a decisão foi proferida na conformidade da opinião unanime dos membros da referida Commissão.

Sustenta a recorrente que as laminas despachadas se destinam exclusivamente ás machinas de raspar mandioca, não podendo ser usadas por ferreiro, serralheiro ou carpinteiro; a Alfandega recorrida, encaminhando o processo, argumenta com o que consignam as faturas consular e commercial, referindo-se a "serras manuaes em laminas", e com a falta de caracteristicos destas laminas deante das utilizadas em machinas.

Isso relatado:

Considerando que está errada a declaração constante da factura, pois não se trata de laminas para serras manuaes e isto por que a da qustão se apresenta dentada de ambos os lados e todo o seu feitio indica o emprego a que se destina;

Considerando que pelas suas dimensões e acabamento não são essas serras as utilizadas manualmente;

Considerando que a classificação discutida para essa mercadoria já foi resolvida em processo igual dando motivo o seu julgamento ao accordão n. 1.394, publicado no *Diario Official* de 18 de fevereiro de 1936;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 23 de novembro de 1936.— *Flavio Martins Penna*, Presidente.— *Ernani Coelho Duarte*, Relator.

Fui presente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Uldarico Cavalcanti.

ACCÓRDÃO N. 2.348

Recurso n. 701-A — Classificação de mercadoria. — Recorrente, A. S. Corrêa. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Não tem classificação no artigo 1.042, mistura de saes embora nella predomine o chloreto de sodio.

A. S. Corrêa, no prazo e satisfeitas as demais exigencias legaes, recorre do acto do Inspector da Alfandega de Santos que, em reunião da Commissão de Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, considerou bem classificada a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 9.852-36, como saes medicinaes do artigo 1.471, taxa de 18$200 por kilo.

Allega o recorrente que submetteu a mercadoria a despacho com a citada classificação em obediencia a recente decisão da Commissão de Tarifa da qual, aliás, tambem recorrera para este Conselho. Declara o recorrente que a mercadoria em litigio nada mais é que chloreto de sodio para uso medicinal do artigo 1.042 e taxa de 1$550 por kilo.

No laudo do Laboratorio Nacional relativo á analyse numero 662, de 1936 de fls. 14 se declara que a amostra é de uma mistura de saes mineraes na qual, a analyse constatou a presença de chloreto de sodio, phosphato de calcio e outros saes alcalinos e que o producto em causa não pode ser considerado como chloreto de sodio para uso medicinal.

Assim sendo:

Considerando que deante do resultado claro e preciso do Laboratorio Nacional de Analyses se verifica não ser a mercadoria em lide chloreto de sodio pura mas uma mistura de saes em que este predomina e que não satisfaz as exigencias da Pharmacopéa Brasileira como chloreto de sodio para uso medicinal.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 23 de novembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, Presidente. — *Francisco Magalhães Castro*, Relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Uldarico Cavalcanti.

ACCÓRDÃO N. 2.349

Recurso n. 703-A — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Noishiki & Cia. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Os apparelhos de electro-therapia Noishiki estão classificados na alinea 5ª, do art. 1.663, da Tarifa, pagando direitos conforme o peso.

Recorreram Noishiki & Cia. da decisão da Alfandega de Santos, que mandou classificar o artigo 1.663 da Tarifa como apparelhos electro-cirurgicos pesando até 5 kilos cada um da taxa minima de 17$100 por kilo, que foi despachado pela addição primeira da nota de importação numero 20.686 de 1936, como vibradores conjugados a motores electricos do artigo 1.857, a 5$700 o kilo, direitos minimos.

Regularmente processado o recurso foi interposto no prazo legal.

A decisão está na conformidade dos termos do parecer da Commissão da Tarifa, e o processo vem instruido com os prospectos nos quaes se encontram "clichés" dos apparelhos em questão, lendo-se nos seus dizeres a folhas 11 e 15 que se trata de "interessante e util apparelho electrotherapia".

Além disso, existe amostra, enviada pela autoridade recorrida.

A Alfandega, pelo parecer unanime da sua Commissão de Tarifa, diz que "se trata de apparelhos electro-cirurgicos".

Isso relatado:

Considerando que no artigo 1.663 da Tarifa são taxados conforme o seu peso, não só os apparelhos electro-cirurgicos a que se refere a decisão recorrida, mas tambem, nominalmente, os electrotherapicos,

Considerando que não só os prospectos offerecidos pelos recorrentes, que com elles argumenta, mas tambem os documentos de importação attinentes ao despacho aduaneiro se referem a apparelhos de radiotherapia;

Accórdão os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 23 de novembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, Presidente. — *Francisco Magalhães Castro*, Relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Uldarico Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 2.350

Recurso n. 316 — Class. mercadoria — Recorrente, John Jurgens & Comp. — Recorrida, Alfandega do Pará.

Silicato de soda — Classificação — Tambores — Falta de amostra — Pagamento de direitos.

John Jurgens & Comp. despacharam pela nota de importação n. 8.787, de 1929, 10.096 kilos de silicato de soda, do art. 302 da tarifa de 1900, taxa de 30 réis o kilo (fls. 5).

Em conferencia foi essa classificação impugnada para a de silicato de potassio, da taxa de 60 réis o kilo, do mesmo artigo da tarifa de accôrdo com o boletim de consulta prévia feita ao Laboratorio de Analyses do Pará (fls. 6).

Discordando do conferente do despacho, pediram os recorrentes fosse ouvida a Commissão da Tarifa, a qual foi de parecer que se mantivesse a classificação proposta pelo conferente, e assim decidiu o inspector (fls. 7 e 7 v.)

Posteriormente, pelo requerimento n. 6.578 (fls. 8), reclamaram ainda os recorrentes contra o acto do mesmo conferente que queria cobrar os direitos dos tambores que transportavam a mercadoria, á razão de 100 réis o kilo.

Novamente ouvida a Commissão da Tarifa, esta foi de parecer que eram devidos esses direitos, tendo ainda a Inspectoria assim resolvido (fls. 8 v.)

Dessas duas decisões recorreram John Jurgens & Comp. para o Sr. ministro da Fazenda, dentro do prazo legal, e o processo foi remettido á Alfandega do Rio de Janeiro pela Alfandega recorrida, com o officio n. 112, de 11 de novembro, para que aquella dissesse sobre a classificação, de accôrdo com a legislação então em vigor (fls. 12).

"Communicando que S. Ex. o Sr. Chefe do Governo Provisorio, tendo presente o processo fichado sob n. 31.361, de 1932, ao qual se acha annexo o telegramma em que a firma estabelecida nessa praça — Santos Araujo & Comp., reclama contra o acto dessa Alfandega, cobrando direitos sobre os tambores que transportaram o silicato de soda destinado á fabricação de sabão — proferiu, em data de 20 do fluente mez, o seguinte despacho:

"Estando o assumpto previsto em lei, nada ha que deferir."

Essa ordem foi publicada no *Diario Official* de 31 de março de 1933.

Em sessão de 5 de agosto de 1935 o Conselho converteu o julgamento em diligencia solicitando informações á Alfandega de Belém relativamente á natureza dos *tambores de ferro*, isto é, se os mesmos se inutilizavam ao serem abertos.

Pediu tambem esclarecimentos relativos á retirada de amostra dos ditos *tambores*.

Satisfeitas essas exigencias (fls. 28 v.), informou aquella aduana que não podia precisar se os tambores se inutilizavam ao serem abertos, isso devido ao longo tempo decorrido.

Esclareceu ainda que não foram retiradas amostras desses continentes (fls. 28 v.)

Como se vê, o assumpto está sufficientemente esclarecido e as conclusões são as seguintes:

a) a mercadoria foi bem despachada como silicato de sodio, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses e do parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio;

b) os tambores de ferro estão sujeitos a direitos, na razão de $100 o kilo, conforme já decidido.

Isto posto, e

Considerando que o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses affirma que a mercadoria cuja amostra foi remettida pela Alfandega do Pará é silicato de sodio;

Considerando que esse silicato está sujeito á taxa de $030 o kilo, do art. 302 da tarifa de 1900;

Considerando, assim, que a mercadoria foi bem despachada pelos recorrentes;

Considerando, entretanto, que os tambores de ferro que serviram de envoltorio áquelle producto devem pagar direitos em separado, na razão de $100 o kilo;

Considerando que assim o resolveram o accordão n. 860, de 1932, do extincto Conselho de Contribuintes e o despacho do então Chefe do Governo Provisorio no processo fichado sb o n. 31.361, de 1932, de que dá conta a ordem da antiga Directoria da Receita Publica, n. 29, de 30 de março de 1933, publicada no *Diario Official* do dia seguinte;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso quanto á classificação do silicato de soda e negal-o quanto á tributação dos tambores de ferro.

Conselho Superior de Tarifa, 15 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, relator.

Sciente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Misael Penna.

ACCORDÃO N. 2.351

Recurso n. 355 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Alliança Commercial de Anilinas Ltda. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Os tambores de sulfureto de sodio de chapa fina sem dispositivo para sua abertura são considerados sem "valor mercantil".

Alliança Commercial de Anilinas despachou pela nota n. 4.641, de 1933, duzentos e sessenta e sete tambores de sulfureto de sodio, os quaes foram considerados como sujeitos a direito por terem valor mercantil.

Ouvida a Commissão da Tarifa esta confirmou esta decisão contra o voto de 2 conferentes que julgavam que sendo os tambores de chapa muito fina, sem tampa automatica e indispensaveis á conservação da mercadoria não estavam sujeitos a direito.

Dentro do prazo recorre a Companhia ao Conselho Superior de Tarifa com estas mesmas justificativas.

Não foi pela Alfandega a amostra encontrada

Isto posto:

Considerando que não existe amostra para justificação das affirmativas da parte;

Considerando que entretanto os tambores foram verificados pelos conferentes acima mencionados os quaes os consideraram sem valor inutilizando-se pela abertura:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 27 de julho de 1936. — *Antonio Junqueira Botelho*, presidente. — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti*, relator.

Sciente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Lennhoff Britto.

ACCORDÃO N. 2.352

Recurso n. 629 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Scott & Bonne Inc. of Brasil — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Sendo o metal Monel liga de cobre, os artefactos deste material têm classificação na classe correspondente ao cobre e suas ligas, nos artigos correspondentes.

Importaram os recorrentes, entre outras mercadorias, uma bateria de recipientes destinados a medir liquidos, que declararam na nota de despacho 17.755, de 1932, ser constituida

por "obras não classificadas de zinco prateado", da taxa de 3$500 por kg. Na conferencia de sahida foi impugnada a classificação e o inspector da Alfandega de accôrdo com a maioria decidiu tratar-se de mercadoria omissa sujeita á taxa de 50 % *ad-valorem*.

Recorreram os interessados para o Conselho de Contribuintes, no prazo legal, pagas a differença e as taxas de recurso.

A mercadoria em questão é constituida por jarros ou vasos de metal Monel, segundo declara a factura consular, foi reconhecido pela commissão de tarifas e confirmado pelo Laboratorio Nacional de Analyses em seu lando de fls., expedido em 18 de julho do corrente anno, sob n. 1.402.

Considerando que:

a) o material Monel é uma liga de cobre e nickel, com pequenas impurezas inevitaveis nos artefactos industriaes;

b) o facto de preponderar o nickel sobre o cobre não lhe tira o caracter de ser uma liga de cobre;

c) a mercadoria se apresenta sob a fórma de recipientes para liquidos com formato caracteristico e conhecido;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em que se tome conhecimento do recurso para mandar classificar a mercadoria em causa no artigo 671 da Tarifa de 1900, como "apparelho de liga de cobre, simples", para pagar direitos á taxa de 4$000 por kg.

Conselho Superior de Tarifa, 1 de outubro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Vivaldo Coaracy*, relator.

Vencidos os Srs. presidente e Uldarico Cavalcanti.

Recorri desta decisão na fórma da lei. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Nota — Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta secretaria, para a vista que, pelo § 1° do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretario.

ACCORDÃO N. 2.353

Recurso n. 673 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Companhia America Fabril.
Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

"Foi bem despacho o chlorhydrato de anilina, ou sal de anilina, como producto chimico não classificado, do art. 328 da Tarifa de 1900, taxa de 50 % ad-valorem."

No presente processo, a Companhia America Fabril recorreu do acto do Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, que considerou bem despachada, como producto chimico não classificado, do art. 328 da Tarifa de 1900, para pagamento da taxa de 50 % *ad-valorem*, a mercadoria submettida a despacho pela nota n. 22.516, de 1933 (chlorhydrato de anilina).

Em petição de fls. 6, dirigida áquella autoridade, declarou a interessada que, tendo em vista decisão anterior da Commissão de Tarifa, assim despachara a mercadoria alludida, para evitar possivel multa, mas que, não se conformando com aquella classificação, pedia fôsse ouvida a mesma Commissão de Tarifa.

Nesta Commissão, dividiram-se as opiniões affirmando alguns dos seus membros que, não obstante haver decisões anteriores determinando que o chlorhydrato de anilina ficasse sujeito á taxa de 50 % *ad-valorem*, continuavam a considerar tal mercadoria sujeita á taxa de 1$500, por kilogrammo.

A maioria, porém, opinou pela taxa de 50 % *ad-valorem* e, de accordo com ella, decidiu o Sr. inspector da Alfandega, em 22 de abril de 1933. Desta decisão tiveram sciencia os interessados em 25 de maio, havendo interposto o presente recurso a 14 de junho, dentro portanto do prazo legal, e paga a taxa devida.

Em sua petição allega a recorrente que a mercadoria em questão tem classificação insophismavel na 3.ª parte do artigo 378 da Tarifa de 1900, que se refere aos acidos H e congeneres do mesmo grupo, e que a propria Directoria da Receita assim a considerou pela ordem n. 399, de 4 de abril de 1931, mandando taxal-a a 1$500 por kilogrammo.

Notando que não se encontrava nos autos o laudo de analyse, a que devera ter sido submettida a mercadoria em litigio, pediu um dos relatores que funccionaram no processo, fosse remettida a amostra ao Laboratorio Nacional de Analyses para o necessario exame.

Procedida esta diligencia, foi junto ao mesmo processo, á fls. 16, o respectivo laudo, declarando ser a amostra "chlorhydrato de anilina (sal de anilina), producto chimico definido, usado principalmente para preparar o negro de anilina e as côres azoicas".

A alteração, então em vigor, do art. 328 da Tarifa estabelecia a taxa de 1$500 por kilogrammo, para uma serie de productos ali reunidos em chave, sob a seguinte especificação: "Acidos e composições de acido para a fabricação de anilinas e materias corantes" e a primeira serie dessa chave referia-se a acidos H e aos congeneres do mesmo grupo, attribuindo-se ao acido H, no fim da mesma classe, entre outras caracteristicas, a de ser usado no preparo de muitos corantes azoicos, o que provavelmente motivou a confusão no assumpto.

Isto posto:

Considerando que a mercadoria em lide ou seja chlorhydrato de anilina, é um sal de anilina, producto chimico definido, conforme declarou o Laboratorio Nacional de Analyses, em seu laudo;

Considerando que o mesmo sal não póde ser reputado como um acido (acido H), nem como uma composição de acido destinado á fabricação de anilinas e materias corantes;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao presente recurso para confirmar a decisão recorrida, pelos seus fundamentos legaes.

Conselho Superior de Tarifa, 26 de outubro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Galdino Ramos*, relator designado. — Vencidos os Srs. Magalhães Castro e Coelho Duarte.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Vivaldo Coaracy.

ACCORDÃO N. 2.354

Recurso n. 871 — Classificação de mercadoria. — Recorrentes, Oscar Taves & Comp. — Recorrida, a Alfandega do Rio.

Valvulas de cobre para conducção de vapor das caldeiras para machinas operatrizes, classificam-se no art. 699, taxa de 2$000 por kg.

Oscar Taves & Comp. submetteram a despacho, na Alfandega do Rio de Janeiro, pela nota de importação n. 61.961, de 1933, "utensilios não classificados para machinas operatrizes, art. 1.025, taxa $300 o kilogrammo."

Ouvido, o technico designado pela Alfandega apresentou o respectivo parecer (fls. 8 v), que declara "tratar-se de valvulas de cobre para conducção de vapor das caldeiras para machinas operatrizes trabalhando com a pressão até 180 libras por pollegada quadrada".

Esclareceu ainda o technico que "as valvulas em apreço são caracterizadas e de exclusivo emprego nas machinas a vapor".

A' vista desse parecer, pronunciou-se a Commissão da Tarifa (fls. 10 v.) com a qual decidiu o inspector mandando classificar a mercadoria no art. 699 — taxa de 2$000 por kilogrammo.

Discordando, os interessados interpuzeram o recurso de fls. 13/15.

Isto posto:

Considerando que a decisão recorrida foi proferida na conformidade do que dispõe a lei, e, assim, deve ser mantida, pelos seus fundamentos;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa negar provimento ao recurso, unanimemente.

Conselho Superior de Tarifa, 23 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo Lemhoff de Britto*, presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, relator.

Sciente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Brandão Cavalcanti e Coelho Duarte.

ACCORDÃO N. 2.355

Recurso n. 1.003 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Giorgi, Lans & Comp. — Recorrida, a Alfandega de Santos.

Cabos para chapéos de sol, de madeira, revestidos de celluloide, classificam-se no artigo 352 da Tarifa de 1900.

Giorgi, Lans & Comp. recorreram, em 19 de maio de 1928, para o Sr. Ministro da Fazenda, no prazo legal, da decisão do inspector da Alfandega de Santos que, de accordo com o parecer da Commissão da Tarifa e dos arbitros da Fazenda, mandou classificar no artigo 1.033 da Tarifa então em vigor, como bengalas, chicotes e obras semelhantes de celluloide, da taxa de 5$000 por kilo, a mercadoria que os recorrentes submetteram a despacho pela nota de importação n. 28.726, de 1928, como cabos de madeira para chapéos de sol, do artigo 352 da mesma Tarifa e taxa de 1$000 por kilo.

Ouvida a Commissão da Tarifa do Rio de Janeiro foi este o seu parecer unanime:

A commissão, examinando as amostras, ponteira e cabo para chapéos de sol de senhora, aquella pintada e este coberto por tenue camada de celluloide, as classifica na taxa de 1$000 por kilo do art. 352 da Tarifa.

Assim tambem decidiu o inspector.

O director da Receita, a que fôra o processo encaminhado, opinou, em 3 de novembro de 1930, no sentido de ser dado provimento ao recurso para classificar a mercadoria no art. 352, taxa de 1$000 por kilo, conforme dispõe o artigo 11 das Preliminares da Tarifa.

Encaminhado o recurso ao Conselho de Contribuintes, este, em sessão de 10 de maio de 1933, converteu o julgamento em diligencia para o fim de ser requisitada da Directoria da Receita a amostra da mercadoria. Dois annos mais tarde, em 11 de abril de 1935, foi o recurso distribuido neste Conselho, não logrando, porém, julgamento, ainda pela ausencia da amostra, a qual só ultimamente pôde ser encontrada. Da mesma se verifica tratar-se, como muito bem esclarece o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio, de um cabo para chapéo de sol de senhora, de madeira, revestido por tenue camada de celluloide ou producto semelhante.

A firma interessada chama a attenção, na sua petição de recurso, para o facto de se pretender taxar a 5$000 os cabos de madeira em questão, quando a Tarifa manda pagar 4$000 os que forem de marfim, madreperola ou tartaruga.

Isto posto:

Considerando que, como revela a amostra, os cabos para os chapéos de sol em litigio são de madeira revestidos por ligeira camada de celluloide ou producto semelhante;

Considerando que, sendo assim, é a madeira a materia que nelles de muito predomina, o que importa na sua classificação no art. 352 da Tarifa então em vigor, *ex-vi* do que dispõe o art. 11 das Preliminares da mesma Tarifa.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 3 de dezembro de 1936. — *Flavio Martins Penha*, presidente. — *Francisco Magalhães Castro*, relator. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Uldarico Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 2.356

Recurso n. 1.011 — Reducção de direitos — Recorrente, Companhia Telephonica Brasileira — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Cordões equipados com contacto de metal, feitos de cobre, algodão e juta, proprios para ligações em mesas telephonicas, não têm similar na industria brasileira, podendo ser objecto do favor fiscal de reducção de direitos.

Recorreu a Companhia Telephonica Brasileira da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, que lhe negou reducção de direitos para cordões equipados para contacto de metal, feitos de cobre, algodão e juta para ligações em mesas telephonicas, depois despachados pela nota de importação numero 30.270, de 1934.

Estando o recurso em condições de do mesmo se tomar conhecimento e havendo no processo o parecer da Commissão de Similares, affirmando a inexistencia de similar na industria nacional:

Accordam os membros do Conselho Superior da Tarifa dar provimento ao recurso, unanimemente.

Conselho Superior de Tarifa, em 31 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, relator. — Sciente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Misael Penna.

ACCORDÃO N. 2.357

Recurso n. 1.031 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Carlos Kuenere & Comp. — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Copal tem classificação especifica na tarifa de 1900.

Carlos Kuenerz & Comp. submetteram a despacho pela nota de importação n. 14.179-1933, resina de pinho (breu), do art. 129 da tarifa então em vigor, taxa de $025 por kilo e assim pagaram os respectivos direitos.

Com esta classificação não concordou o conferente, pelo facto de, como declara em sua informação de fls. 4, constar do manifesto a declaração de "gomma copal". Impugnado assim o despacho, foi requerida audiencia da Commissão da Tarifa, cujos membros se manifestaram de modo diverso em face do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, no qual se declara que a mercadoria em apreço é uma resina que apresenta caracteres que muito se assemelha (sic) a copal. Assim é que, emquanto a maioria da Commissão mandava classificar a mercadoria na taxa de 1$200 por kilo, como gomma não especificada, tres dos seus membros opinaram pela classificação como copal, da taxa de $500.

O inspector concordou com a maioria e, desta decisão, dentro do prazo regulamentar, recorrem os interessados para este Conselho, paga a differença pela nota n. 54.697, e cumpridas as demais formalidades legaes. Na petição de recurso allegam os interessados que, de accordo com o art. 13 e seus paragraphos das Disposições Preliminares da Tarifa devia a mercadoria ser assemelhada ao breu, não só por ser esta assemelhação absoluta na composição e emprego, como pelo facto de ter o proprio Laboratorio, em seu laudo, declarado tratar-se de uma substancia contendo pequena quantidade de breu, affirmativa esta que, aliás, não corresponde ao que consta do laudo de fls. 5 e papeleta de fls. 2.

Considerando que do manifesto consta a declaração de ser copal a resina em apreço;

Considerando que em se tratando de resinas e gommas naturaes, nem sempre é possivel fazer com absoluto rigor a distincção entre especies de propriedades e caracteres semelhantes e que, portanto, o laudo do Laboratorio, embora não affirme tratar-se de copal, não exclue, porém, absolutamente esta possibilidade;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso para mandar classificar a mercadoria em apreço como "Copal", da taxa de $500 por kilo, do art. 129 da tarifa de 1900.

Conselho Superior de Tarifa, em 21 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Francisco de Magalhães Castro*, relator. — Vencidos os Srs. presidente e Uldarico Cavalcanti. — Recorri desta decisão, na fórma da lei, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Galdino Ramos.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

ACCORDÃO N. 2.358

Recurso n. 1.076 — Reducção de direitos — Recorrente, a Companhia Telephonica Brasileira — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Recurso perempto — delle não se toma conhecimento

A Companhia Telephonica Brasileira, por petição de 4 de julho de 1933, requereu nos seguintes termos: "No goso dos favores do § 2° do art. 3° da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, letras *a* e *b* e de accordo com a clausula 35 de seu contracto com o Governo Municipal n. 2.560, de 29 de dezembro de 1921, cuja certidão se acha archivada na mesa de isenções desta alfandega, tendo recebido pelo valor. *Sally Maersk*, entrado em 24 de junho de 1933, e descarregado no armazem n. 5, 501 caixas da marca TEL. 1.021 — 10/509, 19, contendo isoladores de vidro para postes telephonicos, pesando 34.705 kilos, conforme relação annexa em 4 vias para um só effeito, vem pedir com fundamento no art. 2° do decreto numero 21.467, de 6 de junho de 1932,que V. S., se digne conceder-lhe permissão para despachar o dito material, com reducção de direitos, de accordo com o estabelecido na lei numero 5.353, acima citada, mediante assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 120 dias para preenchimento das formalidades legaes que exigem mais demorado processo.

O Serviço de Isenção informa: "Tratando-se de material com similar nacional, conforme circular n. 42, de 30 de setembro de 1921, o pedido não merece deferimento."

O Sr. inspector decidiu: "A' vista do que se informa, não póde ser attendido." (Fls. 12).

A recorrente apóz o seu sciente em 27 de julho de 1933.

Pela nota n. 60.140, de 17 de agosto de 1933, foram pagos pela recorrente os direitos integraes da mercadoria em causa.

O inspector da alfandega encaminhou ao Sr. ministro da Fazenda, através da Directoria da Receita Publica, para que o mesmo deliberasse em definitivo, sendo o processo devolvido á Alfandega, com a seguinte informação de 27 de março de 1934: "Em face do que dispõe o art. 105 do decreto n. 24.023, de 21 do corrente, deve este processo ser restituido á alfandega de origem."

O Serviço de Isenção a 5 de maio informa: "O Interventor Federal, deste Districto, solicitou ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, por intemedio desta alfandega (fls. 5 e 13) reducção de direitos para o material constante da relação de fls. 3 annexa, para a Companhia Telephonica Brasileira.

Referido pedido já se achava na Directoria de Receita Publica, para o estudo necessario, acontecendo que, pór força do decreto n. 24.023, de março ultimo, veio ter a esta alfandega para julgamento.

Trata-se de assumpto já estudado e resolvido pela inspectoria, conforme se vê do despacho proferido a fls. 12 e, portanto, acho que a mesma deve manter o indeferimento do pedido, mandando archivar o presente."

O Sr. inspector despachou: "Mantenho anterior despacho. Notifique-se."

A recorrente apoz o seu sciencie em 10 de maio de 1934.

Por petição protocollada a 21 de maio de 1934, foi apresentado recurso para este Conselho.

A alfandega, no officio encaminhando o processo, informa: "Preliminarmente devo salientar que, na especie, não cabe interposição de recurso.

Esta inspectoria, denegando a reducção pretendida, fel-o em caracter provisorio, de modo que o processo posteriormente foi encaminhado á Directoria da Receita Publica, na fórma da lei, para que o submettesse á deliberação do Exmo. Sr. ministro da Fazenda, a quem competia resolver sobre a concessão definitiva do favor citado.

Em face, porém, do que dispõe o art. 105, do decreto numero 24.023, de 21 de março deste anno, este processo foi devolvido a esta alfandega.

Pela circular n. 35, de 28 de março ultimo, o Exmo. Senhor ministro da Fazenda delegou aos inspectores das alfandegas a attribuição que lhe era privativa, de conceder, em caracter definitivo, a insenção e reducção de direitos.

Foi, portanto, como delegatario da attribuição ministerial, que esta inspectoria exarou o despacho de 7 de maio passado, negando definitivamente a reducção pretendida, cujo direito, anteriormente, mas em caracter provisorio, já havia deixado de reconhecer.

Fica portanto, perfeitamente elucidada a preliminar; tendo sido o despacho recorrido proferido em cumprimento ao que dispõe a circular n. 35, deste anno, *in-fine*, evidente é que, na hypothese, não tem cabimento o recurso.

De meritis: trata-se de material com similar na industria nacional (circular n. 42, de 30 de setembro de 1921)".

A recorrente allega: "Não se conformando com o despacho do Sr. inspector da Alfandega desta Capital, no processo n. 36.693, de 1935 ou 15.415, deste anno, em virtude do qual foi indeferido o seu pedido de reducção de direitos para 501 caixas, contendo isoladores de vidro, chegadas pelo vapor *Sally Maersk*, em 24 de junho do anno proximo findo, pedido esse que foi encaminhado áquella aduana com os officios do Senhor Interventor do Districto Federal, ns. 4.157 e 4.158, vem recorrer do referido despacho, do qual teve sciencia a 9 do corrente mez, para esse douto Conselho", etc.

Funda-se o despacho do Sr. inspector na existencia de similar na industria nacional.

Ora, cabe-nos dizer que os isoladores de vidro, não se fabricam no paiz, nem nunca se fabricaram os isoladores de vidro usados nas linhas telephonicas e que obedecem a especificações precisas e rigorosas para o perfeito exito das communicações.

Por outro lado é de se accentuar que nem na circular 42 de 1921, nem na circular n. 20, de 1922, que alterou a primeira, se cogita de outros isoladores que os *isoladores ceramicos*, conforme o registro requerido pela Companhia Ceramica Brasileira.

Diversas decisões do ministerio da Fazenda existem relativamente aos isoladores importados pela companhia e que são especiaes aos serviços telephonicos; citem-se como principaes as decisões que deram logar ás ordens da Directoria da Receita ns. 354, de 23 de abril, 571 e 602, de 16 de junho de 1929, respectivamente, processos do Thesouro ns. 9.212/29, 24.888/29 e 20.282/29, todas concedendo favores da lei numero 5.353, para isoladores de vidro importados pela companhia.

Resulta evidente que o material em apreço não é fabricado no paiz."

Isso relatado,

Considerando que não deve ser o prazo contado do acto da inspectoria, de 9 de maio de 1934, que só teve logar em virtude da devolução determinada pela Directoria da Receita Publica a quem havia sido encaminhado por acto da mesma inspectoria, e não em gráo de recurso;

Considerando que o acto da inspectoria de 9 de maio, foi sómente o de manter a decisão já proferida em 13 de julho de 1933;

Considerando que da decisão proferida pelo Sr. inspector da alfandega a 13 de julho de 1933 negando a reducção pedida e de que teve sciencia a recorrente a 27 do mesmo mez, não foi interposto recurso em tempo habil, pois que o mesmo ora em debate só foi apresentado a 21 de maio de 1934:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa em deixar de tomar conhecimento do recurso por consideral-o perempto, por unanimidade de votos.

Conselho Superior de Tarifa, 30 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lemnhoff Britto*, presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, relator.

Sciente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.359

Recurso n. 1.081 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Ferreira & Comp. — Recorrida, Alfandega do Maranhão.

Lanternas, pharol contra vento "Dietz". Sua classificação de accordo com as alterações introduzidas na classe 30ª da Tarifa pelo decreto n. 21.586 de 29 de junho de 1932.

Versa o presente recurso sobre classificação das mercadorias submettidas a despacho na Alfandega de S. Luiz, por Ferreira & Comp., como

> :Obras não classificadas de folha de flandres simples, do art. 743, taxa de 1$000 o kilo", e "obras não classificadas de vidro n. 1 de cor para outros usos, taxa de 1$650 o kilo, art. 665".

Impugnada a classificação supra mencionada, foi ouvida a Commissão de Tarifa, que se manifestou accorde, isto é, considerou as mercadorias bem despachadas. O Sr. inspector, porém, allegando a existencia da Ordem n. 24 da Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, e em sua obediencia, resolveu classificar a mercadoria questionada no

art. n. 1.056 da Tarifa para pagar a taxa de 2$000 por kilo, razão 50 % (fls. 10).

Satisfeito o pagamento dos direitos e preenchidas as formalidades legaes, foi interposto o recurso de fls. 12-13 onde os recorrentes procuram justificar o acerto da classificação inicialmente attribuida á mercadoria. Frizam em suas allegações que o conjuncto das obras forma o pharol contra vento "Dietz".

Ouvida a commissão da Tarifa do Rio de Janeiro, esta, por maioria considerou acertada a decisão da Alfandega do Maranhão.

Apenas um de seus membros entendeu que se tratava de lanternas de qualquer vehiculo, art. 807, 1$600 o kilo, de accordo com o dec. n. 21.586 de 1932.

O Sr. inspector homologou o parecer da maioria.

Isto posto: o decreto n. 21.586, de 1932, introduziu varias alterações na classe 30ª da Tarifa.

A mercadoria questionada — lanterna — deve, pois, ser classificada de accordo com as modificações da classe 30ª determinadas pelo decreto acima citado que especifica no art. 807, letra "h", as "lanternas de quaesquer vehiculos, excepto aeronaves".

A mercadoria representada pela amostra presente a este Conselho, está, portanto, nominalmente classificada no artigo 807, letra "h".

Accordam, pois os membros do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos tomar conhecimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, mandar classificar a mercadoria em lide no art. 807, letra "h" taxa de 1$600 por kilogrammo, tudo de accordo com o que preceitua o decreto n. 21.586 de 29 de junho de 1932.

Conselho Superior de Tarifa, 25 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo Lennhoff Britto*, presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, relator.

Sciente — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.360

Recurso n. 1.086 — Classificação de mercadoria — Recorrente, H. Eggers — Recorrida, Alfandega de Porto Alegre.

Objecto formado por uma mistura de breu como um abrasivo ou rocha finamente pulverisada, predominando o breu na mistura segundo affirma o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, como se classifica.

Pela nota de importação n. 6.227, de 1932, H. Eggers despachou, na Alfandega de Porto Alegre, uma caixa contendo "esmeril em pedras" taxa $300 ug., art. 626 da Tarifa.

Impugnada essa classificação pelo conferente que entendia tratar-se de "resina não especificada", art. 129, taxa de 1$200 kg., foi o caso submettido á Commissão da Tarifa daquella aduana que, de accordo com o laudo do Laboratorio daquella Alfandega (fls. 4) classificou-a:

"Resina não especificada, art. 129, taxa de 1$200 a qual foi homologada pela Inspectoria".

Interposto o recurso de fls. 8, foi ouvido o Laboratorio Nacional de Analyses, cujo laudo fls. 12 declara;

"O objecto em questão é formado por mistura de breu com um abrasivo ou rocha finamente pulverisada, predominando o breu na mistura".

A' vista desse parecer technico a Commissão da Tarifa do Rio de Janeiro tambem considerou a mercadoria em apreço como "resina não especificada" (fls. 12), merecendo a homologação da Inspectoria.

Isto posto:

Considerando que o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses attesta a predominancia do "breu" no objecto em questão;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, tomar conhecimento do recurso para classificar a mercadoria em causa como "breu" que é a materia predominante, unanimemente.

Conselho Superior de Tarifa 30 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, relator.

Sciente — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.361

Recurso n. 1.126 — Reducção de direitos — Recorrente, Flaviano Ribeiro Coutinho — Recorrida, Alfandega de João Pessôa.

Reducção de direitos — Conhecimento á ordem. O decreto n. 24.023, art. 9º, letra "b" veda a concessão do favor fiscal.

Do acto da Inspectoria da Alfandega que lhe negou reducção de direitos para a mercadoria submettida a despacho pelo n. 403, de 1934, recorre Flaviano Ribeiro Coutinho para que lhe seja concedido o favor fiscal, a titulo de equidade.

A decisão recorrida estribou-se nos dispositivos do artigo 9º, letra *b* do decreto n. 24.023, de 21-3-934, para negar a reducção pleiteada.

O que tudo visto e examinado:

Considerando que o art. 9º, letra *b* do citado decreto numero 24.023 veda, taxativamente, a concessão desse favor fiscal — a reducção de direitos — ás mercadorias e materias que não forem importada directamente, isto é, com a consignação nominativa, para quem pleitear o favor;

Considerando que o documento de fls., isto é, o conhecimento, está consignado *á ordem* e, assim, exclusivamente por esse motivo e em face da lei reguladora e applicavel á especie não póde ser attendida a pretensão do recorrente;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 31 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, Presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, Relator. — Sciente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica. — Ausente, o Sr. Misael Penna.

ACCORDÃO N. 2.362

Recurso n. 1.131 — Class. mercadoria — Recorrente, Adolpho Bedrikon — Recorrida, Alfandega de Santos.

Ao cimento branco, conhecido pelo nome de cimento de magnesio, se applicava a taxa de $020 por kg., art. 625, tarifa de 1900.

Versa o presente processo sobre a classificação da mercadoria submettida a despacho pelo recorrente subordinado ao pagamento da taxa de $020 por kg., cimento semelhante ao romano, em pó, art. 625 da tarifa então vigente.

Não obstante a existencia do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, constante de fls. 10, a Inspectoria proferiu a decisão de fls. 11 v., determinando a classificação da mercadoria em causa no art. 643 — 15 % *ad-valorem* "quaesquer outros mineraes não classificados".

Não se conformando, o interessado interpoz o presente recurso, offerecendo as allegações de fls. 12.

Isto posto:

Trata-se de questão pacificamente resolvida no seio deste Conselho, innumeras vezes (V. Acc. n. 1.734), Recursos numeros 1.186 e 1.416);

Em face, pois, dessas decisões e do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses (fls. 10);

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa dar provimento ao recurso, unanimemente.

Conselho Superior de Tarifa, em 13 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, Presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, Relator. — Sciente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica. — Ausente, o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 2.363

Recurso n. 1.135-R — Class. mercadoria — Recorrente, S. A. B. Estabelecimentos Mestre & Blatgé — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Perime o direito da parte, quando esta deixa de fazer o pagamento da taxa de recurso, no prazo legal.

A S. A. B. Estabelecimentos Mestre & Blatgé, no presente processo, pede reconsideração do accordão do antigo Conselho de Contribuintes n. 2.498, de 11 de abril de 1933, publicado no *Diario Official*, de 21 de agosto do mesmo anno e proferido no recurso n. 1.610.

Intimada a pagar a taxa de recurso, a que estava sujeita, de accordo com as Instrucções, que baixaram com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, pessoalmente, por intermedio da Alfandega desta capital, conforme se verifica nos autos, a recorrente deixou de satisfazer esta formalidade essencial.

Isto posto:

Considerando que o direito da parte perime, quando esta deixa de fazer o deposito das quantias exigidas nos prazos legaes (art. 7° das alludidas Instrucções);

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do pedido de reconsideração por preterição de formalidade essencial.

Conselho Superior de Tarifa, em 29 de outubro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, Presidente. — *Galdino Ramos*, Relator. — Fui presente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica. — Ausente, o Sr. Coelho Duarte.

ACCORDÃO N. 2.364

Recurso n. 1.181 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Ayres & Son — Recorrida, Alfandega de Recife.

Tambores contendo bicromato de soda. Amostra, quando se faz necessaria a sua presença. A sua falta impede o conhecimento do recurso.

Ayres & Son submetteram a despacho pela nota n. 6.568, de junho de 1933, 17 tambores contendo bicromato de soda, pagando os direitos a peso liquido.

Exigido tambem o pagamento dos direitos relativos aos tambores, foi ouvida a Commissão da Tarifa.

O conferente, informando, allega ter taxado os tambores em virtude da decisão da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio publicado no *Diario Official*, de 14 de dezembro de 1932, combinada com a de n. 509 da mesma Commissão e inserta no *Diario Official* de 10 de junho de 1932. Diz ainda o Sr. conferente que essas decisões o levaram a considerar os envoltorios da mercadoria despachada como obras não classificadas de ferro batido pintado, do art. 652, sujeitas á taxa de $600 por kg. Convém salientar que é de praxe sempre que o despachante considera os envoltorios da mercadoria que despacha com valor mercantil e, portanto, sujeitos a direitos, despachal-os pela mesma nota formulando, para tanto, uma nova addição. Tal não aconteceu no caso ora discutido o que me leva a suppor que pela interessada os alludidos envoltorios foram considerados sem valor mercantil, o que a vista do seu estado e das decisões citadas não me parece admissivel. Creio que não era caso de mandar corrigir a nota pela razão de na mesma, nenhuma addição existir referente á tambores com ou sem valor. Data venia solicito que a digna Commissão de Tarifa, diante do exposto diga se no caso presente ha ou não razão para ser exigida a multa de direitos em dobro na hypothese de ficar resolvido que os envoltorios objectos desta questão estão sujeitos ao pagamento da taxa de $600 do art. 757."

A Commissão da Tarifa opina: "Examinei os tambores em causa no armazem A e verifiquei que os mesmos podem ser abertos sem se inutilizarem. Em face dessa circumstancia, nenhuma duvida tenho sobre a incidencia dos envoltorios no pagamento de direitos como obras de ferro batido, pintado. A cobrança de direitos dos envoltorios quando com valor mercantil é questão vencida que já não merece discussão. Ha, entretanto, no caso um outro aspecto da questão que merece mais detido estudo: a differença de direitos deve ser cobrada em dobro? Não vacillo em responder pela affirmativa.

A declaração generica constante da nota junta: tambores contendo bicromato de soda, absolutamente não indica a intenção de pagar direitos sobre os envoltorios, tanto que é proposto o pagamento dos direitos sobre o peso liquido da mercadoria e não se fez addição alguma para o dos envoltorios. A parte declarou tambores, como diria caixas, barris, etc., se a mercadoria viésse acondicionada de modo differente. Accresce ainda não existir na tarifa classificação de tambores que pagam no art. 757 como obras de ferro. Voto, pois para que se considerem os tambores como tendo valor mercantil e para que se julgue devida a cobrança de direitos em dobro neste e em casos semelhantes."

A Inspectoria decidiu: Classifique-se a mercadoria como obras não classificadas de ferro batido, pintado, cobrando-se a differença em dobro, de accordo com os fundamentos do voto do Sr. conferente Felizardo Leite, pois a expressão "tambores", empregada no despacho, é de applicação generica, nome commum a varias peças de fórma cylindrica."

O exigido foi pago pela nota n. 7.631, de julho de 1933.

A 28 de julho de 1933 foi pela recorrente retirada a totalidade da mercadoria despachada.

A 14 de agosto de 1933 ou seja no prazo e com observancias das formalidades legaes foi apresentado recurso para este Conselho.

Allega a recorrente: "Como se sabe, os chromatos de soda atacam o ferro tornando imprestaveis os tambores e assim, considerados sem valor mercantil, eram isentos de direitos, conforme diversas decisões da Commissões da Tarifa da Alfandega do Rio, entre ellas a de n. 142 publicada no Boletim n. 13, de 13 de julho de 1928, sendo devidos os direitos dos tambores quando, como envoltorios de outras mercadorias não corrosivas, podem ser utilizados em outros misteres."

A Alfandega, encaminhando o recurso, informa: "Deixa de acompanhar amostra por sere mos tambores questionados já desembaraçados com o respectivo conteúdo (bicromato de sodio)."

Isto posto,

Considerando que o objecto da presente questão se resume em se verificar se os tambores a que se refere têm ou não valor mercantil;

Considerando que as descripções, quer do conferente quer da Commissão não fazem referencia especial ao dispositivo para tirar o conteúdo sem prejudicar o continente, o que não permitte a formação de juizo perfeito sobre o valor commercial dos referidos tambores;

Considerando que se faz necessaria a presença da amostra da mercadoria questionada para perfeita elucidação da hypothese *sub-judice;*

Considerando, porém, que os interessados retiraram toda a mercadoria e não diligenciaram para que ficasse na repartição recorrida qualquer amostra, elemento indispensavel ao julgamento da questão;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, não conhecer do recurso, por falta de amostra, unanimemente.

Conselho Superior de Tarifa, em 30 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, Presidente. — *A. Junqueira Botelho*, Relator. — Sciente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 2.365

Recurso n. 1.186 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Reguly & Selk — Recorrida, Alfandega de Porto Alegre.

Ao cimento branco, conhecido pelo nome de cimento de magnesio, se applicava a taxa de $020 por kilogramma, art. 625, Tarifa de 1900.

Na Alfandega de Porto Alegre os recorrentes despacharam, pela nota n. 5.578, de 1933, "cimento semelhante ao romano, em pó", sujeitando-o ao pagamento da taxa de $020 por kg. do art. 625 da Tarifa então vigente. Impugnada a classificação, foi ouvida a Commissão da Tarifa, que, préviamente, submetteu o caso ao exame do Laboratorio Nacional de Analyses daquella aduana; acto continuo emittiu parecer, unanime, considerando a mercadoria em questão (producto mineral impuro, constituido de pequena quantidade de calcareo e grande proporção de oxydo de magnesio um tanto carbonatado), á vista do laudo do referido laboratorio, como "quaesquer outros mineraes não classificados para pagar direitos 15 % *ad valorem*, art. 643 da Tarifa.

O Sr. inspector, em 29 de julho de 1933, decidiu de fórma identica (fls. 7). Scientificados dessa decisão a 31 de julho do mesmo anno os interessados pediram, a 9 de agosto seguinte, reconsideração daquelle acto, o qual foi mantido pelo de fls. 9, em data de 12 desse mez.

Intimados dessa ultima decisão, confirmatoria da primeira, interpuzeram, opportunamente, o recurso de fls. 11, onde, apoiados no accórdão n. 623 do Conselho de Contribuintes e Ordem ministerial n. 150, de 18 de agosto de 1923 e decisões ns. 1.284 e 1.512, de 1932, da Alfandega do Rio, pleiteam para a mercadoria em apreço — cimento de magnesia (magnesite) — a classificação constante da nota numero 5.578, ao começo referida.

A Commissão da Tarifa do Rio, em falta de amostra, deixou de emittir parecer e a inspectoria decidiu: "mineraes não classificados 15 %". (Fls. 13 v.

Isto posto:

Considerando que o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses junto á Alfandega de Porto Alegre declara:

> "A amostra que acompanha o presente documento, é um producto mineral impuro, constituido de pequena quantidade de calcareo e grande proporção de oxydo de magnesio um tanto carbonatado. Substancia dessa composição é usada para, em reunião conveniente com cloreto de magnesio, preparar uma das variedades dos cimentos de magnesio." (Fls. 6.)

Considerando que o Conselho Superior de Tarifa já decidiu, unanimemente, hypothese identica á destes autos, como se verifica pelo accórdão n. 1.734, proferido no recurso numero 1.870, *Diario Official* de 6 de junho do corrente anno:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 23 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, relator.

Sciente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACCÓRDÃO N. 2.366

Recurso n. 1.236 — Classificação de mercadoria — Recorrente, The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Pela antiga Tarifa os botões de campainha de materias plasticas sem classificação especifica encontravam classificação como "objectos physicos".

Importou a recorrente, entre outras mercadorias, 200 botões para campainha electrica, de bakelite e latão, conforme a amostra authenticada que acompanha o processo, e pretendeu despachar como "objectos physicos não classificados", da taxa de 15 % *ad valorem*.

Impugnada a classificação pelo conferente, o inspector da Alfandega decidiu, ouvida a Commissão de Tarifas, que se tratava de mercadoria omissa, da taxa de 50 %, em 25 de outubro de 1933.

A' companhia peticionaria foi imposta a multa em dobro, confirmada pelo inspector da Alfandega, por sua decisão de 1 de novembro de 1933.

Recorreram os interessados para o Conselho de Contribuintes dentro do prazo legal.

Considerando que:

a) a mercadoria em questão não póde ser classificada de *omissa*, pois que, em relação ao art. 649 da antiga Tarifa, unico em que eram mencionados os botões de campainha, a circular n. 93, de 21 de agosto de 1933, dispõe que devem os objectos "fabricados de cobre ou outro metal, galalita, ebonite, borracha ou outra materia, com ou sem preparo de louça, pagar os direitos aduaneiros, na respectiva classe, pela materia predominante ou pela mais tributada, no caso de igualdade de materias";

b) a recorrente declarou, na nota de despacho, "objectos physicos não classificados", porque em despacho anterior de identica mercadoria assim opinara a Commissão de Tarifas da propria Alfandega de Santos, sendo esse parecer adoptado pelo inspector da Alfandega em sua decisão n. 495, de 31 de maio de 1933;

c) "tomadas de corrente", "peças isolantes" estavam, no regime da antiga Tarifa, por varias ordens da Directoria da Receita, incluidas no art. 875:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, mandando classificar a mercadoria em questão como instrumento physico não classificado, para pagar direitos á razão de 15 % *ad valorem*.

Conselho Superior de Tarifas, em 15 de outubro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Vivaldo Coaracy*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.367

Recurso n. 1.241 — Classificação de mercadoria; recorrente, Sociedade Industrial e Commercial Schungiger Ltda.; recorrida, Alfandega de Santos.

(Cardas em tiras para machina considera-se bem classificadas no art. 991 da Tarifa).

Pela nota de importação n. 39.623, foi submettida a despacho a caixa n. 81.207, pesando bruto 101 kilos e contendo Cardas para machinas de cardar, assentadas sobre metal, pesando liquidos 76 kilos, para pagar 15 % *ad-valorem*.

Verificado que na factura consular n. 6.825 a especificação da mercadoria é accessorios para machinas operatrizes para industrias textis, os peticionarios pediram audiencia á Commissão de Tarifas.

Esta, em data de 5 de julho de 1933, considerou bem classificada a mercadoria no art. 991 da tarifa, como cardas em tiras para machina.

Recorrendo a este Conselho, o interessado e apresentando amostra, pleitea a desclassificação para escovas proprias para limpeza de cardas.

Isto posto,

Considerando que a commissão de tarifa, orgão technico da Alfandega de Santos, bem classificou a mercadoria em causa como cardas em tiras para machina;

Considerando que á vista da amostra não se póde tel-a como escovas, como pretende a recorrente:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

Conselho Superior de Tarifa, 1 de outubro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.368

Recurso n. 1.326 — Revisão de despacho; recorrente, The Anglo Mexican Petroleum C.° Ltd.; recorrida, Alfandega de São Luiz.

Revisão de despachos. Applicação do art. 1°, do Decreto 22.062, de 1932.

Recorreu a Anglo Mexican Petroleum C.° Ltda., do acto do Sr. Inspector da Alfandega de São Luiz que a obrigou ao pagamento de direitos consequentes a revisão procedida em dezembro de 1933 e relativa a nota de importação n. 697, de abril de 1931.

No recurso, interposto tempestiva e regularmente allegou a interessada ser illegal o precedimento da recorrida em face do art. 1°, do Decreto 22.062, de 1932.

Assim,

Considerando não se ter apurado no processo a existencia de dólo quando da importação e desembaraço de mercadoria;

Considerando que o accordão n. 687, publicado no "Diario Official" de 2 de outubro de 1935, já solucionou questão identica,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 31 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, relator.

Sciente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Misael Penna.

ACCORDÃO N. 2.369

Recurso n. 1.336 — Classificação de mercadoria; recorrente, Companhia Imperial de Industrias Chimicas do Brasil; recorrida, Alfandega de Porto Alegre.

Bicarbonato de amonio e carbonato de amonio ou amoniaco devem, tarifariamente, obedecer á mesma classificação, art. 205 da tarifa de 1900, taxa de $400 por kilogramma.

Na Alfandega de Porto Alegre foi submettido o despacho, pela nota de importação n. 5.534, de 1933,

> "bicarbonato de amonio, art. 205 da Tarifa de 1900, taxa de $400 por kilogramma."

Impugnado esse despacho, a Inspectoria proferiu a sua decisão (fls. 7) mandando classificar a mercadoria em apreço no art. 328 — productos chimicos não classificados — 50 % *ad-valorem*.

Discordando, a Companhia Imperial de Industria Chimicas do Brasil pagou a differença de direitos pela nota numero 1.099 e interpoz, opportuna e regularmente, recurso á instancia superior. Ao se pronunciar, a Commissão da Tarifa solicitou audiencia do Laboratorio Nacional de Analyses cujo parecer (fls. 11) declara que se trat ade

"carbonato de amonio ou amoniaco para fins industriaes."

A' vista desse laudo, a referida Commissão da Tarifa — com o qual decidiu a Inspectoria (fls. 11v) — considerou bem despachada a mercadoria que faz objecto do presente recurso.

Vistos e examinados os autos, e,

Considerando que o parecer technico constante de *folha* 11 esclarece que o *bicarbonato de amonio* e o *carbonato de amonio* ou amoniaco devem, tarifariamente, obedecer á mesma classificação, parecer que foi adoptado, aliás, pela Inspectoria em reunião da Commissão da Tarifa.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 31 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, relator.

Sciente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.370

Recurso n. 1.371 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Diesel-Gas-Oil paga $010 por kilo, em virtude de ordem expressa do Chefe do Governo Provisorio.

Recorreu a Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. da decisão da Alfandega do Rio que considerou bem despachado pela nota de importação n. 62.095, de 1933, a 10 réis por kilo o Diesel Gaz-oil.

O recurso foi interposto regularmente.

Existindo innumeros accordãos deste Conselho que autorizam confirmar a decisão recorrida.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 31 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo Lennhoff Britto*, Presidente. — *Antonio Junqueira*, Relator.

Sciente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica, Ausente, o Sr. Misael Penna.

ACCORDÃO N. 2.371

Recurso n. 1.378 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Jorge Chame — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Contas de vidro enfiadas em linha ordinaria classificam-se no art. 657, na Tarifa de 1900.

Jorge Chame recorre para o antigo Conselho de Contribuintes do acto do Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro que, em reunião da Commissão de Tarifa considerou adereços de vidro do art. 655 da tarifa então em vigor, e taxa de 12$000 por kilo, parte da mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 73.176, de 1933, como contas de vidro fundidas do art. 657 e taxa de 2$000 por kilo.

Da decisão proferida em 17 de outubro de 1933 recorre a firma interessada em 8 de novembro, sendo tambem desta data a intimação. Conforme annotação na nota de importação foi feito o pagamento da differença pela nota n. 79.027 a qual porém não se encontra junta ao processo.

Foi pago a taxa de recurso. As facturas commercial e consular consignam contas de vidro. Os votos na Commissão da Tarifa dividiram-se, sendo que dois de seus membros consideraram a mercadoria bem despachada porque o peso de cada fileira de contas exclue a idéa de collar por acabar, e um terceiro declara que venham ou não enfiadas, contas de vidro fundido não podem ser classficadas como voltas por acabar.

A maioria, como acima ficou dito, classificou a mercadoria como adereços de vidro. Allega o recorrente que varias vezes despachou esta mercadoria como contas de vidro do art. 657 com o que sempre esteve de accordo a Commissão da Tarifa, cujas decisões neste sentido cita. Realmente verifiquei varias decisões da Commissão dando razão ao recorrente até que em agosto de 1933 (dec. n. 1.103), apparece a primeira em sentido opposto, isto um mez antes de ser submettida a despacho a mercadoria, objecto do presente recurso.

Foi assim o recorrente surprehendido com a exigencia de uma taxa seis vezes maior que aquella pela qual vinha pagando os direitos desta mercadoria.

Pela amostra se verifica ser a mercadoria em litigio constituida por contas de vidro enfiadas em linha e certamente destinadas á fabricação de collares e usos semelhantes, não parecendo, porém, que a mercadoria como foi importada já constitua o collar ao qual faltasse apenas o feixo.

Isto posto:

Considerando que as contas de vidro em apreço tanto podem se destinar a fabricação de collares como a outros usos, não parecendo que a mercadoria como se apresenta, tendo em vista principalmente a má qualidade da linha constitua já o collar ao qual falta apenas o fecho, como aliás reconheceram tres dos membros da Commissão da Tarifa;

Considerando que as contas de vidro fundidas mesmo quando se destinam á fabricação de collares têm classificação especificada no art. 657 da Tarifa então em vigor;

Considerando que o facto de se apresentarem as contas enfiadas em vez de soltas não lhes altera o caracter nem a finalidade;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 3 de novembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, Presidente. — *Francisco Magalhães Castro*, Relator.

Sciente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica. Ausente, o Sr. Vivaldo Coaracy.

ACCORDÃO .. 2.372

Recurso n. 1.396 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Standard Oil Co. of Brasil — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Quando vigorava a Tarifa de 1900 as decalcamonias com annuncio eram taxadas a 3$000 o kilo no artigo 604.

Recorreu a Standard Oil Co. of Brasil da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que considerou como sujeitas a direitos 50 % *ad-valorem*, obras não classificadas de papel, as decalcomanias com annuncio despachadas pela nota de importação n. 17.238, de 1934.

O recurso foi interposto regulamente e nelle se pede a reforma da decisão para taxar ditas decalcomanias como estampas não especificadas a 5$600 o kilo.

Mas,

Considerando tratar-se de decalcomanias com annuncio sobre o que já existem julgados deste Conselho entre os quaes o accordão n. 1.034.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para taxar a mercadoria em questão, pela sua qualidade a 3$000 o kilo, como estampas-annuncios.

Conselho Superior de Tarifa, 30 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, Presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, Relator.

Sciente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 2.373

Recurso n. 1.401.
Recorrente, The Caloric Company.
Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Diesel Gaz Oil Leve nominalmente referido na circular n. 25, de 132, da Directoria da Receita paga a taxa de $010 por kilo.

The Caloric Company submetteu a despacho pela nota n. 79.038. de Outubro de 1930, oleo de petroleo para fa-

brica\u00e7\u00e3o de gaz "pinch" classificando no artigo 161 para pagar $010 por kilo, o que fez em obediencia á decisão da Inspectoria com a qual, não se conformando, pediu fosse o caso submettido á Commissão de Tarifa.

Ouvido, o Laboratorio Nacional de Analyses diz: "A referida amostra representada por um liquido oleoso, fluido, pardo, fluorescente, de cheiro especial, apresenta as seguintes constantes physicas:

Ponto de inflamabilidade, 80° C.
Ponto de Combustibilidade, 99° C.
Densidade a mais 24° C., 0,843.
Viscosidade em graus Engler, a mais 24° C., 1,2.

O producto analysado é de *Diesel gaz-oil*, leve, sendo, empregado nas machinas de combustão interna, motores Diesel e semi-Diesel, podendo tambem ser usado para fabricar gaz Pinch. "Trata-se, evidentemente, de um oleo mineral combustivel".

A Commissão da Tarifa após o exame do Laboratorio Nacional e de accordo com o Sr. conferente Dr. Amarilio de Noronha considerou bem despachado no artigo 161.

O Sr. Inspector assim decidiu.

Foi apresentado recurso para este Conselho em tempo util e com as formalidades legaes.

Allega a Alfandega: "Trata-se de assumpto definitivamente resolvido por S. Ex. o Chefe do Governo Provisorio, conforme faz certo a ordem numero 753, de 30 de junho de 1932, da Directoria da Receita Publica a esta Alfandega".

Assim relatado,

Considerando que, esse oleo está nominalmente referido na circular 25, de 1932, da Directoria da Receita, como sendo dos que, em virtude da decisão do Chefe do Governo Provisorio, deveriam pagar $010 por kilo, porque se pode prestar a fabricação de gaz Pinch;

Considerando que essa circumstancia, como tem affirmado este Conselho em innumeras decisões, impede se proceda detida apreciação do caso, julgado pela mais alta autoridade;

Accordão os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 30 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, Presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, Relator.

Sciente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 2.374

Recurso n. 1.421 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Companhia Melhoramentos de São Paulo.
Recorrida, Alfandega de Santos.

Sujeitam-se á taxa de 2$200 por kilogrammo as peças cylindricas de panno de lã para machinas de fabricar papel, importadas no regime do decreto numero 18.968, de 15 de abril de 1931, que alterou a tarifa de 1900.

Pela nota de importação n. 47.133, de 1933, processada na Alfandega de Santos, despachou a Companhia Melhoramentos de São Paulo, panno de lã em peças cylindricas para machinas de fabricar papel da taxa de 2$200 por kilogrammo do artigo 523 da tarifa de 1900, com as modificações do decreto n. 19.868, de 15 de abril de 1931.

Entendendo, porém, que taes artefactos estavam comprehendidos na primeira parte do artigo 489 da mesma tarifa, a interessada promoveu questão perante o inspector.

Da decisão dessa autoridade aduaneira, que, de accordo com o parecer da Commissão da Tarifa, julgou boa á classificação proposta no despacho, originou-se o presente recurso, que foi intentado com observancia do prazo e mais formalidades legaes.

Isto posto, e,

Considerando que a classificação proposta pela recorrente e acceita pela recorrida está certa e conforme com o resolvido por este Conselho, sobre a materia;

Accórdão os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 15 de outubro de 1936. — *Flavio Martins Penha*, Presidente. — *Uldarico Cavalcanti*, Relator designado. — Vencidos os Srs. Coelho Duarte e Vivaldo Coaracy.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.375

Recurso n. 1.441 — Reducção de direitos — Recorrente, Companhia Commercial e Maritima — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

O decreto n. 24.023, de 1934, cancellou a reducção de direitos concedida pelo decreto n. 19.717, de 1931.

Recorre a Companhia Commercial e Maritima do acto do Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro que lhe negou a reducção de direitos de 20 % requerida para automoveis com motores á explosão, de compressão volumetrica superior a 6 por 1, despachados pelas notas de importação ns. 36.170 e 36.173, de 1934.

Isto posto,

Considerando que a decisão foi proferida na conformidade da lei, existindo innumeros accordãos deste Conselho que reconheceu extincto o abatimento autorizado pelo decreto n. 19.717, de 1931, e isto por força do decreto numero 24.023, de 1934;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão da Alfandega pelos seus fundamentos legaes.

Conselho Superior de Tarifa, em 25 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, Presidente. — *A. Junqueira Botelho*, Relator.

Sciente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Misael Penna.

ACCORDÃO N. 2.376

Recurso n. 1.471 — Valor de mercadoria — Recorrente, Casa Lohner S. A. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

O valor das mercadorias para o pagamento dos direitos ad-valorem, *de accordo com a lei, é o do mercado, accrescido de todas as despesas reaes até o porto de desembarque, e não das despesas approximadas e provaveis. A diminuição do valor, occasionado por diminuição das despesas, incide na penalidade do artigo 11 do decreto n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925.*

Casa Lohner S. A. importou diversas mercadorias, que recebeu em tres partidas differentes, submettidas a despacho a 21 de agosto, 9 de outubro e 20 de outubro de 1933, sendo as mesmas mercadorias conferidas e desembaraçadas normalmente.

Figurando tanto na factura consular, como na factura commercial englobadamente as despesas para cada embarque, a interessada dividiu e distribuiu essas despesas proporcionalmente ao valor *FOS* de cada mercadoria para obter o valor *cif*, que foi declarado na nota de despacho.

Varias das mercadorias estavam sujeitas a direitos *ad-valorem* de 15 %, como apparelhos physicos não classificados.

Os direitos pagos nos tres despachos totalizaram em mais de 43 contos de réis, papel.

Quando a interessada solicitou da fiscalização bancaria para tomar cambio afim de pagar os saques relativos á sua importação, apresentou, como é de lei, os documentos comprobatorios, que tinha em seu poder, inclusive as notas de despesas tiradas pelo despachante em Hamburgo e debitadas ao vendedor em Berlim.

Examinando minuciosamente as referidas notas, um funccionario da Fiscalização bancaria verificou que a distribuição proporcionalmente ao valor das mercadorias não correspondia com exactidão ás despesas realmente effectuadas para cada artigo, resultando, em alguns casos, haver sido diminuido o valor de varios objectos sujeitos a direitos *ad-valorem*, e sendo augmentados das importancias respectivas os valores de outros objectos com direitos especificados. Resultou dahi uma differença nos direitos pagos para menos.

Denunciando o facto ao Inspector da Alfandega, o funccionario da Fiscalização Bancaria, que o descobriu, attri-

bulu-o a uma intenção de fraude. Baseia esta sua conjectura nas datas das notas de despesas, que são anteriores ás das facturas consulares e conclue que a interessada já teria conhecimento exacto da distribuição das despesas, na occasião em que formulou os despachos.

Em face da denuncia e das informações prestadas pelo denunciante, o Sr. Inspector da Alfandega impoz á parte a multa do triplo da differença entre os valores, na conformidade do artigo 11, § 2º, letra *b*, do decreto n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925.

Desta decisão, dentro no prazo legal, recorrem os interessados para este Conselho, depois de ter assignado termo de responsabilidade e apresentado fiador idoneo.

Isto posto:

Considerando que os documentos apresentados pela propria recorrente ao Banco para obtenção de cambio, provam que os valores declarados nos despachos aduaneiros para as mercadorias *ad-valorem*, estavam reduzidos e, consequentemente, não podem ser acceitos como verdadeiros;

Considerando que a recorrente não ignorava que o valor das despesas, que havia declarado nos seus despachos, não era absolutamente o que correspondia ás mercadorias assim classificadas, porquanto tinha em seu poder as notas que apresentou ao Banco para a compra de cambio;

Considerando que o caso em apreço é identico a outros occorridos com a mesma recorrente, que, dest'arte, é useira e vezeira neste expediente, revelador de má fé e dólo de sua parte;

Considerando que, em taes casos, este Conselho tem decidido uniformemente, como se verifica, entre outros, pelos accordãos ns. 1.598, de 11 de julho de 1935, e 1.619, de 16 de janeiro do corrente anno, publicados no *Diario Official*, de 13 de maio ultimo referentes á propria recorrente;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus fundamentos legaes.

Conselho Superior de Tarifa, em 29 de outubro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, Presidente. — *Galdino Ramos*, Relator designado.

Vencidos os Srs. Vivaldo Coaracy (Relator) e Magalhães Castro.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Coelho Duarte.

ACCORDÃO N. 2.377

Recurso n. 1.476 — Classificação de mercadoria — Recorrente, S. Alfred Bennett — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Bolinhas de papel para brinquedos de salão classificam-se pela Tarifa de 1900 no art. 615, "ad-valorem" 60 %.

S. Alfred Bennett recorre no prazo regulamentar e satisfeitas as demais exigencias legaes do acto do Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro que em reunião da Commissão da Tarifa mandou classificar como "papel preparado para confeiteiro" do art 612 da Tarifa então em vigor, parte de mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 2.339/34 como brinquedos não especificados. Os membros da Commissão da Tarifa em sua maioria opinaram pela classificação supra, dando como unica razão decisões anteriores da Commissão. O conferente Paulo Martins emittiu voto divergente subscripto por mais um dos membros da Commissão, declarando bem despachada a mercadoria e ainda mais, que o facto de ter dado anteriormente parecer differente não o obriga a mantel-o, desde que convencido está, de ter errado. O interessado allega que a assemelhação não deve prevalecer porque a mercadoria não é papel, não é recortada e não se destina a confeiteiros, tratando-se na realidade de bolinhas de papel para brinquedos de salão, que nenhuma analogia ou semelhança podem ter com papel recortado para confeiteiro.

Nota-se no processo que o sciente é de data posterior á do recurso, se acha annexado ao processo a nota de differença. Na petição de recurso, porém, se declara ser esta nota de 3 de fevereiro Como esta data coincide com a do desembaraço da mercadoria, póde ser acceita como exacta para marcado inicio do prazo para recurso, o qual sendo de 22 de fevereiro, está assim dentro do prazo legal.

Considerando que pela amostra se verifica tratar-se de bolinhas de papel de varias côres usadas em bailes de fantasia, casinos e "cabarets", cuja assemelhação com "papel recortado ou preparado de outro modo para confeiteiro" não se póde justificar;

Considerando que a mercadoria em apreço tambem não póde ser classificada no art. 1.034, que se refere taxativamente a brinquedos para crianças;

Considerando que a mercadoria em litigio é constituida, como se verifica pela amostra por "bolinhas de papel", na designação empregada tanto pela Commissão da Tarifa como pela recorrente, accordes assim em reconhecer na especie uma obra de papel;

Considerando que o criterio da assemelhação adoptado tanto pela Commissão da Tarifa como pelo recorrente só póde ser invocado para classificação aduaneira quando a mercadoria não estiver especificada ou comprehendida nos artigos da tarifa (Disposições Preliminares, art. 13);

Considerando que o art. 615 da Tarifa se refere expressamente a obras de papel não especificadas;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para mandar classificar a mercadoria em apreço no artigo 615, para pagar direitos "ad-valorem" de 50 %, como obras não classificadas de papel.

Conselho Superior de Tarifa, em 26 de outubro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, Presidente. — *Francisco de Magalhães Castro*, Relator. — Fui presente. *Leão Caçador*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Vivaldo Coaracy.

ACCORDÃO N. 2.378

Recurso n. 1.491 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Standard Oil Co. of Brasil — Recorrida, a Alfandega de Belém.

Mercadoria que o Laboratorio Nacional de Analyses affirma ser oleo mineral para lubrificação de machinas, classifica-se no art. 161 da Tarifa e taxa de $040 por kilogramma.

A Standard Oil Co. of Brasil submetteu a despacho, na Alfandega de Belém, pela nota de importação n. 213,

"oleo mineral para lubrificação de machinas, art. 161, da Tarifa, taxa de $40 por kilogramma".

Impugnada essa classificação pelo respectivo funccionario que entendia tratar-se de "vaselina liquida", foi ouvido naquella cidade (Belém) o Laboratorio Nacional de Analyses, cujo laudo junto a fls. 8 affirma que a mercadoria examinada é "vaselina liquida", classificação adoptada pela Inspectoria ao proferir a decisão de fls. 8 v.

Houve pronunciamento da Commissão Arbitral que não modificou a situação. Paga a differença de direitos e interposto recurso (fls. 14), manifestou-se o Laboratorio Nacional de Analyses (fls. 25), cujo laudo conclue da seguinte fórma:

"Não se trata, pois, de vaselina liquida e sim de um oleo mineral para lubrificação de machinas."

Acto continuo a Commissão da Tarifa (fls. 25 v), desta Capital, em face do parecer desse instituto technico, considerou a mercadoria em questão bem despachada como

"oleo *para* lubrificação de machinas".

Vistos e examinados os autos:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em face do laudo de fls. 25, dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 31 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, Presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, Relator. — Sciente. *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Misael Penna

ACCORDÃO N. 2.379

Recurso. n. 1.526 — Classificação de mercadoria — Recorrente, J. B. Verrier — Recorrida, Alfandega de Santos.

Não podem ser considerados como partes integrantes de determinada machina apparelhos que, não sendo essenciaes ao funccionamento da mesma, possam ser adaptados a qualquer machina com a mesma finalidade.

Aos 25 de maio de 1933, iniciou o recorrente na Alfandega de Santos pela nota 33.616, o despacho de duas caixas de mercadorias, declarando utensilios não classificados para machinas, do artigo 1.025 da tarifa então em vigor, taxa de 300 réis por kilogramma. Impugnou o conferente esta classificação e o inspector da Alfandega, ouvida a Commissão de Tarifas, mandou classificar a mercadoria como objectos physicos não classificados do art. 875, taxa de 15 % *ad-valorem*.

Recorreu o interessado para o Conselho de Contribuintes.

O catalogo ou prospecto authenticado que acompanha o processo descreve perfeitamente a mercadoria em questão e supre a amostra.

Trata-se de um apparelho electrico completo, composto de numerosas peças, e cuja funcção é interromper, por meios electro-magneticos, o motor que movimenta o tear no qual o referido apparelho estiver adaptado, sempre que se verificar a ruptura de um fio de ordume.

O apparelho pode ser ajustado a qualquer tear e o seu objectivo é substituir, com maior effeciencia, a vigilancia do operario e a operação manual deste desligando o motor, como reconhecem os recorrentes em suas razões.

Considerando que o apparelho em questão não é parte integrante da machina, pois destina-se a ser adaptado a qualquer tear e que não é essencial ao funccionamento da mesma machina

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Conselho Superior de Tarifa, 15 de outubro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Vivaldo Coaracy*, relator.

Fu presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.380

Recurso, n. 1.546 — Reducção de direitos — Recorrente, Industrias Reunidas F. Matarazzo — Recorrida, Alfandega de Santos.

Desde a vigencia da lei n. 5.353 de 30 de novembro de 1927 foi abolido o favor dantes concedido ao borax crystalizado.

Para a mercadoria despachada pela nota de importação n. 119, de 1932, foi solicitada á Inspectoria da Alfandega de Santos o seu desembaraço com reducção de direitos, de vez que se trata de borax crystalizada para industria favorecida pela lei n. 2.524, de 31 do dezembro de 1911 com taxa reduzida.

Indeferida sua pretensão pelo despacho de fls. 6 v. que se baseou no art. 1º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927 — foi afinal apresentado o recurso de folhas para o Sr. delegado fiscal que sobrevindo o decreto n. 24.036 determinou o seu encaminhamento ao Conselho Superior de Tarifa.

Isto posto:

Considerando que desde a vigencia da lei n. 5.353 de 30 de novembro de 1927 foi abolido o favor fiscal pleiteado pela recorrente, existindo consumo nesse sentido a circular n. 24 de 28 de abril de 1933;

Considerando os julgamentos deste Conselho, entre os quaes o constante do accordão n. 1.870, publicado no *Diario Official* de 4 de julho de 1936;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

Conselho Superior de Tarifa, 31 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, relator.

Sciente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Misael Penna,

ACCORDÃO N. 2.381

Recurso n. 1.561 — Facturas consulares — Recorrente, General Motors do Brasil S. A. — Recrrida, Alfandega de Sants.

A lei não determina penalidade por infracção do § 2º do art. 2º do decreto n. 22.717 (facturas consulares)

A General Motors do Brasil S. A., recorre do acto do inspector da Alfandega de Santos que lhe impoz a multa de 2 % por infracção do art. 2º do decreto n. 22.717, de 16 de mai de 1934 (facturas consulares).

Recurso erradamente interposto em 25 de agosto de 1934 para o Conselho de Contribuintes, tendo sido o engano corrigido dentro do prazo de 15 dias para tanto concedido pelo inspector, de accôrdo, segundo declara, com a circular n. 34, de 22 de agosto de 1919. A multa imposta pela Alfandega decorre do facto de referir-se a factura consular n. 12.988 a tres grupos de 15 volumes; cada grupo com numeração seguida de 1 a 15 separados por uma contramarca, hoje referencia. Entendeu o inspector que este systema de marcação infringe dispositivo legal (decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, art. 2º, § 2º, que veda a repetição de numeros em uma mesma factura consular). Nenhuma referencia porém faz o art. 2º, o art. 55 do citado decreto que trata especialmente das penalidades a applicar nos casos de infracção a varios dos seus artigos. Em sua petição argumenta a recorrente com o facto de tornar a referencia, que se encontra aposta aos volumes sob a marcação, impossivel qualquer confusão ou difficuldade na conferencia de sahida, como aliás já reconheceu a propria Inspectoria, despachando favoravelmente o seu requerimento n. 17.916 que se referia a questão analoga.

Considerando que o fim precipuo da exigencia fiscal é de evitar a fraude pela troca de volumes por occasião da sahida;

Considerando que no caso em apreço, marcação, numeração e referencias se apresentam de modo a caracterizar perfeitamente cada volume, não havendo assim possibilidade de confusão, ao contrario facilitando sobremodo a conferencia;

Considerando que a irregularidade verificada na factura cnsular foi unicamente a repetição de numeros prohibida pelo art. 2º, § 2º, do regulamento n. 22.717, de 16 de maio de 1933, para o qual o citado regulamento pena alguma estabelece;

Considerando que por principio geral de direito multas bem como quaesquer outras penalidades só podem ser impostas nos casos expressamente previstos na lei;

Considerando que a lei não determina penalidade alguma por infracção do art. 2º do decreto n. 22.717, invicado pela Alfandega para a applicação da multa:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 3 de novembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Francisco de Magalhães Castro*, relator.

Sciente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Vivaldo Coaracy.

ACCORDÃO N. 2.382

Recurso n. 1.576 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Companhia Industrial Pirahy — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se tratando de peças cylindricas de baeta ou baetão de lã, mas de outro tecido dessa materia revestindo aquella fórma, nega-se provimento ao recurso.

Despachando na Alfandega do Rio, pela nota de importação n. 15.458, de 1934, panno de lã em peças vylindricas para machinas da taxa de 2$200 por kg. do art. 523 da antiga tarifa modificada pelo decreto n. 19.868, de 15 de abril de 1931, e decidindo o inspector, em commissão da tarifa, que bem despachada fôra a mercadoria, recorreu para este Conselho, no prazo legal, a Companhia Industrial Pirahy.

Condição essencial para a incidencia da taxa de 1$100 por kg., pleiteada pela recorrente, é que se trate de peças cylindricas de baeta ou baetão de lã e não, como no caso, de outro tecido dessa materia, revestindo aquella fórma.

Assim, e:

Considerando que a classificação proposta no despacho e acceita pela recorrida guarda inteira conformidade com julgados deste Conselho em casos identicos:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 3 de novembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Uldarico Cavalcanti*, relator.

Sciente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Vivaldo Coaracy.

ACCORDÃO N. 2.383

Recurso n. 1.581 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Companhia Industrial Pirahy. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Pela tarifa de 1900, os tecidos proprios para machinas, mesmo em peças cylindricas, classificam-se no art. 523 sempre que não se tratar de baeta ou baetão.

A Companhia Industrial Pirahy recorre do acto do Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro que em reunião da Commissão da Tarifa considerou bem classificada como "panno de lã em peças cylindricas para machinas" do art. 523 da tarifa então em vigor, a mercadoria submettida a despacho pela nota n. 73.589, de 1933.

Intimada em 27 de dezembro de 1933 apresentou a Companhia recurso em 4 de janeiro; paga a taxa devida.

A recorrente pretende desclassificar a mercadoria, afim de pagar os direitos do art. 489 que se refere ás baetas e baetões, e isto porque, como argumenta, neste artigo devem se enquadrar quaesquer tecidos em peças cylindricas para machinas quando mais não fosse, pelo menos por assemelhação, uma vez que, como procura demonstrar, não pode prevalecer a classificação no art. 523 que se refere a tecidos e não a peças cylindricas, que são artefacto especial, sem costura, com applicação exclusiva nas machinas. A amostra revela não se tratar absolutamente de baeta ou baetão o que aliás se infere da propria petição de recurso.

O artigo n. 523 da tarifa refere-se expressamente aos tecidos proprios para machinas.

Isto posto:

Considerando que embora se reconheça ser a mercadoria em litigio um tecido em peça cylindrica proprio para machina, não pode o mesmo ter classificação no art. 489 por não se tratar de baeta ou baetão, unicos tecidos com classificação neste artigo;

Considerando que o Decreto n. 19.868, de 15 de abril de 1931, alterou o art. 523 da tarifa para estendel-o especialmente aos tecidos proprios para machinas;

Considerando não ser assim caso para assemelhação como pretende o recorrente, por se tratar de mercadoria especificada na tarifa;

Considerando as decisões anteriores criteriosas deste Conselho na materia;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 5 de novembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, Presidente. — *Francisco de Magalhães Castro*, Relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. *Vivaldo Coaracy*.

ACCORDÃO N. 2.384

Recurso n. 1.600 — Valor de mercadoria. — Recorrente, Paul J. Christoph & Comp. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Recurso perempto — De que não se toma conhecimento.

Paul J. Christoph & Cor , submetteram a despacho pela nota de importação n. 26.9 de 1933 na Alfandega de Santos, valvulas para apparelhos radio.

No acto da conferenc de sahida impugnou o conferente o valor declarado nos documentos.

Esta impugnação, mantida pela Commissão da Tarifa, foi confirmada pelo Inspector que mandou ainda cobrar a multa do art. 11, letra *a*) do Decreto n. 24.910, de 10 de janeiro de 1925.

Desta decisão, n. 474, de 31 de maio de 1933, é que recorre, como taxativamente declara nas petições de fls. 28 e 29, o importador. Desta mesma decisão já haviam aliás os interessados apresentado pedido de reconsideração e, antes de solucionado este, requereram tambem, Commissão Arbitral. Indeferido foi o pedido de reconsideração e tambem adversa lhes foi a decisão dos arbitros, da qual a 29 de julho tiveram sciencia os recorrentes, nada mais allegando ou requerendo no processo. Aliás irregular foi o pronunciamento da Inspectoria sobre o pedido de reconsideração e tambem a convocação da Commissão Arbitral, porquanto tendo sido anteriormente apresentado recurso para o Conselho, não mais podia sobre o assumpto se manifestar a inferior instancia. Scientes a 3 de junho da decisão de que recorrem, apresentaram Paul J. Christoph & Comp. a 22 o presente recurso; porém, só a 29, 26 dias portanto após a intimação, requereu a firma interessada permissão para assignar termo de responsabilidade, como lhe facultava o paragrapho unico do art. 7° do Decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931, termo este que só a 3 de julho foi assignado, 31 dias portanto após a intimação para sciencia do acto recorrido.

Isto posto:

Considerando que o Decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931, tendo em vista acautelar o interesse da Fazenda, condiciona o recurso voluntario ao previo deposito da Inspectoria exigida ou assignatura do termo de responsabilidade que assegure o seu eventual pagamento;

Considerando que vencido o prazo de 20 dias sem que effectuado fosse o deposito da quantia exigida, ou assignado termo de responsabilidade correspondente, deixou a firma recorrente de se habilitar em tempo opportuno e na forma da lei, para a interposição do recurso voluntario;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por ter sido interposto e mdesaccordo com a lei.

Conselho Superior de Tarifa, em 19 de novembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, Presidente. — *Francisco de Magalhães Castro*, Relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.385

Recurso n. 1.601 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Wallig & Comp. — Recorrida, Alfandega de Porto Alegre.

Na vigencia da tarifa de 1900, taxavam-se a 15 % ad-valorem, no art. 620, as peças de barro refractarios, de qualquer fórma ou feitio proprias para construcção de estufas e fornos de grande reverbero.

Recorreram Wallig & Comp., da decisão da Alfandega de Porto Alegre que taxou a 15 % "ad-valorem" do art. 620, da tarifa de 1900, como peças de barro refractarios não classificadas, para construcção de estufa ou forno, o que fôra proposto a despacho como tijolos de barro refractario, typo pequeno, da taxa de 48$000 por milheiro, e consta da nota de importação paga sob o n. 51, de 1934.

O recurso foi interposto regular e tempestivamente mas desacompanhado da amostra, o que na especie não prejudica por existir no processo elementos sufficientes para conhecer a mercadoria a classificar, como sejam os desenhos, de fls. 10, e as informações quer da recorrente quer da recorrida.

Entretanto, a Alfandega do Rio de Janeiro apreciando a decisão recorrida e manifestando-se a fls. 15-v., deixou de dar opinião na ausencia da amostra ou de qualquer parecer technico.

Este Conselho tem Accordãos sobre essa classificação como sejam os de ns. 1.310 e 1.694, encontrados no "Diario Official" de 5 de fevereiro e 30 de maio de 1936.

Exactamente no segundo Accordão citado o Conselho, unanimemente, considerou que apesar de falta de amostra, os desenhos e referencias existentes no processo permittiam um juizo perfeito sobre sua qualidade e feitio.

Ambos os Accordãos resolveram a classificação com o criterio que presidiu á decisão ora recorrida, sendo que o de n. 1.310 invocou a jurisprudencia pacifica do Thesouro e do Conselho de Contribuintes, que entre outros accordãos identicos apparecem agora indicados os de ns. 1.384 e 3.213.

São fundamentos do accordão do Conselho Superior de Tarifa n. 1.310: *a*) a tarifa de 1900 distinguia em fórmas diversas e com tratamentos tambem diversos as peças de barro refractario não classificadas, proprias para construc-

ção de estufas e fornos, e os tijolos de fornalhas e refractarios; *b*) quer as peças, quer os tijolos tendo igual composição e emprego identico, têm a sua distincção tarifaria condicionada á fórma rectangular no tijolo e outra qualquer fórma para as peças não classificadas.

O accordão unanime n. 1.694 considerou tambem o destino da mercadoria e a sua fórma.

Isso relatado:

Considerando a uniformidade dos julgamentos do antigo Conselho de Contribuintes e do de Tarifas quanto á classificação da mercadoria questionada;

Considerando que se algum motivo houvesse para discordar dessa classificação, acatada e invocada pela decisão recorrida, esse motivo devia ser bem poderoso, pois já são caras as questões a ultimar pela tarifa de 1900 e a deste processo ultimamente já estava solucionada pelo criterio que ditou a decisão recorrida;

Considerando que pelos desenhos de fls. 10 bem se conclue que os chamados tijolos de fundição, com as applicações vistas nos mesmos desenhos, têm formatos diversos, são assim as peças de barro refractario cujo emprego está determinado em cada parte do forno pelas formas dadas a cada uma dessas peças;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 3 de novembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator. — Sciente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Vivaldo Coaracy.

ACCORDÃO N. 2.386

Recurso n. 1.616 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Leal Santos & Comp. — Recorrida Alfandega do Rio Grande.

Mercadorias transportadas por navio que tocou em porto nacional a 1-9-934 não podem ser despachadas pela Tarifa de 1900. Circular n. 98 de setembro de 1934.

Leal Santos & Comp. por petição datada de 9/10/34, requereram nos seguintes termos: "Tendo recebido de Anuerpia, pelo vapor allemão "Rio de Janeiro", entrado neste porto do Rio Grande, em o dia 15 de setembro p. passado, 715 rolos de arame de ferro simples para a fabricação de pregos, vem, mui respeitosamente solicitar de V. S. se digne permittir sejam as referidas mercadorias despachadas pela Tarifa antiga, favor esse que os supplicantes julgam poder pleitear em face do que consta da Circular n. 98, do Exmo. senhor ministro da Fazenda de 6 de setembro de 1934".

A 1ª Secção informou: "O pedido não pode ser attendido, visto que tendo o vapor conductor das mesmas entrado em porto nacional (Cabedello) em 1 de setembro, conforme fez sciente a Inspectoria da Alfandega de João Pessôa em virtude da consulta desta repartição, não se enquadra, portanto, no estabelecido na Circular n. 98 de 6 daquelle mez do M. da Fazenda".

O Sr. Inspector a vista da informação da 1ª Secção indeferiu o pedido.

O conhecimento de carga, a factura consular e a factura commercial da mercadoria em causa tem estes a data de 14 de agosto de 1934.

Os recorrentes foram scientes a 11 de outubro e apresentaram recurso junto a fls. 9 e 10, datado de 31 de outubro e encaminhado por petição da mesma data. No entretanto o carimbo do protocollo da Alfandega collocado na petição supra tem a data de 31/11/1934, como se da entrada fosse do alludido recurso. Nesta petição, que está datada de 31/10/1934, abaixo das estampilhas inutilizadas pelos recorrentes, encontram-se duas informações, sendo a primeira datada de 3 de novembro e a segunda de 5 do mesmo mez, bem como, no seu verso deparamos ainda com mais tres, sendo uma de 6, outra de 8 e uma ultima data de 9, tudo de novembro de 1934.

O officio da Alfandega encaminhado o recurso para este Conselho tem tambem a data de 12 de novembro. Vê-se, portanto, pelo exposto, que a data apposta na petição pelo carimbo do protocollo da Alfandega está positivamente errada, isto porque: 1º, o mez de novembro não tem 31 dias; 2º, não seria possivel estarem proferidas cinco informações, no mesmo requerimento, nem tampouco o Sr. Inspector encaminhar o recurso para este Conselho em datas anteriores ao da sua apresentação.

Estando, portanto, provado o erro no carimbo do protocollo da data da entrada da petição que encaminhou o recurso, deve ser considerada a da assignatura do requerimento, ao inutilizar as estampilhas, porquanto, no dia 3 de novembro já era o referido requerimento informado, assim sendo, considera-se o dia da entrada o 31 de outubro de 1934.

Allega a parte que, tendo em vista o que preceitua o art. 1º do decreto n. 24.428, de 20/6/934, que supprimiu a alinea *b* do art. 7º do decreto n. 24.343, de 5 do mesmo mez, que madava applicar a nova Tarifa a qualquer mercadoria embarcada após a sua publicação, os recorrentes fizerm uma encommenda a seus fornecedores, da mercadoria em lide, certos de que essa mercadoria entraria no Paiz antes de 1 de setembro do mesmo anno, aconteceu, porém, que por motivos alheios á sua vontade, tão sómente por culpa dos embarcadores, houve essa demora; o navio que trazia essa mercadoria aportou no mesmo dia, de manhã, em que entrava em execução o decreto que instituiu a actual forma de classificação. Allegam ainda os recorrentes que o Sr. Ministro da Fazenda em caso analogo, na applicação da mesma Tarifa, pela Circular n. 84, garantiu os direitos dos importadores que haviam feito suas encommendas, na vigencia da alinea *b*, do art. 7º do decreto n. 24.343, posteriormente revogado, e considerando, ainda, que as mercadorias em referencia, já se encontravam em aguas territoriaes.

A circular n. 98, invocada, é do seguinte teor: "Declaro aos Srs. Inspectores da Alfandega, para seu conhecimento e devidos fins que poderão ser despachadas pelas taxas da antiga tarifa, as mercadorias transportadas em navios que houverem entrada em qualquer porto nacional antes de 1 do corrente e, por motivo de força maior devidamente comprovada, não tenham sido desembaraçadas até essa data, desde que os direitos sejam pagos dentro de 30 dias da respectiva descarga."

Isto posto,

Considerando que a circular n. 84, invocada pelos recorrentes prevê exclusivamente o caso das mercadorias embarcadas no periodo de 11 a 21 de junho de 1934, que não é o caso presente, pois que o conhecimento de carga tem a data de 14 de agosto do mesmo anno;

Considerando que a circular n. 98, tambem alludida determina, taxativamente — "navios que houverem entrado em qualquer porto nacional, antes de 1 de setembro"—, tambem não se applica ao caso, pois, segundo informa a Alfandega de Cabedello e é confirmado pela parte em seu recurso, o navio transportador da mercadoria em questão tocou em porto nacional a 1 de setembro e não antes de setembro:

Accordam os Membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 30 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, relator.

Sciente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO 2.387

Recurso n. 1.621 — Reducção de direitos — Recorrente, Companhia Força e Luz do Paraná — Recorrida, Alfandega de Paranaguá.

Trilhos e seus accessorios importados por empresa concessionaria de serviços publicos de transportes urbanos (bondes), gozam do abatimento de 50 %, do decreto n. 24.023, art. 14, § 3º.

A Companhia Força e Luz do Paraná recorre do acto do Inspector da Alfandega de Paranaguá negando o abatimento por ella pleiteado de 50 % nos direitos de importação de trilhos de aço importados pela requerente para os seus serviços, favor este a que se julga com direito em virtude do que dispõe o § 3º do art. 14 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal, pagos integralmente os direitos e paga por exigencia da Alfandega, embora não fosse devida revalidação de sello por deficiencia de taxa de recurso.

A decisão denegatoria do Inspector baseou-se unicamente na informação de fls. 12, na qual o conferente, numa inexplicavel confusão assignala que: "nos termos do § 2º do art. 14 do decreto n. 24.023, trilhos não podem ser considerados material rodante ou de tracção e que, portanto, não se enquadra a reducção pretendida no dispositivo invocado: § 3º do citado artigo.

Nenhuma outra razão se encontra no processo para justificar a decisão recorrida.

Isto posto;

Considerando que a Alfandega recorrida informa ter a recorrente o seu contracto devidamente archivado naquella repartição e que delle se verifica ser a mesma cessionaria do governo municipal de Curityba dos serviços de construcção, exploração e conservação de transporte e estrada de ferro de viação urbana (bondes electricos);

Considerando que o § 3° do art. 14 do capitulo IV do citado decreto concede 50 % de abatimento sobre os respectivos direitos, aos materiaes importados para construcção, execução, exploração e uso de serviços publicos, entre os quaes cita o de transporte, quando executados por empresas concessionarias;

Considerando que os trilhos e accessorios importados pela recorrente têm emprego na construcção e conservação das linhas ferreas que asseguram o serviço de transporte de que é cessionaria;

Considerando que foram observadas na processo todas as exigencias regulamentares:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 19 de novembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Francisco de Magalhães Castro*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.388

Recurso n. 1.636 — Reducção de direitos — Recorrentes, C. Costa Fontes & Comp. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Incabivel a interposição de recurso quando a autoridade de 1ª instancia não profere decisão.

C. Costa Fontes & Comp., pleiteam reducção de direitos para batatas alimenticias, importadas de Rotterdam (Hollanda), pela nota n. 64.190, de 1933; estribando-se no art. 1° do decreto n. 21.382, de 10 de maio de 1932.

A Alfandega tendo em vista as razões que precederam o citado decreto — recommendou á Commissão de revisão que procedesse a exame nos despachos de importação de batatas, por isso que só gozavam da reducção de 20 % as de procedencia da Republica Argentina. Não houve, comtudo, nenhum acto decisorio da Inspectoria.

Isto posto:

Considerando que a autoridade de primeira instancia não proferiu nenhum acto que motivasse a interposição de recurso:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa não tomar conhecimento do recurso por não ter havido decisão de 1ª instancia do qual se pudesse recorrer, por unanimidade de votos.

Conselho Superior de Tarifa, 13 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lemnhoff Britto*, presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, relator.

Sciente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o Sr. Misael Penna.

ACCORDÃO N. 2.389

Recurso n. 1.637 — Reducção de direitos — Recorrentes, C. Costa & Comp. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Inexistindo decisão da primeira instancia, denegatoria do favor pretendido, deixa-se de conhecer do pedido.

C. Costa Fontes & Comp., tendo importado uma partida batatas adimenticias, pela Alfandega de Santos, calcularam e pagaram, pela nota de importação n. 55.360, de 1933, os respectivos direitos com o abatimento de 25 % consignado no decreto n. 21.382, de 10 de maio daquelle anno.

Exigido pelo conferente da nota o pagamento da quantia relativa áquelle abatimento, aquella firma, recolhendo-a aos cofres da repartição, dirigiu uma petição ao delegado fiscal em São Paulo declarando que, "não conformada com a exigencia, recorria para aquella autoridade".

O processo veio ter a este Conselho, por força do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934 que subtrahiu as delegacias fiscaes a competencia para julgal-o.

Isto posto:

Considerando que não houve decisão do inspector da Alfandega denegatoria do abatimento pretendido pela firma interessada que, ao envez de provocar despacho daquella autoridade, entendeu de dirigir-se a outra instancia reclamando contra a exigencia do conferente e assim,

Não se tratando de recurso, por não haver decisão de que recorrer:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos em não conhecer do pedido.

Conselho Superior de Tarifa, 5 de novembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Uldarico Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda publica.

Ausente: o Sr. Vivaldo Coaracy.

ACCORDÃO N. 2.390

Recurso, n. 1.641 — Reducção de direitos — Recorrente, Companhia Imperial de Industrias Chimicas do Brasil — Recorrida, Alfandega de Porto Alegre.

Reducção de direitos para o extracto de quebracho. Com a vigencia da Nova Tarifa (decreto n. 24.343, de 1934) attribuindo á mercadoria em apreço taxa muito inferior á da Tarifa antiga, foram attendidos os objectivos do decreto n. 23.776. Incabivel, pois novo abatimento fundado neste ultimo decreto.

Pelo requerimento de fls. 6 a Companhia de Industrias Chimicas do Brasil "tendo importado de Buenos Ayres pelo vapor nacional "Duque de Caxias" 306 saccos de marca I C I sem numeros, contendo extracto de quebracho pesando bruto 15.000 kilos e legal 14.737 kilos, solicitou permissão para formular seu despacho com o abatimento de 10 % nos respectivos direitos de importação de conformidade com o decreto n. 23.776, de 22 de janeiro do corrente anno".

O Sr. Inspector despachou: "Indeferido. O decreto numero 23.776, de 22 de janeiro deste anno, reduziu de 10 % os direitos de importação do quebracho constante do art. 127 da tarifa em vigor mantida á razão de 25 %, No caso, porém, a mercadoria foi despachada pela nova tarifa, expedida pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho ùltimo, que em seu art. 956 tributa o extracto de quebracho com taxa muito inferior á da tarifa antiga achando-se portanto incluida nessa nova tributação o abatimento de 10 % a que allude o decreto numero 23.776 citado. Desta decisão cabe recurso ao Conselho Superior de Tarifa no prazo de 20 dias. Dê-se sciencia."

Os direitos foram pagos pela nota n. 5.301, de 10 de outubro de 1934.

No prazo e com as demais formalidades legaes foi apresentado recurso para este Conselho.

Allega a parte: "Sendo o decreto n. 23.776, de 22 de janeiro proximo passado, "uma concessão especial da lei" para a importação de extracto de quebracho da Republica Argentina e tendo em vista o Protocollo Addicional ao Tratado de Commercio e Navegação, firmado no Rio de Janeiro em 10 de outubro de 1933, com a Republica Argentina como se verifica pelo quadro organizado pelos Serviços Commerciaes do Ministerio das Relações Exteriores dos accordos commerciaes em vigor no Brasil publicado ás fls. 14.226 do *Diario Official* de 13 de julho do corrente anno onde existe:

"Compromisso reciproco de não augmentar os direitos de importação sobre determinados productos; manter as isenções e reducções existentes e não criar prohibições ou restricções, etc."

Allega a Alfandega: "Os fundamentos da decisão recorrida são os constantes do despacho de fls. 7 v. porque o decreto n. 23.776, de 22 de janeiro de 1934 allude expressamente á reducção de 10 % dos direitos da mercadoria indicada no art. 127 da tarifa antiga, mantida a mesma razão de 25 % regimen este fundamentalmente modificado pela nova pauta aduaneira ora em vigor. Embora sob fundamento diverso, o Exmo. Sr. Ministro já decidiu o assumpto deste re-

curso, conforme officio n. 677, de 27 de outubro findo, da Directoria do Expediente do Pessoal do Thesouro Nacional ao Centro Fabril do Rio Grande do Sul, como vem publicado no *Diario Official* de 1 deste mez."

Isto posto,

Considerando que os direitos da mercadoria em debate foram pagos já de accordo com a tarifa de 1934;

Considerando que a tarifa de 1934 reduzindo o valor até então cobrado incluiu nessa nova tributação abatimento de 10 % a que se referiu o decreto n. 23.776 que deixou de existir com a vigencia dessa nova taxação;

Considerando que innumeros têm sido os processos julgados por este Conselho firmando esta jurisprudencia;

Accordam os membros do Conselho Superir de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 30 de julho de 1936.— *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto,* Presidente.— *A. Junqueira Botelho,* Relator.

Sciente, *Leão Caçador,* representante da Fazenda Publica.

Directoria da Despesa Publica

Processo despachado pelo Sr. ministro da Fazenda:

Dia 30 de dezembro de 1936

N. 64.409, de 1935 — Requerimento de Otto Prazeres e outros, funccionarios da Camara dos Deputados, pedindo pagamento de gratificação *pro labore,* descontada quando do pagamento de differença de vencimentos. — Em face dos motivos constantes das informações e pareceres, defiro o pedido de folhas, para autorizar o pagamento das differenças a que tiverem direito os requerentes, processada a despesa á conta da verba propria do vigente orçamento deste ministerio, mediante petição de cada um delles de per si. — *A. de Souza Costa.*

Processo despachado pelo Sr. director da Despesa:

N. 65.013 de 1935 — Ulysses de Jesus. — Satisfaça a exigencia do parecer.

O parecer é o da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, abaixo transcripto:

"Falleceu Fabio de Carvalho Palhano sem receber os seus vencimentos de inactividade, como pharoleiro aposentado de Itacolomy, no periodo de 6 de outubro de 1927 a 5 de maio de 1933, vespera do obito.

Pelos ultimos dados do processo, a importancia devida ao *de cujus* excede de dezenove contos de réis e ainda é superior a dez contos após a diminuição decorrente do abono provisorio.

Requereu o pagamento do total devido Ulysses de Jesus, allegando a qualidade de adjudicatario dos bens deixados pelo fallecido Fabio de Carvalho Palhano, de quem era genro e credor, para o que offereceu a certidão de fls. 10, da qual consta o teor da sentença que mandou adjudicar ao supplicante Ulysses os bens constantes dos autos, com a condição de ser levado ao conhecimento do juizo o resultado da liquidação alludida num requerimento.

A audiencia da Procuradoria Geral da Fazenda Publica foi pedida pela Directoria da Despesa sobre a validade do documento de fls. 10.

Parecer:

1° — Os bens adjudicados em inventario devem constar do formal de partilha ou da carta de adjudicação.

Para taes instrumentos se trasladam os principaes termos do inventario como o de declaração de herdeiros e de bens, o da avaliação deste, a quota do pagamento, a certidão da quitação de impostos e taxas, o teor da sentença que ordenou o pagamento ou adjudicação, certificando-se que transitou em julgado essa sentença.

2° — A certidão offerecida pelo interessado não tem os requisitos dos instrumentos exigidos para comprovar o pagamento que lhe foi feito como credor do *de cujus,* e nem mesmo satisfaz, dada a sua deficiencia.

3° — Occorre tambem que essa certidão allude á divida da Fazenda Federal para com o inventariado na importancia de 4:800$, quando a divida apparece bem maior e não se sabe, com as omissões da certidão, de quanto é o credito do adjudicatario.

4° — O requerimento do supplicante assim não pode ser deferido e o Thesouro deve aguardar que com o documento habil se faça o pedido do pagamento, seja por meio de alvará judicial, seja com uma carta de adjudicação ou um formal de partilha, este preenchendo os requisitos acima mencionados e prescriptos no art. 550 do Codigo do Processo do Estado do Maranhão, onde em 1933 se abriu a successão do ex-pharoleiro do Itacolomy, Fabio de Carvalho Palhano.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica, em 16 de dezembro de 1936. — *João Domingues de Oliveira,* adjunto do procurador geral da Fazenda Publica.

Concordo com o parecer. Em 23 de dezembro de 1936. — *Benedicto da Costa,* procurador.

Directoria do Dominio da União

ADMINISTRAÇÃO NO DISTRICTO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. ADMINISTRADOR

Dia 6 de janeiro de 1937

Requerimentos despachados

Joaquim Leandro da Motta, cessionario do contracto de arrendamento dos predios ns. 30 e 35 da rua Major Suckow e n. 266 da rua Licinio Cardoso, pedindo o levantamento de caução. — Satisfaça o requerente as exigencias da Secção Administrativa. (Processo n. 20.796, de 1936.)

Empresa de Melhoramentos da Baixada Fluminense, pedindo restituição de apolices depositadas. — Despacho do Sr. director: "Preliminarmente prove estar habilitado a requerer em nome da Empresa de Melhoramentos da Baixada Fluminense, conforme declara. (Processo n. 41.108, de 1936.)

Frederico Vanelli, pedindo transferencia do lote locado ao Sr. Dr. Octacilio Corrêa Leal. — Compareça a esta administração o Sr. Dr. José Tavares da Fonseca, afim de satisfazer exigencias. (Processo n. 90.976, de 1936.)

Companhia Cantareira e Viação Fluminense, pedindo terrenos de accrescidos de marinha no Caes do Pharoux. — Satisfaça a requerente as exigencias formuladas. (Processo numero 65.208, de 1936.)

Officio de 13 de fevereiro de 1936, da Contadoria Central da Republica, encaminhando o balancete relativo ao estado em que se encontra a divida contrahida pelo 1° tenente Herminio Alves do Nascimento. — Satisfaça a interessada as exigencias da Secção Administrativa. (Processo n. 14.184, de 1936.

Requerimento de Crescencio Alves, pedindo locação de uma casa da Baixada Fluminense. — Despacho do Sr. director: "Aguarde publicação, pelo *Diario Official,* de edital de concurrencia para locação de casa, a qual deverá concorrer, si assim entender. (Processo n. 87.238, de 1936.)

Officio n. 2.642, de 19 de novembro de 1936, do Serviço Central de Transporte do Exercito, de informações sobre o remador José Pedro do Amor Divino, pretendido locatario da casa n. III da rua Ricardo Machado n. 52. — Apresente o interessado fiador idoneo, no prazo de oito dias. (Processo n. 89.020, de 1936.)

Requerimentos:

Benjamin Constant Ferreira, pedindo por locação um lote de terreno no largo de Bemfica. — Despacho do Sr. director: "De accôrdo com as informações, indefiro. (Processo n. 47.268, de 1935.)

Joviniano José de Castilho, pedindo locação de uma casa da rua Ricardo Machado. — Despacho do Sr. director: "Aguarde publicação, pelo *Diario Official,* de edital de concurrencia para locação de casa, á qual poderá concorrer, si assim o entender. (Processo n. 79.770, de 1936.)

Achilles Pinto Roque, pedindo locação de uma área de terreno á rua Santo Christo dos Milagres no Caes do Porto. — Compareça a esta administração o interessado afim de satisfazer exigencias. (Processo n. 47.382, de 1936.)

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 7 de janeiro de 1937

Requerimentos despachados

N. 42.436, de 1936 — Designo os agentes fiscaes Constante Lobo e Jorge Vasconcellos para procederem ao exame requerido, obdecidas as formalidades legaes.

N. 40.569, de 1936 — Raymundo Herculano Ribeiro. — Deferido, feitas as devidas notas.

N. 41.175, de 1936 —Joaquim Florentino Vaz Junior. — Idem.

N. 151, de 1936 — Cruz Junior Almeida. — De accordo com a informação, laudo e parecer, reduza-se a 2:400$ o va-

lor locativo em questão no lançamento para o corrente exercicio de 1937.

N. 36.265, de 1936 — José Ferreira Peixoto. — De accordo com a informação e parecer, reduza-se a 3:400$ o valor locativo em questão, no lançamento para o corrente exercicio de 1937.

N. 26.957, de 1936 — Carvalho Teixeira & Comp. — Em face das informações e do parecer, faça-se a necessaria annotação nas respectivas inscripções no lançamento para o corrente exercicio.

N. 33.209, de 1936 —Julio Araujo Mendes. — De accordo com a informação, laudo e parecer, altere-se para "barbeiro não vendendo perfumarias" a classificação do negocio de que se trata, no lançamento para o corrente exercicio de 1937.

N. 32.313, de 1936 — Raymundo Gabriel Vianna e outro. — De accordo com a informação, laudo e parecer, reduza-se a 4:800$ o valor locativo em questão no lançamento para o corrente exercicio.

N. 25.044, de 1936 — Almeida & Alves. — De accordo com a informação e parecer, indeferido.

N. 26.916, de 1936 — F. Santos & Razão. — Idem.

N. 20.373, de 1936 — Daré & Comp. Ltd. — Idem.

N. 18.699, de 1936 — Antonio Alfaro Fernandez. — Idem.

N. 36.107, de 1936 — Albino Ferreira Carvalho. — Idem.

N. 30.809, de 1936 — Industria S. Paulo Alpercates Company. — Em face do laudo e parecer, mantenho o valor locativo de 12:000$ arbitrado para o negocio de que se trata no corrente exercicio.

N. 32.554, de 1936 — A. Faria & Ferreira. — Em face do laudo e do parecer, bem assim do que consta do processo n. 25.087, de 1934, junto por linha, reduza-se a 5:400$ o valor locativo em questão no lançamento para o corrente exercicio.

N. 37.655, de 1936 — Boaventura J. de Carvalho & Comp. — Em face da informação e do parecer, indeferido. Dê-se conhecimento á firma peticionaria para os devidos fins.

N. 26.763, de 1936 — Domingos Gonçalves dos Santos. — Em face da informação, laudo e parecer, reduza-se a 3:000$ o valor locativo em questão, no lançamento para o corrente exercicio.

N. 39.225, de 1936 — Internacionaes Armazens Ltd. — De accordo com a informação e parecer, altere-se para "generos de 2ª classe" a classificação do negocio em questão no lançamento para o corrente exercicio.

N. 21.783, de 1936 — Banco Credito Real Minas Geraes. — Em face da informação do laudo e do parecer, reduza-se a 24:000$ o valor locativo em questão, no lançamento para o corrente exercicio.

Processos:

N. 39.018, de 1936 — Consulta de J. Goulart Machado & Comp. Limitada. — De accordo com a informação, o consulente poderá fazer incluir em uma só nota de entrega o producto sellado e o não sellado, distribuido como amostra aos medicos e hospitaes, mediante as demais obrigações estabelecidas no decreto n. 22.423, de fevereiro de 1933.

N. 38.078, de 1936 — Consulta de Laboratorios Raul Leite. — De accordo com a informação do agente fiscal bacharel Arlindo Soriano Pupe, o producto a que se refere a consulta deverá continuar a pagar a taxa de $080, por unidade de ampola, *ex-vi* do art. 3º, § 8º, classe VI do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, e nota 45, letra *a*) do referido dispositivo. Publique-se.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 7 de janeiro de 1936

Requerimentos despachados

N. 40.321 — Manoel Gonçalves. — Inscreva-se a collecta de fls. 2, a partir de maio de 1936, com a classificação de "louça de barro", e valor locativo nella declarado, dando-se baixa, *ex-officio*, a partir do 2º semestre do referido anno de 1936, no lançamento existente em nome de O. S. Elias. Imponho a este a multa de 125$000 e ao collectando Manoel Gonçalves a de 100$000, respectivamente medio e minimo da lei.

N. 36.551 — João Caetano de Freitas. — Proceda-se de accordo com a informação. Imponho a João Caetano de Freitas, Jorge Amaro de Freitas, Octavio Soares e Urbano Pinto de Abreu, a cada um, a multa de 100$000, minimo da lei.

N. 41.497 — Manoel Requena & Comp. — Averbe-se a baixa a partir de 1937.

N. 2.737 — Levy & Irmão. — Transfira-se quanto ao imposto de industrias e profissões.

N. 40.551 — Daniel de Oliveira. — Complete a prova de inicio de negocio com a licença da Prefeitura.

N. 40.660 — Comp. France Amerique. — Averbe-se a baixa a partir de 1937. Imponho a Comp. France Amerique a multa de 50$000 minimo da lei.

N. 41.550 — Irmãos Aurieno. — Averbe-se a mudança. Imponho a Irmãos Aurieno a multa de 50$000, minimo da lei.

N. 27.166 — Manoel Gomes da Silva. — Faça-se a inscripção *ex-officio* á vista da representação de fls. 2. Imponho a Manoel Gomes da Silva a multa de 100$000, minimo da lei.

N. 40.867 — Francisco da Cunha Abreu. — Faça-se a inscripção pela forma proposta. Imponho a Francisco da Cunha Abreu a multa de 100$000, minimo da lei.

N. 42.699 — Usinas Santa Luzia S. A. — Idem.
N. 39.452 — Locadora Predial S. A. — Idem.
N. 39.453 — Demetrio Caram. — Idem.
N. 42.311 — Arnaldo Augusto Queijo. — Idem.
N. 39.451 — Oswaldo de Carvalho. — Idem.
N. 40.296 — Demetrio Rassinof. — Idem.
N. 40.567 — Jorge Pereira & Comp. — Idem.
N. 28.112 — Moysés Abrahão. — Faça-se a inscripção pela forma proposta, dando-se baixa *ex-officio* a partir de 1937, no lançamento existente em nome de Moysés Abrahão a quem imponho a multa de 125$000, minimo da lei.

N. 28.190 — Pinheiro & Cruz. — Transfira-se, *ex-officio*, para a firma Pinheiro & Cruz, a qual imponho a multa de 125$000, medio da lei.

N. 33.820 — Regina Ribeiro. — Idem.
N. 27.707 — Albino Coelho da Silva Sá. — Idem.
N. 32.994 — Raphael Gatto. — Idem.
N. 33.433 — Gabriel Cardoso de Lemos. — Idem.
N. 41.142 — Carlos J. Mayer. — Idem.
N. 34.368 — Moysés Wino. — Idem.
N. 40.100 — Bento José Gonçalves. — Dê-se a baixa.
N. 39.908 — Ernani Muller. — Idem.
N. 40.097 — Felippe Orofino La Porta. — Idem.
N. 39.811 — Carlos Giannini Sobrinho. — Idem.
N. 40.136 — Denise Moureaux. — Proceda-se de accordo com a informação e parecer.

N. 33.423 — Myrtharistides Leite. — Inscreva-se de accordo com a informação do Sr. lançador.

N. 41.143 — Godofredo A. Alexandre. — Averbe-se a baixa a partir de 1937.

N. 41.244 — Gilberto Maximin Dreyfus. — Idem.
N. 40.636 — Armando Bastos. — Idem.
N. 40.627 — Izaltino Severiano Moreira. — Idem.
N. 40.883 — Antonio Mario Pinto. — Idem.
N. 40.525 — Augusto Valeriano Pinto. — Idem.
N. 25.963 — Bernardo Lelieventz. — Faça-se a inscripção pela forma proposta. Imponho a Bernardo Scheveln a multa de 100$000, minimo da lei.

N. 28.263 — Joaquim Teixeira de Moraes. — Proceda-se pela forma proposta. Imponho a Joaquim Teixeira de Moraes a multa de 100$000, minimo da lei.

N. 33.482 — M. Valente & Comp. — Em face da verificação feita e do parecer, reconsidero o despacho que proferi á fls. 3, na parte relativa a multa imposta, para tornal-o de nullo effeito.

N. 41.128 — Luiz Gonçalves Ribeiro. — Transfira-se. Imponho a Luiz Gonçalves Ribeiro a multa de 50$000, minimo da lei.

N. 23.818 — Coslovsky Jaffe Ltd. — Transfira-se quanto ao imposto de industrias e profissões e, em seguida, averbe-se a mudança. No caso, não ha multa a impôr. A referida mudança, segundo a informação de fls. 8, teve logar em 15 de julho de 1936, e a petição de fls. 5 deu entrada nesta Recebedoria em 23 do mesmo mez e anno, portanto, dentro do prazo regulamentar.

N. 30.193 — Laboratorio Campos & Heitor Ltd. — Transfira-se quanto ao imposto de industrias e profissões. Imponho a Laboratrio Campos & Heitor Ltd. a multa de 50$000, minimo da lei.

N. 30.902 — Martiniano Rainho. — Idem.
N. 28.871 — Antonio Agostinho da Costa. — Idem.
N. 28.851 — Lazaro Lopes. — Transfira-se *ex-officio*, para Antonio Tavares da Conceição e, em seguida, para o requerente Lazaro Lopes. Imponho ao primeiro a multa de 125$000, medio da lei.
N. 38.440 — Manoel Martins. — Averbe-se a baixa a partir de 1937. Imponho a Manoel Martins a multa de 50$000 minimo da lei.
N. 31.218 — Oscar de Menezes Pamplona. — Tendo em vista que houve, effectivamente, engano na juntada dos documentos apresentados, proceda-se pel aforma proposta. Reconsidero, assim, o despacho de 26-4-34 proferido em o processo junto n. 25.065-33, para tornal-o de nullo eeffeito.
N. 33.088 — Agostinho Ferreira. — No caso a omissão havida foi do interessado. Mantenho, pois, o despacho anterior por seus legaes fundamentos.
N. 39.984 — Celia Gomes Taveira — Transfira-se. Imponh a Celia Gomes Taveira a multa de 50$000, minimo da lei.
N. 39.819 — Benjamin Bergman. — A' vista da informação e parecer, reconsidero o despacho de 30 de outubro do anno proximo findo, para tornal-o de nullo effeito, por ser improcedente a notificação de fls. 2.
N. 41.444 — Banco Federal Brasileiro e outro. — Imponho ao requerente a multa de 50$000, minimo da lei.
N. 14.113 — Agostinho da Cunha. — Proceda-se pela forma proposta na informação de fls. 7. Imponho a Ernesto Basilio Simões a multa de 125$000, medio da lei.
N. 37.191 — Armando de Britto & Comp. — Faça-se a transferencia *ex-officio* para o nome de Armando de Britto & Comp. a quem imponho a multa de 125$000, medio da lei.
N. 37.343 — A. Bacellar. — Em face da informação e do que mais consta do processo, mantenho o despacho de 21 de outubro do anno proximo findo.
N. 37.615 — Gorhard Apfel. — Averbe-se a mudança. Imponho a multa de 50$000, minimo da lei.
N. 37.645 — Marina Lima de Almeida. — Inscreva-se a collecta de fls. 2, resalvados os direitos da Fazenda Nacional, dando-se baixa no lançamento de Manoel Henriques, a quem imponho a multa de 125$000, medio da lei.
N. 38.952 — Fernando de Miranda. — Faça-se a transferencia *ex-officio* para o nome de Fernando de Miranda, a quem imponho a multa de 125$000, medio da lei.
N. 24.289 — Lorenzo & Garcia. — Inscreva-se a collecta de fls. 2 pela forma proposta, dando-se baixa *ex-officio*, a partir do 2° semestre de 1934, no lançamento existente em nome de Ozorio Pinto, a quem imponho a multa de 125$000, medio da lei. Em consequencia, reconsidero o despacho proferido a fls. 10 v., para tornal-o de nullo effeito.
N. 35.474 — Ascendina Monteiro Lima — Transfira-se *ex-officio*, para Ascendina Monteiro Lima á quem imponho a multa de 125$000, medio da lei. Em consequencia, reconsidero o despacho proferido á fls. 2 do processo junto n. 35.474-36, para tornal-o de nullo effeito.
N. 19.834 — Ibrahim M. Koury. — Tendo em vista o que, agora apurou o Sr. lançador reconsidero o despacho que proferi a fls. 7 v., para tornal-o de nullo effeito, e autorizo o expediente proposto na informação de 29 de dezembro ultimo.
N. 40.459 — Esteves Machado & Souza. — Proceda-se pela forma proposta na informação de accordo com parecer.
N. 15.041 — Manoel Cardoso Lopes. — Cobre-se a revalidação.
N. 3.036 — Fidelis Guimarães. — Proceda-se nos precisos termos da informação, de accordo com o parecer. Reconsidero, assim, o despacho que proferi á fls. 8, para tornal-o de nullo effeito.
N. 43.277 — Joaquim Rodrigues Pinto. — Proceda-se a inscripção nos termos do parecer. Imponho a multa de 100$000, minimo da lei.
N. 18.212 — Francisco de Souza Pinto. — Cobre-se a revalidação.
N. 33.121 — Manoel Nunes Sumares Filho. — Em face da informação e parecer, reconsidero o despacho de 19 de outubro ultimo, para tornal-o de nullo effeito, por ser improcedente a representação de 9 do mesmo mez de outubro, procedendo-se, quanto ao mais na forma proposta, pelo lançador.
N. 21.295 — Antonio Gomes & Filho. — Transfira-se.
N. 39.806 — Biavatti & Comp. — Transfira-se. Imponho a multa de 50$000, minimo da lei.
N. 39.313 — Helen Marjolanie. — Dê-se a baixa solicitada.
N. 31.793 — Guato Koerlier. — Averbe-se a mudança pela forma proposta. Imponho a Guato Koerber a multa de 50$000, minimo da lei.
N. 30.868 — Corina Franco Burlamaqui. — Idem.
N. 31.555 — Lourenço da Fonseca. — Inscreva-se a collecta de fls. 2, pela forma proposta, dando-se baixa *ex-officio*, a partir de 1937, no lançamento existente em nome de Jombob Zeitune a quem imponho a multa de 125$000, medio da lei.

Certidões:

N. 34.617 — Casa Mayrink Veiga S. A. — Certifique-se o que constar, tendo-se em vista o despacho do Sr. director da Recebedoria de fls. 7 e 8 e a ordem do Thesouro de fls. 36, tudo constante do processo n. 32.616 ficha do Thesouro, annexo a este.
N. 42.813 — Lourenço Lopes da Silva. — Certifique-se o que constar.
N. 42.815 — Abilin Ferreira de Almeida. — Idem.
N. 42.951 — Associação Beneficente dos Geleiros do Districto Federal. — Idem.
N. 42.950 — Wan Ergen & Comp. — Idem.
N. 42.949 — Idem.
N. 43.014 — Antonio Rodrigues da Silva. — Idem
N. 43.212 — Alves Mendes & Comp. — Idem.
N. 43.216 — Alfredo Prisco Barbosa. — Idem.
N. 41.039 — Porfirio do Nascimento Teixeira. — Idem.
N. 40.606 — Alexandre Ribeiro & Comp, Ltd. — Idem.
N. 348 — Rodolpho Alberto Neves Gonzaga. — Certifique-se.
N. 40.607 — Alexandre Ribeiro & Comp. — Idem.
N. 37.628 — Antonio de Jesus Brasil. — Idem.
N. 39.028 — M. Kadauar & Comp. — Certifique-se o que constar do processo junto.
N. 48 — Leandro Paulino de Menezes. — Certifique-se o que constar.
N. 41.050 — Garages Associadas S. A. — Certifique-se de accordo com o processo junto.

Notificações:

N. 1.170 — J. A. Rodrigues — Visconde de Pirajá n. 309-A. — De accordo com o parecer, reconsidero o despacho que proferi a fls. 3, somente na parte relativa á multa imposta, para tornal-o de nullo effeito.
N. 1.329 — Manoel Gomes da Cunha — Soares Meirelles n. 74. — Multa de 150$000, mais a importancia de 157$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.
N. 1.328 — Antonio Gomes Lyrio — Avenida João Ribeiro (Estação da Pavuna) n. 480. — Multa de 150$000 mais a importancia de 100$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.
N. 1.324 — Mohame Asse — General Pedra n. 341. — Multa de 150$000, mais a importancia de 60$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.
N. 1.325 — Cypriano José Marques — Sant'Anna n. 3. — Idem.
N. 1.161 — Chindler & Adler — Salvador Corrêa numero 88. — De accordo com a informação e parecer, reconsidero o despacho que proferi a fls. 3, para tornal-o de nullo effeito, somente na parte relativa a exigencia dos emolumentos por já terem sido pagos, ficando, porém, mantida a multa imposta por seus legaes fundamentos.

Directoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 7 de janeiro de 1937

Officios expedidos:

Aos Srs. membros do Primeiro Conselho de Contribuintes:

N. 1 — Remettendo processo de recurso em que é interessado o Dr. Ulysses Machado Pereira Vianna.

— Ao Sr. director da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 2 — Solicitando informações.

— Ao Sr. *director geral da Fazenda Nacional:*

N. 8 — Remettendo processo da firma Herm, Stoltz & Comp.

— Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 9 — Solicitando informações.

— Ao Sr. director regional dos Correios e Telegraphos:

N. 10 — Solicitando a devolução dos recibos referentes a registrados dirigidos ao Sr. N. Viggiani.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 12 — Reiterando officios solicitando informações.

N. 13 — Solicitando a devolução de uma petição em que é interessada D. Margarida Navarro de Andrade.

— Ao Sr. director regional dos Correios e Telegraphos:

N. 9 — Idem, em que interessada a "A Batalha S. A.".

— Aos Srs. chefes de Secção em todos os Estados:

N. 48 — Circular — Transmittindo quadros dos funccionarios desta Directoria.

Requerimentos despachados

N. 14.762-36 — Euphrasio Quaresma. — Cancelle-se o lançamento, á vista do apurado neste processo.

N. 21.706-36 — H. Millet & J. Roux. — Pague o debito do exercicio de 1933.

N. 21.925-36 — Companhia Brasileira de Electricidade Siemens Schuckert S. A. — Certifique-se o que constar, observado o artigo 200 do Codigo de Contabilidade.

N. 22.839-36 — Carlos Zeiss. — Certifique-se o que constar.

N. 23.662-36 — Samuel Mazza. — A funcção do reclamante não se enquadra nas previstas pelo art. 33, razão por que, mantenho o lançamento.

N. 24.011-36 — Casa Mayrink Veiga S. A. — Exhiba o recibo da 3ª quota do exercicio de 1936.

N. 25.313-36 — Pedro Succar. — Exhiba o recibo de pagamento das quotas vencidas, referente ao exercicio de 1936, certifique-se o que constar.

N. 22.314-36 — Nansur & Irmão. — Prove, com documento habil que está habilitado a requerer em nome da interessada.

N. 22.831-36 — Manoel Joaquim Cabral. — Certifique-se o que constar.

N. 23.375-36 — Companhia Brasileira Carbureto de Calcio. — Diga o fim para que deseja a certidão.

N. 23.513-36 — Dias Amorim & Comp. Ltda. — Pague o debito do exercicio de 1935.

N. 25.433-36 — Stahlunion Limitada. — Prove estar habilitada a requerer em nome da interessada.

Ministerio da Marinha

Tribunal Maritimo Administrativo

SESSÃO DE 6 DE JANEIRO DE 1937 (ORDINARIA)

Presentes a hora regimental todos os membros juizes: almirante Carlos Augusto Gaston Lavigne, Drs. Carlos de Miranda, Stoll Gonçalves, Santos Maia e Sylvio Motta, e o secretario Gilberto Saboya, foi pelo senhor presidente declarada abérta a sessão, estando ausente o procurador especial em exercicio. Lida a acta da sessão anterior, foi ella approvada e assignada.

Publicações de accordams

No expediente foram publicados os accordams nos processos ns. 118 e 73, julgados respectivamente, em 10 e 15 de dezembro ultimo.

Recebimento de representação

Foi recebida pelo Tribunal a representação da American Steanship Agencies Cº. Inc., referente a abalroação do vapor "Delsud" pelo vapor "Augustus" no porto do Rio de Janeiro, em 12 de setembro de 1936, e mandado annexar o mesmo processo ao de n. 142, dada a sua connexão com este.

Embargos

Oppostos pela Sociedade Anonyma Lloyd Nacional ao accordam de 28 de outubro de 1936, no processo n. 52, referente ao accidente do vapor nacional "Itaipava".

Lido e relatados os embargos, usaram da palavra os Drs. Raul Rego pela embargante e João Vicente Campos advogado do Syndicato dos Seguradores do Rio de Janeiro justificando o motivo, pelo qual esse syndicato iniciou o processo passando-se então, á discussão dos senhoras juizes, finda a qual decidio o Tribunal:

a) admittir os embargos, por unanimidade de votos;

b) recebel-os, em parte, para reformar a decisão anterior e considerar o accidente como resultante de vicio occulto para o qual concorreu a vestutez do navio, contra o voto do juiz relator que rejeitou os embargos e manteve a decisão embargada.

Foi voto vencedor o do Sr. juiz Sylvio Motta, a quem o Sr. presidente ordenou fosse concluso o processo. Levantada a sessão ás 16 horas e 20 minutos, sendo pelo Sr. presidente transferida para a proxima sessão ordinaria a restante materia na pauta.

Secretaria do Tribunal Maritimo Administrativo, em 7 de janeiro de 1937. — *Gilberto de Alencar Saboya*, secretario.

Pauta para julgamento

Está em pauta para julgamento na sessão de 13 do corrente:

Processo n. 98 — Encalhe do hiate "João Pessoa", na barra do porto de Camocim, Estado do Ceará.

Em 3 de janeiro de 1936. — *Gilberto de Alencar Saboya*, secretario.

Ministerio da Guerra

As assignaturas officiaes devem ser renovadas annualmente, por intermedio da Secretaria de Estado, quando o pedido não venha acompanhado de empenho da despesa, á conta da propria repartição.

As assignaturas pagas por meio de desconto em folha devem ser, tambem, renovadas por intermedio das repartições pagadoras.

Serão suspensas as remessas para os que não satisfizerem essas condições, até 15 de janeiro corrente.

Despacho do Exmo. Sr. Presidente da Republica:

José Vieira da Silva, 1º sargento do 25º batalhão de caçadores, reclamando por intermedio da Commissão Revisora, contra o acto que o descommissionou do posto de 2º tenente. — Archive-se. Em 5-1-937.

Nas cartas patentes dos officiaes abaixo mencionados foram lavradas as seguintes Apostillas:

Por decreto de 26 de novembro de 1936, de accordo com o art. 22, § 2º, do regulamento annexo ao decreto numero 18.712, de 25 de abril de 1929 para execução da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, modificada pelos decretos numeros 20.371, de 3 de setembro de 1931 e 22.893, de 5 de julho de 1933, foi concedida transferencia para a reserva de 1ª classe ao major da arma de cavallaria Pelopidas Couto de Araujo, de quem trata esta carta-patente, contando trinta e dois annos, nove mezes e onze dias de serviço, percebendo as vantagens a que tiver direito na forma das ordens em vigór.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1937. — *Eurico G. Dutra.*

Por decreto de 26 de novembro de 1936, de accordo com o art. 22, § 2º, do regulamento annexo ao decreto numero 18.712, de 25 de abril de 1929 para execução da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, modificada pelos decretos numeros 20.371, de 3 de setembro de 1931 e 22.893, de 5 de julho de 1933, foi concedida transferencia para a reserva de 1ª classe ao tenente-coronel da rama de artilharia Elias Lopes Cardoso, de quem trata esta carta-patente, contando trinta e cinco annos e um mez de serviço, percebendo as vantagens a que tiver direito na fórma das ordens em vigór.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1937. — *Eurico G Dutra.*

Portaria n. 1, de 7 de janeiro de 1937:

O ministro de Estado dos Negocios da Guerra em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as instru-

ções, que com esta baixam, para o exame de admissão ao Curso de Sargento Aviador, em 1937.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1937. — Gen. *Eurico G. Dutra.*

Instrucções a que se refere a portaria n. 1, desta data, para o exame de admissão ao Curso de Sargento Aviador em 1937:

Primeiro — O exame de admissão ao Curso de Sargento Aviador, no corrente anno, afim de evitar despesas de transporte e alojamento no Rio de Janeiro, será realizado nas sédes das Regiões Militares, em local designado pelos respectivos commandantes, salvo na primeira Região Militar em que será feito na Escola de Aviação Militar, observando-se as prescripções relativas ao exame de selecção, em tudo que não contrariar as presentes instrucções. Segundo — O exame constará das provas fixadas no respectivo regulamento, devendo a Directoria de Aviação organizar as questões das provas previstas e envial-as aos commandantes de regiões. Terceiro — O dia e hora do exame, dentro da primeira quinzena de fevereiro, serão marcados pela directoria de Aviação. Quarto — As bancas fiscalizadoras serão nomeadas pelos commandantes de região, nellas se incluindo, sempre que possivel, officiaes de Aviação das unidades aquarteladas nas respectivas Regiões, mediante entendimento com a Directoria de Aviação, salvo na primeira Região Militar em que a banca examinadora, nomeada pela Directoria de Aviação, terá tambem as funcções de fiscalizadora. Quinto — A relação dos candidatos approvados no exame de selecção, será remettida pela Directoria de Aviação aos commandantes da Região. Sexto — Findos os exames as provas deverão ser enviadas, com a maxima urgencia, á Directoria de Aviação. Setimo — As Commissões fiscalizadoras deverão verificar á identidade dos candidatos. — Gen. *Eurico G. Dutra.*

Por despachos do Sr. ministro de 6 do corrente:

Foi designado:

O capitão Bellarmino de Mendonça Padilha para substituir o capitão Luiz Felix Toledo de Abreu, transferido para o 14° R/C/I, na Directoria do Serviço Militar e da Reserva.

Foram transferidos:

Por necessidade do serviço, os capitães Luiz Mendes da Silva do 15° B/C para o 12° R/I, Maurilio Duarte Nunes do 25° B/C para o 6° R/I, Firmino Lages Castello Branco do 2° para o 25° B/C.

Rectificou-se:

A transferencia do capitão Mario da Gama Aulus da Silva, para o 5° R/1 e não como publicou o D/O de 24 do mez findo.

Foram transferidos:

Os capitães Benzelius Velloso Figueira do Q/S para o Q/O sendo classificado no 5° R/I, Landry Lasses Gonçalves do 2° R/I para o 2° B/C, Francisco Damasceno Ferreira Portugal do 3° R/C/D para o iV/3° R/C/D (Jaguarão e Porto Alegre), Estevam Tourinho de Rezende Netto desta para aquella unidade (Porto Alegre e Jaguarão), Frazão de Carvalho Teixeira do 3° R/C/D para o 7° R/C/I (Livramento), Oscar Furtado de Azambuja do Q/S para o Q/O sendo classificado no 3° R/C/D (Jaguarão), Armando de Moraes Ancora do &O para o &/S, Asdrubal Gwyer de Azevedo do 15° R/I para o 10° B/C.

Foram classificados:

O coronel intendente de guerra Aristides Dario da Rosa no S/I/R da 5ª região militar, tenente coronel intendente de guerra Jayme Raulino de Faria no S/F da 9ª região militar, capitães Gastão Ananias da Silva Filho, do 4° R/C/I (Santo Angelo), Arnaldo Silveira Avancini no 10° R/C/I (Bella Vista), João Augusto Montarroyos no Q/S.

Por portaria do Sr. ministro de 6 do corrente, foi nomeado sub-tenente para servir no 12° regimento de infantaria, o 1° sargento Sebastião Gonzaga da Silva.

Rectificação:

Por necessidade do serviço, foi transferido o cap. med. Dr. Sady Cahen Fischer do A/G/R/Janeiro para o 9° B/C e não 4° B/C como publicou o D/O de 7 do corrente.

— Por outro de 7 do mesmo mez:

Foi transferido, por necessidade do serviço, o cap. Gilberto Valle de Araujo do 6° G/A/C (F. de Coimbra) para o Q/S.

Requerimentos despachados pelo Sr. ministro da Guerra:

Antonio F rreira da Cunha Sobrinho, 1° sargento reservista, pedindo reinclusão nas fileiras do Exercito. — Seja reincluido, dev ndo ser excluido immediatamente depois de desembaraçado pela justiça.

Aristhea G ngalves de Almeida, pedindo que a publicação do fallecimento de seu irmão, 2° tenente commissionado Joaquim Gonçalve de Mello, em Boletim do Exercito, seja rectificada para e accrescentar que o fallecimento do citado official foi em consequencia de ferimentos recebidos quando reagia contra o sargentos revoltados no 6° R. A. M. — Deferido em fac das informações.

Antenor C onteiro Chaves, official de disciplina de 1ª classe do Colle io Militar do Rio de Janeiro, pedindo averbação do tempo e serviço prestado, de 19 de janeiro a 10 de agosto de 190 , na Guarda Civil do Districto Federal. — Averbe-se par apreciação opportuna.

Eduardo C milio de Hollanda, ex-praça, pedindo por certidão de seu t mpo de serviço no Exercito. — Remetta-se a caderneta mili r para a 14ª C. R., que a entregará ao requerente, desde q e prove sua identidade.

Elpidio S ares, pedindo certidão de seu tempo de serviço no Exerc to. — Certifique-se na forma da lei.

Genesco d Oliveira Castro, 2° tenente reformado, pedindo que se declare qual o montepio que deixará á sua familia e si o desconto ue, para tal fim, está soffrendo está certo. — Deferido. Mor epio de soldo de 300$000 do respectivo posto.

Geraldo b Abreu Vouginha, reservista, pedindo certidão de seu tei po de serviço no Exercito. — Certifique-se na forma da lei.

Homero batuba de Faria, 1° tenente, pedindo rectificação de sua ata de praça no Almanak Militar. — Deferido.

Hermes d s Santos Pimentel, 1° tenente medico, pedindo melhor colloc ção no Almanak Militar. — Archive-se em face da informaçã da C. P. E.

Helvecio os Santos Pimentel, 1° tenente medico, pedindo melhor colloc ção no Almanak Militar. — Archive-se em face da informaçã da C. P. E.

Herotides Vicente da Silva, musico de 2ª classe do 1° B. C., pedindo restit ição de descontos feitos no pagamento da etapa. — Ao C. A. lo 1° batalhão de caçadores, para fazer a restituição ao re erente.

Hildebra do Sarmento, capitão, pedindo matricula de seu filho Hil Ribeiro Sarmento, na Escola Militar. — Deferido, desde q e satisfaça as condições exigidas.

Inimá S ueira, capitão, pedindo passadeira de bronze. — Deferido.

Industri Brasileira de Phosphoros Limitada, pedindo registro da res ectiva fabrica. — Expeça-se o titulo de registro e retorn se á D. M. B. a presente documentação.

Irmãos astopietro, pedindo para importar da França 12 espingardas dous canos lisos. — Concedo. Para o caso é necessario a fatura consular.

João Ho landa, 2° tenente contador, pedindo pagamento de ajuda de usto. — Indeferido.

João Mo aes Niemeyer, major, pedindo que lhe seja permittido goza os seis mezes de licença que obteve para tratamento de sa de na Capital Federal, de onde seguirá para uma estação hyd mineral. — Concedo.

João Ca os Pereira de Mello, 1° tenente, pedindo promoção ao posto de capitão. — Indeferido, em face do parecer da C. P. E.

João da Cruz Salles de Campos, pedindo contagem de seu tempo de s rviço militar, para effeitos de aposentadoria no funccionalis o do Estado de Sergipe. — Indeferido.

Joaquin Machado de Britto Filho, capitão, pedindo averbação de se tempo de serviço prestado na antiga Companhia de Estabele mentos. — Nada ha que deferir, em face da informação d D. P. E.

José Da nato, pedindo restituição de sua patente de major da Guarda Nacional, entregue á Commissão que serviu taes patentes. — Indeferido, em face das informações.

José P checo, 2° tenente veterinario, pedindo ser recolhido á sua unidade. — Recolha-se á Coudelaria N. de Saycan, para o de foi transferido.

José C ario dos Santos, pedindo que seu genro Lourenço Benedicto, escrevente do Ministerio da Guerra, seja compellido a dar ma pensão á sua esposa, filha do requerente, Cecilia dos S ntos Mello. — Indeferido. O assumpto escapa á acção da a toridade militar.

José U pirajara Xavier de Castro, escrevente de 2ª classe da 17ª C. I , pedindo transcripção em seus assentamentos do

parecer da Commissão Revisora que lhe diz respeito. — Indeferido por não haver nenhuma conveniencia para o serviço.

José Olympio da Silva, escrevente do E. M. E., pedindo uma gratificação. — Indeferido, por falta de verba correspondente no caso em apreço.

José Maria Leal de Menezes, tenente-coronel, pedindo mais 90 dias de licença para tratamento, em prorogação. — Concedo tres mezes, a contar de 3 de novembro ultimo.

José Domingues da Silva, soldado da Policia Militar do Districto Federal, pedindo certidão de seu tempo de serviço no Exercito. — Certifique-se na forma da lei.

Jair Jordão Ramos, 1° tenente, pedindo que lhe seja permittido gozar as ferias regulamentares em Buenos Aires. — Concedo.

Julio Martins Netto, capitão intendente, pedindo que seja descontado das ferias accumuladas, o tempo em que vae aguardar despacho do requerimento em que pediu transferencia para a reserva. — Concedo em face das informações.

Juviniano Baptista de Jesus, ex-praço, pedindo reinclusão nas fileiras do Exercito. — Seja reincluido e asylado conforme parecer do chefe do D. P. E.

Jurandyr Monteiro de Azevedo, 1° tenente da 2ª classe da reserva de 1ª linha e ex-alumno da Escola Militar, pedindo reinclusão no serviço activo do Exercito. — Indeferido, em face do parecer do consultor juridico.

Leoncio de Figueiredo Neiva, major, pedindo que lhe seja permittido gozar as ferias regulamentares na Capital Federal. — Aguarde opportunidade.

Luiz Gonzaga Borges Fortes, coronel, pedindo reconsideração do despacho exarado no requerimento em que pediu que fosse contado como tempo de serviço o que prestou na funcção de Estado Maior, como secretario da Commissão de Promoções do Exercito. — Seja-lhe contado como pede.

Lourenço da Costa Barbosa, servente de 1ª classe do SS. G. E., pedindo contagem, para effeitos de aposentadoria, do tempo em que serviu na Escola Militar como servente braçal de 22 de dezembro de 1925 a 27 de julho de 1928. — Averbe-se para apreciação opportuna.

Luiz Nunes da Silva, sub-tenente do 4° R. I., pedindo que seja considerada como contribuição á joia de montepio de sub-tenente a quantia já contribuida como sargento. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Lagrange Junqueira de Souza, 3 °sargento do 1° Regimento de Aviação, pedindo que lhe seja permittido inscrever-se entre os candidatos á matricula na Escola Militar. — Deferido.

Luiz Lins de Souza, pedindo restituição de documentos annexados á petição anterior. — Sejam restituidos, mediante recibo, a publica forma do diploma de dentista, attestado de conducta, profissão, informação sobre estagio e o requerimento de 5-2-1934.

Luiz Barbosa Lima, capitão, pedindo que sejam contados como de ferias regulamentares o tempo em que esteve baixado, por ordem superior, ao Hospital Central do Exercito. — Concedo, de accordo com as informações.

Manoel Fernandes de Miranda, ex-cabo, pedindo por certidão, o seu tempo de serviço no Exercito. — Certifique-se na forma da lei.

Manoel Gomes do Britto, sargento ajudante reformado, pedindo que lhe seja contado como de effectivo serviço o periodo em que serviu como auxiliar de escripta na 9ª C. R. — Indeferido, em face das informações.

Manoel da Silva Barros Filho, 2° sargento do 27° B. C., pedindo alta de posto. — Indeferido.

Manoel Corrêa de Arruda, coronel, pedindo que seja contado pelo dobro o tempo de serviço prestado como commandante do Destacamento Leste organizado pela Circumscripção Militar de Matto Grosso. — Nada ha que deferir, em face da informação.

Marçal Nonato de Faria, general de brigada da reserva de 1ª classe, pedindo contribuir para o montepio de marechal. — Aguarde opportunidade da Commissão que está estudando o assumpto.

Maria da Gloria Firmo, pedindo que seja compellido o 3° sargento Alberto Samy a satisfazer uma divida. — Já foi providenciado.

Marianno Augusto Soares, pedindo que seja compellido o sargento Eurides Pinto Ribeiro de Carvalho, a satisfazer uma divida. — Já foi providenciado.

Maria Avila Foyos, pedindo, na qualidade de filha do alferes José Domingues da Terra Avila, pagamento de melhoria de vencimentos que seu pae deixou de receber até á vespera de seu fallecimento e do montepio que sua mãe, já fallecida, tambem, deixou de receber como viuva do mesmo alferes. — Indeferido. O pae da requerente, voluntario da Patria, recebia soldo vitalicio e não contribuiu para o montepio. Quanto á melhoria de vencimentos, que allega não recebida, já estaria prescripta.

Nathanael Amorim Rêgo, escrevente de 1ª classe da 21ª C. R., pedindo 30 dias de dispensa do serviço e mais as ferias regulamentares e permissão para gozal-as no interior de Pernambuco. — Concedo, de accordo com as informações.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

As assignaturas officiaes devem ser renovadas annualmente, por intermedio da Secretaria de Estado, quando o pedido não venha acompanhado de empenho da despesa, á conta da propria repartição.

As assignaturas pagas por meio de desconto em folha devem ser, tambem, renovadas por intermedio das repartições pagadoras.

Serão suspensas as remessas para os que não satisfizerem essas condições, até 15 de janeiro corrente.

Exposição de motivos

Exmo. Sr. Presidente da Republica:

O Club dos Alcatrazes, sociedade de caracter esportivo que se dedica, exclusivamente, á pratica da aviação sem motor, pediu a interferencia do Departamento de Aeronautica Civil no sentido de ser dispensado do pagamnto dos direitos aduaneiros e da taxa de 2 % para os commerciarios, que incidem sobre um planador, com seus pertences e accessorios, acondicionados em uma carreta de transprte, material esse importado da Allemanha e aqui chegado, a 15 de dezembro ultimo, pelo vapor "Monte Olivia".

Tratando-se de sociedade esportiva que se propõe cultivar em nosso paiz um genero de aviação cujo desenvolvimento deve ser incentivado pelo Governo, tenho a honra de submetter o assumpto á apreciação de V. Ex., que se dignará de resolvel-o como fôr acertado, tendo em vista o artigo 106, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, que assim se exprime:

> "Art. 106. Quaesquer isenções ou reducções de direitos não previstas neste decreto, só poderão ser concedidas pelo Chfe de Poder Executivo."

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1937. — *Marques dos Reis.*

(Proc. n. 24.011-36.)

Exposição de motivos

Sr. Presidente da Republica:

Tenho a honra de restituir a V. Ex., o incluso requerimento, protocollado na Secretaria da Presidencia da Republica sob o numero 20.792-36, e referente á pretensão de P. H. Denizot & Comp., que pedem seja marcado um prazo para o uso e gozo da concessão de que actualmente desfructam, a titulo precario.

Cumpre-me informar que, em 17 de novembro de 1934, autorizei o Departamento Nacional de Portos e Navegação a permittir que P. H. Denizot & Comp., embarcassem, no caes do Porto desta Capital, a *titulo precario*, minerios para o exterior, cedendo-lhes, para esse fim, uma faixa de terreno no caes, a qual deveria ser convenientemente apparelhada pelos interessados.

Em 3 de agosto de 1936, P. H. Denizot & Comp., requereram a este Ministerio fosse marcado o prazo de cinco annos para a execução do referido serviço. Nessa mesma occasião o Sr. presidente da Commissão Central de Compras dirigiu-me o officio n. 7.767, de 3 de agosto daquelle anno, expondo as vantagens que, a seu ver, adviriam da manutenção do serviço concedido a P. H. Denizot & Comp.

Ouvida a Administração do Porto do Rio de Janeiro, esta, no officio n. 852-F, de 25 de agosto ultimo (cópia no documento n. 1, annexo), após esclarecer o que occorreu e occorre com os serviços de embarque de minerio, manifestou-se contraria á pretensão de P. H. Denizot & Comp. E' que a Administração do Porto já dispunha "de recursos financeiros para apparelhar excellente embarcadouro de minerios", e estava, naquella occasião, organizando o respectivo projecto, para submettel-o á minha approvação, o que foi feito poste-

riormente. A pretensão de P. H. Denizot & Comp., se attendida, iria, portanto, prejudicar os interesses da Administracção do Porto que teria desviada, em beneficio de particulares, uma renda que lhe deverá caber dentro em pouco, quando estiver terminada a apparelhagem do embarcadouro de minerios.

O Sr. consultor technico deste Ministerio, tambem ouvido a respeito, concordou com as razões expostas pela Administração do Porto do Rio de Janeiro (parecer annexo por cópia, documento n. 2).

Em vista dessas informações, foi indeferido o requerimento de P. H. Denizot & Comp.

Com a petição dirigida a V. Ex., e que ora restituo, P. H. Denizot & Comp., pretendem obter o que lhes foi negado por esta Secretaria de Estado. Persistindo os motivos que determinaram o despacho anterior deste Ministerio, conforme se verifica pelas novas informações prestadas no officio n. 993-F de 2 de janeiro corrente, da Administração do Porto do Rio de Janeiro (cópia annexa, documento n. 3), opino pelo indeferimento da nova petição de P. H. Denizot & Comp.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1937. — *Marques dos Reis.*

(Proc. n. 24.107-36.)

Portaria n. 606, de 14 de setembro de 1936.

Rectificações

Na portaria n. 606, de 14-9-1936, publicada no *Diario Official* de 6-1-1937, onde se lê: "...com entradas...", leia-se: "...com entrada...".

Portaria n. 1, de 7 de janeiro de 1937.

Approvando 23 folhas de pagamento relativas aos mezes de julho, agosto e setembro e supplementares de abril, maio e junho ultimos, na importancia total de 218:227$900, do pessoal contractado pela Inspectoria Federal das Estradas para os serviços de construcção do prolongamento da Estrada de Ferro de Goyaz, correndo a respectiva despesa á conta da verba 14ª, letra *c*, sub-consignação n. 17 da lei de orçamento de 1936, de accordo com a portaria n. 132, de 3 de março de 1936, deste Ministerio. — *Marques dos Reis.*

(Proc. n. 23.970-36.)

DESPACHO DO SR. MINISTRO

No processo n. 20.786, de 1936, referente á construcção no cáes do Porto do Rio de Janeiro de uma usina de briquettagem para a Estrada de Ferro Central do Brasil, o Sr. ministro exarou a 4 deste mez o seguinte despacho:

Considerando que a cessão á Estrada de Ferro Central do Brasil do trecho do prolongamento do cáes do porto do Rio de Janeiro, entre os cabeços ns. 29 e 41, foi feita, pelo termo de 9 de abril de 1934, a titulo precario;

Que pelo termo additivo de 12 de setembro de 1935 a situação não se modificou;

Que essa área está reservada, no projecto das novas installações portuarias, para deposito de materiaes pesados do porto;

Que não existe no projecto outra quadra de terreno que se preste áquelle deposito, por estar a que lhe é parallela tambem reservada ás linhas de triagem do mesmo porto, cuja construcção deverá se iniciar ainda este anno;

Que não é justo prejudicar as installações projectadas do porto para attender á Estrada de Ferro Central do Brasil, tanto mais que a usina de briquettagem poderá ser construida em outro local;

Que existe uma quadra contigua de 9.600 metros quadrados que poderá ser cedida á Estrada de Ferro Central do Brasil, em caracter definitivo, para a installação da mencionado usina;

Que, pelas despesas que acarreta, não convem a remoção da usina depois de construida;

Resolvo:

Manter a recommendação contida no aviso n. 1.970, de 25 de setembro de 1936 (para que a Estrada de Ferro Central não dê execução ao termo assignado em 12 de agosto ultimo com a firma P. T. Denizot & Comp., para a installação de usina de briquettagem no mencionado trecho do cáes), e autorizar a cessão á Estrada de Ferro Central do Brasil, a titulo definitivo, da área de 9.600 metros quadrados, assignalada pela letras E. F. G. H, na planta n. 868, annexa ao processo n. 20.786, de 1936, conforme propõe o Departamento Nacional de Portos e Navegação.

Expediente de 31 de dezembro de 1936

Aviso:

Ao Ministerio do Exterior:

N. 2.863 — Remettendo cópia das informações prestadas pela Inspectoria F. das Estradas, sobre o estado em que se acha a construcção do ramal ferreo de Alegrete a Quarahy, no Estado do Rio Grande do Sul. (21.942-36.)

Expediente de 6 de janeiro de 1937

Avisos:

Ao Ministerio da Fazenda:

N. 13 — Solicitando o pagamento da conta da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, na importancia de réis 3:165$000, de installação de ramal de luz no edificio desta Secretaria de Estado, á Praça 15 de Novembro, no mez de novembro proximo passado. (6-37.)

N. 14 — Identico, de 62:103$729, ao Estado de Santa Catharina, em quanto importa a folha de medição provisoria de trabalhos realizados até dezembro corrente, na ponte sobre o rio Itajahy-Assú, na E. F. Santa Catharina. (25.083-36.)

N. 15 — Identico, das contas de Antonio Dias Garcia, na importancia total de 68:000$000, proveniente do aluguel do armazem 2° e 3° pavimentos do predio n. 7, da Avenida Barão de Teffé, nesta Capital, occupados pela séde da Inspectoria F. das Estradas, nos mezes de abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1936. (25.085-36.)

N. 16 — Identico, de 20:037$200, ao Estado de Santa Catharina, em quanto importa a folha de medição de desapropriações effectuadas em dezembro proximo findo, de terrenos e bemfeitorias no trecho entre os kms. 0 e 40,214, prolongamento á Barra do Rio Trombudo, da E. F. Santa Catharina. (25.082-36.)

N. 17 — Solicitando a substituição do nome de Mario Mello Franco pelo de Lafayette Barbosa Rodrigues Pereira, como ajudante technico de 1ª classe, na relação do pessoal contractado da D. S. Baixada Fluminense, enviada com o aviso n. 2.732, de 28 de dezembro de 1936, deste Ministerio, afim de corrigir um engano occorrido na organização do quadro de pessoal daquella directoria.

— Ao Governador do Estado da Bahia:

N. 18 — Relativamente á solicitação para que os aviões da "Panair do Brasil, S. A.", façam escala semanal no porto de Cannavieiras, nesse Estado, communica este Ministerio que, consultada a respeito, a referida empresa declarou não ser possivel, no momento, incluir a escala de Cannavieiras no itinerario de suas linhas, porque, além de não ser essa escala imposta por necessidade technica, não é tambem susceptivel de produzir renda compensadora das despesas que dahi adviriam. (20.190-36.)

Officios:

Ao Ministerio da Fazenda:

N. 32 — Solicitando o pagamento da folha de ajuda de custo a que tem direito o continuo de 2ª classe da Inspectoria F. das Estradas, Cyrillo Avila Junior, na importancia de réis 233$300, por ter sido removido da 7ª para a 8ª Fiscalização da mesma Inspectoria, com séde em Laguna. (24.815-36.)

N. 33 — Identico, da folha de gratificação, na importancia de 1:250$000, a que fizeram jús os engenheiros da Inspectoria F. das Estradas, nella mencionados, no mez de agosto do anno proximo passado. (24.676-36.)

N. 34 — Identico, da folha de diarias na importancia de 940$000, a que fizeram jús os funccionarios da mesma Inspectoria, nella mencionados, nos mezes de outubro e novembro de 1936, por despesas feitas, fóra de suas sédes em serviços de inspecções, por terra, nas vias ferreas. (24.247-36.)

N. 35 — Identico, da folha de ajuda de custo na importancia de 300$000, a que fez jús o 2° escripturario da Delegacia Fiscal em Alagôas, servindo em commissão no Thesouro Nacional, Aristeu Bulhões, por haver representado, como secretario, a Fazenda Nacional na junta apuradora de tomada de contas da E. F. Central de Macahé que fáz parte da Rêde Ferroviaria de The Leopoldina Railway Co. Ltd., relativa ao 1° semestre de 1936. (24.248-36.)

N. 36 — Identico, da folha de ajuda de custo na importancia de 300$000, a que fez jús o 4° escripturario da Delegacia Fiscal no Maranhão, servindo em commissão no Thesouro Nacional, Moacyr Reis de Azevedo, por haver representado, como secretario, a Fazenda Nacional na junta apuradora de tomada de contas da E. F. Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim, que faz parte da Rêde F. de T. Leopoldina Railway Co. Ltd., relativa ao 1° semestre de 1936. (24.249, de 1936.)

N. 37 — Identico, da folha de diarias na importancia de 1:528$000, a que fizeram jús os funccionarios da Inspectoria F. das Estradas, nella mencionados, nos mezes de janeiro, fevereiro, março, maio e junho de 1936, por despesas feitas fóra de suas respectivas sédes, em serviços de inspecções nas vias ferreas. (24.818-36.)

N. 38 — Identico, da folha de ajuda de custo, na importancia de 300$000, a que fez jús o 4° escripturario da Delegacia Fiscal na Bahia, servindo em commissão no Thesouro Nacional, José Arthur de Souza Rubim, por haver representado, como secretario, a Fazenda Nacional na junta apuradora da tomada de contas da E. F. Central de Macahé, relativa ao 2° semestre de 1935. (24.816-36.)

N. 39 — Identico, da folha de ajuda de custo na importancia de 1:200$000, a que fez jús o engenheiro de 2ª classe da Inspectoria F. das Estradas, Walter Ribeiro da Luz, por ter sido designado para, em commissão especial, estudar, *in-loco*, a padronização do material rodante e de tracção das estradas de ferro, no Estado de Minas Geraes. (24.814-36.)

N. 40 — Identico, da folha de ajuda de custo na importancia de 466$700, a que fez jús o official da E. F. Goyaz, Alvaro Menezes Netto, por ter sido designado para, em commissão, servir na Contabilidade da Administração Central da Inspectoria F. das Estradas e regularizar a escripturação da taxa addicional de 10 % sobre transportes, arrecadadas pelas estradas de ferro fiscalizadas pela mesma Inspectoria. (24.822, de 1936.)

N. 41 — Identico, da folha de ajuda de custo na importnci de 1:555$500, a que fez jús o engenheiro de 1ª classe da Inspectoria F. das Estradas, Theogenes Rocha, por ter sido designado, para, em commissão, exercer o cargo de chefe da Fiscalização da Construcção do Prolongamento da E. F. Mossoró, no anno de 1936. (24.821-36.)

N. 42 — Identico, da folha de ajuda de custo na importancia de 400$000, a que fez jús o 4° escripturario da Inspectoria F. das Estradas, Zenon Moreira Motta, por ter sido removido da 1ª Fiscalização, com séde em Belém, para a 5ª Fiscalização, com séde em São Paulo. (24.820-36.)

N. 43 — Identico, da folha de diarias a que fez jús o engenheiro de 2ª classe da I. F. das Estradas, Evandro Ribeiro, na importancia de 612$000, quando, por terra, procedia a inspecções na V. F. Rio Grande do Sul. (24.825-36.)

N. 44 — Identico, da folha de ajuda de custo na importancia de 1:200$000, a que fez jús o engenheiro de 2ª classe da Inspectoria F. das Estradas, Augusto Paranhos Fontenelle, por ter sido designado para proceder a uma inspecção geral na E. F. Bahia e Minas, no anno de 1936. (24.823-36.)

N. 45 — Identico, da folha de ajuda de custo a que tem direito o official da mesma Inspectoria, José Estacio de Lima Brandão Filho, na importancia de 960$000, para faze parte da commissão especial que deverá proceder ao exame dos livros e demais documentos nos archivos da E. F. Oeste de Minas, em Bello Horizonte. (24.826-36.)

N. 46 — Identico, da conta da Companhia Burroughs do Brasil Inc., na importancia de 1:193$300, proveniente da reforma geral no anno de 1936, da machina pertencente á I. F. das Estradas. (25.093-36.)

N. 47 — Identico, da folha de ajuda de custo a que fez jús o 4° escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, Ney da Costa Palmeira, na importancia de 300$000, por haver representado a Fazenda Nacional na junta da tomada de contas da E. F. Carangola e ramaes, relativa ao 2° semestre de 1935. (24.819-36.)

N. 48 — Identico, da conta da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, na importancia de 122$400, de luz electrica fornecida ao D. N. de Portos e Navegação no mez de dezembro proximo findo. (1-37.)

N. 49 — Identico, da conta da C. N. Loyd Brasileiro, na importancia de 1:645$400, por passagens fornecidas, no anno proximo findo, ao D. N. de Portos e Navegação.

N. 50 — Identico, das contas de The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd., na importancia total de 702$700, de energia electrica fornecida ao mesmo Departamento no mez de novembro ultimo.

N. 51 — Identico, das contas da Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina, na importancia total de 284$200, relativa a transportes effectuados, em 1936, pelo Departamento de Aeronautica Civil.

N. 52 — Identico, da conta de 254$800, da C. N. Lloyd Brasileiro, por transporte fornecido, em 1936, ao mesmo Departamento. (25.113-36.)

N. 53 — Identico, das contas da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, na importancia total de 1:453$100, por fornecimento de gaz e luz electrica ao mesmo Departamento, em novembro e dezembro proximos findos. (25.111-36.)

N. 54 — Identico, da conta da São Paulo Railway Co., na imprtancia de 211$500, por transportes feitos pelo mesmo Departamento. (25.110-36.)

N. 55 — Identico, da conta da C. N. Lloyd Brasileiro, na importancia de 4$000, pelo mesmo motivo. (25.109-36.)

N. 56 — Identico, das contas de The Great Western of Brasil Railway Co. Ltd., pelo mesmo motivo, na importancia total de 275$000.

N. 57 — Identico, da conta da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, na importancia de 382$800, pelo mesmo motivo.

N. 58 — Identico, das contas da Companhia Telephonica Brasileira, na importancia de 1:664$100, por ligações interurbanas feitas, em 1936, pelo mesmo Departamento.

N. 59 — Identico, da conta de 34$600, da C. N. Lloyd Brasileiro, por transporte effectuado em 1936, em proveito do Departamento de Aeronautica Civil.

N. 60 — Identico, da conta de 286$500, a The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd., por fornecimento de energia electrica, em 1936, ao mesmo Departamento.

N. 61 — Identico, da conta de 342$300, da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, por transporte effectuado, em 1936, em proveito do mesmo Departamento.

N. 62 — Identico, da conta de 285$600, de The Amazon River Steam Navigation Co. Ltd., pelo mesmo motivo.

N. 63 — Identico, da conta de 141$400, de The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd., por fornecimento de energia electrica ao mesmo Departamento, no mez de dezembro ultimo. (25.115-36.)

N. 64 — Identico, das contas no total de 357$400, da Companhia Telephonica Brasileira, por serviços interurbano effectuado, em 1936, em proveito do mesmo Departamento. (25.114-36.)

N. 65 — Identico, da conta de 85$400, de The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd., por fornecimento de energia electrica, em dezembro ultimo, ao mesmo Departamento. (25.112-36.)

N. 66 — Identico, da conta de 283$200, da mesma Companhia, pelo mesmo motivo. (24.751-36.)

N. 67 — Identico, da conta de 1:397$000, da mesma Companhia, por installação de ramal de força no predio desta Secretaria de Estado, no mez de novembro proximo findo. (5-37.)

N. 68 — Identico, de 155$900, ao trabalhador extranumerario da 2ª Divisão da E. F. Central do Brasil, Geraldo de Moraes, referente á licença de um anno que lhe foi concedida com 2/3 da diaria. (23.395-36.)

N. 69 — Identico, de 232$300, ao manobreiro de 3ª classe da 2ª Divisão da E. F. Central do Brasil, Basilio Marques, referente á licença de um anno que lhe foi concedida com 2/2 da diaria. (23.395-36.)

N. 70 — Identico, da conta da Companhia Burroughs do Brasil Inc., na importancia de 708$000, proveniente de reforma geral em machina pertencente á I. F. das Estradas, em 1936. (25.094-36.)

Directoria Geral de Expediente

Portaria n. 912

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Attendendo ao que requereu "The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Limited", cessionaria da Estrada de Ferro do Corcovado, em virtude do decreto n. 6.040, de 22 de maio de 1906; e tendo em vista os pareceres prestados pela Inspectoria Federal das Estradas e Contadoria Central Ferroviaria, resolve approvar, a titulo de experiencia e pelo prazo de um anno, as tarifas, que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Expediente desta Secretaria de Estado, para vigorarem na alludida estrada, em substituição das que foram approvadas pela portaria n. 239, de 5 de março de 1934.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1936. — *Marques dos Reis.*

TARIFAS DA ESTRADA DE FERRO DO CORCOVADO, A QUE SE REFERE A PORTARIA N. 912, DESTA DATA

Passageiros

De Cosme Velho á 1ª parada ou vice-versa.....	$400
De Cosme Velho á 1ª parada (ida e volta).....	$600

De Cosme Velho á 2ª parada ou vice-versa.....	$700
De Cosme Velho á 2ª parada (ida e volta).....	1$100
De Cosme Velho á 3ª parada ou vice-versa.....	1$400
De Cosme Velho á 3ª parada (ida e volta).....	2$200
De Cosme Velho ao Silvestre ou vice-versa.....	1$800
De Cosme Velho ao Silvestre (ida e volta).....	3$000
De Cosme Velho ás Paineiras (ida e volta).....	4$000
De Cosme Velho ao Alto (ida e volta).....	7$000
De Silvestre ás Paineiras (ida e volta).....	3$000
De Silvestre ao Alto (ida e volta).....	4$000
De Paineiras ao Alto (ida e volta).....	4$000

Crianças de 3 a 8 annos

De Cosme Velho ao Silvestre (ida e volta).....	1$000
De Cosme Velho ás Paineiras (ida e volta).....	2$000
De Cosme Velho ao Alto (ida e volta).....	3$000

Carros especiaes (dias uteis)

Até Paineiras (ida e volta).....	150$000
Até o Alto (ida e volta).....	250$000

Carros especiaes (domingos e feriados)

De Cosme Velho ao Silvestre ou Paineiras.....	250$000
De Cosme Velho ao Alto.....	400$000

Assignaturas de 30 viagens circulares

Até Silvestre	60$000
Até Paineiras	100$000

Bagagem

Até a 1ª ou 2ª parada, por kilo.....	$020
Até a 3ª parada ou Silvestre, por kilo.....	$040
Até Paineiras ou Alto, por kilo.....	$060
Até ao Silvestre (ida e volta), por vagão de carga.	60$000
Até Paineiras (ida e volta), por vagão de carga...	80$000
Até o Alto (ida e volta), por vagão de carga.....	120$000

Directoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, em 31 de dezembro de 1936. — *Francisco Mendes*, director geral.

(C 58—7-1-37—58$100)

Departamento dos Correios e Telegraphos

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 7 de janeiro de 1937

Designando os escripturarios Yurena Serzedello, da classe G, Carlos Pereira da Silva, Olympia de Oliveira Monteiro, Jair de Siqueira Moura Ribeiro, Paulo Cesar Barbosa de Barros, da classe F, e Alberto Rio, da classe E, todos da Directoria Geral, para, em commissão, dentro e fóra das horas do expediente normal, se incumbirem do levantamento da relação a que se refere o paragrapho unico do art. 1º da lei numero 284, de 28 de outubro ultimo, de conformidade com o modelo organizado pelo Conselho Federal do Serviço Publico Civil. (Port. 16-6/1/36.)

Mandando servir, até ulterior deliberação, e com direito a transporte, na Directoria Regional da Bahia, o telegraphista adjunto de 4ª classe, contractado, da Directoria Regional do Rio Grande do Sul, Raul Antonio Nunes. (Port. 18-6/1/37.)

Mandando servir, até 31 de março do corrente anno, na Directoria Regional do Rio de Janeiro, a auxiliar de 4ª classe, contractada, da Directoria Regional do Districto Federal, D. Dalva de Castro Carvalho, ficando marcado o dia 7 do corrente para o seu desligamento e o prazo de 8 dias para sua apresentação naquella repartição. (Port. 19-6/1/37.)

Mandando servir, até ulterior deliberação, na Directoria Regional do Rio Grande do Sul, o telegraphista adjunto de 1ª classe, contractado, da Directoria Regional da Bahia, Apparicio Pereira Gomes. (Port. 20-6/1/37.)

Mandando servir, na Directoria Regional do Districto Federal, pelo prazo improrogavel de sessenta (60) dias, o auxiliar de 3ª classe da Directoria Regional do Amazonas e Acre, Jefferson Camará. (Port. 21-6/1/37.)

Designando o official administrativo, da classe J, José Nelson Noronha de Oliveira, para chefiar a 3ª secção da Directoria do Material, durante o impedimento do chefe effectivo. (Port. 22-6/1/37.)

Creando agencias postaes de 3ª classe nos bairros de Maria da Graça e Tupy-Assú, percebendo, os agentes e ajudantes de ambas as repartições, respectivamente, 3:600$ e 2:700$000, annuaes, e na estação de Rocha Miranda, com 1:200$000, annuaes, para o respectivo agente, e restabelecendo, tambem, em 3ª classe a agencia do Correio de Praia Pequena, percebendo, respectivamente, o agente e o ajudante, 3:600$ e 2:700$000, annuaes, estand otodas as agencias situadas no Districto Federal. (Port. 1.388-31/12/36.)

Requerimentos despachados

Geraldo Felicio dos Santos, ex-mensageiro da Directoria Regional de Diamantina, pedindo a sua readmissão. — Aguarde opportunidade. (2.359/36-Dr. Diamantina.)

Elvira de Souza Nobrega, auxiliar do traego de 5ª classe, contracteda, da Directoria Regional do Districto Federal, pedindo melhoria de sua classificação. — Sendo a classificação uma resultante da funcção antiga, indeferido. (59.761, de 1936-Dr. Df.)

José de Araujo Vaz de Mello Junior, telegraphista adjunto de 5ª classe, contractado, da Directoria Regional de Juiz de Fóra, pedindo melhoria de classificação. — Indeferido. (8.590/36-Dr. Juiz de Fóra.)

Banco Nacional Ultramarino, por sua filial, nesta Capital, á rua da Quitanda n. 120, pedindo permissão para dar em pagamento de cargas, de uma machina de franquear correspondencia, os sellos postaes que adquiriu em numero elevado. — Indeferido. (Requerimento n. 66.948/36.)

Raphael Xavier de Assis, praticante de carteiro-auxiliar da Directoria Regional do Districto Federal, pedindo augmento de diaria. — Indeferido. (61.078/36-Dr. Df.)

Almir de Oliveira Sanson, nomeado para o cargo de servente da Directoria Regional do Districto Federal, por decreto de 19 de outubro, pedindo prorogação do prazo para tomar posse e entrar em exercicio desse cargo, até 28 de fevereiro proximo futuro. — Indeferido. O peticionario será proposto novamente á nomeação, si apresentar caderneta de reservista na vigencia do concurso. (Requerimento n. 67.037/36.)

Antonio Nonato da Silva, ex-diarista da extincta Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo a sua readmissão. — Archive-se, tendo em vista o despacho dado em requerimento de igual teor. (Requerimento n. 25.454/36.)

Manoel Alves de Mendonça Junior, telegraphista de quarta classe, com exercicio na Directoria Regional de Pernambuco, pedindo o pagamento da gratificação de que trata o art. 21 do decreto n. 20.859, de 26 de dezembro de 1931. — Deferido. (8.273/36-Dr. Pe.)

Francisco Ignacio da Silva, inspector de 3ª classe, em commissão, no exercicio do carg ode chefe de linhas e installações da Directoria Regional de Matto Grosso, pedindo o pagamento da gratificação a que se julga com direito. — Indefiro o pedido, por falta de apoio legal. (3.455/36-Dr. Mt.)

DIRECTORIA DO PESSOAL

Anthenor Ferreira de Gouveia Pimentel Belleza, auxiliar de 2ª classe da Directoria Regional do Pará, dous mezes e 10 dias, com ordenado, para tratamento de saude, a partir de 7 de novembro. (35.616/35.)

Ilka Miranda, auxiliar de 3ª classe da Directoria Regional do Rio de Janeiro, dous mezes, com vencimentos, nos termos do art. 1º, paragrapho unico, combinado com o art. 4º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (37.642/36.)

Augusto Pereira da Silva, auxiliar de 3ª classe da Directoria Regional do Rio de Janeiro, tres mezes, com ordenado, para tratamento de saude, a partir de 20 de outubro. (37.642, de 1936.)

Luiza Prates Costa Maciello, auxiliar de 3ª classe, de Montes Claros, na Directoria Regional de Diamantina, seis mezes, com vencimentos, nos termos do art. 1º, paragrapho unico, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (35.751/36.)

Sylvia Vieira do Nascimento, ajudante de thesoureiro da Directoria Regional de Uberaba, dous mezes, com ordenado, para tratamento de saude, a partir de 11 de julho. (38.322, de 1936.)

Artemisia Tôrres, auxiliar de 3ª classe da Directoria Regional do Districto Federal, um mez, em prorogação, com ordenado, para tratamento de saude, a partir de 1 de agosto. (61.089/36.)

Moacyr de Oliveira, praticante de carteiro da Directoria Regional de S. Paulo, dous mezes, com dous terços da diaria, para tratamento de saude, a partir de 1 de agosto. (41.230, de 1936.)

Maria Regina de Oliveira Dias, ajudante da extincta agencia de Obras do Porto, na Directoria Regional do Districto Federal, seis mezes, com vencimentos, nos termos do art. 1º

do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, a partir de 16 de novembro. (64.184/36.)

Lycia Fiuza Pequeno, thesoureira da agencia de Estação Central, na Directoria Regional do Ceará, tres mezes, com ordenado, para tratamento de saude, a partir de 3 de novembro. (65.047/36.)

Antonio Novaes Barreto, conductor de malas da extincta linha Coria e M. Boy, na Directoria Regional de S. Paulo, seis mezes, com a diaria integral, nos termos do art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, a partir de 7 de novembro. (65.590/36.)

Octavio Marcellino de Castro Marçal, auxiliar de primeira classe da directoria Regional do Districto Federal, dous mezes e tres dias, com vencimentos, nos termos do art. 7º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, a partir de 7 de outubro ultimo. (61.091/36.)

Requerimentos despachados

Mario Cardoso, auxiliar de 2ª classe da Directoria Regional do Districto Federal, pedindo tres mezes de licença. — Indeferido. (47.697/36.)

Octavio Vicente de Souza, auxiliar de 3ª classe da Directoria Regional do Districto Federal, pedindo para constar em seus assentamentos o tempo de serviço prestado á extincta Repartição Geral dos Telegraphos. — Annote-se. (62.367, de 1936.)

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Domingos de Souza, processo n. 160-37. — Não ha vaga.

Maria dos Anjos Belchior, processo n. 80.660-36. — Compareça á secretaria.

Elias Jorge Miguel, processo n. 30.704-35. — Idem.

Berlamino Augusto Teixeira, processo n. 69.040-36. — A' vista das informações, não convém á estrada a acceitação da proposta.

Benedicto Miguel Peregrino, processo n. 69.279-36. — Acceito a fiadora.

Sebastião Benicio de Faria, processo n. 78.945-36. — Indeferido.

Ovidio Nepomuceno, processo n. 78.410-36. — Indeferido.

José Rodrigues, processo n. 112.368-36. — Indeferido.

José Duarte dos Santos, processo n. 112.453. — Indeferido.

Francisco José do Nascimento, processo n. 114.863-36. — Indeferido.

Henrique Francisco Barbosa, processo n. 274.132-36. — Não é possivel attender, de vez que o material em apreço não pertence á Central.

Durvalino Ferreira de Souza, processo n. 71.555-36. — Dê-se baixa á fiança e certifique-se.

José Avelino da Silveira, processo n. 71.560-36. — Idem.

Humberto Ribeiro Ozorio, processo n. 72.800-36. — Deferido, á vista dos pareceres dos D. M. e 2ª Divisão.

Jayme Cecilio dos Santos, processo n. 91.109-36. — Indeferido.

Horacio Augusto Pereira, processo n. 200.192-36 — Indeferido.

Fernando José Lemos, processo n. 272.342-36. — Indeferido, por falta de apoio legal.

Marianna Albuquerque de Avellar, processo n. 73.005-1936.— Deferido.

Antonio Jesus Filho, processo n. 73.025-36. — Indeferido.

Vicente de Paula Lopes Gama, processo n. 267.027-36. — Indefiro, por falta de apoio regulamentar.

Manuela de Oliveira Silva, processo n. 80.945-36. — Compareça á secretaria.

Joaquim Pinheiro Netto, processo n. 81.095-36. — Idem.

The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited, processo n. 61.720-36. — Deferido, de accordo com as informações.

Hime[illegible] Comp., processo n. 79.715-36. — A' vista da informação [illegible] D. M., não ha que deferir.

Pedrolin[illegible]ardoso da Silva, processo n. 81.520-36. — Deferido.

Raphael Soares Ferreira, processo n. 80.954-36. — Defiro, na fórma do parecer da 1ª Divisão.

Manoel Alexandre da Silva, processo n. 79.625-36. — Indeferido.

Oswaldo dos Santos, processo n. 62.850-36 — Indeferido.

Mario Carlos Dias, processo n. 81.145-36. — Compareça á secretaria.

Antonio Alvares, processo n. 252.187-36. — Acceito a fiadora.

Carvalho Junior, processo n. 74.620-36. — Pague, préviamente, a taxa de 100$000.

Albino José Gomes, processo n. 91.059-36. — Aguarde opportunidade.

Zaira Torres Estruc, processo n. 49.941-36. — Certifique-se.

Aristides Praxedes Dias, processo n. 80.935-36, — Compareça á secretaria.

Instituto Alencar Lima, processo n. 81.190-36. — Selle o annexo.

Santa Casa de Misericordia de Barbacena, processo numero 52.066-36. — Defiro, á vista do parecer da 1ª Divisão.

Companhia Telephonica Brasileira, processo n. 67.420-1936. — Deferido, nos termos da minuta annexa.

Neufrides Luiz Domingues, processo n. 35.623. — Indeferido.

Zenobio de Miranda Pinto, processo n. 82.597-36. — Aguarde opportunidade.

Gabriel de Souza Braga, processo n. 119-278-36. — Deferido, a titulo precario e nas condições habituaes.

Mario Sayão de Carvalho Araujo, processo n. 75.315-36. — Certifique-se.

Mendes Oliveira & Comp., processo n. 52.106-36. — Dirijam-se, querendo, ao Estado de São Paulo.

Anastacio Lucas de Oliveira, processo n. 116.148-36. — Certifique-se.

Syndicato Unitivo Ferroviario da E. F. C. B., processo n. 73.090-36. — Actualmente as inscripções estão suspensas.

Joaquim da Malta Chaves, processo n. 33.750-36. — Deferido, de accordo com o parecer do Departamento Commercial e com as restricções indicadas no I. T. 7.

Maria Martins, processo n. 81.420-36. — Compareça á secretaria.

Izidio Rodrigues Matheus, processo n. 67.700-36. — Não ha vaga.

Graciema Montenegro, processo n. 79.229-36. — Indeferido, de accordo com o parecer do Dr. secretario.

Zazilio Pompeu Salles, processo n. 78.509-36. — Fica transferido para graxeiro extranumerario, á vista das informações.

Custodio dos Santos, processo n. 66.660-36. — Compareça á secretaria.

Francisco Ribeiro da Fonseca Filho, processo n. 75.530-1936. — As inscripções estão suspensas.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

As assignaturas officiaes devem ser renovadas annualmente, por intermedio da Secretaria de Estado, quando o pedido não venha acompanhado de empenho da despesa, á conta da propria repartição.

As assignaturas pagas por meio de desconto em folha devem ser, tambem, renovadas por intermedio das repartições pagadoras.

Serão suspensas as remessas para os que não satisfizerem essas condições, até 15 de janeiro corrente.

O Ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio, usando da attribuição que lhe confere o art. 60, alinea *b*, da Constituição, resolve que o funccionamento dos Escriptorios de Propaganda e Expansão Commercial no Exterior obedeça ás instrucções seguintes:

Instrucções que expede o Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, para os Escriptorios de Propaganda e Expansão Commercial do Brasil no Exterior

Art. 1.º Os Escriptorios de Propaganda e Expansão Commercial do Brasil no Exterior têm por finalidade promover o mais amplo conhecimento do paiz, fóra de suas linhas territoriaes, cuidando do duplo aspecto da economia brasileira, já promovendo a sahida dos nossos productos e materias primas, já procurando attrahir aos centros financeiros, capitaes e recursos que venham activar o desenvolvimento da industria indigena e a exploração racional da terra. Os Escriptorios te-

rão, ainda, a funcção de incrementar o turismo, divulgando os valores scientificos e artisticos das nossas cousas e dos nossos homens, despertando a curiosidade e a attenção dos estrangeiros para o nosso paiz.

Art. 2.º Incumbe aos Escriptorios:

1) Prestar, de modo completo, verbalmente ou por escripto, as informações que lhes forem solicitadas sobre qualquer assumpto concernente ao desenvolvimento economico e commercial do Brasil, não lhes sendo permittido, sobre qualquer consulta ou informação, dar uma resposta negativa por falta de elementos, que, neste caso, devem ser solicitadas ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

2) Manter annexo um mostruario, devidamente catalogado e acompanhado de todas as informações que possam interessar ao commercio e á industria, inclusive um fichario das firmas exportadoras e preços das respectivas mercadorias.

3) Publicar livros, folhetos ou monographias sobre assumptos brasileiros de actualidade, dentro das respectivas dotações orçamentarias.

4) Effectuar as compras de que fôr incumbido pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, e encarregar-se de quaesquer outros serviços que o Ministro ordenar, de accordo com as respectivas instrucções.

5) Promover, onde não houver nenhum empecilho legal, a vulgarização de noticias e dados officiaes referentes á immigração e sobre as vantagens naturaes e os recursos que os diversos Estados da União offerecem ao trabalho e ao capital.

6) Prestar, aos interessados, esclarecimentos sobre nucleos coloniaes, centros agricolas e terras publicas e particulares á venda nas diversas unidades da Federação.

7) Informar sobre salarios correntes e systemas de trabalho na lavoura do paiz, custo dos generos alimenticios e artigos de primeira necessidade nas differentes regiões do Brasil, leis protectoras do trabalho e de assistencia social.

8) Enviar mappas estatisticos, publicações e noticias referentes ao movimento migratorio estrangeiro, ao commercio, á industria, leis de trabalho, de salario, de tudo emfim, que concerne ás finalidades do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, informando ainda sobre as actividades dos concurrentes commerciaes do Brasil e sobre o desenvolvimento de succedaneos dos productos brasileiros.

9—Dirigir-se aos exportadores brasileiros, por intermedio do Departamento Nacional da Industria e Commercio, ou directamente, nos casos de urgencia, sempre que houver opportunidade de collocação de productos brasileiros.

10) Remetter, mensalmente, retalhos de artigos e noticias publicadas na imprensa local sobre assumptos brasileiros ou que interessem ao Brasil.

11) Exercer rigorosa fiscalização, de accordo com as autoridades locaes, sobre os productos que se apresentarem ao consumo no exterior com rotulo do Brasil, ou productos brasileiros adulterados, solicitando a respeito instrucções directas ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

12) Manter annexa ao Escriptorio uma sala de leitura, que será formada de publicações sobre assumptos brasileiros de todo genero.

Art. 3.º Incumbe, ainda, aos Escriptorios:

1) Divulgar assumptos brasileiros, por meio:

a) de distribuição systematica de livros, folhetos, mappas, photographias, estatisticas, etc., que lhes serão remettidos pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio;

b) de conferencas e exhibição de *films* e diapositivos;

c) de participação nas exposições e feiras internacionaes, regionaes ou especiaes em que o Governo se fizer representar;

d) de quaesquer outros meios de propaganda que forem julgados convenientes.

2) Fazer a propaganda pratica dos productos brasileiros, por meio:

a) de auxilios directos ou indirectos ás casas que se occuparem da venda de productos brasileiros e quizerem sujeitar-se á fiscalização por parte dos Escriptorios, mediante autorização prévia do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio;

b) de distribuição de amostras ou de collecções, ás camaras de commercio, estabelecimentos de ensino, museus, etc.

Art. 4.º Cada Escriptorio terá um chefe, de livre escolha do Ministro, e tantos auxiliares quantos forem necessarios ao serviço, de accordo com a respectiva dotação orçamentaria. Esses auxiliares, que poderão ser designados para servir em outras cidades fóra da séde do Escriptorio, perceberão as gratificações que forem arbitradas pelo Ministro. O Ministro arbitrará tambem a gratificação do chefe do Escriptorio.

Art. 5.º Compete ao chefe do Escriptorio:

a) estabelecer os planos de propaganda e divulgação, de accordo com os interesses do paiz e a orientação geral do Governo;

b) assignar toda a correspondencia do Escriptorio, podendo dirigir-se directamente ás autoridades estaduaes e municipaes;

c) prestar, mensalmente, informações sobre a marcha dos serviços;

d) enviar, annualmente, no mez de janeiro, ao Ministro, um relatorio circumstanciado dos trabalhos effectuados no anno anterior;

e) enviar, mensalmente, á Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho, um balancete da receita e da despesa, e, annualmente, o balanço geral da receita e despesa, acompanhado de todos os documentos comprobatorios das despesas effectuadas;

f) nomear os seus auxiliares e determinar-lhes a funcção, organizando para esse fim as necessarias instrucções;

g) promover a creação de camaras de commercio para facilitar o intercambio commercial com o Brasil;

h) propôr as medidas que julgar convenientes á bôa marcha dos serviços a seu cargo.

Art. 6.º Fica instituida uma Cammissão Central, composta de funccionarios do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, sob a presidencia do director do Departamento Nacional de Industria e Commercio, á qual incumbirá a coordenação de todos os serviços e trabalhos effectuados aos Escriptorios, bem assim o que disser respeito á conveniencia e opportunidade da creação de outros Escriptorios, comparecimentos a feiras e exposições. Incumbe, ainda, á Commissão Central organizar e dirigir todo o serviço de publicidade e propaganda a cargo dos Escriptorios, bem como a organização de graphicos, publicações de mappas, folhetos, avulsos, livros, revistas ou quaesquer outros impressos.

Art. 7.º Annualmente, e sempre que se torne conveniente, serão os Escriptorios inspeccionados por pessôa designada pelo Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1936. — *Agamemnon Magalhães.*

Senhor Presidente da Republica:

As delongas, que decorrem, das publicações de editaes e preenchimento de todas as formalidades inherentes aos processos de concurrencias publicas, para a execução dos serviços de installações electricas, de aguas, esgotos e outras correlativas, são de molde a perturbar o rapido andamento, que vem tendo as obras de construcção do novo edificio deste Ministerio.

Assim é que, parallelamente aos trabalhos de concreto armado e alvenarias, é urgente que se executem as installações acima referidas, todas ellas adstrictas a um complexo systema de tubulagens embatido nas lages, paredes, pilastras e vigas.

Nesta emergencia, prevê o art. 246 lettra *a* combinado com os artigos 738 § 2º lettra *b* e 739 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica medidas administrativas, que podem neste caso, ser adoptadas, mediante previa autorização de Vossa Excellencia.

São essas medidas que encareço a Vossa Excellencia, ainda porque, não dispondo este Ministerio, no momento, dos recursos precisos, irá a Commissão Constructora autorizando a execução das mencionadas installações, de accordo com as exigencias technicas, attendendo ao crescimento do Edificio e observando as possibilidades resultantes do pequeno saldo á sua disposição no Banco do Brasil e que proveiu do emprestimo realizado com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciarios.

Nesta hypothese, a Commissão Constructora fará, entre firmas de reconhecida idoneidade moral e profissional, a necessaria concurrencia administrativa, obedecendo aos dispositivos legaes já enumerados.

Submetto o assumpto á esclarecida consideração de Vossa Excellencia, para o fim de conceder a necessaria autorização.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1936. — *Agamemnon Magalhães.*

Autorizado.

Em 29-12-936.

GETULIO VARGAS.

O ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio:

Resolve, para execução do disposto no art. 82, alinea *c*, do decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934, approvar o Orçamento da Receita, na importancia de 37.924:000$000, e da Despesa na de 15.651:058$800, do Instituto Nacional de Previdencia para o exercicio de 1937, de accôrdo com as tabellas que a esta acompanha, assignadas pelo director da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado deste ministerio.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1936.— *Agamemnom Magalhães.*

Instituto Nacional de Previdencia

ORÇAMENTO DA AGENCIA EM RECIFE

	Mensal	Annual	Total parcial	Total geral
Consignação — «Pessoal»				
1) Gratificações:				
1 Gerente	800$000	9:600$000		
1 Contador	500$000	6:000$000		
1 Auxiliar caixa	200$000	2:400$000	18:000$000	
2) Pessoal contractado:				
1 Medico-adjunto de 5ª classe	500$000	6:000$000		
2 Sub-ajudantes technicos de 4ª classe	700$000	16:800$000		
1 Auxiliar de escripta de 1ª classe	700$000	8:400$000		
2 Auxiliares de escripta de 3ª classe	600$000	14:400$000		
2 Auxiliares de escripta de 5ª classe	500$000	12:000$000		
6 Auxiliares de 2ª classe	400$000	19:200$000		
1 Servente de 5ª classe	300$000	3:600$000	80:400$000	
3) Ajudas de custo, Serviços extraordinarios, Diarias e Auxilios	—	10:000$000	10:000$000	108:400$000
Consignação «Material»				
Material Permanente:				
1 — Machinas de escrever e calcular, mobiliario e moveis diversos	—	3:500$000	3:500$000	
Material de Consumo:				
2 — Artigos de expediente e de encadernação	—	6:000$000		
3 — Medicamentos, drogas, productos pharmaceuticos e reactivos para os serviços medicos	—	500$000	6:500$000	
Diversas despesas:				
4 — Telephones, illuminação, força motriz e gaz	—	1:800$000		
5 — Reparos, concertos de machinas de escrever, de calcular, de instrumentos e de moveis	—	500$000		
6 — Transportes, carretos e fretes, em objecto de serviço	—	1:000$000		
7 — Reparação e conservação da séde	—	1:000$000		
8 — Assignatura de jornaes e serviço de publicações	—	5:000$000		
9 — Premios de seguros contra fogo	—	200$000		
10 — Despesas de prompto pagamento, inclusive serviço postal e telegraphico	—	2:000$000		
11 — Aluguel da séde	—	10:100$000	21:600$000	31:600$000
				140:000$000

Recapitulação:

Pessoal	108:400$000
Material	31:600$000
	140:000$000

ORÇAMENTO DA AGENCIA EM SALVADOR

	Mensal	Annual	Total parcial	Total geral
Consignação — « Pessoal »				
1) Gratificações :				
1 Gerente	800:000	9:600$000		
1 Contador	500$000	6:000$000		
1 Auxiliar Caixa	200:000	2:400$000	18:000$000	
2) Pessoal Contractado :				
1 Medico-adjuncto de 5ª classe	500$000	6:000$000		
2 Sub-ajudantes technicos de 4ª classe	700$000	16:800$000		
1 Auxiliar de escripta de 5ª classe	500$000	6:000$000		
2 Auxiliares de 2ª classe	400$000	9:600$000		
3 Auxiliares de 3ª classe	350$000	12:600$000		
1 Servente de 5ª classe	300$000	3:600$000	54:600$000	
3) Ajudas de custo, Serviços extraordinarios, Diarias e Auxilios	—	8:000$000	8:0000000	80:600$000
Consignação — « Material »				
Material Permanente :				
1 — Machinas de escrever e calcular, mobiliario e moveis diversos.	—	3:500$000	3:500$000	
Material de Consumo :				
2 — Artigos de expediente e de encadernação	—	6:000$000		
3 — Medicamentos, drogas, productos pharmaceuticos e reactivos para os serviços medicos	—	500$000	6:500$000	
Diversas Despesas :				
4 — Telephones, illuminação, força motriz e gaz	—	2:200$000		
5 — Reparos, concertos de machinas de escrever, de calcular, de instrumentos e dos moveis	—	500$000		
6 — Transportes, carretos e fretes, em objecto de serviço	—	1:000$000		
7 — Reparação e conservação da séde	—	1:000$000		
8 — Assignatura de jornaes e serviço de publicações	—	5:000$000		
9 — Premios de seguros contra fogo	—	200$000		
10 — Despesas de prompto pagamento, inclusive serviço postal e telegraphico	—	2:000$000		
11 — Aluguel da séde	—	17:160$000	29:060$000	39:060$000
				119:660$000

RECAPITULAÇÃO

Pessoal	80:600$006
Material	39:060$000
	119:660$000

ORÇAMENTO DA AGENCIA EM NICTHEROY

	Mensal	Annual	Total parcial	Total geral
Consignação — «Pessoal»				
1) Gratificações:				
1 Gerente	800$000	9:600$000		
1 Contador	500$000	6:000$000		
1 Auxiliar caixa	200$000	2:400$000	18:000$000	
2) Pessoal contractado:				
1 Medico-adjuncto de 5ª classe	500$000	6:000$000		
1 Auxiliar de escripta de 5ª classe	500$000	6:000$000		
2 Auxiliares de 1ª classe	450$000	10:800$000		
2 Auxiliares de 3ª classe	350$000	8:400$000		
1 Servente de 5ª classe	300$000	3:600$000	34:800$000	
3) Ajudas de custo, serviços extraordinarios, diarias e auxilios	—	3:400$000	3$400$000	56:200$000
Consignação — «Material»				
Material permanente:				
1 — Machinas de escrever e calcular, mobiliarios e moveis diversos.	—	3:500$000	3:500$000	
Material de consumo:				
2 — Artigos de expediente e de encadernação	—	4:800$000		
3 — Medicamentos, drogas, productos pharmaceuticos e reactivos para os serviços medicos	—	500$000	5:300$000	
Diversas despezas:				
4 — Telephones, illuminação, força motriz e gaz	—	1:200$000		
5 — Reparos, concertos de machinas de escrever, de calcular, de instrumentos e dos moveis	—	500$000		
6 — Transportes, carretos e fretes, em objecto de serviço	—	250$000		
7 — Reparação e conservação da séde	—	1:000$000		
8 — Assignatura de jornaes e serviço de publicações	—	5:000$000		
9 — Premios de seguros contra fogo	—	200$000		
10 — Despezas de prompto pagamento, inclusive postal e telegraphico	—	2:000$000		
11 — Aluguel da séde	—	6:000$000	16:150$000	24:950$000
				81:150$000

RECAPITULAÇÃO

Pessoal	56:200$000
Material	24:950$000
	81:150$000

ORÇAMENTO DA AGENCIA DE SÃO PAULO

	Mensal	Annual	Total parcial	Total geral
Consignação — « Pessoal »				
1) Gratificações :				
1 Gerente	800$000	9:600$000		
1 Contador	500$000	6:000$000		
1 Auxiliar Caixa	200$000	2:400$000	18:000$000	
2) Pessoal contractado :				
1 Ajudante technico de 3ª classe	1:000$000	12:000$000		
2 Ajudantes technicos de 5ª classe	900$000	21:600$000		
1 edico adjunto de 5ª classe	500$000	6:000$000		
3 Auxiliares de escripta de 2ª classe	650$000	23:400$000		
6 Auxiliares de escripta de 4ª classe	550$000	39:600$000		
8 Auxiliares de 1ª classe	450$000	43:200$000		
1 Servente de 4ª classe	350$000	4:200$000		
1 Servente de 5ª classe	300$000	3:600$000	153:600$000	
3) Ajudas de custo, Serviços extraordidarios, Diarias e Auxilios	—	10:000$000	10:000$000	181:600$000
Consignação — « Material »				
Material Permanente :				
1 — Machinas de escrever e de calcular, mobiliario e moveis diversos	—	6:000$000	6:000$000	
Material de Consumo :				
2 — Artigos de expediente e de encadernação	—	8:000$000		
3 — Medicamentos drogas, productos pharmaceuticos e reactivos para serviços medicos	—	500$000	8:500$000	
Diversas Despesas :				
4 — Telephones, illuminação, força motriz e gaz	—	5:100$000		
5 — Reparos, concertos de machinas de escrever, de calcular, de instrumentos e dos moveis	—	1:000$000		
6 — Transportes, carretos e fretes, em objecto de serviço	—	1:000$000		
7 — Reparação e conservação da séde	—	3:200$000		
8 — Assignatura de jornaes e serviço de publicações	—	12:000$000		
9 — Premios de seguros contra fogo	—	200$000		
10 — Despesas de prompto pagamento, inclusive serviço postal e telegraphico	—	4:800$000		
11 — Aluguel da séde	—	24:000$000	51:300$000	65:800$000
				247:400$000

RECAPITULAÇÃO

Pessoal	181:600$000
Material	65:800$000
	247:400$000

ORÇAMENTO DA AGENCIA EM BELLO HORIZONTE

	Mensal	Annual	Total parcial	Total geral
Consignação — «Pessoal»				
1) Gratificações:				
1 Gerente	800$000	9:600$000	18:000$000	
1 Contador	500$000	6:000$000		
1 Auxiliar Caixa	200$000	2:400$000		
2) Pessoal Contractado:				
1 Ajudante technico de 3ª classe	1:000$000	12:000$000		
Medico-adjunto de 5ª classe	500$000	6:000$000		
Sub-ajudantes technicos de 4ª classe	700$000	16:800$000		
Auxiliar de escripta de 3ª classe	600$000	7:200$000		
2 Auxiliares de escripta de 5ª classe	500$000	12:000$000		
4 Auxiliares de 2ª classe	400$000	19:200$000		
1 Servente de 5ª classe	300$000	3:600$000	76:800$000	
3) Ajudas de Custo, Serviços extraordinarios, Diarias e Auxilios	—	10:000$000	10:000$000	104:800$000
Consignação — «Material»				
Material Permanente:				
1 — Machinas de escrever e de calcular, mobiliario e moveis diversos	—	5:000$000	5:000$000	
Material de consumo:				
2 — Artigos de expediente e de encadernação	—	6:000$000	6:500$000	
3 — Medicamentos, drogas, productos pharmaceuticos e reactivos para os serviços medicos	—	500$000		
Diversas Despezas:				
4 — Telephones, illuminação, força motriz e gaz	—	2:000$000		
5 — Reparos, concertos de machinas de escrever, de calcular, de instrumentos e dos moveis	—	500$000		
6 — Transportes, carretos e fretes, em objecto de serviço	—	1:000$000		
7 — Reparação e conservação da séde	—	1:000$000		
8 — Assignatura de jornaes e serviço de publicações	—	5:000$000		
9 — Premios de seguros contra fogo	—	200$000		
10 — Despezas de prompto pagamento, inclusive serviço postal e telegraphico	—	2:000$000		
11 — Aluguel da séde	—	5:400$000	17:100$000	28:600$000
				133:400$000

RECAPITULAÇÃO

Pessoal	104:800$000
Material	28:600$000
	133:400$000

ORÇAMENTO DA AGENCIA EM PORTO ALEGRE

	Mensal	Annual	Total parcial	Total geral
Consignação — «Pessoal»				
1) Gratificações:				
1 Gerente	800$000	9:600$000		
1 Contador	500$000	6:000$000		
1 Auxiliar caixa	200$000	2:400$000	18:000$000	
2) Pessoal contractado:				
1 Medico-adjuncto de 5ª classe	500$000	6:000$000		
2 Sub-ajudantes technicos de 4ª classe	700$000	16:800$000		
1 Amanuense de 2ª classe	900$000	10:800$000		
1 Auxiliar de escripta de 3ª classe	600$000	7:200$000		
2 Auxiliares de escripta de 5ª classe	500$000	12:000$000		
2 Auxiliares de 2ª classe	400$000	9:600$000		
1 Servente de 5ª classe	300$000	3:600$000	66:000$000	
3) Ajudas de custo, serviços extraordinarios, diarias e auxilios	—	10:000$000	10:000$000	94:000$000
Consignação — «Material»				
Material permanente:				
1 — Machinas de escrever e de calcular, mobiliario e moveis diversos	—	3:500$000	3:500$000	
Material de consumo:				
2 — Artigos de expediente e de encadernação	—	6:000$000		
3 — Medicamentos, drogas, productos pharmaceuticos e reactivos para os serviços medicos	—	500$000	6:500$000	
Diversas despesas:				
4 — Telephones, illuminação, força motriz e gaz	—	1:600$000		
5 — Reparos, concertos de machinas de escrever, de calcular, de instrumentos e dos moveis	—	500$000		
6 — Transportes, carretos e fretes, em objecto de serviço	—	1:000$000		
7 — Reparação e conservação da séde	—	1:000$000		
8 — Assignatura de jornaes e serviço de publicações	—	5:000$000		
9 — Premios de seguros contra fogo	—	200$000		
10 — Despesas de prompto pagamento, inclusive serviço postal e telegraphico	—	2:000$000		
11 — Aluguel da séde	—	8:400$000	19:700$000	29:700$000
				123:700$000

RECAPITULAÇÃO

Pessoal	94:000$000
Material	29:700$000
	123:700$000

ORÇAMENTO PARA AS REPRESENTAÇÕES

	Mensal	Annual	Total parcial	Total geral
Consignação — «Pessoal»				
1) Gratificações:				
Gratificações ao pessoal das representações	—	175:000$000	175:000$000	
2) Pessoal contractado:				
1 Auxiliar de 3ª classe para servir no Estado do Paraná	350$000	4:200$000		
1 Auxiliar de 3ª classe para servir no Estado do Espirito Santo.....	350$000	4:200$000	8:400$000	183:400$000
Consignação — «Material»				
Material Permanente:				
— Machinas de escrever e de calcular, mobiliario e moveis diversos..	—	15:000$000	15:000$000	
Material de Consumo:				
— Artigos de expediente e de encadernação.....	—	10:000$000	10:000$000	
Diversas Despesas:				
— Assignatura de jornaes e serviço de publicações.....	—	20:000$000	20:000$000	45:000$000
				228:400$000

RECAPITULAÇÃO

Pessoal.....	183:400$000
Material.....	45:000$000
	228:400$000

ORÇAMENTO DA «RECEITA» PARA O ANNO DE 1937

1) Renda Ordinaria:		
Premios de Peculio (inclusive a contribuição do Governo, art. 20 decreto n. 24.563).....		25.800:000$000
2) Renda Patrimonial:		
Juros de Emprestimos communs.....	6.500:000$000	
Juros de Emprestimos hypothecarios.....	2.000:000$000	
Juros de Emprestimo Carteira Predial.....	2.000:000$000	
Juros de Bancos.....	150:000$000	
Juros de Empretimo especial.....	100:000$000	
Juros de móra.....	32:000$000	
Alugueis de predios.....	880:000$000	11.662:000$000
3) Renda Extraordinaria:		
Emolumentos diversos.....	120:000$000	
Quota de Fiscalização.....	150:000$000	
Taxa de avaliação.....	50:000$000	
Commissões.....	10:000$000	
Premios de seguros temporarios.....	86:000$000	
Premios de seguros contra fogo.....	24:000$000	
Percentagens s/prêmios de seguro contra fogo.....	22:000$000	462:000$000
		37 924:000$000

ORÇAMENTO DA DFSPESA PARA O EXERCICIO DE 1937

Numero das sub-consignações	Natureza da despesa			Despesa Fixa	Despesa Variavel
	VERBA 1.ª				
	SÊDE				
	Consignação — «Pessoal»				
	I — Pessoal effectivo				
1	1 Presidente	4:000$000	48:000$000		
	1 Contador	3:250$000	39:000$000		
	2 Sub-contadores	2:500$000	60:000$000		
	1 Thesoureiro	2:800$000	33:600$000		
	1 Fiel de Thesoureiro	1:410$000	16:920$000		
	1 Procurador	3:250$000	39:000$000		
	1 Assistente de Procurador	1:850$000	22:200$000		
	1 Assistente de Actuario	2:300$000	27:600$000		
	1 Engenheiro Chefe	2:300$000	27:600$000		
	1 Engenheiro Ajudante	1:850$000	22:200$000		
	9 Auxiliares technicos	1:850$000	199:800$000		
	2 Medicos	1:520$000	36:480$000		
	8 Chefes de Secção	2:300$000	220:800$000		
	22 Primeiros Escripturarios	1:740$000	459:360$000		
	47 Segundos Escripturarios	1:300$000	733:200$000		
	40 Terceiros Escripturarios	1:060$000	508:800$000		
	32 Auxiliares de 1ª classe	820$000	314:880$000		
	22 Auxiliares de 2ª classe	700$000	184:800$000		
	1 Porteiro	1:060$000	12:720$000		
	6 Continuos	700$000	50:400$000		
	16 Serventes	630$000	120:960$000		
	1 Vigia	630$000	7:560$000		
	1 Cabineiro	470$000	5:640$000		
	Representação do Presidente		12:000$000	3.203:520$000	
	II — Pessoal variavel e Gratificações Regulamentares				
2	Pessoal contractado:				
	1 Technico especializado	2:800$000	33:600$000		
	2 Technicos especializados	1:850$000	44:400$000		
	6 Assistentes technicos de 1ª classe	1:600$000	115:200$000		
	1 Assistente technico de 3ª classe	1:500$000	18:000$000		
	2 Sub-Assist. technicos de 2ª classe	1:500$000	31:200$000		
	1 Ajudante technico de 3ª classe	1:000$000	12:000$000		
	1 Inspector de 3ª classe	800$000	9:600$000		
	11 Inspctores de 4ª classe	750$000	99:000$000		
	1 Sub-ajudante technico de 1ª classe	850$000	10:200$000		
	9 Auxiliares de escripta de 1ª classe	700$000	75:600$000		
	10 Auxiliares de escripta de 2ª classe	650$000	78:000$000		
	12 Auxiliares de escripta de 4ª classe	550$000	79:200$000		
	10 Auxiliares de 1ª classe	450$000	54:000$000		
	12 Auxiliares de 2ª classe	400$000	57:600$000		
	12 Auxiliares de 3ª classe	350$000	50:400$000		
	1 Adjunto de Almoxarife de 4ª classe	450$000	5:400$000		
	5 Ascensoristas	450$000	27:000$000		
	2 Serventes de 3ª classe	400$000	9:600$000		
	1 Guarda de 1ª classe	400$000	4:800$000		
	3 Serventes de 5ª classe	300$000	10:800$000		
	3 Guardas de 2ª classe	350$000	12:600$000		
	3 Telephonistas	250$000	9:000$000		847:200$000
3	Representação do Conselho Deliberativo			54:000$000	
4	Ajudas de custo, diarias, serviços extraordinarios e auxilios				150:000$000
5	Gratificações no serviço de cobrança				75:000$000
				3.257:520$000	1.072:200$000
	Total da consignação «Pessoal»			4.329:720$000	

Numero das sub-consignações	Natureza da despesa		Despesa Fixa	Despesa Variavel
	Consignação — « Material »			
	Material permanente :			
1	Mobiliario e moveis diversos	20:000$000		
2	Instrumentos de engenharia, machinas de escrever, de calcular e outras	160:000$000		
3	Livros e outras publicações scientificas ou technicas	5:000$000	—	185:000$000
	Material de consumo :			
4	Artigos de expediente e de encadernação	180:000$000		
5	Combustiveis e lubrificantes	12:000$000		
6	Medicamentos, drogas, productos pharmaceuticos e reactivos para os serviços medicos	10:000$000	—	202:000$000
	Diversas despesas :			
7	Telephone, illuminação, força motriz, gaz e agua	73:000$000		
8	Reparos, concertos de machinas de escrever, de calcular, de instrumentos, automovel e de moveis	15:000$000		
9	Transporte, carretos e fretes em objecto de serviço	25:000$000		
10	Reparo e conservação da séde	50:000$000		
11	Assignatura de jornaes e serviço de publicações	80:000$000		
12	Premios de seguros contra fogo	32:000$000		
13	Aluguel de machinas apuradoras	130:000$000		
14	Conducção de engenheiros e inspectores em serviço de fiscalização.	50:000$000		
15	Despesas de prompto pagamento, inclusive serviço postal e telegraphico	35:000$000	—	496:000$000
	Total da consignação material			877:000$000
	II — Serviços e encargos diversos			
1	Peculios	8.000:000$000		
2	Pensões	700:000$000		
3	Inactivos	6:628$800		
4	Indemnizações por accidentes no trabalho (art. 7º do dec. n. 24.637, de 10—7—934)	10:000$000	—	8.716:628$800
	III — Obras e conservação			
1	Despesas de reparação de immoveis :			
	Villa 3 de Outubro	300:000$000		
	Villa Previdencia	300:000$000	—	600:000$000

RECAPITULAÇÃO

	Fixa	Variavel	Total
Pessoal	3.257:520$000	1.072:200$000	4.329:720$000
Material	—	877:000$000	877:000$000
Total	3.257:520$000	1.949:200$000	5.206:720$000
Total Titulo I	—	8.716:628$800	8.716:628$800
Total Titulo II	—	600:000$000	600:000$000
Total geral da verba 1ª	3.257:520$000	11.265:828$800	14.523:348$800

Numero das Sub-consignações	Natureza da despesa			Despesa Fixa	Despesa Variavel
	VERBA 2ª				
	AGENCIAS E REPRESENTAÇÕES				
	Consignação — «Pessoal»				
1	**Gratificações de funcções:**				
	3 Gerentes	800$000	57:600$000		
	6 Contadores	500$000	36:000$000		
	6 Auxiliares de caixa	200$000	14:400$000	—	108:000$000
2	**Pessoal contractado:**				
	3 Ajudantes technicos de 3ª classe	1:000$000	24:000$000		
	6 Medicos adjuntos de 5ª classe	500$000	36:000$000		
	2 Ajudantes technicos de 5ª classe	900$000	21:600$000		
	8 Sub-ajudantes technicos de 4ª classe	700$000	67:200$000		
	1 Amanuense de 2ª classe	900$000	10:800$000		
	1 Auxiliar de escripta de 1ª classe	700$000	8:400$000		
	3 Auxiliares de escripta de 2ª classe	650$000	23:400$000		
	4 Auxiliares de escripta de 3ª classe	600$000	28:800$000		
	6 Auxiliares de escripta de 4ª classe	550$000	39:600$000		
	8 Auxiliares de escripta de 5ª classe	500$000	48:000$000		
	10 Auxiliares de 1ª classe	450$000	54:000$000		
	12 Auxiliares de 2ª classe	400$000	57:600$000		
	7 Auxiliares de 3ª classe	350$000	29:400$000		
	1 Servente de 4ª classe	350$000	4:200$000		
	6 Serventes de 5ª classe	300$000	21:600$000	—	474:600$000
3	Ajudas de custo, serviços extraordinarios, diarias e auxilios			—	51:400$000
4	Representações			—	175:000$000
	Total da consignação Pessoal			—	809:000$000
	Consignação — «Material»				
	Material permanente:				
1	Machinas de escrever e calcular, mobiliario e moveis diversos			—	10:000$000
	Material de consumo:				
2	Artigos de expediente e de encadernação		46:800$000		
3	Medicamentos, drogas, productos pharmaceuticos e reactivos para os serviços medicos		3:000$000	—	49:800$000
	Diversas despesas:				
4	Telephones, illuminação, força motriz e gaz		13:900$000		
5	Reparos, concertos das machinas de escrever, de calcular, de instrumentos e dos moveis		3:500$000		
6	Transportes, carretos e fretes, em objecto de serviço		5:250$000		
7	Reparação e conservação da séde		8:200$000		
8	Assignatura de jornaes e serviço de publicações		57:000$000		
9	Premios de seguros contra fogo		1:200$000		
10	Despesas de prompto pagamento, inclusive serviço postal e telegraphico		14:800$000		
11	Aluguel das sédes		71:060$000	—	174:910$000
	Total da consignação Material			—	264:710$000

RECAPITULAÇÃO

	Fixa	Variavel	Total
Pessoal	—	809:000$000	809:000$000
Material	—	264:710$000	264:710$000
Total	—	1.073:710$000	1.073:710$000

RESUMO DAS TABELLAS EXPLICATIVAS DO ORÇAMENTO DA DESPESA DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA PARA O EXERCICIO DE 1937

Numero das verbas	Natureza da Despesa	Despesa		Total
		Fixa	Variavel	
1	Séde	3.257:520$000	11.319:828$800	14.577:348$800
2	Agencias e Representações	—	1.073:710$000	1.073:710$000
	Total	3.257:520$000	12.393:538$800	15.651:058$800

O Sr. ministro de Estado dos Negocios do Trabalho Industria e Commercio:

Resolve designar o director geral interino da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado deste Ministerio, Edgard de Mello, para responder pelo expediente da Directoria Geral de Expediente da mesma Secretaria de Estado durante o impedimento do director de Secção designado por portaria de 1 de setembro de 1936 para substituir o respectivo director geral.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1937. — *Agamemnon Magalhães.*

Directoria Geral de Expediente

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Sr. Presidente da Republica:

Tenho a honra de submetter á alta consideração de V.Ex. depois de processada pela Commissão Revisora, a reclamação de Arnaldo Ferreira dos Santos Reis contra o acto que o exonerou, a 9 de fevereiro de 1931, do cargo de segundo escripturario do Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União, hoje Instituto Nacional de Previdencia, deste Ministerio, para o qual fôra admittido em 1 de agosto de 1927 e onde pode seja aproveitado.

O acto que o excluiu do quadro, lavrado pelo respectivo director-presidente, é fundado no § 1º do art. 39 do decreto n. 19.646, de 30 de janeiro de 1931, segundo o qual seriam dispensados os funccionarios que não fossem aproveitados na reorganização do alludido Instituto, e comprehende muitos outros, admittidos, como elle, em commissão, por um anno, para que, sómente após esse periodo e verificada a capacidade funccional de cada um, pudesse effectivar-se a nomeação, sujeita ainda a approvação do Conselho Administrativo, o que não chegou a succeder.

A Commissão Revisora, verificando que o reclamante é funccionario aposentado da Estrada de Ferro Central do Brasil, julgou indispensavel fosse o mesmo submettido a inspecção de saude e, em vista do resultado do exame, que concluiu pela sua invalidez para o serviço publico, por motivo de doença incuravel, decidiu, contra o voto apenas de um dos dignos membros que a compõem, pela inconveniencia de seu aproveitamento, do que não tem motivo para discordar este Ministerio.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1936. — *Agamemnon Magalhães.*

Despacho do Sr. Presidente da Republica. — Archive-se. Em 24-12-36. — *G. Vargas.*

Despacho do senhor ministro. — A' D. G. E. 4-1-37. — *Agamemnon.*

Sr. Presidente da Republica:

Carecendo o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, segundo declara attenta a urgente necessidade de se organizar o regulamento da Caixa de Construcção de Casas para Officiaes e Sargentos da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, seja posto á disposição do Commando da primeira daquellas corporações, afim de cooperar na execução do alludido trabalho, o desenhista Ruderico Pimentel, do Instituto Nacional de Technologia, desta Ministerio, tenho a honra de solicitar a V. Ex., em face do que dispõe o art. 26 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, se digne autorizar o afastamento do referido funccionario do exercicio do respectivo cargo, para que possa desempenhar a commissão apontada, sem onus para este Ministerio.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1936. — *Agamemnon Magalhães.*

Despacho do Sr. Presidente da Republica. — Autorizado. Em 31-12-36. — *G. Vargas.*

Despacho do senhor ministro. — A' D. G. E. Em 4-1-37. — *Agamemnon.*

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 30 de dezembro de 1936

Custodio Pedroso Guimarães, 3º official do Departamento Nacional do Trabalho, pedindo sejam encaminhados ao senhor ministro os documentos fornecidos por varios syndicatos a respeito de sua actuação, como representante do referido Departamento juntos ás assembléas dos mesmos (DGE 20.092-936). — Deante do parecer do director geral archive-se. (Este despacho se refere ao seguinte: "Nos termos do regulamento em vigor, compete ao director geral fazer as transferencias de funccionarios nas differentes secções e dependencias desta Directoria Geral, segundo as conveniencias do serviço, sem ter que dar quaesquer explicações aos serventuarios transferidos. O Sr. 3º official Custodio Guimarães foi transferido para a Procuradoria, em virtude da queixa trazida pessoalmente a esta Directoria Geral, pelo Sr. Orlando Teixeira Soares, presidente da União Geral dos Syndicatos dos Empregados do Districto Federal, que accusou aquelle funccionario de proceder inconvenientemente nos debates das assembléas syndicaes, esquecndo-se, muitas vezes, da attitude de discreção e reserva decorrente da sua qualidade de representante do Ministerio do Trabalho. Attendendo ao pedido de fls. 3, faço subir o presente processo ao Gabinete do senhor ministro").

Dia 4 de Janeiro de 1937

Associação dos Empregados no Commercio, Syndicato União dos Commerciarios, Syndicato dos Representantes Commerciaes, Syndicato Liga dos Empregados no Commercio de

Santos, Syndicato dos Contadores, Syndicato dos Commerciarios, Associação dos Commerciarios de Santo André, Syndicato dos Empregados no Commercio de Bauru', Syndicato dos Commerciarios de Rio Claro, União dos Empregados no Commercio de Barretos, Associação dos Empregados no Commercio de Jundiahy, Associação dos Empregados no Commercio de Ribeirão Preto, Associação dos Empregados no Commercio de Campinas, Associação dos Empregados no Commercio de Araçatuba, Instituto Paulista de Contabilidade e Associação dos Empregados no Commercio de Araraquara, todos no Estado de do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Commerciarios S. Paulo, fazendo considerações sobre a actual administração e pedindo providencias para que se lhe imprima nova direcção e se corrijam falhas por esses consideradas prejudiciaes aos respectivos associados (DGE 150-937). — A' Directoria Geral de Expediente para transmittir aos reclamantes a informação do presidente do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Commerciarios. (Esee despacho se refere a seguinte:

"Accusando o recebimento do memorial, em que diversas associações e syndicatos da classe dos empregados do commercio do Estado de São Paulo apontam falhas e irregularidades, porventura existentes no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Cemmerciarios, cabe a esta presidencia agradecer, antes de tudo, a opportunidade que se lhe offerece para desmontar, á luz de documentos e algarismos irrecusaveis, que nenhuma razão assiste aos reclamantes, illudidos, sem duvida, na sua bôa fé, por espiritos apaixonados, parciaes e distantes de tudo quanto se pratica nesta instituição de previdencia social. Depois de alludir aos "graves erros que vêm sendo commettidos", o memorial combate as reformas introduzidas na lei e no regulamento, "inconstitucionaes umas, sem motivo outras, quasi todas, porém, adiaveis ou dispensaveis", e indica, a seguir, em diversos topicos a natureza e extensão desses desacertos. A presidencia do Instituto demonstrará, entretanto, que não se baseiam em solidas razões os signatarios daquelle documento precipitado e insustentavel. Cumpre assignalar, de passagem, que o memorial não define as chamadas "reformas inconstitucionaes", levadas a effeito pelo Instituto. Onde a anomalia ? Na substituição da quota de previdencia pela taxa de previdencia social ? Na exclusão dos empregadores, pleiteada pela propria classe patronal ? Na modificação de dispositivos regulamentares dos serviços attribuidos ao Instituto ? Nesse sentido, limita-se o memorial a formular accusações vagas, sem ao menos precisar factos ou concretizar os erros apontados, despresando, além de tudo, a circumstancia de se tratar de medidas votadas pelo Poder Legislativo e sanccionadas pelo Executivo, após demorados estudos e debates das commissões technicas da Camara dos Deputado e do Senado Federal. Estamos assim no dominio das simples referencias. A essa attitude de negação, a esse inexplicavel pessimismo, pode a presidencia do Instituto, oppor, com vantagem, o claro depoimento que se segue, extrahido da simples realidade dos factos. Presidencia do I. A. P. C. — A escolha do presidente do Instituto dos Commerciarios compete privativamente ao chefe do Poder Executivo (art. 26 do regulamento n. 24.273, de 22 de maio de 1934). Não assiste, pois, a esta presidencia o direito de examinar o assumpto. Conselho administrativo — Em data de 5 de julho de 19359, com rectificação a 6 do mesmo mez, publicou o *Diario Official* o decreto n. 213-A, que transfere a eleição do primeiro Conselho Administrativo effectivo. As razões adduzidas são as seguintes: *a*) impossibilidade de se realizar a eleição no prazo estatuido pelo art. 175 do regulamento approvado pelo decreto n. 183, de 26 de dezembro de 1934, dada a natural demora e complexidade do processo a que deve obedecer a escolha dos delegados-eleitores de empregaos e empregyadores; *b*) difficuldade de se effectuar a eleição na data estipulada, quando ainda não se achavam constituidos os Departamentos Regionaes nem installadas as Caixas Locaes. militando tambem a favor do adiamento outros motivos igualmente ponderaveis; *c*) necessidade de evitar a solução de continuidade dos serviços geraes do Instituto; *d*) conveniencia da constituição do Conselho transitorio em condições de adoptar mais prompta e uniformemente as suas decisões, para completar-se com a maior brevidade a estructura funccional do Instituto. A eleição do primeiro Conselho Administrativo effectivo não pode deixar de depender da consolidação dos serviços geraes do Instituto, como a installação de todas as suas Caixas locaes e o perfeito funccionamento dos seus diversos orgãos. Nos autos do processo relativo ao orçamento de 1936. (Proc. n. 15.200-35)-C-905) o Sr. ministro do Trabalho determinou que, de accordo com o art. 177 do decreto n. 183, de 26 de dezembro de 1934, fossem consideradas em caracter provisorio todas as nomeações de funccionarios, bem como os respectivos vencimentos, *até que se conclua o plano de organização definitiva do Instituto*. A eleição do primeiro Conselho Administrativo effectivo será assim uma consequencia da normalização completa dos trabalhos attribuidos a esta instituição de previdencia. Quanto á data em que se deverá verificar o pleito, é *assumpto de alçada privativa do Exmo. Sr. ministro do Trabalho*. Emprestimo de 6.000:000$000 ao Ministerio do Trabalho — Em 7 de fevereiro de 1936, publicou o *Diario Official*, a lei n. 201, de 4 do mesmo mez, que dispõe sobre o emprestimo contractado pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio com o Instituto dos Cemmerciarios. Na sessão de 10 de julho do corrente anno, o illustrado Conselho Administrativo autorizou a presidencia do Instituto a effectuar o emprestimo, ao Ministerio do Trabalho, da importancia de 6.000:000$000, para occorrer ás despesas de construcção do edificio-séde daquella Secretaria de Estado, mediante juros annuaes de 6 %. A operação realizada entre o Ministerio do Trabalho e o Instituto dos Commerciarios foi, portanto, das mais legitimas e vantajosas. Subordinado áquella Secretaria de Estado, e mvirtude de dispositivo legal, o Instituto jamais correrá o risco de vêr *alienado o seu patrimonio* a qualquer outra repartição ou empreza de serviços publicos da União — que concorre, aliás, com a quota de 2 % da renda alfandegaria para a formação do fundo de Previdencia Geral — por isso que as suas ligações technicas e administrativas são restrictas á alludida Secretaria. Por conseguinte, nenhuma autorização no sentido da concessão de emprestimo a outras repartições, como a Central do Brasil, referida no memorial, poderia ser votada pelo Poder Legislativo, autor do proprio decreto n. 24.273, de 22 de maio de 1934, que creou esta instituição de previdencia. Ainda sobre este topico, devo salientar a rara infelicidade com que se estão conduzindo a cada momento os syndicatos subscriptores do memorial, fazendo agora um aggravo aos illustres membros do actual Conselho Administrativo, bem assim ao Exmo. Sr. ministro de Estado dos Negocios do Trabalho e a S. Ex. o Sr. Presidente da Republica.

Com effeito, declaram elles a fls. 2:

"Necessitava-se talvez, afastar certas resistencia ao *emprestimo de* 6.000:000$000 *do Ministerio do Trabalho* .....

A simples leitura dessas dusa linhas nos leva a formular as seguintes perguntas: Quaes os interessados em *afastar certas resistencias?* O supremo magistrado da Nação ou o Exmo. Sr. ministro do Trabalho ? — os dous unicos interessados na operação. Qual seria a resistencia ? Sómente a dos conselheiros anteriores ? Pelo duplo grypho parece que a insidia se refere ao ministro de Estado; e pela nebulosidade com que se exprimem os postulantes parece ainda que estes querem attribuir aos actuaes conselheiros a culpabilidade pela realização do emprestimo de 6.000:000$000, como se isso fosse operação excusa. Na qualidade de presidente do Instituto, fallando em nome deste e consignando os desprimores dos peticionarios, seja-me permittido repellir com a mais energica dignidade aquelles conceitos, ao mesmo tempo que reivindico para os Srs. conselheiros o mesmo respeito, a mesma intrepidez, a mesma bravura moral dos seus antecessores porque aquelles em relação a estes em nada lhes são inferiores. Depositos á ordem do Instituto — Effectivamente, em 30 de junho deste anno, existia, não em depositos á ordem, mas em duas contas — naquella e na de agentes arrecadadores — a quantia de 66.000:000$000. Não seria para extranhar que assim se verificasse, porquanto tal importancia não estava apenas rendendo o juro de 2 % no Banco do Brasil, pois mesmo em São Paulo, no Banco do Estado de São Paulo, existia em deposito naquella data 6.801:647$800, juros de 2 1/2 %. O memorial faz referencia ao art. 42, § 1° — e, em seguida accentúa que "emquanto não puder por qualquer motivo ser applicada a differença entre a receita e a despesa em acquisição ou construcção de predios para os associados e installações dos serviços do Instituto — essa differença deve ser empregada em *titulos da Divida Publica Federal*". E' clara a intenção do legislador, nesse particular. Mas, não é menos evidente que só a direcção do I. A. P. C. e seus orgãos de contrôle — o Conselho Nacional do Trabalho e Sua Ex. o Sr. ministro do Trabalho — pódem ajuizar da falta de

cumprimento de taes disposições legaes, por conhecerem os motivos de ordem administrativa interna da instituição e aquilatar de qualquer falta ou negligencia, que se venha registrar. Quanto aos fundos disponiveis — isto é, aquelles que constituem as sobras do exercicio de 1935 — só puderam ter applicação no segundo semestre deste exercicio, por motivo de estudos, que se verificaram, afim de obter maior fonte de rendimento; com as cautelas indispensaveis, era necessario observar se corresponderiam á taxa legal de applicação de fundos, fixada em 5 %. Naquelle primeiro semestre, procedeu-se ao exame da possibilidade de installação da Carteira Predial, e, assim era natural que se esperasse a resolução do poder competente, para iniciar a applicação dos fundos referidos. Essa se fez, em seguida, e, assim, já em 30 *de setembro de* 1936 estavam invertidos em titulos da Divida Publica Federal nada menos de 51.000:000$000 e até 31 de outubro do corrente anno a applicação desses titulos e emprestimos se elevava a 57.567:000$000, procedendo-se a compras em Bolsa, com o criterio necessario para não provocar a alta de titulos, que evidentemente não beneficiaria ao I. A. P. C. Caixas locaes — As Caixas locaes, funccionando como agencias permanentes do Instituto, directamente subordinadas ao respectivo Departamento Regional, vêm preenchendo como absoluta regularidade as suas attribuições, excepção feita das alineas *b*, *f* e *h*, do art. 124 do decreto n. 183, de 26 de dezembro de 1934, por não terem sido ainda concedidos os beneficios alli consignados. Inspeccionadas pelos Departamentos e pela propria Administração Central, emquanto não se constituem as Juntas Administrativas, cujos membros serão escolhidos de accordo com os arts. 126 e 138 do decreto acima citado, têm as Caixas locaes prestados excellentes serviços ao Instituto, pretendendo-se, ao entrar em execução o novo orçamento, installar novas agencias dessa natureza em regiões do interior que accusam elevada porcentagem desociados. Actualmente, acham-se installadas as seguintes Caixas locaes: Caixa Locel de São Luiz e Caixa Local de Therezina — subordinadas ao Departamento da 3ª Região; Caixa Local de Natal, Caixa Local de João Pessôa e Caixa Local de Maceió — subordinadas ao Departamento da 4ª Região; Caixa Local de Aracajú — subordinada ao Departamento da 5ª Região; Caixa Local de Goyaz — subordinada ao Departamento da 6ª Região; Caixa Local de Victoria — subordinada ao Departamento da 7ª Região; Caixa Local de Santos e Caixa Local de Cuyabá — subordinadas ao Departamento da 9ª Região; Caixa Local de Florianopolis — subordinada ao Departamento da 10ª Região.

Temos em estudo a creação de 52 agencias arrecadadoras para 1937. O problema da arrecadação no interior apresenta inconvenientes difficeis, muitas vezes, de se contornar em que pese o juizo apresentado dos que entendem discretiar sobre assumptos pertinentes ao Instituto. Todos nós temos por habito discutir assumptos, desde os mais banaes até os mais transcedentes, sem base nem conhecimentos especiaes, resultando dahi os mais desencontrados conceitos. Nos primeiros dias de installação do Instituto, pensou-se em se crear 1.300 caixas deseminadas em todo o nosso vasto Paiz; mas foi verificada a sua impraticabilidade, porque, custando cada uma nada menos de cinco contos mensaes, a despesa *unicamente* com ellas seria de 65.000:000$000 por anno, afóra 6.500:000$000 votados pelo Egregio Conselho Nacional do Trabalho, para as suas installações. Ora o Instituto arrecadou 56.000:000$000 em 1935, e arrecadará presumidamente 82.000:000$000 em 1936. Não seria difficil a um menino de collegio, muito menos aos argutos subscriptores do memorial, evidenciar desde logo que, si aquella medida estivesse em pratica, o Instituto teria apresentado um *deficit* de quasi 24.000:000$000 no anno findo (incluindo as despesas dos edpartamentos); e faria um grande milagre si salvasse os gastos deste anno.

Pessoal — O art. 45 do regulamento approvado pelo decreto n. 183, de 26 de dezembro de 1934, determina que a "nomeação dos empregados, pelá forma estabelecida nos artigos 103, alinea *d*, 108, alinea *h* e 120, alinea *b*, dependerá de habilitação verificada por meio de concurso, podendo este ser dispensado no provimento dos cargos "technicos" desde que o candidato prove o exercicio da profissão e idoneidade", e, no seu paragrapho 1°, diz que "terão preferencia nas nomeações, em igualdade de condições, devidamente comprovada, os commerciarios, filhos de commerciarios e os associados do instituto que, achando-se desempregados, preencherem as exigencias deste artigo". Cumpre, entretanto, accentuar que o instituto se encontra no periodo transitorio de que trata a alinea *e* do ar. 177, sendo as nomeações de funccionarios feitas pelo presidente, de accôrdo com o disposto no citado artigo, não havendo assim outra formalidade a observar a não ser a approvação por parte do Conselho Administrativo. Allega o memorial que os commerciarios e filhos de commerciarios desempregados, *não conseguem um logar no instituto*, embora lhes esteja assegurado esse direito pelo art. 145 do regulamento n. 183. O exaggero é evidente. A lei manda *dar preferencia* mas não assegura aos commerciarios o monopolio de taes nomeações, mesmo porque seria deferir aos syndicados um direito inconcusso que assiste ao Presidente, e sobre o qual não se admitte qualquer transigencia desde que se colloque a questão em terreno menos conciliatorio. A' administração do instituto é muito grato attender os pedidos das associações de classe; mas incidentalmente declara que nem sempre os candidatos correspondem á espectativa e não raras vezes são despedidos por inefficiencia. E' ainda mais penoso salientar que os syndicatos indicam frequentemente pessoas da affeição pessoal dos respectivos directores, não raro seus parentes, como si somente a uns e outros coubesse o direito de serem os indicados. A presidencia do instituto pode, a respeito do que se articula, apresentar o seguinte quadro, que responde, com vantagem, a objecção feita.

Administração Central e Departamentos Regionaes	Commerciarios		Cargos technicos	Filhos de commerciarios	
	Sim	Não		Sim	Não
Administração Central.....	58	15	18	41	32
1ª Região — Manáos.....	17	13	2	19	11
2ª Região — Belém	28	3	2	22	9
3ª Região — Fortaleza.....	46	5	4	27	24
4ª Região — Recife	69	6	6	57	18
5ª Região — S. Salvador.....	55	4	4	40	19
6ª Região — B. Horizonte....	39	19	4	33	25
7ª Região — Nictheroy	35	9	4	22	22
8ª Região — D. Federal.....	74	11	4	44	41
9ª Região — S. Paulo.....	84	24	4	46	62
10ª Região — Curityba.....	42	0	3	31	11
11ª Região — P. Alegre.....	31	13	3	25	19
Totaes.....	578	122	58	407	293

Concessão de beneficios — Com excepção de um caso, occorrido no Departamento da 7ª Região, com séde em Nictheroy, em que o proprio contribuinte se recusou a fornecer material para exame medico, nenhum outro se verificou, de fórma positiva, concreta, insophismavel, evidenciando qualquer descaso dos responsaveis por esse serviço no Instituto.

Os pedidos de aposentadoria e pensões são julgados preferenciamennte pelo Conselho Administrativo, o que se torna facil comprovar não só através as publicações estampadas no "Diario Official" como ainda do simples exame do Boletim do I. A. P. C. E' a primeira vez que se allega essa demora, que deveria, aliás, ser acompanhada de datas e nomes ao invés de simples palavras. O movimento de aposentadorias e pensões até agora registrado é o seguinte:

Região	Aposentadoria		Pensão	
	N.	Quantum total	N.	Quantum total
1ª	3	639$000	5	250$000
2ª	3	725$000	7	350$000
3ª	—	—	6	300$000
4ª	3	458$300	11	550$000
5ª	9	1:039$600	2	100$000
6ª	1	200$000	1	50$000
7ª	—	—	8	400$000
8ª	45	11:893$800	94	4:700$000
9ª	26	5:116$300	44	3:427$500
10ª	1	100$000	13	650$000
11ª	5	844$400	2	100$000
Total	96	21:016$400	193	10:877$500
Quantum annual	—	252:196$800	—	130:530$000

Recolhimento de contribuições — Deante das modificações soffridas pela lei que criou o I. A. P. C., não era possivel, de uma maneira inflexivel, proceder-se, em seu primeiro anno de vigencia, de modo a compellir as empresas que entrassem com as contribuições de seus empregados. Entretanto, no presente exercicio já foram arrecadadas contribuições de 1935, que se elevaram a 11.392:628$100, até 30 de junho deste anno. Na phase actual do Instituto, onde a persuasão e a propaganda constituem elementos de summa importancia para o exito dos seus serviços, não quizeram os seus dirigentes valer-se de medidas drasticas para compellir os faltosos ao cumprimento das suas obrigações regulamentares. As condições geographicas do paiz, e, sob certos aspectos, a deficiencia do serviço de communicações, aconselham-nos a proceder, sobretudo do interior ,com relativa prudencia e liberalidade. Mesmo assim, a Administração Central tem recebido com frequencia numerosos pedidos de prorogação de prazo para pagamento das quotas de associados, remettidos pelas associações e syndicatos de classe, sem mencionarmos os que são directamente encaminhados ao Exmo. Sr. ministro do Trabalho, pateteando, sob certos aspectos, essa attitude as difficuldades com que lutam os commerciarios em muitos Estados. Comtudo, as Procuradorias Regionaes de São Paulo, Bahia, Pernarbuco e Amazonas já têm promovido acções preparatorias de execução, assim procedendo por terem verificado que os associados infractores se recusavam a cumprir os seus deveres por méro capricho e não por difficuldades economicas de qualquer natureza. E' extranhavel que os syndicatos reclamantes propugnem medidas judiciarias, a todo transe, contra os empregadores que ainda não puderam effectivar as suas contribuições, como pessôas juridicas que são. Ninguem desconhece as condições especialissimas em que se encontram numerosas empresas commerciaes e ninguem ignora ainda o sentido de apoio, de cooperação e de equilibrio da nossa legislação social trabalhista. Por diversas vezes, o Exmo. Sr. ministro do Trabalho e a presidencia deste Instituto, atendendo aos pedidos formulados pelos elementos patronaes, têm relevado as mulas em que os mesmos incorrem, permittindo, além disso, o pagamento parcellado das suas quotas. Proceder de outra fórma seria constranger, senão asphixiar o proprio commercio, coberto sempre de necessidades de toda ordem. A Administração do Instituto sabe, de resto, distinguir entre os que não podem pagar, premidos pelas circumstancias, e os que se furtam ao cumprimento das suas obrigações, por desidia ou indisciplina. Em vez de executivos de effeitos psychologicos tão transcendentes (é o Memorial que o affirma) — ao Instituto pelo qual demonstram tanto zelo e carinho, — o que merece os meus louvores, seria relevantissimo serviço — maior ainda á sua nobre classe — se os peticionarios, ao contrario de criticas construidas em bases tão incosistentes, se lembrassem de aconselhar aos seus associados e syndicatos congeneres a collaborar comnosco nesta obra de tanta magnitude criada em momentos felizes e bem inspirados pelos nossos homens de Governo. Talvez assim já tivesse cessado a resistencia passiva não raras vezes aguladas pelas proprias associações de empregados, dentre as quaes algumas já se têm penitenciado da ingrata campanha em que se empenharam, seja porque mal norteados, seja por outras causas que se não devem commentar. Para com o patrão exigem todo o rigor, mas, em se tratando dos mais directamente interessados, não raro esquecem dos seus deveres aquelles que são os unicos favorecidos pela lei! Fica ahi o meu vehemente appello, e não vae nestas linhas uma censura generalizada, porque felizmente contamos com o apoio da maioria dos commerciarios em todo o Brasil, notadamente em São Paulo, onde, pela sua expressão cultural, as cruzadas inglorias não encontram repercussão entre as intelligencias de elite.

Censo dos commerciarios — De facto, o prazo de inicio, para o Districto Federal, foi fixado "até maio do corrente anno." Para os demais Estados, assistia á contractante o direito aos prazos estipulados, que variavam de 90 a 210 dias para "dar inicio aos trabalhos". Será ocioso dizer que, dentro desses prazos, foram os trabalhos iniciados, e sendo, como são, serviços de vulto, que independem da vontade do I. A. P. C. ou da contractante, estão sujeitos ao criterio pessoal dos empregadores. Todavia, correm os serviços com regularidade, pois já se encontram cadastradas as 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Regiões, representando um total de 35.418 empresas e 193.164 associados, quando a previsão fôra de 84 mil para as empresas e 290 mil para os associados. Accrescente-se ainda que já foram atacados os trabalhos dos Departamentos restantes, installados nos Estados do Amazonas, Pará, Ceará, Pernambuco e Bahia, o que indica a inexistencia das falhas referidas no memorial. O parecer technico emittido pela Secção de Estatistica e Actuariado do Instituto (porque Conselho Actuarial do Instituto não existe) foi fundamentado em seu trabalho organizado para a fixação, embora approximada, do "coefficiente de contribuição". Dizemos approximada, porque foi baseada em amostras de pequenas dimensões, devido ao periodo incipiente em que ainda se encontram os nossos serviços de collecta de dados estatisticos. Por isso, não se pode garantir a exactidão dos calculos que indicam notavel deficiencia das actuaes reservas do Instituto. Com o termino do censo geral dos commerciarios, talvez ainda este anno, a Commissão de Apuração do Censo, nomeada pelo senhor ministro do Trabalho, deverá, em collaboração com a Secção de Estatistica do Instituto, proceder, pela primeira vez, ao calculo das reservas e fixar, com maior segurança, dentro das bases mathematicas da sciencia actuarial, o "coefficiente de contribuição" que poderá permittir ao I. A. P. C. o cumprimento exacto de suas multiplas futuras obrigações, para beneficio geral da classe. Não nos parece certo que os beneficios concedidos pela lei sejam minguados, conforme accentua, injustamente, o memorial. Se observarmos, com attenção, o vasto plano de beneficios do decreto n .183, de 26 de dezembro de 1934, que approvou o Regulamento dos Commerciarios, não tardaremos em reconhecer, que a lei, nesta materia, foi multissimo liberal, pois, dentro do regime transitorio, concede aposentadoria e pensões, independente do pequeno periodo de carencia de 18 mezes, estabelecido no alludido decreto. Repito que os beneficios não são restrictos, mas sim os salarios dos empregados no commercio, cujo valor mediano é apenas 225$000 para todo o paiz. Quanto á situação do Instituto em face dos calculos a que se refere o Actuariado, não se nos afigura em absoluto "mal irremediavel". Esquecem-se os illustres subscriptores do memorial que o Instituto não tem certos e pesados onus de outros seus congeneres, entre esses onus de aposentadoria ordinaria e os de assistencia medica, que correm por contribuição especial. Completado o estudo actuarial, a que nos referimos linhas acima, a solução final não será "mal irremediavel", como peremptoriamente está affirmado pelos peticionarios. O Instituto terá possibilidades de empregar as suas reservas a taxas compensadoras, não só em beneficio da propria classe, através da Carteira de Emprestimo e Predial, senão tambem em outros negocios vantajosos, como sejam carteiras hypothecarias no Rio e em São Paulo, onde as propriedades pelo seu crescente valor garantem sobradamente o dinheiro dos seus associados. Muito embora os

commerciarios, que na sua maior parte, percebem parcos salarios, não possam sujeitar-se ao pagamento de uma taxa elevada, é evidente que a solução se encontra na substituição do systema de contribuições, em partes semelhantes, por um outro mais adequado ás condições economicas do paiz, que se obterá após exame mais acurado dessa magna questão. O empregado deverá pagar, segunda parece, uma determinada quota nunca superior a determinado limite maximo, de conformidade com o meio e o seu padrão de vida. A contribuição das empresas terá de ser naturalmente maior, occupando um meio termo entre a contribuição do associado e aquella do Estado. E esta ultima sufficiente para permittir a indispensavel estabilidade financeira e economica do Instituto. Ditas estas palavras, seja-me permittido ainda outro reparo. Claudicam novamente os syndicatos peticionarios quando affirmam que o Censo "iniciado em maio proximo passado, ainda não se prevê quando terminarão os trabalhos, e nelle já se dispenderam nada menos de quatro mezes, prazo que julgamos — dizem elles — excessivo, considerando que tal censo é feito mecanicamente. Em primeiro logar é preciso desconhecimento completo de assumpto tão relevante para que se o possa fulminar em quatro linhas. E os signatarios mostram-se inscientes não só da materia como — o que é peior — desconhecem o proprio contracto com a Empresa Hollerith. Os prazos têm sido observados regularmente, e até a presente data apenas quarenta e pouco por cento da população de commerciarios em vez de 60 % como tão peremptoriamente affirma o Memorial, foram recenseados em todo o Paiz. E' trabalho por si mesmo complexo e moroso porque depende da melhor bôa vontade dos interessados, bem assim das distancias e vias de communicação nem sempre faceis de serem attingidas. Os signatarios dizem que os quatro mezes decorridos já são excessivos porque o *censo é feito mecanicamente*. Ainda desta vez, sinto não estar de accordo. O censo é feito pessoalmente — nem poderia sel-o de outra fórma, a menos que attribuissemos ás machinas o papel de bonecos mecanicos e automaticos em perambulação por esses "brasis" afóra, á cata de questionarios. Não, o que os senhores do Memorial quizeram dizer é que a *apuração do censo* é mecanica, e por isso 120 dias seriam sufficientes. De pleno accordo se empregados e empregadores já nos tivessem devolvido o nosso inquerito. De vez que isso não se verificou, não ha como regeitar os nossos argumentos. Prestando essas informações, acreditamos ter demonstrado plenamente a marcha segura dos serviços do I. A. P. C., a probidade e firmeza com que estas vêm sendo executados e o nosso alto proposito de tornal-o cada vez mais efficientes, afim de poder servir á grande e util corporação dos commerciarios brasileiros, permittindo-nos, assim, corresponder á confiança que nos foi depositada. Mas, Sr. ministro, não valia a pena o gasto de tanto papel e tinta, porque os peticionarios afinal estão de accordo comnosco. A nossa argumentação vem se desenvolvendo em torno da necessidade de se organizar em definitivo o Instituto, completar-se o censo, ampliar-se a rêde da arrecadação da nossa renda e estudar-ses o regimen de beneficios, soluções essas ora de caracter administrativo, ora de caracter technico, algumas affectas ao Conselho Actuarial do Ministerio do Trabalho. E quem nos dizem estarmos de accordo são os proprios syndicatos ora em apreço, quando escreveram a fls. 4: "Isto de um lado, sendo notorio que a actual organização do Instituto não consulta as necessidades moraes e materiaes de uma Instituição de Previdencia Social e exige consequentemente uma reforma radical, *mas quando opportuno*, as organizações de commerciarios ousam appellar para o mais alto magistrado da Nação"..., etc. E a seguir, no mesmo periodo consubstanciam as sua aspirações nos itens de ns. 1 a 4. Quer isso dizer que S. Ex. o Sr. Presidente da Republica deve intervir para que sejam eleito o Conselho Administrativo, empregados os fundos do Instituto, organizadas as Caixas Locaes, nomeados os funccionarios, concedidos os beneficios, recolhidas as contribuições, terminado o censo".

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 5 de dezembro de 1936 (additamento)

José de Araujo Braga Junior e outros, funccionarios da Imprensa Nacional ("Diario Official"), pedindo lhes seja mandado contar, para effeito de aposentadoria, mais um *um terço do tempo de serviço prestado á noite* (DGE 6.668-934). — Transmitta-se (Allude este despacho ao seguinte accórdão: "Vistos e relatados os autos deste processo, em que José de Araujo Braga Junior e outros funccionarios da Imprensa Nacional ("Diario Official") rogam lhes seja mandado contar, para effeito de aposentadoria, mais um terço do tempo de serviço nocturno; considerando que os supplicantes pretendem que lhes seja contado, com o accrescimo de um terço, o tempo de serviço em que prestaram trabalho nocturno; considerando que tal pretenção só póde resultar de texto de lei, e tanto assim é que os mesmos interessados já obtiveram, em tempo anterior, a votação de uma lei nesse sentido, vetada pelo então Presidente da Republica, Senhor Washington Luis, por motivos de ordem relevante, tendo em vista sobretudo a extensão que a medida viria ter, pelo facto de situações analogas de outras classes nteressadas; considerando que, si á lei cabe formular regras de protecção ao trabalhador em relação ao serviço nocturno, entre as quaes se conta a menor duração desse serviço, por outro lado se afigura perigosa a concessão da medida pleiteada — computo a maior de tempo de serviço — para effeito de aposentadoria, o que viria aggravar em muito a situação financeira da Caixa de Aposentadorias e Pensões e exigiria a extensão da medida a outras classes em identidade de situação, como bem observou o véto presidencial citado; considerando, emfim, que escapa á autoridade administrativa o deferimento da pretenção; resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, assim opinar, pela maioria de votos, devendo a consulta voltar á consideração do Sr. ministro".)

Ignacio Nery Filho, solicitando providencias para solução do pedido de registro da marca "Cobretudo" depositado pela firma Julianelli & Filho (DGE 18.608-936, com informação do Departamento Nacional da Propriedade Industrial). — Transmitta-se (Refere-se este despacho á informação seguinte: "A questão prende-se ao uso da mesma marca "Cobretudo" cujo registro pleiteiam duas firmas da praço de São Paulo, sendo que o pedido apresentado pelos Srs. Julianelli & Filho depende agora de julgamento do Conselho de Recursos, para o qual será encaminhado o processo.").

Dia 8 (additamento)

Banco Commercial de Minas Geraes, pedindo seja avocado o processo concernente á decisão proferida pelo Conselho Nacional do Trabalho em face do inquerito administrativo que motivara a demissão de sua funccionaria Marietta Godoy, cuja reintegração nos seus serviços, como todas as vantagens legaes, foi resolvida pelo referido instituto em sessão plena (DGE 16.440-936). — De accordo com os pareceres, deixo de tomar conhecimento do pedido. (Refere-se este despacho aos seguintes: 1° "A decisão a que allude o recorrente foi publicado no "Diario Official" de 4 de junho do corrente (fl. 9). Na data da interposição do recurso, portanto, essa decisão já havia transitado em julgado (art. 5°, § 1°, do decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934), tornando-se pois, cousa soberanamente julgada, na fórma do § 3° do dispositivo citado.

Acresce que o recorrente se insurge contra actos da Secretaria deste Conselho tendentes a compellil-o ao cumprimento da decisão do mesmo Conselho. O caso não é, pois, de recurso, não se justificando, assim, o pedido de avocação feito, visto não ter applicação á especie do disposto no art. 5°, alinea *b*, do decreto citado. Nessa conformidade opino seja o Sr. ministro informado". 2° "O caso não é de recurso; mas, si o fosse, não seria de dar-se provimento.")

Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina, recorrendo da decisão pela qual o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, indeferindo-lhe o pedido de um credito supplementar para fazer face a despesas decorrentes do mandado de segurança que pretendia requerer contra o acto ministerial que confirmára o accordão do mesmo Conselho reconhecendo á Etelvina dos Santos o direito á pensão que lhe fôra negada pela recorrente, resolveu não sómente censurar a referida Junta pelo facto de não ter ainda cumprido aquella decisão, mas tambem mandar remetter-lhe cópia desta e do parecer a respeito emittido pelo Consultor Juridico, marcando-lhe ainda o prazo de dez dias para dar cumprimento ao alludido accordão (DGE 18.906-936). — De accordo com o parecer da procuradoria. (O parecer a que esse despacho se refere é o seguinte: "Tendo o Conselho Nacional do Trabalho concedido provimento ao recurso de D. Almerinda Etel-

vina Bastos dos Santos e determinado á Caixa que lhe concedesse a pensão pedida, recorreu a Junta da Caixa para o Exmo. Sr. ministro, que manteve a decisão deste Egregio Conselho, conforme despacho ás fls. 78. A Junta Administrativa da Caixa ainda resistiu e, para não cumprir o accordão deste Conselho o despacho do Sr. ministro, requereu a este Conselho a verba de 2:000$000 para pagar a um advogado os honorarios, afim de ser promovido um mandado de segurança para annullar as decisões do Conselho e do Sr. ministro. O Egregio Conselho, por accordão de 6 de fevereiro deste anno, ás fls. 9 do proc. n. 13.205 (annexo), indeferiu-lhe a pretenção, por absurda, consurou a junta e marcou-lhe o prazo de 10 dias para dar cumprimento ao accordão. Que fez a Junta da Caixa? Em vez de respeitar a decisão, interpoz o mandado de segurança contra a ordem expressa do Conselho que lhe negou a verba pedida. O mandado foi impugnado por esta procuradoria, como se vê ás fls. 92. Pois bem, não só a Caixa commetteu a irregularidade de desrespeitar a decisão deste Conselho, como procurou invalidar essa mesma decisão, interpondo o presente recurso para o Exmo. Sr. ministro, no sentido de lhe ser concedida a verba de 2:000$000, justamente para pleitear,por meio de mandado de segurança,já apresentado, a nullidade do despacho do proprio Sr. ministro do Trabalho. o recurso é o que se encontra ás fls. 103 e seguintes. Tendo sido o accordão recorrido publicado em 8 de maio de 1926, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, embora recebido neste Conselho desde 1 de julho, não fosse juntado ao processo sinão em 27 de agosto findo. O recurso invocado não tem fundamento legal, pois não se baseia em nenhum dos casos do art. 5°, lettras *a* e *b* do decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934. — Aliás, o que a Caixa pretende é um absurdo, quando pediu a verba de 2:000$000 para contractar advogado para pleitear a annullação do accordão deste Conselho e do despacho do Sr. ministro, por meio de mandado de segurança. Assim, opino seja negado provimento ao recurso, aguardando-se o julgamento do mandado de segurança, para se apurar a responsabilidade da Junta em fazer despesas contra a expressa determinação do Conselho e de recusar cumprimento ás decisões deste e do Exmo. Sr. ministro do Trabalho. Opino tambem se envie o processo á consideração do Sr. ministro, uma vez que o recurso é dirigido a Sua Excellencia.")

The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited, recorrendo da decisão pela qual o Conselho Nacional do Trabalho, ao conhecer dos embargos oppostos por Manoel Doval á de sua Primeira Camara que julgara procedente o inquerito administrativo contra o mesmo instaurado pela recorrente, para o fim de provar falta grave commettida pelo embargante como seu empregado, determinou a reintegração deste com todas as vantagens legaes (DGE 18.009-936). — Não é caso de recurso, conforme opina o Consultor Juridico. (Allude este despacho ao parecer seguinte: "Das decisões do Conselho Pleno, de accordo com o regulamento do Conselho Nacional do Trabalho, só ha recurso para o ministro nas hypotheses das alineas *a* e *b* do art. 5°, isto é, — *a*) ou quando o Conselho se dividiu, e a decisão foi dada por voto de desempate; *b*) ou quando, na decisão, violou o Conselho a lei expressa, ou deixou de applical-a, ou então innovou a sua jurisprudencia, abandonando os precedentes firmados. Ora, na especie, não houve empate e desempate; nem se trata de não applicação da lei, ou de decisão contraria á jurisprudencia firmada, mas apenas de uma questão de facto, da apreciação do valor das provas exhibidas. O Conselho Pleno entendeu que a prova não estava feita: os factos exhibidos não o levaram á convicção. Questão de facto e não de direito; portanto, questão sobre cuja apreciação é soberano o Conselho. E' possivel que a empresa recorrente tenha razão; que a decisão justa seiaa a da Camara; mas, em materia administrativa e nas condições em que foi proferida a decisão, o julgamento é insusceptivel, em face do que dispõe o § 5° do art. 4° do regulamento do Conselho, de reforma.")

Dia 9 (additamento)

Romeu Rodrigues, pedindo seja modificada a noticia, publicada no *Diario Official* de 7 de outubro de 1936, referente ao seu pedido de caducidade do registro da marca "Salus" (DGE 16.055-936). — Faça-se a rectificação. (A rectificação a que este despacho allude é a seguinte: "Romeu Rodrigues, pedindo seja avocado o processo, julgado pelo Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, concernente á caducidade parcial, por elle requerida, do registro da marca "Salus", n. 25.342, de propriedade do Dr. Roberto Hottinger, pelo que toca apenas a perfumarias (inclusive artigos de toucador, preparados para os dentes e para o cabello e cabão perfumado), pentes e escovas para dentes, roupa e cabello, incluidos na classe 48 (DGE 13.890-936, com informação de que passou em julgado o accórdão do referido Conselho). — Archive-se."

Delegacia do Trabalho Maritimo do Estado de Matto Grosso, pedindo approvação do ante-projecto do seu regimento interno (DGE 13.181-936). — De accordo. (Este despacho concorda com o seguinte parecer: "A ultima das attribuições assignaladas ás Delegacias do Trabalho Maritimo pelo art. 8° do decreto n. 24.743, de 14 de julho de 1934, é (alinea *i*) elaborar o respectivo regimento interno. No uso dessa e das demais prerogativas, aquelles orgãos não têm seus actos sujeitos a approvação da autoridade superior. Tal o motivo por que ainda não foi approvado regimento interno de delegacia alguma.")

Dia 11 (additamento

Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão, pedindo, pelso motivos que allega, seja considerada em super producção, para os effeitos do art. 2° do decreto n. 23.486, de 22 de novembro de 1933, a industria nacional de filó de seda ou algodão (DGE 4.678-935, com informação do Departamento Nacional da Industria e Commercio). — Archive-se.

Dia 29 (additamento)

Carlos Renaux S. A., pedindo autorização para importar um conjuncto de machinas para fiação de fios finos de algodão, especificadas na relação que apresenta (DGE 20.064-936). — Deferido, de accordo com o parecer do assistente technico. (Refere-se este despacho ao seguinte: "A firma Carlos Renaux S. A. pede licença para importar um conjuncto de machinas para fiação de fios finos. A fabrica da requerente tem actualmente em trabalho 7.320 fusos, podendo, portanto, importar 3.196, de accordo com o art. 6° das instrucções baixadas por V. Ex. Assim, dentro desse limite, creio que o pedido está em condições de ser deferido.")

Sociedade Industrial e Commercial Schmuziger, Ltda., pedindo autorização para importar, com destino a G. Cavalieri, uma lixadeira mechanica (DGE 20.054-936). — Deferido, de accordo com as informações. (Estas são no sentido do deferimento, visto não estar declarada em super producção a industria a que se destina a machina constante do pedido.)

A mesma, pedindo autorização para importar, com destino a Marques & Mesquita, uma machina para a fabricação automatica de saccos de papel (DGE 20.056-936). — Deferido, de accordo com as informações. (Estas são no mesmo sentido das que serviram de base ao despacho proferido no processo DGE 20.054-936, acima.)

A mesma, pedindo autorização para importar, com destino a Brasilio Pascarelli, uma machina de recortar papelão (DGE 20.057-936). — Deferido, de accordo com as informações. (Estas são no sentido do deferimento, visto a machina a que se refere o pedido nenhuma influencia exercer sobre a producção.)

A mesma, pedindo autorização para importar, com destino a Elio Bernicchi, uma machina de rosquear (DGE 20.058-936). — Deferido, de accordo com as informações. (Estas são no sentido do deferimento, visto não haver restricção á importação de machinas destinadas a officina mechanica.)

A mesma, pedindo autorização para importar, com destino a Abilio Albuquerque Maranhão, uma machina de imprimir tiras de papel (DGE 20.059-936). — Deferido, de accordo com as informações. (Estas são no mesmo sentido das que serviram de base ao despacho proferido no processo DGE 20.054-936, acima.)

A mesma, pedindo autorização para importar, com destino a Barra, De Sanna & Comp., duas machinas de costura (DGE 20.060-36). — Deferido, de accordo com as informações. (Estas são no mesmo sentido das que serviram de base ao despacho proferido no processo DGE 20.058-36, acima.)

A mesma, pedindo autorização para importar, com destino a Gebara Irmãos Ltda., uma machina de humedecer fios (DGE 20.061-36). — Deferido, de accordo com as informações. (Estas são no mesmo sentido das que serviram de base ao despacho proferido no processo DGE 20.057-36, acima.)

A mesma, pedindo autorização para importar, com destino á Industria Brasileira de Artefactos de Fibras, uma machina para aparar capachos de côco (DGE 20.062-36). — Deferido, de accordo com as informações. (Estas são no mesmo sentido das que serviram de base ao despacho proferido no processo DGE 20.054-36, acima.)

A mesma, pedindo autorização para importar, com destino a J. L. de Arruda, duas prensas, das quaes uma a motor e a outra a pedal, e uma machina de gommar (DGE 20 063 de 1936). — Deferido, de accordo com as informações. (Estas são no mesmo sentido das que serviram de base ao despacho proferido no processo DGE 20.057-36, acima.)

Companhia Swift Brasileira, pedindo autorização para funccionar, de accordo com os estatutos que exhibe, por se destinar á industria e commercio de generos alimentares (D G E 19.991-36). — Indeferido, de accordo com as informações. (Reporta-se este despacho ás seguintes: I — "A sociedade anonyma Companhia Swift Brasileira, constituida por escriptura publica na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, com o capital de 30 mil contos, pede autorização para funccionar, nos termos da lei. O seu objecto essencial é "explorar a industrialização e o commercio de quaesquer generos ou substancias alimentares, seus productos e derivados, conservados, ou não, pela refrigeração ou quaesquer outros meios". Sob a simples organização dessa sociedade brasileira mal se pode dissimular a intenção de nacionalizar, por processo original, a sociedade norte-americana, Companhia Swift do Brasil, formada em Portland, Estado do Maine, e autorizada a funccionar em nosso paiz pelo decreto n. 12.411, de 7 de março de 1917. Se esta se denomina Companhia Swift do Brasil, a outra, a nacional, fez apenas ligeira modificação, e passa a se chamar Companhia Swift Brasileira. Charles H. Swift, que apparecia já em 1917 como dos maiores accionistas da sociedade norte-americana, é não só accionista como presidente da brasileira, embora residindo em Chicago, tendo sido aberta para elle a excepção do art. 10 dos estatutos, que preceitua: "A' excepção do director presidente, os demais directores terão o domicilio no paiz." Quasi todos os restantes accionistas, ao que estou informado, trabalham para a Swift norte-americana no Rio Grande. Reservo-me para tratar, depois, de um dos subscriptores de acções: a Companhia Swift International, Sociedade Anonyma Commercial, com séde em Buenos Aires. Tambem o programma social da brasileira é identico ao da estrangeira, e terá por centro a exploração de frigorificos. Mas o intuito da nacionalização deixa cahir os véos que o occultam, quando na escriptura mencionada se nomeiam o inglez Frederick James Coupe e o uruguayo Benjamin Barros para, em conjuncto, adquirirem da Companhia Swift do Brasil, *ora em liquidação*, o acervo total da mesma, composto de todas as suas fabricas e interesses no Brasil e no estrangeiro (fls. 8 verso). Pretende-se desconhecer que a sociedade estrangeira autorizada não poderia entrar em liquidação e passar a outra seu acervo no Brasil sem que trouxesse préviamente ao conhecimento do Governo a sua situação actual, por meio do seu legitimo representante, afim de que se acautelem no caso os interesses de terceiros e da Fazenda Nacional e se cancelle a respectiva autorização. Procura-se simplificar tudo com o mandato conferido a dois empregados para fazerem a vultosa acquisição. Foi a maneira habil encontrada para a nacionalidade da sociedade anonyma estrangeira. Já tive occasião de demonstrar, no parecer dado no caso da Standard Oil, que a questão da nacionalização, em geral, das sociedades anonymas não está, entre nós, regulada por lei. Temos apenas agora o projecto em andamento na Camara, e no qual procurou o Sr. ministro fixar normas para a nacionalização das companhias de seguros. Mas, mesmo admittindo-se a opinião erronea dos que asseguram bastar uma transferencia da séde social para o Brasil, afim de que a sociedade se torne nacional, não foi este o caminho tomado no caso em apreço. Não se cogitou de reunião de assembléas de accionistas no paiz de origem, de transferencia de séde, de constituição do capital da sociedade brasileira com o capital da sociedade brasileira com o capital da estrangeira. Nem mesmo essas formulas, que, por erro, muitos julgam sufficientes, foram adoptadas. A nacionalização se operou pela mera substituição no nome de "do Brasil" por "Brasileira", esquecendo-se que a lei (artigo 14) determina que a designação de uma sociedade anonyma deverá differençal-a de outras sociedades. E, depois disso, se dá outorga de poderes a dois empregados para adquirirem o acervo da Swift norte-americana. Esta formula de nacionalização de que não se tinham lembrado ainda os doutrinadores nacionaes e estrangeiros. Mas ha outro aspecto juridico do pedido, que merece ser considerado com attenção. Entre os organizadores da sociedade brasileira figura a Companhia Swift Internacional, Sociedade Anonyma Commercial, com séde em Buenos Aires, diz a escriptura. Das 30.000 acções, no valor de 1 conto de réis cada uma, ella subscreveu 28.949, no valor de 28.949:000$000, com uma entrada inicial de 10 % (fls. 7) verso. Ora, a lei brasileira (paragrapho unico do art. 20 da Introducção do Codigo Civil e artigo 47 do decreto 434(faz depender de approvação do Governo Federal os estatutos das sociedades estrangeiras por acções para poderem funccionar no Brasil, por si mesmas ou por filiaes, agencias, estabelecimentos que as representem. Uma sociedade anonyma estrangeira que detem 96 % das acções de uma sociedade brasileira, e que tem a mesma finalidade que está, evidentemente está operando em nosso paiz e necessita de estar autorizada. Não se diga que a personalidade juridica da sociedade é diversa da dos accionistas. Tenha-se, porém, em vista que a sociedade accionista, pelo numero de acções, pela influencia do capital controla as assembléas de accionistas, faz as directorias e conselhos fiscaes, dirige a sociedade controlada para os rumos que bem quizer, para a satisfação dos seus proprios interesses. Por meio desta interposta pessoa juridica, que lhe é subordinada, ella opéra em nosso paiz. E' o que collima fradulentamente a Companhia Swift Internacional de Buenos Aires, pela sua participação financeira nos actos de fundação da sociedade requerente. As relações entre sociedades controladoras e controladas, entre as chamadas sociedades — tecto do grupo *holding* e as que lhes vêm abaixo e a ellas se ligam pelos laços da mais estreita dependencia juridica e economica, vão sendo hoje melhor estudadas, e já ha legislações, como a allemã e a nigleza, que as regulam. Já não existe ahi aquelle *terreno virgem* que Salandra apontava no seu *Il diritto delle unioni di imprese*. Estas relações de subordinação são as que atam a Swift Internacional de Buenos Aires á sociedade ora organizada no Brasil, a qual ficará collocada sob uma mesma administração financeira que as suas congeneres filiaes da controladora e sob a mesma alta direcção. A sociedade de cume, que está em Buenos Aires, poderá manejar a seu belprazer os administradores da sociedade brasileira, porque póde fazel-o como sociedade de participação. *"La société de participacion* — ensina Rosset — *est en situation d'exercer une surveillance permanente sur les Conseils d'administration des sociétés qu'elle controle et de diriger pratiquement tout leur activité"* Vivante, no seu projecto de reforma das sociedades nanoymas, analysou a acção das sociedades financeiras que dominam as sociedades filiaes pelta maioria ou totalidade de suas acções, escrevendo: *"La société centrale tiene in pugno l'amistrazione delle société affigliate"*. Salandra, acompanhando o mesmo, affirma que *"l'ente controllato funziona da strumento della volonta della persona o dell'ente controlante."* Paul Pic, Ascarelli, A. J. Simons, nos seus estudos sobre *holding companies*, puzeram bem em realce esta sujeição que reduz a nada a vontade das sociedades, como esta que pede autorização agora, e que ficará sempre a receber da capital argentina o santo e a senha para as suas operações no Brasil. Se do ponto de vista juridico não é possivel legalizar esta situação, quando a companhia de Buenos Aires não tem licença para aqui funccionar, sob o aspecto economico crearia uma fonte possivel de damnos á economia nacional. Não preciso entrar aqui na larga apreciação das attitudes assumidas entre nós pelos frigorificos estrangeiros que despendem todos os seus esforços paar o dominio monopolistico do mercado interno, e deixam para segundo plano o mercado internacional, no qual não lhes inteerssa o apparecimento do Brasil como centro fornecedor de bôas carnes. Para o commercio internacional lhes basta contar com a Argentina e o Uruguay. Na propria Argentina, a acção perniciosa do "pool" provocou reacção do Poder Legislativo, tendo havido uma campanha que terminou tragicamente no Senado, em julho de 1935, e no correr da qual a opposição e o Governo chegaram a accordo no seguinte ponto: *"los frigorificos cnstituyen una combinación monopolista que exoolia a los productores"* (discursos, no Senado Argentino, do Sr. De la Torre e do Ministro da Agricultura Duhau). E como não poderá causar damno ao Brasil uma sociedade que, da Argentina, manobre os negocios de um grande frigorifico entre nós? — Não devemos deixar de considerar attentamente um outro aspecto. Acaba de ser celebrado neste mez um novo convenio commercial entre a Argentina e a Inglaterra, pelo qual se gravam as carnes argentinas, e ainda se dá ao Governo Argentino, a faculdade de proceder á regulamentação das exportações para o Reino Unido, tendo em conta os interesses dos productores argentinos no mercado daquelle Reino. Tambem pelo convenio, o Governo Argentino "dkará ás companhias britannicas dedicadas a

esse commercio um tratamento não menos favoravel que o que concede a qualquer outra empresa dedicada a esse commercio, qualquer que seja a sua nacionalidade, sempre que o procedimento commercial das ditas empresas se ajuste ás leis e regulamentações em vigor na Argentina". A faculdade alludida é a possivel intervenção da sociedade Companhia Swift Internacional, de Buenos Aires, na vida de uma sociedade que tão grande influencia póde exercer no nosso mercado de carnes levam-me a concluir que o pedido de autorização impetrado pela Companhia Swift Brasileira não deve ser attendido: 1º por ser uma naturalização simulada da Companhia Swift do Brasil; 2º, porque domina a sociedade brasileira, pelo seu capital, uma sociedade anonyma argentina não autorizada". II — "Subscrevo e adopto os fundamentos da informação e parecer de fls. 14 *usque* 23. Ha evidente uma como que simulação; pretende a requerente, sob o disfarce, sob o rotulo de uma sociedade nacional, exercer as suas actividades no Brasil, sem no entanto, se estabelecer de facto e de direito no Paiz. O seu controle é evidentemente estrangeiro; a totalidade de seu capital, póde-se assim dizer, é estrangeiro; predomina esse elemento na sua direcção e fiscalização; 96 % do seu capital subscripto pela Companhia Argentina Swift Internaiconal — 3 % pelo incorporador e director presidente dessa Companhia domiciliada nos Estados Unidos, — para os subscriptores no Brasil (sic!) 0,15 % do capital, — sendo digno de nota que o seu director-presidente póde ter o seu domicilio fóra do Paiz. "*La fraude á la loi, quelle que soit la forme qu'elle revêta, se ramène toujours á l'adoption consciente et volontaire de moyens licites en soi á des fins contraires aux commandements et aux interdictions de la loi*". (Henri Destois *La notion de fraude á la loi*, pag. 11. O pedido não merece, pois, deferimento.")

Dia 31

Sociedade Anonyma Industrias Reunidas F. Matarazzo, pedindo autorização para importar uma machina tosquiadeira (DGE, 17.504-936). — Deferido, de accordo com as informações. (Estas são no sentido do deferimento, visto ser a machina a que se refere o pedido imporopria para o augmento da producção e haver a requerente satisfeito, a exigencia do despacho ministerial de 14 de novembro ultimo ralitiva á apresentação de elementos concernentes ás condições da industria e da fabrica a que se destina a alludida machina).

Refinadora Paulista S. A., pedindo autorização para importar um clarificador Dorr, em substituição de machinismos de fim identico em uso. (DGE. 129-1937)". — Deferido, de accordo com o parecer do Instituto do Assucar e do Alcool. (Este é no sentido do deefrimento, com observancia do disposto no art. 3º, § 1º, incisos 1º e 2º, do decreto numero 23.486, de 22 de novembro de 1933).

Directoria Geral de Contabilidade

EXPEDENRE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 29 de dezembro de 1936

N. 19.131/36 — 8ª IR — Julio Mendonça Carneiro da Cunha, solicitando ajuda de custo. — Não ha o que deferir.

N. 15.423/36 — Stenio Carneiro de Oliveira, pedindo pagamento de gratificações. — Não ha o que deferir.

Dia 3 de dezembro de 1936

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1C-339 — Solicitando seja distribuido ao Thesouro Nacional, para pagamento das gratificações do pessoal commissionado das Juntas de Conciliação e Julgamento, o credito na importancia de 40:000$000.

N. 1C-340 — Solicitando seja paga, no Thesouro Nacional, a folha, na importancia de 3:363$100 proveniente de gratificações a que fizeram jús, por serviços extraordinarios, Enéas Carlos de Rezende e outros.

N. 1C-341 — Solicitando seja paga, no Thesouro Nacional, a importancia total de 920$000 a Lourival Rodrigues Veneza e Eurico Oliveira Campos, proveniente de gratificações a que fizeram jús por serviços extraordinarios.

N. 1C-342 — Solicitando seja paga, no Thesouro Nacional, a folha, na importancia total de 690$200, proveniente de gratificações a que fizeram jús, Sylvio Pacheco de Oliveira e outros.

N. 1C-343 — Solicitando seja paga, no Thesouro Nacional, a folha, na importancia de 272$500, proveniente de gratificações a que fizeram jús, Geraldo Sanches e outro.

N. 1C-344 — Solicitando seja paga, no Thesouro Nacional, a folha, na importancia total de 1:750$000, proveniente de gratificações a que fizeram jús, por serviços extraordinarios, Pedro Marques e Carlos Corrêa Rodrigues.

N. 1C-345 — Solicitando seja paga, no Thesouro Nacional, a folha, na importancia de 782$100, proveniente de gratificações a que fez jús Emmanuel Dermeval da Fonseca.

Dia 7

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2C-348 — Solicitando sejam suspensos os descontos que vem soffrendo em seus vencimentos os serventuarios da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flôres, Dr. Samuel Felippe Domingues e outros, tendo em vista a determinação contida na lei n. 251, de 21 de setembro de 1936.

— Ao Sr. ministro da Educação e Saude Publica:

N. 1C-349 — Solicitando seja distribuido ao Thesouro Nacional, e transferido ao Instituto Nacional de Previdencia, afim de ser utilisado pelo Conselho Administrativo do Hospital do Funrcionario Publico, o credito de 800:000$000, aberto pelo decreto n. 735, de 6 de abril de 1936.

— Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

C-350 — Remettendo a tabella do orçamento deste ministerio, com a discriminação dos creditos que devem ser concedidos ás Delegacias Fiscaes, solicitando seja submettido á apreciação daquelle Instituto.

Dia 10

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1C-351 — Solicitando seja paga, no Thesouro Nacional, a folha, na importancia de 1:200$, relativa ao auxilio "pró labore" a que fizeram jús no mez de novembro ultimo, os directores geraes, membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial.

C-352 — Remettendo as tabellas de distribuição de creditos deste ministerio para o anno de 1937, organizadas de accordo com a lei n. 300, de 13 de novembro proximo findo.

N. 1C-353 — Restituindo o processo n. 27.415-36, solicita seja paga, no Thesouro Nacional, a importancia de réis 66$700, proveniente de serviços extraordinarios prestados pelo Dr. Nicanor Lemgruber, junto á Commissão Examinadora do concurso para provimento do cargo de actuario-adjunto deste ministerio, no periodo de 1 a 4 de janeiro do corrente anno.

N. 1C-354 — Remettendo processo DGE 2.983/36 em que a S. A. du Gaz de Rio de Janeiro, se apresenta credora da importancia de 578$700, solicita seja o respectivo pagamento effectuado no Thesouro Nacional.

Dia 16

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1C-355 — Remettendo processo de divida de exercicios findos DGE 3.266/36, em que a Light & Power se apresenta credora da importancia de 192$100.

N. 1C-356 — Remettendo processo DGE n. 2.264/35, em que a Companhia Telephonica Brasileira se apresenta credora da importancia de 79$600.

N. 1C-357 — Solicita seja paga, no Thesouro Nacional, a folha, na importancia total de 425$800, proveniente de gratificações a que fizeram jús, no mez de dezembro corrente, Lourival Rodrigues Veneza e Eurico de Oliveira Campos.

Dia 17

Ao Sr. director do Syndicato Condor Ltda.:

N. 357-A — Autorizando a fornecer passagem de ida e volta a Porto Alegre, ao inspector regional Guilherme Gaelzer Netto, que segue para o referido Estado em serviço de organização de mostruarios.

Dia 24

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1C.358 — Solicitando seja paga, no Thesouro Nacional, a importancia de 3:200$000 ao inspector regional Alberto Jacobina, a titulo de ajuda de custo, por haver sido transferido da 19ª para a 12ª Inspectoria Regional.

N. 1C-359 — Solicitando seja paga, no Thesouro Nacional, a importancia de 3:200$000 ao inspector regional Antonio Fragelli, a titulo de ajuda de custo, por haver sido transferido para a 13ª Inspectoria Regional.

Dia 28

N. 1C-362 — Solicitando seja paga, no Thesouro Nacional, a folha, na importancia de 600$000, proveniente de differença de vencimentos a que fez jús, no mez corrente, Alfredo de Castro Winz.

Dia 30

N. 1C-363 — Solicitando seja paga, no Thesouro Nacional, a folha, na importancia de 129$100, proveniente da gra-

tificação a que fez jús, por serviços extraordinarios, Antonio Chaves Bronze.

N. 1C-364 — Solicitando seja paga, no Thesouro Nacional, a folha, na importancia de 467$700, proveniente de gratificação, por serviços extraordinarios prestados por Sylvio Pacheco de Oliveira e outros.

N. 1C-365 — Remettendo processo de divida de exercicios findos D. G. E. 3.197/36, em que a S. A. du Gaz de Rio de Janeiro se apresenta credora da importancia de réis 1:471$700.

Dia 31

N. 1C-366 — Solicitando seja paga, no Thesouro Nacional, á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, as contas, na importancia total de 2:122$000, proveniente de passagens e transporte de bagagem fornecidos ao auxiliar Josias de Almeida.

N. 1C-367 — Solicitando seja paga, no Thesouro Nacional, á Estrada de Ferro Sorocabana, as contas, na importancia total de 58.200.

N. 1C-368 — Solicitando seja paga, no Thesouro Nacional, a folha, na importancia de 1:700$000, relativa ao auxilio "pró-labore" a que fez jús, no mez corrente, os directores geraes, membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial.

N. 1C-369 — Remettendo processo de divida de exercicios findos D. G. E. 4.824/36, em que a Light & Power se apresenta credora da importancia de 156$800.

N. 1C-370 — Remettendo processo de divida de exercicios findos D. G. E. 4.828/36, em que a S. A. du Gaz de Rio de Janeiro se apresenta credora da importancia de réis 60$100.

N. 2C-371 — Remettendo processo de divida de exercicios findos D. G. E. 2.828/36, em que é interessada a Companhia Telephonica Brasileira, como credora da importancia de 25$300.

N. 1C-372 — Solicitando sejam pagas, no Thesouro Nacional, as folhas, na importancia total de 1:750$000, proveniente das differenças de vencimentos a que fizeram jús, no mez de dezembro corrente, José Caetano de Oliveira e outros.

N. 1C-373 — Solicitando seja paga, no Thesouro Nacional, a folha, na importancia de 395$700, proveniente da gratificação a que fez jús, por serviços extraordinarios, Emmanuel Dermeval da Fonseca.

N. SC-374 — Solicitando seja paga, no Thesouro Nacional, a folha, na importancia de 3:390$000, proveniente de gratificações a que fizeram jús, por serviços extraordinarios, Enéas Carlos de Rezende e outros.

Dia 4 de janeiro de 1937

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1C-1 — Remettendo o processo de divida de exercicios findos D. G. E. 16.028/36, em que a Rêde Mineira de Viação se apresenta credora da importancia de 27$300.

N. 1C-2 — Remette o processo de divida de exercicios findos D. G. E. 11.284/36, em que a Light & Power se apresanta credora da importancia de 777$300.

N. 1C-3 — Solicitando seja paga, no Thesouro Nacional, á Companhia Telephonica Brasileira, as contas que junta, provenientes da assignatura de telephones desta Secretaria de Estado e Conselho Actuarial, durante o segundo semestre do anno de 1936.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 25 de novembro de 1936

Officios:

2 C-3.161 — A' 20ª Inspectoria Regional, Matto Grosso, remettendo cópia da factura de Maria Luiza Huguency de Siqueira solicita informar o motivo por que tendo aquella Inspectoria obtido, em concurrencia, preço mais barato, tenha adquirido o material a que a mesma se refere por um preço mais elevado.

1 C-3.162 — Ao Instituto Nacional de Technologia, communicando, com referencia ao abono de diarias de Rubem Descartes de Garcia Paula, que o Sr. ministro exarou a respeito o seguinte despacho: "Autorizo e arbitro em trinta mil réis a diaria".

1C-3.163 — Ao Departamento Nacional do Povoamento, remettendo processo DGE 6.953|32, em que a Companhia Ferro Viaria Este Brasileiro se apresenta credora, por exercicios findos, da importancia de 7:134$230.

2C-3.164 — A' Directoria da Despesa Publica, remettendo documentos de comprovação do adeantamento, na importancia de 15:000$, recebido no Thesouro Nacional, pelo director geral, interino, de Contabilidade, desta Secretaria de Estado, Dr. Edgard de Mello.

2C-3.165 — A' Despesa Publica, remettendo relação dos tarefeiros do Serviço de Identificação Profissional do D. N. do Trabalho, em vigor, a partir de setembro do corrente anno.

Dia 26

2 C-3.166 — Ao coronel chefe da 1ª Circumscripção de Recrutamento, remettendo afim de ser examinada e julgar da sua validade, a caderneta de pescador apresentada por Octacilio dos Santos Conde, na 17ª Inspectoria Regional, no Rio Grande do Sul.

1 C-3.167 — Ao Departamento Nacional do Povoamento, Sul, confirmando telegramma nos seguintes termos: Rogo informeis urgencia si Octacilio Santos Conde apresentou todos documentos exigidos decreto relativo contractados".

Dia 27

1 C-3.167 — Ao Departamento Nacional do Povoamento, remettendo o processo n. 17.214|36, relativo a serviços extraordinarios prestados pelo auxiliar fiscal José Carvalho Peró, em Uruguayana, Estado do Rio Grande do Sul.

1 C-3.168 — A' Inspectoria Regional, Pernambuco, confirmando telegramma nos seguintes termos: "Referencia vosso 472, communico guia transferencia foi remettida officio 353, de 18 do corrente da Delegacia Fiscal Minas Geraes".

1 C13.169 — A' Despesa Publica, reiterando os termos do officio 1 C-2.710, por isso que, perdurando o motivo que deu origem ao expediente então levado a effeito, se vê esta Directoria impossibilitada de fornecer os elementos de que necessita o respectivo andamento do processo ali fichado sob o n. 14.504, de 1935.

Dia 31 de dezembro de 1936

Requerimento despachado

N. 19.611, de 1936 — Carlos Augusto Leal Jourda, tendo perdido seu titulo de nomeação solicita certidão do mesmo. — Deferido.

Dia 25 de novembro de 1936

Officios:

1 C-3.151 — Ao Departamento Nacional do Trabalho, restituindo a primeira via da folha de pagamento encaminhada com o officio n. 4.100, por não existir saldo na sub-consignação n. 2, da verba 13ª do vigente orçamento deste ministerio.

2 C-3.152 — A' 17ª Inspectoria Regional, Rio Grande do Sul, solicitando seja enviado a esta Directoria, em original ou cópia, o documento apresentado pela Casa Victor, que prove possuir a necessaria representação para vender machinas de escrever "Remington".

2 C-3.153 — A' 8ª Inspectoria Regional, Pernambuco, solicitando seja esta Directoria informada, com a possivel brevidade, o motivo pelo qual áquella Inspectoria, tendo obtido preço mais barato para o papel cópia duplo, deu preferencia á firma que forneceu por preço mais elevado o mesmo material.

2 C-3.154 — A' 19ª Inspectoria Regional, Goyaz, solicitando seja informado si foi procedida, naquella Inspectoria, á indispensavel concurrencia para acquisição dos uniformes destinados ao pessoal da Portaria.

2 C-3.155 — A' 10ª Inspectoria Regional, Sergipe, solicitando seja informado si foi procedida, naquella Inspectoria, concurrencia para a realização dos serviços executados por João Accioly Lins e Chapermann & Stern...

2 C-3.156 — Ao Departamento Nacional do Povoamento, communicando tornar-se necessario o empenho da importancia correspondente ás requisições a serem feitas, de transporte de pessoal e material, que em objecto de serviço publico fossem feitas pelo 1º official daquelle Departamento, Alfredo de Castro Winz, em exercicio, interinamente, do cargo de director da Secção.

1 C-3.157 — A' 17ª Inspectoria Regional, Rio Grande do Sul, remettendo facturas da Companhia de Navegação Costeira, proveniente de passagens requisitadas por áquella Inspectoria, communica que não poderão ser as facturas em apreço pagas por conta de verbas deste ministerio.

1 C-3.158 — Ao Conselho Nacional do Trabalho, solicitando seja observado o que determina o art. 93 do Regulamento que baixou com o decreto n. 23.567, afim de facilitar a organização e andamentos dos processos nesta Secretaria de Estado.

1 C-3.159 — Ao Conselho Nacional do Trabalho, restituindo processo n. 17.326, de 1936, relativo a passagens requisitadas para a familia do sub-inspector de Previdencia Alyrio de Salles Coelho, declara que as mesmas deveriam ter sido requisitadas, sem saldo na verba propria.

1 C-3.160 — Ao Departamento Nacional do Povoamento, remettendo processo DGE 6.972, de 1936, em que a Companhia de Navegação Lloyd Brasileira se apresenta credora da importancia de 27:300$960, proveniente de transportes e passagens concedidos, em 1927, á requisição da extincta Directoria Geral do Serviço do Povoamento.

Departamento Nacional do Trabalho

Processo D. N. T. n. 7.285/936. — Reclamante, José Soares; reclamado, José Raposo — Informação do art. 10, do decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932. — Em face do que se acha apurado no presente processo e mais, por não ter sido apresentada defesa, no prazo da lei, imponho ao infractor a multa de duzentos mil réis (200$000).

Em 24 de dezembro de 1936. — *José de Andrade Borba*, intendente.

EXPEDIENTE DO GABINETE DO DIRECTOR GERAL

Dia 6 de janeiro de 1937

Requerimentos despachados

Processos:

N. 53.674-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho communicando que J. C. Pereira & Comp. infringiu o art. 44 do decreto n. 24.637, de 10-7-34. — Em face da communicação feita pelo juiz de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, imponho, nos termos do art. 66 letra F, combinado com o art. 68 letra A, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, a J. C. Pereira & Comp., a multa de 200$000, por infracção do art. 44 do citado decreto.

N. 51.287-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho communicando que a Lito-Tipo Guanabara infringiu o art. 44 do decreto n. 24.637, de 10-7-34. — Em face da communicação feita pelo juiz de Direito rPivativo de Accidentes no Trabalho, imponho, nos termos do decreto numero 24.637, de 10 de julho de 1934, a Lito Tipo Guanabara a multa de 200$000, por infracção do art. 44 do citado decreto.

N. 51.289-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho communicando que a Empresa de Armazens Frigorificos infringiu o art. 44 do decreto n. 24.637, de 10-7-34. — Em face da communicação feita pelo juiz de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, imponho, nos termos do artigo 66, letra F, combinado com o art. 68 letra A, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, a Empresa de Armazens Frigorificos a multa de 200$000 por infracção do art. 44 do citado decreto.

N. 51.288-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho communicando que a Companhia Constructora Nacional S. A. infringiu o art. 44 do decreto n. 24.637, de 10-7-34. — Em face da communicação feita pelo juiz de direito Privativo de Accidentes no Trabalho, imponho, nos termos do art. 66 letra F, combinado com o art. 68 letra A, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, a Companhia Constructora Nacional S. A. a multa de 200$000, por infracção do art. 44 do citado decreto.

N. 52.614-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho communicando que Van Berkel Limitada infringiu o art. 44 do decreto n. 24.637, de 10-7-34. — Em face da communicação feita pelo juiz de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, imponho, nos termos do art. 66 letra F, combinado com o art. 68 letra A, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, a Van Berkel Ltda., a multa de 200$000, por infracção do art. 44 do citado decreto.

N. 52.615-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho communicando que Cesario Puime & Comp. infringiu o art. 44 do decreto n. 24.6377, de 10-7-34. — Em face da communicação feita pelo juiz de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, imponho, nos termos do art. 66 letra F, combinado com o art. 68 letra A, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, a Cesario Puime & Comp., a multa de 200$000, por infracção do art. 44 do citado decreto.

N. 28.757-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho communicando que Manoel Francisco Gomes infringiu o art. 44 do decreto n. 24.637, de 10-7-34. — Em face da communicação feita pelo juiz de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, imponho, nos termos do art. 66 letra F, combinado com o art. 68 letra A, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, a Manoel Francisco Gomes, a multa de 200$000, por infracção do art. 44 do supra citado decreto.

53.677-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho communicando que a firma Pomar & Filhos, infringiu o art. 44 do decreto n. 24.637, de 10-7-34. — Em face da communicação feita pelo juiz de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, imponho, nos termos do art. 66 letra F, combinado com o art. 68 letra A, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, a Pomar & Filhos, a multa de 200$000, por infracção do art. 44 do citado decreto.

N. 52.613-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho communicando que A. Mendes infringiu o artigo 44, do decreto n. 24.637, de 10-7-34. — Em face da communicação feita pelo Juizo de Direito rPivativo de Accidentes no Trabalho, imponho, nos termos do art. 66 letra F, combinado com o art. 68 letra A, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, a A. Mendes, a multa de 200$000, por infracção do art. 44 do citado decreto.

N. 52.619-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, communicando que a firma Dwight P. Robonson & Comp., infringiu o art. 44 do decreto n. 24.637, de 10-7-34. — Em face da communicação feita pelo Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, imponho, nos termos do art. 66 letra F, combinado com o art. 68 letra A, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, a Dwight P. Robonson & Comp., a multa de 200$000, por infracção do art. 44 do citado decreto.

N. 52.620-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho communicando que Gusmão Dourado & Baldassini infringiu o art. 44 do decreto n. 24.637, de 10-7-34. — Em face da communicação feita pelo Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, imponho, nos termos do artigo 66 letra F, combinado com o art. 68 letra A, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, a Gusmão Dourado & Baldassini, a multa de 200$000, por infracção do art. 44 do citado decreto.

N. 51.284-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho communicando que Toddy do Brasil S. A. infringiu o art. 44 do decreto n. 24.637, de 10-7-34. — Em face da communicação feita pelo Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, imponho, nos termos do art. 66 letra F, combinado com o art. 68 letra A, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, a Toddy do Brasil S. A., a multa de 200$000, por infracção do art. 44 do citado decreto.

N. 52.618-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, communicando que P. H. Denizot & Comp. infringiu o art. 44 do decreto n. 24.637, de 10-7-34. — Em face da communicação feita pelo Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, imponho, nos termos do art. 66, letra *f*, combinado com o art. 68, letra *a*, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, a P. H. Denizot & Comp., a multa de 200$, por infracção do art. 44 do citado decreto.

N. 52.622-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, communicando que a Companhia Constructora Pederneiras S. A. infringiu o art. 44 do decreto n. 24.637, de 10-7-34. — Em face da communicação feita pelo Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, imponho, nos termos do art. 66, letra *f*, combinado com o art. 68, letra *a*, do decreto 24.637, de 10 de julho de 1934, á Companhia Constructora Pederneiras S. A., a multa de 200$, por infracção do art. 44 do citado decreto.

N. 53.673-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, communicando que Alois Santer infringiu o art. 44 do decreto n. 24.637, de 10-7-34. — Em face da communicação feita pelo juiz de direito privativo de Accidente no Trabalho, imponho, nos termos do art. 66, letra *f*, combinado com o art. 68, letra *a*, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, a Alois Santer, a multa de 200$, por infracção do art. 44 do citado decreto.

N. 52.617-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, communicando que M. Lorga infringiu o artigo 44 do decreto n. 24.637, de 10-7-34. — Em face da communicação feita pelo Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, imponho, nos termos do art. 66, letra *f*, combinado com o art. 68, letra *a* do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, a M. Lorga, a multa de 200$, por infracção do art. 44 do citado decreto.

Termos de verificação:

Processos:

N. 25.478-36 — Autuante, Francisco Alves de Lima; autuada, Empresa Internacional de Transportes Ltda. — Infra-

ção do art. 1º do decreto n. 23.766, de 18-1-34. — Em face da informação da Inspectoria, julgo improcedente o termo de fls. 2, e determino o archivamento deste processo.

N. 16.169-35 — Autuante, Aristides Geometra Motta; autuado, M. J. Medeiros — Infracção dos arts: 1º e 10 do decreto n. 21.364 de 4-5-32. — Tendo o recurso de fls. sido interposto fóra do prazo legal, deixo de conhecel-o. Prosiga-se.

N. 28.734-36 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuada, Empresa Bar Caverna Ltda. — Infracção dos arts. 7º, 10 e 19 paragrapho unico do decreto n. 24.696, de 12-7-34. — Estando o termo de fls. 2 revestido das formalidades legaes, á vista da informação de fls. 6, imponho, nos termos do decreto n. 24.696, de 12 de julho de 1934, á Empresa Bar Caverna Ltda., a multa de 100$, por infracção dos arts. 7º e 10, paragrapho unico do citado decreto.

N. 50.874-36 — Autuante, Castro Araujo Junior; autuado, José Jacintho Fernandes — Infracção do art. 7º do decreto n. 22.979, de 24-7-33. — Estando o termo de fls. 2 revestido das formalidades legaes, imponho, nos termos do decreto numero 22.979, de 24 de julho de 1933, a José Jacintho Fernandes, a multa de 100$, por infracção do art. 7. do citado decreto.

Dia 7

N. 10.465-36 — José Antonio Fernandes, reclamando férias contra José Maoel. — Imponho á firma reclamada a multa de 100$, de accôrdo com o disposeo no art. 25 do decreto n. 23.103, de 19 de agosto de 1933, por infracção do art. 23 do mesmo decreto, sem embargo da indemnização devida ao reclamante. Encaminhe-se o presente processo á 3ª Secção, para a lavratura do termo de intimação de que trata o artigo 24 do decreto acima citado, relativo ao recolhimento da multa o respectiva indemnização á Recebedoria Federal.

Primeira Secção

Processos despachados pelo Sr. director geral:

N. 19.119-36 — Alliança dos Operarios na Industria da Construcção Civil — Districto Federal — Administração de 1936/38. — Em face da informação e parecer supra, approvo a Commissão Executiva do syndicato em causa, eleita na assembléa geral realizada de 5 a 9 de julho de 1936, e determino o archivamento do processo.

N. 3.277-36 — Syndicato dos Commerciantes de Laprilhos e Louças Sanitarias do Rio de Janeiro — Districto Federal — Administração de 1936/38. — Em face da informação e parecer supra, approvo a eleição da directoria e conselho fiscal do syndicato em causa, realizada na assembléa geral ordinaria, em 21 de janeiro de 1936, e determino o archivamento do processo.

N. 21.361-35 — Syndicato dos Conductores de Vehiculos — São Paulo — Capital — Protesto contra o reconhecimento do Syndicato dos Chauffeurs. — Em face da informação e parecer supra, archive-se.

N. 834-35 — Syndicato dos Professores do Districto Federal — Adaptação ao decreto 24.694, de 1934. — Concede-se o prazo de quinze dias, contados da publicação no *Diario Official*, dentro do qual deverá o syndicato em apreço cumprir as exigencias, tão sómente, previstas pelo decreto 24.694, de 12 de julho de 1934.

N. 1.175-35 — Syndicato dos Cabineiros de Elevador — Districto Federal — Administracão de 1935. — Em face da informação e parecer supra, approvo a renovação do mandato do presidente da Commissão Executiva do syndicato em causa, e determino o archivamento do processo.

N. 53.314-36 — Syndicato União dos Empregados no Commercio do Rio de Janeiro — Districto Federal — Communicando que o Dr. Adherbal de Figueiredo pertence ao seu Gabinete Juridico. — A delegação de poderes deve ser feita com instrumento de mandato, de accordo com o disposto no art. 1.288 do Codigo Civil Brasileiro.

N. 25.039-34 — União dos Praticos de Pharmacias — Districto Federal — Administração de 1934/1937. — Em face da informação e parecer supra, approvo a eleição para o preenchimento de dous cargos vagos no Conselho Executivo, realizada na assembléa geral extraordinaria, de 24 de outubro de 1936, e determino o archovimento do processo.

N. 53.870-36 — Syndicato dos Chauffeurs do Districto Federal — Eleição de uma Junta Governativa. — Em face da informação e parecer supra, approvo a Junta Governativa do syndicato em causa, eleita na assembléa geral extraordinaria, realizada a 20 de novembro de 1936, e determino o archivamento do processo.

N. 13.878-36 — Francisco Martins Guerra — Districto Federal — Recurso. — De accordo com os pareceres da Procuradoria, de fls. 120 a 125, dou provimento ao presente recurso interposto pelos reclamantes de fls. 2 a 4 e verso, porquanto não foram os mesmos eliminados do quadro social do Syndicato União dos Empregados do Commercio, na fórma da lettra *f* do artigo 20 e § 1º do citado artigo dos estatutos, approvados por este ministerio em 10 de janeiro de 1936 e, nessas condições, notifique-se, com urgencia, ao syndicato em causa, afim de serem readmittidos os socios recorrentes.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Segunda Secção

Dia 21 de dezembro de 1936

Officios:

N. 984 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, solicitando seja escripturada a credito deste Ministerio a importancia da multa depositada pela firma Antonio Lopes Ramos.

N. 985 — Ao Sr. inspector regional do Trabalho em Maceió, remettendo o D. N.T. 51.114, de 1936.

N. 986 — Ao Sr. inspector regional do Trabalho em Goyaz, remettendo o D. N. T. 26.295, de 1936.

N. 987 — Ao Sr. director do Departamento Estadual do Trabalho, São Paulo, remettendo o D. N. T. 20.676, de 1936.

Dia 23

N. 988 — Ao Sr. presidente do Syndicato dos Officiaes Barbeiros e Cabelleireiros, São Paulo, communicando que este departamento approvou o regulamento da Escola Profissional installada naquelle syndicato.

N. 989 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, solicitando seja escripturada a credito deste Ministero a importancia da multa depositada pela firma Armando Staib.

N. 990 — Idem, remettendo o requerimento em que João Silva Costa, solicita levantamento de deposito.

Dia 28

N. 991 — Idem, remettendo o D. N. T. 21.988, de 1935.

Dia 2 de janeiro de 1937

Officios:

N. 1 — Ao Sr. inspector regional do Trabalho, S. Paulo, remettendo o D. N. T. 21.645, de 1936.

N. 2 — Idem, idem, o D. N. T. 21.643, de 1936.

N. 3 — Idem, idem, o D. N. T. 22.622, de 1936.

N. 4 — Idem, idem, o D. N. T. 23.115, de 1936.

Departamento Nacional do Povoamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 4 de janeiro de 1937

Requerimento despachado

DNP 3.907-36 — Carmem Torres da Fonseca, requerendo tres mezes de licença. — Officie-se á Saude Publica.

Conselho Nacional do Trabalho

SEGUNDA CAMARA

Recurso 1.611-36 — Vistos e relatados os autos deste recurso, em que são partes: como recorrente José dos Santos Ribeiro e, recorrida, a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro Goyaz:

Considerando que, em cumprimento á diligencia determinada por esta Camara em 21 de julho ultimo, foi o recorrente submettido a uma nova inspecção de saude (accordão de fls. 42); e

Considerando que o laudo medico da Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica (folhas 53) attesta a validez do recorrente;

Resolvem os membros da Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente recurso, para o fim de, annullada a aposentadoria concedida a João dos Santos Ribeiro, ser elle reintegrado no cargo que exercia na Estrada de Ferro de Goyaz.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1937. — *Ildefonso d'Abreu Albano*, presidente. — *Manoel Tiburcio da Silva*, relator. — Fui presente. *Geraldo A. Faria Baptista*, 1° adjuncto do procurador geral.

Recurso O. B. 329-36 — Vistos e relatados os autos deste recurso "ex-officio", interposto pelo Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, conforme expressamente determina o paragrapho unico do artigo 114 do regulamento baixado com o decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, da propria decisão, que concedeu aposentadoria por invalidez ao associado Paulo Ferreira de Andrade:

Considerando que dos autos constam todos os documentos exigidos;

Considerando mais que o beneficio foi regularmente concedido;

Resolvem os membros da Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1936. — *Ildefonso d'Abreu Albano*, presidente. — *Alberto Cunha*, relator. — Fui presente. *Geraldo A. Faria Baptista*, procurador geral.

Recurso O. B. 418-36 — Vistos e relatados os autos deste recurso "ex-officio", interposto pelo Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, conforme expressamente determina o paragrapho unico do artigo 114 do regulamento baixado com o decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, da propria decisão, que concedeu pensão á D. Amelia Torres dos Santos e á D. Jacyra Torres dos Santos, na qualidade de herdeiras do ex-associado Luiz Manoel dos Santos.

Considerando que dos autos constam todos os documentos exigidos;

Considerando mais que o beneficio foi regularmente concedido;

Resolvem os membros da Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1936. — *Ildefonso d'Abreu Albano*, presidente. — *Alberto Cunha*, relator. — Fui presente. *Geraldo A. Faria Baptista*, procurador geral.

Instituto Nacional de Previdencia

196ª SESSÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Aos 5 dias do mez de janeiro de 1937, ás 10 horas da manhã, na séde do Instituto Nacional de Previdencia, sob a presidencia do Sr. Francisco Muniz Freire no impedimento do Sr. Dr. Aristides Casado, e presentes os membros do Conselho Deliberativo e o Sr. Dr. procurador, realizou-se a 186ª sessão do Conselho Deliberativo, tendo sido tomadas as seguintes decisões:

Habilitações a peculios julgadas:

Relator, Dr. Gualter de Pinho Bastos:

N. 279 — Peculio obrigatorio, 10:000$000; contribuinte, Alfredo José da Silva. — O Conselho Deliberativo, de accordo com o parecer e voto do Sr. relator, resolve converter o julgamento em diligencia, afim de que, pela requerente de folhas 75, sejam cumpridas as exigencias da Procuradoria, a fls. 77.

N. 515 — Peculio obrigatorio, 15:000$000; contribuinte, Eduardo Franco da Rocha. — O Conselho Deliberativo, attendendo ao que consta da certidão de fls. 11, resolve, de accordo com o parecer e voto do Sr. relator, deferir o pedido de folhas 83, do pensionista Eduardo, nos termos dos calculos de fls. 40, feita, no acto, a prova de sua identidade.

N. 2.739 — Peculio obrigatorio, 10:000$000; contribuinte, Antonio de Freitas. — Attendendo á improcedencia do pedido de fls. 37, resolve o Conselho Deliberativo, de accordo com o parecer e voto do Sr. relator, manter sua decisão de fls. 36.

N. 3.301 — Peculio obrigatorio, 15:000$000; contribuinte, Alipio Martins de Castilho. — Attendendo ao pedido de folhas 53, resolve o Conselho Deliberativo, de accordo com o parecer e voto do Sr. relator, autorizar o pagamento das quotas-partes e pensões, partilhadas á fls. 50, satisfeitas, antes, as exigencias constantes do parecer da Procuradoria, a fls. 61.

N. 3.452 — Peculio obrigatorio, 10:000$000; contribuinte, Antonio Correia de Araujo. — Attendendo á perfeita instrucção do processo, resolve o Conselho Deliberativo, de accordo com o parecer e voto do Sr. relator, autorizar o pagamento do peculio liquido, de accordo e na fórma dos calculos e partilha de fls. 24, á viuva e aos filhos do ex-contribuinte Antonio Correia de Araujo.

N. 3.476 — Peculio facultativo, 15:000$000; contribuinte, Epiphanio Soares Martins. — Attendendo aos documentos apresentados, resolve o Conselho Deliberativo, de accordo com o parecer e voto do Sr. relator, autorizar o pagamento das quotas-partes pertencentes aos filhos do *de-cujus*, Adilia, Epiphanio, Julio e Içanah, apresentadas, no acto, provas de identidade, continuando reservada a parte dos netos Adilia Rosa e Syllas.

N. 3.492 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte Antonio Januario dos Santos. — Attendendo á perfeita instrucção do presente processo, resolve o Conselho Deliberativo, de accordo com o parecer e voto do Sr. relator, autorizar o pagamento do peculio liquido, partilhado a fls. 17, á viuva requerente e seus filhos menores, feita, no acto, a prova de sua identidade.

N. 3.516 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte Jacintho Athayde. — Attendendo á perfeita instrucção do processo, resolve o Conselho Deliberativo, de accordo com o parecer e voto do Sr. relator, autorizar o pagamento do peculio liquido, na fórma dos calculos de fls. 19, á viuva e unica herdeira do ex-contribuinte Jacintho Athayde, apresentada, no acto, a prova de identidade da requerente.

— Relator, Dr. Herbert Moses:

N. 190 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte Francisco de Salles Barbosa. — Attendendo ao que consta da certidão de fls. 4, resolve o Conselho Deliberativo, de accordo com o parecer e voto do Sr. relator, deferir o pedido de fls. 94, do requerente-pensionista — Alcebiades de Salles Barbosa, nos termos dos calculos de fls. 41, feita, no acto, a prova de sua identidade.

N. 446 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte Esmerino Gonçalves de Lima. — Attendendo ao documento apresentado a fls. 46, resolve o Conselho Deliberativo, de accordo com o parecer e voto do Sr. relator, deferir o pedido de fls. 45, do pensionista Paulo Gonçalves Lima, cuja incapacidade cessou a 5 de dezembro de 1936, em virtude do seu casamento. No acto do pagamento, deve ser exigida a prova de sua identidade.

N. 1.116 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte João Germano de Senna Gentil. — Attendendo aos documentos apresentados, resolve o Conselho Deliberativo, de accordo com o parecer e voto do Sr. relator, autorizar o pagamento da quota-parte, pertencente á pensionista Eloyna Debora, requerente de fls .53, feito, antes, o desconto da parte-capital incluida nas pensões vencidas.

N. 1.165 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte Edgardo Santos da Silva. — Attendendo ao que consta da certidão de fls. 8, resolve o Conselho Deliberativo, de accordo com o parecer e voto do Sr. relator, deferir o pedido de fls. 75, da pensionista Ivone, feito, antes, o desconto da parte-capital, incluida nas pensõe svencidas.

N. 2.895 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte Americo Duarte. — Attendendo ao pedido de fls. 35, resolve o Conselho Deliberativo, de accordo com o parecer e voto do Sr. relator, autorizar o pagamento da quota-parte e pensões vencidas até á vespera do dia em que foi firmado o pedido de fls. 35.

N. 3.035 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Duarte de Carvalho Amarante. — Attendendo á perfeita instrucção do presente processo, resolve o Conselho Deliberativo, de accôrdo com o parecer e voto do Sr. relator, autorizar o pagamento do peculio liquido, na forma dos calculos e partilha de fls. 61, satisfeitas, quanto ao procurador de fls. 26, as exigencias constantes do parecer da procuradoria, a fls. 63.

N. 3.237 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Haroldo Rodrigues de Carvalho. — O Conselho Deliberativo, attendendo a que ainda não foi satisfeita a exigencia constante de sua decisão de fls. 22, resolve, de accôrdo com o parecer e voto do Sr. relator, continue o processo em diligencia até o cumprimento daquella exigencia e dando-se conhecimento á requerente de fls. 30 do parecer de fls. 31.

N. 3.442 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, José Gomes Tavares. — Attendendo á perfeita instrucção do presente processo, resolve o Conselho Deliberativo, de accôrdo com o parecer e voto do Sr. relator, autorizar o pagamento do peculio liquido, partilhado a fls. 21, á viuva e á filha do ex-contribuinte José Gomes Tavares, satisfeita no acto, a exigencia de fls. 23.

— Relator, Dr. José Candido de Lima Ferreira:

N. 957 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Augusto Sá. — O Conselho Deliberativo, attendendo

ao que consta do documento de fls. 14 resolve, de accôrdo com o parecer e voto do Sr. relator, deferir o pedido de folhas 95, da pensionista Zilma Sá, observada a partilha de fls. 29 e feito, antes, o desconto da parte-capital incluida nas pensões vencidas, e apresentada a prova da identidade da requerente.

N. 2.083 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Luiz Roland Ruggi. — O Conselho Deliberativo, de accôrdo com o parecer e voto do Sr. relator, resolve deferir o pedido de fls. 45, autorizando o pagamento das pensões a que tem direito o menor José, filho do ex-contribuinte Luiz Roland Ruggi.

N. 3.493 — Peculio facultativo de 15:000$000 — Contribuinte, Manoel Fiel de Souza. — O Conselho Deliberativo, attendendo a que não foi vencido o periodo de carencia a que estava sujeita a inscripção do ex-contribuinte Manoel Fiel de Souza, resolve, de accôrdo com o parecer e voto do senhor relator, e nos termos do disposto no art. 25 do decreto n. 24.563, de 1934, autorizar a restituição dos premios pagos, na forma da partilha de fls. 16.

N. 3.522 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Raul José Pinto. — Attendendo á instrucção do processo, resolve o Conselho Deliberativo, de accôrdo com o parecer e voto do Sr. relator, autorizar o pagamento da meação do peculio liquido á viuva requerente e reservar a outra metade, até que sejam cumpridas as exigencias constantes do final do parecer da procuradoria, a fls. 32 e 33.

N. 3.536 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Manoel Antonio dos Santos. — O Conselho Deliberativo, attendendo ás grandes divergencias verificadas no processo, quanto á idade do ex-contribuinte, resolve, de accôrdo com o parecer e voto do Sr. relator, mandar que se proceda de accôrdo com o disposto no art. 51 e seu paragrapho unico, do decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934.

Inscripções a peculios julgadas:

Relator, Dr. Herbert Moses:

Inscripção a peculio n. 65.027 — Peculio facultativo de 85:000$000 — Contribuinte, Floriano Nunes Pereira. — O Conselho Deliberativo, attendendo ao pedido de fls. 11, resolve, de accôrdo com o parecer e voto do Sr. relator, cancellar a presente inscripção, *ex-vi* do art. 27 do decreto numero 24.563, de 3 de julho de 1934.

— Relator, Dr. José Candido de Lima Ferreira:

Inscripção a peculio n. 1.298 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Anisio de Magalhães Braga. — O Conselho Deliberativo, mantendo, nos termos do parecer e voto do Sr. relator, suas anteriores decisões, resolve encaminhar á consideração de S. Ex. o Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio, o recurso de fls. 42 a 46.

Inscripção a peculio n. 69.472 — Peculio obrigatorio de 20:000$000 — Contribuinte, Waldemar Larin. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve acceitar o documento de fls. 4, visto haver sido a justificação, nelle referida, registrada no Registro Civil.

Processos julgados:

Relator, Dr. Gualter de Pinho Bastos:

Processos:

N. 6.850, de 1936 — Requerente, Henrique Schiller de Oliveira. — O Conselho Deliberativo, de accôrdo com o voto verbal do Sr. relator, resolve converter o julgamento em diligencia, afim de que seja ouvido o Dr. procurador.

N. 17.606, de 1936 — Representação sobre confecção de tabellas de premios de peculios. — O Conselho Deliberativo, attendendo á proposta do Sr. contador, resolve autorizar o pagamento da gratificação de 1:500$000 (um conto e quinhentos mil réis), em additamento á decisão de fls. 13.

N. 11.721, de 1936 — Manoel Gomes Soares, propondo, a titulo precario, a installação de um pequeno café no edificio-séde do Instituto. — O Conselho Deliberativo, de accôrdo com o parecer e voto verbal do Sr. relator, resolve manter sua decisão de fls. 12.

Processo n. 18.326, de 1936 — Inventario procedido no Almoxarifado pelos Srs. Raul Taboada e Sylvio François, respectivamente 1° e 3° escripturario deste Instituto. — O Conselho Deliberativo, resolve autorizar o pagamento dos serviços extraordinarios, ao 1° escripturario Sr. Raul Taboada, de accordo com a proposta feita pelo Sr. contador.

Proposta predial n. 10|281 — Requerente, Emygdio Lins Fialho. — O Conselho Deliberativo, de accordo com o voto verbal do Sr. relator, resolve julgar viavel a operação, nos termos do parecer de fls. 13 do Serviço de Engenharia e Construcções, e dispensar a exigencia de apresentação de novo alvará, devendo, entretanto, em tempo, opportuno, ser communicado ao respectivo juiz o valor da operação.

— Relator, o Sr. Herbert Moses:

Processo n. 25.587, de 1936 — Concurrencia para materiaes diversos — Obras de Marechal Hermes — Concurrencia n. 83. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve approvar a concurrencia realizada e referida na exposição de fls. 7.

Processo n. 28.569, de 1936 — Acquisição de materiaes — Commissão Permanente de Compras. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve approvar o acto do Sr. presidente de fls. 2, do presente processo.

Processo n. 29.205, de 1936 — Alliança dos Operarios na Industria da Construcção Civil. — O Conselho Deliberativo resolve que deve ser aguardada opportunidade.

— Relator, o Sr. José Candido de Lima Ferreira:

Processo n. 28.116, de 1936 — Requerente, Francisco Thompson Flores. — O Conselho Deliberativo, attendendo ao que expressamente dispõe o n. XX das instrucções para execução das operações da Carteira Predial, resolve, de accordo com o parecer e voto do Sr. relator, que a transacção proposta pelo requerente só póde ser realizada na Carteira Hypothecaria.

Propos predial n. 10.200 — Requerente, Antonio Benevides Barbosa Vianna. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolveu manter o despacho do Sr. presidente, a fls. 24, que julgou inviavel a operação proposta a fls. 2.

Processo n. 879, de 1936 — Revestimento de marmore na caixa da escada do Edificio-Séde. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve, nos precisos termos do mesmo parecer, acceitar a proposta de fls. 3 da firma Eng. Enrico Guarneri, de accordo com a exposição do Sr. engenheiro-chefe, a fls. 2

Inscripções a peculios julgadas:

N. 619 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Nicoláo dos Santos Reis.

N. 4.126 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Eduardo Machado Coelho.

N. 5.458 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Aventino Lucio Guimarães.

N. 6.066 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, João José da Silva.

N. 6.087 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Alcibiades Lage.

N. 6.408 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Manoel Innocencio Filho.

N. 7.379 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Washington Braga Guimarães.

N. 7.592 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Balthazar Augusto Borges.

N. 7.886 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Franklin Zaccarias Coutinho.

N. 8.056 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, João Armando Izetti.

N. 8.439 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Raul Albino de Azevedo.

N. 8.592 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Manoel de Mendonça.

N. 9.559 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Romão Lopes Garcia.

N. 9.648 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Adolpho José do Rego.

N. 9.689 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Alfredo Bonifacio dos Santos.

N. 9.771 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Marçalino Pinto Moreira.

N. 10.340 — Peculio obrgatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Jeronymo Barbosa Monteiro Filho.

N. 10.620 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Manoel Pimentel Cortes.

N. 10.691 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Leoncio Braz de Mello.

N. 11.438 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte Joaquim Pereira.

N. 11.864 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Cicero José da Silva.

N. 12.448 — Peculio obrigatorio de 1:000$000 — Contribuinte, Luiz Marcos de Carvalho.

N. 13.454 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Mario Dutra Guimarães Filho.

N. 13.491 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Cypriano Ramos. — O Conselho Deliberativo, havendo sido pago o valor do resgate, nos termos do despacho do Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio, de 4 de março de 1936, no processo DGE n. 3.656, de 1936, publicado no "Diario Official" do dia 10 do mesmo mez e anno, resolve cancellar a presente inscripção.

N. 13.835 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Manoel Soares Pereira. — Idem.

N. 14.345 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, José Serio de Sant'Anna. — Idem.

N. 16.185 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Joaquim Hilario da Fonseca. — Idem.

N. 16.266 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Antonio Francisco de Oliveira. — Idem.

N. 23.446 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Nelson da Cunha Marelin. — Idem.

N. 27.670 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, José Agrippino da Silva. — Idem.

N. 27.789 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Raul dos Santos. — Idem.

N. 28.024 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Djalma da Silva. — Idem.

N. 28.065 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Canuto Barbosa. — Idem.

N. 28.310 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Manoel Alvarenga. — Idem.

N. 28.352 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Leopoldo Rodrigues de Amorim.

N. 28.491 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Carlos de Souza Camillo. — Idem.

N. 29.412 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Augusto de Azevedo Ferreira. — Idem.

N. 30.033 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Antonio Ribeiro. — Idem.

N. 31.179 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Felisberto Henriques de Carvalho. — Idem.

N. 35.493 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Judith Barbosa. — Idem.

N. 35.910 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Moacyr de Mattos Peixoto. — Idem.

N. 36.771 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Pedro David Fernandes de Souza. — Idem.

N. 36.948 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribiunte, Pedro Gallotti. — Idem.

N. 37.192 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, José de Sobral Frota. — Ilem.

N. 37.611 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Noemia Marelim Vianna. — Idem.

N. 37.904 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Constantino Duarte Cerdeira. — Idem.

N. 38.555 — Peculio obrgiatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Oscar Carneiro Ramos de Azevedo. — Idem.

N. 41.568 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, João Virgolino de Alencar Filho.

N. 47.493 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Armando Miranda Ribeiro.

N. 30.033 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contrbuinte, Antonio Ribeiro. — Idem.

— O Conselho Deliberativo, havendo sido pago o valor do resgate, nos termos do despacho do Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio, de 4 de março de 1936, no process DGE 3.656, de 1936, publicado no "Diario Official" do dia 10 do mesmo mez e anno, resolve cancellar as presentes inscripções.

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE

Expediente de 4 de janeiro de 1937

Processos:

N. 22.210-35 — Req., Leopoldo da Costa Mattos. — Tratando-se de funccionario que exerce cargo de caracter interino, indefiro o pedido de fls. 2. Officie-se nos termos da informação retro.

N. 28.367-36 — Req., João Francisco Lima. — Concedo as ferias e autorizo o pagamento.

N. 28.664-36 — Req., Gyro Pigliasco. — Deferido.

N. 28.682-36 — Req., Vicente Germano Nogueira. — Estando suspenso o recebimento de inscripções na carteira, aguarde opportunidade.

N. 28.929-36 — Req., Dulce Couto. — Opportunamente será attendida.

N. 29.030-36 — Req., Heliodoro da Silva Couto. — Concedo as ferias.

N. 29.100-36 — Req., Octacilio Alecrim. — Opportunamente será attendido.

N. 29.196-36 — Req., Sylvio Freire. — Aguarde opportunidade.

N. 29.197-36 — Req., Alipio de Salles Pessoa. — Aguarde opportunidade.

N. 5-937 — Req., Antonio Jacintho Pereira. — Aguarde opportunidade.

N. 14-37 — Req., M. A. Corrêa. — Approvo.

N. 40-37 — Req., Theodolindo Ferreira da Rocha. — Aguarde opportunidade.

Habilitações a peculio:

N. 3.151 — Contr., Bernardo Perrot. — Dê-se conhecimento, urgente, ao procurador de fls. 33.

N. 3.352 — Contr., José Lins de Albuquerque. — Dê-se conhecimento ao interessado da informação da Procuradoria.

N. 3.549 — Contr., José Pereira da Silva. — Transmitta-se á nossa Agencia de São Paulo o parecer da Procuradoria.

Inscripções a peculio:

N. 13.001 — Contr., Francisco Fernandes da Encarnação. — Proceda-se de accordo com o despacho de fls. 9.

N. 34.862 — Contr., José de Souza Guimarães. — Defiro o pedido de fls. 5, nos termos da informação supra.

N. 39.755 — Contr., Desaix Faria Lapa Menna Barreto. — Autorizo o recebimento dos premios em atrazo, accrescidos dos juros da móra.

N. 53.247 — Contr., Carlos Xavier de Azevedo. — A' vista do parecer supra, exija-se a juntada de nova prova de posse ou promoção.

N. 60.734 — Contr., José dos Santos Nogueira. — Cancelle-se a presente inscripção e determine-se a importancia a restituir, tendo em vista o que consta do officio de fls. 12.

N. 61.605 — Contr., Carlos Frederico Hasselman. — Cancelle-se a presente inscripção e determine-se a importancia a restituir, tendo em vista o que consta do officio de fls. 14.

N. 61.320 — Contr., Waldemar Basto Lavra. — Cancelle-se a presente inscripção e determine-se a importancia a restituir. Providencie-se, a seguir, para nova inscripção, a partir da data em que o contribuinte foi effectivado, tendo em vista o officio de fls. 17.

Emprestimos:

Propostas:

N. 197 — João Vieira Machado — Nictheroy. — A' vista das informações, indefiro o pedido de fls. 13.

N. 289 — Adalberto Castilho de Carvalho — Paraná. — Autorizo.

N. 1.213 — Pedro de Oliveira Ponce — Matto Grosso. — A' vista da informação supra, autorizo a restituição da importanci ade 57$700 (cincoenta e sete mil e setecentos réis).

N. 6-1.981 — Armando Cavalcante Maciel — Santa Catharina. — A' vista da informação supra, autorizo a restituição da importancia de 236$000 (duzentos e trinta e seis mil réis).

Cartas de fiança:

N. 8-2.175 — Darwina Drummond. — Restitua-se.

N. 9-2.424 — Benedicto Vieira Carneiro. — Restitua-se.

N. 10-2.581 — Alberico Monteiro da Costa Oliveira. — A' vista das informações supra, autorizo a restituição da importancia de 185$900 (cento e oitenta e seis mil e novecentos réis).

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos

DISPONIBILIDADE EM 2 DE JANEIRO DE 1937

Contas	Saldo anterior	Movimento da data		Saldo
		Recebimentos	Pagamentos	
Banco do Brasil — C/Especial	25.609:768$100	133:345$000	—	25.743:113$100
Banco do Brasil — C/Seguros	565:776$400	—	—	565:776$400
Banco do Brasil — C/Emprestimos	16:689$100	—	—	16:689$100
				26.325:578$600
Titulos de Divida Publica	13.705:829$600	—	—	13.705:829$600
	39.898:063$200	133:345$000	—	40.031:408$200
Caixa (Annexo)	57:300$330	10:259$900	10:014$200	57:546$030
Sommas	39.955:363$530	143:604$900	10:014$200	
	Saldo actual			40.088:954$230

DISPONIBILIDADE EM 4 DE JANEIRO DE 1937

Contas	Saldo anterior	Movimento da data		Saldo
		Recebimentos	Pagamentos	
Banco do Brasil — C/Especial	25.743:113$100	—	—	25.743:113$100
Banco do Brasil — C/Seguros	565:776$400	3:990$500	4:541$200	565:225$700
Banco do Brasil — C/Emprestimos	16:689$100	—	—	16:689$100
				26.325:027$900
Titulos de Divida Publica	13.705:829$600	—	—	13.705:829$600
	40.031:408$200	3:990$500	4:541$200	40.030:857$500
Caixa (Annexo)	57:546$030	3:764$900	24:425$200	36:885$730
Sommas	40.088:954$230	7:755$400	28:966$400	
	Saldo actual			40.067:743$230

DISPONIBILIDADE EM 5 DE JANEIRO DE 1937

Contas	Saldo anterior	Movimento da data		Saldo
		Recebimentos	Pagamentos	
Banco do Brasil — C/Especial	25.743:113$100	—	65:608$900	25.677:504$200
Banco do Brasil — C/Seguros	565:225$700	9:974$400	—	575:200$100
Banco do Brasil — C/Emprestimos	16:689$100	—	—	16:689$100
				26.269:393$100
Titulos de Divida Publica	13.705:829$600	—	—	13.705:829$600
	40.030:857$500	9:974$400	65:608$900	39.975:223$000
Caixa (Annexo)	36:885$730	54$100	9:534$000	27:405$830
Sommas	40.067:743$230	10:028$500	75:142$900	
	Saldo actual			40.002:628$330

Ministerio da Agricultura

As assignaturas officiaes devem ser renovadas annualmente, por intermedio da Secretaria de Estado, quando o pedido não venha acompanhado de empenho da despesa, á conta da propria repartição.

As assignaturas pagas por meio de desconto em folha devem ser, tambem, renovadas por intermedio das repartições pagadoras.

Serão suspensas as remessas para os que não satisfizerem essas condições, até 15 de janeiro corrente.

Departamento Nacional da Producção Vegetal

EXPEDIENTE DO DIRECTOR GERAL

Dia 26 de dezembro de 1936

Officios:

Sr. ministro, interino, das Relações Exteriores:

N. 5.090-V — Accusando o recebimento do officio N. C. 603|561.2, de 20 de novembro de 1936, em annexo tenho a honra de transmittir a V. Ex. um exemplar do Regulamento do S. D. S. V.

— Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Mineral:

N. 5.089-V — Tendo sido enviadas a 16-5-36 a esse Departamento, para analyse, 17 amostras de rochas, que nos foram remettidas pelo Serviço de Fomento da Producção Vegetal, e como até a presente data nada consta no protocollo sobre o resultado de tal analyse, nem qualquer resposta sobre o assumpto, solicito-vos, com urgencia, informações a respeito.

N. 5.075-V — Em additamento ao meu officio n. 5.044-V, de 24 do corrente, incluso vos remetto a relação das consignações do pessoal contractado do S. I. R. C., na importancia de réis 1:885$900, a serem restituidas e organizadas de accordo com a lei n. 347, de 18 de dezembro do corrente anno.

N. 5.044-V — Idem, idem, a inclusa folha em duas vias, na importancia de 27:750$000, relativas á salarios a que fizeram jús no corrente mez, Ernesto Pouchain e 45 outros funccionarios contractados, para o S. I. R. C.

N. 5.0499-V — Idem, idem, a inclusa folha em duas vias, de 100$000, de diarias a que fez jús por servipos prestados fora da séde, durante o mez de novembro de 1936, Elpidio Modesto, artifice de 4ª classe, contractado, para o S. F. P. V.

N. 5.050-V — Idem, idem, a inclusa conta, em duas vias, na importancia de 9:945$000, de Alves Magalhães & Companhia, proveniente do fornecimento de bisulfureto de carbono feito durante o corrente mez, em proveito do S. P. T.

N. 5.051-V — Idem, idem, a inclusa folha, em duas vias, de 390$300 de differença de vencimentos a que fez jús no periodo de 28 de novembro a 9 do corrente mez, o Dr. José Hasselmann, assistente chefe do F. C. A., por ter sido, por mim, designado, para substituir em sua ausencia o director daquelle Instituto.

N. 5.052-V — Idem, idem, a inclusa conta, em duas vias, de 21:300$000, de Dolabella & Companhia, proveniente de fornecimento de arseniato de chumbo em pó, anidrido arsenico, feito durante o mez de novembro de 1936, em proveito do S. P. T.

N. 5.053-V — Idem, idem, a inclusa folha em duas vias, de 200$000, relativa á indemnização concedida pelo Sr. ministro, á Godofredo dos Santos, subassistente do S. F. R. C., por despesas pelo mesmo, feitas em objecto de serviço, no corrente anno.

N. 5.060-V — Idem, idem, a inclusa conta, em duas vias, de 528$400, da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, proveniente de transportes de material feitos nos mezes de julho, agosto e setembro de 1936, em proveito do S. F. P. V.

N. 5.061 — Idem, idem, as inclusas contas, em duas vias, relacionadas, de 47$800, 7$700 e 37$600, no total de réis 93$100 da Rêde Mineira de Viação, provenientes de transportes de pessoal e material feitos nos mezes de abril e maio de 1936, em proveito do Serviço do S. P. S. V.

N. 5.062 — Idem, idem, as inclusas contas, em duas vias, de 115$ e 4$300 no total de 119$300 da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, provenientes de transportes de pessoal e material feitos no mez de setembro de 1936, em proveito do S. D. S. V.

N. 5.063 V — Idem, idem, as inclusas contas, em duas vias, de 61$400 e 12$100, no total de 73$500, da The Leopoldina Railway Company Ltd., provenientes de transportes de pessoal e material feitos nos mezes de agosto e setembro de 1936, em proveito do I. B. V.

N. 5.064 V — Idem, idem, a inclusa conta, em duas vias, de 49$600 da The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd., proveniente do fornecimento de energia electrica feito durante o mez de outubro de 1936, em proveito desta Directoria Geral.

N. 5.065 V — Idem, idem, as inclusuas contas, em duas vias, cada uma, de 75$00 e 404$600 no total de 479$700 da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, provenientes dos fornecimentos de gaz e luz electrica, feitos durante o mez de outubro de 1936, em proveito desta Directoria Geral.

N. 5.066 V — Idem, idem, as inclusas contas, em duas vias, de 307$800 e 29$500, no total de 337$300, da Rêde Mineira de Viação, proveniente de transportes de pessoal e material feitos no mez de abril de 1936, em proveito da D. E. A.

N. 5.067 V — Idem, idem, a inclusa conta, em duas vias, de 3$100 da Rêde Mineira de Viação, proveniente de transportes de material feito no mez de abril de 1936, em proveito do S. F. P. V.

N. 5.068 V — Idem, idem, as inclusas contas, em duas vias, relacionadas, de 1:194$500, 1:468$700, 478$600 e 464$100, no total de 3:605$900 da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, provenientes de transporte de pessoal e material feitos nos mezes de julho, agosto e setembro de 1936, em proveito da D. E. A.

N. 5.069 V — Idem, idem, a inclusa conta, em duas vias, de 13$000 da Rêde Mineira de Viação, proveniente de transporte de material feito no mez de maio de 1936, em proveito da S. F. P. V.

N. 5.070 V — Idem, idem, as inclusas contas, em duas vias, relacionadas, de 154$700, 927$100, 29$900, 228$600 e 267$500 no total de 1:607$800 da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, proveniente de transportes de pessoal e material feitos nos mezes de julho e outubro de 1936, em proveito do S. F.

N. 5.071 V — Idem, idem, a inclusa conta, em duas vias, de 678$700, da São Paulo Railway Company, provenientes de transportes de pessoal feitos nos mezes de julho a outubro de 1936, em proveito do S. D. S. V.

N. 5.072 V — Idem, idem, a inclusa conta, em duas vias, de 483$700, da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, provenientes de transportes de material feitos no mez de novembro de 1936, em proveito do S. I. R. C.

N. 5.073 V — Idem, idem, a inclusa conta, em duas vias, de 23$500, da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, proveniente de transporte de material, feito no mez de novembro de 1936, em proveito do S. D. S. V.

N. 5.074 V — Idem, idem, as inclusas contas, em duas vias, de 224$700 e réis 140$900, no total de 365$600, da Estrada de Ferro Sorocabana, provenientes de transportes de material feitos nos mezes de julho a setembro de 1936, em proveito do S. P. T.

N. 5.076 V — Idem, idem, a inclusa folha supplementar, em duas vias, de 1:038$600, relativa a salarios a que fez jús, nos mezes de junho, julho e agosto do corrente anno, Paulo Ferdinando Thiry, contractado para os serviços do Nucleo Colonial "Santa Cruz".

N. 5.079 V — Idem, idem, as inclusas contas, em duas vias, de 296$200 e réis 192$500, no total de 488$700, da The Leopoldina Railway Company Ltd., provenientes de transportes de pessoal e material, feitos no mez de setembro de 1936, em proveito do S. F.

N. 5.080 V — Idem, idem, a inclusa conta, em duas vias, de 31$100, da Companhia Telephonica Brasileira, proveniente de serviços interurbano e telephonico, feitos em objecto de serviço publico e em proveito desta Directoria Geral.

N. 5.081 — Idem, idem, a inclusa conta, em duas vias, de 5:514$400, da Companhia Anilinas e Productos Chimicos do Brasil, proveniente do fornecimento de verde Paris, enxofre, arsenico branco e sulfato de cobre, feito durante o corrente mez, em proveito do S. F. P. Vegetal.

N. 5.082 V — Idem, idem, as inclusas contas, em duas vias, de 3:372$600 e 1:452$, no total de 4:824$600, da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, provenientes de transporte de pessoal e material, feitos nos mezes de novembro e dezembro de 1936, em proveito do S. P. T.

N. 5.083 V — Idem, idem, a inclusa conta, em duas vias, no total de 18$300, da Companhia São Paulo Railway Company, proveniente de transporte de pessoal e material, feitos nos mezes de janeiro, maio e outubro de 1936, em proveito do I. B. V.

N. 5.084 V — Idem idem, a inclusa conta, em duas vias, de 127$900, da The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd., proveniente do fornecimento de energia electrica feita durante o mez de outubro de 1936, em proveito do S. P. T.

N. 5.085 V — Idem, idem, as inclusas contas em duas vias, cada uma, de 27$500 e 210$200 no total de 237$700 da The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd., provenientes do fornecimento de energia electrica feito durante o mez de outubro de 1936, em proveito do I. B. V.

N. 5.086 V — Idem, idem, as inclusas contas, em duas vias, cada uma de 228$800 e 328$ no total de 556$800 da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, provenientes dos fornecimentos de luz electrica e gaz, feitos durante o mez de novembro de 1936, em proveito desta Directoria Geral.

N. 5.087 V — Idem, idem, as inclusa conta, em duas vias, na importancia total de 20$900 da Companhia Paulista de Estrada de Ferro, proveniente de transportes de pessoal e material feitos nos mezes de janeiro e outubro de 1936, em proveito do I. B. V.

N. 5.088 V — Solicita vossas providencias no sentido de serem pagas as inclusas contas, em duas vias, relacionadas, nas importancias de 485$700, 785$400 e 169$100, no total de réis 1:440$00 da The Leopoldina Railway Company Ltd., provenientes de transportes de material feitos nos mezes de agosto e setembro de 1936 em proveito do S. P. T.

— Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 5.057 V — Communico-vos, que o continuo da Directoria Geral do D. N. P. V. Brazilino Duarte de Oliveira, a quem foram concedidos seis mezes de licença, por portaria do Sr. ministro, de 30 de agosto ultimo, interrompeu a referida licença, em 1 de dezembro corrente, reassumindo no mesmo dia o exercicio de suas funcções.

— Sr. director de Expediente e Contabilidade:

N. 5.055 V — Idem, idem.

N. 5.077 V — Apresento-vos o Sr. Armando da Silva Barros, 1° escripturario do D. N. P. V., servindo no S. I. R. C., afim de dar quitação na folha de pagamento do pessoal contractado da 2ª Secção Technica do S. I. R. C. relativa ao mez de dezembro do corrente anno.

N. 5.057 V — Communico-vo que o director do S. T. C. agronomo Rogerio de Camargo, fez jús nos mezes de outubro e novembro do corrente anno, ás seguintes diarias:

De 4 a 6 de outubro nesta capital e 7 a 31 em viagem de estudos technicos e scientificos nos paizes americanos productores de café.

De 1 a 30 de novembro na mesma commissão nos paizes americanos.

— Sr. delegado fiscal no Estado de São Paulo:

N. 5.059 V — Communico-vos que, por portaria n. 89, de 11 de dezembro corrente, foi contractado o Sr. Oscar de Souza Carvalho, para exercer as funcções de guarda fiscal de 5ª classe, na Commissão de Classificação do S. P. T., nesse Estado.

Dia 28

Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 5.098 — Communico-vos que a Coperativa Agricola de Cotia, estabelecida nesse Estado, pode retirar dessa Alfandega, livre de quaesquer direitos, 951 caixas de sementes de batatas, da variedade "Konsuragis", procedente da Allemanha, que devem ter chegado a esse porto a 17 do corrente, pelo vapor "Monte Olivia".

— Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a este ministerio::

N. 5.091-V — Solicito vossas providencias no sentido de ser entregue, ao sub-assistente da D. E. A., Itagyba Barçante, um adeantamento na importancia de 150:000$000, para ser applicado durante o corrente mez, em despesas com a acquisição de folhetos, cartazes, livros e outros impressos, destinados á propaganda da campanha contra a sauva.

N. 5.101-V — Idem, idem, ao sub-assistente (administrador) do Campo de Sementes de Itaocara, Estado do Rio de Janeiro, Daniel Moura, um adeantamento de 7:000$000, para ser applicado durante o corrente mez em despesas de transporte de pessoal e material daquelle Campo.

N. 5.092-V — Idem, idem, a inclusa folha em duas vias, de 1:100$000, relativa á gratificação a que fizeram jús no mez de dezembro do corrente anno, Paulo Campos Porto e mais 8 membros do Conselho de Fiscalização das Expedições Artisticas e Scientificas no Brasil.

N. 5.095-V — Idem, idem, a inclusa folha, em duas vias, de 11:350$000, de salarios a que fizeram jús durante o mez de dezembro de 1936, o Sr. Nilo de Freitas Bruzzi, assistente technico de 1ª classe, contractado, para a P. E. A. e mais 18 contractados para a referida Directoria.

N. 5.096-V — Idem, idem, a inclusa folha em duas vias, de 10:300$000, relativa aos vencimentos a que fizeram jús durante o mez de dezembro corrente, Armando da Costa Coelho e vinte e seis (26) outros funccionarios contractados, para a Escola Nacional de Agronomia.

N. 5.097-V — Idem, idem, a inclusa folha, em duas vias, de 548$200, relativa a gratificação a que fez jús, por serviços prestados fora das horas normaes de expediente, no mez de dezembro do corrente anno, Daniel Rocha, amanuense de 3ª classe, contractado da D. E. A.

N. 5.100-V — Idem, idem, a inclusa folha, em duas vias, na importancia de 4:630$000, relativa a diarias a que fizeram jús, Nestor Barcellos Fagundes e 25 outros funccionarios do S. P. S. V., por trabalhos prestados fora da séde, no mez de novembro do corrente anno.

— Sr. delegado do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 5.099-V — Idem, idem, a inclusa folha, em duas vias, de 2:950$000, relativa a salarios a que fizeram jús no mez de dezembro do corrente anno, Eurica de Alencastro Massot, e 2 outros funccionarios contractados, para os trabalhos do Aprendizado Agricola do Rio de Janeiro.

— Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 5.103-V — Solicito vossas providencias no sentido de ser restituida á Companhia Anilinas e Productos Chimicos do Brasil, estabelecida, nesta Capital, a importancia de 3:000$000 que depositou no Thesouro Nacional representada pelas tres apolices da Divida Publica Federal ao portador, de 1:000$ cada uma, sob ns. 298.585, do decreto n. 15.723, de 10 de outubro de 1922 e 505.458 e 505.460, do decreto numero 16.241, de 5 de dezembro de 1923, todas com os coupons de janeiro de 1937 e seguintes, para garantia da representação de proposta na concurrencia administrativa.

— Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional:

N. 5.105-V — Solicito vossas providencias no sentido de ser devolvida a terceira via do empenho n. 544, de 21 de outubro de 1936 que foi annullado na escripturação desta Directoria Geral, por ter a Delegação do Tribunal de Contas recusado registro á despesa de que tratava o mesmo empenho.

— Sr. director de Expediente e Contabilidade:

N. 5.106-V — Idem, idem.

— Sr.IfoB afrpdfr fafr fafrg rfr.

N. 5.093-V — Communico-vos que o sub-assistente, administrador do Horto Florestal de Lorena, Epitacio Santiago, que seguira para São Paulo em objecto de serviço, no dia 15, regressou daquella Capital no dia 23 do dezembro de 1936.

DIRECTORIA DO ENSINO AGRICOLA

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30 de dezembro de 1936

— Sr. director geral do D. N. P. V.:

N. 3.486 — Para effeito de pagamento remetto-vos em quatro vias a inclusa conta da Companhia Paulista de Estradas de Ferro na importancia de 174$800 proveniente de transportes feitos aos agricultores registrados, neste ministerio.

N. 3.487 — Para effeito de pagamento remetto-vos, em quatro vias, a conta da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, na importancia de 93$300, proveniente de transportes de passagens feitos em proveito desta directoria.

N. 3.488 — Para effeito de pagamento, remetto-vos em quatro vias as inclusas contas ns. 15.169. 15.772 e 15.773 da The Rio de Janeiro Tramway Light and Power C°., Ltd., nas importancias de réis 147$900, 91$400 e 103$200 no total de 342$500, de fornecimento de energia electrica á Estação de Pomologia de Deodoro, no mez de novembro de 1936.

N. 3.489 — Para effeito de pagamento, remetto-vos, em quatro vias, a inclusa conta da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, na importancia de 190$800, proveniente de transportes feitos aos agricultores registrados neste ministerio.

N. 3.490 — Para effeito de pagamento, remetto-vos em quatro vias, as inclusas contas de ns. 741 e 742, da Estrada de Ferro de Goyaz, nas importancias de 8$900 e 6$, provenientes de encommendas e mercadorias como auxilio aos lavradores registrados neste ministerio, no mez de novembro de 1936.

N. 3491 — Para effeito de pagamento, remetto-vos em quatro vias as inclusas contas ns. 12.320, 14.269, 16.021, 16.025 e 14.270 da Société Anony-

nie du Gaz de Rio de Janeiro nas importancias de 4$500, 96$700, 31$600, 40$800 e 24$500 no total de 198$100 de fornecimento de luz electrica á Estação Experimental de Pomologia em Deodoro, nos mezes de outubro, novembro e dezembro de 1936.

Directoria de Expediente e Contabilidade

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 7 de janeiro de 1937

Delphim de Mesquita Barbosa, pedindo pagamento, por exercicios findos, do abono de dois mezes de vencimentos, instituido pelo decreto n. 19.552, de 31 /12/1930. —Mantenho o despacho anterior. (D.E.C. 10.839/36.

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, solicitando pagamento, por exercicios findos, da importancia total de réis 6:134$300, relativa a fornecimento de luz electrica ao D. N. P. A., em 1934. — Archive-se. (D. E. C. 16.057/35).

Companhia Telephonica Brasileira, solicitando pagamento, por exercicios findos, da importancia de 181$800, relativa a serviço telephonico prestado ao D. N. P. A., em setembro e dezembro de 1934. — Archive-se. (D. E. C. 15.294/35).

José Fernandes, solicitando pagamento, por exercicios findos, de ajuda de custo que lhe foi concedida em virtude de sua remoção de Sete Lagôas para Barbalha, occorrida em 1934.—Archive-se. (D. E. C. 15.178/35).

Estado do Rio Grande do Sul, pedindo pagamento, por exercicios findos, da importancia de 229$500, relativa a transportes concedidos, em 1934, em proveito desta Secretaria de Estado. — Archive-se. (D. E. C. 16.887/35).

Fernando Corrêa da Costa, Hospital da Sociedade Beneficente de Campo Grande e Instituto Electro-Radiologico de Campo Grande, relativas ás despesas effectuadas com o tratamento do mensalista contractado da Fazenda Experimental de Criação em Campo Grande, Eliseu Rodrigues da Silva.—Não ha como pagar (D. E. C. 20.487/35).

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, pedindo pagamento, por exercicios findos, da importancia de 2:612$800, relatica a fornecimento de luz electrica á Directoria de Estatistica da Producção, em 1934. — Archive-se. (D. E. C. numero 1.165/35).

Ayres Trindade Bento, pedindo o pagamento, por exercicios findos, de diarias vencidas, em 1935, na qualidade de vaccinador contractado da Inspectoria Regional em Porto Alegre.—Indeferido. D. E. C. 7.732/36).

Durval Bastos Valladares, pedindo pagamento, por exercicios findos, de diarias vencidas em 1935, como ajudante da Inspectoria Regional em Porto Alegre.— Não ha como attender. (D. E. C. 7.734, de 1936).

Octacilio Camará Martins, pedindo pagamento, por exercicios findos, de diarias vencidas em 1935, na qualidade de inspector regional em Porto Alegre. — Não ha como liquidar a despesa. (D. E. C. numero 8.151/36).

Samuel Vasconcellos Linhares, pedindo o pagamento, por exercicios findos, de diarias vencidas em 1935 na qualidade de sub-inspector do S. D. S. A., em Porto Alegre. — Não ha como pagar. (D. E. C. 8.153/36).

Joaquim Luiz de Lima, pedindo o pagamento, por exercicios findos, de diarias vencidas em 1935, na qualidade de auxiliar de 3ª classe do S. D. S. A. — Não ha como pagar. (D. E. C. 8.154/36).

Enerdo Heringer, pedindo pagamento por exercicios findos, de diarias vencidas em 1935, na qualidade de vaccinador contractado do S. D. S. A. — Não ha como pagar. (D .E. C. 8.155/36).

Alfredo da Costa Leite, pedindo pagamento, por exercicios findos, de diarias vencidas em 1935, como ajudante do S. D. S. A., em Porto Alegre. — Não ha como pagar. D. E. C. 8.608, de 1936).

João Estacio Queiroz, pedindo pagamento, por exercicios findos, de diarias vencidas em 1935, na qualidade de auxiliar de 3ª classe, interino, do S. D. A.— Não ha como pagar. (D. E. C. 8.158, de 1936).

Humberto Gomes de Almeida, ex-chefe de secção do extincto Serviço Florestal do Brasil, recorrendo ao despacho anterior, proferido em 8/9/33, no processo D. E. C. 14.559/32, em que foi declarado perempto o direito á reclamação administrativa referente ao reajustamento de vencimentos a que o reclamante se julgava com direito de accordo com o decreto n. 18.588, de 28/12/28. — Archive-se. (D. E. C. 14.056/36).

Carlos Nogueira Pinto, pedindo pagamento de vencimentos de disponibilidade a partir da data em que deixou de perceber a remuneração da actividade. — Archive-se. (D. E. C. 1.878/36).

Terceira secção

EXPEDIE/TE DO SR. MINISTRO

Dia 9 de dezembro de 1936

Avisos:

Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 6.656 — Foi encaminhado o processo D. E. C. n. 20.698, de 1936, no qual a Secretaria da Camara dos Deputados pede informações sobre concessões feitas no Estado de Matto Grosso, visto este ministerio não ter elementos para informar.

— Ao Exmo. Presidente da Republica:

N. 6.657 — Foi transmittido o processo da Commissão Revisora, sob numero 781, em que é reclamante Aureliano Machado de Mendonça.

Dia 30

Ao Presidente da Republica:

N. 6.710 — Foi transmittido devidamente informado, o processo da Commissão Revisora, n. 765, referente á reclamação de Carlos Melchiades dos Santos.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 29 de dezembro de 1936

Ao director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 6.663 — Solicita providencias junto ao despachante desse departamento, no sentido de serem desembaraçados os Colis ns. 239 e 250, de numeros de ordem 2.757 e 2.758, referentes a encommendas destinadas ao Instituto de Biologia Vegetal.

— Ao director do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 6.665 — Communica que o senhor ministro, em despacho de 18 de dezembro corrente, approvou o contracto de Raymundo Pinheiro Bogéa Serra, como operario, com o salario mensal de 150$, em substituição a Domingos Baptista da Silva, no Campo de Sementes de Plantas Texteis, em Santarem, Estado do Pará, do Serviço de Plantas Texteis desse departamento.

— Ao director do Serviço de Plantas Texteis:

N. 6.666 — Communica que o senhor ministro, em despacho de 18 de dezembro corrente, approvou o contracto de Raymundo Pinheiro Bogéa Serra, como operario, com o salario mensal de 150$, em substituição a Domingos Baptista da Silva, no Campo de Sementes de Plantas Texteis em Santarem, Estado do Pará, desse Serviço.

— Ao director da Escola Nacional de Agronomia:

N. 6.670 — Tendo sido transcripta no respectivo livro de assentamentos existente nesta Secção, a certidão de tempo de serviço prestado ao Exercito, pelo escrevente dactylographo dessa Escola, José Baptista da Silva, e annotado em ficha os elogios dos directores da Directoria da Fructicultura e do Instituto de Biologia Vegetal, solicitamos providencias no sentido de informar ao referido funccionario, que a referida transcripção importou em 68$600, quanto deverá remetter em estampilhas federaes, inclusive o sello de Educação e Saude Publica.

— Ao director do Serviço de Caça e Pesca:

N. 6.672 — Communica que o senhor ministro, em despacho de 17 do corrente, concordou com o parecer desta directoria, segundo o qual não é possivel conceder autorização para a requisição de passagem destinada ao senhor Oscar Gonçalves, tendo em vista o que dispõe o decreto n. 20.055, de 29 de maio de 1931 (arts. 4° e 5°).

— Ao director do Departamento Nacional da Producção Animal:

N. 6.683 — Foi transmittida a portaria n. 98, de 23 de dezembro corrente, do Sr. ministro, que contractou Pedro Ferreira da Silva, para exercer as funcções de trabalhador de 3ª classe, com o salario mensal de 250$, na Inspectoria Regional em Bello Horizonte, do Serviço de Inspecção de Productos de Origem Animal, desse departamento, pelo prazo de 15 a 31 de dezembro de 1936.

N. 6.684 — Transmitte a portaria n. 82, de 16 de dezembro corrente, do senhor ministro, que contractou Alipio da Silva Coura, para exercer as funcções de trabalhador de 4ª classe, na Inspectoria Regional em Pedro Leopoldo, do Serviço de Fomento da Producção Animal, desse departamento, pelo prazo de 5 de outubro a 31 de dezembro de 1936.

N. 6.685 — Foi transmittida a portaria n. 97, de 23 de dezembro corrente, do Sr. ministro, que contractou Francisco João de Andrade Filho para exercer as funcções de trabalhador de 3ª classe, com o salario mensal de 250$000, na Directoria do Serviço de Caça e Pesca, desse departamento, pelo prazo de 15 a 31 de dezembro de 1936.

— Ao Sr. director do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 6.687 — Communica-vos por portaria n. 72, de 16 de dezembro corrente, do Sr. ministro, foi contractado João

Primeiro Mies para exercer as funcções de guarda fiscal de 5ª classe, na Inspectoria de Plantas Texteis em Minas Geraes, do Serviço de Plantas Texteis desse Departamento, pelo prazo de 1 de setembro a 31 de dezembro de 1936.

— Ao inspector de Plantas Testeis em Minas Geraes — Bello Horizonte:

N. 6.688 — Transmitte a portaria n. 72, de 16 de dezembro corrente, do Sr. ministro, que contractou João Primeiro Mies para exercer as funcções de guarda fiscal de 5ª classe, com o salario mensal de 450$000, nessa Inspectoria, pelo prazo de 1 de setembro a 31 de dezembro de 1936.

N. 6.689 — Transmitte a portaria numero 8, de 23 de dezembro corrente, do Sr. ministro, que contractou Davino Joaquim Ribeiro para exercer as funcções de auxiliar de 3ª classe, nessa Inspectoria, pelo prazo de 12 de agosto a 31 de dezembro de 1936.

— Ao director do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 6.690 — Communica que por portaria n. 8, de 23 de dezembro corrente, do Sr. ministro, foi contractado Davino Joaquim Ribeiro, para exercer as funcções de auxiliar de 3ª classe, com o salario mensal de 300$000, na Inspectoria de Plantas Texteis em Minas Geraes do Serviço de Plantas Texteis desse Departamento, pelo prazo de 12 de agosto a 31 de dezembro de 1936.

— Ao director geral do Departamento Nacional da Producção Mineral:

N. 6.691 — Reiteramos o officio numero 5.683, de 11 de novembro ultimo, no sentido de serem enviadas a esta directoria, com urgencia, as informações pedidas pelo Sr. deputado Café Filho, no requerimento abaixo transcripto:

"I — Se funccionarios de cada um desses ministerios servem em outro, a que titulo, bem como se existem alguns á disposição das Mesas da Camara e do Senado, para que fim e com que vantagens;

II — Se em face da lei de reajustamento do funccionalismo publico da União podem esses funccionarios continuar a servir á disposição de outros ministerios ou das Mesas do Poder Legislativo;

III — Quantas nomeações se verificaram para cargos iniciaes em cada um desses ministerios depois de encaminhada pelo Poder Executivo á Camara dos Deputados a mensagem com o esboço do projecto de reajustamento do funccionalismo civil da União;

IV — Se essas nomeações se fizeram para quadro cuja supressão foi proposta, bem como se occorreu alguma promoção para cargo suppresso pela lei de reajustamento;

V — Se para nomeações, porventura verificadas, o Governo preferiu os funccionarios contractados ou se essas recahiram em pessoas extranhas ao serviço publico".

— Ao director da Directoria de Estatistica da Producção:

N. 6.692 — Reiteramos o officio numero 5.683, de 11 de novembro ultimo, no sentido de serem enviadas a esta Directoria, com urgencia, as informacões pedidas pelo Sr. deputado Café Filho, no requedimento abaixo transcripto:

"I — Se funccionarios de cada um desses ministerios servem em outro, a que titulo, bem como se existem alguns á disposição das Mesas da Camara e do Senado, para que fim e com que vantagen;

II — Se em face da lei de reajustamento do funccionalismo publico da União, podem esses funccionarios continuar a servir á disposição de outros ministerios ou das Mesas do Poder Legislativo;

III — Quantas nomeações se verificaram para cargos iniciaes em cada um desses ministerios depois de encaminhada pelo Poder Executivo á Camara dos Deputados, a mensagem com o esboço do projecto de reajustamento do funccionalismo publico da União;

IV — Se essas nomeações se fizeram para quadro cuja suppressão foi proposta, bem como se occorreu alguma promoção para cargo suppresso pela lei de reajustamento;

V — Se para nomeações, porventura verificadas, o Governo preferiu os funccionarios contractados ou se essas recahiram em pessoas extranhas ao serviço publico".

Dia 30

Ao director geral do Departamento Nacional da Producção Animal:

N. 6.699 — Communica que o senhor ministro proferiu, em 29 do corrente mez, no processo D. E. C. 18.953, de 1936, relativo ao pedido de relevancia da penalidade de suspensão soffrida pelo sub-inspector da I. R., em Ponta Grossa, do S. F. P. A., Guilherme Jorge dos Santos, o seguinte despacho:

"Relevo a pena, determinando porém que a D. G. do D. N. P. A. communique aos interessados que os abonos de plantões sómente poderão ser feitos mediante autorização prévia, visto ser contrario ao principio da disciplina e da organização do trabalho publico, o gozo de taes abonos por simples deliberação dos seus beneficiarios eventuaes. 29-12-936".

— Ao inspector geral de Illuminação — Rua Visconde de Itaborahy, 80 — Rio de Janeiro:

N. 6.696 — Em virtude da reforma por que está passando a installação electrica do edificio desta Secretaria de Estado, solicitamos providencias no sentido de ser, com a maxima urgencia, autorizada a Companhia Light & Power, a executar, no referido edificio, os serviços abaixo indicados:

a) trazer um cabo de entrada de luz para carga de 102.860 watts, e um dito de força com a capacidade de 40 H. P., aproveitando-se os dois cabos de entrada existentes;

b) mudar os medidores de luz da parede da ala esquerda para a da ala direita;

c) collocar um medidor de luz para cada um dos cinco andares, sendo: o do andar terreo com a capacidade de 31.100 watts; o do 2º com a capacidade de 18.700 watts; o do 3º com a capacidade de 21.060 watts; o do 4º com a capacidade de 22.000 watts; e o do 5º andar com a capacidade de 10.000 watts.

— Ao director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 6.723 — Communica que o Sr. ministro, em despacho de 18 de dezembro corrente, autorizou o contracto de Luiz Gonzaga Maciel da Silveira, como tratador de animaes do Campo de Sementes de Plantas Texteis em Santarém, do Serviço de Plantas Texteis desse departamento, a partir de 1º de outubro proximo passado, com a remuneração mensal de 150$000.

— Ao director do Serviço de Plantas Texteis:

N. 6.724 — Communica que o Sr. ministro, em despacho de 18 de dezembro corrente, autorizou o contracto de Luiz Gonzaga Maciel da Silveira, na qualidade de tratador de animaes do Campo de Sementes de Plantas Texteis em Santarém, com o salario mensal de 150$, a partir de 1º de outubro.

Dia 31

Ao Sr. director da Despesa Publica, do Thesouro Nacional:

N. 6.753 — Communica que o senhor Moacyr Bastos, foi nomeado ajudante do Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal, do Departamento Nacional da Producção Vegetal, deste ministerio, por decreto de 7 de maio de 1935, em caracter interino e emquanto durar o impedimento do funccionario effectivo, Jefferson Firth Rangel.

Outrosim, declramos que não consta da ficha de assentamento do referido funccionario que o mesmo exerça outra funcção além da já alludida, neste ministerio.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Mineral:

N. 6.788 — Remettemos a copia da portaria n. 99, de 23 do corrente, relativa a installação do Conselho Nacional de Pesquizas e Experimentações.

Dia 4 de janeiro de 1937

Ao Dr. Francisco Antonio Coelho, director geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial:

N. 7 — Afim de prestar os necessarios esclarecimentos, passo ás vossas mãos o incluso processo, relativo ao requerimento, em que o capitão de Administração do Exercito Nacional, Graciliano de Abreu Gonçalves, pede certidão do que constar sobre fornecimento de carne secca e outros artigos, feito pela Commissão de Reabastecimento do Districto Federal.

— Ao redactor do "Diario Official":

N. 9 — Não tendo chegado a esta directoria a remessa do "Diario Official" e "Diario da Justiça", relativamente aos dias 31 de dezembro de 1936 até a presente data, solicitamos providencias no sentido de ser feita a referida remessa, sendo de 25 exemplares a do "Diario Official" e de 4 a do "Diario da Justiça".

Dia 5

Ao Sr. director do Serviço de Fomento da Producção Vegetal:

N. 13 — Tendo esta directoria necessidade de mandar proceder a limpesa em varias de suas machinas de escrever, que soffreram as consequencias das obras por que está passando o edificio desta Secretaria de Estado, solicitamos a finesa de designar o trabalhador dessa repartição, Angenor Ogeda, para se encarregar do referido serviço.

Requerimentos despachados

Dia 6 de janeiro de 1937

Eulalio Ribeiro de Andrade. — Sellé os documentos apresentados.

Rubens Monteiro Breves, pedindo restituição de documentos. — Entregue-se mediante recibo.

Quarta secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 29 de dezembro de 1936

Ao Sr. inspector do Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal em Porto Alegre — Rio Grande do Sul:

N. 6.674 — Communica que deixaram de acompanhar o processo da concurrencia administrativa, cópias dos officios ns. 373 a 380, 382 e 384, datados de 15 de outubro de 1936.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 6.715 — Solicita providencias no sentido de ser desembaraçada a encommenda postal n. 415, numero de ordem 37.167, vinda do Paraguay pelo vapor Carp Arcona", entrado em 7 de novembro.

— Ao Sr. sub-inspector agricola da Inspectoria Agricola no Rio Grande do Norte:

N. 6.744 — Em referencia ao officio n. 361, de 9 de setembro ultimo, encaminhando as propostas para o fornecimento de material de consumo a essa Inspectoria, feitas pelas firmas M. Martins & Comp., P. Urquiza Campos e M. Cavalcanti Moura, solicita informações relativas á concurrencia realizada.

— Ao Sr. administrador do Campo de Propagação de Plantas Fructiferas de Guaramiranga — Ceará:

N. 6.752 — Em resposta ao officio n. 65, de 24 de setembro proximo passado, restitue os inventarios de bens moveis e immoveis, procedidos nessa repartição, em 24 do mesmo mez, visto apresentarem as diversas folhas:

Dia 31

Ao Sr. presidente da Commissão de Efficiencia deste ministerio:

N. 6.756 — Transmitte, de ordem do Sr. ministro, o processo D. E. C. 12.473|35, constante do relatorio da inspecção procedida na Inspectoria Agricola da 1ª Região, no Estado do Pará, pelo 2º official desta directoria Sr. José Corrêa Lyrio.

— Ao Sr. director do Serviço de Plantas Texteis:

N. 6.759 — Communica haver o Sr. Presidente da Republica exarado na exposição de motivos solicitando autorização para a acquisição de um auto caminhão Internacional C-40-170, á firma Internacional Harvester Export C°., para o Serviço de Plantas Texteis, na Bahia, de accôrdo com o disposto na lettra b) do art. 246 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, pela importancia de 37:150$000, o seguinte despacho: "Autorizado, em 11-12-36."

— Ao Sr. director do Dominio da União:

N. 6.774 — Transmitte o processo relativo ao requerimento em que o Sr. Hildebrando de Souza Guimarães pede o aforamento da ilha denominada "Grande", pertencente á Fazenda Experimental de Criação de Pinheiro, do Serviço de Fomento da Producção Animal, do Departamento Nacional da Producção Animal, deste ministerio.

— A' commissão designada para inventariar os bens da extincta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria:

N. 6.775 — Encaminha a 1ª via do inventario ahi organizado, afim de que, por seu intermedio, possa a Escola Nacional de Veterinaria tomar conhecimento das annotações nella feitas a tinta carmin.

— Ao Sr. director da Directoria de Estatistica da Producção:

N. 6.776 — Por conveniencia e bôa ordem do serviço de controle de material, solicito providencias no sentido de que, a partir do proximo anno de 1937, logo em seguida á remessa, por parte dessa Directoria, da primeira relação detalhada de material permanente, de consumo ou transformação, de que trata o item III da portaria do Sr. ministro, de 18-9-934, sejam os pedidos de material á Commissão Central de Compras, acompanhados de uma demonstração do *stock* existente, sempre que, das ditas relações conste o material requisitado como todo ou parte em *stock*.

Identico:

D. O. D. P.
D. G. do D. N. P. M.
L. C. P. M.
S. F. P. M.
S. A.
S. G. M.
D. G. do D. N. P. V.
I. B. V.
I. C. A.
S. F. P. V.
S. D. S. V.
S. P. T.
S. I. R. C.
S. F.
D. E. A.
D. G. do D. N. P. A
I. B. A.
S. F. P. A.
S. D. S. A.
S. I. P. O. A.
S. C. P.
E. N. V.

Departamento Nacional da Producção Mineral

DIRECTORIA GERAL

Secção de Expediente e Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 28 de dezembro de 1936

Officios:

Ao delegado do Tribunal de Contas:

N. 3.023 — Solicita o pagamento das contas da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro de 600$600, 418$600, em proveito do S. G. M., no corrente exercicio.

— Ao director de Expediente e Contabilidade:

N. 3.024 — Transmitte a 3ª via da conta supra.

— Ao delegado do Tribunal de Contas:

N. 3.025 — Solicita o pagamento da conta da The Leopoldina Railway C° Ltd., de 60$300 em proveito do S. F. P. M., em setembro ultimo.

— Ao director de Expediente e Contabilidade:

N. 3.026 — Transmitte a 3ª via da conta supra.

— Ao delegado do Tribunal de Contas:

N. 3.027 — Solicita o pagamento da conta da Estrada de Ferro Sorocabana, de 526$500, em proveito do S. G. M., em setembro ultimo.

— Ao director de Expediente e Contabilidade:

N. 3.028 — Transmitte a 3ª via da conta supra.

— Ao delegado do Tribunal de Contas:

N. 3.029 — Solicita o pagamento da conta da Estrada de Ferro Sorocabana, de 128$600, em proveito do S. A., em setembro ultimo.

— Ao director de Expediente e Contabilidade:

N. 3.030 — Transmitte a 3ª via da conta supra.

— Ao delegado do Tribunal de Contas:

N. 3.031 — Solicita o pagamento da conta da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de 65$700, em proveito da D. G., em outubro ultimo.

— Ao director de Expediente e Contabilidade:

N. 3.032 — Transmitte a 3ª via da conta supra.

— Ao delegado do Tribunal de Contas:

N. 3.033 — Solicita o pagamento da conta da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de 62$500, em proveito do S. F. P. M., em setembro ultimo.

— Ao director de Expediente e Contabilidade:

N. 3.034 — Transmitte a 3ª via da conta supra.

— Ao delegado do Tribunal de Contas:

N. 3.035 — Solicita o pagamento da conta da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de 42$500, em proveito do S. F. P. M., em outubro do corrente anno.

— Ao director de Expediente e Contabilidade:

N. 3.036 — Transmitte a 3ª via da conta supra.

— Ao delegado do Tribunal de Contas:

N. 3.037 — Solicita o pagamento da conta da Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina, de 59$300, em proveito do S. G. M., em setembro ultimo.

— Ao director de Expediente e Contabilidade:

N. 3.038 — Transmitte a 3ª via da contra supra.

— Ao delegado do Tribunal de Contas:

N. 3.039 — Presta esclarecimentos sobre o officio n. 2.788, de 26 de novembro ultimo.

N. 3.040 — Solicita o pagamento da conta da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, de 254$800, em proveito do S. F. P. M., em outubro ultimo.

TRIBUNAL DE CONTAS

ACTA N. 196. — SESSÃO ORDINARIA, EM 28 DE DEZEMBRO DE 1936

Presidencia do Sr. ministro Octavio Tarquinio de Souza. — Procurador Geral, Dr. Eduardo Lopes. — Secretario, José de Moraes.

Presentes os Srs. ministros Camillo Soares, Tavares de Lyra, Thompson Flores e Rubem Rosa e auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Antes de se iniciarem os trabalhos o Sr. ministro presidente dirigiu-se ao Tribunal nos seguintes termos:

Na fórma do art. 6° da Lei n. 156, de 24 de dezembro de 1935, convoco para depois de amanhã, 30, uma sessão especial para a eleição de presidente e vice-presidente deste Tribunal no biennio de 1937-1938.

Como tem sido praxe invariavel a reeleição e queiram talvez os meus eminentes collegas continuar no proposito de manter essa praxe, cabe-me declarar de modo formal e irrevogavel que não posso acceitar a renovação do honroso mandato que por tres vezes me foi conferido.

Para assumir tal attitude, valho-me de um motivo que não pode ser humanamente recusado: o estado de minha saude que não me permitte neste momento a sobrecarga das responsabilidades e trabalhos da presidencia.

E tenho ainda a allegar em meu favor que, em duas occasiões, no anno prestes a findar-se, renunciei á alta investidura, sem obter o consentimento dos meus caros collegas.

Agora, porém, chego ao fim do mandato e não me sinto com forças para continuar.

Diz-me a consciencia que cumpri o meu dever. Se fiz pouco, a culpa foi sem duvida de minha desvalia; mas foi tambem da incomprehensão daquelles que não quizeram cercar o Tribunal de Contas das garantias e meios necessarios.

Valha-me a certeza — e o mesmo poderão dizer todos os meus collegas — de que não me faltou jámais serenidade, devotamento ao paiz e respeito a mim mesmo.

Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Aviso n. 8.003, de 15 do corrente, distribuição do credito de 800:000$ ao Thesouro Nacional, á conta do que foi aberto pelo Decreto n. 735, de 6 de abril ultimo, para attender o auxilio devido ao Hospital dos Funccionarios Publicos. — Foi ordenado o registro da alludida despesa.

Ministerio da Fazenda:

Officios:

Ns. 14.894 e 14.903, de 15 deste mez, da Commissão Central de Compras, pagamento de 126:878$600 a J. G. Pereira & Comp. e outros e 167:988$800 a Norton Megaw & Comp., por fornecimentos aos Ministerios da Agricultura e Viação. — Foi ordenado o registro das alludidas despesas.

N. 15.253 de 22 deste mez, da mesma Commissão, sobre o contracto n. 244, celebrado com Castro Sobral & Comp., para fornecimento de papel gommado para sellos postaes e gommagem em gomma destrina tropical, á Casa da Moeda. — O Tribunal ordenou o registro do alludido contracto.

N. 15.241, de 22 do corrente, da mesma Commissão, sobre o contracto numero 245, celebrado com Castro Sobral & Comp., para fornecimento de papel gommado para sellos adhesivos á Casa da gratificações. — Foi ordenado o registro do alludido contracto.

Processos:

De pagamento de 1:659$ a Joaquim Cavalcanti de Mello, e outros, e 3:700$ a Emilio Delfino dos Santos, de diarias e gratificações. — Roi ordenado o registro das alludidas despesas.

De concessão de aposentadoria a Oscar de Castro Rodrigues, carteiro de 1ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em Pernambuco e de montepio civil a Maria Angelina e outros, viuva, e filhos de João Chrisostomo Gomes, feitor de 3ª classe da 5ª Divisão da Central do Brasil. — O Tribunal ordenou o rgesitro das alludidas concessões e despesas classificadas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 1.699, de 30 de novembro ultimo, consultando sobre a legalidade da abertura do credito supplementar de 4.161:583$, autorizado pela lei 313, de 22 do mesmo mez. — O Tribunal resolveu responder affirmativamente a alludida consulta.

Ministerio das Relações Exteriores:

Officio n. DA-165-304.11 de 5 de outubro ultimo, do Departamento Administrativo, sobre a restituição da caução de 5:000$ feita por José Cima Cabal, como garantia da execução do contracto. — O Tribunal autorizou o levantamento da alludida caução.

Ministerio da Viação e Obras Publica:

Avisos:

N. 2.680, de 23 do corrente, tornando sem effeito o de n. 2.507, de 10 do mesmo mez, e em referencia ao officio deste Tribunal n. 544, do dia 18, consultando sobre a legalidade da abertura do credito de 2.000:000$ autorizado pela lei n. 331, de 30 de novembro findo. — O Tribunal resolveu que se responda nos termos da informação.

N. 2.729, de 28 de dezembro corrente, com a copia do Decreto n. 1.294, do dia 24, que abre o credito de 32:000$, supplementar á sub-consignação n. 1 da verba 15ª. — O Tribunal ordenou o registro do alludido credito.

N. 2.463, de 5 deste mez, pagamento de 1.290:000$ á Metropolitan Vickers Electrical Export Company Limited, por serviços prestados.

N. 2.130, de 27 de outubro ultimo, distribuição do credito de 458:055$ a diversas Directorias Regionaes dos Correios e Telegraphos, á conta das subconsignações ns. 2, 4 e 6, consignação I, da verba 2ª.

N. 2.470, de 7 deste mez, adeantamento de 150:000$ ao desenhista da Commissão Fiscal de Obras de Aeroportos do Departamento de Aeronautica Civil, Renato Guimarães Palmeira, para attender ao pagamento de despesas a seu cargo no 4º trimestre do corrente anno.

O Tribunal ordenou o registro das alludidas despesas.

Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura:

Avisos:

N. 6.237, de 11 do corrente, distribuição do credito de 183:000$, ao Thesouro Nacional, por conta do que foi aberto pelo Decreto n. 996, de 30 de julho ultimo. — O Tribunal ordenou a devolução do processo ao Thesouro Nacional, para que seja cumprido o dispositivo a que se refere a informação.

N. 5.841, de 21 de novembro ultimo, sobre a annullação do adeantamento de 43:550$, solicitando a favor de Octavi Barbosa, assistente do Serviço de Fomento da Producção Mineral. — O Tribunal nada tem a deliberar, de vez que o adeantamento não foi por elle registrado.

N. 5.842, de 21 de novembro ultimo, sobre a annullação do adeantamento de 18:100$, solicitado a favor de Marino Verissimo da Fonseca, ajudante do serviço de Fomento da Producção Mineral. — O Tribunal nada tem a deliberar sobre o assumpto, de vez que o adeantamento não foi por elle registrado.

N. 6.211, de 9 deste mez, adeantamento de 12:960$, ao assistente chefe do serviço geologico e mineralogico Annibal Alves Bastos. — O Tribunal ordenou a devolução no processo ao Thesouro Nacional, de accordo com o parecer.

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Aviso n. 7.624, de 30 deste mez, consultando sobre a legalidade da abertura do credito especial de 50:000$, autorizado pela lei n. 307, de 18 de novembro ultimo. — O Tribunal respondeu affirmativamente á alludida consulta.

Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 61, de 23 do corrente, adeantamento de 225:744$ ao director da Secretaria do Conselho Federal do Serviço Publico Civil, Deusdedit Pereira Travassos, para attender a despesas a seu cargo no actual exercicio. — O Tribunal ordenou o registro.

Officios:

N. 15.095, de 18 deste mez da Commissão Central de Compras, sobre o contracto celebrado com a Sociedade Ericsson do Brasil Ltda., para fornecimento ao Departamento dos Correios e Telegraphos. — Tribunal deixou de deliberar sobre o assumpto, de vez que não houve pedido de reconsideração de sua decisão anterior.

N. 14:946, de 20 deste mez, da mesma Commissão, sobre o contracto n. 246, celebrado com a General Electric S. A., para fornecimento ao Departamento dos Correios e Telegraphos. — O Tribunal resolveu recusar registro ao contracto, de accordo com o parecer do Sr. Procurador Geral.

Ns. 13.056 e 14.893, da mesma Commissão, pagamentos de 59:304$600 aos Ministerios da Viação e Agricultura.

N. 2.021, de 25 de novembro ultimo, da Commissão encarregada da liquidação da Divida Fluctuante, pagamento, mediante accordo, de 354:115$ a Donario Lopes de Almeida, de indemnização por prejuizos causados em virtude da revolução estadual verificada no Estado do Rio Grande do Sul, em 1923. — O Tribunal ordenou o registro das alludidas despesas.

Processos:

De melhoria de vencimentos de inactividade a Alice Paim, ajudante da Agencia do Correio da Tijuca, Districto Federal.

De meio soldo a Carmen Luiz da Silva, viuva de Ernesto Pimenta da Silva, 2º tenente da Policia Militar do Districto Federal.

O Tribunal ordenou o registro das alludidas despesas.

De pagamento de 2:008$, a Belarmino Ferreira Pinheiro e outros, de restituição. — Foi ordenado o registro da alludida despesa.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 1.665, de 22 deste mez, sobre a distribuição dos creditos de ..... 20.865:600$ e 2.900:000$, supplementares, a que se refere o Decreto n. 1.268, do dia 18 deste mez. — O Tribunal ordenou o registro da distribuição dos creditos.

Representação da 1ª Directoria deste Tribunal, sobre a impossibilidade de dar cumprimento ao registro da despesa de 1.927:438$800, ordenada em officio n. 14.648, de 10 de dezembro corrente, da Commissão Central de Compras, por ter sido a dotação orçamentaria, á cuja conta corre a mesma despesa, distribuida na sua totalidade á Delegacia Fiscal no Estado do Ceará. — O Tribunal resolveu reconsiderar a sua decisão anterior; porém, tendo em vista o que foi resolvido no processo relativo ao aviso n. 597, de 13 de março ultimo, ordena novamente o registro da despesa em data de hoje.

Avisos:

N. 597, de 13 de março ultimo, solicitando que da importancia de 4.500:000$ distribuida á Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, á conta da sub-consignação n. 49, consignação IV, da verba 14ª, seja annullada a quantia de 2.000:000$. — O Tribunal resolveu que se proceda á annullação solicitada.

N. 2.703, de 26 deste mez, com a copia do Decreto n. 1.291, do dia 23, que abre o credito de 2.200:000$, supplementar a diversas sub-consignações das verbas do orçamento do mesmo Ministerio.

O Tribunal ordenou o registro do alludido credito.

N 2.695, de 24 do corrente, com a copia do Decreto n. 1.270, que abre o credito de 1.860:000$, supplementar á verba 2ª. — O Tribunal ordenou o registro do alludido credito.

N. 2.704, de 26 deste mez, distribuição do credito de 2.200:000$ a Delegacia Fiscal em Santa Catharina, por conta do decreto n. 1.291, do dia 23. — Foi ordenado o registro,

Officios ns. 76, 316 e 1.681, de 16 de janeiro, 18 de março e 6 de maio do corrente anno, da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho e da Estrada de Ferro Central do Brasil, sobre a remessa de instrucções para organização dos processos de tomada de contas dos responsaveis por dinheiros publicos, valores e bens pertencentes á União, antes de serem presentes a este Tribunal, conforme o disposto no inciso 12, § 3º, do art. 23, da lei n. 156, de 23 de dezembro de 1935, ao qual foi junto o projecto das referidas instrucções, organizado pela Commissão nomeada pelo Sr. ministro presidente do mesmo Tribunal em 1 de junho ultimo e composta dos Srs. auditor Dr. Ernesto Claudino, adjuncto do Procurador Geral, Dr. Alvaro Werneck e Director da 3ª Directoria, Dr. Mario Newton de Figueiredo. — O Tribunal mandou tirar copias das instrucções annexas para serem distribuidas pelos Srs. ministros e opportunamente apreciadas e julgadas .

Officio n. 14, de 16 deste mez, da Directoria das Rendas Internas, restituindo o processo fixado no Thesouro Nacional sob n .82.280, de 1936, relativo ao contracto celebrado na Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas, com a firma Booth & Comp. (London) Ltd. para arrecadação de imposto de transporte nos termos do Decreto n. 21.899, de 21 de fevereiro de 1934, e communicando que sobre o dito processo exarou em 11 do mesmo mez, o seguinte despacho:

"Responda-se á Commissão de Tomada de Contas da Camara dos Deputados, por intermedio do Tribunal de Contas, trangimento, levantada, o sello de petição em causa foi opportunamente pago, que ella poderá manifestar-se, sem conscom a rivalidação devida. — O Tribunal resolveu que se devolva o processo á Camara dos Deputados, de accordo com o parecer do Sr. Procurador Geral.

Officio n. 1.313, de 22 deste mez, da da Secretaria da Camar ados Deputados enviando um autographo, devidamente promulgado, do Decreto Legislativo numero 59, do dia 21 anterior, que approva o contracto celebrado entre a Commissão Central de Compras e a Companhia Lanston do Brasil S. A., para fornecimento de uma machina destina á Estrada de Ferro Central do Brasil e determinando o seu registro ao Tribunal de Contas. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim de se requisitar o processo a que se refere o parecer.

Relatado pelo Sr. ministro Thompson Flores:

Ministerio da Fazenda:

Processo de pagamento de 3:244$000 a Gurgel Amaral & Comp., de divida de exercicios findos. — O Tribunal mandou dar vista do processo ao Sr. procurador geral.

Relatados pelo Sr. ministro Ruben Rosa:

Ministerio da Agricultura:

Aviso n. 6.213, de 9 deste mez, distribuição do credito de 10:000$000, á Pagadoria do mesmo ministerio, á conta da verba 2ª. — Ordenou-se o registro da distribuição.

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Aviso n. 7.919, de 14, adeantamento de 300:000$000 ao engenheiro-chefe de divisão da Inspectoria de Aguas e Esgotos, Agostinho de Castro Porto, para despesas a seu cargo, no mez em curso. — Ordenou-se o registro do adeantamento.

Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 13.487, de 17 de novembro ultimo, da Commissão Central de Compras, pagamento de 15:486$600 a Heitor Ribeiro & Comp. e outros, por fornecimentos ao Ministerio da Viação. — Ordenou-se o registro da despesa.

N. 14.624, de 10 deste mez, da mesma Commissão, pagamento de 21:447$900 a B. Herzog, e outros, por fornecimentos ao Ministerio da Educação. — O Tribunal converteu o julgamento em diligencia, para que a Commissão esclareça as duvidas indicadas na informação.

N. 2.067, de 25 de novembro ultimo, da Commissão Encarregada da Liquidação da Divida Fluctuante, pagamento mediante accordo, de 138:978$000 a João Baptista da França Mascarenhas, de indemnisação por prejuizos causados em virtude da revolução estadual, verificada no Estado do Rio Grande do Sul, em 1923. — Ordenou-se o registro da despesa.

N. 15.297, de 23 deste mez, da Commissão Central de Compras, com o contracto n. 251, de 1936, celebrado com Alexandre Ribeiro & Comp., para fornecimento de papel á Casa da Moeda. — O Tribunal resolveu recusar registro ao contracto, por serem inconciliaveis as clausulas 3ª e 5ª, paragraphos 2º e 9º, do mesmo contracto.

Aviso n. 776, de 19 deste mez, sobre o pagamento da importancia de 40:950$ a Alexandre Ribeiro & Comp., por fornecimentos feitos á Imprensa Nacional, por intermedio da Commissão Central de Compras. — O Tribunal resolveu ordenar o registro da despesa, *sob reserva*, recorrendo-se "ex-officio" para a Camara dos Deputados, nos termos dos arts. 101, paragrapho 2º da Constituição e 35, paragrapho 2º da lei n. 156, de 24 de dezembro de 1935.

Processos:

De concessão:

De aposentadoria a João Xavier Lopes, no logar de cobrador da Divida Activa. — O Tribunal ordenou o registro da concessão.

A Raymundo Nonato Corrêa, carteiro de 1ª classe, da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos no Estado do Ceará. — O Tribunal resolveu que se aguarde a diligencia a que se refere o Sr. procurador geral.

De montepio civil a Elvira Francisca de Oliveira e outros, viuva e filhos de Vicente Carotta, cabineiro da Estrada de Ferro Central do Brasil. — O Tribunal recusou registro á referida concessão, de accordo com os pareceres.

Ministerio das Relações Exteriores:

Avisos ns. DA/329/345.3 e DA/707.303.97, de 22 de maio e 26 de novembro ultimos, pagamentos de réis 23:553$000 a "América Cables" e de réis 2:800$ a Henrique Meyer, por serviços prestados. — Foi ordenado o registro dessas despesas.

N. DA/183/304.11, de 26 deste mez, com a copia do decreto n. 1.281, de 23 anterior, que abre o credito especial de 250:000$ autorizado pela lei n. 295, de 5 de novembro de 1936. — O Tribunal ordenou o registro do credito.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 2.734, de 28 deste mez, distribuição do credito de 180:000$000 a diversas Directorias Regionaes dos Correios e Telegraphos, por conta do que foi aberto pelo de n. 1.225, do dia 1. — O Tribunal ordenou o registro do credito, devendo a directoria fazer as necessarias referencias na classificação e na escripturação respectiva, quanto ao decreto n. 1.225, citado.

N. 2.467, deste mez, distribuição do credito de 1.727:824$800 á Delegacia Fiscal no Estado do Paraná, por conta do decreto n. 1.217, de 26 de novembro ultimo.

N. 2.545, de 15 deste mez, pagamento de 245:000$000 á Companhia Nacional de Construcções Civis e Hydraulicas, por serviços prestados. — O Tribunal ordenou o registro das alludidas despesas.

N. 2.617, de 21 deste mez, consultando sobre a legalidade da abertura do credito especial de 1.040:030$500 autorisado pela lei n. 341, do dia 11 anterior. — O Tribunal resolveu que se responda nos termos da informação do Corpo Instructivo.

— Relatados pelo Sr. auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Avisos:

N. 7.946, de 15 deste mez, adeantamento de 21:000$000 ao professor Ruy

Mauricio de Lima e Silva, para despesas de conservação do Museu Nacional a seu cargo;

N. 7.978, de 15, idem de 470:000$000 ao inspector Sanitario da Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social, Luiz Osmundo de Medeiros, para despesas a seu cargo no 4º trimestre deste anno;

Ns. 7.808 e 7.930, deste mez, pagamentos de 95:551$700 e 600:000$ a The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd., e á Polyclinica Geral do Rio de Janeiro, de serviços prestados e subvenções. — O Tribunal ordenou o registro das alludidas despesas.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento de 304:138$5500 a Placido de Carvalho e de 11:055$300 a Victorino Corrêa de Sá, de dividas de exercicios findos. — Foi ordenado o registro dessas despesas.

De concessão:

De aposentadoria:

A Victorino Esteves da Silva, no logar de trabalhador do Deposito Central do Matreial Bellico e a Tolentino de Santa Anna, motorista das embarcações da Capitania dos Portos no Estado de Santa Catharina. — Ordenou-se o registro das concessões de que se trata.

A Affonsina Augusta de Lima Pinto, no logar de agente de 2ª classe, em disponibilidade, do Correio da rua José Bonifacio, no Districto Federal. — O Tribunal resolveu que se aguarde o cumprimento da diligencia a que se refere o Sr. procurador geral.

De montepio e meio soldo a Inah Martins Delawre Meyer, filha, casada, do capitão reformado do Exercito, Alfredo Vicente Martins. — Ordenou-se o registro da concessão e da despesa classificada.

Officios:

N. 411, de 17 de novembro findo, da Directoria da Despesa Publica, encaminhando a relação em que figura o nome de Manoel Antonio Dias, responsavel por adeantamento, organizada na fórma do art. 299, paragrapho 3º do Regulamento Geral de Contabilidade Publica. — O Tribunal resolveu que o responsavel não é passivel de multa.

N. 14.716, da Commissão Central de Compras, de 11 deste mez, sobre o levantamento da caução prestada pela Companhia Imperial de Industrias Chimicas, como garantia da execução do contracto n. 142, de 1936. — Autorizou-se o levantamento da caução.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 1.654 e 1.683, de novembro findo, adeantamentos de 3:500$ a Nestor Bernardo Vieira, chefe da Portaria da Policia Civil do Districto Federal e de 2:000$ ao Dr. Francisco de Assis Perdigão Nogueira, director da Escola 15 de novembro, para despesas a seu cargo nos mezes, de novembro e dezembro deste anno. — O Tribunal recusou registro a esses adeantamentos, de accordo com os pareceres.

N. 1.212, de 1 de setembro ultimo, pagamento de 39$100 a Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd., por serviços prestados;

N. 1.811, de 16 do corrente, distribuição do credito de 270:000$ ao Thesouro Nacional, por conta do que foi aberto pelo decreto n. 1.254, de 11 deste mez. — Foi ordenado o registro das referidas despesas.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. DA/183/256.41, de 26 deste mez, com a copia do decreto n. 1.280, do dia 23, que abre o credito especial de 250:000$, autorizado pela lei n. 328, de 28 de novembro ultimo, do Conselho Nacional do Trabalho (Secretaria), com a folha de pagamento de diarias, concedidas no periodo de janeiro a outubro deste anno, ao correio Muripe Bittencourt, na importancia total de 605$900. — O Tribunal nada tem a deliberar, de accordo com os pareceres.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

N. 2.728, de 28 deste mez, remettendo, para os effeitos indicados na lei numero 5.476, de 24 anterior, copia do contracto celebrado para pagamento de subvenções a The Amazon Telegraph Co. Ltd. — O Tribunal resolveu que se faça annotação do contracto e que se responda affirmativamente á consulta sobre a abertura do credito autorizado pela referida lei, na importancia de 2:537$000.

N. 2.462, de 5 deste mez, distribuição do credito de 2:091$300 ao Thesouro Nacional, para pagamento de vencimentos, no corrente anno, ao mestre geral das officinas da 3ª Divisão da Rede Viação Cearense, Severiano Ribeiro de Freitas;

N. 2.471, de 7 do corrente, pagamento de 1.625:263$886, á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, de subvenção;

Officio n. 4.091, de 30 de setembro ultimo, da Directoria Geral de Contabilidade, relativo ao pagamento de réis 1:960$000 a Paulo Bicalho, conductor de 1ª classe do Departamento Nacional de Portos e Navegação, de diarias. — O Tribunal ordenou o registro das citadas despesas.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro-presidente designou o dia 30 do corrente mez, para a seguinte sessão ordinaria, declarando encerrados os trabalhos.

ACTA N. 198 — SESSÃO ORDINARIA EM 30 DE DEZEMBRO DE 1936

Presidencia do Sr. ministro Octavio Tarquinio de Souza — Procurador Geral, Dr. Eduardo Lopes — Secretario, José de Moraes

Presentes os Srs. ministros Camillo Soares, Tavares de Lyra, Thompson Flores, e Ruben Rosa e auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Avisos:

N. 7.784, de 9 deste mez, distribuição do credito de 214:000$ ao Thesouro Nacional, por conta da verba 21ª, para pagamento de subvenções ao Patronato de Menores e outras instituições. — Foi ordenado o registro da alludida despesa.

N. 7.686, de 5 do corrente, com a copia do decreto n. 1.214, do dia 23, do mez anterior, referente a auxilios concedidos a instituições particulares no corrente exercicio. — O Tribunal ordenou o registro do acto constante do decreto n. 1.214, citado.

Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 854, de 29 deste mez, encaminhando a copia do decreto n. 1.282, de 23 anterior, que abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 25:403$200 para pagamento de vencimentos ao embaixador José Joaquim de Lima e Silva Muniz de Aragão. — O Tribunal ordenou o registro do alludido credito e da sua distribuição ao Thesouro Nacional.

Processos:

De pagamento de 4.978:717$600 á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, de dividas de exercicios findos. — Foi ordenado o registro da dita despesa.

De concessão:

De montepio especial a Minervina Costa Santos, viuva de Augusto José da Costa, soldado do Exercito e de montepio civil a Maria Mercedes da Fonseca, filha natural reconhecida de Manoel Mendes da Fonseca, carteiro de 1ª classe da Directoria Regional dos Telegraphos.

De montepio civil a Laiz Avellar Pinto e outros, filhos de Hyppolito Euzebio Pinto, continuo do Ministerio da Agricultura. — O Tribunal ordenou o registro da alludida concessão.

De aposentadoria:

A Antonio Ernesto de Oliveira, agente postal de Joinville, Estado de Santa Catharina. — O Tribunal resolveu de accordo com os pareceres; devendo, porém, todos os processos identicos subir a decisão do mesmo Tribunal se até o dia 8 de janeiro futuro não for satisfeita a diligencia a que se refere os mesmos pareceres.

A Henrique Raymundo Sanhaço, guarda da Colonia Correccional de Dois Rios e a Honorio Franco Junior, 2º official da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo. — Foi ordenado o registro das alludidas concessões.

A Braulio Gonçalves de Almeida Salgado, ajudante da Agencia Postal Telegraphica de Guaratinguetá, Estado de S. Paulo. — O Tribunal converteu o julgamento em diligencia, de accordo com os pareceres.

A Francisco Venancio Filho, servente da Enfermaria Regimental de Fortaleza. — O Tribunal resolveu de accordo com os pareceres; devendo todos os processos subir á decisão do mesmo Tribunal se até o dia 8 de janeiro futuro não for satisfeita a diligencia a que alludem os mesmos pareceres.

Officios:

N. 15.486, de 29 deste mez, da Commissão Central de Compras, sobre o contracto celebrado com a firma B. Herzog, para fornecimento de productos chimicos á Inspectoria de Aguas e Esgotos. — O Tribunal resolveu ordenar o registro do termo additivo.

N. 15.454, de 28 deste mez, da Commissão Central de Compras, sobre o contracto n. 263, celebrado com a firma Castro Sobral & Comp., para fornecimento de collecções de fichas alphabeticas, ao Superior Tribunal de Justiça Eleitoral. — O Tribunal ordenou o registro do alludido contracto.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

N. 2.600, de 21 deste mez, adeantamento de 150:000$ ao engenheiro-ajudante da Commissão Fiscal de Obras de Aeroportos do Departamento de Aeronautica Civil, Roberto Lazaro da Costa Pimentel, para attender ás despezas a seu cargo no 4º trimestre do corrente anno.

Ns. 2.519 e 2.693, de 11 e 24 do corrente, pagamentos de 142:042$300 a Henrique da Rocha Pinto e de 180:200$ á Companhia Nacional de Construcções Civis e Hydraulicas, por serviços prestados.

N. 2.632, de 22 do corrente, distribuição do credito de 6.000:000$ á Inspectoria do Thesouro da Estrada de Ferro Central do Brasil, por conta do que foi aberto pelo decreto n. 1.222, de 28 de novembro ultimo.

O Tribunal ordenou o registro das alludidas despesas.

N. 2.602, de 21 de dezembro corrente, sobre o contracto celebrado entre o Governo Federal e o Radio Club Hertz, para o estabelecimento de uma estação radio-diffusora na cidade de França, Estado de S. Paulo, de accordo com a autorização constante do decreto n. 1.153, de 16 de novembro ultimo. — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para o fim a que se referem os pareceres.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

N. 1.844, de 28 deste mez, com a copia do decreto n. 1.297, que abre o credito supplementar de 4.161:583$, para reforço das verbas 4ª e 5ª — O Tribunal ordenou o registro do alludido credito.

N. 1.845, de 29 deste mez, distribuição do credito de 4.161:383$ ao Thesouro Nacional, á conta do que foi aberto pelo decreto n. 1.297, do dia 28 anterior. — O Tribunal ordenou o registro da alludida despesa.

Viação:

Aviso n. 2.761, de 29 deste mez, sobre a distribuição do credito de réis 1.800:000$ a diversas Directorias Regionaes dos Correios e Telegraphos, á conta do que foi aberto pelo decreto n. 1.270, do dia 21 do corrente. — O Tribunal ordenou o registro da alludida despesa.

— Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura:

Aviso n. 6.598, de 28 deste mez, consultando sobre a legalidade da abertura do credito de 549:850$, supplementar, autorizado pela lei n. 350 do dia 23 anterior. — O Tribunal resolveu que se responda que não pode ser aberto o credito sem ser cumprido o disposto no § 2º do art. 80 do Codigo de Contabilidade e art. 89 do seu Regulamento.

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Aviso n. 7.532 de 22 de novembro ultimo, consultando sobre a legalidade da abertura do credito especial de réis 693:500$, para attender á liquidação das folhas de pagamento dos inspectores de Ensino Secundario de diarias, ajuda de custo e gratificações, por serviços extraordinarios em 1935. — O Tribunal resolveu responder affirmativamente a alludida consulta.

N. 8.325, de 28 do corrente, solicitando reconsideração da decisão proferida em sessão de 23 do actual mez, sobre a distribuição ao Thesouro Nacional do dudecimo, relativo a auxilios a serem concedidos, nos termos do decreto n. 24.664, de 11 de julho de 1934, duodecimo esse que fica rectificado para a importancia de réis 274:379$425. — O Tribunal ordenou o registro.

Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 15.774, de 30 de dezembro corrente, da Commissão Central de Compras, encaminhando o termo de rescisão n. 269, do contracto de n. 134 celebrado com a firma Dias Garcia & Comp., para fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brasil. — O Tribunal ordenou o archivamento do processo, de vez que a Camara dos Deputados já approvou o seu acto recusando registro ao alludido contracto.

N. 14.947, de 15 deste mez, da Commissão Central de Compras, sobre o contracto celebrado com Alexandre Ribeiro & Comp., para fornecimento de carimbo de aço para datar, ao Departamento dos Correios e Telegraphos. — O Tribunal recusou registro ao contracto, de accordo com a informação do Corpo Instructivo.

N. 15.489, de 29 deste mez, sobre o contracto n. 223, celebrado com a Companhia de Mineração e Metallurgia Brasil (Cobrasil), para o fornecimento de locomotivas ao Departamento de Aeronautica Civil. — O Tribunal resolveu manter sua anterior decisão de recusa de registro.

N. 15.485, de 29 de dezembro corrente, sobre o contracto n. 250, celebrado com a Companhia Brasileira de Electricidade Siemens-Schuckert S. A. para fornecimento á Casa da Moeda. — O Tribunal resolveu ordenar o registro do alludido contracto e respectivo termo additivo.

N. 1.327, de 23 deste mez, da Camara dos Deputados, com o processo referente ao decreto legislativo n. 59, que approva o contracto celebrado entre a Commissão Central de Compras e a Companhia Lanston do Brasil S. A., para fornecimento de uma machina á Estrada de Ferro Central do Brasil. — O Tribunal, tendo em vista a resolução da Camara dos Deputados acima citada, ordena o registro do contracto.

N. 2.306, de 29 de dezembro corrente, da Commissão Encarregada da Liquidação da Divida Fluctuante, pagamento, mediante, accordo, da importancia de 483:157$ a Firmino Palm Filho, de indemnização, por prejuizos causados pela Revolução Estadual, verificada no Estado do Rio Grande do Sul, em 1923. — O Tribunal ordenou o registro da alludida despesa.

N. 15.456, de 28 do corrente, da Commissão Central de Compras, com o termo de recisão, sob n. 262, do contracto de n. 239, celebrado com Alfred H. Schutte, para fornecimento de um torno mechanico á Casa da Moeda. — O Tribunal resolveu que se faça a devida annotação, archivando-se o processo em seguida.

Processos:

De concessão:

De melhoria de pensão a Maria Justina da Costa Monteiro, viuva do major reformado do Exercito Nuno Anastacio Monteiro de Mendonça;

De aposentadoria a Joaquim Francisco do Amaral e Mello, guarda-mor da Alfandega de Paranaguá; a Antonio da Costa Quintas Junior, remador da maruja do Serviço Central de Transportes e a Albino de Deus Teixeira, operario de 1ª classe da Secção Espacial de Obras Civil do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

O Tribunal ordenou o registro das alludidas concessões e das despezas classificadas.

De aposentadoria a Ramiro Peçanha Filho, aprendiz de 2ª classe do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro. — O Tribunal resolveu de accordo com os pareceres, fazendo-se subir á decisão do mesmo Tribunal todos os processos dessa natureza, se até o dia 8 de janeiro vindouro não fôr satisfeita a diligencia de que tratam os ditos pareceres.

De aposentadoria a João Teixeira Mesquita, servente da Côrte Suprema. — O Tribunal resolveu que se aguarde a diligencia a que alludem os pareceres.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 33, de 29 deste mez, com o contracto celebrado com o engenheiro Emar do Prado Torres, para construcção de um pavilhão destinado ao 28º batalhão de caçadores em Aracajú. — O Tribunal recusou registro ao contracto, preliminarmente, por não ter sido publicado; "de meritis", porque no caso de ser publicado não poderá ter execução, de vez que o exercicio financeiro terminará no dia 31.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. DA|808|256-37, de 29 deste mez, adiantamento de 250:000$ ao coronel Wolmer Augusto da Silveira, chefe da Commissão Brasileira de Estudos da Construcção da Ponte Internacional sobre o rio Uruguay, para attender, no corrente anno, ás despezas a seu cargo. — O Tibunal ordenou o registro da alludida despeza.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Officio n. 285, de 10 de novembro ultimo, da Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina, pedindo providencias no sentido de serem transferidas a essa caixa, na forma do art. 8º do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, alterado pelo de n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, as contribuições recolhidas ao Thesouro Nacional pelo engenheiro ajudante da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina, a Christovão Pereira de Souza e pelo 1º escripturario da mesma estrada, Christovão de Souza Guimarães, a partir, respectivamente, de janeiro de 1927 a janeiro de 1928, que continuam retidas pelo alludido Thesouro, em desaccordo com o art. 362 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica da União, afim de que fiquem os dois citados contribuintes em situação regular. — O Tribunal resolveu que a referida caixa se dirija ao Ministerio da Fazenda.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

Ns. 2.518 e 2.694, de 1 e 24 deste mez, pagamento de 116:800$ a José Alves da Rocha Passos e 2.518:774$148 á Companhia Nacional de Construcções Civis e

Hydraulicas, por serviços prestados. — O Tribunal ordenou o registro das alludidas despezas.

N. 2.636, de 22 deste mez, solicitando reconsideração da decisão pela qual ficou deliberada a recusa de registro á despeza ordenada pelo Sr. inspector federal das Estradas, visto se tratar de funccionario aposentado compulsoriamente. — O Tribunal resolveu manter a sua anterior decisão.

— Relatados pelo Sr. ministro Thompson Flores:

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento de 3:244$ a Gurgel do Amaral & Comp., de divida de exercicios findos. — O Tribunal resolveu que se devolva o processe ao Thesouro Nacional, de accordo com o parecer do doutor procurador geral.

De 2:335$ a Renato Oscar da Silva Azevedo, de divida de exercicios findos. — O Tribunal ordenou o registro da referida despeza.

De melhoria de montepio a Lucilia Rino de Assumpção e outra, filhas do major graduado reformado do Exercito Carlos Sizenando Rino. — O Tribunal ordenou o registro da referida concessão e da despeza classificada.

— Relatados pelo Sr. ministro Ruben Rosa:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Avisos:

N. 8.327, de 28 deste mez, com a cópia do decreto n. 1.277, do dia 22 anterior, que abre o credito de 4.000:000$, supplementar á sub-consignação n. 1 da verba 21ª do vigente orçamento. — O Tribunal ordenou o registro do alludido credito.

N. 7.546, do 28 de novembro ultimo, adeantamento de 4:000$, ao escripturario do Manicomio Judiciario, Antonio Alves Filho, para attender ao pagamento de despesas a seu cargo no 4º trimestre do corrente anno. — O Tribunal ordenou o registro.

Ns. 8.166, 8.274, 2.275 e 8.243, deste mez, sobre os adeantamentos de ..... 200:000$ ao Superintendente de Obras e Transportes, Eduardo Duarte de Souza Aguiar, 5:000$, ao Architecto Carlos Henrique de Oliveira Porto, 20:000$ ao mesmo e de 50:000$ ao 3º official do Departamento Nacional de Saude e Assistencia Medico Social Cesar Prevot Romero, para attender ao pagamento das despesas a seu cargo, no corrente mez. — O Tribunal converteu o julgamento em diligencia, para que, com urgencia, se juntem aos citados avisos as tabellas do mesmo Ministerio.

Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 14.904, de 15 deste mez, da Commissão de Compras, pagamento de .... 165:728$100 a José Mercadante & Comp. de fornecimentos ao Ministerio da Viação. — Foi ordenado o registro da alludida despesa.

N. 15.249, de 22 deste mez, sobre a restituição da caução prestada por Gonçalves Tamm & Comp. para execução do contracto n. 22. — O Tribunal autorizou o levantamento da caução.

N. 15.242, de 22 deste mez, da mesma Commissão, com o contracto n. 257, celebrado com a Sociedade Motores Deutz Otto Legitima Limitada, para fornecimento de um motor á Commissão Fiscal de Obras de Aeroportos. — O Tribunal resolveu ordenar o registro do contracto, não só pelo fundamento constante do parecer da Directoria, como porque o prazo para a entrega do material excede o anno financeiro.

N. 15.488, da Commissão Central de Compras, de 29 de corrente, com o contracto n. 244, celebrado com a Companhia de Mineração e Metallurgia do Brasil (Cobrasil), para fornecimentos ao Departamento de Aeronautica Civil. — O Tribunal resolveu manter a sua anterior decisão de recusa de registro ao contracto.

Avisos:

N. 709, de 9 deste mez, com as tabellas de distribuição de creditos, do Ministerio das Relações Exteriores, para o exercicio de 1937. — O Tribunal resolveu ordenar o registro das tabellas, fazendo-se as distribuições nos termos da solicitação.

N. 815, de 23 do corrente, com as tabellas de distribuição de creditos do Palacio da Presidencia da Republica. — O Tribunal ordenou o registro da tabella com distribuição ao Thesouro Nacional, nos termos do art. 282 do Regulamento Geral de Contabilidade.

Officio n. 15.455, de 28 deste mez, da Commissão Central de Compras, com o termo de rescisão n. 261, do contracto de n. 238, celebrado entre a Commissão Central de Compras e E. Haegler, para fornecimentos á casa da Moeda. — O Tribunal resolveu que se faça a annotação, archivando-se o processo.

Processos:

De concessão:

De melhoria de vencimentos de inactividade ao Dr. Luiz Antonio da Silva Santos, professor cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. — O Tribunal recusou registro á concessão, pelos fundamentos do parecer do Sr. Dr. Procurador Geral.

De aposentadoria a Carlos da Fonseca, servente da Caixa de Amortização.

De montepio e meio soldo a Maria Antonieta Nascentes Castello Branco e outros, viuva e filhos do tenente coronel da Policia Militar do Districo Federal, Alfredo Candido Castello Branco e de montepio civil a Alzira Julia de Almeid Nunes, viuva de Euclydes Dannas Nunes, delineador do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

O Tribunal ordenou o registro das alludidas concessões e das despesas classificadas.

De pagamento de 1.180:000$ ao Instituto Nacional de Previdencia, de dividas de exercicios findos. — O Tribunal ordenou o registro da alludida despesa.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 816, de 23 do corrente e 687 do dia 4 anterior, com as tabellas de distribuição de creditos do Ministerio da Guerra. — O Tribunal resolveu ordenar o registro das tabellas de distribuição dos creditos, procedendo-se nos termos do voto proferido pelo Sr. ministro relator, excluida a de 1-Pessoal da verba 4ª, cujo julgamento converteu em diligencia, para que se informe:

a) quanto á sub-consignação n. 3, qual o fundamento legal para o pagamento de "differença de vencimentos" aos Srs. ministros do E. Supremo Tribunal Militar, de vez que, quanto aos *militares*, nos termos da lei, só podem servir *quando na actividade* e quaes os contemplados nessa differença e quanto a cada um;

b) quanto á sub-consignação n. 4 qual o fundamento legal para o abono do addicional de zona insalubre (20 %) para os "contingentes de fronteira da 5ª Região".

Voto do Sr. ministro relator:

"O orçamento do Ministerio da Guerra (annexo n. 10), foi *remettido* no prazo da lei (Reg. Codigo de Contabilidade, artigo 223), e, a este Tribunal, veiu *encaminhado* pelo Sr. ministro da Fazenda (Lei n. 156, de 24 de dezembro de 1935, art. 33), sendo que as tabellas foram confeccionadas, em fórma *discriminativa*, — tudo, *ut decisão* proferida, em *sessão*, de 9 deste mez ("Diario Official" de 17 de dezembro de 1936, pg. 27.030). Attentos aos termos da *solicitação* e ante o silencio do *Aviso* do titular da Fazenda, é de ser deferida a *descentralização dos creditos*, tambem, na parte do *material* (Reg. Cod. Contab., art. 282). Accresce que existe Delegação deste Tribunal, no Ministerio da Guerra.

As *tabellas* enviadas conferem com o *orçamento* (Lei n. 300, de 13 de novembro 1936), sendo que os *totaes* (da tabella elaborada pelo Ministerio e os da da publicação no orgão official), coincidem, tambem, com os *parciaes* de fls. e fls., e estão accordes com a lei de "reajustamento dos quadros do funccionalismo publico *civil* da União", na parte referente ás *letras-indices* (Lei n. 283, de 28 de outubro de 1936).

Isto em relação ao *quadro dos civis*. Quanto aos *militares*, foi observada a *Lei especial*, que lhes é pertinente. E' thema, por demais sabido, que a essa *Corporação só* se applicam os mandamentos constitucionaes e os das demais *leis*, que a ella, *expressamente*, se referem ("Diario Official" de 12 de outubro de 1935, pagina 22.757; 19 de novembro de 1936, pagina 20.023. "Jornal do Commercio" de 17 de novembro de 1936. Francisco Campos, Pareceres, 2ª série, Rio de Janeiro, 1936, pg. 108. *cfr.* Paul Laband, Le Droit public de l'Empire Allemand, edition française par l'auteur, Paris, 1901, vol. 2º, § 44, pg. 127. Ottmar Buhler, La constitucion Alemana de 11 de agosto 1919, traducção hespanhola, Barcelona, 1931, pg. 129. Rafael Bielsa, Caracteres juridicos y politicos del ejercito, *in* La Prensa (de B. Aires), de 4 e 6 de dezembro de 1935), pois, os seus componentes *não são funccionarios publicos* (Revista Direito, vol. 7º, pg. 505). Dest'arte, a verba 4ª (*I Pessoal*) obedeceu aos principios da lei n. 287, de 28 de outubro de 1936 (que incorporou *o abono provisorio* que fôra concedido aos "militares de terra e mar da União", pela lei n. 51, de 14 de maio de 1935).

Doutra parte, os proprios effectivos, conferem com a lei n. 131, de 9 de dezem de 1935, que "fixa as forças militares para os exercicios de 1936 a 1938".

III

Isto posto, na fórma do pedido, voto pelo *registro* das tabellas, bem como pela *distribuição* dos creditos, á Directoria de Fundos do Exercito e á Delegacia do Thesouro, em Londres, nas cifras indicadas no aviso de fls., EXCEPTO quanto ás sub-consignações ns. 3 e 4 da verba 4ª, I, Pessoal, cujo julgamento converto em *diligencia* para que se informe em relação:

a) á *sub-consignação n.* 3: qual o fundamento legal para o pagamento de "differença de vencimentos" aos Srs. ministros do E. Supremo Tribunal Militar, de vez que, quanto aos ministros militares, nos termos da lei, só podem servir *quando*

na actividade; quaes os contemplados nessa differença e o quantum a cada um;

b) á *sub-consignação n.* 4: qual o fundamento legal para o abono do addicional de zona insalubre 20 % para "os contingentes da fronteira da 5ª Região".

IV

A' Delegação deste Tribunal, se recommenda a observancia das seguintes *ordenações*:

1) Será sujeito ao *registro prévio* qualquer acto de que resulte *obrigação de pagamento* pelo Thesouro ou por conta deste (Const., art. 101, § 1º).

2) Todo *contracto* que, por qualquer modo, interessar, *directamente*, á *receita* ou á *despesa*, fica sujeito ao registro do Tribunal, o mesmo succedendo com a ordem de pagamento, oriunda desse contracto (Const., art. 101).

3) Compete, *privativamente*, ao Tribunal, o *julgamento* das contas dos responsaveis, sejam quaes forem, pelos dinheiros, valores e bens da União (Const., artigo 99, Cod. de Contb., art. 87 e demais legislação vigorante).

4) Observancia dos preceitos do Codigo de Contabilidade e respectivo *regulamento*, mandado continuar em *vigor* pelo artigo 1º do decreto legislativo n. 12, de 28 de dezembro de 1934, e outras normas legaes que se harmonizem com os principios constitucionaes, ficando entendido que, qualquer dispositivo do *decreto* ou de *lei*, mesmo, approvado, pelo art. 18, das Disposições Transitorias, da Constituição, não poderá subsistir toda vez que houver fricção com qualquer texto constitucional (art. 187). "Diario Official" de 12, 17 junho, e 25 julho 1935, paginas 12.621, 12.967, 16.220. "Diario Poder Legislativo" de 4 de setembro 1935, pagina 4.048).

5) Observar, na execução do orçamento, as *decisões* já proferidas pelo Tribunal, maximé, as adeante anotadas:

a) — *registrar* as *redistribuições* de creditos ás directorias e serviços de fundos *regonaes da Guerra*, fazendo, neconamenti, as devidas communicações ao Tribunal, para o effeito de lançar na sua escripturação.

Assim deverá continuar a *examinar* e *registrar* as *ordens de pagamento* e de *adeantamento*, *deliberar* sobre as respectivas applicações, e *transmittir ao Tribunal*, devidamente informados os processos de *prestação de contas* dos responsaveis, os *embargos* e *recursos* de qualquer natureza, além de outros constantes da legislação.

b) *controlar a applicação* de todos os *creditos distribuidos* á Região, salvo se as despesas foram das que só devem ser feitas mediante contracto.

Nos casos em que o *adeantamento* fôr cabivel, pode ser applicado esse expediente, recaindo, a responsabilidade pela applicação das importancias adeantadas, *na pessôa a quem* o mesmo fôr entregue.

c) as *redistribuições de credito* podem serfeitas, não só quanto ás verbas destinados ao pessoal *fixo*, como tambem na parte referente ao pessoal *variavel*, pois todo elle está incluido na Tabella Annexa ao decreto n. 872, de 1 de junho de 1936, em virtude da lei 183, de 1 de janeiro de 1936 (art. 7), já está "ajustado" no vigente orçamento (I Pessoal, verba 7ª comb. III Serviços e Encargos diversos, verba 1ª, n. 10, Extraordinario). *cfr.* Lei 284, cit., artigo 19, paragrapho unico).

d) tendo em vista a Lei de Administração, Fazenda (decreto-lei 24.036, de 26 de março de 1934, arts. 1, 2, 3, 4, n. II, letra *c*; 49, letra *v*), a recommendação incerta no item n. 5, letra *a*, *só diz respeito as repartições do Ministerio da Guerra.*

Destarte, qualquer *distribuição de credito ás delegacias* fiscaes ou á de Londres, continúa subordnada ao regimen ordinario da *annullação* previa e novo registro dessa *distribuição*.

6) Estão extinctos os *regimens de massas* e o de *economias licitas* ("Diario do Poder Legislativo" de 4 de setembro de 1935, pag. 4.049, "Diario Official" de 23 de outubro de 1935, pag. 23.601).

7) Após a promulgação do projecto (b 565-1936, em 3ª discussão), dispondo "sobre os serviços de subsistencia e abastecimento dos Ministerios da Guerra e da Marinha, e dando outras providencias", — em tempo proprio, o Tribunal proferirá decisão.

Sala das Sessões, 30 de dezembro de 1936. — *Ruben Rosa*, relator geral dos orçamentos para 1937.

Aviso n. 32, de 26 deste mez, consultando sobre a legalidade da abertura do credito extraordinario de 2.600:000$000 autorizado pela lei n. 301 do dia 13 de novembro ultimo. — O Tribunal resolveu responder affirmativamente a alludida consulta.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 2.730, de 28 deste mez, consultando sobre a legalidade da abertura do credito supplementar de 715:000$ autorizado pelo art. 1º da Lei n. 348, de 23 de dezembro corrente. — O Tribunal resolveu responder affirmativamente a referida consulta.

N. 2.368, de 25 de novembro ultimo, consultando sobre a legalidade da abertura do credito especial de 43:000$, autorizado pelo art. 2º da Lei n. 285, de 28 de outubro ultimo. — O Tribunal resolveu responder affirmativamente a alludida consulta.

N. 2.691, de 24 deste mez, pagamento de 1.329:395$576 ao Estado de Santa Catharina, por serviços prestados. — O Tribunal ordenou o registro da alludida despesa.

— Relatados pelo Sr. auditor A. Oliveira Lima:

Ministerio da Agricultura:

Aviso n. 4.739, de 18 de setembro ultimo, em additamento ao de n. 4.570, de 4 do mesmo mez, declarando que o adeantamento de 40:000$000 solicitado a favor do bibliothecario do Departamento Nacional da Producção Mineral, Dolores Iglezias, terá applicação nos mezes de agosto a outubro do corrente anno. — O Tribunal resolveu que se proceda de accordo com os pareceres.

Avisos:

Ns. 6.599, de 29 deste mez, sobre o termo de renovação do contracto celebrado com Lafayette Fernandes da Cunha, para servir na qualidade de cinematographista do mesmo ministerio. — O Tribunal ordenou o registro do alludido termo de renovação.

Ns. 5.753 e 6.694, de novembro e dezembro do corrente anno, sobre o adeantamento de 20:402$ ao 3º escripturario do Departamento Nacional da Producção Vegetal, Ricardo Henrique Grimmer, para attender ás despesas a seu cargo no 4º trimestre do corrente anno. — O Tribunal ordenou o registro do alludido adeantamento.

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Avisos ns. 8.166, 8.274, 8.275 e 8.243, deste mez, adeantamento de 200:000$ ao superintendente de Obras e Transportes Dr. Eduardo Duarte de Souza Nguiar, 5:000$ ao architecto Carlos Henrique de Oliveira Porto, 20:000$ ao mesmo e 50$ ao 3º official da Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico Social. Cesar Prevost Romero, para attender ao pagamento de despesas a seu cargo no corrente mez. — O Tribunal ordenou o registro das alludidas despesas, devendo a directoria fazer as necessarias deducções no credito respectivo.

Aviso n. 8.324, de 28 de dezembro corrente, solicitando á vista das razões que expõe, novo julgamento do processo relativo ao aviso n. 6.954, de 6 de novembro ultimo, sobre a distribuição do credito de 200:000$ ao Thesouro Nacional, para attender a despesas com as solemnidades que se celebram nos dias 15 e 19 de novembro citado. — O Tribunal resolveu ordenar o registro da aludida despesa.

Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 15.487, de 29 de dezembro corrente, da Commissão Central de Compras, sobre o contracto n. 236, celebrado com Almorma Sociedade Anonyma Ltda., para fornecimento á Directoria do Dominio da União. — O Tribunal de recusa de registro ao contracto.

N. 15.457, de 28 deste mez, sobre o contracto n. 241, celebrado com a Sociedade Ericsson do Brasil Ltda., para fornecimentos ao Departamento Nacional dos Correios e Telegraphos. — O Tribunal resolveu manter sua anterior decisão, pelos fundamentos a que allude o parecer do Sr. procurador geral.

N. 15.573, de 30 deste mez, da Commissão Central de Campras, sobre o contracto n. 251, celebrado com Alexendre Ribeiro & Comp., para fornecimento á Casa da Moeda. — O Tribunal ordenou o registro do termo additivo ao mesmo contracto.

N. 15.254, de 22 deste mez, da Commissão Central de Compras, sobre o contracto n. 242, celebrado com Fred Figner, para fornecimento de estanterias ao Ministrio da Viação. — O Tribunal recusou registro ao contracto, por exceder o prazo para entrega do material ao anno financeiro.

Idem 15.440, de 28 desete mez, da Commissão Central de Campras, sobre o contracto n. 264, celebrado com a Companhia de Mineração e Metallurgia rasil (Cobrasil), para fornecimento de wagonetta e locomotiva "Montania", destinados á Commisão de Obras de Aeroportos. — O Tribunal ordenou o registro ao alludido contracto.

Processos:

De concessão:

De aposentadoria a Francisco Rodrigues Alves, guarda de 2ª classe da In-

spectoria da Guarda Civil da Policia do Districto Federal; a Sulino de Oliveira Santos Porto, guarda de primeira classe da mesma policia e Carlindo de Castro, mensageiro da portaria da Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro. — O Tribunal resolveu que se aguarde o cumprimento da diligencia a que se referem os pareceres.

A Dinarte Rodrigues Carvalho, guarda fios de segunda classe do Departamento dos Correios e Telegraphos. — O Tribunal ordenou o registro da alludida concessão.

De melhoria de vencimentos de inactividade a Antonio Martins da Cruz Jobim, agente fiscal do Imposto de Consumo.

De montepio civil a Ondina da Cunha Barcellos e outra, viuva e filha do zelador da Casa Ruy Barbosa, Alberto Barcellos. — Foi ordenado o registro da alludida concessão.

De aposentadoria a Honorio Carrilho da Fonseca e Silva, procurador da Republica da Secção do Rio Grande do Norte. — O Tribunal ordenou o registro da alludida concesão.

Officio n. 369, de 16 de outubro ultimo, da Directoria da Despesa Publica, e n. 440, de 21 deste mez, prestando esclarecimentos sobre o adeantamento de 3:000$ requisitado pelo officio numero 4.469, de 8 de julho do corrente anno, que deixou de ser recebido pelo sedventuario Ramiro Bernabé da Silva. — O Tribunal resolveu que se proceda á annullação proposta.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 1.400, de 14 de outubro ultimo, pagamento de 13$600 á Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, por serviços prestados. — O Tribunal ordenou a devolução proposta nos pareceres.

Representação do 2º escripturario deste Tribunal, Laert Wanderley Navarro Lins, sobre os avisos do Ministerio da Justiça ns. 1.688, 1.800 e 1.801, de novembro e dezembro do corrente anno, relativos aos pagamentos de réis 335$500 á Companhia Telephonica Brasileira, 321$100 a Izidro Manoel Tenorio e de 340$ a Manoel Mathias, por serviços prestados nos exercicios de 1934 e 1935. — O Tribunal determinou a devolução dos processos, de accordo com os pareceres.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

N. 2.586, de 18 do corrente, com o contracto celebrado com o Governo Federal e o do Estado da Bahia, para auxilio á Companhia de Navegação Bahiana, de 500$, nos termos da lei n. 115, de 13 de novembro ultimo. — O Tribunal converteu o julgamento em diligencia, para o fim a que se refere o parecer do Sr. Dr. procurador geral.

Ns. 2.551 e 2.631, de 16 e 22 deste mez, pagamentos de 735:000$ a Panair do Brasil S|A., e de 243:145$900 a The Amazon River Steam Navigation Company (1911) Limited, de subvenções. — O Tribunal ordenou o registro das alludidas despesas.

N. 2.369, de 26 de novembro proximo findo, annullação no Thesouro Nacional e distribuição no Estado do Ceará, do credito de 1:600$000 á conta da sub-consignação n. 1 — Consignação I, da verba 8ª. — O Tribunal ordenou o registro do expediente solicitado, feita a annullação indicada.

— Relatado ainda pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura:

Aviso n. 6.754, de hoje, sobre o registro do credito supplementar de réis 549:850$ aberto pelo decreto 1.314, da mesma data, para reforço de diversas verbas do vigente orçamento, estando annexo ao aviso 881, tambem de 30 de dezembro do Ministerio da Fazenda. — O Tribunal resolveu sobre a legalidade da abertura do credito em apreço e ordenou o registro do mesmo.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente designou o dia 1 de janeiro futuro, para a seguinte sessão ordinaria, declarando encerrados os trabalhos.

NOTICIARIO

MINISTERIO DA AGRICULTURA

SERVIÇO DE AGUAS

Secção de Pluviometria e Inundações

Boletim diario

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1937

Dia 6

Estações	Ob. em 24 horas Mts.	Dif.
Bacia Amazonica:		
Fonte Boa	6.22	0.02
Teffé	8.72	0.14
Coary	2.77	—
Labréa	8.15	0.10
Maués	1.18	0.02
Arumanduba	1.62	0.02
Bacia Paraná — Paraguay e Uruguay;		
Presidente Epitacio	5.03	0.03
Jatahy	2.20	0.50
São Matheus	2.42	0.30
Rio Negro	1.48	0.01
Posadas	2.14	0.10
Cuyabá	3.00	0.32
Asunción	0.75	-0.01
Puerto Bermejo	2.36	0.04
Corrientes	3.21	0.01
San Javier	1.08	0.00
Rosario	2.82	0.00
Concordia	2.18	-0.30
Gualeguaychú	0.68	-0.32

Dia 7

Bacia São Francisco:		
Pirapora	1.53	0.32
São Francisco	3066	-0.14
Januaria	4.28	-0.30
Manga	5.15	-0.15
Pão de Assucar	3.22	0.22
Penedo	2.64	0.16

Dia 6

Bacia Itapicurú:		
Pindobassú	0.26	0.00
Itapicurú	0.46	0.00

Dia 7

Bacia Jequit. e Pardo:		
Salinas	1.35	0.01
Barra do Pontal	3.66	0.74
Arassuahy	2.14	-0.20
Itinga	3.78	0.07
São Pedro	3.50	0.06
Bacia Parah. do Sul:		
Jacarehy	0.54	0.00
Caçapava	1.48	0.00
Pindamonhangaba	2.50	-0.36
Guaratinguetá	3.41	0.01
Cachoeira	2.12	0.00
Cruzeiro	2.06	-0.03
Rezende	1.10	-0.03
Barra Mansa	2.32	0.00
Barra do Pirahy	2.16	-0.15
Parahyba do Sul	1.58	—
Anta	2.35	-0.07
Porto Novo do Cunha	1.74	-0.19
São Fidelis	3.70	0.10
Itereré	4.00	0.10
Campos	8.48	0.10
Bacia Itajahy-Assú:		
Barracão	0.12	-0.02
Indayal	1.58	-0.40
Luiz Alves	0.33	-0.03

A cota de Campos acha-se referida ao nivel do mar.

Estado e tendencia das aguas dos rios

Dia 6

Bacia Amazonica:

Em ascensão em Fonte Boa, Teffé, Labréa, Maués e Arumanduba.

Bacia Paraná-Paraguay e Uruguay:

Em ascensão em Presidente Epitacio Jatahy, São Matheus, Rio Negro, Posadas Cuyabá, Puerto Bermejo e Corrientes estacionario em San Javier e Rosario e em declinio em Asunción, Concordia e Gualeguaychú.

Dia 7

Bacia São Francisco:

Continuará em ascensão entre S. Francisco e Carinhanha e em ascensão no resto do curso.

Dia 6

Bacia Itapicurú:

Estacionario em Pindobassú e Itapicurú.

Dia 7

Bacia Jequit. e Pardo:

Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso.

Bacia Parah. do Sul:

Continuará em declinio em todo o curso.

Bacia Itajahy-Assú:

Continuará em declinio em todo o curso.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — DEPARTAMENTO DE AERONAUTICA CIVIL

Boletim diario do Instituto de Meteorologia

SUB-DIVISÃO DE METEOROLOGIA APPLICADA

RIO DE JANEIRO — E. U. DO BRASIL — EM 6 DE JANEIRO DE 1937

Previsões para o periodo das 18 horas de hoje ás 18 de amanhã

Districto Federal e Nictheroy — Tempo: Instavel e sujeitos a chuvas. Temperatura: Estavel. Ventos: Variaveis e sujeitos a rajadas frescas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instavel com chuvas; trovoadas esparsas possiveis. Temperatura: Estavel.

Estados do Sul — Tempo: Instavel com chuvas e trovoadas. Temperatura: Em elevação até S. Catharina e entrará em declinio no R. Grande á noite; estavel em S. Paulo e em declinio nos demais Estados de dia. Ventos: Predominarão os de sul a léste, com rajadas, de frescas a muito frescas.

Observações realizadas ás 9 horas (12 hs. T. C. G.) de hoje

Estações	Ventos		Pressão em Mb.	Temperatura do ar	Humidade relativa	Nuvens			Area de céo encoberto	Estado do tempo na occasião	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura maxima	Temperatura minima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo occorrido 18 hs. ás 9 hs.
	Direcção	Força				Baixas	Médias	Altas								
Rio Branco (X)																
Cruzeiro do Sul (X)																
Manáos (X)																
S. Gabriel (X)																
Belém	E	2	10.2	28	75	St	0	0	3	◐	2	Sêcco	33	22	0	○
Clevelandia (X)																
Santarem (X)																
S. Luiz (X)																
Barra do Corda (X)																
Carolina (X)																
Caxias (X)																
Graiahú (X)																
Imperatriz (X)																
Tury-Assú (X)																
Therezina (X)																
Fortaleza (Porangaba)	SE	3	10.7	31	95	Cu	0	0	4	◐	7	Sêcco	33	24	0	○
Guaramiranga (X)																
Iguatú (X)																
Quixeramobim (X)																
Sobral (X)																
Natal	E	4	12.1	29	75	Cb-Sc	0	0	5	◑	6	Tranq.	31	26	0	◑
João Pessoa	E	4	8 5	29	65	Cb-Sc	0	0	4	◑	8	Sêcco	30	21	0	◑
Recife (Olinda)	E	3	11.8	20	65	Cu	0	0	4	◑	6	Tranq.	30	25	0	○
Fernando de Noronha	E	5	10.7	26	75	Cu-Sc	Ac-As	0	4	○	5	M/ondas	29	24	0	○
Garanhuns (X)																
Nazareth (X)																
Pesqueira (X)																
Maceió	E	3	11.1	27	75	Cu	0	0	3	◐	6	Calmo	29	21	0	◐
Agua Branca	SE	2	—	23	65	Sc	0	0	4	◑	8	Sêcco	33	18	0	◐
Aracajú	NE	3	—	88	75	Cu	Ac	0	4	◑	7	Sêcco	29	23	0	○
S. Salvador	C	0	11.3	28	75	Cb-Sc	Ac	0	5	◑	7	Calmo	29	22	0	○
Barra do Rio Grande	NNE	8	8.7	27	65	0	Ac	0	4	Chuva	8	Tranq.	35	21	9	Chuva
Barreiras (X)																
Caetité (X)																
Caravellas	C	0	11.0	25	81	Cb-Nb	Ac	0	6	◐	6	Tranq.	31	22	3	Chuva
Ilhéos (X)																
Remanso	C	0	—	27	35	0	0	Cs	8	●	9	Sêcco	37	20	4	●
Rio Branco (X)																

Observações realizadas ás 9 horas (12 hs. T. C. G.) de hoje

Estações	Ventos		Pressão em Mb.	Temperatura do ar	Humidade relativa	Nuvens			Area de céo encoberto	Estado do tempo na occasião	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura maxima	Temperatura minima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo occorrido 18 hs. ás 9 hs.
	Direcção	Força				Baixas	Médias	Altas								
Bello Horizonte	NW	1	9.2	—	95	Nb	As	0	8	⊜	4	Humido	25	19	7	Chuva
Cambuquira	E	1	9.0	21	85	—	—	—	8	⊜	—	Humido	22	17	0	⊜
Caratinga (X)																
Caxambú	C	0	7 3	21	85	0	Ac	Cs	5	⊜	6	Sêcco	23	17	0	⊜
Diamantina	NW	4	9 1	19	95	0	Ac-as	0	6	⊜	6	Ench.	28	17	25	Chuva
Fortaleza	C	0	10 6	23	85	St	0	0	8	⊜	4	Humido	31	21	7	Chuva
Januária (X)																
Juiz de Fóra (X)																
Lavras	E	1	9.4	21	95	St	0	0	8	⊜	—	Ench.	25	18	0	⊜
Monte Alegre	N	2	9.0	22	85	Sc	0	0	8	Chuva	—	Ench.	29	20	38	Chuva
Montes Claros	—	—	9.1	23	85	Sc	0	0	8	⊜	6	Humdio	29	20	2	⊜
Muzambinho (X)																
Ouro Fino	SW	1	8.3	21	85	St	0	0	8	⊜	—	Sêcco	25	17	0	○
Paracatú (X)																
Pirapóra (X)																
Poços Caldas	C	0	5.5	20	95	Sc	0	0	9	⊜	—	—	—	17	18	Chuva
S. João del Rey	NE	1	6.2	20	85	St	0	0	8	⊜	8	Humido	22	18	0	⊜
S. Lourenço	C	0	7.8	23	75	Sc	Ac-as	0	8	⊜	7	Sêcco	24	16	0	⊜
Theophilo Ottoni	E	1	8.1	24	85	Cu-sc	0	0	8	⊜	6	Ench.	31	21	16	Chuva
Uberaba (X)																
Viçosa (X)																
Goyaz (X)																
Catalão	NW	1	10.5	19	95	St	0	0	8	⊜	8	Ench.	27	18	43	Chuva
Formosa (X)																
Ipamery (X)																
Porto Nacional (X)																
Pyrenopolis (X)																
Santa-Luzia (X)																
Cuyabá	N	1	10.9	24	75	Nb	0	0	8	⊜	4	Humido	32	23	1	Chuva
Aquidauana	N	2	7.5	25	95	St	0	0	8	⊜	5	Humido	29	23	3	⊜
Bella Vista (X)																
Campo Grande	WNW	2	9.1	23	85	St	0	0	8	⊜	—	Humido	—	21	8	Chuva
Corumbá	SW	1	1007.9	26	95	0	Ac-as	0	8	⊜	4	Humido	33	24	0	⊜
G. G. Carneiro (Meruri (X)																
Presidente Murtinho (X)																
S. Luiz de Caceres	C	0	8.7	25	95	Cb	0	0	6	⊜	7	Humido	31	23	0	⊜
Tres Lagôas (X)																
Utiarity (X)																
Victoria	C	0	11.1	25	85	Nb	0	0	8	⊜	6	Tranq.	31	21	17	Chuva
Barra S. Matheus	SE	1	11.1	27	75	Cu	Ac	0	4	⊜	7	Tranq.	30	22	0	⊜
Rio de Janeiro	SE	2	10.7	24	75	Cu-sc	0	0	3	⊜	6	P. agit.	23	21	0.4	⊜
Angra dos Reis	S	2	16.6	2ç	85	Nb	Ac	0	4	⊜	7	P. agit.	24	21	9	Chuva
Cabo Frio	SW	4	10.6	25	75	—	—	—	6	⊜	7	Ps. vgs.	25	22	0	⊜
Campos	C	0	10.7	26	75	Cb-nb	0	0	8	⊜	7	—	24	20	0	⊜
Friburgo	C	0	8.9	21	85	Nb	0	0	8	Chuva	6	Humido	22	17	0	⊜
Macahé	C	0	12.1	25	95	Sc	As	0	6	⊜	5	P. agit.	26	23	3	Chuva
Petropolis	—	—	9 5	21	85	0	Ac	0	6	⊜	9	Ench.	18	16	5	Chuva
Rezende	C	0	9.1	21	85	St	0	0	8	⊜	6	Sêcco	24	18	0	⊜
Sta. Maria Magdalena	C	0	10.6	21	85	Nb	0	0	8	⊜	—	Ench.	20	17	1	Chuva
Theresopolis (X)	N	2	10 2	20	85	—	—	—	6	⊜	5	Humido	19	16	1	⊜
Vassouras	E	3	10 1	22	85	St	0	0	8	⊜	7	Humido	22	19	0.6	⊜
São Paulo	NE	2	9.7	18	—	Nb	0	0	8	⊜	—	Humido	19	16	1	⊜
Avaré (X)																
Campinas	C	0	10.7	20	95	Nb	0	0	8	⊜	6	Humido	—	19	26	⊜
Campos do Jordão (X)																
Catanduvás (X)																
Faxina	C	0	9.3	21	—	St	0	0	7	⊜	9	Humido	23	16	0	⊜
Iguape (X)																
Jahú	NNE	1	8.1	23	—	0	Ac	0	5	⊜	—	Humido	27	16	0	⊜
Marilia (X)																
Presidente Prudente (X)																
Ribeirão Preto	W	1	8,5	23	—	Nb	As	0	8	⊜	5	Trang.	—	—	0	Chuva
Santos	C	0	8.9	23	85	Cu-sc	0	0	5	⊜	7	Humido	24	19	0.3	Chuva
S. Carlos do Pinhal (X)																
Sorocába (X)																
Taubaté	E	1	9.1	23	—	Cu	Ac	0	4	⊜	5	Humido	25	17	0.1	Chuva

Observações realizadas ás 9 horas (12 hs. T. C. G.) de hoje

Estações	Ventos		Pressão em Mb.	Temperatura do ar	Humidade relativa	Nuvens			Area de céo encoberto	Estado do tempo na occasião	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura maxima	Temperatura minima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo occorrido 18 hs. ás 9 hs.
	Direcção	Força				Baixas	Médias	Altas								
Curityba (X)																
Castro	SE	1	12.6	16	95	St	0	0	8	Chuva	5	Humido	19	11	1	●
Fóz do Iguassú (X)																
Guarapuava (X)																
Ivahy (X)																
Jaguariahyva	E	1	9.5	19	85	Cu-Sc	0	0	5	◍	7	Sêcco	20	15	0	◍
Palmas	C	0	14.2	16	85	0	Ac	0	6	◍	9	Sêcco	25	14	0	○
Paranaguá	SE	1	11.7	24	75	Cu	0	0	4		5	Tranq.	23	19	1	
Ponta Grossa	C	0	12.2	17	85	St	0	0	8	●	—	Humido	—	15	0	◍
Rio Negro	NW	1	13.8	17	95	Cb-Sc	As	0	8	◍	—	Humido	18	13	0	◍
Florianopolis	NW	3	10.6	23	75	Cu	Ac	0	3	◍	9	Tranq.	26	19	0	○
Araranguá (X)																
Blumenau	SW	1	11.7	25	75	Nb	Ac	0	3	Chuva	7	Humido	25	17	0	≡
Campos Novos (X)																
Laguna (X)																
Lages (X)																
S. Francisco do Sul	SW	2	16.6	19	65	St	0	0	8	○	5	P. agit.	21	17	3	◔
Urussanga (X)																
Valões (X)																
Xanxerê (X)																
Porto Alegre	N	1	9.8	24	65	0	0	0	0	○	7	Sêcco	29	17	0	○
Alegrete (X)																
Bagé (X)																
Passo Fundo (X)																
Rio Grande	WSW	2	7.7	22	—	0	0	0	0	○	8	Calmo	25	—	0	○
Santa Maria (X)																
S. Victoria do Palmar (X)																
S. Luiz Gonzaga (X)																
Uruguayanna (X)																
Buenos Aires	ESE	3	16.0	19	—	0	0	0	0	○	6	—	—	—	—	≤
Montevidéo	NNE	4	15.0	20	—	—	—	—	—	◍	8	—	—	—	—	Chuva
Santiago do Chile	C	0	14.0	19	—	0	0	0	0	◍	4	—	—	—	—	◍
Lima	SE	1	15.4	20	85	St	0	0	0	●	6	Sêcco	—	—	0	◍
Assumpção (X)																
La Paz (X)																
Quito (X)																

Observações: - Area do ceu encoberto: *em decimos, sendo 0, totalmente limpo e 10 totalmente encoberto.* Estado do tempo: - ○ - *Bom.* ◍ - *Nublado.* ● - *Encoberto.* ≡ - *Nevoeiro.* ● - *Chuva.* ∞ - *Nevoa secca.* ≤ - *Chuviscos.* ✳ - *Neve.* ▽ - *Pancadas.* R - *Trovoada com relampagos.* ⟨ - *Relampagos.* ∪ - *Geada.* ⌒ - *Orvalho.* / - *Ventania.* ▲ - *Granizo.*

⌒ - *arco-iris.* h. s. - *halo solar.* h. l. - *halo lunar.* c. s. - *corôa solar.* c. l. - *corôa lunar.* Estado do mar ou do solo: - *Estado do mar, estações costeiras; estado do solo, estações do interior. Os indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort.*

Nota: - *(x) indica que não foi recebido o despacho telegraphico.*

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal das 13 hs. de hontem ás 13 hs. de hoje

O tempo foi ameaçador com chuvas á noite e instavel hoje, com regular insolação. A temperatura foi estavel á noite e em ascensão de dia. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Districto Federal, foram: maxima 28.0 e minima 20.3 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico, foram: maxima 26.0 e minima 21.1, respectivamente, até 13 horas e ás 6 horas. Os ventos sopraram de sul a léste, frescos, por vezes, com periodos de calmarta.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz das 9 horas de hontem ás 9 horas de hoje

Zona Norte — Não é feita a synopse, por não terem chegado em tempo as informações meteorologicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi perturbado com chuvas. A's 9 horas de hoje, era encoberto com chuvas esparsas. Os ventos foram variaveis e frescos.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas foi ameaçador com chuvas esparsas e assim continuava hoje, ás 9 horas. Os ventos foram variaveis, predominando os de norte.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rêde meteorologica recebidos até ás 13 horas.

Descripção das Zonas — Zona Norte: Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona Centro: Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo, Rio de Janeiro e Districto Federal. Zona Sul: São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Postos Thermo-Pluviometricos do Districto Federal

Postos	Maxima	Minima	Precipitação	Postos	Maxima	Minima	Precipitação	Postos	Maxima	Minima	Precipitação
Corcovado.....	25.6	15.0	—	Jardim Botanico	27.2	19.0	4.2	Campo Grande.....	—	—	—
Pão de Assucar.....	25.0	17.5	—	Saenz Peña.....	29.2	19.2	0.2	Santa Cruz.....	30.1	20.0	4.4
Paquetá.....	28.1	19.1	4.0	Andarahy.....	—	—	—	Bangú.....	29.6	20.4	0.2
Ipanema.....	26.1	23.4	2.5	Olaria.....	—	—	—	Campo dos Affonsos...	—	—	—

Nota — As temperaturas são lidas ás 13 horas e a chuva ás 7 horas.

Sondagens aerologicas por meio de balões-piloto

Estações Aerologicas	Hora legal	Altitude em metros sobre o nivel médio do mar — 200		500		1.000		1.500		2.000		3.000		4.000		5.000		Altura maxima
		Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	
S. Gabriel (X).....	8.30																	
Manáos (X).....	8.30																	
Belém (XX).....	9.30																	
S. Luiz (X).....	9.30																	
Quixeramobim (X)..	9.30																	
F. de Noronha.....	10.30	ESE	6	ESE	8	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	550 ms.
Natal	9.30	ESE	9	ESE	8	ESE	8	E	8	—	—	—	—	—	—	—	—	11.500 ms.
Olinda	9.30	E	7	E	7	ENE	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.500 ms.
Maceió (X).....	9.30																	
S. Salvador (X).....	9.30																	
Cuyabá (XX).....	8.30																	
Ipamery (X)	9.30																	
Caravellas.....	9.30	NW	3	NNW	6	NNW	9	NW	5	—	—	—	—	—	—	—	—	1.800 mt
Bello Horizonte (X).	9.30																	
Victoria (XX).....	9.30																	
Campos (X).....	9.30																	
Rio de Janeiro.....	9.30	SE	1	ENE	4	E	1	NW	7	WNW	4	NW	4	W	6	W	5	10.200 ms
Rio de Janeiro.....	13.00	S	7	SE	3	NNW	2	NW	7	—	—	—	—	—	—	—	—	1.650 ms
Santos (XX).....	9.30																	
Curityba (XX).....	9.30																	
Florianopolis	9.30	NNW	5	W	6	SW	5	SSW	6	—	—	—	—	—	—	—	—	1.950 ms.
Porto Alegre.....	9.30	WNW	4	WNW	6	WSW	9	SW	8	WSW	11	—	—	—	—	—	—	2.250 ms.

Nota — (X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.
(XX) Indica que não houve sondagem.

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Cotações officiaes de cambio e titulos; fixadas pela Camara Syndical dos Corretores da Bolsa de Fundos Publicos do Rio de Janeiro.

	A' vista Official	A' vista Livre
Londres	56$477	81$812
Paris	—	$779
Italia	—	$906
Allemanha:		
Reichsmark	—	6$702
Reisemark	—	3$424
Verrechnungsmark	3$525	5$286
Unterstuetzungsmark	—	3$448
Portugal	—	$754
Belgica:		
Papel	—	—
Ouro	—	2$817
Hespanha	—	—
Suissa	—	3$833
Suecia	—	4$240
Noruega	—	—
Dinamarca	—	—
Tcheco-Slovaquia	—	$589
Nova York	11$356	16$677
Montevidéo	—	—
Buenos Aires:		
Peso-papel	—	5$108
Hollanda	—	9$124
Japão	—	4$848
Rumania	—	—
Canadá	—	16$682
Austria	—	3$120
Chile	—	—

Moedas

Libras	81$222
Franco	$771
Escudo	$742
Peso chileno	$500
Lirá	$866
Florim	8$770
Dollar	16$739
Franco suiso	3$850
Peso argentino	5$044
Reichsmark	4$331
Peseta	1$300
Yen	5$108
Zloty	2$819

Rio de Janeiro, em 6 de janeiro de 1937.

Bolsa

Apolices:

Uniformizadas de 1:000$, 5 %	750$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom.	751$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, port.	752$000
Reajustamento economico de 500$, 5 %, port.	343$000
Reajustamento Economico de 1:000$, 5 %, port.	713$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 %, (1932)	1:035$000
Emprestimo municipal de 1904, port.	135$500
Emprestimo municipal de 1906, port.	140$000
Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.999)	154$000
Emprestimo municipal de 1931, port.	166$500
Prefeitura de Porto Alegre, de 50$000, 3 %, port.	52$000
Estado de Minas Geraes, de 1:000$, 7 %, port. (9.716)	710$000
Estado de Minas Geraes, de 200$000, 5 %, port. (1934)	155$000
Obrigações do Thesouro de Minas, de 200$, 9 %.	170$000
Obrigações do Thesouro de Minas, de 1:000$, 9 %	855$000
Estado de Pernambuco, de 100$, 5 %, port.	91$000
Estado do Rio de Janeiro, de 500$, 8 %, port.	425$000
Estado de São Paulo, de 200$, 5 %, port.	1884$500
Uniformizadas do Estado de São Paulo, 1:000$000, 8 %, port.	928$000

Acções de companhias:

Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo	90$000
Docas de Santos, port.	225$000
Debentures:	
Companhia Industrial Campista	160$000
Banco Hypothecario "Lar Brasileiro"	200$000
Sociedade Propagadora das Bellas Artes	219$500
Nacional de Tecidos Nova America	1:050$000
Vendas judiciaes:	
5 apolices uniformizadas de 1:000$, 5 %	750$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 7 de janeiro de 1937. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

CAMARA SYNDICAL

Nesta data, a seu pedido, foi exonerado do cargo de adjunto do corretor Antonio Augusto Montenegro, o Sr. Antonio de Souza Macedo.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro 6 de janeiro de 1937. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

N. 4

MERCADO A TERMO

Cotações de café da Bolsa de Mercadorias

Base typo 7 por 10 kilos

Mezes	Pregão de abertura Vendedor	Pregão de abertura Comprador	Pregão de fechamento Vendedor	Pregão de fechamento Comprador	Total de vendas Saccas
Janeiro	19$500	19$425	19$475	19$400	—
Fevereiro	18$975	18$850	18$925	18$850	—
Março	18$700	18$600	18$700	18$600	—
Abril	18.400	18$300	18$400	18$250	—
Maio	18$250	18$175	18$250	18$150	—
Junho	17$825	17$775	17$850	17$775	—
Vendas	—	2:000	2.000	saccas.	

Mercado, palavrado sustentado.

MERCADO DISPONIVEL

Preço do typo, 19$200 por 10 kilos.

Mercado estavel.

Vendas: 2.245 saccas.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1937. — O syndico, *Bento Dias Pereira*.

N. 4

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 6

Café

	Saccas
Entradas	Não houve
Sahidas	Não houve
Consumo local	Não houve
Café retirado do mercado pelo Departamento Nacional do Café	—
Existencia	663.641

Mercado estavel.

Preços por 10 kilos:

Typo 3	21$200
Typo 4	20$700
Typo 5	20$200
Typo 6	19$700
Typo 7	19$200
Typo 8	18$700

Assucar

	Saccas
Entradas	4.353
Sahidas	7.513
Existencia	69.537

Mercado, firme.

Preços por saccos com 60 kilos:

Branco crystal	63$000 a 66$000
C. amarello	53$000 a 55$000
Mascavinho	Não ha.
Mascavo	47$000 a 48$000

Algodão	Fardos
Entradas	102
Sahidas	881
Existencia	13.932
Mercado firme.	
Preços por 10 kilos:	
Fibra longa:	
Typo Seridó:	
Typo 3	53$500 a 54$000
Typo 4	52$000 a 52$500
Fibra média:	
Sertões:	
Typo 3	48$000 a 48$500
Typo 5	— a 44$500
Ceará:	
Typo 3	Nominal
Typo 5	43$000 a 43$500
Fibra curta:	
Mattas:	
Typo 3	Nominal
Typo 5	42$000 a 43$000
Paulista:	
Typo 3	—
Typo 5	—

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1937. — O syndico, *Bento Dias Pereira*.

Junta dos Corretores e Bolsa de Mercadorias

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1937

PREÇOS CORRENTES OFFICIAES QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 28 A 2 DE JANEIRO DE 1937

Unidade de venda — Genero — Qualidade e procedencia

	Preço Minimo	Preço Maximo
	S/casco	C/casco
Aguas Mineraes:		
Por caixa:		
Nacionaes — Diversas marcas	37$000	55$000
Algodão em rama:		
Por 10 kilos:		
Fibra longa — Seridó — typo 5	51$500	52$000
Fibra media — Ceará — typo 5	43$000	43$500
Fibra curta — Mattas — typo 5	42$000	43$000
Fibra curta — Paulista — typo 5	—	—
Aguardente:		
Por pipa com 480 litros:		
(Caldos extra-sellos):		
De Paraty	200$000	220$000
De Angra	200$000	220$000
De Campos	160$000	180$000
De Pernambuco	—	—
Alcool:		
Por pipa com 480 litros:		
(Caldos extra-sellos):		
De 40 gráos	300$000	340$000
De 38 gráos	—	—
De 36 gráos	—	—
Alfafa:		
Por kilo:		
Nacional	$350	$380
Azeite:		
Por kilo:		
Diversas marcas	—	—
Alhos:		
Por cento:		
Nacionaes	5$000	10$000
Estrangeiros	10$000	14$000
Arroz:		
Por 60 kilos:		
Agulha especial (brilhado)	102$000	105$000
Agulha de 1ª (brilhado)	98$000	100$000
Agulha especial	92$000	95$000
Japonez especial	76$000	78$000
Japonez de 1ª	74$000	76$000
Japonez de 2ª	68$000	70$000
Japonez de 3ª	64$000	66$000
Sanga	Não ha.	
Assucar:		
Por 60 kilos:		
Branco crystal	60$000	63$000
Crystal amarello	53$000	55$000
Mascavinho	Não ha	
Mascavo	41$000	46$000
Por kilo:		
Refinado de 1ª (extra)	—	1$000
Refinado de 1ª	—	$900
Refinado de 3ª	—	$800
Bacalhão:		
Por caixa com 58 kilos:		
Especial	220$000	235$000
Superior	205$000	210$000
Escamudo	170$000	175$000
Banha:		
Por caixa com 60 kilos:		
De Porto Alegre	245$000	255$000
De Laguna	245$000	250$000
De Itajahy	250$000	260$000
Batatas:		
Por kilo:		
Nacional — do interior	$550	$750
Nacional — do sul	—	—
Estrangeiras	—	—
Cebolas:		
Por kilo:		
Nacionaes	$700	$800
Estrangeiras	—	—
Café:		
Por kilo:		
Torrado de 1ª	Nominal.	
Torrado de 2ª	Nominal.	
Por 10 kilos:		
Em grão — typo 7	—	19$200
Farinha de mandioca:		
Por 50 kilos:		
Especial	30$000	31$000
Fina	28$000	29$000
Entre-fina	24$000	25$000
Grossa	Não ha.	
Farello de trigo:		
Por sacco com 35 kilos:		
Dos Moinhos Nacionaes	9$000	9$500
Remoído:		
Por sacco de 40 kilos:		
Dos Moinhos Nacionaes	10$200	10$700
Farelinho:		
Por sacco com 35 kilos:		
Dos Moinhos Nacionaes	9$000	9$500
Germen:		
Por sacco de 40 kilos:		
Dos Moinhos Nacionaes	—	—
Farinha de trigo:		
Por sacco com 44 kilos:		
De 1ª qualidade	—	51$000
De 2ª qualidade	—	50$000
De 3ª qualidade	—	49$000
Semolina	—	—
Feijão:		
Por sacco com 60 kilos:		
Preto especial	60$000	62$000
Preto bom	35$000	45$000
Manteiga	70$000	72$000
Branco	68$000	70$000
Enxofre	—	—
Amendoim	—	—
Fradinho — nacional	—	—
Fradinho — estrangeiro	—	—
Mulatinho	43$000	45$000
De côres não especificadas	—	—
Fumo:		
Por 15 kilos:		
Em corda, de Minas:		
Especial	—	—
Bom	—	—
Baixo	—	—

Do Rio Grande:		
Amarello de 1ª	—	—
Amarello de 2ª	—	—
Commum de 1ª	—	—
Commum de 2ª	—	—
De Santa Catharina:		
Especial 1ª	—	—
Superior 2ª	—	—
Baixo 3ª	—	—
Da Bahia:		
Especial	—	—
Superior	—	—
Bom	—	—
Herma matte:		
Barricas:		
Do Paraná e Santa Catharina	10$500	12$000
Lombo de porco:		
Por kilo:		
De Minas — Salgado	2$800	3$000
Do Sul — salgado	2$500	2$700
Manteiga:		
Por kilo:		
Do interior	6$500	7$200
Do Sul	—	—
Milho:		
Por sacco com 60 kilos:		
Amarello	19$000	20$000
Vermelho (Cattete)	24$000	25$000
Mesclado	17$000	18$000
Oleo:		
Por kilo bruto:		
De linhaça:		
Em barril	—	3$600
Em lata	—	3$800
De caroço de algodão:		
Por litro:		
Nacional	—	2$700
Estrangeiro	—	—
Phosphoros:		
Por lata:		
Nacionaes — diversas marcas	—	—
Polvilho:		
Por kilo:		
Do Norte	$600	$700
Do sul	$600	$650
Queijo:		
Por kilo:		
De Palmyra — typo "Rheno"	—	—
Typo prata — nacional	—	—
Sal:		
Por sacco com 60 kilos:		
Do Norte:		
Grosso	—	17$100
Moido	—	18$300
De Cabo Frio:		
Grosso	—	15$000
Moido	—	16$200
Tapioca:		
Por kilo:		
Diversas procedencias (Sul)	$900	1$000
Toucinho:		
Por kilo:		
Mineiro	2$800	2$900
Paulista	3$300	3$400
De fumeiro	4$000	4$100
Vinagre:		
Por 86 litros:		
Nacional	—	—
Por caixa:		
Estrangeiro	—	—
Xarque:		
Por kilo:		
Rio da Prata — mantas puras	—	—
Nacional	2$400	2$700
Do Sul — patos e mantas	2$300	2$700
Mineiro	2$300	2$700

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Data	Importancias em papel
Receita do dia:	
6 de janeiro de 1937	1.232:328$000
6 de janeiro de 1936	1.647:496$800
Receita mensal:	
De 2 de janeiro a 6 de janeiro de 1937	3.438:853$400
D 2 de janeiro a 6 de janeeiro de 1936	5.552:969$200
Differença da receita arrecadada para menos em 1937	2.114:115$800

Recebedoria do Districto Federal

	Comparação da renda Geral	Comparação da renda Exclusive depositos
Arrecadada de 2 a 6 de janeiro de 1937	3.605:919$600	3.511:399$200
Em 7 de janeiro de 1937	906:382$900	891:362$500
Total	4.512:302$500	4.402:761$700
Em igual periodo de 1936	4.032:412$500	4.001:570$400
Differença para mais em 1937	479:890$000	401:191$300

BOLETIM N. 3

Recebedoria Federal em São Paulo

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 2 a 4 de janeiro de 1937	1.645:577$800
Em 5 de janeiro de 1936	1.128:047$200
Total	2.776:924$500
Em igual periodo de 1936	2.261:734$900
Differença para mais em 1937	515:189$600
Arrecadada de 2 de janeiro a 5 de janeiro de 1937	2.776:924$500
Em igual periodo de 1936	2.281:734$900
Differença para mais em 1937	515:189$600

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 2 a 4 de janeiro de 1937	1.646:077$300
Em 5 de janeiro de 1937	1.122:523$600
Total	2.765:900$900
Em igual periodo de 1936	2.247:243$900
Differença para mais em 1937	521:657$000

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA GUERRA

Terceiro Grupo de Artilharia de Costa e Forte de Copacabana

EDITAL DE CONCURRENCIA

De ordem do senhor presidente do Conselho de Administração deste Grupo, de conformidade com o artigo 52 do Conselho de Contabilidade Publica, legislação do Tribunal de Contas e demais disposições em vigor, torno publico que no quartel desta unidade será realizada concurrencia para fornecimento dos artigos abaixo relacionados, constantes dos diversos grupos, durante o anno de 1937, mediante as seguintes condições exigidas para inscripção e fornecimento:

I) — A inscripção será feita em requerimento dirigido ao senhor presidente do C. A. até ás dez horas do dia 14 de janeiro de 1937, devidamente estampilhado e instruido de forma seguinte:

a) exhibição de documento comprobatorio de idoneidade e declaração de sujeitar-se o interessado a todos ás exigencias do presente edital;

b) quitação dos impostos federaes e municipaes, referentes ao exercicio de 1936;

c) recibo do imposto sobre a renda, correspondente ao anno de 1936;

d) ser negociante matriculado, bastando para as firmas commerciaes a apresentação do contracto social respectivo extrahido por certidão dos livros de registro da Junta Commercial, ou estar constituido legalmente, nos termos do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, quando se tratar de uma sociedade anonyma;

e) ter cumprido a exigencia do artigo 3° paragrapho unico, do decreto n. 19.482 de 12 de dezembro de 1930, dois terços de empregados brasileiros, "Diario Official" de 1° de fevereiro de 1931;

f) certidão negativa do pagamento do imposto de industria e profissão fornecida pela Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional e registro de patente para o commercio, se for o caso.

Nota — Não será acceito nenhum documento em publica fórma, em obediencia ao aviso do Ministerio da Guerra, de 5 de maio de 1934, publicado no Boletim do Exercito numero 163, do mesmo anno.

II) — As propostas feitas para cada grupo de artigo a fornecer, em 3 vias, selladas a primeira, na forma da lei, sem rasuras ou emendas mencionando os preços dos artigos por extenso e em algarismos, segundo a classificação constante do presente edital, deverão ser apresentadas, na secretaria deste grupo, em sobrecartas lacradas, nos dias uteis, até o dia estipulado no item primeiro deste edital.

III)— As propostas serão apresentadas lacradas e abertas em presença dos concurrentes perante o C. A. não sendo acceitas as que estiverem fóra dos termos deste edital.

IV) — Os concurrentes ao acto da entrega dos requerimentos de inscripção deverão apresentar na thesouraria deste grupo a importancia de (200$000) duzentos mil réis em titulos de divida publica, ou na Caixa Economica, os 200$000 (duzentos mil réis) em moeda corrente como caução garantidora da execução da proposta. Esta caução será restituida, mediante recibo, logo após o encerramento da concurrencia, aos proponentes que, porventura, não forem preferidos para nenhum fornecimento.

V) — A inscripção só será concedida aos solicitantes julgados idoneos, não sendo levados em consideração nenhuma proposta, cuja firma não satisfizer essa exigencia de incontestavel importancia á legalidade desta concurrencia.

VI) — Os documentos de inscripção serão restituidos aos interessados, logo depois de examinados, mediante recibo.

VII) — Todos os artigos de fornecimento serão de primeira qualidade e entregues ao quartel deste grupo, dentro de 24 horas, no maximo, após a entrega dos pedidos para os artigos manufacturados, e em prazo convencionado no momento, nunca excedente de dez dias para os artigos que dependerem de manufactura; tanto estes como aquelles ficarão sujeitos a exame de qualidade e verificação de quantidade, correndo por conta e responsabilidade exclusiva do fornecedor todas as despesas de transporte, mesmo em caso de rejeição.

VIII) — Os artigos estragados serão substituidos dentro de 24 horas, e, quando isso não acontecer, serão immediatamente adquiridos por conta do fornecedor interessado, que responderá pelo excesso verificado no prazo da acquisição e despesas de transporte, o qual será descontado na caução feita para garantia dos compromissos assumidos, ou pago pelo negociante.

IX) — A firma infractora da exigencia do item sete será em caso de reincidencia, cuja justificação não tenha sido acceita, excluida summariamente do numero de fornecedores deste Corpo para todo o exercicio, implicando, essa exclusão na perda da caução.

X) — O C. A. se reserva o direito de adquirir onde lhe convier, por conta do fornecedor, os artigos adjudicados a determinada firma desde que, pelo retardamento da entrega, se verifique prejuizos aos interesses do serviço.

XI) — O fornecimento do artigo caberá ao proponente que offerecer preço mais barato. Havendo igualdade de preço será desempatado em nova offerta para o artigo em questão.

XII) — Fica reservado ao presidente do C. A. o direito de annullar a presente concurrencia, no todo ou em parte, se julgar conveniente aos interesses do grupo, sem que, aos concurrentes assista o direito de qualquer reclamação e, bem assim, se as propostas excederem a 10 por cento dos preços correntes na praça.

XIII) — Os fornecedores ficam obrigados a fornecer pelos mesmos preços, aos Srs. officiaes, praças e funccionarios civis deste grupo os artigos constantes da relação que acompanha o presente edital, mediante pagamento a vista.

XIV) — Os fornecedores deverão apresentar suas contas em duas vias, selladas, até o 5° dia util de cada mez subsequente ao do fornecimento, ou de prestação de serviço, sob pena de uma multa de 10 por cento sobre o valor da conta a ser apresentada, e mais 1 por cento por dia de atrazo, a contar do 5° dia util.

Quartel em Copacabana, 5 de janeiro de 1937. —*Djalma Pio dos Santos*, capitão ajudante.

Relação dos artigos sobre cujo fornecimento será feita concurrencia para o anno de 1937:

Primeiro grupo — Material de expediente

1. Alfinete com cabeça, caixa.
2. Almofada para carimbo, uma.
3. Apegadores para quadro, um.
4. Arame para machina de grampear, caixa ou rôlo.
5. Archivo "Christoph", modelo 2.011, quatro gavetas, um.
6. Archivo "Nacional", modelo 101, uma gaveta, tamanho officio, um.
7. Archivo "Nacional", modelo 102, duas gavetas, tamanho officio, um.
8. Buvard de madeira, um.
9. Barbante fino, novello grande, um.
10. Barbante fino, novello pequeno, um.
11. Barbante grosso, novello pequeno, um.
12. Borracha "Ruby", n. 12, uma.
13. Borracha Ebherard Faber n. 12, uma.
14. Cesta de arame para mesa, uma.
15. Cesta de vime para mesa, uma.
16. Caixa de madeira para mesa, tamanho officio, uma.
17. Carretel de arame para machina de grampear, uma.
18. Cartilha de Francisco Mendes Vianna, uma.
19. Sciencias Sociaes de Ariosto Pinheiro, 1° anno, uma.
20. Sciencias Sociaes de Ariosto Pinheiro, 2° anno, uma.
21. Sciencias Sociaes de Ariosto Pinheiro, 3° anno, uma.
22. Sciencias Sociaes de Ariosto Pinheiro, 4° anno, uma.
23. Sciencias Sociaes de Ariosto Pinheiro, 5° anno, uma.
24. Curso preparatorio de Lingua portgueza de F. F. D., uma.
25. Curso elementar de Lingua portugueza de F. T. D. uma.
26. Curso médio de Lingua portugueza F. T. D., uma.
27. Caixa de papelão para archivo (igual á amostra) uma.
28. Canetas communs, uma.
29. Colchetes, uma.
30. Blocos reporte com 100 folhas, lisas, um.
31. Bloco em 1|4, lisas, um.
32. Bloco em 1|8, lisas, um.

33. Esponja para quadro negro, uma.
34. Enveloppes pardos, formato almasso, cento.
35. Enveloppes impressos, para vencimentos de officiaes, cento.
36. Enveloppes impressos para cartas, cento.
37. Enveloppes impressos para officios, cento.
38. Enveloppes impressos para memorandum, cento.
39. Escrivaninha de ferro com dois tinteiros, uma.
40. Escrivaninha de vidro com um tinteiro, uma.
41. Escrivaninha de ferro com um tinteiro, uma.
42. Escrivaninha de vidro com dois tinteiros, uma.
43. Folhas impressas para vencimentos de officiaes, modelo, cento.
44. Folhas impressas para vencimentos de sargentos, modelo, cento.
45. Fita para machina de calcular Burroughs, portatil, uma.
46. Folhas impressas para consignações de officiaes, cento.
47. Fita bicolor de machina de escrever "Aeg" 12, "Royal" e "Imperial", uma.
48. Ficha para fardamento, cento.
49. Fichas para material, cento.
50. Guia flexa numeralpha, collecção de 25, uma.
51. Gomma arabica em pedra, kilo.
52. Gomma arabica em pó, kilo.
53. Gomma arabica Sardinha, em vidro, litro.
54. Giz branco, caixa.
55. Giz em côres sortidas, caixa.
56. Grampos Hotchkiss, caixa.
57. Grampos de metal, caixa.
58. Ceaps brands, cento.
59. Impressos para ról de roupa servida, cento.
60. Livros pautados de 150 folhas de 0,52 x 0,56, um.
61. Livros pautados de 100 folhas de 0,52 x 0,56, um.
62. Livros pautados de 100 folhas de 0,33 x 0,23, um.
63. Livros pautados de 200 folhas de 0,52 x 0,36, um.
64. Livros pautados de 200 folhas de 0,35 x 0,25, um.
65. Livros pautados de 50 folhas de 0,33 x 0,23, um.
66. Lapis preto Faber n. 2, duzia.
67. Lapis preto Faber n. 3, duzia.
68. Lapis tinta Apollo, duzia.
69. Matta-borrão rosa, folha.
70. Matta-borrão rosa em tiras, cento.
71. Percevejos de metal, caixa.
72. Meu Livro, de Theodoro de Moraes, um.
73. Machina de grampo, typo alicate, uma.
74. Papel assetinado, cento.
75. Papel couché, cento.
76. Papel almasso liso de 6 kilos, resma.
77. Papel almasso pautado de 7 kilos, resma.
78. Papel almasso de 6 kilos (pautado), resma.
79. Papel carbono preto, caixa.
80. Papel carbono roxo, caixa.
81. Papel carbono roxo duplo, caixa.
82. Papel carbono para duplicador a alcool "Ormig", caixa.
83. Percevejos nickelados, caixa.
84. Papel original para machina de escrever, caixa.
85. Papel copia para machina de escrever, caixa.
86. Papel pardo para embrulho, resma.
87. Papel para cartas impressos, caixa.
88. Papel timbrado para officio, cento.
89. Papel timbrado para memorandum, em bloco de 100 folhas, bloco.
90. Papel Stencil Velon B-43, caixa.
91. Papel absorvente para mimiographo, caixa.
92. Papel para machina de calcular, rôlo.
93. Pennas Mallat 12, caixa.
94. Pennas Leonardt douradas ou não, caixa.
95. Pennas "J", caixa.
96. Pennas telephone douradas, caixa.
97. Peso de vidro para papeis, um.
98. Pernoites impressos, cento.
99. Papel Hollanda, folhas grandes, resma.
100. Idem, idem, pequenas, resma.
101. Pasta com lombo de aço 0,33 x 0,23, uma.
102. Idem, idem, 0,23 x 0,16, uma.
103. Idem perfuradas de 0,33 x 0,23, uma.
104. Idem paulista de 0,33 x 0,23, uma.
105. Idem de oleado para papeis, uma.
106. Pincel para machina de escrever, um.
107. Papel vegetal, metro.
108. Papel tela, metro.
109. Pasta Globo tamanho almasso, uma.
110. Pasta Simplex, uma.
111. Pasta util, modelo Globo, para archivo, Christoph, tamanho officio, uma.
112. Pasta commum para archivo Christoph, tamanho officio, uma.
113. Regua de madeira com 50 cms., uma.
114. Regua de madeira com um metro, uma.
115. Regua de ebonite com 60 cms., uma.
116. Raspadeira Rodger, uma.
117. Raspadeira com cabo de madeira, uma.
118. Taboada, uma.
119. Tinteiro de vidro sem tampa, um.
120. Idem, idem, com tampa, um.
121. Tinta preta Sardinha, litro.
122. Tinta azul Sardinha, litro.
123. Tinta preta Atlas, litro.
124. Tinta azul Atlas, litro.
125. Idem roxa para carimbo, Sardinha, litro.
126. Idem, idem, idem, Atlas, litro.
127. Talão em branco com 100 folhas, para apontamentos, cento.
128. Talão para ajuste de contas de fardamento, modelo, um.
129. Talão impresso para telegramma, com 100 folhas, modelo, um.
130. Vales de rações de etapa, cento.
131. Vidro de devilapine para mimeographo, um.
132. Vidro de ibliterina para mimeographo, um.
133. Sub Guia "Ever Ready" para archivo de Christoph, tamanho officio, uma.
134. Sei Ler de Theodoro de Moraes, um.
135. Carimbos de borracha pequenos, um.
136. Carimbos de borracha medio, um.
137. Carimbos de borracha, grande, um.
138. Lapis de lousa envolta em madeira, duzia.
139. Lapis de borracha Faber para lapis e tinta, duzia.
140. Lapis bi-color Faber, duzia.

2º grupo — Material de limpeza

141. Anti-oxydo, kilo.
142. Bomba para Flit ou Raio K, uma.
143. Balde de ferro reforçado (zincado) diversos tamanhos um.
144. Cêra Royal cores sortidas, lata.
145. Cruzwaldina, lata.
146. Cêra esmeralda cores sortidas, lata.
147. Escovão de piassava, um.
148. Escovão para encerar completo, um.
149. Escovas para escovar, uma.
150. Espanador, um.
151. Flit-galão, um.
152. Fly-Tox, galão, um.
153. Kaol, litro.
154. Potassa, kilo.
155. Pharol, litro.
156. Prateador Polar liquido, vidro.
157. Palha de aço numeros sortidos, pacote.
158. Lata de lixo reforçada, diversos tamanhos, uma.
159. Rolo de borracho em madeira, um.
160. Raio K, litro.
161. Saponaceo Jaspeol, caixa.
162. Saponaceo Radium, caixa.
163. Soda caustica Caveira, Gigante ou Pivamid, lata.
164. Sabão virgem de 1ª, kilo.
165. Sabão portuguez, kilo.
166. Sabão marmore, kilo.
167. Trigo roxo, pacote.
168. Tijolo Inglez, um.
169. Vassouras de piassava de 22 furos, uma.
170. Vassourinhas de piassava, uma.
171. Vassouras de cabello com cabeça, uma.
172. Vassouras de cabello sem cabeça, uma.
173. Vasculho de palha com cabo de cinco metros, um.
174. Vassouras de gary, uma.
175. Vassouras de cabello, uma.

3º grupo — Combustivel e lubrificante

176. Alcool motor, lata.
177. Alcool motor, tambor de 200 litros, um.
178. Carvão de pedra, nacional, tonelada.
179. Carvão cardiff, tonelada.
180. Carvão para forja, tonelada.
181. Cock, tonelada.
182. Esmeril em pasta Carburundum, de 0,250, uma.
183. Esmeril em pó, sortido, kilo.
184. Estopa ordinaria, kilo.
185. Estopa alvejada de 1ª, kilo.
186. Estopa alvejada de 2ª, kilo.
187. Gazolina Texas, Standart, Atlantic, litro.
188. Gazolina Texas, Standart, Atlantic, lata.
189. Gazolina Texas, Standart, Atlantic, caixa.
190. Gazolina Texas, Standart, Atlantic, tonel de 200 litros, um.
191. Gazolina rosada, litro.
192. Graxa patente "Dominoil" de 1ª, kilo.
193. Kerozene Aurora ou Jacaré, litro.
194. Kerozene "Aurora ou Jacaré", lata.
195. Kerozene "Aurora ou Jacaré", caixa.
196. Kerozene "Aurora ou Jacaré", tonel de 200 litros, um.
197. Lixa esmeril, sortida, folha.
198. Oleo "Mobiloil", B, kilo.
199. Oleo "Mobiloil" B. B., kilo.
200. Oleo "Dominoil" Pheniz Diessel Cylinder Oil, kilo.
201. Oleo "Dominoil" BB, kilo.
202. Oleo Diesel n. 1 (gaz oil) dens. 0,886, kilo.
203. Oleo de ricino commercial, litro.
204. Oleo Lar, lata.
205. Oleo Ursa Extra Herwey, lata.
206. Oleo Ursa, lata.
207. Vaselina Globo, lata.

4º grupo — Material para officina mecanica

208. Arruelas de ferro, sortidas, kilo.
209. Arruelas de metal, sortidas, kilo.
210. Almotolia de cobre para um litro, uma
211. Aço em vergalhão de 1/2 a 1", kilo.
212. Arco serra para ferro de 12 e 14", um.
213. Alicate bico redondo ou chato, um.
214. Barra de ferro qualquer dimensão, kilo.
215. Brocas Americ. 1/16 a 1/2", jogo.
216. Brocas Americ. 1/32 a 1/2", jogo.
217. Brocas Americ. 1/32 a 1", jogo.
218. Chave de fenda para mecanico 10 e 14" x 1/4", uma.
219. Chave Ingleza Griffa até 3", uma.
220. Chave Ingleza, pequena, uma.
221. Chave Ingleza, media, uma.
222. Chave Ingleza, grande, uma.
223. Cantoneiras de ferro, sortidas, kilo.
224. Cabos para limas, um.
225. Cabos para marreta, um.
226. Cabos para martelo, um.
227. Cabo de manilha, sortido, kilo.
228. Corta tubos até 2", um.
229. Chapa de ferro galv. 2 x 1, 18-18-20 e 22, uma.
230. Escala de aço até 12", uma.
231. Escovas para limas, uma.
232. Esmeril Carburundum em pó, sortido, kilo.
233. Griffa Jacaré com corrente até 5", uma.
234. Laminas serra Griffen ou Victor 12 e 14", duzia.
235. Limas parallelas ou 1/2 cana murça ou bastarda, 8", uma.
236. Limas parallelas ou 1/2 cana murça ou bastarda, 10", uma.
237. Limas parallelas ou 1/2 cana murça ou bastarda, 12", uma.
238. Limas parallelas ou 1/2 cana murça ou bastarda, 14", uma.
239. Limas faca de 5", uma.
240. Limas faca de 6", uma.
241. Limas faca de 7", uma.
242. Limas triangulares murças ou bastardas de 5", uma.
243. Limas triangulares murças ou bastardas de 6", uma.
244. Limas triangulares murças ou bastardas de 8", uma.
245. Limas triangulares murças ou bastardas de 10", uma.
246. Limas triangulares murças ou bastardas de 12", uma.
247. Limatões redondos bast. ou murços de 1/4, um.
248. Limatões redondos bast. ou murços de 3/8, um.
249. Limatões redondos bast. ou murços de 1/2, um.
250. Limatões redondos bast. ou murços de 3/4, um.
251. Limatões redondos bast. ou murços de 1", um.
252. Limatões redondos bast. ou murços de 6", um.
253. Limatões redondos bast. ou murços de 8", um.
254. Limatões redondos bast. ou murços de 10", um.
255. Limatões redondos bast. ou murços, de 12", um.
256. Lamparinas Primus, 1/2 litro, uma.
257. Lamparinas Primus, um litro, uma.
258. Metro duplo de aluminium, um.
259. Metro Stanley de madeira, um.
260. Martello para mecanico, 0,250 a 500 grammas, um.
261. Marretas de aço, qualquer peso, uma.
262. Panellas para derreter chumbo, 3, 2, e 4 kgs., uma.
263. Rebites de aluminium sortido, kilo.
264. Rebites de cobre, kilo.
265. Rebites de ferro, kilo.
266. Rebolo de esmeril para bancada, um.
267. Tarugo de bronze, qualquer diametro, kilo.
268. Trena de linho, 25 metros, uma.
269. Trena de linho, 10 metros, uma.
270. Torquez para bombeiros, uma.
271. Tinta especial para motores, kilo.
272. Torno de mão, um.
273. Torno "Record", para bancada, n. 6, um.
274. Torno para tubos, até 3", um.
275. Vergalhão de ferro, qualquer diametro, um.
276. Vergalhão de metal, qualquer diametro, um.

3º grupo — Material electrico

277. Abat-jour de porcellana frizada de 8", um.
278. Abat-jour de porcellana, liso, de 8", um.
279. Armação de 6", para tempo, uma.
280. Armação de 6 1/2", para tempo, uma.
281. Armação de 9", para tempo, uma.
282. Armação de 5 1/2", para tempo, uma.
283. Armação de 2 1/4", para tempo, uma.
284. Aranhas de 2 1/4", "Uno", uma.
285. Aranhas de 2 1/4", communs, uma.
286. Apparelho de suspensão, completo, um.
287. Arandelas simples, uma.
288. Alicate universal, isolado, de 6", um.
289. Alicate isolado, de 8", um.
290. Alicate universal, sem isolamento, um.
291. Aranhas para supportes americanos, uma.
292. Arruelas para tubos electroductos, de 1/2", uma.
293. Arruelas para para tubos electroductos, de 3/4", uma.
294. Arruelas para tubos electroductos, de 1", uma.
295. Arruelas para tubos electroductos, de 1 1/2", uma.
296. Arruelas para tubos electroductos, de 1 1/4", uma.
297. Arruelas para tubos electroductos, de 2", uma.
298. Benzina rectificada, commercial, lata.
299. Box recto, de estanho, de 1/2", um.
300. Box recto, de estanho, de 5/8", um.
301. Box recto, de estanho, de 3/4", um.
302. Box recto, de estanho, de 1", um.
303. Box recto, de pressão, de 1/2", um.
304. Box recto, de pressão, de 5/8", um.
305. Box recto, de pressão, de 3/4", um.
306. Box recto, de pressão, de 1", um.
307. Box recto, de pressão, de 1 1/4", um.
308. Box recto, de pressão, de 1 1/2", um.
309. Box recto, de pressão, de 2", um.
310. Box curvo, de pressão, de 5/8", um.
311. Box curvo, de pressão, de 3/4", um.
312. Box curvo, de pressão, de 1", um.
313. Box curvo, de pressão, de 1 1/2", um.
314. Box curvo, de pressão, de 2", um.
315. Box curvo, de pressão, de 1/2", um.
316. Box curvo, de estanho, de 1/2", um.
317. Box curvo de estanho, de 5/8", um.
318. Box curvo, de estanho, de 3/4", um.
319. Box curvo, de estanho, de 1", um.
320. Buchinhas par supporte, duzia.
321. Buchas para tubos electroductos, de 1/2", uma.
322. Buchas para tubos electroductos, de 3/4", uma.
323. Buchas para tubos electroductos, de 1", uma.
324. Buchas para tubos electroductos, de 1 1/4", uma.
325. Buchas para tubos electroductos, de 1 1/2", uma.
326. Buchas para tubos electroductos, de 2",uma.
327. Buchas para tubos electroductos, de 2 1/2", uma.
328. Buchas para tubos de electroductos, de 3", uma.
329. Bloco de madeira de 2", um.

330. Bloco de madeira de 2 1/2", um.
331. Bloco de madeira de 3", um.
332. Bloco de madeira de 3 1/2", um.
333. Bloco de madeira de 4", um.
334. Bloco de madeira de 4 1/2", um.
335. Bloco de madeira de 5", um.
336. Bloco de madeira, de 5 1/2", um.
337. Bloco de madeira de 6", um.
338. Bloco de madeira de 6 1/2", um.
339. Bloco de madeira de 7", um.
340. Bloco de madeira de 7 1/2", um.
341. Bloco de madeira de 8", um.
342. Bloco de madeira de 8 1/2", um.
343. Bloco de madeira de 9", um.
344. Bloco de madeira de 9 1/2", um.
345. Bloco de madeira de 10", um.
346. Bloco de madeira, de 10 1/2", um.
347. Bloco de madeira, de 11", um.
348. Bloco de madeira, de 11 1/2", um.
349. Bloco de madeira de 12", um.
350. Botão de campainha, typo forte, um.
351. Botão de campainha, typo commum, um.
352. Bateria com tres elementos, para lanterna electrica, Nacion., uma.
353. Bateria com tres elementos, para lanterna electrica, "Eveready", uma.
354. Chaterton (masa), kilo.
355. Cleats para c. 2 e 3 linhas, uma.
356. Cabinho de enfiação, n. 20, B. S., peça de 100 metros, metro.
357. Cabinho de enfiação, de 18 B. S., peça de 100 metros, metro.
358. Conductor fio nu, n. 14, 12, 10 e 8, kilo.
359. Conductor para tomada de corrente, n. 18, metro.
360. Conductor para tomada de corrente, n. 16, metro.
361. Conductor para tomada de corrente, n. 14, metro.
362. Conductor par tomada de corrente, n. 12, metro.
363. Conductor de 2 x 16 B. S., para tomada, metro.
364. Conductor de 2 x 18 B. S., para tomada, metro
365. Conductor de 2 x 20 B. S., para tomada, metro.
366. Cabos electricos Pirelli, W. P., C2 n. 8, kilo.
367. Cabos electricos Pirelli, W. P., C3 • 6, kilo.
368. Cabos electricos Pirelli, W. P., C2 n. 4 a 4,0, kilo.
369. Cabos electricos Pirelli, Conac. • 14, 12 e 10, metro.
370. Carvão para motores de: 3/4 x 1/2 x 3/8", duzia.
371. Chapa de cobre de 1m. x 50cm. de 1/32", uma.
372. Chapa de cobre de 1m. x 2m. de 1/16", uma.
373. Cabo armado em aço, n. 2 x 8, metro.
374. Cabo armado em aço, n. 2 x 6, metro.
375. Cabo armado em aço n. 2 x 3/0, metro.
376. Cabo armado em aço, n. 2 x 3/0, metro.
377. Cabo armado em aço, n. 2 x 8, metro.
378. Cabo electrico n. 0, c/ tres capas, metro.
379. Cabo electrico n. 2/0, com tres capas, metro.
380. Cabo electrico n. 3/0, com tres capas, metro.
381. Cabo electrico n. 4/0, com 3 capas, metro.
382. Cabo electrico n. 2 B.S., com 3 capas, metro.
383. Cabo electrico n. 4 B.S., com 3 capas, metro.
384. Chave monophasica de 30 ampéres, uma.
385. Chave triphasica de 60 ampéres, uma.
386. Chave triphasica de 30 ampéres, uma.
387. Chave triphasica reversivel de 30 ampéres, uma.
388. Chave triphasica de 150 ampéres, "Trumbull", uma.
389. Chave triphasica de 200 ampéres, "Trumbull", uma.
390. Chave triphasica de 30 ampéres reversivel com fusivel "Trumbull", uma.
391. Caixa de ferro de 4 x 4, nacional, uma.
392. Caixa de ferro de 4 x 2, nacional, uma.
393. Caixa de ferro de 4 x 4, americana, uma.
394. Caixa de ferro de 4 x 2, uma.
395. Caixa de derivação de 3 sahidas, uma.
396. Caixa de derivação de 4 sahidas, uma.
397. Chave de fenda, de 10" x 12" x 1/4", uma.
398. Canivetes para electricista, "Solingem", de 6", um.
399. Canivetes Solingem ou Rodger, de 4" a 6", de 2 laminas, um.
400. Cadarço de linho, 1/2 peça, peça.
401. Campainha para corrente alternada, de 220 volts, de 3", uma.
402. Campainha para corrente alternada, de 120 volts, uma.
403. Curvas para tubos electroductos, de 1/2", uma.
404. Curvas para tubos electroductos, de 3/4", uma.
405. Curvas para tubos electroductos, de 1", uma.
406. Curvas para tubos electroductos, de 1 1/2", uma.
407. Curvas para tubos electroductos, de 1 1/3", uma.
408. Curvas para tubos electroductos, de 2", uma.
409. Caixa de ferro, americana, de 4 x 4" x 1/2", uma.
410. Caixa de ferro, americana, sextavadas ou quadradas, de 3/4" x 4 x 4", uma.
411. Caixa de ferro, americana, de 1 1/4" x 6 x 6", uma.
412. Caixa de ferro, americana, sextavadas ou quadradas, de 1 1/2" x 6 x 6", uma.
413. Caixa de ferro, americana, de 2" x 6" x 6", uma.
414. Caixa de ferro, americana, de 2 1/2 x 6 x 6", uma.
415. Campainhas "Eclipse", de 2 1/2 a 3", uma.
416. Ebonite em chapa, kilo.
417. Escova para dynamo com 3/4 x 5/8 x 1 1/2, jogo (12), um.
418. Esmeril de carburundum em pasta, lata pequena.
419. Fibra de 1/32 a 1/8, kilo.
420. Fio de chumbo, de 2 x 16, metro.
421. Fio de chumbo, de 2 x 14, metro.
422. Fio de chumbo, de 2 x 12, metro
423. Fio W. P., n. 6, 8, 10 e 14, kilo.
424. Fio flexivel n. 20, metro.
425. Fio flexivel n .18, metro.
426. Fio flexivel n. 16, metro.
427. Fio flexivel n. 14, metro.
428. Fio R.C. 3, typo commercial, n. 10 B.S., metro.
429. Fio R.C. 3, typo commercial, n. 12 B.S., metro.
430. Fio R.C. 3, typo commercial, n. 14 B.S., metro.
431. Rio R.C. 3, typo commercial, n. 16 B.S., metro.
432. Fio R.C. 3, typo commercial, n. 18 B.S., metro.
433. Fio duplo especial W. P., de telephone automaticos, n. 2 x 16, metro.
434. Fio duplo especial W.P., de telephone automaticos, n. 2 x 18, metro.
435. Fio R.C. 3, typo Rio, n. 16 B.S., metro.
436. Fio R.C. 3, typo Rio, n. 14 B.S., metro.
437. Fio R.C. 3, typo Rio, n. 12, B.S., metro.
438. Fio R.C. 3, typo Rio, n. 10 B.S., metro.
439. Fio R.C. 3, typo Rio, n. 8 B.S., metro.
440. Fio R.C. 3, typo Rio, n. 6 B.S., metro.
441. Fio 2 R.C., branco ou preto, 14 B.S., metro.
442. Fio 2 R.C., branco ou preto, 12 B.S., metro.
443. Fusiveis de rolha, de 3 a 30 ampéres, duzia.
444. Fusiveis cartuchos Kill-Arc, de 10 a 30 ampéres, um.
445. Fusiveis cartucho Kill-Arc, de 40 a 60 ampéres, um.
446. Fusiveis cartucho Kill-Arc de 110 ampéres, um.
447. Fusiveis cartucho Kill-Arc de 150 ampéres, um.
448. Fusiveis "Diezed" Siemens, de 4 a 20 ampéres, duzia.
449. Fita isolante borracha do Pará, peça grande, peça.
450. Fta isolante borracha do Pará, peça pequna, pça.
451. Fita isolante "Leader", branca ou preta, peça grande, peça.
452. Fita isolante "Leader", branca ou preta, peça pequena, peça.
453. Fita nickel-chromo cylindrado ou laminado (para resistencia), kilo.
454. Fogareiro electrico de 400 W x 120, um.
455. Fogareiro electrico de 600 W x 220, um.
456. Ferro electrico para engommar, de "6 libras", Universal ou Rex, um.
457. Ferro electricto de soldar, de 220 volts ou 120, um
458. Grampos electricos, isolados, caixa.
459. Folhas de cobre para calha, metro.
460. Fio de chumbo de diversos diametros, kilo.
461. Fio para telephone Pirelli, trançado em bronze, 2 x 16, kilo.
462. Fio de chumbo fusivel de 2, 4, 6 e 20 ampéres, metro.
463. Globo leitoso ou fosco, espherico ou ogival, de 6" de bocca, um.
464. Globo espherico leitoso, de 6 x 12" de bocca e diametro, um.
465. Globo forco ou opalino, de 5 1/2 de bocca, um.
466. Globo fosco lapidado, de 4" de bocca, um.
467. Globo fosco ou opalino, de 9" de bocca, um.
468. Globo leitoso de 6 1/2" de bocca, um.
469. Globo leitoso espherico, de 6 1/2 de bocca, um.
470. Glycerina chimicamente pura, branca, kilo.
471. Glycerina chimicamente pura, loura, kilo.
472. Interruptor pendente HH., um.
473. Interruptor pendente allemão, nickelado ou amarello, um.

474. Interruptor pendente americano, um.
475. Interruptor de imbutir H.H., simples, um.
476. Interruptor de imbutir H.H., 2 sessões, um.
477. Interruptor de imbutir H.H., 3 sessões, um.
478. Interruptor rotativo H.H., de 5 e 10 ampéres, um.
479. Interruptor rotativo de 10 ampéres, de 2 e 3 sessões, um.
480. Interruptor rotateivo, um.
481. Interruptor de embutir, Three-way, um.
482. Interruptor simples de embutir, um.
483. Isoladores haste recta galvanizada, de 3/8", um.
484. Isoladores haste recta galvanizada, de 5/8", um.
485. Isoladores haste recta galvanizada, de 1/2", um.
486. Isoladores haste recta galvanizada, de 3/4", um.
487. Isoladores haste curva galvanizada, de 3/8", um.
488. Isoladores haste curva galvanizada, de 1/2", um.
489. Isoladores haste curva galvanizada, de 3/8", um.
490. Lampadas Tungaram ou Philips, de 15 a 60 W., 120 volts, uma.
491. Lampadas Tungaram ou Philips, de 15 a 60 W., 220 volts, uma.
492. Lampadas Tungaram ou Philips, de 100 W., 120 ou 220 volts, uma.
493. Lampadas Tungaram ou Philips, de 150 W., 120 ou 220 volts, uma.
494. Lampadas Tungaram ou Philips, de 200 W., 120 ou 220 volts, uma.
495. Lampadas Tungaram ou Philips, de 300 W., 120 ou 220 volts, uma.
496. Lampadas Tungaram ou Philips, de 500 W., 120 ou 220 volts, uma.
497. Lampada formato chama, de 25 a 60 watts, uma.
498. Lampadas para lanterna Eveready, de 4 a 6 volts, uma.
499. Lampadas para lustre, mignon ou 25 a 30 watts x 120 e 220, uma.
500. Lanternas Eveready de 3 elementos, uma.
501. Lampadas de fil, carbonico, de 25 a 50 velas, uma.
502. Lanterna Eveready, de 2 elementos, uma.
503. Microphone para telephone "Kellog", um.
504. Massa para solda, kilo.
505. Mica de primeira qualidade, em folha, kilo.
506. Lampadas espherica "Flood-Light", de 500 W. x 220 e 120 volts, uma.
507. Lampadas espherica "Flood-Light", de 1.000 W. x 220 e 120 volts, uma.
508. Lampadas espherica "Flood-Light", de 1.500 W. x 220 e 120 volts, uma.
509. Lampada de resistencia, de 20 e 60 volts x 1 ampére, uma.
510. Luva para tubo electroducto, de 1/2, 5/8, 1 1/4 e 2", uma.
511. Pilhas Red-Star "Columbia" ou "Tiger", uma.
512. Pilhas para lanterna Eveready, uma.
513. Placa nickelada para interruptor duplo, nacional, uma.
514. Placa nickelada para interruptor simples, nacional, uma.
515. Placa nickelada para interruptor simples, americana, uma.
516. Placa nickelada para interruptor duplo, americana, uma.
517. Plafonier completo com globo de 4", lapidado, um.
518. Plafonier completo com globo de 4", fosco, um.
519. Quadro de madeira de 0,40x0,50, um.
520. Quadro de madeira de 0,70x0,90, um.
521. Joelhos para tubos electroductos de 1/2", 5/8" e 1 1/4", um.
522. Plombagina, kilo.
523. Papelão para alta pressão, kilo.
524. Receptaculo rosca mignon, um.
525. Receptaculo rosca commum, um.
526. Receptaculo base recta, com chave, um.
527. Roldanas pequenas com parafusos, duzia.
528. Roldanas grandes com parafusos, duzia.
529. Rosetas para fôrro ou cleats, uma.
530. Rectificador de corrente Vartax de 220 x 45v x 1, 5 amp., completo, um.
531. Receptaculo de porcellana, rectos, um.
532. Receptaculo de metal, recto ou curvo, um.
533. Receptaculo de mica, um.
534. Supportes americanos com chave, um
535. Supportes americanos sem chave, um.
536. Supportes allemães com chave, um.
537. Supportes allemães sem chave, um.
538. Solda em fio, kilo.
539. Supportes "Goliath", um.
540. Sola chromada, especial para hydraulica, kilo.
541. Tubo flexivel de 1/2", metro.
542. Tubo flexivel de 5/8, metro.
543. Tubo flexivel de 3/4", metro.
544. Tubo flexivel de 1", metro.
545. Tubo flexivel de 1 1/4", metro.
546. Tubo flexivel de 1 1/2", metro.
547. Tubo flexivel de 2", metro.
548. Tubos de porcellana de 5", um.
549. Tubos de porcellana de 6", um.
550. Tubos de porcellana de 8", um.
551. Tubos de porcellana de 10", um.
552. Tubo electroducto allemão de 1/2", um.
553. Tubo electroducto de 5/8", um.
554. Tubo electroducto de 3/4", um.
555. Tubo de electroductos de 1", um.
556. Tubo electroductos de 1 1/4", um.
557. Tubo electroductos de 1 1/2", um.
558. Tubo electroductos de 2", um.
559. Tubinhos de porcellana de 1x3/3", duzia.
560. Tubos de porcellana de 3/8"x4", um.
561. Tubos de porcellana de 1/2"x4", um.
562. Tubos de porcellana de 3/4"x5", um.
563. Tulipa commum, uma.
564. Tulipa especial, diversos formatos, foscas, uma.
565. Tomada de pino, typo francez, uma.
566. Tomada de pino triphasica, de 5 a 10 amp., uma.
567. Tomada de embutir, allemã, uma.
569. Tomada de corrente typo rôlha, uma.
569. Tomada de corrente typo rôlha(uma.
570. Telephones "Kellog", parede, 3 barras, um.
571. Terminaes para cabo 0 a 4-0, uma.
572. Terminaes para fios 8 a 12 B.S., uma.
573. Transformadores para campainha de 120x3, 6 e 8 v., um.
574. Transformadores para campainha de 220x3 v., um.
575. Tampa para caixa de 4x4, uma.
576. Tomada de mão p/ lampada até 60 watts., completa, com grade, uma.
577. Verniz Compound, preto ou branco, galão.
578. Voltimetro para quadro de 0 a 250, corrente continua, escala unid, um.
579. Voltimetro para quadro de 150, idem, idem, um.
580. Voltimetro para quadro de 0 a 250, idem, idem, um.
581. Ventilador oscillante de 14" a 16", corrente continua, de 220 volts., um.
582. Verniz diversas côres para pintar lampada, nacional, litro.
583. Verniz diversas côres para pintar lampada, estrangeiro, litro.
584. Valvula para rectificador da corrente de 220x45 volts., uma.
585. Bateria "Afa Varta 322" — vaso de vidro, uma.
586. Bateria "Afa Varta 323" — vaso de vidro, uma.
587. Bateria "Afa Varta 323" — vidro de ebonite, uma.
588. Bateria "Siemens" T 6 para galv. c/ 9 elementos, uma.
589. Verniz Compound, preto ou branco, galão.

6º Grupo — Material de construcção

1 — Carpintaria — *a*) diversos artigos

590. Articulações de metal para caixa, uma.
591. Aldrabas chapas de latão de 1", 1/2" e 2", uma.
592. Aldrabas chapas de latão de 2 1/2" e 3", uma.
593. Aldrabas chapas de latão de 3 1/2" e 4", uma.
594. Aldrabas chapas de latão de 4 1/2" e 5", uma.
595. Aldrabas chapas de latão de 5 1/2" e 6", uma.
596. Aldrabas de latão c/ parafuso de 1 1/2" e 2", uma.
597. Aldrabas de latão c/ parafuso de 2 1/2" e 3", uma.
598. Aldrabas de latão c/ parafuso de 3 1/2" e 4", uma.
599. Aldrabas de latão c/ parafuso de 4 1/2" a 5", uma.
600. Aldrabas de latão c/ parafuso de 5 1/2" e 6", uma.
601. Aldrabas de latão c/ parafuso de 6 1/2" e 7", uma.
602. Aldrabas de ferro de 1 1/2" a 3", uma.
603. Aldrabas de ferro de 3 1/2" a 5", uma.
604. Aldrabas de ferro de 5 1|2" a 7", uma.
605. Arco de pua c/ catraca de caixa n. 813, de 8", de volta Stanley, um.
606. Algodão para envernizar, kilo.
607. Arestas de ferro sortidas, kilo.
608. Anilina sortida para alcool e agua, kilo

609. Alcool de 40°, litro .
610. Alcool de 42°, litro.
611. Agulha para empalhar cadeira, uma.
612. Breu em pedra, kilo.
613. Cadeado Yale typo 830 m/m, um.
614. Cadeado Yale, typo 45 m/m, um.
615. Cadeado Yale Junior 312, um.
616. Cadeado Yale Junior 313, um.
617. Cadeado Yale Junior 314, um.
618. Cola para madeira, kilo.
619. Cremones nickelados, um.
620. Cremones de ferro, um.
621. Cabos para formão de bedames, um.
622. Cabos para martelos, um.
623. Compasso para carpinteiro c/ 6", um.
624. Chave de fenda para arco de púa, uma.
625. Chave de parafuso com catraca n. 215, de 6", Stanley, uma.
626. Chave de parafuso com catraca n. 70, de 8", Stanley, uma.
627. Dobradiças, Vae-Vem, mola coberta, nickelada, 3", uma.
628. Dobradiças Vae-Vem, mola coberta, nickelada, 4", par, par.
629. Dobradiças de ferro de 1" e 1|2", par.
630. Dobradiças de ferro de 2 1/2", par.
631. Dobradiças de ferro de 3" e 3 1|2", par.
632. Dobradiças de ferro de 4" e 4 1/2", par.
633. Dobradiças de ferro de 5", par.
634. Dobradiças de metal, typo forte, de 3/4" e 1", par.
635. Dobradiças de metal typo forte 1 1/2 e 2", par.
636. Dobradiças de metal typo forte 2 1/2 e 3", par.
637. Dobradiças de metal typo forte 4 1/2 e 5", par.
638. Dobradiças para tempo de vaso sanitario, par.
639. Dobradiças para tempo de vaso sanitario duplas, par.
640. Diamante para cortar vidro n. 0, um.
641. Escariador para madeira Stanley 20 e 22", um.
642. Espelho nechel, para porta de armario, um.
643. Enxo' n. 2, uma.
644. Escala 4 Calibrador n. 32 E & M "Stanley", uma.
645. Esquadro de aço de 6 a 12", um.
646. Esquadro de ferro com serrote, um.
647. Ferro de pu'a 3/16 15/17", uma.
648. Fechadura Gorges c/ trinco de 110 m/m, uma.
649. Fechadura Gorges typo caixão, uma.
650. Fechadura Gorges typo alcova frizo dourado, uma.
651. Fechadura para caixa 1 1/2 a 2", uma.
652. Fechadura para gaveta ou armario, uma.
653. Fechadura imbutir para secretaria, uma.
654. Fechadura de ferro pregar face 1 1/2, uma.
655. Fechadura de latão pregar face 1 1/2, uma
656. Fechadura porta de correr ou gaveta, uma.
657. Fechos pedrazes ferro 1,1/2 a 3, um.
658. Fechos pedrezes de latão 3 1/2" a 5", um.
659. Fechos de latão c/ cunha de 2 a 2 1/2", um.
660. Fechos de latão c/ cunha de 3" a 4", um.
661. Fechos de latão c/ cunha de 4 1/2" a 6", um.
662. Fechos de latão c/ cunha de 6 1/2" a 10", um.
663. Fechos de latão virar Stanley fio redondo 2" e 3", um.
664. Fechos de latão virar Stanley fio redondo 4" a 5", um.
665. Fechos de ferro para postigo fio redondo 1 1/2" e 2", um.
666. Fechos de ferro para postigo fio redondo 2 1/2" e 3", um.
667. Fechos de ferro pregar face, palmo.
668. Ferro para plaina de 1" a 2", um.
669. Ferro para garlopa 2 1/2", um.
670. Ferro para plaina de ferro Stanley 10 1/2, um.
671. Formões greaves 1/4" a 1/2", um.
672. Formões greaves 3/4" a 1", um.
673. Formões greaves 1 1/2", um.
674. Ferro de cepo para carpinteiro, um.
675. Ferro de extensão, um.
676. Goivas greaves de 1/4" a 3/8", uma.
677. Goivas greaves de 1/2" a 3/4", uma.
678. Goivas greaves de 1" a 1 1/4", uma.
679. Grampos Sargen para carpinteiro 2" a 4", um.
680. Grampos Sargen para carpinteiro 4" e 6", um.
681. Grampos Sargen para carpinteiro 10" e 12", um.
682. Groza para madeira 10" e 8", uma.
683. Ganchos de latão de 1/2" a 1", um.
684. Ganchos de latão de 1 1/2" a 2 1/2", um.
685. Groza para madeira 12", uma.
686. Gomma-laca extra, kilo.
687. Grampos para correia "Jacaré", um.
688. Goiveta para carpinteiro, uma.
689. Garlopa completa — jogo, um.
690. Graminho para carpinteiro Stanley n. 71, um.
691. Graminho para carpinteiro — jogo, um.
692. Carlopa completa, uma.
693. Goiveta "Stanley" n. 45, uma.
694. Goiveta para carpinteiro "Stanley", n. 55, uma.
695. Laminas para serrote de ponta, uma.
696. Laminas para raspador Stanley, uma.
697. Laminas para raspador spokchim, uma.
698. Laminas para serra de volta de 0,70 a 1 metro, uma.
699. Lapis para carpinteiro — Faber, duzia.
700. Martelo de unha ferradura 41, 1/2, um.
701. Martelo de unha ferradura 40, um.
702. Martelo de unha ferradura n. 42, um.
703. Martelo de unha ferradura n. 43, um.
704. Martelo de unha ferradura n. 44, um.
705. Maçaneta de louça para porta, uma.
706. Maçaneta de metal para porta, uma.
707. Lixa para madeira, folha.
708. Limas triangulares de 4" a 5", uma.
709. Limas triangulares de 8" a 10", uma.
710. Limas de meia cana de 5" a 8", uma.
711. Limas parallelas Bostarda de 6" a 10", uma.
712. Limatões redondos de 6" a 10", um.
713. Metro duplo de madeira Ziz-Zag "Stanley", um.
714. Metro duplo de aluminio, um.
715. Pivots para porta de armario, jogo.
716. Pregos de ferro sortidos, kilo.
717. Pregos de cobre sortidos, kilo.
718. Parafusos de ferro s/ soberba cx. 5/8 e 1x8, grosa.
719. Parafusos de ferro s/ soberba cx. 1 1/2 x 10, grosa.
720. Parafusos de ferro s/ soberba cx. 3 a 4/16, grosa.
721. Parafusos de latão 5/8 a 1"x8, grosa.
722. Parafusos de latão 3 a 4"/17, grosa.
723. Parafusos de latão de 1, 1/2 a 2"x10, grosa.
724. Parafusos de latão de 4/16, grosa.
725. Parafusos de latão c/s de 5/8" a 1"-8, grosa.
726. Parafusos de latão c/s de 1, 1/2" a 2, 1/2"-10, grosa.
727. Parafusos de latão c/s de 3" a 4"-16, grosa.
728. Parafusos de ferro c/s de 5/8 a 1"-8, grosa.
729. Parafusos de ferro c/s de 1, 1/2 a 2, 1/2-10, grosa.
730. Parafusos de ferro c/s de 3" a 4"-16, grosa.
731. Pedra pomos em pedra, kilo.
732. Pedra pomos em po', kilo.
733. Portas cadeados galv. 4" e 5", um.
734. Portas cadeados galv. 5", 6" e 7", um.
735. Palinha especial para cadeira n. 1 e 2 — chicote, um.
736. Palinha especial para cadeira n. 3 e 4 — chicote, um.
737. Pedra peixe para afiar 7", uma.
738. Pregos com chumbo, kilo.
739. Pu'as com engranagem para bro'cas até 1/4, uma.
740. Palhete de ferro para carpinteiro, uma.
741. Plaina de ferro para carpinteiro, uma.
742. Plaina de volta, uma.
743. Pé de cabra, um.
744. Puxador nickelado para gaveta, um .
745. Raspador triangular com cabo, um.
746. Raspador triangular sem cabo, um.
747. Raspador Stanley, um.
748. Repucho n. 11 Stanley, sortido, duzia.
749. Serrote de costa com cabo de faca de 8", um.
750. Serra de fita de volta, uma.
751. Serrote de traçar com 18", um.
752. Serrote de traçar com 20", um.
753. Serrote de traçar com 24", um.
754. Serrote de traçar com 28", um.
755. Torquez para carpinteiro n. 10, uma.
756. Tampo de madeira para cadeira, um.
757. Téla perfurada de zinco, 1.00x2,00, uma.
758. Téla para guarda comida arame ferro 50 a 60, metro.
759. Téla para guarda comida arame ferro 70 a 80, metro.
760. Téla para guarda comida arame ferro 90 a 1,000, metro.
761. Tinta esmalte, uma.
762. Trincha de cabello com 2", uma.
763. Talhadeira de aço grande, uma.
764. Verniz copal, galão.
765. Varas de ferro para cremones, metro.
766. Viaux-chene, garrafa.
767. Verrumas com cabo jogo de 12, uma.
768. Verrumas para arco de púa, uma.
769. Limatões redondos de 6" a 10", uma.

2 — *Material de pedreiro, pintor, ferramentas etc.*

770. Arame de ferro zincado de 6 a 18, kilo.
771. Arame de latão de 19 a 24, kilo.
772. Ancinhos de 10 a 16 dentes, kilo.
773. Azul R. U., pacote.
774. Agulhas para lamparinas Primus, pacote.
775. Azul ultra-mar, kilo.
776. Alviade de chumbo, kilo.
777. Alcatrão de Noruega, kilo.
778. Agua raz Pratts, kilo.
779. Agua raz nacional, kilo.
780. Acido muriatico, kilo.
781. Adrissa para banheira, metro.
782. Argola de ferro para cadeado, par.
783. Azulejo, Nacional, branco e em cores, metro quadrado.
784. Ladrilho, nacional, em cores, metro quadrado.
785. Brochas para oleo typo A. P. de 1.ª n. 8, uma
786. Brochas para oleo de 10, uma.
787. Brochas para oleo de 12, uma.
788. Brochas para oleo de 15, uma.
789. Bomba para desentupir typo bombeiro, uma.
790. Brocha de cabello para caiação 10 e 12, uma.
791. Cal virgem, kilo.
792. Cal do Marisco, kilo.
793. Colher para pedreiro Lampeão sortidas, kilo.
793. Colher para pedreiro Lampeão sortidas, uma.
794. Cano de ferro galvanizado de qualquer dimensão, kilo.
795. Corrente de metal para chuveiro, metro.
796. Carrinho de ferro de mão, um.
797. Caixa automatica (Com indicação marc), uma.
798. Cabos para machado, um.
799. Cabos para enxada, um.
800. Cabos para pá, um.
801. Cabos para picaretas, um.
802. Cabos para ancinho, um.
803. Cabos para foice, um.
804. Capachos de arame, diversos tamanhos, um.
805. Cola para caiação, kilo.
806. Chuveiro de 0,20 e 0,30 com macho, um.
807. Cimento nacional de 42, 1|2, kilo.
808. Cimento branco, kilo.
809. Capachos de coco liso 0,40 x 0,70, um.
810. Capachos de coco liso 0,60 x 1,20, um.
811. Esponja ordinaria, uma.
812. Enxadas Jacaré, uma.
813. Escovas de nariz, uma.
814. Cal para reboca sacco de 60 kilos, um.
815. Cal para caiação sacco de 60 kilos, um.
816. Cravador de aço, um.
817. Cola tudo, tubo.
818. Cola de Hamburgo, kilo.
819. Colleção de algarismos para marcas, uma.
820. Colleção de algarismos de zinco, uma.
821. Corda fina para barracas (Franccza), kilo.
822. Corda manilha grossa, kilo.
823. Estanho Carneiro, kilo.
824. Fogareiro Primus 2 litros, um.
825. Faca para capim, uma.
826. Furador para sacco, um.
827. Filtro "Lete" para parede (indicação do typo), um.
828. Filtro "Senun" (indicação do typo), um.
829. Fole pequeno de mão, um.
830. Foice para capim, uma.
831. Folha de zinco.
832. Camara de ar Nacional diversos tamanhos, uma.
833. Gesso cré, kilo.
834. Jal de chromo, kilo.
835. Joelhos ferro galv. — 1/2, um.
836. Joelhos de ferro galv. 3'4, um.
837. Joelhos de del, um.
838. Joelhos de 1, 1/2, um.
839. Joelhos de 2, um.
840. Joelhos de 2,1/2, um.
841. Joelhos de 3, um.
841. Luvas de ferro galv. de 1/2, uma.
842. Luvas de ferro galv. de 3/4, uma.
843. Luvas de ferro galv. de 1, uma.
844. Luvas de ferro galv. de 1,1/4, uma.
845. Luvas de ferro galv. de 1,1/2, uma.
846. Luvas de ferro galv. de 2, uma.
847. Lixa esmetril para ferro qualquer numero, folha.
848. Lamparinas de soldar a gazolina, uma.
849. Mangueira de borracha rev, arame 1/2 e 5/8, metro.
850. Mangueira de borracha rev, arame 3/4 e 1, metro.
851. Niples de ferro de 1/2, um.
852. Niples de ferro de 3/4, um.
853. Niples de ferro de 1, um.
854. Niples de ferro de 1,1/2, um.
855. Niples de ferro de 2, um.
856. Niples de ferro de 2,1/2, um.
857. Niples de ferro de 3, um.
858. Naphitalina, kilo.
859. Nivel de ferro com prumo, um.
860. Ocre lavado, kilo.
861. Oleo de linhaça de 1.ª, kilo.
862. Picadeiras de aço para pedreiro ferrugem, uma.
863. Peneira para saibro de 0,40 x 0,50, uma.
864. Pinceis para caiação, um.
865. Puchadores para caixa automatica, um.
866. Peso de chumbo para caixa automatica, um.
867. Pás de aço com bico ou quadradas, uma.
868. Picaretas de ponta e pá de 1 2, uma.
869. Pinceis de cabello de 12 a 15, um.
870. Pixe, kilo.
871. Pó de sapato, kilo.
872. Plug de ferro galv. 1/2, um.
873. Plug de ferro galv. 3/4, um.
874. Plug de ferro galv. 1, um.
875. Plug de ferro galv. 1,1/4, um.
876. Plug de ferro galv. 2, um.
877. Plug de ferro galv. 3, um
878. Papel Cipo ou Polar, rolo.
878. Papel w. c. 1.000 folhas, pacote.
880. Torneira de metal pressão ou manivela 5/8 e 3/4, uma.
881. Torneiras de boia de 3/8 e 1/2, uma.
882. Torneiras de boia de, 3/4, uma.
883. Torneiras de boia de, 1, uma.
884. Torquez para gazista, uma.
885. Tees de ferro galv. de 1/2, uma.
886. Tees de ferro galv. de 3/4, uma.
887. Tees de ferro galv. de 1, uma.
888. Tees de ferro galv. de 1,1/2, uma.
889. Tees de ferro galv. de 2, uma.
890. Tees de ferro galv. de 2,1/2, uma.
891. Tees de ferro galv. de 3, uma.
892. Tinta esmalte branco superior, kilo.
893. Tinta esmalte de cores sortidas, kilo.
894. Terra sienne crúa ou queimada, kilo.
895. Tijolos requeimados, milheiro.
896. Tijolos inglezes para arear, um.
897. Trincal, kilo.
898. Virolas de metal de 3/8 a 1, uma.
899. Velas para filtro Sennun, uma.
900. Uniões de ferro galv. de 1,-/2, uma.
901. Uniões de ferro galv. de 1/2, uma.
902. Uniões de ferro galv. de 1, uma.
903. Uniões de ferro galv. de 3/4, uma.
904. Uniões de ferro galv. de 2, uma.
905. Uniões de ferro galv. de 3, uma.
906. Verde Paris, pacote.
907. Verde Londres, kilo.
908. Vermelhão Francez, kilo.
909. Vermelhão Chinez, kilo.
910. Vermelhão nacional, kilo.
911. Vermelhão nativo, pacote.
912. Vaso sanitario, um.
913. Vaso extrangeiro, um.
914. Verde nativo allemão, kilo.
915. Verniz preto, japonez, kilo.
916. Vermelhão de sapateiro, kilo.
917. Pias de ferro esmaltado, n. 0. uma.
918. Pias esmaltadas de ferro n. 2, uma.
919. Pias de ferro esmaltada n. 1, uma.
920. Registro de ferro galv. 1/2, um.
921. Registro de ferro galv. 3/4, um.
922. Registro de ferro galv. 1, um.
923. Registro de ferro galv. 1,1/2, um.
924. Registro de ferro galv. 2, um.
925. Registro de ferro galv. 2,1/2, um.
926. Registro de ferro galv. 3, um.
927. Registro de metal passagem de 1/2, um.
928. Registros de metal passagem de 5/8, um.
929. Registro de ferro passagem de 3/4, um.
930. Registro de metal r/extrema ou interna 1/2 e 3/4, um.
931. Registros de metal de 1, um.
932. Rolos de ferro fundido 0,10 x 0,10, um.
933. Rolos de ferro fundido 0,15 x 0,15, um.
934. Rolos de ferro fundido 0,20 x 0,20, um.
935. Rolos de ferro fundido 0,25 x 0,25, um.

936. Rolos de ferro fundido 0.30 x 0,30, um.
937. Regadores de ferro galv. para 10 litros, um.
938. Secante Castello, kilo.
939. Solda forte, kilo.
940. Solda para bombeiro, kilo.
941. Saidas de 3/4-1-1,1/2, kilo.
942. Tesoura média para folha, uma.
943. Sabão virgem de 1ª, kilo.
944. Sabão vigem de 2ª, kilo.
945. Sabão virgem de 3ª, kilo
946. Saponeceos, um.
947. Sapoleo, caixa.
948. Sargento-tulhos, um.
949. Torneira nickelada para lavatorio, uma.
950. Torneira de metal pressão ou manovelada 1/2, uma.
951. Esmalte Standard em côres latas de 1/4 de kilo, uma.
952. Esmalte Standard ec côres, latas de 1/2 kilo, uma.
953. Esmalte Standard em côres latas de 1 kilo, uma.
954. Esmalte Chipa Mél, em côres latas de 1/4, kilo, uma.
955. Esmalte Chipa Mél em côres latas de 1/2 kilo, uma.
956. Esmalte Chipa Mél em côres latas de 1 kilo, uma.
957. Esmalte Sapolin em côres latas de 1/4 kilo, uma.
958. Esmalte Sapolin em côres, latas de 1/2 kilo, uma.
959. Esmalte Sapolin em côres latas de 1 kilo, uma.
960. Faca franceza para pintor de 1, 2, 4 e 6 cms., uma.
961. Manilha recta de 2, uma.
962. Manilha curva de 2, uma
963. Manilha recta de 3, uma.
964. Manilha curva de 3, uma.
965. Manilha recta de 4, uma.
966. Manilha curva de 4, uma.
967. Manilha recta de 5, uma
968. Mainlha curva de 5, uma.
969. Manilha curva de 9, uma
970. Manilha recta de 8, uma.
971. Manilha recta de 10, uma.
972. Manilha curva de 10, uma.
973. Massa preparada para bombeiro, kilo.
974. Jal para agua, kilo.
975. Telha franceza de 1ª, typo Sant'Anna, milheiro.

J — Carpintaria — *b*) Madeiras

976. Pernas de peroba de Campos 3" x 3", metro quadrado.
977. Pernar de peroba rosa 3" x 3", metro quadrado.
978. Pernas de pinho do Paraná, 3" x 3", metro.
979. Pernas de Guarubú 3" x 3", metro.
980. Pernas de madeira de lei 3" x 3", metro
981. Pernas de cedro 3" x 3", metro.
982. Pernas de peroba de Campos 2" x 3", metro.
983. Pernas de rosa 2" x 3", metro.
984. Pernas de pinho do Paraná, 2" x 3", metro.
985. Pernas de guaraubú, 2" x 3", metro.
986. Pernas de madeira de lei 2" x 3", metro.
987. Pernas de cedro 2" x 3", metro.
988. Pernas de peroba de Campos 3" x 4", metro.
989. Pernas de peroba de rosa 3" x 4", metro.
990. Pernas de pinho do Paraná 3" x 4", metro
991. Pernas de guarabu, 3" x 4", metro.
992. Pernas de madeira de 3" x 4", metro.
993. Pernas de cedro 3" x 4", metro.
994. Pernas de peroba de Campos 4" x 4", metro.
995. Pernas de peroba rosa de 4" x 4", metro.
996. Pernas de pinho do Paraná 4" x 4", metro.
997. Pernas de cedro 4" x 4", metro.
998. Pernas de guarabu' 4" x 4", metro.
999. Pernas de madeira de lei 4" x 4", metro.
1.000. Pernas de peroba de Campos 3" x 4", metro
1.001. Pernas de peroba de rosa 3" x 4", metro.
1.002. Pernas de pinho do Paraná 3" x 4", metro.
1.003. Pernas de cedro 3" x 4", metro.
1.004. Pernas de guarabu' 3" x 4", metro.
1.005. Pernas de madeira 3" x 4", metro.
1.006. Pernas de peroba de Campos 0,09 x 0,7, metro.
1.007. Pernas de peroba rosa, 0.09 x 0,7, metro.
1.008. Pernas de pinho do Paraná 0,07 x 0,07, metro
1.009. Pernas de cedro 0.07 x 0,07, metro.
1.010. Pernas de guarabu' 0,09 x 0,07, metro.
1.011. Pernas de madeira de lei 0,07 x 0,07, metro.
1.012. Pernas de peroba de Campos 0,10 x 0,12, metro
1.013. Pernas de peroba rosa 0,10 x 0,12, metro.
1.014. Pernas de pinho do Paraná 0,10 x 0,12, metro.
1.015. Pernas de cedro 0,10 x 0,12, metro.
1.016. Pernas de guarabu' 0,10 x 0,12, metro.
1.017. Pernas de madeira de lei 0,10 x 0,12, metro.
1.018. Taboas de peroba de Campos 0,22 x 1/2, metro
1.019. Taboas de peroba de rosa 0,22 x 1/2, metro.
1.020. Taboas de pinho do Paraná 0,22 x 1/2, metro.
1.021. Taboas de cedro 0,22 x 1/2, metro.
1.022. Taboas de garubu', 0,22 x 1/2, metro.
1.023. Taboas de madeira de lei 0,22 x 1/2, metro.
1.024. Taboas de peroba de Campos, 0,22 x 2, metro.
1.025. Taboas de peroba de rosa, 0,22 x 2, metro.
1.026. Taboas de pinho do Paraná, 0,22 x 2, metro.
1.027. Taboas de guarabú, 0,22,0 x 2, metro.
1.028. Taboas de cedro, 0,22 x 2, metro.
1.029. Taboas de madeira de lei, 0,22 x 2, metro.
1.030. Taboas de peroba de Campos de 0,30 x 1|2, metro.
1.031. Taboas de peroba de rosa, 0,30 x 1|2, metro.
1.032. Taboas de pinho do Paraná, 0,30 x 1|2, metro.
1.033. Taboas de guarabú, 0,30 x 1|2, metro.
1.034. Taboas de cedro, 0,30 x 1|2, metro.
1.035. Taboas de madeira de lei, 0,30 x 1|2, metro.
1.036. Taboas de peroba de Campos, 0,300 x 1, metro.
1.037. Taboas de peroba de rosa, 0,300 x 1, metro.
1.038. Taboas de pinho do Paraná, 0,300 x 1, metro.
1.039. Taboas de guarabú, 0,300 x 1, metro.
1.040. Taboas de cedro, 0,300 x 1, metro.
1.041. Taboas de guarabú, 0,300 x 1, metro.
1.042. Taboas de madeira de lei, 0,300 x 1, metro
1.043. Taboas de peroba de Campos, 0,30 x 1 1|2, metro
1.044. Taboas de peroba rosa, 0,30 x 1 1|2, metro.
1.045. Taboas de pinho do Paraná, 0,30 x 1 1|2, metro.
1.046. Taboas de guarabú, 0,30 x 1 1|2, metro.
1.047. Taboas de cedro, 0,30 x 1 1|2, metro.
1.048. Taboas de madeira de lei, 0,30 x 1 1|2, metro.
1.049. Taboas de peroba de Campos, 0,30 x 2, metro.
1.050. Taboas de peroba rosa, 0,30 x 2, metro.
1.051. Taboas de pinho do Paraná, 0,30 x 2, metro
1.052. Taboas de guarabú, 0,30 x 2, metro.
1.053. Taboas de cedro, 0,30 x 2, metro.
1.054. Taboas de madeira de lei, 0,30 x 2, metro.

Madeira serrada em diversas dimensões:

1.055. Olho vemelho, metro cubico.
1.056. Pinho de riga, metro cubico.
1.057. Imbuia, metro cubico.
1.058. Canella, metro cubico.
1.059. Jacarandá, metro cubico.
1.060. Peroba de Campos, metro cubico.
1.061. Peroba de rosa, metro cubico.
1.062. Cedro, metro cubico.
1.063. Pinho do Paraná, metro cubico
1.064. Guarabú, metro cubico.
1.065. Madeira de lei, metro cubico.
1.066. Jacarandá, metro cubico.

Taboas com friza para forro de 0,10 x 0,01:

1.067. Peroba rosa, metro.
1.068. Pinho do Paraná, metro.

Taboas de 0,30 x 0,01:

1.069. Peroba de Campos, metro.
1.070. Peroba de rosa, metro.
1.071. Pinho do Paraná, metro
1.072. Cedro, metro.
1.073. Guarabú, metro.
1.074. Madeira de lei, metro.

Taboas de 0,20 x 0,01:

1.075. Peroba de Campos, metro.
1.076. Peroba de rosa, metro.
1.077. Pinho do Paraná, metro.
1.078. Cedro, metro.
1.079. Guarabú, metro.
1.080. Madeira de lei, metro.

7º Grupo — *Material de correiaria e sapataria*

1.081. Agulhas para sapateiro e corrieiro, papel.
1.082. Alicate para corrieiro, um.
1.083. Codarço para borseguins, par.
1.084. Cêra virgem kilo, kilo.
1.085. Cerda, duzia.
1.086. Botão de pressão, kilo.
1.087. Cabo para sovella com rosca, um.
1.088. Carrinho para sapateiro, um.
1.089. Escovas grandes para calçado, uma.
1.090. Faca para sapateiro, uma.

1.091. Forma de 33 a 44 para calçado, chapeadas, uma.
1.092. Fio patente, novello.
1.093. Furador de aço, um.
1.094. Grosa, uma.
1.095. Giga, uma.
1.096. Cola paar couro em lata de 1 kilo, lata.
1.097. Ilhoses, caixa.
1.098. Linha em carretel branca ou preta, 24 a 30, carretel.
1.099. Linha em cores de n. 24 a 30, carretel.
1.100. Linha branca ou preta n. 40 a 59, carretel.
1.101. Linha em cores n. 40 a 50, carretel.
1.102. Lamparina á alcool n. 2, uma.
1.103. Martello, um.
1.104. Pomada preta para calçado e outras cores, lata grandes, lata.
1.105. Prego 9 x 9 para sapateiro, kilo.
1.106. Pontas de pariz, kilo.
1.107. Pregos de latão para sapateiro (sortidos), kilo.
1.108. Pedra de amolar, quadrada, uma.
1.109. Pé de ferro, um.
1.110. Retombom, um.
1.111. Refilador de virar calçado, um.
1.112. Sovelas para sapateiro direita, uma.
1.113. Sovela torta para sapateiro, uma.
1.114. Taxas de latão, kilo.
1.115. Taxas de n. 0 a 2 (ferro), kilo.
1.116. Taxas americanas d e0 a 2, kilo.
1.117. Tintas para calçado" Nuline", "Phenomeno", "Rosal", lata.
1.118. Torquez para sapateiro, uma.
1.119. Sola para sapateiro de 1ª qualidade, em crupon, kilo.
1.120. Sola para sapateiro de 1ª qualidade, em meios, kilo.
1.121. Sola para sapateiro de 1ª qualidade, em crupon, kilo.
1.122. Sola engraxada para corrieiro de 1ª qualidade, kilo.
1.123. Sola preparada para selleiro de 1ª qualidade, kilo.
1.124. Sovela torta para sapateiro, uma.

6º Grupo — *Material de Sporte*

a) Foot-ball

1.125. Bomba, uma.
1.126. Capa de couro para bola n. 3, uma.
1.127. Capa de couro para bola n. 4, uma.
1.128. Capa de couro paar bola n. 5, uma.
1.129. Capa de couro para bola n. 6, uma.
1.130. Camara d ear para bola n. 3, uma.
1.131. Caneleira, uma.
1.132. Camara de ar para bola n. 4, uma.
1.133. Camara de ar para bola n. 5, uma.
1.134. Camara de ar para bola n. 6, uma.
1.135. Cmaisa de algodão superior, uma.
1.136. Camisa de algodão inferior, uma.
1.137. Calção de brim mescla, um.
1.138. Calção de brim branco, um.
1.139. Meias de algodão, par.
1.140. Meias de lã, par.
1.141. Rêde para gool, uma.
1.142. Chuteira nacional com especificação da marca, par.
1.143. Tornozeleiras, nacional e inglezas, par.

b) Volley-Ball

1.144. Bola, uma.
1.145. Capa de couro, uma.
1.146. Camara de ar, uma.
1.147. Sapatos, tennis, com especificação da marca, par.
1.148. Sapatos tennis, qualidade superior, especificação da marca, par.
1.149. Rêde, uma.

c) Basket Ball

1.150. Bola, uma.
1.151. Capa de couro, uma.
1.152. Camara de ar, uma.
1.153. Sapatos de Basket, com com especificação da marca, par.

d) Outros artigos

1.154. Atacador, um.
1.155. Apitos, um.
1.156. Bola para tennis, uma.
1.157. Bola para ping-pong, uma.
1.158. Bandeira nacional de 4 pannos, uma.
1.159. Bandeira nacional de 6 pannos, uma.
1.160. Camisa de lã sem mangas, superior, uma.
1.161. Camisa de lã, inferior, uma.
1.162. Camisa de lã, com mangas, uma.
1.163. Camisa le lã com mangas, inferior, uma.
1.164. Camisa de lã sem mangas, superior, uma.
1.165. Camisa de lã sem mangas, inferior, uma.
1.166. Cinto de lona para calção, um.
1.167. Calção de banho, algodão superior, um.
1.168. Dardo berg, um.
1.169. Dardo, nacional, um.
1.170. Disco para arremesso, um.
1.171. Peso para arremesso, um.
1.172. Sapatos para corrida e saltos, par.
1.173. Rêde para tennis, uma.
1.174. Rêde para ping-pong, uma.
1.175. Raquete para ping-pong, par.
1.176. Raquete para tennis, par.
1.177. Supporte para rêde de ping-pong, par.
1.178. Trena de panno de 20 metros, uma.
1.179. Vara para saltos, uma.
1.180. Maillot mercerizado para banho de mar, um.
1.181. Casquetes mercerizados em côres, para banho de mar, um.

9º *grupo — Mobiliario, roupa de cama e colchoaria*

1.182. Armario c/3 corpos de 1,90 de altura, por 1m,45 de largura, por 0m,40 de fundo, per. de Campos, lustrado em côr escura, para praças, um.
1.183. Armario individual de 1m,90 alt. por 0m,45 de largura por 0m,40 de fundo, um.
1.184. Armario com 5 divisões e portas de vidro, de correr 2ms. altura por 0m,75 de largura, por 0m,45 de de fundo, um.
1.185. Colcha branca de algodão, s/franja, superior, para solteiro, com indicação precisa das dimensões e apresentação da amostra, uma.
1.186. Colcha branca, com festonet, para solteiro, com indicação precisa das dimensões, e apresentação da amostra, uma.
1.187. Colcha branca de algodão para solteiro, conforme a amostra, uma.
1.188. Fronha de cretone de 0,60 x 0,40, c/cadarço, conforme a amostra, uma.
1.189. Fronha de morim de 0,60 x 0,40, superior, c/cadarço, conforme amostra, uma.
1.190. Lençol de cretone nacional, boa qualidade, com indicação precisa das dimensões e apresentação das amostras, um.
1.191. Atoalhado branco de 1,50 de largura com apresentação de amostra, metro.
1.192. Atoalhado em côres de 1,50 de largura com apresentação de amostras, metro.
1.193. Avental de algodão branco para copeiro, com apresentação da amostra do tecido, um.
1.194. Avental de tecido mescla para copeiro, com apresentação da amostra dò tecido, um.
1.195. Colchão de crina vegetal com forro de 1ª, de 1m,80 x 0m,70, pesando 16 kilos, um.
1.196. Travesseiro de crina vegetal, com forro de primeira, 0,60 x 0,40, um.
1.197. Passadeira de congoleum, diversas qualidades e larguras, metro.
1.198. Gorro de algodão branco para copeiro, um.
1.199. Gorro de tecido mescla para copeiro, um.
1.200. Algodãosinho de boa qualidade com apresentação de amostra, metro.
1.201. Toalha felpuda para rosto com indicação das dimensões e apresentação de amostras, uma.
1.202. Cama patente typo "Rio" de embuia ou pinho, com estrado duplo e simples, uma.
1.203. Cama patente typo popular Militar com 0,80 x 1,90, uma.

10º *grupo — Material de rancho e cozinha*

1.204. Chicaras medias c/pires louça branca refor. conforme amostra, uma.
1.205. Chicaras medias c/pires para café, uma.
1.206. Copos de vidro pé refor. conforme amostra, um.
1.207. Copos de vidro com pé, um.
1.208. Copos crystal com pé, um.
1.209. Colheres para mesa conforme amostra, uma.

1.210. Colheres de metal s/mesa, uma.
1.211. Colheres de metal para chá, uma.
1.212. Cafeteira aluminio, chapa de 3, conforme amostra, uma.
1.213. Frigideiras de ferro batido 0,30, uma.
1.214. Facas para mesa, conforme amostra, uma.
1.215. Facas para cozinha de 60 c/m., uma.
1.216. Facas para cozinha de 30 c/m., uma.
1.217. Garfos de ferro para mesa conforme amostra, um.
1.218. Garfos de metal, conforme amostra, um.
1.219. Jarras de vidro reforçadas, para 3 litros conforme amostra, uma.
1.220. Lata para lixo reforçada n. 6, uma.
1.221. Lata para lixo reforçada n. 7, uma.
1.222. Pratos rasos ou fundos louça branca, conforme amostra M. N. P., um.
1.223. Pratos rasos para s/mesa, um.
1.224. Pratos s/mesa travessa 50 x 30, um.
1.225. Pratos s/mesa travessos 40 x 25, um.
1.226. Pratos s/mesa travessos 30 x 25, um.
1.227. Panela ferro polida interna, para 20 litros, uma.
1.228. Panela ferro polida interna, para 15 litros, uma.
1.229. Panela ferro polida interna, para 10 litros, uma.
1.230. Panela aluminium chapa 3 m/m para 20 litros, uma.
1.231. Panela aluminium chapa 3 m/m para 15 litros, uma.
1.232. Panela aluminium chapa 3 m/m para 10 litros, uma.
1.233. Panela aluminium chapa 3 m/m para 5 litros, uma.
1.234. Panela aluminium chapa 3 m/m para 3 litros, uma.
1.235. Sopeira de aluminium chapa 3 m/m conforme amostra, uma.

11º grupo — Verduras, legumes, aves, ovos, etc.

1.236. Agrião, kilo.
1.237. Alface Paulista, kilo.
1.238. Abobora vermelha, kilo.
1.239. Abobora d'agua, kilo.
1.240. Aipim, kilo.
1.241. Bertalha, kilo.
1.242. Batata doce, kilo.
1.243. Banana prata ração de duas, ração.
1.244. Couve, kilo.
1.245. Couve flor, kilo.
1.246. Cenouras, kilo.
1.247. Camarões frescos, graúdos, kilo.
1.248. Ervilhas, kilo.
1.249. Frango, kilo.
1.250. Gallinhas, kilo.
1.251. Laranjas ração de duas, kilo.
1.252. Limão, um.
1.253. Mamão, kilo.
1.254. Nabo, kilo.
1.255. Ovos, duzia.
1.256. Peixe fresco de 1ª qualidade, kilo.
1.257. Peixe fresco de 2ª qualidade, peso bruto, kilo.
1.258. Quiabos, kilo.
1.259. Rabanetes, kilo.
1.260. Repolho, kilo.
1.261. Tomates, kilo.
1.262. Tempeiros verdes, kilo.
1.263. Vagem manteiga kilo.
1.264. Verduras sortidas, kilo.
1.265. Xuxu', kilo.

12º Grupo — Generos

1.266. Alcool, litro.
1.267. Asucar "Perola", kilo.
1.268. Assucar de 1ª, kilo.
1.269. Arroz agulha de primeira, kilo.
1.270. Arroz japonez, kilo.
1.271. Arroz Iguape, kilo.
1.272. Azeite de Oliveira, litro.
1.272. Azeite Guarany, litro.
1.273. Alhos com restea, kilo.
1.274. Alhos sem restea, kilo.
1.275. Batata, kilo.
1.276. Bacalhão, kilo.
1.277. Banha, kilo.
1.278. Biscoutos Aymoré, kilo.
1.279. Café moido, kilo.
1.280. Carne secca, kilo.
1.281. Cangica, kilo.
1.282. Colorau, kilo.
1.283. Chá Lipton, kilo.
1.284. Chá Melrose, kilo.
1.285. Cebolas, kilo.
1.286. Cravo, kilo.
1.287. Canella em pó, kilo.
1.288. Canella em páo, kilo.
1.289. Doce em massa diversas, kilo.
1.290. Doce em calda, kilo.
1.291. Ervilhas partidas, kilo.
1.292. Ervilha em pó, kilo.
1.293. Feijão branco, kilo.
1.294. Feijão preto, kilo.
1.295. Feijão manteiga, kilo.
1.296. Feijão mulatinho, kilo.
1.297. Fubá mimoso, kilo.
1.298. Fubá de arroz, kilo.
1.299. Farinha de trigo, kilo.
1.300. Farinha de rosca, kilo.
1.301. Gordura de côco, kilo.
1.302. Louro, kilo.
1.303. Linguiça, kilo.
1.304. Lombo, kilo.
1.305. Lingua, uma.
1.306. Macarrão, kilo.
1.307. Massa para sopa, kilo.
1.308. Manteiga, kilo.
1.309. Matte, kilo.
1.310. Mortadella, kilo.
1.311. Presunto, kilo.
1.312. Massa de tomate, kilo.
1.313. Páo, kilo.
1.314. Pecegada, kilo.
1.315. Palitos, caixa.
1.316. Phosphoros, pacote.
1.317. Pimenta, kilo.
1.318. Queijo do Reino, kilo.
1.319. Queijo de Minas, kilo.
1.320. Queijo typo prato, kilo.
1.321. Queijo Parmezon, kilo.
1.322. Sal fino, kilo.
1.323. Salchichas, lata.
1.324. Salame, kilo.
1.325. Toucinho fumeiro, kilo.
1.326. Triguilho, kilo.

Ainda 1º Grupo — Matérial de expediente

1.327. Livro indice, modelo, um.
1.328. Livro protocollo, modelo, um.
1.329. Livro para punição, modelo, de 56 x 36, com 200 fls., um.
1.330. Livro de 25 folhas para registro do rancho, um.
1.331. Livro para punição, modelo, um.
1.332. Livro para protocollo de sahida, com 250 fls., modelo um.
1.333. Mappa effectivo da força (modelo), cento.
1.334. Mappa, modelo 39, impresso, para sub-unidade, milheiro.
1.335. Mappa, modelo 40, impresso, para sub-unidade, milheiro.
1.336. Mappa, modelo 40, impresso, para regimento, milheiro.
1.337. Talão de 100 fls., para pedido E. M. I., um.
1.338. Talão de 100 fls., para pedido das officinas, um.
1.339. Talão de 100 fls., para guia de recolher das Comp., um.
1.340. Talão de 100 fls., para guia de recolher-se externo, um.

13º Grupo — Pharmacia

1.341. Talão de 100 fls., para pedido de material das Comp., um.
1.342. Talão de 100 fls., para pedido de fardamento das Comp., um.
1.343. Talão de 100 fls., para pedido dos fornecedores, um.
1.344. Talão de 100 fls., para mappa diario de generos, um.
1.345. Talão de 100 fls., para pedido quinzenal de generos, um.
1.346. Talão de 100 fls., para ajuste de contas de fardamento, um.
1.347. Talão de 100 fls., para pedido de roupa de cama, um.
1.348. Talão de 100 fls., para remonte de calçado, um.
1.349. Talão de 100 fls., para cautelas, um.

1.350. Vales de rações de capa, milheiro.
1.351. Vales de rações de forragens, milheiro.
1.352. Verniz Ottin, litro.
1.353. Verniz Edison, para mimeographo, vidro.
1.354. Livro para F. S. de incorporação, modelo, um.
1.355. Livro para pedido de medicamentos, modelo, um.
1.356. Caderneta de saude, modelo, uma.
1.357. Mappa annual de carga e descarga para o F. C., modelo, um.

13º *Grupo — Pharmacia*

1.358. Agua oxygenada, vidro.
1.359. Algodão hydrophilo, kilo.
1.360. Ataduras de cambraia, pacote.
1.361. Gaze hydrophila, metro.
1.362. Esparadrapo, carretel.
1.363. Vidro com rolhas esmeril, de 150 grammas, um.
1.364. Vidro de bocca longa, rolha de esmeril, de 25 grammas, um.
1.365. Barril de vidro, com capacidade para 5 litros, um.
1.366. Tubo de borracha, para irrigador, metro.
1.367. Pêra de borracha, para pulverizador, uma.
1.368. Pasta universal, tubo.
1.369. Oleo de cedro, gramma.

Serviço Technico de Aviação

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA O FORNECIMENTO DE MOVEIS, MAQUINAS, MATERIAL DE LABORATORIO, ARTIGOS DE EXPEDIENTE, CONSUMO E OUTROS ARTIGOS, A ESTE SERGIÇO DURANTE O PRIMEIRO QUATERNO DE 1937.

Faço publico de ordem do Sr. presidente do Conselho de Administração do Serviço Technico de Aviação, para conhecimento dos interessados que, de accordo com o artigo 52 do Codigo de Contabilidade Publica e de accordo com o aviso n. 688, de 21 de dezembro de 1936 do Sr. ministro da Guerra, acha-se aberta até ás 13 horas do dia 26 de janeiro de 1937 a inscripção dos negociantes que, mediante as condições em seguida estipuladas, desejarem concorrer durante o primeiro quaterno de 1937 ao fornecimento dos artigos abaixo relacionados, em grupos, de accordo com o artigo e regulamento supra referidos.

I

A inscripção será feita mediante requerimento dirigido ao Sr. presidente do Conselho de Administração do Serviço Technico de Aviação, devidamente sellado, fazendo o requerente constar a declaração de completa submissão ás condições deste edital, que se sujeita á pena estabelecida no paragrapho 4º do artigo 52 do Codigo de Contabilidade e os grupos em que deseja inscrever-se. Os requerimentos para inscripção deverão ser entregues na Secretaria deste Serviço até ás 13 horas do dia 26 de janeiro de 1937, acompanhados dos seguintes documentos comprobatorios de sua idoneidade:

a) quitação do imposto sobre a renda, relativo ao exercicio de 1936;

b) quitação dos impostos federaes e municipaes referentes ao ultimo semestre de 1936;

c) prova, pelas companhias ou sociedades anonymas, de que estão legalmente constituidas, nos termos do decreto numero 434, de 4 de junho de 1891, e apresentarem, bem como as firmas estrangeiras, o exemplar do "Diario Official" que houver publicado o decreto autorizando o funccionamento no Brasil;

d) certidão passada pelo Ministerio do Trabalho, provando estar o requerimento dentro da lei dos dois terços;

e) certidão comprobatoria do cumprimento, pelo requerente, dos compromissos assumidos para com a União no anno de 1936; e

f) caução na Caixa Economica do Rio de Janeiro na importancia em moéda corrente nacional ou em apolices da divida publica arbitrada na clausula seguinte.

II

Para garantia do fornecimento a caução de que trata a letra "f" da clausula anterior será da importancia de um conto de réis (1:000$000., por cada grupo.

III

Verificada a idoneidade do proponente, de accordo com o paragrapho 2º do artigo 52 do Codigo de Contabilidade Publica será ordenada, pelo presidente do Conselho a immediata inscripção do mesmo, sendo então restituidos os respectivos documentos.

IV

Aos concurrentes será licito reclamar contra a inclusão de qualquer concurrencia, na lista de idoneidade, mediante prova dos factos que allegarem.

V

Os interessados apresentarão até ás 10 horas do dia 29 de janeiro de 1937 em enveloppe á parte, fechado e lacrado, com indicação exterior do conteudo e nome do proponente, a sua proposta em quatro vias, datadas e assignadas, sendo a primeira devidamente sellada, mencionando sem emendas, rasuras ou entrelinhas, os artigos que desejarem fornecer, na ordem em que se acham relacionados, com os preços em algarismos e por extenso, em moeda corrente nacional, das unidades constantes das relações annexas.

VI

Não serão tomadas em consideração as propostas de artigos similares aos pedidos, de unidades differentes e os que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

VII

As propostas deverão ser feitas isoladamente para cada grupo.

VIII

Os preços das propostas vigorarão pelo prazo de quatro mezes, considerando-se prorogados por igual prazo, successivamente, até a terminação do exercicio financeiro, si antes de 15 dias da terminação do mesmo prazo o negociante não declarar em requerimento, dirigido ao Conselho de Administração deste Serviço, que não deseja a sua prorogação, ou si este Conselho não fizer identica declaração.

IX

O fornecimento caberá ao proponente inscripto que apresentar preço mais barato, isoladamente para cada artigo que não poderá exceder de 10 % dos preços correntes da praça, caso em que a proposta não será tomada em consideração. Em igualdade de condições serão preferidos os proponentes nacionaes, e no caso de absoluta igualdade de condições entre duas ou mais propostas e os respectivos proponentes, far-se-ha, entre estes, uma concurrencia, tendo preferencia aquelle que fizer maior abatimento. Si, porém, nenhum delles, fizer abatimento, far-se-ha um sorteio para decisão final.

O fornecimento será feito dentro de tres (3) dias que se seguirem ao recebimento do pedido, quando se tratar de artigos promptos no mercado, ou immediatamente, no caso de urgencia; e, quando se tratar de artigos a confeccionar, nos prazos que forem concedidos, devendo neste caso ser feito um pedido por escripto ao C. A., declarando o prazo necessario, cuja resolução será communicada, tambem por escripto, ao fornecedor.

XI

As despesas de transporte dos artigos correrão, sempre, por conta dos respectivos fornecedores, não podendo os mesmos, sob qualquer pretexto, allegarem falta de transporte para a entrega dos artigos nos prazos estabelecidos.

XII

Os artigos serão entregues no almoxarifado deste Serviço acompanhados de uma nota de entrega em duas vias, com os respectivos preços, uma das quaes será restituida, com um recibo condicional, no qual o almoxarife ou responsavel, declara receber os mesmos em deposito provisorio, á disposição da commissão de recebimento.

XIII

Não sendo acceitos os artigos que não satisfizerem as condições estipuladas no presente edital, deverá o fornecedor providenciar immediatamente para a sua substituição, sob pena de incorrer numa multa de 2$000 por conto de réis ou fracção do valor do material, por dia de armazenagem, depois de decorridos oito dias da notificação feita pela commissão de recebimento. Tendo decorrido 15 dias sem que o material seja substituido correrá por conta do fornecedor a acquisição do

material rejeitado, sendo-lhe applicado o estatuido no paragrapho 4º do artigo 52 do Codigo de Contabilidade Publica.

XIV

Ao Governo é licito annullar a presente concurrencia, por despacho, motivado, si houver justa causa.

XVI

As facturas de fornecimento serão feitas em duas vias, devidamente selladas, sendo o pagamento das mesmas effectuado na thesouraria deste Serviço, na presença do C. A., depois de preenchidas as formalidades legaes, do dia 3 até 10 de cada mez. O interessado que deixar de comparecer ao pagamento dentro do prazo estipulado, só será attendido no mez seguinte.

XVII

Sob pretexto algum poderá ser modificada a nomenclatura dos artigos constantes das relações do presente edital.

XVIII

A abertura das propostas das firmas inscriptas realizar-se-ha no dia 29 de janeiro ás 13 horas.

Campo dos Affonsos, 7 de janeiro de 1936. — *Kleber Armindo de Lima Araujo*, capitão secretario do C. A.

Grupo 1

Material de expediente e desenho

1. Alfinetes Santa Luzia, sortidos em caixa com 100 grammas, caixa.
2. Almofada Pelikan n. 1 para carimbo, uma.
3. Almofada Pelikan n. 2 para carimbo, uma.
4. Idem n. 3, uma.
5. Alicate Hotckiss n. 54 para grampear, um.
6. Amonea commercial liquida em vidro de litro, litro.
7. Alcool de 40 gráos em vidro de litro, litro.
8. Borracha Eberhard Faber n. 6.587, duzia.
9. Idem n. 210, duzia.
10. Idem n. 212, ruby, duzia.
11. Idem n. 4.800, size 40, duzia.
12. Idem n. 102, duzia.
13. Borracha Venus n. 36, duzia.
14. Bloco de papel liso, assetinado de 3ª, com 100 fls. de 0,16x0,23, cento.
15. Bloco de papel almasso pautado de 7 kilos com 100 folhas de 0,33x0,11, cento.
16. Idem em papel de 6 kilos de 0,16x0,23, cento.
17. Bloco de papel apergaminhado de 22 kilos timbrado para memorandum de 0,14x0,22, cento.
18. Idem amarello para nota interna, cento.
19. Cartolina em qualquer côr de 0,77x0,55, cento.
20. Cartolina machetada de 0,25x35, milheiro.
21. Clips ns. 1 e 2 em caixa com 100, caixa.
22. Cesta de arame para documentos tamanho almasso, uma.
23. Cesta de vime para papeis usados, uma.
24. Caneta Faber n. 268, duzia.
25. Carteira de couro de 0,11x0,08 com gravação de distinctivo e nome do Serviço, para identidade de funccionarios, conforme modelo que se acha neste Serviço, duzia.
26. Cordão em duas côres (2 fios 24) em novelo de 100 grammas, novelo.
27. Cartão em tiras para guias de inserção "A", um.
28. Enveloppe timbrado para vencimentos em papel pardo de 0,11x0,17, cento.
29. Enveloppe timbrado para officio de 0,23x0,16, cento.
30. Enveloppe timbrado para carta de 0,145x105, cento.
31. Enveloppe timbrado em papel Hollanda de 0,29x0,38, cento.
32. Enveloppe timbrado em papel pardo de 0,29x0,38, cento.
33. Enveloppe timbrado de 0,21x0,28, cento.
34. Enveloppe de linho 149, cento.
35. Encadernação de D. O. relativo a um mez, volume.
36. Idem B. E. relativo a um semestre, volume.
37. Idem B. I. relativo a um semestre, volume.
38. Esponjeira de vidro com 0,07 de diametro, uma.
39. Elastico sortido em caixa com 100, caixa.
40. Etiqueta G-1, cento.
41. Idem G-2, cento.
42. Idem G-3, cento.
43. Ficha de cartolina impressa de 0,152-0,103, milheiro.
44. Ficha fixa indice alfabetico tamanho officio, cento.
45. Idem 6"x4", cento.
46. Ficha impressa para gabinete ACME de 9"x5", com furação, milheiro.
47. Idem 13"x16", milheiro.
48. Fita Imperitype fixa preta e encarnada para machina de escrever, duzia.
49. Idem Pelikan, duzia.
50. Idem para machina de calcular, duzia.
51. Ficha branca pautada de um só lado em cartolina de 6"x4", cento.
52. Grampo amarello Universal S 1-2-3-4 em caixa com 100, caixa.
53. Grampo Grip Brinder n. 644, em caixa com 50, caixa.
54. Idem n. 647, caixa.
55. Godets de louça branca com 6 peças de 0,07, jogo.
56. Gouache branca Lefranc serie II, vidro.
57. Idem vermelha, vidro.
58. Idem azul, vidro.
59. Idem verde, vidro.
60. Idem, amarella.
61. Giz escolar branco, caixa.
62. Idem em côres, caixa.
63. Gomma arabica Atlas em vidro de 50 grammas, vidro.
64. Idem de 100 grammas, vidro.
65. Idem de 150 grammas, vidro.
66. Idem de 200 grammas, vidro.
67. Grampo para machina de grampear Hotckise 1-A em caixa com 5.000, caixa.
68. Guias de inserção de 6"x4" com 5 projecções typo União, 2.225, cento.
69. Idem tamonho officio, cento.
70. Livro impresso para protocollo de expedição, encadernação a pano com 100 fls. em papel de 7 kilos, de 0,20x0,28, um.
71. Lapis preto Faber n. 2, duzia.
72. Lapis Faber Apollo Kopier n. 736, duzia.
73. Idem 735, duzia.
74. Lapis Faber Castell H, duiz
75. Idem 2H, duzia.
76. Idem 3H, duzia.
77. Idem 4H, duzia.
78. Idem 6H, duzia.
79. Idem B, duzia.
80. Idem 2B, duiza.
81. Idem 3B, duzia.
82. Idem HB, duzia.
83. Idem F, duzia.
84. Idem 9110, duzia.
85. Lapis Wolff BB, duzia.
86. Idem BBB, duzia.
87. Lacre nacional, bastão.
88. Livro pautado encadernado formato almasso com 50 folhas em papel de 7 kilos, um.
89. Livro pautado encadernado formato almasso com 100 folhas em papel de 7 kilos, um.
90. Idem com 200 folhas, um.
91. Livro 1|4 almasso encadernado com 50 fls. em papel de 6 kilos, um.
92. Idem com 100 folhas, um.
93. Idem com 200 folhas, um.
94. Livro 1|4 almasso cartonado com 50 fls. em papel de 6kilos, um.
95. Idem com 100 folhas, um.
96. Mata-borrão de 120 libras em tiras de 0,09x0,29, cento.
97. Machina Dandy para aparar lapis, uma.
98. Machina Motckiss 1-A para grampear, uma.
99. Mappa para descarga e carga de material em papel Hollanda n. 2, impresso de 0,41x0,54, cento.
100. Papel apergaminhado de 22 kilos de 0,216x0,1.266, milheiro.
101. Papel de linho de 30 kilos de 0,22x0,28, milheiro.
102. Idem de 0,22x0,33, milheiro.
103. Papel couchê de 42 kilos de 0,22x0,33, milheiro.
104. Papel de linho de 30 kilos impresso em alto relevo de 0,216x0,266, com enveloppe, conforme modelo, milheiro.
105. Papel amarello apergaminhado de 22 kilos de 0,216x0,266, milheiro.
106. Papel de linho Defiance Ledger n. 4170, de 35 kilos de 0,22x0,33, milheiro.
107. Papel marmore de 0,35x0,50, milheiro.
108. Papel paar machina de calcular em bobina, de 5 cm., uma.
109. Papel carbono Pelikan n. 1010, uma face, caixa
110. Papel Hollanda n. 2, caderno.
111. Papel almasso pautado de 7 kilos, resma.
112. Idem sem pauta de 6 kilos, resma.
113. Papel cançon n. 451, de 1,50x10, rolo.

114. Papel millimetrado transparente n. 942, de 0,75x10, Schleicher Schull, rolo.
115. Papel vegetal Diamante n. 2.612-E, de 1,57x20, rolo.
116. Pennas Leonard n4 516 dourada em caixa com 100, caixa.
117. Pennas Mallat 12, caixa.
118. Pennas Spedball em caixa com 10, caixa.
119. Pennas Telephone, caixa.
120. Pennas Gilot n. 170 em caixa com 36, caixa.
121. Porta carimbos de ferro com 18 lugares, um.
122. Idem com 12 logares, um.
123. Pasta de cartolina com 5 projecções para archivo tamanho officio, cento.
124. Pasta Simplex 1.061, uma.
125. Pasta americana com chaves encadernação a panno com cantos de marroquim de 0,35x0,76, uma.
126. Idem 0,35x0,40, uma.
127. Idem 0,40x0,60, uma.
128. Pedidos aos fornecedores em papel assetinado de 24 kilos de 0,22x0,33, milheiro.
129. Pedidos internos em papel apergaminhado de 22 kilos de 0,280x0,235, em bloco de 100 folhas, bloco.
130. Peso de vidro semiespherico com 0,07 de diametro, um.
131. Peso de vidro retangular de 0,10x0,07, um.
132. Papel carbono hectographico Ormig V. A. Extra em caixa com 100 folhas, caixa.
133. Papel quadriculado de 0,50x0,70, com quadricula de 0,004, cento.
134. Percevejo Rodi amarello ns. 1, 2 e 3, em caixa com 100, caixa.
135. Percevejo para prancheta Franz-Kulmann em caixa com 10, caixa.
136. Papel Ozalid M-55 de 1,00x10, rolo.
137. Papel Ozalid SS-110, de 1,00x20, rolo.
138. Papel de linho de 26 kilos de 0,216x0,266 impresso para officio, milheiro.
139. Idem continuação de officio, milheiro.
140. Papel absorvente Kometa de 0,22x0,33, milheiro,
141. Papel assetinado de 24 kilos de 0,22x0,33, milheiro
142. Idem de 0,26x0,36, milheiro.
143. Papel Hamburguez de 120 grammas em fls. de 1,24x1,86 em resma de 400 folhas, resma.
144. Raspadeira Rodger com cabo de osso, uma.
145. Regua de ebonite de 0,50, uma.
146. Idem de 0,60, uma.
147. Regua de madeira de 1,00 graduada em millimetros em massa branca com limbo de metal, uma.
148. Tinta preta Atlas, litro.
149. Idem carmim, litro.
150. Tinta Pelikan para carimbo em vidro de 1|8 de litro, vidro.
151. Tinta preta Nankin Higgihins, vidro.
152. Tinteiro de vidro Paragon n. 100, um.
153. Idem n. 120, um.
154. Idem n. 160, um.
155. Idem n. 175, um.
156. Transferidor circular de celluloide com 0,075 de diametro e 0,003 de espessura, marca Kuerfell, um.
157. Thesoura Vitry de 0,18 para papeis, uma.
158. Idem de 0,20, uma.
159. Tinta Parker em vidro de 4 onças de qualquer côr, vidro.

Grupo II

Material para limpesa

1. Algodão hydrophilo em pacote de 250 grammas, pacote.
2. Algodão em rama, kilo.
3. Balde de ferro zincado com 12" de bocca e alça, um.
4. Bom-Ami, duzia.
5. Bomba para flit, uma.
6. Cêra Royal liquida em lata de litro, lata.
7. Cêra Royal pastosa em lata de 5 kilos, kilo.
8. Cruzwaldina, lata.
9. Capacho de arame de 0,70x0,40, um.
10. Capacho de côco de 1,00x0,50, um.
11. Idem de 0,70x0,40, um.
12. Deposito de ferro zincado n. 2 para lixo, um.
13. Idem n. 3, um.
14. Flit em lata de uma pinta, lata.
15. Idem de duas pintas, lata.
16. Idem de meio galão, lata.
17. Idem de galão, lata.
18. Filtro Senun de uma vella para parede, um.
19. Limpa metal Pharol em lata de meio litro, lata.
20. Idem de litro, lata.
21. Oleo LAR-OL em lata de 90 grammas, lata.
22. Palha de aço para assoalho, fina, média e grossa, pacote.
23. Papel hygienico, rôlo.
24. Rodo de borracha, um.
25. Sabonete Kanitz de bola em caixa de 3, caixa.
26. Sabonete Dorly em caixa de 3, caixa.
27. Idem Eucalol,, caixa.
28. Saponaceo Radium, duzia.
29. Soda caustica "Caveira", lata
30. Sabão portuguez, kilo.
31. Toalha alagoana de feltro para mão de 0,80x0,50, uma.
32. Idem para banho de 1,50x0,80, uma.
33. Vassoura de pello de 1ª com cabeça, uma.
34. Vassoura de piassava de 1ª com 28 furos, uma.
35. Vassourinha de piassava de 1ª para tina, uma.

Grupo III

Material de laboratroio

1. Acetona p.a. Schering Kalbaun, em vidro de 100 grammas, vidro.
2. Acido acetico anhydro cristalizavel p.a. Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
3. Acido acetico glácial p.a. Merc, em vidro de 100 grammas, vidro.
4. Acido chlorhydrico, densidade 1,19 p.a., Merck, em vidro de 500 grammas, vidro.
5. Acido chlorhydrico, densidade 1,125 p.a., Merck, kilo.
6. Acido nitrico densidade 1,4 p.a., Merck, kilo.
7. Acido sulfurico, densidade 1,184 p.a., Merck, kilo
8. Acido phosphorico, densidade 1,7 p.a., Merck, kilo.
9. Acido chronico cristalizado p.a., Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
10. Acido citrico cristalizado p.a., Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
11. Acido oxalico cristalizado p.a., Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
12. Acido molibdico cristalizado p.a., Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
13. Acido fenico cristalizado p.a., Schering, em vidro de 100 grammas, vidro.
14. Acido pycrico cristalizado p.a., Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
15. Acido tartarico cristalizado p.a., Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
16. Acido chlorhydrico commercial piquete, kilo.
17. Acido fluorydrico, soluqão a 40 %, p.a., Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
18. Acido nytrico commercial piquete, kilo.
19. Acido sulfurico commercial piquete, kilo.
20. Acido phormico p.a. Merck, em vidro de 25 grammas, vidro.
21. Agua oxygenada pura, 10 volumes Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
22. Alcool amylico p.a. Merck, em vidro de 250 grammas vidro.
23. Alcool etylico absoluto p.a. Merck, kilo.
24. Alumina Tonerde n. 1, para polimento em vidro de 100 grammas, vidro.
25. Amianto em filamento Haen, em vidro de 100 grammas vidro.
26. Amylo puro, em vidro de 50 grammas, vidro.
27. Anhydrico arsenico p.a. Merck, em vidro de 25 grammas, vidro.
28. Anilina p.a. Merck, em vidro de 500 grammas, vidro.
29. Acetato de cadmio p.a. Merck, cristalizado, em vidro de 50 grammas, vidro.
30. Acetato de chumbo p.a. Merck, cristalizado, em vidro de 50 grammas, vidro.
31. Acetato de sodio p.a. Merck, cristalizado, em vidro de 100 grammas, vidro.
32. Acetato de uranio p.a. Merck, cristalizado, em vidro de 25 grammas, vidro.
33. Acetato de zinco p.a. Merck, cristalizado, em vidro de 250 grammas, vidro.
34. Balão de vidro Pyrex, fudno chato, para 1.000cc., um.
35. Idem para 500cc., um.
36. Idem para 250cc., um.
37. Balão aferido para 1.000cc., com rolha esmerilhada, um.
38. Idem para 500cc., um.
39. Idem para 250cc., um.
40. Idem para 150cc., um.
41. Idem para 50cc., um.
42. Balão de distillação para 2.000cc., um.
43. Idem para 1.000cc., um.

44. Idem para 500cc., um.
45. Balão de Engler, padrão A.S.T.M. para distillação de gazolina, um.
46. Becher de vidro Pirex para 1.000cc., um.
47. Idem para 800cc., um.
48. Idem para 600cc., um.
49. Idem para 400cc., um.
50. Idem para 200cc., um.
51. Idem para 100cc., um.
52. Idem para 400cc., typo alto, um.
53. Idem idem para 200cc., um.
54. Bureta com traço, graduada em decimos para 100cc, uma.
55. Idem para 50cc., uma.
56. Idem para 25cc., uma.
57. Idem para 10cc.,uma.
58. Bureta padrão, graduada em decimos para 50cc., uma.
59. Balsamo do Canadá Merck, em vidro de 25 grammas, vidro.
60. Benzina de petrolo p.a. em vidro de 250 grammas, vidro.
61. Benzol em vidro de 1.000 grammas, vidro.
62. Bromo em ampoulas de 25 grammas, ampoula.
63. Bromato de potassio p.a., cristalizado Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
64. Brometo de potassio p.a., cristalizado Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
65. Bisulfito de potassio (meta) cristalizado Haen, em vidro de 100 grammas, vidro.
66. Bicromato de potassio p.a., cristalizado Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
67. Biborato de sodio p.a., cristalizado Merck, em vidro de 500 grammas, vidro.
68. Bicarbonato de sodio p.a., cristalizado Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
69. Capsula de porcellana, fundo redondo, para 500cc., uma.
70. Idem para 200cc., uma.
71. Idem para 100cc., uma.
72. Idem para 50cc., uma.
73. Cadinho de porcellana com tampa, para 20cc., forma chata, um.
74. Idem forma alta, um.
75. Idem para 15cc., um.
76. Capsula de platina com bico redondo, para 100cc, uma.
77. Collecção de aços typo com 8 amostras, uma.
75. Idem com 10 amostras, uma.
76. Idem com 12 amostras, uma.
77. Colher de vidro para 5cc., uma.
78. Idem para 2cc., uma.
79. Chloreto de ammonio p.a. cristalizado Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
80. Chloreto de antimonio p.a. cristalizado Merck, em vidro de 25 grammas, vidro.
81. Chloreto de baryo p.a. cristalizado Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
82. Chloreto estanoso p.a. cristalizado Merck, em vidro de 50 grammas, vidro.
83. Chloreto de calcio puro cristalizado Merck, em vidro de 250 grammas, vidro.
84. Chloreto de calcio fundido cristalizado Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
85. Chloreto cuproso ammoniacal p.a. Merck, em vidro de 50 grammas, vidro.
86. Chloreto cuprico p.a. cristalizado Merck, em vidro de 50 grammas, vidro.
87. Chloreto de ferrico p.a. cristalizado Merck, em vidro de 50 grammas, vidro.
88. Chloreto de magnesio p.a. cristalizado Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
89. Chloreto de mercurio p.a. cristalizado Merck, em vidro de 50 grammas, vidro.
90. Chloreto de zinco p.a. cristalizado Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
91. Chloreto de sodio p.a. cristalizado Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
92. Chloreto de potassio e sodio pró-analyse, fundo Haen, em vidro de 100 grammas, vidro.
93. Carbonato de ammonio cristalizado p.a. Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
94. Carbonato de potassio cristalizado p.a. Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
95. Carbonato de sodio p.a. cristalizado Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
96. Chloroformio p.a. Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
97. Chromato de chumbo p.a. cristalizado Poulenc, em vidro de 100 grammas, vidro.
98. Cianeto de potassio p.a. cristalizado Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
99. Chloreto de potassio p.a. cristalizado Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
100. Capsula de platina com bico fundo redondo, 80m de diametro, 150cc. de capacidade e 48 grms. de peso, uma.
101. Chapa Agfa 9 x 12, duzia.
102. Idem 13 x 18, duzia.
103. Idem 18 x 2, duzia.
104. Chapa Agfa Isoochrom, 9 x 12, duzia.
105. Idem, 13 x 18, duzia.
106. Idem, 18 x 24, duzia.
107. Chapa Agfa Extra Rapid, 9 x 12, duzia.
108. Idem, 13 x 18, duzia.
109. Idem, 18 x 24, duzia.
110. Chapa Agfa Ultra Rapida, 9 x 12, duzia.
111. Idem, 13 x 18, duzia.
112. Idem, 18 x 24, duzia.
113. Disseccadores especiaes para balança, um.
114. Dimethylglioxina em vidro de 25 grammas, vidro.
115. Diphenylamina em vidro de 25 grammas, vidro.
116. Espatula de aço para laboratorio, uma.
117. Ether ethylico commercial piquete, em vidro de 1.000 grammas, vidro.
118. Ether de petroleo, kilo.
119. Ferro metallico p.a. Merck, em fio, em vidro de 100 grammas, vidro.
120. Formol puro Merck, kilo.
121. Ferri-cianeto de potassio crystalizado p.a. Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
122. Ferro-cianeto de potassio crystalizado p.a. Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
123. Funil de vidro commum de cabo curto, para 1.000cc., um.
124. Idem para 500cc., um.
125. Idem para 250cc., um.
126. Idem para 100cc., um.
127. Funil de vidro para filtração, cabo capital para 500cc., um.
128. Idem para 200cc., um.
129. Idem para 100cc., um.
130. Idem para 50cc., um.
131. Frasco negro de 2 litros com bureta automatica de 50cc., um.
132. Frasco Erlemmayer de vidro Pyrex para 1.000cc., uma.
133. Idem para 500cc., um.
134. Idem para 250cc., um.
135. Idem para 100cc., um.
136. Idem para 1.000cc., com rolha de esmeril, um.
137. Idem para 500cc., um.
138. Idem para 250cc., um.
139. Idem para 100cc., um.
140. Frasco de vidro Tchescoslovaco, ambar rigorosamente esmerilhado, um.
141. Frasco de vidro ambar, com rolha de esmeril e torneira inferior, esmerilhada, com capacidade para 10 litros, um.
142. Frasco de vidro com envoltorio negro, munido de bureta automatica de 100cc., com capacidade para 10 litros, um.
143. Frasco de vidro com envoltorio negro, munido de bureta automatica de 50cc., com capacidade para 2 litros, um.
144. Frasco de vidro com rolha de esmeril e torneira inferior esmerilhada, com capacidade para 10 litros, um.
145. Glycerina p.a. Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
146. Hydroxido de ammonio, densidade 0,925 p.a. Merck, kilo.
147. Idem, densidade 0,919, kilo.
148. Hydroxido de calcio cristalizado p.a. Merck, kilo.
149. Hydroxido de potassio em bastão p.a. Merck, em vidro de 500 grammas, vidro.
150. Hydroxido de sodio em bastão p.a. Merck, em vidro de kilo, vidro.
151. Heliantina cristalizado p.a. Merck, em vidro de 25 grammas, vidro.
152. Hemoglobina cristalizada p.a. Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.

153. Iodo sublimado p.a. Schering, em vidro de 50 grammas, vidro.
154. Isatina p.a. cristalizada, em vidro de 100 grammas, vidro.
155. Iodato de potassio cristalizado p.a. Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
156. Iodeto de potassio cristalizado p.a. Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
157. Luvas de borracha Seven, n. 7, par.
158. Molibdato de ammonio cristalizado p.a. Merck, em vidro de 50 grammas, vidro.
159. Magnesio metallico p.a., em fio Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
160. Mercurio metillico p.a. Schering, em vidro de kilo, vidro.
161. Micrometro Schopper, n. 93C, de 0 a 100 mm e 1 a 100mm, um.
162. Nitrato de ammonio cristalizado p.a. Kalbaun, em vidro de 100 grammas, vidro.
163. Nitrato de potassio cristalizado p.a. Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
164. Nitrato de baryo cristalizado p.a. Merck, em vidro de 500 grammas, vidro.
165. Nitrato de cobre cristalizado p.a. Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
166. Nitrato de prata cristalizado p.a. Duprat, em vidro de 25 grammas, vidro.
167. Oxalato de ammonio cristalizado p.a. Merck, em vidro de 500 grammas, vidro.
168. Oxalato de sodio cristalizado p.a. Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
169. Oxydo amarello de chumbo puro em pó, Merck, em vidro de 25 grammas, vidro.
170. Oxydo de cobre p.a. Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
171. Oxydo de magnesio p.a. Merck, em pó, em vidro de 100 grammas, vidro.
172. Oxydo de zinco p.a. Merck, em pó, em vidro de 100 grammas, vidro.
173. Papel photographico Azo 18 x 24 F-1, 2, 3, 4, 5, duzia.
174. Papel photographico Azo, 13 x 18 F-1, 2, 3, 4, 5, duzia.
175. Idem, 24 x 30 F-1, 2, 3, 4, 5, duzia.
176. Papel para reactivo Tournesol, vermelho, duzia.
177. Idem, azul, duzia.
178. Papel de filtro Schleicher, diametro 0,110, faixa preta, folha.
179. Idem, 0,150, folha.
180. Idem, 0,125, folha.
181. Idem de 0,110, faixa branca, folha.
182. Idem de 0,125, folha.
183. Idem de 0,110, faixa azul, folha.
184. Idem de 0,125, folha.
185. Papel de filtro commum, folha.
186. Pipetas para 1cc., uma.
187. Idem para 5cc., uma.
188. Idem para 10 cc., uma.
189. Idem para 20cc., uma.
190. Idem para 25cc., uma.
191. Idem para 50cc., uma.
192. Idem para 100cc., uma.
193. Pesa filtro com capacidade para 20cc., um.
194. Pinça de nickel, duplamente recurvada, para cadinho, uma.
195. Idem com ponta de platina, uma.
196. Pinça de madeira para tubo de ensaio, uma.
197. Proveta de pé, graduada, sem rolha, para 1.000cc., uma.
198. Idem para 500cc., uma.
199. Idem para 250cc., uma.
200. Idem para 100cc., uma.
201. Idem para 50cc., uma.
202. Idem para 25cc., uma.
203. Idem para 10cc., uma.
204. Idem com rolha de esmeril para 250 cc., uma.
205. Idem para 100cc., de vidro Pyrex, uma.
206. Proveta de pé graduada, com rolha esmerilhada, para 100cc., uma.
207. Idem para 50cc., uma.
208. Idem para 25cc., uma.
209. Phosphato de ammonio crystalizado p.a. Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
210. Phosphato de sodio crystalizado p.a. Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
211. Phosphato de tri-cresyl puro, em vidro de 100 grammas vidro.
212. Phosphato branco Merck, em bastão, em vidro de 100 grammas, vidro.
213. Presulfato de ammonea cristalizado p.a. Merck, em vidro de 100 grammas, vidor.
214. Pyridina p.a. Merck, em vidro de 25 grammas, vidro.
215. Peroxydo de manganez, em pó, pró-analyse Merck, em vidro de 250 grammas, vidro.
216. Pedra pome em pequenos fragmentos, kilo.
217. Phenylhydrazina p.a. Merck, em vidro de 25 grammas, vidro.
218. Phenolphtaleina crystalizada Merck, em vidro de 25 gramm as,vidro.
219. Phloroglucina p.a. em vidro de 10 grammas, vidro.
220. Permanganato de potassio p.a. Merck, kilo.
221. Penometro de 5cc., um.
222. Idem de 10cc., um.
223. Idem de 20cc., um.
224. Rolhas de borracha de ns. 2 a 10, duzia.
225. Rolha de borracha de 5/8, kilo.
226. Idem de 3/4, kilo.
227. Idem de 11/16, kilo.
228. Idem de 13/16, kilo.
229. Refrigerantes de bolas de Allihm de 0,30, um.
230. Idem de 0,50, um.
231. Refrigerantes Liebig com 0,40, um.
232. Idem de 0,60, um.
233. Resina de guayaco, em vidro de 100 grammas, vidro.
234. Sifão com tubo aspirante, um.
235. Supporte Universal de Bunsen, um.
236. Sulfato de ammonio cristalizado p.a. Merck, em vidro de 250 grammas, vidro.
237. Sulfato de ammonio cristalizado p.a. Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
238. Sulfocyaneto de ammonio crystalizado p.a. Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
239. Sulfato de anilina cristalizada p.a. Merck, em vidro de 250 grammas, vidro.
240. Sulfeto de carbono p.a., em vidro de 100 grammas, vidro.
241. Sulfato de cobre cristalizado p.a. Merck, em vidro de 1.000 grammas, vidro.
242. Sulfato de di-cyani-di-amina-crystal p.a. Haen, em vidro de 50 grammas, vidro.
243. Sulfato ferro ammoniacal p.a. Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
244. Sulfato de ferro e ammonio cristalizado p.a. Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
245. Sulfato de ferro em fragmentos p.a. Merck, kilo.
246. Sulfato de manganez cristalizado p.a. Mercy, em vidro de 100 grammas, vidro.
247. Silicilato de potassio cristalizado p.a. Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
de 100 grammas, vidro.
248. Sulfocianureto de potassio cristalizado p.a. Merk, em vidro de 100 grammas, vidro.
249. Sulfato de sodio cristalizado p.a. Merck, em vidro de 100 grammas, vidro.
250. Sulfato e zinco em pó p.a. Merck, em vidro de 10 grammas, vidro.
251. Tubo de ensaio para 50cc., um.
252. Idem para 25cc., um.
253. Idem para 10cc., um.
254. Tubo de borracha Gentile, de 4mm. de diametro interno metro.
255. Idem de 8mm., metro.
256. Idem de 10mm., metro.
257. Telas de amiantho com 0,10 de diametro, uma.
258. Idem de 0,15, uma.
259. Triangulo de arame para calcinação, um.
260. Idem de porcellana, um.
261. Tubos de vidro para ligações, um.
262. Thyosulfito de sodio cristalizado p.a. Merck, em vidro de 250 grammas, vidro.
263. Termometro A.S.T.M. (baixa distilação) para o apparelho de distillação de gasolina, um.
264. Vaselina pura, kilo.
265. Vidro branco de bocca larga com rolha esmerilhada e capacidade para 50 grammas, um.
266. Vidro de relogio de 0,15 de diametro, um.
267. Idem de 0,10, um.

268. Idem de 0,05, um.
269. Vaso Kitasato para filtração a vacuo com funil para 500cc., um.
270. Idem para 1.000cc., um.
271. Zinco metallico em bastão p.a. Merck, em vidro de 250 grammas, vidro.
272. Idem em lagrimas, em vidro de 100 grammas, vidro.

Obs. — De accordo com a clausula VI do edital de concurrencia não serão tomados em consideração as propostas de unidades differentes das constantes da presente relação.

Grupo IV

Moveis e utensilios

1. Archivo de aço com quatro gavetas de 17 1/2" x 27" x 52", pintado a Duco Verde oliva, um.
2. Armario de aço com duas portas de 36" x 18" x78", com quatro prateleiras, fechadura Yale e pintado a Duco verde oliva, um.
3. Armario de peroba envernizada de 1,90 x 1,00 x 0,34, com portas corrediças de 2/3, envidraçados, tres prateleiras, um.
4. Armario de peroba de 1,85 x 1,40 x 0,40 com portas corrediças de 2/3, envidraçados e tres prateleiras, um.
5. Almofada de panno couro para cadeira de 0,44 x 0,44, uma.
6. Bureaux de peroba envernizada de 1,50 x 0,78 x 0,80, com sete gavetas, duas taboas de correr com pés latonados, uma.
7. Idem de 1,50 x 0,78 x 0,80 com seis gavetas e dispositivos para machina de escrever, um.
8. Bureau secretaria de peroba envernizada, com 1,50 x x 0,80 x 1,06, com tampo de correr e sete gavetas, um.
9. Bandeja de madeira para documento, tamanho almasso, uma.
10. Cadeira de peroba envernizada de 0,44 x 0,44, com giro e mola e braços, uma.
11. Cadeira de peroba envernizada, typo americano, com assento cavado, de 0,37 x 0,37, uma.
12. Cadeira de peroba envernizada, com assento cavado, de gyro e mola, com encosto regulavel, de 0,37 x 0,37, uma.
13. Fichario de aço, de uma gaveta, para fichas, 6" x 4", com 18" x 71/4" x 6", um.
14. Idem de duas gavetas, de 18" x 13" x 6", um.
15. Fichario ACME, com 12 gavetas, de 11 1/2" x 23 1/2" x 16", com carro de aço tubular, um.
16. Idem de 23 1/2" x 15 1/2" x 16", um.
17. Mesa de peroba envernizada, com duas gavetas, de 1,30 x x 0,74, uma.
18. Mesa de peroba envernizada, de 1,20 x 0,70 x 0,65, com quatro gavetas e uma taboa de correr, para machina de escrever, uma.

Grupo V

Material electrico e ferramentas

1. Acetilena, kilo.
2. Armação de serra, cabo revolver, de 12", uma.
3. Calibre Mauser, inoxydavel, de 0,16, um.
4. Fio para tempo, Pirelli, n. 12, metro.
5. Idem n. 14, metro.
6. Idem n. 16, metro.
7. Idem n. 18, metro.
8. Fio flexivel, Pirelli, n. 12, metro
9. Idem n. 14, metro.
10. Idem n. 16, metro.
11. Idem n. 18, metro.
12. Fuzivel de rosca ernovavel de 10 ampéres, duzia.
13. Idem de 15, duzia.
14. Idem de 20, duzia.
15. Idem de 25, duzia.
16. Idem de 30, duzia.
17. Fita isolante, meia libra, em peça de 1/4, peça.
18. Lixa Loxit, para ferro ns. 0000 — 000 — 00 — 0 — 1 — 1/2 — 2, duzia.
19. Lixa para madeira ns. 0 — 1/2 — 1 — 1 1/2 — 2 — 2 1/2, duzia.
20. Lamina de serra Balfour, de 12 x 1/2, dentes fino e grosso, duzia.
21. Lampada Edison-Mazda, de 15/120, duzia
22. Idem 25/120, duzia
23. Idem 40/120, duzia
24. Idem 60/120, duzia
25. Idem 75/120, duzia.
26. Idem 100/120, duzia
27. Idem 150/120, duzia
28. Idem 200/120, duzia.
29. Idem 300/120, duzia.
30. Oxygenio, metro cubico.
31. Parafuso de ferro para madeira, cabeça chata, fendada, de 1/4 x 2, grosa.
32. Iidem de 1/4 x 3, grosa.
33. Idem de 1/4 x 4, grosa
34. Idem de 1/4 x 5, grosa.
35. Idem de 3/8 x 3, grosa.
36. Ide mde 3/8 x 4, grosa
37. Idem de 3/8 x 5, grosa.
38. Idem de 3/8 x 6, grosa
39. Ide mde 3/8 x 7, grosa
40. Idem de 1/2 x 3, grosa.
41. Ide mde 1/2 x 4, grosa.
42. Idem de 1/2 x 5, grosa.
43. Ide mde 1/2 x 6, grosa
44. Idem de 1/2 x 7, grosa.
45. Idem de 5/8 x 3, grosa
46. Idem de 5/8 x 4, grosa.
47. Idem de 5/8 x 5, grosa
48. Idem de 5/8 x 6, grosa.
49. Idem de 5/8 x 7, grosa.
50. Idem de 3/4 x 3, grosa.
51. Idem de 3/4 x 4, grosa
52. Idem de 3/4 x 5, grosa
53. Idem de 3/4 x 6, grosa.
54. Idem de 3/4 x 7, grosa.
55. Ide mde 1 x 4, grosa.
56. Idem de 1 x 5, grosa.
57. Idem de 1 x 6, grosa
58. Idem de 1 x 7, grosa.
59. Idem de 1 x 8, grosa.
60. Idem de 1 x 9, grosa.
61. Idem de 1 x 10, grosa.
62. Prego de ferro de 4 x 4, grosa.
63. Idem de 4 x 6, kilo.
64. Idem de 6 x 6, kilo.
65. Idem de 8 x 8, kilo.
66. Idem de 8 x 10, kilo
67. Idem de 10 x 10, kilo.
68. Idem de 10 x 14, kilo.
69. Idem de 15 x 15, kilo.
70. Idem de 16 x 21, kilo.
71. Arranca prego Sargent, um.
72. Tubo de borracha de 5/16, para oxygenio, metro.
73. Trena Rabone, de lona, com 50,00, uma.
74. Valvula para garrafa de oxygenio de 15/250 atmospheras, uma.

Grupo VI

Machinas e apparelhos

1. Machina para grampear até uma pollegada, com motor electrico directamente conjugado, de 120 volts, com tomada em pino cylindrico, uma.

Grupo VII

Combustivel, lubrificante e accessorios

1. Camara de ar Good-Year de 17-5,50, uma.
2. Idem General, uma.
3. Idem Brasil, uma.
4. Camurça de 0,70 x 0,40, uma
5. Flanella, uma.
6. Gazolina commum para automovel, litro
7. Pneumatico Good-Year de 17-5,50, um.
8. Idem General, um.
9. Idem Brasil, um.
10. Espanador de pennas finas para automovel, um
11. Oleo S. E. E. 20, apra motor Chevrolet 36, lata.
12. Oleo Essolube 40, litro.
13. Idem 60, litro.
14. Idem para transmissão, litro
15. Oleo Mombiloil AF, litro.
16. Idem BB, litro.
17. Idem Bobilgrease, litro.
18. Simoniz, lata.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO MILITAR

8ª Zona

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 6º DISTRICTO (SANTA THEREZA)

Rua da Lapa 66, sobrado

Edital de convocação para o alistamento do anno de 1937

O segundo tenente Julio Leitão de Moraes, delegado do Serviço de Recrutamento Militar, na 8ª zona:

Faz saber aos que o presente edital lêrem ou delle tiverem conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta Junta e, portanto, convoca a todos os jovens que, no corrente anno, completam ou já completaram 18 annos de idade (e os maiores de 17 annos, querendo) e são domiciliados neste Districto, a virem se alistar até o dia 30 de abril do corrente anno, e, bem assim, todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estejam alistados (inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução do serviço militar.

Convoca, tambem, todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a Junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas para esclarecer o Juizo da Junta de Revisão e Sorteio que tem de apurar este alistamento.

Esta Junta, para o devido conhecimento dos interessados, transcreve os seguintes artigos da lei do sorteio:

"Art. 50. Todo brasileiro é obrigado a se alistar dentro dos 4 primeiros mezes (8 na 2ª zona e 10 na 3ª) do anno civil em que completar 18 annos, podendo tambem fazel-o desde a idade de 17 annos.

Para se alistar, participa por escripto ou verbalmente á junta de alistamento militar do districto em que reside, ou a de qualquer outra da circumscripção — seu nome, filiação, profissão, residencia e a data de nascimento.

Art. 65, § 2.º O alistamento militar póde ser feito sem o comparecimento pessoal, na fórma do art. 50, ou, ainda, por meio de uma communicação escripta:

a) do proprio alistado;
b) a rogo deste, com duas testemunhas;
c) por tres cidadãos quaesquer;

d) por qualquer militar ou reservista de qualquer categoria, convindo, sempre que possivel, apresentar a certidão de idade, os signaes caracteristicos, o estado civil, a profissão, a condição de saber ou não lêr e escrever do cidadão a alistar.

Em qualquer destes casos as firmas dos signatarios devem ser reconhecidas por tabellião ou por official do Exercito.

Art. 74. Não serão alistados:

a) o cidadão incorporado no Exercito activo, á Marinha de Guerra, á Policia Militar e Corpo de Bombeiros da Capital Federal;

b) aquelles que pertencerem ás forças policiaes dos Estados organizadas nos termos do art. 7.º da lei n. 3.216, de 3 de janeiro de 1917;

c) os reservistas de 1ª, 2ª e 3ª categorias, desde que apresentem perante a junta a respectiva caderneta (art. 16, § unico, e 91, *c*), ou certificado de alistamento, § 1.º do art. 50."

A Junta funcciona todos os dias uteis, no edificio onde tem sua séde, á rua da Lapa n. 66, das 11 ás 17 horas, menos nos sabbados, que será das 9 ao meio-dia, encerrando seus trabalhos no dia 30 de abril do corrente anno.

E, para conhecimento de todos, foi lavrado o presente edital, que será affixado na porta do edificio onde funcciona esta Junta e publicado no *Diario Official*, feito por mim, segundo tenente delegado, na falta de secretario, que o assigno.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1937. — *Julio Leitão de Moraes*, 2º tenente, delegado militar, na 8ª zona.

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 16º DISTRICTO

Edital de convocação para alistamento

Esperidião de Medeiros, segundo tenente delegado militar da 11ª Zona de Recrutamento, accumulando as funcções de presidente, interino, da Junta de Alistamento Militar do 16º Districto, faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta Junta e, portanto, convoca todos os jovens maiores de dezesete annos, domiciliados neste Districto virem se alistar até o dia trinta de abril vindouro e, bem assm, todo aquelle que tendo 31 annos ou mais ainda não esteja inscripto nos respectivos registros militares, como determina o regulamento para a execução do Serviço Militar. Convoca tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem dos seus direitos afim de que esta Junta possa, bem orientada, ficar da verdade e dar informações precisas para esclarecer o Juizo da Junta de Revisão que tem de approvar este alistamento. Esta Junta, para os devidos conhecimentos dos interessados transcreve os seguintes artigos da Lei do Sorteio:

Art. 50. Todo o brasileiro é obrigado a se alistar dentro dos quatro primeiros mezes do anno civil em que completar 21 annos, podendo tambem fazel-o desde a idade de 17 annos. Para se alistar participa por escripto ou verbalmente (paragrapho 2º do art. 65) á Junta de Alistamento Militar do Districto em que reside, ou a qualquer outro da Circumscripção — o seu nome, filiação, profissão, residencia e data do nascimento.

Art. 65 — Paragrapho 2.º O alistamento militar póde ser feito sem o comparecimento pessoal, na fórma do art. 50, ou ainda por meio de communicação escripta: *a*) do proprio punho do alistado; *b*) a rogo deste com duas testemunhas; *c*) por tres cidadãos quaesquer; *d*) por qualquer militar ou reservista de qualquer cathegoria, convindo sempre que possivel apresentar certidão de idade, os signaes caracteristicos, profissão, estado civil, condição de saber ler ou escrever do cidadão a alistar. Em quaesquer destes casos as firmas dos signatarios devem ser reconhecidas por tabellião ou por official do Exercito. A correspondencia de que trata este paragrapho tem franquia postal; caso as communicações não dêem resultado, seu autores reclamarão á Junta de Revisão. Nos domingos serão affixados na porta principal do edificio em que funcciona esta Junta as relações dos alistados durante os sete dias anteriores. A Junta funccionará todos os dias uteis no edificio do Instituto Ferreira Vianna, á rua General Canabarro n. 412, das 11 ás 17 horas, encerrando os seus trabalhos no dia 30 de abril vindouro, e para conhecimento de todos, lavrei o presente edital, que será publicado no *Diario Official*, por espaço de tres dias, e affixado na porta do edificio em que funcciona esta Junta, depois de por mim assignado.

Capital Federal, 2 de janeiro de 1937. — *Esperidião de Medeiros*, 2º tenente, presidente, interino da Junta.

Primeira Região Militar

1ª CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 28º DISTRICTO (REALENGO)

Edital de convocação para o alistamento

Alberto Teixeira de Araujo, capitão presidente da Junta de Alistamento Militar, etc.:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento que nesta data foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca a todos os jovens que no corrente ano, completam ou já completaram 21 annos de idade (e os maiores de 17 annos, querendo) e são domiciliados neste districto, a virem se alistar até 30 de abril do corrente anno, e bem assim todos aqueiles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estejam inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução do sorteio militar.

Convoca tambem todos os interessados a prestarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a Junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas para esclarecer o juizo da Junta de revisão que tem de apurar este alistamento.

Esta junta, para o devido conhecimento dos interessados, transcreve os seguintes artigos da lei do sorteio.

Artigo 50. Todo brasileiro é obrigado a se alistar, dentro dos quatro primeiros mezes (8 na 2ª zona e 10 na 3ª) do anno

civil em que completar 21 annos de idade; podendo tambem fazel-o desde a idade de 17 annos. Para se alistar, participa por escripto. (Vide letras "a" e "b" do paragrapho 2º do artigo 65) ou verbalmente a Junta de Alistamento Militar do districto em que reside, ou á de qualquer outra circumscripção — seu nome, filiação, profissão, residencia e a data do nascimento.

§ 1.º A Junta é obrigada a entregar directamente ou remetter pelo correio dentro de 10 dias, a todos aquelle que assim proceder, um certificado de alistamento.

§ 2.º O certificado só será concedido aos cidadãos que expontaneamente se dirigirem ás juntas, cabendo-lhes, dentro de 10 dias, apresentar as reclamações a que se julgarem com direito.

O certificado, porém, não será concedido sem prévia verificação nos livros de registro civil ou á vista da certidão de idade (de inteiro teor) e outros documentos que comprovem as allegações de residencia.

§ 3.º O mesmo certificado de alistamento vzoluntario será concedido ao individuo que por motivo julgado justificado pela Junta de Alistmamento não se tenha alistado até aos 21 annos.

§ 4.º Todo aquelle que até a presente data não estiver alistado deverá fazel-o desde que seja maior de 21 annos e menor de 44.

Artigo 65, paragrapho 2º. O alistamento militar pode ser feito sem o comparecimento pessoal, na forma do artigo 50, ou ainda por meio de uma communicação escripta: a) do proprio alistado; b) a rogo deste, com duas testemunhas; c) por tres cidadãos qualquer; d) por qualquer militar ou reservista de qualquer categoria, convindo, sempre que possivel, apresentar a certidão de idade, os signaes caracteristicos, o estado civil, a profissão, a condição de saber ou não ler e escrever do cidadão a alistar. Em qualquer destes casos as firmas dos signatarios devem ser reconhecidas por tabellião ou por official do Exercito.

A correspondencia de que trata este paragrapho tem franquia postal; caso as communicações não dêm resultado seus autores reclamarão a junta de revisão.

Artigo 74. Não serão alistados: a) os cidadãos incorporados ao Exercito activo, á Marinha de Guerra, á Policia Militar e Corpo de Bombeiros da Capital Federal; b) aquelles que pertencerem ás forças policiaes dos Estados, organizadas nos termos do artigo 7º da lei n. 3.216, de 3 de janeiro de 1917; c) os reservistas de 1ª, 2ª e 3ª categorias, desde que apresentem perante á junta a respectiva caderneta (artigo 16, paragrapho unico, 9 e 91 — c) ou certificado de alistamento (paragrapho 1º do artigo 50).

Nos domingos serão affixados na porta principal do edificio em que funcciona esta junta as relações dos alistados durante os sete dias anteriores.

A juta funccionará todos os dias uteis na parte terrea do edificio da antiga enfermaria da Escola Militar (frente para os fundos da Fabrica de Cartuchos) á Estrada Real de Santa Cruz, das 11 ás 17 horas, excepto os sabbados em que funccionará das 9 ás 12 horas, encerrando seus trabalhos no dia 30 de abril do corrente anno.

E para conhecimento de todos lavrei o presente edital, que será affixado na séde desta junta e publicado no "Diario Official".

Capital Federal, Realengo, 2 de janeiro de 1937. — *Alberto Teixeira de Araujo*, capitão presidente.

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 7º DISTRICO — 3ª ZONA

Rua Pedro Americo n. 1 (Gloria)

O 2º tenente Octavio Salles, delegado da Junta:

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle tiverem noticia que nesta data foram installados os trabalhos desta Junta, para o Alistamento Militar de 1937. Assim convoca a todos os jovens que, no corrente anno completam ou já completaram 21 annos de idade — e os maiores de 17 annos, querendo — e são domiciliados na zona da jurisdicção deste Districto, a virem se alistar até o dia 30 de abril proximo futuro e bem assim todos aquelles que tendo 21 annos ou mais, ainda não estejam inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução do sorteio militar.

Convoca tambem os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem dos seus direitos afim de que a Junta possa bem orientada ficar da verdade e dar informações precisas para esclarecer o juizo da Junta de Revisão que tem de apurar o referido alistamento.

Esta Junta para o devido conhecimento dos interessados, transcreve os seguintes artigos da lei de sorteio: "Art. 50 — Todo brasileiro é obrigado a se alistar dentro dos quatro (4) primeiros mezes do anno civil, em que completar 21 annos de idade, podendo tambem fazel-o desde a idade de 17 annos. Para se alistar participa a Junta de Alistamento Militar do Districto em que reside, ou a de qualquer outra da Circumscripção, seu nome, filiação, profissão, residencia, juntando tambem para isso sua certidão de idade e attestado de residencia.

1º — A Junta é obrigada a entregar directamente ou remetter pelo correio, dentro de 10 dias, a todo aquelle que assim proceder, um certificado de alistamento.

2º — O certificado porém, não será concedido sem a prévia verificação nos livros de registros civil, ou a vista da certidão de inteiro teôr e outros documentos que provem as allegações de residencia.

3º — Todo aquelle que até a presente data não estiver alistado, deverá fazel-o, desde que seja maior de 21 annos e menor de 44 de idade.

Art. 59. Não serão alistados: *a*) os cidadãos incorporados ao Exercito activo: Marinha e Guerra, Policia Militar e Corpo de Bombeiros da Capital Federal; *b*) aquelles que pertencerem ás policias dos Estados organizados nos termos dos artigos 7º da lei n. 3.216, de 3 de dezembro de 1917; *c*) os reservistas de 1ª, 2ª e 3ª categorias, desde que apresentem perante a Junta a respectiva caderneta, (artigo 16, paragrapho unico e artigo 81, letra *c*), ou certificado de alistamento, (paragrapho 1º do artigo 50).

Semanalmente será offerecido na porta principal do edificio onde funcciona esta Junta as relações dos alistados nos 7 dias anteriores.

A Junta funccionará todos os dias uteis no andar terreo do edificio da Delegacia do 4º Districto Policial, á rua Pedro Americo n. 1, das 11 ás 17 horas, encerrando seus trabalhos a 30 de abril de 1937.

E para conhecimento de todos, foi lavrado o presente edital, que será publicado no "Diario Official", por 3 dias, e affixados na porta principal do edificio onde funcciona esta Junta.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1937. — 2º Tenente *Octavio Salles*, delegado militar.

Primeira Região Militar

1, C. R. — JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 20º DISTRICTO

Séde — Rua Uranos n. 1.377 — Olaria

Edital de convocação para alistamento

O 2º tenente Anacleto Pinto de Oliveira, Delegado Militar da Junta de Alistamento Militar do 20º Districto:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta Junta e, portanto, convoca a todos os jovens que, no corrente anno, completam ou já completaram 18 annos de idade (e os maiores de 17 annos, querendo) e são domiciliados neste Districto a virem se alistar até o dia 30 de abril do corrente anno, e, bem assim, todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, não estejam alistados (inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução do serviço militar.

Convoca, tambem, todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a Junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas para esclarecer o Juizo da Junta da Revisão e Sorteio, que tem de apurar este alistamento.

Esta Junta, para o devido conhecimento dos interessados transcreve os seguintes artigos da lei do sorteio:

"Art. 50. Todo brasileiro é obrigado a se alistar dentro dos 4 primeiros mezes (8 na 2ª zona e 10 na 3ª) do anno civil em que completar 18 annos, podendo tambem fazel-o desde a idade de 17 annos.

Para se alistar, participa por escripto ou verbalmente á junta de alistamento militar do districto em que reside, ou a de qualquer outro da circumscripção — seu nome, filiação, profissão, residencia e a data de nascimento.

A Junta funcciona ás 2ª, 4ª e 6ª feiras, das 12 ás 17 horas, encerrando os trabalhos a 30 de abril do corrente anno.

E, para que chegue ao conhecimento

de todos, faço publicar o presente edital durante tres dias no "Diario Official", e affixar na porta desta Junta.

Districto Federal, 2 de janeiro de 1937. — *Anacleto Pinto de Oliveira*, 2° tenente, Delegado Militar.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 10° DISTRICTO, RUA DO REZENDE N. 82

Edital

Eduardo Walter Watson, presidente da Junta de Alistamento:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento que nesta data foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoco a todos os jovens que, no corrente anno, completam ou já completaram 18 annos de idade e domiciliados neste districto, a virem se alistar até o dia 30 de abril do corrente anno, e bem assim aquelles que, tendo 18 annos ou mais, ainda não estejam inscriptos nos registroos militares, como determina o regulamento para a execução do sorteio militar:

Convoca tambem todos interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas para esclarecer o juizo da junta de revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funccionará todos os dias uteis no edificio em que funcciona a Delegacia da Prefeitura do Districto Federal á rua do Rezende n. 82, encerrando os seus trabalhos no dia 30 de abril do corrente anno.

E para conhecimento de todos manda lavrar o presente edital que será affixado na porta da junta e publicado no *Diario Official*.

Junta de Alistamento Militar do 10° Districto, 2 de janeiro de 1937. — *Eduardo Walter Watson*, presidente.

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO QUINTO DISTRICTO, RUA DO REZENDE N. 84, SOBRADO

Edital de convocação para o alistamento:

Eduardo Tourinho, presidente da Junta de Alistamento Militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento que nesta data foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca a todos os jovens que, no corrente anno, completam ou já completaram 18 annos de idade e são domiciliados neste districto, a virem se alistar até o dia 30 de abril do corrente anno, e bem assim todos aquelles que, tendo 18 annos ou mais, ainda não estejam inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução do sorteio militar.

Convoca tambem todos interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas para esclarecer o juizo da junta de revisão que tem de apurar este alistamento.

Nos domingos serão affixados na porta da sala onde funcciona esta junta as relações dos alistados durante os sete dias anteriores.

A junta funccionará todos os dias uteis no edificio da Delegacia Fiscal da Prefeitura (rua do Rezende 84, sobrado), encerrando os seus trabalhos no dia 30 de abril.

E para conhecimento de todos manda lavrar o presente edital que será publicado no *Diario Official* e affixado nesta junta.

Capital Federal, 2 de janeiro de 1937. — *Theodorico Alves de Carvalho*, 2° tenente, delegado do S. R.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 27° DISTRICTO — MADUREIRA

Séde — Rua Carolina Machado n. 498 A

Edital de convocação para o alistamento de 1937

O presidente desta Junta de Alistamento Militar, etc.:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou do mesmo tiverem conhecimento, que nesta data foram installados os trabalhos desta Junta de A. M. e, portanto, convoca a todos os jovens que no corrente anno completarem 21 annos de idade e são domiciliados ou trabalham neste Districto, a virem se alistar até o dia 30 de abril do corrente anno; e bem assim todos aquelles que, tendo a idade comprehendida entre 18 e 44 annos, ainda não estejam inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento com suas emendas, para execução do serviço militar.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem dos seus direitos, afim de que esta Junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas, para esclarecer o juizo da Junta de Revisão (J. R. S.) que tem de apurar este alistamento.

Esta Junta, para o devido conhecimento dos interessados, transcreve os seguintes artigos da lei de sorteio: Artigo 50. Todo brasileiro é obrigado a se alistar, dentro dos quatro primeiros mezes do anno civil em que completar 21 annos de idade; podendo fazel-o desde a idade de 17 annos; § 4.° Todo aquelle que até a presente data não estiver alistado, tendo a idade comprehendida entre 18 e 44 annos, deverá fazel-o.

Esta Junta de A. M. funccionará em todos os dias uteis, á hora regulamentar, em sua séde, á rua Carolina Machado numero 498 A.

E para conhecimento de todos, lavrou-se o presente edital, pelo presidente da Junta assignado.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1937. — *Pedro Olyntho C. Cintra*, presidente da Junta de A. M.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 15° DISTRICTO

Rua General Canabarro n. 412

Edital de convocação para o alistamento de 1937

O Dr. Ranulpho Pacheco Dantas, presidente da Junta de Alistamento do 15° Districto, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle tiverem conhecimento, que nesta data foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convocados todos os jovens que no corrente anno completarem ou já completaram 18 annos de idade e são domiciliados nesta capital (bem assim, os maiores de 17 annos, querendo), de virem se alistar até o dia 30 de abril do corrente anno, assim como os que tendo 21 annos ou mais, ainda não estejam inscriptos, nos registros militares, como determina o Regulamento para o sorteio militar. Convoca, tambem, todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem dos seus direitos, afim de que a junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas para esclarecer o Juizo da Junta de Revisão e sorteio que tem de apurar este alistamento.

Esta junta, para o devido conhecimento dos interessados transcreve os seguintes artigos da lei do sorteio:

Art. 50. Todo o brasileiro é obrigado a se alistar dentro dos quatro primeiros mezes do anno civil em que completar 18 annos, podendo tambem fazel-o desde a idade de 17 annos. Para se alistar participa por escripto ou verbalmente á Junta de Alistamento Militar do Districto em que reside ou a qualquer outro da circumscripção seu nome, filiação, profissão, residencia e data de nascimento.

Art. 65, paragrapho 2.° O alistamento pode ser feito com o comparecimento pessoal, na forma do art. 50, ou ainda, por meio de uma communicação escripta:

a) do proprio alistado;

b) a rogo deste com duas testemunhas;

d) por qualquer militar, ou reservista de qualquer cathegoria, convindo, sempre que possivel, apresentar certidão de idade, os signaes caracteristicos, o estado civil, a profissão, a condição de saber ou não ler e escrever do cidadão a alistar. Em qualquer destes casos as firmas dos signatarios devem ser reconhecidas pelo tabellião ou por official do Exercito.

Art. 74. Não serão alistacos: a) o cidadão incorporado no Exercito activo, á Marinha de Guerra, á Policia Militar e Corpo de Bombeiros da Capital Federal; b) aquelles que pertencerem ás forças militares, digo, policiaes dos Estados organizadas nos termos do artigo 7° da lei n. 3.216, de 3 de janeiro de 1917; c) os reservistas de 1ª, 2ª e 3ª cathegorias desde que apresentem perante a Junta a respectiva caderneta (art. 16, paragrapho unico e 21, e ou certificado de alistamento (§ 1° do art. 50).

A Junta funccionará todos os dias uteis, na respectiva séde, das 11 ás 17 horas. E para conhecimento de todos lavrei o presente que será affixado na porta do edificio em que funcciona esta junta, depois de assignado pelo presidente e feito por mim, Esperidião de Medeiros, segundo tenente delegado na 11ª Zona, por falta de secretario, devendo tambem ser publicado no "Diario Official" por espaço de tres dias, que assigno.

Capital Federal, 2 de janeiro de 1937. — *Esperidião de Medeiros*, 2º tenente delegado do S. R. na 11ª Zona. — *Ranulpho Pacheco Dantas*, presidente.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA PERMANENTE DE ALISTAMENTO MILITAR DO 13º DISTRICTO DE S. CHRISTOVÃO

Decima zona

Séde: Saguão da Intendencia da Guerra — Campo de S. Christovão

Edital de convocação para o alistamento do corrente anno

Lycurgo Martins Pereira, presidente da Junta, etc.:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento, que, nesta data, foram installados os trabalhos desta Junta e, portanto, convoca a todos os jovens que, no corrente anno, completam ou já completaram 21 annos de idade (e os maiores de 17 annos, querendo), e são domiciliados neste Districto, a virem se alistar até o dia 30 de abril do corrente anno, e bem assim todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estejam inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para execução do sorteio militar.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a Junta possa, bem orientada, ficar, da verdade e dar as informações precisas para esclarecer o juizo da Junta de Revisão e Sorteio, que tem de apurar este alistamento.

Esta Junta, para o devido conhecimento dos interessados, transcreve os seguintes artigos da lei do sorteio:

Art. 65. Para o serviço normal do alistamento, as respectivas Juntas funccionarão diariamente de 2 de janeiro a 30 de abril de cada anno (na Capital Federal).

Ar. 50. Todo o brasileiro é obrigado a se alistar, dentro dos quatro primeiros mezes do anno civil em que completar 21 annos de idade; podendo tambem fazel-o, desde a idade de 17 annos. Para se alistar, participa por escripto ou verbalmente á Junta de Alistamento do Districto em que reside, ou a de qualquer outra da Circumscripção, — seu nome, filiação, profissão, residencia e a data do nascimento.

Nos domingos, serão affixados na porta principal do edificio da Intendencia da Guerra — gradil — as relações dos alistados durante os sete dias anteriores.

A Junta funccionará todos os dias uteis das 11 ás 17 horas, encerrando os seus trabalhos no dia 30 de abril do corrente anno.

E, para conhecimento de todos, foi lavrado o presente edital, que será affixado na séde da Junta e publicado no "Diario Official", por espaço de tres dias seguidos, por mim feito, e assignado pelo presidente.

Capital Federal, 2 de janeiro de 1937. — *Lycurgo Martins Pereira*, presidente. — *Pedro Dantas*, secretario.

1ª CIRCUMSCRIPÇÃO A. MILITAR

JUNTA DO 18º DISTRICTO

Edital de convocação para alistamento

O bacharel em Direito, Tito de Mello Carvalho, presidente da Junta Militar do 18º Districto de Alistamento Militar, etc.:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento, que foram installados os trabalhos desta Junta, nesta data, e, portanto, convoca a todos os cidadãos nascidos de 1 de janeiro de 1893, a 15 de julho de 1919, que são domiciliados neste districto, a virem se alistar até o dia 30 de abril do corrente anno, e bem assim todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estejam inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução do sorteio militar.

Convoca, tambem, todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações, a bem de seus direitos, afim de que a Junta possa, bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas para esclarecer o juizo da Junta de Revisão, que tem de apurar este alistamento.

Esta Junta, para o devido conhecimento dos interessados, transcreve os seguintes pontos da lei do sorteio:

Art. 65. Para o serviço normal do alistamento, as respectivas Juntas funccionarão diariamente, de 2 de janeiro a 30 de abril de cada anno.

§ 1º. No dia immediato ao da primeira reunião, o presidente da Junta mandará affixar editaes nos logares mais publicos do districto, na imprensa official do Estado a que pertencer o municipio, e, se possivel, na imprensa local, annunciando a abertura do alistamento militar, duração do mesmo, séde da Junta, horas de expediente, logar onde serão affixadas as listas e transcrevendo o art. 50, com seus paragraphos, bem como o § 2º do presente artigo e o artigo 74.

§ 2º. O alistamento militar poderá ser feito sem o comparecimento pessoal, na forma do art. 50, ou ainda por meio de uma *communicação* escripta:

a) do proprio alistado;

b) a rôgo deste, com duas testemunhas;

c) por tres cidadãos quaesquer;

d) por qualquer militar ou reservista de qualquer categoria, convindo sempre que possivel, apresentar a certidão de idade, os signaes caracteristicos, o estado civil, a profissão, a condição de saber ou não ler e escrever, do cidadão a alistar.

Em qualquer destes casos as firmas dos signatarios deverão ser reconhecidas por tabellião ou por official do Exercito.

A correspondencia de que trata este paragrapho tem franquia postal; caso as communicações não deem resultado, seus autores reclamarão á Junta de Revisão.

Art. 50. Todo brasileiro é obrigado a se alistar, dentro dos quatro primeiros mezes do anno civil em que completar 21 annos de idade; podendo, tambem, fazel-o, desde a idade de 17 annos.

Para se alistar, participa, por escripto ou verbalmente, á Junta de Alistamento Militar do districto em que reside, ou á de qualquer outro da Circumscripção, — seu nome, filiação, profissão, residencia e a data de nascimento.

Art. 74. Não serão alistados:

a) os cidadãos incorporados ao Exercito activo, á Armada de Guerra, á Policia Militar e Corpo de Bombeiros da Capital Federal;

b) aquelles que pertencerem ás forças policiaes dos Estados, organizadas nos termos do art. 7º da lei n. 3.216, de 3 de janeiro de 1917;

c) os reservistas de 1ª, 2ª e 3ª categorias, desde que apresentem perante a Junta, a respectiva caderneta ou certificado de alistamento.

Nos domingos serão affixadas na porta principal do edificio em que funcciona esta Junta, as relações dos alistados, durante a semana anterior.

A Junta funccionará todos os dias uteis no edificio da 6ª Pretoria Civel, á Rua Joaquim Meyer n. 3, das 11 horas ás 17 horas.

E, para conhecimento de todos, foi lavrado o presente edital, para ser affixado no logar do costume e publicado no "Diario Official", devidamente por mim assignado.

Rio, 2 de janeiro de 1937. — *Tito de Mello Carvalho*, presidente.

Primeiro Grupo de Artilharia de Dorso

COMMISSÃO DE RANCHO

De ordem do Sr. presidente da Commissão de Rancho, declaro que se acha aberta neste Grupo, concurrencia para venda de residuos do Rancho e estrume, durante o anno proximo vindouro.

Os licitantes deverão apresentar seus requerimentos de inscripção até o dia 15 de janeiro, sendo as propostas abertas no dia 18 do mesmo mez.

O licitante vencedor fica obrigado a pagar adiantadamente o valor da compra.

Demais informes poderão ser colhidos neste quartel.

Quartel em Campinho, 30 de dezembro de 1936. — *Helio de Moura Salgado*, 2º ten. aprv.

Directoria do Material Bellico

FABRICA DE CANOS E SABRES PARA ARMAS PORTATEIS

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publicado no *Diario Official* de 2 do corrente, pagina 52.

Inspectoria Especial de Fronteiras

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publicado no "Diario Official" de 5 do corrente, pagina 265.

Departamento Medico de Aviação

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publicado no *Diario Official* de 24 do corrente, pagina 27.560.

Collegio Militar do Rio de Janeiro

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publicado no "Diario Official" de 23 do corrente, pagina 27.493.

Nona Região Militar

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia, publicado no "Diario Official" de 30 de dezembro de 1936. — *Alziro de Lima Aguciro*, 2° tenente de Adm., thesoureiro do C. A. do S. F. R.

Primeira Região Militar — Estabelecimento de Material de Intendencia

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 1

Chama-se a attenção dos interessados para o edital publicado no "Diario Official n. 2 de 4 do corrente, pagina 185. *Jordão Claudemiro dos Santos*, 2° ten. Enc. Exp. Compras.

Escola de Educação Physica do Exercito

THESOURARIA

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publicado no "Diario Official" de 5 do corrente, á pagina 279.

Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publicado no "Diario Official" de 7 do corrente, pagina 446

Quartel General de Primeira Brigada de Artilharia

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publicado no "Diario Official" de 7 do corrente, pagina 443.

Directoria de Intendencia da Guerra

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publicado no "Diario Official" de 7 do corrente, pagina 473.

Primeira Região Militar e Primeira Divisão de Infantaria — Segunda Brigada de Infantaria — Decimo Quarto Regimento de Infantaria

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. coronel commandante presidente do Conselho de Administração deste Regimento e de accôrdo com o art. 52 do C. C. P. e Aviso n. 688, de 21 de dezembro do anno proximo findo, acha-se aberta no Quartel desta unidade sito á rua Dr. Porciuncula, cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, a partir da data da publicação deste edital, até ás 10 (dez) horas do dia 23 (vinte e tres) do corrente, a concurrencia administrativa para fornecimento dos artigos de consumo habitual durante o anno de 1937.

As inscripções serão feitas mediante requerimento dos interessados acompanhados dos documentos necessarios ao julgamento da sua idoneidade, das propostas em duas vias e da prova de haver depositado a importancia relativa a caução que lhe for exigido de accordo com os grupos de artigos a concorrer.

Os preços serão validos por quatro mezes prorogaveis por igual tempo até o fim do corrente anno se assim convier ao Regimento.

No Almoxarifado desta Unidade, serão prestadas todas as informações necessarias aos interessados, diariamente, das 8 ás 13 horas.

Quartel em São Gonçalo, 6 de janeiro de 1937. — *Alvaro Antas do Nascimento*, 2° tenente secretario.

Escola de Veterinaria do Exercito

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

1° — De ordem do Sr. presidente do Conselho de Administração desta escola, faço publico que estão abertas as inscripções para concurrencia administrativa de accôrdo com as normas do Codigo de Contabilidade da União e respectivo regulamento, para fornecimento de material, cujos grupos vão discriminados com as respectivas clausulas.

2° — Os interessados deverão requerer ao Conselho de Administração da Escola de Veterinaria do Exercito, na avenida Bartholomeu de Gusmão (São Christovão), até as 10 horas do dia 20 do corrente mez, juntando aos seus requerimentos os seguintes documentos:

a) recibo de imposto, de accôrdo com a legislação em vigor;

b) recibo de imposto de industria e profissão ou certidão negativa de que nada devem;

c) recibo de imposto sobre a renda, relativo ao ultimo semestre vencido ou declaração de que nada devem;

d) certidão de negociante matriculado, e para as firmas collectivas, certidão do contracto social, documentos esses passados pela Junta Commercial, e, finalmente, se fôr sociedade anonyma, documento que prove estar organizada com as leis vigentes;

e) si já teve contracto, ajuste ou outra qualquer obrigação para com o Governo, documento que prove tel-o cumprido fielmente;

f) certidão de que possuem empregados brasileiros na proporção de dois terços.

De accôrdo com o disposto no aviso do Sr. ministro da Guerra n. 181, de 5 de maio de 1924, os documentos acima não serão acceitos em publica-fórma. A idoneidade dos concurrentes será julgada dentro do prazo estabelecido pelo § 2° do artigo 52 do Codigo de Contabilidade da União.

Os peticionarios só serão inscriptos para fornecimento do material concernente á especialidade de que tenham armazem na praça.

3° — Os peticionarios deverão caucionar na pagadoria da escola a quantia de 500$000 para garantia de adjudicação dos fornecimentos. O recibo dessa caução deverá ser entregue ao Conselho de Administração, antes da hora da abertura das respectivas propostas, e, em caso contrario, as propostas não serão tomadas em consideração e consequentemente não serão abertas.

Após o julgamento das propostas, o proponente que não fôr contemplado com o fornecimento de algum material, poderá levantar esta caução, e aquelles que o forem, só poderão levantal-as, depois de apresentarem recibo da caução de que trata a clausula IV.

4° — As propostas deverão ser entregues ao Conselho de Administração até as 9 horas do dia 22, em enveloppes lacrados, em tres vias, sem emendas, resuras ou entrelinhas, sendo a primeira sellada com mil réis por folha e mais os sellos de educação e saude e todas datadas e assignadas, devendo della constar o artigo, o preço por extenso e em algarismos, bem como a declaração de que ficam sujeitos ás exigencias deste edital. A abertura das propostas será feita no dia 23, ás 9 horas, na presença dos interessados ou seus representantes, que quizeram assistir.

Os artigos a serem fornecidos deverão ser de bôa qualidade e não podem ultrapassar o valor de 10 % dos preços correntes na praça.

Uma vez adjudicados os fornecimentos, os proponentes deverão caucionar á pagadoria da escola, para garantia dos respectivos fornecimentos as importancias que se seguem:

1° grupo — 1:000$000.
2° grupo — 3:000$000.
3° grupo — 300$000.
4° grupo — 500$000.
5° grupo — 300$000.
6° grupo — 500$000.
7° grupo — 500$000.
8° grupo — 500$000.
9° e 10° grupo — 500$000.

5° — As entregas do material pedido deverão ser feitas:

a) dentro de 48 horas no maximo, a contar da data do pedido, salvo artigos que tenham de ser confeccionados, cujo prazo fôr préviamente estipulado;

b) o material que não fôr entregue, dentro do prazo estipulado, o proponente sujeitar-se-ha á multa da importancia de 10 % sobre o valor do material não entregue, podendo, além disso, o Conselho de Administração adquiril-o por conta do fornecedor, que pagará a differença do preço maior, si houver.

Em caso de reincidencia, a inscripção do fornecedor será cancellada, perdendo o direito á respectiva caução, a qual reverterá aos cofres publicos.

6° — Os pagamentos dos fornecimentos serão effectuados em épocas marcadas pelo Conselho, que expedirá avisos neses sentido, determinando dia e hora.

7° — Os fornecimento a que se refere o presente edital, comprehendem os grupos abaixo, e, para maior esclarecimento aos interessados, poderão recorrer á séde da escola, todos os dias uteis, das 8 ás 11 horas.

8° — As propostas dos proponentes serão publicadas na integra no *Diario Official*.

Primeiro grupo

Acquisição de material de expediente.

Segundo grupo

Material cirurgico veterinario, accessorios, material de laboratorio, pharmacia, material de penso para uso veterinario.

Terceiro grupo

Material para sapateiro.

Quarto grupo

Roupa de cama, aventaes para medicos, para enfermeiros, toalhas, etc.

Quinto grupo

Material de electricidade.

Sexto grupo

Material para ferradores, carvão para forja, cravos, etc.

Setimo grupo

Ferragens, tintas, utensilios, material de pedreiro, de electricista, carpintaria, bombeiro hydraulico, material de limpeza e accessorios para automovel.

Oitavo grupo

Acquisição e conservação de moveis.

Nono grupo

Material para construcções.

Decimo grupo

Drogas e medicamentos veterinarios e material de analyse e pesquizas veterinarias.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1937. — *José T. Wanderley*, 1° tenente Adm.

Directoria do Serviço de Veterinaria do Exercito

CONSELHO ADMINISTRATIVO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE

Edital n. 2

Declara-se aos Srs. interessados que se acha aberta a concurrencia administrativa permanente, para acquisição de artigos diversos, moveis, utensilios, material de automovel e de electricidade, execução de serviços, estando publicado no "Diario Official" de 4 do corrente, as paginas ns. 182 a 185, o edital n. 1, com as exigencias do Conselho de Admnistração e outros esclareçimentos, inclusive a relação do material e serviços acima referidos.

Capital Federal, 5 de janiero de 1937. — *Antonio Ramos dos Santos*, capitão veterinario do Cons. de Adm.

Directoria de Engenharia

Commissão demarcadora mixta dos terrenos dos morros da Babylonia, Leme, Inhangá e adjacencias

A Commissão Demarcadora Mixta dos terrenos da União nos morros do Leme, Babylonia e adjacencias, para proseguimento e ultimação dos seus trabalhos e em obediencia aos artigos 5°, 7° e 8° do decreto n. 24.515, de 30 de junho de 1934, intima a apresentarem dentro de 30 dias os seus titulos e documentos de posses a todos os actuaes detentores de propriedades na area limitada entre os morros do Vigia e Cabritos, comprehendida entre a Avenida Atlantica e os sopés das vertentes Nortes dos morros dos Cabritos, Saudade, São José, Babylonia e Vigia.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1937. — Coronel *Raul Corrêa Bandeira de Mello*, coronel, secretario. Por ordem do Sr. general-presidente.

Edital n. 2

De ordem do Exmo. Sr. general-presidente em additamento ao edital n. 1, de 7 do corrente, participo aos interessados que, por occasião da apresentação dos seus titulos de propriedade deverão, quando fôr o caso, fazel-os acompanhar das reclamações ou esclarecimentos, por escripto.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1937. — *Raul Corrêa Bandeira de Mello*, secretario.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Inspectoria de Aguas e Esgotos

Chama-se a attenção dos interessados para o edital publicado no *Diario Official* de 31 do mez findo, pagina 28.122.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

Chama-se a attenção dos interessados para o edital publicado no *Diario Official* de 31 do mez findo, pagina 28.122. fe de secção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, aviso o proprietario do predio n. 270 da rua Gonzaga Bastos, que tem o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento dagua desse immovel, antes de ser applicada a penalidade prevista no artigo 90 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 26 de dezembro de 1936. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. Inspector, aviso o proprietario do predio n. 37 da rua José dos Reis que tem o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento dagua desse immovel, antes de ser applicada a penalidade prevista no artigo 90 do Decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 31 de dezembro de 1936. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe de secção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, aviso o proprietario do predio n. 97, da rua Siqueira Campos, que tem o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento d'agua desse immovel, antes de ser applicada a penalidade prevista no artigo 90 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 4 de janeiro de 1937. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

De ordem do Sr. inspector, aviso os proprietarios dos predios abaixo mencionados, que têm o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento d'agua desses immoveis, antes de ser applicada a penalidade prevista no artigo 90 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934:

Rua Salles Guimarães n. 61.
Rua do Rosario n. 158.
Rua Cardoso n. 275.

Secção de Expediente, 2 de janeiro de 1937. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, aviso os proprietarios dos predios abaixo mencionados que têm o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento dagua desses immoveis, antes de ser applicada a penalidade prevista no artigo 90 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Rua Pedro Domingos n. 130.
Rua José Domingues n. 20.
Rua Gratidão n. 36.

Secção de Expediente, 6 de janeiro de 1937. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

Escola Nacional de Bellas Artes

CURSO DE ESCULPTURA

PREMIO DONATIVO CAMINHOA

De ordem do Sr. director, faço saber aos interessados que, na Secretaria da Escola acha-se aberta até ás 16 horas do dia 15 de janeiro proximo a inscripção ao concurso "Premio Donativo Caminhoá", na secção de Esculptura.

Outrosim, só poderão se inscrever no concurso os antigos alumnos da Escola, que tiverem sido approvados na prova final do respectivo curso em qualquer

nos tres annos que antecederem áquelle em que se realizar o concurso ao premio.

Secretaria da Escola, 29 de dezembro de 1936. — *Nelson Henrique Baptista*, secretario.

Universidade do Rio de Janeiro

INSTITUTO NACIONAL DE MUSICA

EXAME VESTIBULAR

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que o Conselho Technico-Administrativo deste Instituto, na sessão de 5 do corrente, resolveu conservar para o corrente anno, o mesmo programma de exame vestibular adoptado para 1936:

Theoria musical

1° anno

a) Dictado no tom de *dó* maior, de rythmo facil;

b) Solfejo na clave de *sol*, no tom de dó maior, de rythmo facil;

c) Leitura metrica na clave de *fá* na 4ª linha, conhecimento dos compassos e compostos, dos valores da formação da escala de dó maior e dos intervallos nella comprehendidos.

Observação — Os pontos e as provas para o 2° e 3° annos serão os mesmos do 1° e 2° do programma de ensino e para o curso completo, os do 3° anno.

Canto — Curso geral

1° anno

a) Um vocaliso indicado pelo Conselho Technico-Administrativo, 15 dias antes;

b) Uma peça sorteada pela commissão julgadora dentre tres apresentadas pelo candidato, sendo uma em vernaculo;

c) Leitura e traducção de trechos em italiano e francez.

2° anno

a) Um vocaliso indicado pelo Conselho Technico-Administrativo, 15 dias antes;

b) Uma peça sorteada dentre tres, apresentadas pelo candidato, sendo uma classica, outra moderna, em francez e italiano, e uma em vernaculo;

c) Leitura e traducção de trechos em italiano e francez.

Observação — Além das provas enumeradas, haverá uma prova de leitura á primeira vista, tanto para o 1°, como para o 2° anno do curso geral.

Curso superior

1° anno

a) Um vocaliso indicado pelo Conselho Technico-Administrativo, 15 dias antes;

b) Uma ou mais peças sorteadas dentre tres apresentadas, sendo uma classica ou moderna do repertorio de camera, uma do repertorio de theatro, em francez ou italiano e uma em vernaculo;

c) Leitura e traducção de trechos em italiano e francez;

d) Leitura á primeira vista.

Historia da Musica—Noções de sciencias physicas e biologicas applicadas

Prova escripta sobre materia do programma.

Piano

Cursos fundamental, geral e superior

a) Execução de um estudo indicado pelo Conselho Technico-Administrativo 15 dias antes;

b) Execução de uma peça, sorteada dentre tres, no minimo, apresentadas pelo candidato e concernentes ao anno anterior áquelle em que pretende matricular-se;

c) Leitura á primeira vista, (para os cursos geral e superior).

Observação — Além das provas enumeradas, o candidato será submettido a uma prova de mecanismo, obedecendo ao plano abaixo.

Para o 2° anno do curso fundamental: Escalas maiores e menores.

Para o 3° anno do curso fundamental: Escalas maiores e menores, em oitavas, terças e sextas simples.

Para o 4° anno do curso fundamental: A materia exigida no 3° anno e mais: escalas em movimento contrario, partindo as duas mãos da tonica.

Para o 1° anno do curso geral: A materia exigida no 4° anno (Fundamental) e mais: harpejos de accordes perfeitos e suas inversões.

Para o 2° anno do curso geral: A materia exigida no 1° anno geral e mais: escalas chromaticas simples e escalas diatonicas em oitavas (ou sextas) dobradas em staccato.

Para o 1° anno do curso superior: A materia exigida no 2° anno geral e mais: harpejos de setima de dominante e inversões em todos os tons.

Observação — Das tres peças constantes da prova "b", uma deverá ser um "allegro", ou "presto" de sonatina ou sonata de Haydn, Clementi, Mozart ou Beethoven, de accordo com o programma de ensino.

Para o candidato que requerer o primeiro anno do curso fundamental vigorará, para o effeito de escolha das peças, o programma do 1° anno da série inicial, approvado em 28 de julho de 1936.

Para matriculas nas classes de canto e harmonia superior, o candidato executará uma peça de sua livre escolha, correspondente ao 4° anno do curso de piano (Fundamental).

Violino — Curso fundamental

1° anno

a) Execução de um estudo escolhido pelo Conselho Technico-Administrativo, 15 dias antes da prova;

b) Execução de um estudo de Hans Sitt, op. 3 (1ª parte), á escolha do candidato;

c) Execução de um "allegro" de concertino, com acompanhamento de piano.

2° anno

a) Execução de um estudo escolhido pelo Conselho Technico-Administrativo, 15 dias antes da prova;

b) Execução de um estudo de Hans Sitt, op. 3, á escolha do candidato, dentre os da 2ª ou 3ª parte.

c) Execução de um "allegro", de concertino, á escolha do candidato, com acompanhamento de piano.

3° anno

a) Execução de um estudo escolhido pelo Conselho Technico-Administrativo 15 dias antes da prova;

b) Execução de um estudo á escolha do candidato, dentre os numeros 4 e 6, de Dont, op. 37, ou 6 e 8 de Kreutzer (Class. Kross).

c) Execução de um "allegro" de concertino, á escolha do candidato, com acompanhamento de piano.

4° anno

a) Execução de um estudo escolhido pelo Conselho Technico-Administrativo, 15 dias antes da prova;

b) Execução de um estudo á escolha do candidato, dentre os numeros: 15 a 17, de Dont, op. 37, ou 9 e 15, de Kreutzer (Class Kross).

Curso geral

1° anno

a) Execução de um estudo escolhido pelo Conselho Technico-Administrativo, 15 dia santes da prova;

b) Execução de um estudo, á escolha do candidato, dentre os numeros 27, 28, 29 e 30, de Kreutzer (Class Kross).

c) Leitura á primeira vista;

d) Execução de um "allegro" de concerto, á escolha do candidato, com acompanhamento de piano.

2° anno

a) Execução de um estudo escolhido pelo Conselho Technico-Administrativo, 15 dias antes da prova;

b) Execução de um estudo, á escolha do candidato, dentre os ns. 31 a 40, de Kreutzer (Class. Kross).

c) Execução de uma escala nas tonalidades de sol, d e ré maiores (á escolha da mesa examinadora), terças e oitavas nas tonalidades de sol e lá maiores, e um harpejo em sol maior, 4 oitavas, podendo ser utilizados os "Exercicios diarios", de F. Chiaffitelli.

d) Leitura á primeira vista;

e) Execução de um "allegro" de concerto ou sonata de autor classico, á escolha do candidato, com piano.

Curso superior

1° anno

a) Execução de um estudo escolhido pelo Conselho Technico-Administrativo, 15 dias antes da prova;

b) Execução de uma escala em notas simples com limite de 3 oitavas, uma de terças, idem de sextas, uma de oitavas dedilhadas e um harpejo na tonalidade unica de lá maior (4 oitavas) ,podendo ser utilizado os "Exercicios diarios", de F. Chiaffitelli;

c) Leitura á primeira vista;

d) Execução de um dos 24 caprichos de Rode, á escolha do candidato;

e) Execução de um "allegro" de concerto, á escolha do candidato, com acompanhamento de piano.

N. B. — As peças apresentadas pelo candidato deverão pertencer, no minimo, ao anno anterior áquelle em que pretende matricular-se.

Orgão — Harmonium — Harpa — Violoncello — Contrabaixo — Flauta — e demais instrumentos de sopro

Execução de uma peça á escolha do candidato.

Analyse harmonica e construcção musical

1° anno

Habilitação no curso de theoria musical.

2° anno e conclusão do curso

Dissertação escripta de um ou mais pontos dados pela commissão examinadora, escolhidos dentre os assumptos componentes do programma, sendo: para admissão no 2° anno, os do 1°; e para conclusão do curso, os da totalidade do mesmo programma.

a) Realização de um canto não modulante;

b) Arguição da materia seguinte: Movimento melodico (casos geraes e excepcionaes). Movimento harmonico — quintas e oitavas consecutivas e attingidas por movimento directo. Cadencias typicas e variantes. Marchas harmonicas. Encadeamentos de accordes. Accordes 7ª de dominante e 7ª sensivel em resolução natural. Accordes 4ª e 6ª e seus casos. Dobramentos e suppressão de notas nos accordes. Harmonização das escalas com emprego de accordes de 7ª á

c) Execução de uma peça de sua livre escolha, correspondente ao 4° anno do curso de piano (Fundamental).

A' vista do disposto no art. 263 do decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931, o candidato ao curso superior de canto, de instrumentos ou de Comp. e Regencia, só poderá matricular-se no 1° anno de qualquer delles, cursando simultaneamente as disciplinas complementares no referido anno.

Assim sendo, não se procederá a exame vestibular para as classes de:

Harmonia elementar, analyse de contraponto e noções de instrumentação;
Harmonia superior;
Contraponto e fuga;
Instrumentação e composição;
Dicção;
Declamação lyrica;
Pedagogia musical.

Fica entendido que o exame vestibular para o curso de harmonia superior, é unicamente para admissão no 1° anno.

Instituto Nacional de Musica, 6 de janeiro de 1937. — O secretario, *A. Tolentino.*

Universidade do Rio de Janeiro

ESCOLA POLITECNICA

De ordem do Sr. director da Escola, faço publico para conhecimento dos interessados que, de accordo com o art. 34 do regulamento em vigor, os docentes livres que desejarem no presente anno fazer cursos equiparados, deverão requerer ao Sr. director, até o dia 31 deste mez.

As petições deverão indicar qual o programma a seguir, e qual o numero maximo de alumnos que deseja para leccionar.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1937. *Andrade Neves*, secretario.

Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro

EXAME VESTIBULAR

De ordem do Sr. Dr. director, se faz publico que a inscripção para o exame vestibular aos cursos medico e pharmaceutico desta Faculdade, estará aberta de 15 a 25 do corrente mez, dia em que será encerrada ás 14 horas.

Os candidatos deverão apresentar no acto da inscripção os seguintes documentos:

a) carteira de identidade e attestado de vaccina;

b) certidão do registro civil, que prove a idade minima de 16 annos;

c) certificado de conclusão do curso secundario pelo regimen do decreto numero 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, verificado até o anno de 1934, inclusive a 2ª época (março de 1935) ou pelo decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, ou certificado de approvação na 5ª série, de accordo com o art. 100, até fevereiro de 1936, ou ainda do curso completo de exames parcellados, verificados até fevereiro de 1933;

d) prova de sanidade physica e mental;

e) prova de idoneidade moral;

f) prova de pagamento da taxa respectiva (80$000).

Nota — Não será acceita inscripção condicional.

Não será chamado á exame candidato, cujos documentos não satisfaçam todas as exigencias legaes.

De accordo com a deliberação do Conselho Technico-Administrativo, em sessão de dezembro ultimo, tendo em vista as disposições do regulamento approvado pelo decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931, foi fixado em 200 o numero de matriculas no 1° anno do curso medico e em 50 no 1° anno da Escola de Pharmacia annexa, respeitada a classificação no concurso vestibular.

O exame vestibular versará sobre: Physica, Chimica Geral, Mineral e Organica, Historia Natural applicada á Medicina, leitura corrente e interpretação de um trecho escripto em duas linguas escolhidas entre o Francez, o Inglez e o Allemão.

Depois de registada na secretaria a carteira de identidade, será restituida ao candidato, *que deverá obrigatoriamente* apresental-a á commissão examinadora quando chamado ás provas.

Os candidatos que dentro do prazo legal não satisfizerem as exigencias regulamentares, perderão o direito á matricula.

Secretaria da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, em 7 de janeiro de 1937. — *Arthur Ribeiro de Almeida*, pelo secretario.

Nota — Publica-se novamente por ter sahido com incorrecção.

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Dominio da União

EDITAL N. 1

De ordem do Sr. administrador, faço publico, para conhecimento dos interessados, que a The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited requereu aforamento de dois terrenos, situados no logar "Rio do Peixe", 2° districto do municipio de Pirahy, Estado do Rio de Janeiro, havido de José Ferreira de Lemos e Joaquim Fontes Rocha e sua mulher, confrontando por seus diversos lados com a mesma companhia. São convidados, portanto, os que se julgarem prejudicados com o aforamento requerido, para, no prazo de trinta dias (30), contados da data da primeira publicação deste, a virem reclamar a esta administração o que entenderem a bem dos seus direitos, sob pena de perda de direito de qualquer reclamação, si não se apresentarem no prazo mandado no edital.

Outrosim, faço sciente que o aforamento do terreno requerido será nullo, si, em qualquer tempo, fôr verificada a existencia de areias monaziticas ou metaes preciosos, nos termos da circular n. 39, de 4 de setembro de 1912. Vale a entrelinha "mesma".

(Processo n. 42.552, de 1936.)

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1937. — *João Frões*, auxiliar, servindo de escrivão.

EDITAL N. 3

Pelo presente, fica convidado o Sr. Manoel Ventura, ex-locatario da casa IV da rua Dr. Carlos Seidl n. 348, a comparecer a esta Administração, no prazo de oito dias, afim de saldar a sua divida para com a Fazenda Nacional, no montante de 240$000, sob pena de se proceder a cobrança executiva. (Processo numero 65.897/35. — *Ayres F. Barrozo Jr.*

EDITAL N. 5

Pelo presente, fica convidado o Sr. Luiz Paz Ferreira, residente á rua Carolina Machado n. 870, para no prazo de oito dias, comparecer a esta Administração, afim de prestar esclarecimentos sobre objectivo de sua pretenção no processo numero 49.466/36. — *Ayres F. Barrozo Jr.*

EDITAL N. 6

De ordem do Sr. Administrador, fica convidada a Sra. D. Francisca Villard, locataria do proprio nacional sito á Avenida dos Democraticos n. 14, a comparecer a esta Administração, no prazo de oito dias, afim de saldar a sua divida para com a Fazenda Nacional, no montante de 3:900$000, sob pena de se proceder a cobrança executiva. (Processo numero 61.221/35. — *Sylvio Frões*, auxiliar servindo de escrivão.

Directoria do Imposto de Renda

AVISO

A Directoria do Imposto de Renda, avisa que foi calculado o imposto e expedida notificação de lançamento, por vi postal, aos contribuintes abaixo mencionados:

1931:
Sobral — Julieta Ayres
Derenne — Julien
Queiroz — Prescilla dos Santos
Sá — Angelo de
1932:
Garcia — Lupercio
Lacombe — Luiz L.
Magalhães — Octavio D'Almeida
Nave — C. W.
Souza — Cesar P. de
Vaz — Jorge de Paula
1933:

Barbosa — Luiz Moreira
Garcia — Lupercio
Guimarães — Eduardo de Oliveira Vaz
Lisbôa — Lucinda Rocha de Toledo
Magalhães — Octavio D'Almeida
Santos — Manoel Pedro Couto
Almeida — Azor Brasileiro de
Alves — Luiz Silvestre
Automoveis Santa Luzia Limitad.
Coimbra — Octavio Valdetaro
Coimbra — Octavio Valdetaro
Frias Barbosa & Com.
Garcia — Lupercio
1935:
Sobral — Julieta Alves (espolio)
Almeida — Francisco de Paula e
Arthur F. Costa & Comp.
Chaves — Oscar Rodrigues da Silva
Sarmento — Plinio.
1936:
Claro — Edgard M.
Ferreira — Maria José das Chagas
Gama — Augusto Cesar Pinto da
J. Mendes & Castro
Leal — Francisco de Souza
Biato & Duarte
Mendes — Waldemiro Ferreira

Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. Inspector, convido o Sr. Benedicto Tibor, dono de tres garrafas de bebidas, apprehendidas, em 30 de dezembro de 1936, no Posto Fiscal 9 e 10 do Cáes do Porto, pelo guarda aduaneiro Luiz Peixoto, auxiliado pelo remador Mouracyr Silva, a vir allegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de 30 dias uteis, contados da publicação deste, sob pena de revelia (processo n. 129-37).

Alfandega do Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1937. — *Jucundino Barcellar*, escrivão.

EDITAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

De ordem do Sr. Inspector, convido o dono ou interessado em 366 sabonetes Palmoline, 60 latas de talco, 42 isqueiros e 96 baralhos, apprehendidos em 27 de março de 1934, no vapor nacional "Barcelona", procedida pelo ajudante de guarda mór, Euclides Machado, auxiliado pelos guardas Benjamin Lopes da Costa, Carlos Arnaldo e João da Motta, mecanico Adhemar Pimpos, marinheiros Antonio P. Ramos e José Raposo, a vir allegar o que entender a bem do seu direito no prazo de 30 dias uteis, contados da publicação deste, sob pena de revelia (processo n. 17.696-34).

Alfandega do Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1937. — *Jucundino Barcellar*, escrivão.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 7 do corrente:

Approvados:

Argemiro Pinto da Costa, Ariosto Semeraro, Hannes Johannes August Ludwig Hentz, Ary Moreira, Manoel Marques Celestino, Ely Viriato de Medeiros, Luiz Didier, Antonio de Abreu Guimarães Cambraia Junior e Henrique Marques de Souza.

Inspectoria do Trafego, em 7 de janeiro de 1937. — O inspector, doutor *Edgard Pinto Estrella*.

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas para responderem por infracções do Regulamento do Transito, os proprietarios ou conductores de vehiculos, abaixo discriminados:

Matricula indistincta do art. 366

Omnibus:

Francisco Conte, n. 483 — Artigo 248 L.

Ettore Gilú, numero 814 — Artigo 248 L.

Auto Viação Progresso Ltda., n. 864 — Art. 151.

Waldemar Telles de Lemos, n. 884 — Art. 96.

Autos de carga:

Manoel Pinto Cardoso Netto, n. 4.686 — Art. 252.

Alberto Monteiro Neves Filho, n. 7.765 — Art. 248 L.

Ernesto Martins Bozolli, n. 8.745 — Art. 242 C.

Armando Monteiro de Oliveira França, n. 9.129 — Art. 288 L.

José Martins Diniz, n. 9.155 — Artigo 248 L.

Autos de passeio:

Miguel Rocha, n. 1.123 — Artigo 248 L.

Mario José de Carvalho, n. 1.810 — Art. 248 L.

Carlos Franco, numero 1.926 — Artigo 102.

Elias Lian Chame, n. 2.449 — Artigo 248 L.

Octavio Moreira Penna, n. 2.4747 — Art. 82.

João Borges Sampaio, n. 4.891 — Art. 102.

Antonio Monteiro, n. 5.514 — Artigo 79.

Roberto Gonçalves Tostes, n. 5.634 — Art. 102.

Oscar Martins Farias, n. 7.149 — Artigo 248 L.

Francisco Feitoza, n. 8.739 — Artigo 102.

Francisco Ferreira Pinto, n. 9.219 — Art. 248 L.

Justiniano José dos Santos, n. 10.524 — Art. 248 L.

Armando Eduardo Viçoso Jardim, numero 10.646 — Art. 102.

Gustavo Adolpho Scheffer, n. 11.370 — Art. 248 L.

João Baptista da Fonseca Filho, numero 14.586 — Arts. 149 e 146.

Augusto Silva Araujo, n. 15.990 — Art. 248 L.

Maurice Robine, n. 16.713 — Artigo 102.

Jaymerino C. Silva, n. 16.773 — Artigos 79 e 82.

Jayme Leivas Bastian Junior, numero 17.331 — Art. 248 A.

Silvino Luiz de Oliveira, n. 17.578 — Art. 248 E.

Toney R. Bisurccia, n. 17.620 — Artigo 248 L.

Ney Souza Ribeiro de Carvalho, numero 17.977 — Art. 102.

Annibal de Oliveira, n. 18.011 — Artigo 242 C.

Manoel Barbosa Netto, n. 18.758 — Art. 248 L.

Jorge Guaraná de Barros, n. 20.920 — Art. 82.

Gilberto Gonzaga Romeiro, n. 21.033 — Art. 248 L.

Paulino Garcia, n. 21.711 — Artigo 248 L.

Arthur Valle, numero 21.771 — Artigo 102.

Maximiano Nunes da Costa, n. 22.342 — Art. 248 L.

Richard Strass, n. 22.748 — Artigo 248 L.

Julio Heitor Moraes, n. 22.901 — Art. 102.

Carlos Zanota Netto, n. 22.916 — Artigo 82.

Decio Silva, numero 23.137 — Artigo 151.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apprehensão dos documentos do vehiculo ou de seu conductor, de accordo com o previsto no artigo 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1937. — O inspector, *E. P. Estrella*.

Policia Civil do Districto Federal

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publicado no "Diario Official" de 7 do corrente, pagina 476.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

De accordo com os termos da circular n. 111, de 6 de dezembro de 1935, convido o guarda de 2ª classe da 4ª Divisão desta Estrada — Bellarmino de Santa Anna a comparecer, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da publicação do presente edital, á 6ª Inspectoria da Locomoção, em Sete Lagôas, perante a commissão designada para apurar, em inquerito administrativo, o motivo de sua ausencia do serviço, sem causa justificada, ha mais de 30 dias, sob pena do processo correr á sua revelia.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 4 de janeiro de 1937. — (P. 92.649/36). — *Diocleciano Vasconcellos*, assistente juridico.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da Directoria, convido o ajudante de 1ª classe da 4ª Divisão desta Estrada — Mozart Thiago, a comparecer, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da publicação do presente edital, perante a commissão de inquerito installada na 1ª Inspectoria do Trafego, em São Diogo, afim de prestar declarações, sob pena de correr o processo á sua revelia.

(P. 81.280|36).

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 5 de janeiro de 1937. — *Diocleciano Vasconcellos*, assistente juridico.

De ordem da Directoria, convido o escrevente de 2ª classe da 4ª Divisão desta Estrada — Armando Affonso Fernandes, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da publicação do presente edital, perante a commissão de inquerito installada na 1ª Inspectoria do Trafego, em São Diogo, afim de prestar declarações, sob pena de correr o processo á sua revelia.

(P. 81.275|36).

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 5 de janeiro de 1937. — *Diocleciano Vasconcellos*, assistente juridico.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A commissão abaixo assignada, nomeada pelo Sr. director desta estrada, para organizar o processo de demissão, por abandono de emprego, do portador Belmiro Costa, que está faltando ao serviço, sem causa justificada, por mais de trinta dias, convida aquelle funccionario para, dentro de oito dias, contados da primeira publicação do presente edital, vir perante a mesma commissão, que se reune no gabinete do inspector do trafego do primeiro trecho da mesma estrada, em Baurú, Estado de São Paulo, prestar as necessarias declarações e apresentar a defesa que tiver, no referido processo, sob pena de revelia.

Baurú, 31 de dezembro de 1936. — *João Lopes de Siqueira*. — *Constantino Vieira*. — *Icsid Silveira*.

Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto

VALORES CAHIDOS EM REFUGO DEFINITIVO

Chama-se a attenção dos interessados para o edital publicado no *Diario Official* de 3 do corrente, pag. 26.066.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Departamento Nacional do Trabalho

Expediente da 3ª secção

Sr. Enerino Coelho da Silva.

Communico-vos que deveis comparecer nesta repartição, entre 13 e 15 horas, afim de receberdes, mediante recibo, o cheque n. 726.520, do Banco Boavista, apresentado pela firma "Panificadora Nacional Ltda.

Terceira Secção, 23 de dezembro de 1936. — *Laerte Machado*, director interino da Secção.

Sr. Waldemar Gomes Rosa.

Communico-vos que deveis comparecer nesta repartição, entre 13 e 15 horas, afim de prestardes esclarecimentos no processo D. N. T. 2.300-36.

Terceira Secção, 23 de dezembro de 1936. — *Laerte Machado*, director interino da Secção.

Sr. Euzebio Rodrigues.

Havendo Ramon Pol Rodrigues, reclamado a este Departamento, em 14 de julho do corrente anno, por não lhe terem sido concedidas, segundo allega, as

---

Departamento Nacional do Trabalho

Expediente da 3ª Secção

Sr. Alfredo Scaramuzzi:

Não tendo essa firma attendido as notificações ns. 715, de 18 de junho de 1936 e 1.054, de 25 de agosto de 1936, pelo que foi lavrado o respectivo termo, de revelia, fica a mesma intimada, de ordem do senhor director geral, na forma prescripta no art. 25, do decreto 23.768, de 18 de janeiro de 1934, a pagar ao empregado Adalberto Harivich, dentro do prazo de 30 dias, uma indemnização correspondente a 15 dias de férias (periodo de 15 de agosto de 1934 a 15 de agosto de 1935) ou sejam 240$ (duzentos e quarenta mil réis), sob pena de ser imposta a multa prevista no artigo 29 do referido decreto.

Terceira Secção, 7 de janeiro de 1937. *Laert Machado*, director interino da Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

Sr. Juarez Alves Roças:

Convido-vos a comparecer a esta repartição, entre 13 e 15 horas, afim de prestardes esclarecimentos no processo DNT 19.305-36.

Terceira Secção, 7 de janeiro de 1937. *Laert Machado*, director interino da Secção.

— Sr. Reynaldo Tolentino de Moraes:

Compareça a este Departamento, entre 13 e 15 horas, dentro do prazo de 10 dias,, afim de declarar se recebeu a importancia referente ás férias reclamadas no recurso 360-27.

Terceira Secção, 7 de janeiro de 1937. *Laert Machado*, director interino da Secção.

— Sr. João Cypriano de Albuquerque:

Compareça a este Departamento, entre 13 e 15 horas, dentro do prazo de 10 dias, afim de declarar se recebeu a importancia referente ás férias reclamadas no processo DNT 26.448-36.

Terceira Secção, 7 de janeiro de 1937. *Laert Machado*, director interino da Secção.

— Srs. J. Velloso de Castro & Companhia:

Compareça a este Departamento, entre 13 e 15 horas, dentro do prazo de 10 dias, afim de declarar se recebeu a indemnização das férias reclamadas no recurso 874-28.

Terceira Secção, 7 de janeiro de 1937. *Laert Machado*, director interino da Secção.

— Sra. Jardelina de Souza:

Solicito vosso comparecimento, neste Departamento, entre 13 e 15 horas, dentro do prazo de 10 dias, afim de apresentardes vossa carteira profissional, bem assim provar vossa syndicalização.

Terceira Secção, 7 de janeiro de 1937. *Laert Machado*, director interino da Secção.

— Sra. Heroina Gomes de Oliveira:

Solicito vosso comparecimento, neste Departamento, entre 13 e 15 horas, dentro do prazo de 10 dias, afim de tomardes conhecimento do resolvido pelo senhor ministro, no processo DNT 15.587, de 1936.

Terceira Secção, 7 de janeiro de 1937. *Laert Machado*, director interino da Secção.

— Sr. José Ferreira Leal:

Communico-vos que deveis comparecer nesta repartição, dentro do prazo de 10 dias, entre 13 e 15 horas, afim de prestardes esclarecimentos no processo DNT 16.220-36 (recurso 1.013-30).

Terceira Secção, 7 de janeiro de 1937. *Laert Machado*, director interino da Secção.

Conselho Regional de Engenharia e Architectura da Quinta Região

EDITAL N. 147

A' Secretaria do Conselho Regional de Engenharia e Architectura da 5ª Região (Edificio Rex, Alvaro Alvim ns. 33|37, 11º andar), estão convidados a comparecer, a partir de hoje e dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste edital, no "Diario Official" desta Capital, *sem multa*, em qualquer dia util das 12 ás 15 horas e aos sabbados, das 12 ás 13 e meia horas, além dos profissionaes e dos funccionarios já convocados, os senhores abaixo mencionados, afim de receberem as respectivas carteiras profissionaes.

Diplomados

Adroaldo Tourinho, Junqueira Ayres, Francisco Nelson Chaves, Fritz Johann Detlef Gotze, José de Castello Branco, José Junqueira Botelho, Murillo Junqueira Ribeiro, Paulo Guaraná Guia, Raphael Pessôa Sobral e Ulysses Cavalcanti de Mello.

Deverão os interessados fornecer duas photographias de frente (typo carteira profissional), medindo dois e meio por tres e meio centimetros.

Após o recolhimento á Thesouraria do Conselho Regional, da taxa de 30$000 (art. 14 da alinea *c* do art. 27 do decreto 23.569), os interessados assignarão a respectiva ficha e deixarão suas impressões digitaes.

Para maior rapidez e facilidade do serviço, a Thesouraria não poderá fazer troco de dinheiro, convindo que a taxa seja paga com a quantia exacta. As carteiras profissionaes serão sempre entregues ás terças e sextas-feiras immediatas, das 13 e meia horas ás 15 horas, mediante a devolução do recibo, em

tempo fornecido pela Secretaria, devidamente datado e assignado.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1936. — *Othon Soares*, presidente.

Intimação n. 436 — O Conselho Regional de Engenharia e Architectura da 5ª Região, usando das attribuições que lhe confere o artigo 26, letra C, do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, intima a Empresa Constructora Universal Ltd., estabelecida á Avenida Rio Branco n. 109, 2º andar, a dar cumprimento, dentro do prazo de 10 dias, a contar desta data, aos artigos do decreto acima alludido, mencionados no Auto de Constatação de Infracção numero 81 — ficando intimada a mudar os termos dos seus annuncios, uma vez que a mesma não se dedica ao exercicio da engenharia, sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ (um conto de réis a cinco contos), que lhe será imposta, findo aquelle prazo, de accordo com o artigo 38, letra *b*, do decreto citado.

A Secretaria do Conselho, installada no edificio Rex, sala 1.123, receberá em petição devidamente sellada e dentro daquelle prazo, quaesquer allegações a respeito da presente intimação. — *Marcos Kaz*, pelo presidente, respondendo pelo expediente da Secretaria. Está conforme o original. — *Nelson Pereira*, auxiliar da Secretaria.

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria do Ensino Naval

(D. ENS. 1)

CONCURSO PARA ADMISSÃO Á ESCOLA NAVAL

O vice-almirante Tancredo de Gomensoro, director geral do Ensino Naval faz publico, que se acham abertas as inscripções para admissão no curso prévio da Escola Naval, de accordo com o que se segue:

Das matriculas:

De 2 a 30 de janeiro de 1937 serão recebidos, na Secretaria da Escola Naval (ilha das Enxadas), de 10 ás 15 horas, os requerimentos dos candidatos á matricula.

Das vagas:

O numero de vagas será proximamente de 10.

Das exigencias para a inscripção:

Nenhum candidato será admittido á inscripção sem provar:

a) que é brasileiro;

b) que foi vaccinado com resultado aproveitavel;

c) que na data de 1º de abril do anno da matricula tem menos de 19 annos;

d) que tem bons attestados de conducta, certificados pela Policia;

e) que pagou a taxa de 100$ para a inscripção;

f) que tem o certificado do curso secundario fundamental de 5 annos.

Das exigencias para a admissão:

Nenhum candidato será admittido á matricula sem satisfazer:

a) ás condições physicas para o serviço naval, verificadas em inspecção de saude, perante uma junta de medicos;

b) ás condições de intelligencia necessarias ao serviço naval, verificadas perante uma junta de professores;

c) approvação em concurso que consiste em provas escriptas de portuguez, mathematica, physica e chimica, de accordo com os programmas de ensino do Collegio Pedro II.

Das épocas das provas:

a) as inspecções de saude se realizarão impreterivelmente entre 1 e 15 de fevereiro;

b) as provas de intelligencia e os concursos se realizarão na segunda quinzena de fevereiro;

Nota — Qualquer outro esclarecimento poderá ser obtido na Secretaria da Escola.

Fórma do requerimento e declaração de estado civil:

Senhor Almirante director da Escola Naval.

F....., pae, mãe viuva, tutor, ou correspondente do menor ....., com.... annos de idade, brasileiro, desejando matricular-o na Escola Naval, requer a V. Ex. mandar incluil-o na lista dos candidatos á matricula no curso prévio.

O requerente junta os documentos exigidos para inscripção e declara acceitar as responsabilidades determinadas no Regulamento da Escola e seu Regimento Interno.

Nestes termos pede:

Deferimento

(a) .....

Nota:

a) firma reconhecida e juntar dois retratos pequenos do typo identificação;

b) a mãe viuva e o tutor ou correspondente devem apresentar os titulos que comprovem a sua responsabilidade legal em relação aos candidatos.

Fórma da declaração de estado civil:

Declaro que meu filho, tutelado ou correspondido, é solteiro e reside em minha companhia.

testemunhas).

Directoria do Ensino Naval (D. Ens. 1), em 27 de novembro de 1936.

Tribunal Maritimo Administrativo

Para sciencia do accordão proferido pelo Tribunal Maritimo Administrativo, na forma abaixo:

O presidente do Tribunal Maritimo Administrativo da Republica dos Estados Unidos do Brasil, contra-almirante Carlos Augusto Gaston Lavigne, pelo presente edital, na forma da lei, notifica aos interessados, pelo prazo de quinze (15) dias, a contar da publicação do presente, que, por este Tribunal, foi proferido accordão em o processo numero cento e quinze (115), referente ao abalroamento havido entre a chata "General" e lancha "Eltville", resultando o naufragio da lancha "Egualdade", occorrido em dezesete de fevereiro de mil novecentos e trinta e seis, em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, julgando:

a) declarar a causa determinante do accidente o terem ambos os mestres infringido prescripções do regulamento para evitar abalroamento no mar (decreto mil novecentos e oitenta e oito (1.988) de quatorze (14) de março de mil oitocentos e noventa e cinco (1895), sendo por parte do mestre Frederico Cunha da Silveira a da parte final do artigo dezoito (18) e por parte do mestre José Manoel Cardoso a do artigo vinte e cinco (25) do mesmo regulamento;

b) condemnar cada um dos ditos mestres á multa de duzentos e cincoenta mil réis (250$000), sem suspensão de suas funcções, como incursos na letra "i" do artigo sessenta e um (61) do decreto vinte e quatro mil quinhentos e oitenta e cinco (24.585), de mil novecentos e trinta e quatro (1934), tornando sem effeito qualquer outra penalidade que pelo mesmo facto tenha sido imposta, eventualmente, pela Capitania dos Portos, e custas.

E, para sciencia de todos os interessados, expede-se o presente edital, para os effeitos legaes.

Dado e passado nesta Capital Federal, aos cinco dias do mez de janeiro do anno de mil novecentos e trinta e sete. Eu, Hugo Balloussier, segundo official, interino, da Secretaria, o dactylographei. E eu, Gilberto de Alencar Saboya, secretario do Tribunal, o subscrevo.— *Carlos Augusto Gaston Lavigne*, contra-almirante, presidente.

SOCIEDADES ANONYMAS

COMPANHIA BRASILEIRA DE ARTE DIETETICA

ACTA DA PRIMEIRA ASSEMBLÉA GERAL DE INSTALLAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE ARTES DIETÉTICAS, SOCIEDADE ANONYMA.

Aos vinte e oito dias do mez de setembro de mil e novecentos e trinta e seis, reunidos na séde provisoria da Sociedade, á Praça Floriano numero sete, Edificio Odeon, decimo segundo andar, sala mil duzentos e nove, ás quinze horas e quinze minutos, os senhores subscriptores do Capital Social que constam da lista de presença, em duplicata, foi acclamado sob uma salva de palmas o senhor doutor Sabino Theodoro da Silva Junior para presidir os trabalhos. O doutor Sabino, assumindo a presidencia, convidou para secretariar a mesa o doutor Helvecio Xavier Lopes e João Argento.

Em seguida, o Sr. presidente lêu o annuncio de convocação publicado no *Diario Official*, e, constando na ordem do dia a avaliação dos bens, cousas e direitos com que entra para a Sociedade o Dr. Emil Flygare, pede para que sejam eleitos os louvados para que, na fórma da lei, procedam a avaliação.

Pelo Sr. Dr. Mario de Oliveira Brandão, foi indicado o nome dos Srs. Dr. F. Victor Rodrigues, Antonio Henrique Lacost e Dr. Helvecio Xavier Lopes.

Posta a indicação em discussão, não foi discutida e em seguida, submettida á votação, foi unanimemente approvada, abstendo-se de votar o Sr. Dr. Emil Flygare.

Nada mais havendo a deliberar-se, o Sr. presidente suspendeu os trabalhos, marcando continuação da Assembléa para o dia vinte e quatro de novembro de mil novecentos e trinta e seis, no mesmo local ás quatorze horas, tendo antes pedido aos presentes aguardassem fosse feita a presente.

Reaberto os trabalhos, exclusivamente para discussão da acta, é esta lida e posta em discussão e não havendo quem sobre ella se manifestasse foi posta em votação e approvada por todos, com excepção do Dr. Emil Flygare que se absteve de votar.

Em seguida foram suspensos os trabalhos, dos quaes, eu, João Argento, segundo secretario lavrei a presente no livro e em separado, que assigna com os demais membros da mesa e accionistas presentes. — *Sabino Theodoro da Silva Junior.* — *João Argento.* — *Helvecio Xavier Lopes.* — *F. Victor Rodrigues.* — *Antonio Henrique Lacoste.* — *Emil Flygare.* — *Alvaro de Vasconcellos.* — *Luiz Carlos de Souza Teixeira.* — *Adelino Pereira da Costa.* — *Abilio Rodrigues Lisbôa.* — *Eurico Rodrigues Lisbôa.* — *Lydia Cunha Teixeira.* — *Anna de Barros Cunha.* — *Alberto Rodrigues Coimbra.* — *Antonio Pereira da Costa.* — *Renato de Faria.* — *Paulo Marques de Faria.* — *Antonio Parente Ribeiro.* — *Antonio Victor de Almeida e Mello.* — *Lavanderia Confiança Ltda.* — *Manoel da Graça Moreira.* — *Alice Wayaffe Rezende.* — *Alvaro de Moraes Ribeiro.* — *Hermenegildo Santos Lobo.* — *Mario Tamborindeguy.* — *Armando Mariante de Carvalho.* — *Hugo Ottati Perlingeiro.* — *Theodoro Germann.* — *Clovis Cruz Mascarenhas.* — *Pires Salgado.* — *João Pessanha.* — *João Luiz Gaelzer.* — *Jayme Vignoli.* — *Antonio Cunha Salgado.* — *Jairo F. Jorge.* — *Orlando Seabra Lopes.* — *Jayme dos Santos Seabra.* — *Sylvio do Nascimento Ruiz.* — *David Simon.* — *Antonio Neves de Oliveira.* — *Mario Castro de Almeida Filho.* — *Alfredo Dolabella Portella.* — *Pedro de Magalhães Corrêa.* — *Bento Dias Pereira.* — *Raul Monteiro Guimarães.* — *Emilio Raul de Miranda.* — *Annibal de Moraes Mello.* — *José Gomes Lopes.* — *Heitor Annes Dias, João Baptista da Costa Monteiro.* — *Deusina da Silva Freire.* — *Antonio Carlos de Carvalho.* — *Loges Netto.* — *Mario Pontes de Miranda.* — *Rodrigues D'Almeida & Comp.* — *Antonio Sampaio.* — *Pires Rebello.* — *Luiz Felippe de Oliveira Penna.* — *Samuel Prado.* — *Von Dollinger da Graça.* — *Alexandre Moscoso.* — *Illydio Macedo da Costa Cabral.* — *Carlos Frederico da Costa.* — *Mario Olyntho.* — *Antonio Louça de Moraes Carvalho.* — Pela Real e Benemerita Sociedade de Beneficencia Portugueza, *Francisco de Souza Costa*, presidente. — *Aristides do Rego Monteiro.* — *Vasco Escobar de Azambuja.* — *Brandão Filho.* — *Luiz Campos Filhos & Comp.* — *Mario de Oliveira Brandão.* — *Ernesto Carneiro.* — *Helion de Menezes Povoa.* — *Aleixo de Vasconcellos.* — *Oscar Alves.* — *F. Solano da Cunha.* — *Victor Guisard.* — *Benjamin Vinelli Baptista.* — *Arthur de Souza Costa.*

ACTA DA SEGUNDA REUNIÃO DA ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE ARTE DIETÉTICA, SOCIEDADE ANONYMA.

Aos vinte e quatro dias do mez de novembro de mil novecentos e trinta e seis, reunidos na séde provisoria á Praça Floriano numero sete, decimo segundo andar, sala mil duzentos e nove, ás quinze horas e trinta minutos, os senhores subscriptores do capital social que constam das listas de presença, são pelo Sr. presidente, Dr. Sabino Theodoro da Silva Junior, reabertos os trabalhos. O Sr. presidente declara que na presente Assembléa serão completadas as formalidades para constituição da Companhia Brasileira de Arte Dietética, S. A., mandando que fosse lido o laudo dos louvados que é o seguinte:

"Os infra assignados, louvados nomeados em Assembléa Geral de constituição da Companhia Brasileira de Artes Dietetica, sociedade anonyma, para darem valor as cousas e direitos com que o Sr. Dr. Emil Flygare, entra para a constituição do capital social da Companhia em questão, apresentam seu laudo. São as seguintes as cousas em especie:

a) [vide relação annexa n. 1);
b) contractos encaminhados de materias primas para a confecção dos alimentos dieteticos;
c) marca registrada COBAD (nome e representação figurada);
d) organisação ideada pelo dito Sr. Dr. Emil Flygare, incluindo methodos e finalidades scientificas já comprovadas;
e) clientela, inclusive a propaganda feita pelo mesmo;
f) contracto do predio n. 31 da rua Chile que se encontra em nome do Dr. Sabino Theodoro, que por sua vez autorizou o Dr. Emil Flygare transferil-o por si ou para outrem;
g) concessão das adaptações e obras.

Assim, bem ponderando os valores acima ennumerados, que foram estudados em todas as suas modalidades, avaliamos os bens, cousas e direitos de propriedade do senhor Dr. Emil Flgare, para subscripção do capital social, em 200:000$000 (duzentos contos de réis).

E' este o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1936. — *Antonio Henrique Lacoste.* — Dr. *F. Victor Rodrigues.* — Dr. *Helvecio Xavier Lopes.*

Firmas reconhecidas; pelos tabelliães Djalma da Fonseca Hermes, Antonio Carlos Pena Fiel e Alvaro Teixeira, em vinte e dois de outubro de mil novecentos e trinta e seis.

Terminada a leitura o Sr. presidente põe o laudo em discussão. Não havendo quem queira usar da palavra, para discutil-o, o Sr. presidente encerra a discussão e põe-no em votação, tendo sido unanimemente approvado, abstendo-se de votal-o o Dr. Emil Flygare. Dest'arte o Dr. Emil Flygare, poderá assignar a quantia de 200:000$000 (duzentos contos de réis) para a constituição do capital social o que faz, declarando transferir á Sociedade as ditas cousas e direitos, eendo lida a lista dos subscriptores:

	Acções	
Dr. Victor Guisard.	25	5:000$000
Dr. Alexandre Moscoso.	25	5:000$000
Dr. Mario Olyntho.	25	5:000$000
Dr. Helion Povoa.	25	5:000$000
Dr. Francisco Solano Carneiro da Cunha.	50	10:000$000
Dr. Benjamin Vinelli Baptista	25	5:000$000
Professor Heitor Annes Dias	25	5:000$000
Dr. Sabino Theodoro da Silva Junior.	393	78:600$000
Dr. Mario de Oliveira Brandão	25	5:000$000
Dr. Emil Flygare.	1.025	205:000$000
Dr. Helvecio Xavier Lopes.	25	5:000$000
Dr. Ernesto Gonçalves Carneiro	50	10:000$000
Dr. Vasco Escobar de Azambuja	10	2:000$000
Dr. Jayme Vignoli.	5	1:000$000
Luiz Campos Filhos & Comp	10	2:000$000
Conde Alfredo Dolabella Portella	50	10:000$000
Dr. Mario Pontes de Miranda	200	40:000$000
Bento Dias Pereira.	10	2:000$000
Dr. Firmino von Dollinger da Graça	5	1:000$000
Dr. Aristides Monteiro.	10	2:000$000
Dr. João Peçanha.	5	1:000$000
Dr. David Simon.	5	1:000$000
Eurico Rodrigues Lisbôa.	100	20:000$000
Abilio Rodrigues Lisbôa.	100	20:000$000
Antonio Parente Ribeiro.	25	5:000$000
Hermenegildo Santos Lobo.	100	20:000$000
Alberto Rodrigues Coimbra.	25	5:000$000
João Baptista da Costa Monteiro	25	5:000$000
Dr. Theodoro Jerman.	2	400$000
Adelino Pereira da Costa	25	5:000$000
Dr. Renato de Faria	10	2:000$000
Dr. Paulo de Faria	10	2:000$000
Dr. Antonio Sampaio Pires Rebello	5	1:000$000
Antonio Pereira da Costa	25	5:000$000
Dr. Antonio Pires Salgado	1	200$000
Ministro Arthur de Souza Costa	25	5:000$000
Antonio Victor de Almeida e Mello	10	2:000$000
Manoel da Graça Moreira	5	1:000$000

Dr. Orlando Seabra Lopes	5	1:000$000
Raul Monteiro Guimarães	50	10:000$000
Dr. Antonio Cunha Salgado	5	1:000$000
Dr. Samuel Prado	5	1:000$000
Dr. Jairo F. Jorge	5	1:000$000
Rods Almeida & Comp	5	1:000$000
Deusina S. Freire	1	200$000
Dr. Antonio Carlos Carvalho	1	200$000
Henrique Lacoste	10	2:000$000
Antonio Louça de Moraes Carvalho	25	5:000$000
Dr. Carlos Costa	10	2:000$000
Dr. Pedro Magalhães Corrêa	25	5:000$000
Lavanderia Confiança Ltda.	25	5:000$000
Emilio Raul de Miranda	50	10:000$000
Carlos Teixeira	4	800$000
D. Anna Barros da Cunha	4	800$000
D. Lydia Teixeira	2	400$000
Real e Benemerita Sociedade Beneficencia Portugueza	25	5:000$000
Dr. Sylvio Nascimento Ruiz	1	200$000
Dr. João Lages Netto	2	400$000
Dr. Clovis da Cruz Mascarenhas	5	1:000$000
Dr. Luiz Felippe Oliveira Penna	5	1:000$000
Dr. Aleixo Vasconcellos	5	1:000$000
Dr. João Luiz Gaelzer	10	2:000$000
Dr. Antonio Neves de Oliveira	5	1:000$000
D. Alice Wayaffe Rezende	5	1:000$000
João Argento	5	1:000$000
Dr. Jayme dos Santos Seabra	1	200$000
Dr. Armando Mariante de Carvalho	1	200$000
Dr. Hugo Ottati Perlingeiro	5	1:000$000
Alvaro de Vasconcellos	5	1:000$000
Dr. F. Victor Rodrigues	5	1:000$000
Alvaro de Moraes Ribeiro	10	2:000$000
Dr. Annibal de Moraes Mello	10	2:000$000
Dr. Mario Castro de Almeida Filho	2	400$000
José Gomes Lopes	100	20:000$000
Mario Tamborindeguy	5	1:000$000
Illydio Macedo da Costa Cabral	25	5:000$000
Dr. Oscar Alves	5	1:000$000
Professor Augusto Brandão Filho	5	1:000$000

A seguir, o Sr. presidente manda lêr o conhecimento do deposito feito no Banco Boavista, de 10 % (dez por cento) sobre o capital social que é o seguinte:

"Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1936 — Rs. 40:000$000 — Recebemos do Sr. Dr. Sabino Theodoro, a importancia de 40:000$000 (quarenta contos de réis), correspondente á dez por cento, (10 %), s/o capital em dinheiro, 400:000$000 (quatrocentos contos de réis) com que se constitue a "Companhia Brasileira de Arte Dietetica".

Firmamos o presente em duplicata para um só effeito, sendo a primeira via sellada proporcionalmente com 120$200 (cento e vinte e duzentos réis). Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1936. Banco Boavista. — *Saavedra*".

O conhecimento é posto em discussão e em seguida approvado por unanimidade.

Depois, o Sr. presidente manda que sejam lidos os estatutos sociaes devidamente assignados por todos os subscriptores, e que são redigidos da seguinte fórma:

"Estatuto da Companhia Brasileira de Arte Dietetica, S. A. — Capitulo 1° — Denominação, séde, fins e duração.

Art. 1.° A Companhia Brasileira de Arte Dietetica, S. A. (Cobad), sociedade anonyma, constituida nesta data, terá a sua séde nesta cidade do Rio de Janeiro, capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, regendo-se por estes estatutos e, nos casos omissos, pelos dispositivos legaes em vigor.

Art. 2.° Constitue o objecto da sociedade todos os assumptos dieteticos dentro dos moldes scientificos, bem como quaesquer outros negocios industriaes e commerciaes, attinentes ao mesmo genero de actividade a juizo da directoria, pugnando pela melhoria das condições no Brasil, e bem assim quaesquer outros negocios ou industrias a juizo da assembléa geral.

Art. 3.° O prazo de duração da sociedade será de 20 annos contados da data da sua installação, podendo ser prorogado, se assim o entender a assembléa geral.

Capitulo 2° — Capital social dos accionistas.

Art. 4.° O capital social é de seiscentos contos de réis (600:000$000), divididos em tres mil acções (3.000) de duzentos mil réis (200$000) cada uma.

Art. 5.° As acções, correspondentes ao capital subscripto em dinheiro, serão integralizadas da seguinte fórma: 30 % no acto da subscripção, e os restantes 70 %, em sete prestações mensaes e successivas, no valor de 10 % cada uma.

Art. 6.° As acções, depois de integralizadas, poderão ser convertidas em titulos ao portador.

Art. 7.° Todos os accionistas poderão assistir e discutir os negocios da sociedade, nas asembléas geraes, porém, só poderão votar os que possuirem cinco acções ou seus multiplos.

Paragrapho unico. Cada grupo de cinco acções de um mesmo accionista representará um voto, sendo que este terá tantos votos quantos grupos de cinco acções possuir.

Capitulo 3.° — Da administração e suas attribuições.

Art. 8.° A sociedade será administrada por uma directoria composta de:

a) presidente;
b) vice-presidente honorario;
c) gerente-thesoureiro;
d) secretario.

Art. 9.° A gestão da directoria será de cinco annos, podendo ser reeleitos os directores.

Art. 10.° Cada director caucionará, para garantir sua gestão, vinte e cinco acções.

Art. 11.° Os directores perceberão, além da percentagem do art. 27 os honorarios que lhes forem fixados pela assembléa geral.

Art. 12.° As deliberações da directoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 13.° Compete ao presidente:

a) representar a sociedade em Juizo ou fóra delle, bem como em suas relações para com terceiros;
b) abrir, rubricar e encerrar os livros de actas das assembléas geraes;

c) convocar a directoria, o conselho technico scientifico e de propaganda social, e o conselho fiscal, quando julgar conveniente;

d) assignar cheques ou documentos que importem em responsabilidade para a sociedade.

Art. 14.° Compete ao vice-presidente honorario:

a) substituir o presidente em seus impedimentos ou faltas;
b) auxiliar a administração, tomando parte nas sessões da directoria, votando, deliberando, etc.;
c) presidir, sem voto, as reuniões do conselho, do qual é presidente nato;

d) quando o vice-presidente honorario estiver no exercicio das funcções de presidente, passará a ter os honorarios que competirem aquella, perdendo os que tiver direito como conselheiro technico.

Art. 15.° Compete ao gerente-thesoureiro:

a) auxiliar o presidente em suas attribuições:
b) celebrar negocios de compra e venda, dando de tudo sciencia á directoria, em suas sessões semanaes;
c) nomear e suspender até 15 dias os empregados, fixando-lhes attribuições;

d) ter sob sua guarda os valores da sociedade recolhendo-os a Bancos de inteira idoneidade, devidamente indicados pela directoria, não devendo conservar em caixa mais de 10:000$000.

Art. 16.° Compete ao secretario:

a) redigir as actas das sessões da directoria;
b) ter sob sua guarda a contabilidade da Sociedade, bem como o archivo;
c) gerir a correspondencia.

Art. 17. Fica vedado o uso da firma social em documentos ou titulos extranhos á Sociedade.

Capitulo quarto — Do Conselho Fiscal

Art. 18. Annualmente serão eleitos tres membros effectivos e tres supplentes entre os accionistas ou não, aos quaes caberão as attribuições determinadas na lei.

Paragrapho unico. O Conselho Fiscal será remunerado a juizo da Assembléa Geral.

Capitulo quinto — Do Conselho Technico

Art. 19. A directoria nomeará tantos membros quantos sejam necessarios, para constituirem o Conselho Technico Scientifico, ao qual competirá as attribuições determinadas em regulamento devidamente approvado pela assembléa geral e cujo mandato cessará com o da directoria.

No mesmo regulamento serão fixados os honorarios do Conselho.

Capitulo sexto — Do grande Conselho Scientifico

Art. 20. O grande Conselho Scientifico da Cobad é constituido de até vinte membros convidados pela directoria entre os scientistas de incontestavel valor na medicina patria.

a) a este grande Conselho Scientifico, cabe deliberar, quando reunido, a convite da directoria, sobre todas as questões scientificas attinentes á alimentação;

b) sendo a Cobad uma organização primordialmente patriotica, far-se-á representar em congressos scientificos ou alimentares pelos membros designados pelo Grande Conselho;

c) o Grande Conselho reunir-se-á pelo menos uma vez, em um almoço de confraternização, em cada anniversario da Sociedade, para tomar conhecimento das iniciativas scientificas da mesma, sobre o regime alimentar.

Capitulo setimo — Das Assembléas Geraes

Art. 21. As Assembléas Geraes serão ordinarias e extraordinarias. A ordinaria reunir-se-á uma vez por anno, no mez de março, e as extraordinarias quando a directoria assim deliberar, ou fôr requerida por seis accionistas.

Art. 22. Na assembléa Geral ordinaria, além da eleição do Conselho Fiscal e de directoria, nas épocas proprias, serão discutidas e approvadas as contas, actas, inventarios, relatorios e pareceres do Conselho Fiscal.

Art. 23. Para que se reuna, em primeira convocação, a assembléa geral, é necessario a presença de mais de metade dos accionistas.

Paragrapho unico. Não se realizando por falta de numero, será feita segunda convocação, que deliberará com qualquer numero.

Art. 24. Os accionistas possuidores de titulos ao portador deverão deposital-os em mãos do director secretario com antecipação de 3 dias, no minimo, da data da assembléa.

Art. 26. Entre a primeira e as demais convocações das assembléas geraes deve, pelo menos, haver intervallo de cinco dias.

Capitulo oitavo — Lucros sociaes e sua applicação

Art. 27. No fim de cada exercicio que coincidirá com o anno civil, proceder-se-á ao balanço, e se houver lucros, serão distribuidos:

a) 15 %, para fundo de reserva até attingir á metade do capital social;

b) 60 %, para distribuição de dividendos aos accionistas;

c) 25 %, para gratificações á directoria, ao Conselho Technico Scientifico e consultor juridico.

Art. 28. Quando o fundo de reserva attingir o limite, a percentagem para elle fixada será reduzida a 5 % e destinada a um fundo especial de melhoramentos, que será applicado a juizo da directoria:

a) 70 %, aos accionistas;

b) 25 %, á directoria, ao Conselho Technico e ao Consultor Juridico.

Art. 29. Os dividendos não reclamados, prescrevem em cinco annos, a quantia respectiva passará ao fundo de reserva.

Capitulo nono — Disposições geraes

Art. 30. A directoria nomeará um consultor juridico, fixando-lhe, *ad referendum*, da assembléa os respectivos honorarios, bem como as attribuições.. O mandato do consultor juridico cessará com o da directoria.

Art. 31. Com a approvação destes ficam devidamente ratificados todos os actos praticados pelos administradores provisorios.

Capitulo decimo — Disposições transitorias

Art. 32. E' considerado como primeiro anno social, o prazo decorrente da approvação destes até 31 de dezembro de 1937.

Art. 33. Fica desde já eleita a seguinte directoria, que regerá os destinos da Sociedade desta data até 31 de dezembro de 1940:

Directoria — Presidente: Dr. Sabino Theodoro da Silva Junior; vice-presidente honorario: prof. Heitor Annes Dias; gerente-thesoureiro: Dr. Emil Flygare; secretario: Dr. Mario de Oliveira Brandão.

Conselho Fiscal — Dr. Francisco Solano Carneiro da Cunha, Dr. Rivadavia Corrêa Meyer, Dr. Hermenegildo Santos Lobo.

Supplentes do Conselho Fiscal — Abilio Rodrigues Lisbôa, José Gomes Lopes e Raul Monteiro Guimarães.

Conselho Technico Scientifico — Prof. Heitor Annes Dias, Dr. Helion Povoa e Dr. Mario Olyntho.

Consultor juridico — Dr. Helvecio Xavier Lopes.

O Sr. presidente, terminada a leitura, depois de ligeiros commentarios sobre os varios capitulos, abre a discussão, porém ninguem faz uso da palavra, razão pela qual é a mesma encerrada. Postos em votação, são approvados por unanimidade dos presentes. O Sr. presidente, estando cumpridas todas as formalidades declara fundada a Companhia Brasileira de Arte Dietetica, s. a., para todos os effeitos; empossando desde logo os directores e conselheiros, nomeados nos estatutos, e que são os seguintes:

a) Directoria — Presidente: Dr. Sabino Theodoro da Silva Junior; vice-presidente honorario: prof. Heitor Annes Dias; gerente thesoureiro: Dr. Emil Flygare; secretario: Dr. Mario de Oliveira Brandão;

b) Conselho Fiscal — Dr. Francisco Solano Carneiro da Cunha, Dr. Rivadavia Corrêa Meyer e Dr. Hermenegildo Santos Lobo;

c) Supplentes do Conselho Fiscal — Abilio Rodrigues Lisbôa, José Gomes Lopes e Raul Monteiro Guimarães;

d) Conselho Technico Scientifico — Prof. Heitor Annes Dias, Dr. Helion Povoa e Dr. Mario Olyntho;

s) Consultor Juridico — Dr. Helvecio Xavier Lopes, que assumem desde já as suas funcções.

A seguir, o Sr. presidente declara que concederá a palavra para interesses geraes, tendo usado della o Dr. Mario Brandão, que propõe:

"Sejam exonerados de quaesquer responsabilidades os administradores provisorios e incorporadores da Sociedade, nos actos preliminares e de constituição, os quaes passam para a dita Sociedade". A proposta é discutida e em seguida posta em votação e approvada por unanimidade, tendo-se abstido de votarem os Drs. Sabino Theodoro e Emil Flygare, incorporadores e administradorees provisorios. Como ninguem mais desejasse usar da palavra e não houvesse nenhum assumpto a tratar o Sr. presidente suspende os trabalhos por trinta minutos para ser lavrada a presente que e, João Argento, 2º secretario escrevi em duplicata. Reabertos os trabalhos, o Sr. presidente manda que seja ella lida, pondo-a em discussão. Não havendo quem quizesse usar da palavra, é ella posta em votação e unanimemente approvada. E eu, João Argento, 2º secretario a assigno, com os demais membros da mesa e accionistas presentes e declarada em definitivo constituida a Companhia Brasileira de Arte Dietetica, s. a. (Cobad).

Em tempo — Os estatutos transcriptos nesta data, foram assignados por todos os subscriptores do capital social que são os que constam da lista retro: — João Argento, Sabino Theodoro da Silva Junior, Alvaro de Moraes Ribeiro, Annibal de Moraes Mello, Emil Flygare, Alfredo Dolabella Portella, Luiz Campos Filhos & Comp., Mario de Oliveira Brandão, Raul Monteiro Guimarães, Mario Olyntho, Ernesto Carneiro, Helion de Menezes Povoa, Antonio da Cunha Salgado, Jayme Vignolli, João Luiz Gaelzer, João Pessanha, Pires Salgado, Clovis Cruz Mascarenhas, Samuel Prado, Orlando Seabra Lopes, Jayme dos Santos Seabra, Theodoro Germann, Bento Dias Pereira, Alberto Rodrigues Coimbra, Abilio Rodrigues Lisboa, Eurico Rodrigues Lisbôa, Hermenegildo Santos Lobo, Luiz Carlos de Souza Teixeira, Lydia Cunha Teixeira, Anna de Barros Cunha, Aleixo de Vasconcellos, Oscar Alves, F. Solano da Cunha, Manoel da Graça Moreira, Helvecio Xavier Lopes, Renato de Faria, Paulo Marques de Faria, Victor Guisard, Alvaro de Vasconcellos, Vasco Escobar de Azambuja, Jairo F. Jorge, Rodrigues D'Almeida & Comp., Deusina da Silva Freire, Antonio Carlos de Carvalho, David Simon, Lages Netto, Murillo Bretas de Araujo, Eugenio de Souza, Antonio Neves de Oliveira, Antonio Victor de Almeida e Mello, F. Victor Rodrigues, Mario Pontes de Miranda, Antonio Parente Ribeiro, Von Dollinger da Graça, Antonio Sampaio Pires Rebello,

Heitor Annes Dias, Sylvio do Nascimento Ruiz, Benjamin Vinelli Baptista, Lavanderia Confiança Limitada, Antonio Pereira da Costa, Carlos Frederico da oCsta, Illydio Macedo da Costa Cabral, Alice Wayaffe Rezende, Luiz Felippe de Oliveira, Penna, Mario Castro de Almeida Filho, Aristides do Rego Monteiro, João Baptista da Costa Monteiro.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDUSTRIA E COMMERCIO

(Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio)

Certidão

Certifico que, por despacho do Senhor Director Geral, de 6 do corrente, foram archivados nesta Repartição, sob numero 12.924, os seguintes documentos referentes á Companhia Brasileira de Arte Dietetica, a saber: acta preliminar, realizada em 28 de setembro de 1936, que nomeou louvados para avaliarem os bens a serem incorporados ao capital social; acta da asnembléa geral de constituição, realizada em 24 de novembro do mesmo anno, que approvou o laudo de avaliação, transcreveu o recibo do deposito de 10 %, feito no Banco Boavista, estatutos e empossou a nova directoria; estatutos. lista dos subscriptores; recibo do deposito de 10 %, e guia com o pagamento do sello proporcional, feito na Recebedoria do Districto Federal. Eu, Luis Augusto Alves Feitosa, 2º official da 1ª Secção deste Departamento, passei a presente certidão. Sobre 100$000 de estampilhas federaes e um sello de Educação. Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1937. — *Luis Augusto Alves Feitosa*, 2º official. Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio. Abaixo estava o carimbo do Departamento.

(C-51 — 7-1-1937 — 530$400)

"PREDIAL DO NORDESTE S. A."

Regulamento

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.º O presente plano, estabelecido pela "Predial do Nordeste S. A.", tem por objectivo, de accordo com as disposições dos decretos federaes ns. 24.503 e 24.766, respectivamente de 29 de junho a 14 de julho de 1934, pelas circulares ministeriaes e pelas instrucções expedidas pela Directoria das Rendas Internas do Ministerio da Fazenda, proporcionar aos seus mutuarios, em um regimen de cooperação e associação, emprestimos com juros reciprocos destinados á compra, construcção e reconstrucção de predios sobre os mesmos, constituição e resgate de hypothecas, bem como quaesquer outras operações commerciaes relativas a essas finalidades.

Paragrapho unico. A base do systema é o de grupo aberto com distribuição de todas as prestações pagas, tendo-se em conta a antiguidade e o esforço de cada mutuario, ou seja o producto do capital vezes tempo, com a reserva de uma terceira parcella a ser distribuida por sorteio.

a) Este systema, que, visa, sobretudo, proporcionar uma compensação entre os mutuarios de maiores e menores possibilidades economicas, é dividido em séries annuaes, com um maximo de 500 contractos de cada uma;

b) As prestações pagas serão destinadas a um fundo commum, e a sua distribuição far-se-á entre as séries existentes, de accordo com as disposições contidas no art. 11 deste regulamento.

Art. 2.º Os candidatos a emprestimos para qualquer dos fins a que se refere o art. 1º, e que terão a denominação de "contractantes", farão sua inscripção na "Predial do Nordeste S. A.", por meio de contracto lavrado em duas vias, a primeira das quaes ficará em poder da sociedade, cabendo-lhes a segunda, sob fórma de caderneta.

§ 1.º Em caso de extravio ou perda da segunda via, póde esta ser substituida por uma terceira, mediante requisição por escripto, correndo por conta do contractante as despesas respectivas.

§ 2.º O valor do contracto de promessa de emprestimo será o da quota minima a que allude o art. 6º, firmando-se o contracto definitivo ao ser concedido o emprestimo, com as garantias no art. 16.

§ 3.º O valor dos contractos, bem como a sua applicação serão determinados pelos contractantes, nos moldes da tabella annexa deste regulamento.

§ 4.º No caso de assignatura de contractos para compra de immoveis, a sociedade reserva-se o direito de realizar, préviamente e ás expensas do contractante, uma vistoria e avaliação. Todavia, prevalece como decisiva a avaliação feita no acto da realização deste emprestimo.

TITULO II

ANTES DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 3.º No acto da inscripção fica obrigado o contractante a pagar a taxa de um por cento (1 %) sobre o valor do emprestimo pretendido, destinado ás despesas da sociedade com sellos, expediente, fiscalização federal e demais exigencias fiscaes. Esta taxa poderá ser paga de uma só vez, ou, no maximo, em quatro prestações mensaes e consecutivas, como melhor convier ao contractante, por conta do qual correrão as despesas de sellos applicados nos recibos.

§ 1.º Uma vez inscripto e até tres mezes, no maximo, após a contemplação, fica o contractante obrigado a effectuar, dentro dos primeiros dez dias de cada mez, o pagamento de uma contribuição minima de 0,4 % (4$000 por conto de réis) sobre o valor do emprestimo pretendido.

a) Si, seis mezes após a assignatura do contracto, nenhum deposito fôr effectuado pelo contractante, a sociedade o convidará, por escripto, para, dentro de 60 dias, regularizar esta situação, sob pena de rescisão do contracto.

b) transcorrido esse prazo, sem satisfação, por parte do contractante, dessa obrigação contractual, o contracto ficará, para todos os effeitos, rescindido.

c) Si houver decorrido seis mezes após o pagamento da ultima contribuição, e nenhum outro deposito houver sido effectuado pelo contractante, será este convidado, por escripto, pela sociedade, para, dentro de 60 dias, regularizar esta situação.

d) Não sendo satisfeito, pelo mutuario, no alludido prazo, o cumprimento da citada obrigação, será o contracto considerado rescindido e immediatamente inscripto no "Livro de Registro de pedidos de rescisão".

§ 2.º Para effeito do calculo de gráos (pontos) que determina a ordem das distribuições, cada contribuição minima (mensalidade) representa uma unidade.

§ 3.º E' licito ao contractante, quando lhe occorrer a impossibilidade de pagar o valor da mensalidade a que se refere o § 1º, reduzil-a a 0,2 % (dous mil réis por conto), sobre o total do emprestimo pleiteado, cabendo-lhe, entretanto, a contagem dos gráos (pontos) em proporção á importancia paga (1/2 unidade).

§ 4.º Conjuntamente com a mensalidade, pagará o contractante uma percentagem de 0,04 % ($400 por conto de réis), destinada ás despesas da sociedade. Dada a impossibilidade do pagamento de uma só vez, será tambem permittido, ao contractante, a realização desta percentagem na proporção estabelecida no paragrapho anterior, para o pagamento da mensalidade.

§ 5.º O pagamento destas percentagens pela fórma indicada nos paragraphos anteriores, representa o minimo com que cada contractante poderá se habilitar á realização do emprestimo pleiteado.

§ 6.º Salvo menção expressa do contractante, não valem, como antecipação, quaesquer depositos extraordinarios por elle effectuados.

§ 7.º As contribuições antecipadas serão creditadas e vencerão pontos nas datas em que forem devidas.

Art. 4.º A sociedade abonará juros de 4 % ao anno sobre os saldos das contribuições dos contractantes, até o dia em que forem estes contemplados. Estes juros serão creditados e capitalizados ao fim de cada semestre.

Paragrapho unico. Sómente o deposito igual ou superior a um conto de réis (1:000$), quando effectuado após o dia dez de cada mez, vencerá juros correspondentes ao prazo decorrente do dia util immediato até o fim do mesmo mez.

Art. 5.º O fundo de distribuição é constituido pelas mensalidades dos contractantes, depositos extraordinarios, uns e outros com os juros respectivos, e amortizações dos contractantes das diversas séries do plano com juros.

§ 1.º Este fundo, que será depositado em Banco de reconhecida idoneidade (art. 1º do decreto n. 24.766, de 14 de julho de 1934), só poderá ser utilizado para concessão de emprestimos aos contractantes.

§ 2.º E' defeso a qualquer credor da "Predial do Nordéste, S. A.", por qualquer titulo que seja, competir com os contractantes, antes de attendidos integralmente, os interesses destes (art. 16 do decreto n. 24.503, de 29 de junho de 1934.)

Art. 6.º Afim de concorrerem ás distribuições de fundos, deverão os contractantes, além de estar em dia com as

suas mensalidades, depositar uma quota minima correspondente aos valores seguintes:

10 % para os contractos até 30:000$000.
12 1|2 % para os contractos de 31:000$ a 55:000$000.
16 2|3 % para os contractos de 56:000$, a 100:000$000.

Paragrapho unico. Não póde exceder de cem contos de réis (100:000$000) o valor de cada contracto, salvo prévia e expressa combinação com a administração da sociedade.

Art. 7.º A contagem de um gráo (ponto), terá por base uma mensalidade em um dia.

§ 1.º Para collocação dos contractantes, far-se-á o calculo da contagem dos gráos (pontos) na data da distribuição para cada um dos habilitados. Representada a unidade por cada uma das mensalidades realizadas, multiplicam-se estas pelo numero de dias (inclusive o da verificação) decorridos desde a data do pagamento. O producto destas multiplicações representa o numero de gráos (pontos).

§ 2.º Para effeito dos calculos alludidos no paragrapho anterior, será de 30 o numero de dias de cada mez.

§ 3.º Em caso de empate de gráos (pontos), será contemplado, em primeiro logar, o contractante cuja inscripção fôr mais antiga.

Art. 8.º No dia 20 dos mezes de contemplação, ou no immediato, si aquelle fôr feriado, encerrar-se-á o recebimento de qualquer contribuição destinada a distribuição, para o fim de ser organizado um quadro dos contractantes mais altamente collocados, aos quaes assiste o direito de examinar os calculos relativos não só aos seus contractos, como aos dos outros. Neste quadro deverão figurar, tambem, os contemplados com restituições.

§ 1.º Prescreverá tres dias antes das datas de distribuição o prazo para as verificações e reclamações sobre enganos de calculos.

Todavia, nos casos de reclamações justificadas, feitas fóra desse prazo, a contemplação será feita na distribuição de fundos seguinte.

§ 2.º A distribuição será feita pela administração da sociedade, com a assistencia de pessoas idoneas, e lavratura de acta especial, sujeita á approvação do fiscal federal.

§ 3.º Quando, na distribuição dos emprestimos, se verificar a concurrencia de dois ou mais contractantes, em igualdade de condições, deverá ser contemplato o de inscripção mais antiga.

§ 4.º A sociedade, quando solicitada pelo contractante, deverá informar a collocação do mesmo, quer por antiguidade, quer por pontos.

Art. 9.º Em nenhuma hypothese será possivel ao contractante modificar o valor do seu contracto, para mais ou para menos.

Art. 10. Uma vez em dia com os seus pagamentos, e antes da realização do emprestimo, têm os contractantes, ou seus herdeiros, o direito de rescindir os contractos.

§ 1.º As rescisões serão pedidas por carta assignadas pelo contractante, com a firma reconhecida por tabellião, e immediatamente lançadas no livro de Registro de Pedidos de Rescisões, sendo o exame do mesmo facultado ao contractante que rescinde.

§ 2.º A partir da data do pedido de rescisão, nenhuma contribuição poderá ser mais exigida do contractante.

§ 3.º Com o fim de evitar demora na restituição dos valores devidos aos contractantes, nos casos de rescisão dos contractos, poderão estes, mediante autorização da sociedade, ser transferidos a terceiros, que ficarão sujeitos ao pagamento de nova taxa de inscripção.

§ 4.º Serão isentas do pagamento de nova taxa de inscripção as transferencias por heranças, e as que se effetuarem entre ascendentes e descendentes, conjuges e irmãos, bem como as realizadas após a contemplação.

§ 5.º Opera-se a transferencia por meio de additamento ao contracto, em que serão cancelladas as obrigações entre a sociedade e o cedente.

§ 6.º Será de doze mezes o prazo minimo de vigencia para qualquer contracto, e, durante elle, salvo caso de morte ou invalidez, não poderá ser rescindido nem transferido.

§ 7.º Só por occasião das distribuições e decorridos quatro mezes da data da solicitação, feita por escripto, serão restituidos os valores pagos pelos contractantes.

§ 8.º Apenas 10 % dos totaes disponiveis para distribuições serão applicados nas restituições, que obedecerão á ordem chronologica dos pedidos recebidos pela sociedade.

§ 9.º Tanto nos casos de rescisão, como nos de transferencia, serão devolvidos ao contractante os depositos effectuados e juros respectivos. Descontar-se-á apenas, a taxa de remuneração de 10 % sobre os depositos a que tem direito a sociedade.

§ 10. Si, na occasião da distribuição, existir mais de um contractante com direito a restituições, obedecerão estas ao criterio da antiguidade, cabendo ao ultimo que não puder ser attendido integralmente o direito de preferencia na distribuição immediata, até completo reembolso.

§ 11. Salvo consentimento expresso da sociedade, o deposito constituido pelas contribuições effectuadas pelos contractantes e juros respectivos não poderá ser objecto de cessão, pehora, caução ou garantia voluntaria de qualquer especie em favor de terceiros.

Art. 11. No ultimo dia util dos mezes de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, a sociedade fará a distribuição do fundo commum entre os contractantes que, além de haverem attingido a quota minima, estiverem em dia com o deposito das suas mensalidades, mediante as condições seguintes:

§ 1.º 10 % para a contemplação dos contractantes que tiverem pago a quota minima pela ordem de inscripção, na forma do art. 4º, § 2º, do decreto n. 24.503 (antiguidade), e estiverem em dia com o pagamento das mensalidades.

§ 2.º 50 % para a contemplação, por sorteio, dos contractantes que tiverem pago a quota minima e estiverem em dia com o pagamento das mensalidades.

a) o sorteio far-se-á retirando-se de uma urna, que conterá todos os numeros dos contractos delle participantes, tantos numeros quantos forem os necessarios para attingir a importancia disponivel;

b) si o saldo final não fôr sufficiente para attender, integralmente, ao ultimo contracto sorteado, ficará reservado ao contractante, e será completado na primeira distribuição seguinte, para o que retirar-se-á, antecipadamente, do fundo destinado ao sorteio, a quantia necessaria para aquelle complemento.

§ 3.º Os 40 % restantes serão distribuidos entre as séries existentes, proporcionalmente ao total dos gráus de cada um, valendo cada mensalidade por uma unidade, attribuindo-se, deste modo, a cada série, a importancia correspondente á sua cooperação ao total geral, e a importancia attribuida a cada uma será distribuida entre os contractantes que a compõem e cujos contractos estejam em dia com o pagamento das contribuições mensaes adeantadas.

a) serão contemplados os contractantes habilitados que, no dia 20 dos mezes de distribuição, tiverem o maior numero de gráus dentro da sua série;

b) quando o contractante concorrer, simultaneamente, ao emprestimo pretendido pela ordem de antiguidade e pela classificação por gráus, verificar-se-á pela ultima fórma a sua contemplação;

c) si não fôr sufficiente o saldo final para attender, integralmente, ao ultimo contracto contemplado, ficará reservado ao contractante respectivo e será completado na primeira distribuição seguinte, para o que retirar-se-á, préviamente, a quantia necessaria do fundo destinado para a distribuição por classificação de gráus.

§ 4.º Fóra do criterio estabelecido no presente artigo, a sociedade não reconhecerá datas ou prazos prefixados e referentes á contemplação dos contractantes.

§ 5.º Toda vez que se iniciar uma nova série, a contemplação correspondente effectuar-se-á, no maximo, e a juizo da sociedade, na distribuição seguinte, sempre de accordo com o presente artigo e seus paragraphos.

§ 6.º Todo contracto a ser contemplado pela ordem de inscripção (antiguidade) que estiver atrazado no pagamento de suas contribuições será preterido pelo immediatamente collocado por antiguidade, mas cujas mensalidades estejam regularmente pagas.

TITULO III

DEPOIS DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 12. Os contractantes contemplados que não se utilizarem dos emprestimos no prazo maximo de 60 dias, e não fizerem, dentro do mesmo prazo, declaração por escripto, do motivo porque não providenciaram para o inicio da transa-

ção pretendida, serão substituidos pelos contractantes que estiverem immediatamente collocados no quadro de contemplação.

§ 1.º O pagamento dos emprestimos sómente será feito com garantia de primeira hypotheca, salvo quando a sociedade já fôr credora por este titulo e os immoveis, pelo seu valor, justificarem a constituição de outras hypotheses.

§ 2.º De conformidade com o art. 9º, paragrapho unico, do decreto n. 24.503, de 29 de junho de 1934, é vedada a acceitação de garantias de immoveis ruraes e agricolas, bem como de predios destinados a theatros, casa de diversões, estabelecimentos industriaes, garage e outros de utilização especial.

Art. 13. Quando o emprestimo fôr destinado, total ou parcialmente, á acquisição de predios, resgate ou constituição de hypothecas ou ainda, em parte, á compra de terrenos para a construcção de predios, a sociedade reserva-se o direito de proceder a avaliação respectiva, que será definitiva, afim de fixar o maximo que poderá ser emprestado sob a garantia do immovel referido.

§ 1.º Cada avaliação feita de accordo com o presente artigo, ficará sujeita a uma taxa de 1 % sobre o valor do emprestimo concedido.

§ 2.º A sociedade, julgando insufficiente as garantias apresentadas, tem o direito de resolver, a seu juizo, a concessão do emprestimo, fixando o seu *quantum* e exigindo maiores garantias.

§ 3.º Nos casos de compra de terrenos, quando simultaneamente contractada a construcção de predios, o custo do terreno não poderá exceder de 30 % do valor do emprestimo, salvo prévia combinação com a sociedade.

§ 4.º Quando um immovel se destinar a garantir dois ou mais emprestimos, a percentagem minima de garantia a ser exigida é a que corresponde ao valor total.

Art. 14. Destinando-se o emprestimo a construcções, reconstrucções ou reformas de predios, a sociedade examinará os projectos e especificações fornecidas pelo contractante, os quaes, depois de approvados, servirão de base á concurrencia, no minimo, entre dois constructores julgados idoneos pela sociedade.

Art. 15. Para que seja concedido qualquer emprestimo, é indispensavel a apresentação á sociedade de todos os documentos comprobatorios da posse e propriedade do immovel que vae constituir sua garantia, bem como de certidões negativas dos impostos e de qualquer onus, além de outros documentos julgados necessarios.

Paragrapho unico. Esta documentação, após a lavratura da escriptura, permanecerá em poder da sociedade, durante toda a vigencia da divida hypothecaria.

Art. 16. Achados conforme, pela sociedade, os documentos exigidos, e ao se effectuar o emprestimo, será lavrada a escriptura de hypotheca sobre o immovel que constituir a garantia, com todas as bemfeitorias existentes ou que venham a existir.

§ 1.º Na referida escriptura, o contractante se obrigará ao resgate da divida por meio de amortizações mensaes obrigatorias e previstas no art. 17 e demais exigencias deste regulamento.

§ 2.º Todas as despesas a que se refere este artigo e o anterior correrão por conta do contractante.

Art. 17. Decorridos tres mezes, no maximo, da contemplação, será iniciado pelo contractante, o pagamento antecipado das amortizações mensaes que, com os juros e percentagem da administração da sociedade, correspondem a 0,8 % do valor do emprestimo (8$000 por conto de réis).

§ 1.º Nos casos de construcção, o pagamento das amortizações mensaes minimas e constantes do presente artigo, será iniciada adiantada e immediatamente após a entrega das chaves, devendo, em qualquer hypothese, se processar este inicio tres mezes, no maximo, depois da respectiva contemplação.

§ 2.º O contractante que infringir as disposições contidas neste artigo e seu paragrapho 1º, perderá o direito á contemplação, sendo o respectivo valor collocado á disposição da mesma série e categoria a que pertencer para figurar na proxima distribuição.

§ 3.º Poderá o contractante, em qualquer época, resgatar a sua divida, sem que, entretanto, os pagamentos additionaes de amortizações sejam considerados como antecipação, a menos que haja menção da sua parte.

§ 4.º A partir da data da contemplação, os juros serão calculados sobre a divida hypothecaria a ser inscripta, a taxa de 5 % ao anno, cobraveis mensalmente, arredondadas as fracções de mil réis em favor da sociedade, devendo, para os casos de financiamento de construcções, a contagem ser feita á medida da utilização do emprestimo.

§ 5.º Todos os pagamentos de que trata o presente artigo, quando effectuados depois do dia 10 de cada mez, ficam sujeitos a juros de móra á razão de 10 % ao anno.

§ 6.º A percentagem de administração a ser paga, mensalmente, pelo contractante, regular-se-á pela tabella abaixo e independerá do numero de prestações pagas

1,0/00 do valor do emprestimo, em quanto o saldo devedor existir entre 90 e 60 %.

0,6 0/00 do valor do emprestimo, emquanto o saldo devedor existir entre 60 e 45 %.

0, 2 0/00 do valor do emprestimo, emquanto o saldo devedor existir entre 45 e 30 %.

0,4 0/00 do valor do emprestimo, emquanto o saldo devedor existir entre 30 e 15 %.

0 2 0/00 do valor do emprestimo, emquanto o saldo devedor existir entre 15 e 0 %.

§ 7.º Esta percentagem de administração será debitada, mensalmente, com os juros respectivos, na conta do contractante, ainda mesmo que, por este, não seja satisfeito o pagamento da amortização minima.

Art. 18. Verificada a contemplação dos contractantes, a importancia a ser inscripta como divida hypothecaria será a do emprestimo contractado, accrescida dos juros e taxas, deduzido, porém, o total das contribuições feitas pelo contractante contemplado, inclusive os juros creditados.

§ 1.º Toda e qualquer transacção que o contractante contemplado pretender fazer com o immovel dado em garantia hypothecaria, só poderá ser realizada mediante consentimento expresso da sociedade.

§ 2.º Nos casos de venda a terceiros do immovel hypothecado e transferencia do respectivo debito hypothecario, a sociedade cobrará novas taxas de avaliação e inscripção, afim de atttender ás despesas decorrentes.

Art. 19. Quando o emprestimo fôr destinado á construcção, reconstrucção ou reforma de predios, será escolhido o constructor que, em concurrencia, obrigatoriamente presidida pela sociedade e assistida pelo contractante, maiores vantagens offerecer.

§ 1.º A construcção será garantida por contracto assignado pelo contractante, constructor escolhido e pela sociedade, que ainda fiscalizará a construcção por intermedio de technico de sua confiança.

§ 2.º Do contracto de construcção deverá constar a fórma de pagamento, que será calculada de accordo com o desenvolvimento da obra, de modo que á sociedade e ao contractante fique assegurado o acabamento do predio pelo valor préviamente combinado.

§ 3.º O contractante pagará tres por cento (3 %) sobre o valor do contracto de construcção, reconstrucção ou reforma de predios, afim de fazer face ás despesas de fiscalização, verificação de documentos e preparo da escriptura.

§ 4.º A sociedade pagará directamente ao constructor e nas épocas estipuladas, as prestações devidas pelos serviços de construcção, mediante o visto do technico encarregado de proceder á respectiva fiscalização.

Art. 20. A taxa de avaliação prevista no art. 13, paragrapho 2º deste regulamento, será paga á vista ou, em caso contrario, descontada do valor do emprestimo.

Paragrapho unico. Quando as construcções, reconstrucções ou reformas de predios se verificarem em localidade onde a sociedade não tiver filial ou agencia, as taxas de fiscalização e avaliação poderão ser majoradas a criterio da sociedade e mediante previo entendimento com o contractante.

Artigo 21. O valor da construcção não poderá exceder do valor do emprestimo, salvo entendimento expresso com a sociedade.

Paragrapho unico. A sociedade reserva-se o direito de collocar nas obras, durante o periodo da construcção, uma placa de propaganda, em logar visivel, além de uma pedra ou placa pequena contendo dizeres que demonstrem a todo tempo, a actuação da sociedade na respectiva construcção.

Artigo 22. Os contractantes farão, até o dia dez de cada mez, em local designado pela sociedade, os pagamentos de suas mensalidads, juros e amortizações.

§ 1.º Os pagamentos das amortizações mensaes, bem como o reembolso de quaesquer importancias dispendidas pela sociedade, por conta do contractante, estão sujeitos aos juros de móra de 10 % ao anno, quando não effectuados nas épocas ajustadas.

§ 2.º A sociedade não se responsabiliza por pagamentos effectuados a intermediarios que não estejam devidamente autorizados.

§ 3.° Em casos especiaes a sociedade effectuará, sem onus para o contractante, a cobrança das mensalidades devidas; entretanto, sobre a cobrança das amortizações, pagará o contractante a commissão que expressamente ficar combinada entre elle e a sociedade, no contracto assignado.

Artigo 23. Os immoveis dados em garantia deverão estar segurados contra fogo e as respectivas apolices emittidas em favor da sociedade, que encaminhará o seguro e escolherá a companhia seguradora.

§ 1.° Todas as despesas decorrentes deste seguro, correrão por conta do contractante e a apolice respectiva deverá ser depositada em poder da sociedade, até dez dias antes de seu vencimento. A ausencia deste deposito, importará no pagamento, por parte da sociedade, do premio devido, com aviso immediato ao contractante que, sem perda de tempo, deverá reembolsal-a da importancia empregada para este fim.

§ 2.° O seguro contra fogo, das construcções em andamento, deverá ser feito pelo constructor, no maximo após a conclusão das obras de alvenaria.

§ 3.° O valor do seguro contra fogo não poderá ser, em caso algum, inferior ao valor attribuido ás edificações e bemfeitorias.

§ 4.° No caso de incendio, o producto da indemnização será destinado á reconstrucção do predio sinistrado, em cujo periodo, o contractante apenas pagará os juros sobre o saldo vigente, salvo si preferir que a sociedade se pague do seu credito, restituindo-lhe o excesso que houver.

Artigo 24. Emquanto vigorarem os contractos hypothecarios, todos os impostos existentes u que venham a existir e que recahirem sobre os immoveis hypothecados, ainda quando lançados em nome da sociedade, serão pagos pelos contractantes nas épocas proprias, e as quitações entregues á sociedade, pelo menos cinco dias antes de encerrada a arrecadação.

Paragrapho unico. Não entregando o contractante, dentro do prazo mencionado no presente artigo, as referidas quitações, serão os impostos pagos pela sociedade, que avisará o contractante afim de recolher a importancia respectiva, accrescida dos juros da lei, além da taxa de 2 %, dentro do prazo de cinco dias.

Artigo 25. Salvo previo conhecimento e autorização da sociedade, nenhuma reforma ou modificação poderá ser feita nos immoveis hypothecados, os quaes deverão ser mantidos no melhor estado de conservação, á custa do contractante, reservando-se a sociedade o direito de exercer a necessaria fiscalização.

Artigo 26. Considerar-se-á vencido o contracto de emprestimo hypothecario desde que, pelo contractante, deixarem de se rpagas tres amortizações consecutivas ou deixarem de ser cumpridas as disposições dos artigos 23, 24 e 25 do presente regulamento.

Paragrapho unico. Em casos especiaes e de força maior, poderá a sociedade conceder uma prorogação de tres mezes, perfazendo, ao todo, um praxo maximo de seis mezes, afim de que sejam satisfeitas todas as exigencias constantes dos citados artigos.

Artigo 27. Vencido o contracto, os immoveis passarão, immediatamente, a ser administrados pela sociedade, que, para tal fim, poderá entrar em accordo amigavel com o contractante.

§ 1.° A liquidação amigavel importará, para a sociedade, no direito de:

a) transferir o contracto, dentro do prazo maximo de seis mezes, ao pretendente que maiores vantagens offerecer, subrogando-se em todas as obrigações e direitos decorrentes do mesmo;

b) privar o contractante da posse do immovel, até que, mediante a cobrança de alugueres ou arrendamentos feitos a terceiros, e deduzidas as despesas normaes de administração, haja recebido, integralmente, o valor do seu credito;

c) vender os immoveis pelo melhor preço possivel, para o fim de receber o valor do seu credito, accrescido das amortizações em atrazo, juros de móra, despesas de administração e quaesquer outras effectuadas, devolvendo ao contractante o saldo que houver.

§ 2.° Na hypothese de ter a sociedade de recorrer aos meios legaes para o fiel cumprimento das clausulas do contracto, cabe-lhe o direito de cobrar-se, integralmente, do seu saldo credor, accrescido de todas as despesas judiciaes, juros de móra e honorarios de advogado.

Artigo 28. O fôro legal para todas as questões decorrentes dos contractos é o do Recife, Capital do Estado de Pernambuco.

Artigo 29. Todos os casos omissos e quaesquer duvidas de interpretação sobre o presente regulamento e não regulados pelo decreto 24.503, de 29 de junho de 1934, serão resolvidos pela administração da sociedade, que terá sempre em vista os interesses collectivos, ficando, ainda, este regulamento sujeito a quaesquer alterações determinadas pelo Governo.

TABELLA COMMUM

Valor do emprestimo	Inscripção (sello, fiscalização federal e expediente)	Quota minima	Mensalidade (antes da contemplação)	Amortização mensal (depois da contemplação)
5:000$000	50$000	550$000	22$000	40$000
8:000$000	80$000	880$000	35$200	64$000
10:000$000	100$000	1:100$000	44$000	80$000
12:000$000	120$000	1:320$000	52$800	96$000
15:000$000	150$000	1:650$000	66$000	120$000
20:000$000	200$000	2:200$000	88$000	160$000
25:000$000	250$000	2:750$000	110$000	200$000
30:000$000	300$000	3:300$000	132$000	240$000
35:000$000	350$000	4:812$500	154$000	280$000
40:000$000	400$000	5:500$000	176$000	320$000
45:000$000	450$000	6:187$500	198$000	360$000
50:000$000	500$000	6:875$000	220$000	400$000
55:000$000	550$000	7:562$500	242$000	440$000
60:000$000	600$000	11:000$000	264$000	480$000
65:000$000	650$000	11:917$000	286$000	520$000
70:000$000	700$000	12:833$000	308$000	560$000
75:000$000	750$000	13:750$000	330$000	600$000
80:000$000	800$000	14:667$000	352$000	640$000
85:000$000	850$000	15:583$000	374$000	680$000
90:000$000	900$000	16:500$000	396$000	720$000
95:000$000	950$000	17:417$000	418$000	760$000
100:000$000	1:000$000	18:333$000	440$000	800$000

TABELLA POPULAR

Valor do emprestimo	Inscripção (sello, fiscalização federal e expediente)	Quota minima	Mensalidade (antes da contemplação)	Amortização mensal (depois da contemplação)
500$000	5$000	55$000	2$200	4$000
1:000$000	10$000	110$000	4$400	8$000
1:500$000	15$000	165$000	6$600	12$000
2:000$000	20$000	220$000	8$800	16$000
2:500$000	25$000	275$000	11$000	20$000
3:000$000	30$000	330$000	13$200	24$000
3:500$000	35$000	385$000	15$400	28$000
4:000$000	40$000	440$000	17$600	32$000
4:500$000	45$000	495$000	19$800	36$000

Observação — O Plano Popular é completamente autonomo, separado do Plano Geral, quanto á distribuição de fundos, vigorando, porém, as mesmas condições estipuladas no Regulamento. — Predial do Nordeste S. A.: *José T. de Moura*, presidente. — *Aluisio Cardoso de Moura*, secretario. — *Alcides Marroquino*, superintendente.

Reconheço as firmas retro de José de Moura, Aluisio Cardoso de Moura e Alcides Marroquino. Recife, 31 de dezembro de 1936. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Adalberto Eugenio Maçães*, tabellião publico.

(C—40—7-1-937—578$500.)

COMPANHIA UNIÃO INDUSTRIAL S. A.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA NO DIA 4 DE JANEIRO DE 1937, ÁS 14 HORAS

Aos quatro (4) dias do mez de janeiro de mil novecentos e trinta e sete (1937), na nova sede da companhia, á rua General Camara n. 35, nesta cidade, com a presença de todos os accionistas, representando a totalidade do capital social, realizou-se a assembléa geral extraordinaria da Companria União Industrial S. A., convocada pelo edital publicado no *Diario Official* do dia 29 de dezembro do anno ora findo (1936). A sessão foi aberta pelo Sr. Alvaro de Souza Carvalho, na qualidade de representante legal da Cordoaria Brasileira S. A., possuidora actualmente da maioria das acções. Antes de ser constituida a mesa que deveria presidir os trabalhos da assembléa, explica, em synthese, que esta fôra convocada para deliberar sobre a reforma dos estatutos sociaes e tratar de outros assumptos de interesse da companhia, pelo que teria tambem de ser feita a eleição da nova directoria e conselho fiscal, por se acharem presentemente vagos os respectivos cargos, em virtude de renuncia apresentada, em caracter irrevogavel, e já acceito pela assembléa geral realizada no dia dois (2) do corrente mez. Feita essa declaração, dá a palavra ao Sr .Oscar Velloso da Veiga, que propõe á assembléa a escolha do Sr. Alvaro de Souza Carvalho para presidente, o que é acceito por acclamação. O Sr. presidente agradece a honrosa investidura e convida para integrar a mesa como secretario o Sr. Francisco Xavier de Souza, pedindo-lhe, em seguida, procedesse á leitura do edital de convocação, o qual é do teor seguinte: "Companhia União Industrial S. A. Assembléa geral extraordinaria. Afim de deliberarem sobre a reforma dos estatutos e tratarem de outros assumptos de interesse da sociedade, ficam os senhores accionistas convidados a reunir-se em assembléa geral extraordinaria, que se realizará no dia 4 de janeiro proximo vindouro, ás 14 horas, no escriptorio desta companhia, á rua do Carmo n. 60, loja. Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1936. — A directoria." Após isso, o Sr. presidente declara que, devendo ser dado á companhia novo rithmo administrativo, havia, por conseguinte, necessidade de a assembléa alterar algumas disposições dos actuaes estatutos, e por assim pensar, tomava a iniciativa de submetter á consideração da assembléa as suggestões que lhe pareciam nesse sentido consultar os interesses da companhia. Que, dentro desse ponto de vista, deveriam soffrer modificações os arts. 3°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8°° cujo projecto de redacção pede ao Sr. secretario para ler, afim de que o mesmo seja devidamente apreciado pela assembléa como proposta que ora lhe é feita: "Art. 3.° Dos lucros liquidos verificados nos balanços, que serão encerrados em 31 de dezembro de cada anno, serão deduzidos: I, uma quota de 2% para ser distribuida igualmente entre os directores; II, uma quota de provisão, que a directoria determinará por occasião de cada balanço, para as obrigações existentes; III, uma quota nunca inferior a 10%, para o fundo de reserva. O restante será distribuido, como dividendo, aos accionistas. Art. 4.° A sociedade será administrada por uma directoria composta de dois membros, um director-presidente e outro director-gerente, accionistas ou não, os quaes, bem como os membros do conselho fiscal, em numero de tres, exercerão o mandato por tres annos, sendo permittida a reeleição. Paragrapho 1.° Os directores nomearão um procurador para a sociedade, a quem serão por ella outorgados, por instrumento publico os respectivos poderes. Paragrapho 2.° Os directores e o procurador terão a remuneração mensal que for fixada pela assembléa geral. Artigo 5.° Competem á directoria todos os actos da administração da sociedade, a compra e venda de bens moveis e immoveis e a fixação dos dividendos annuaes, não sendo valida nenhuma obrigação, mesmo por via epistolar ou telegraphica, que não seja assignada por dois directores ou por um director e o procurador, este como substituto legal de qualquer dos directores, em caso de ausencia ou impedimento eventual. Art. 6.° Ao director-presidente, além das attribuições geraes, como membro da directoria, competem as seguintes attribuições especiaes: a representação da sociedade em juizo ou fóra delle, a direcção dos serviços economicos e financeiros da sociedade, a direcção dos trabalhos de secretaria e da contabilidade e a nomeação de procuradores judiciaes e extra-judiciaes. Artigo 7.° Ao director-gerente, além das attribuições geraes, como membro da directoria, competem as seguintes attribuições especiaes: a direcção dos trabalhos technico-fabris e commerciaes, a indicação de technicos para as fabricas e suas secções, sendo a compra de materia prima e a venda de manufacturados feitas de accôrdo com a orientação tomada em reunião da directoria, a qual terá, para suas deliberações, um livro proprio, onde as mesmas serão lavradas, como actas, e assignadas pelos directores, que se reunirão para este fim, sempre que preciso. Art. 8.° O procurador da sociedade, sendo advogado, poderá, além das funcções estatutarias, receber poderes para representar a sociedade no fôro em geral no que concernir á sua profissão de advogado." Depois da leitura, dá a palavra ao Dr. Geraldo Martins Ourivio, que, manifestando-se favoravel á proposta em discussão, diz que a reforma alvitrada melhor distribue as attribuições dos directores e define com maior clareza direitos e obrigações e, como bem disse o Sr. presidente, é uma medida necessaria á nova orientação a ser dada aos negocios da companhia, na direcção da qual esteve por longo cyclo de tempo o acatado industrial Sr. José Pereira Soares, que della ora se retira, depois de haver dedicado á companhia todo o seu esforço e actividade. Não havendo mais quem desejasse discutir a proposta, o Sr. presidente dá por encerrada a discussão e, submettendo-a á votação, constata haver sido a mesma approvada por unanimidade, ficando desta forma, os estatutos sociaes reformados nos termos já acima transcriptos. Em seguida, á vista do que dispõe o paragrapho 2° do art. 4° dos estatutos ora em vigor, o Sr. Oscar Velloso da Veiga faz ver á assembléa que nenhum inconveniente haveria que esta, até ulterior deliberação, fixasse os honorarios mensaes do director-presidente, do director-gerente e do procurador em um conto e quinhentos mil réis (1:500$000), com relação a cada um dos dois primeiros, e em quinhentos mil réis (500$000), quanto ao ultimo. Para isso, alvitrava fosse essa sua proposta submettida pela mesa á consideração da assembléa, que resolveu approval-a. O Sr. presidente antes de declarar encerrados os trabalhos, diz haver necessidade de ser preenchidos os cargos de que se compõem a directoria e o conselho fiscal. Que vae, por isso, proceder á eleição de taes cargos para o que suspende a sessão por cinco minutos, pedindo que os senhores accionistas se munam das respectivas cedulas. Reiniciados os trabalhos, o Sr. presidente convida o Dr. Geraldo Martins Ourivio para escrutinador e, apurados os votos recolhidos na urna improvisada, verifica o seguinte resultado: Para director-presidente, o Sr. Alvaro de Souza Carvalho, 999 votos e um em branco; para director-gerente, o Sr. Ferruccio Zamboni, 999 votos e um para o Dr. Geraldo Martins Ourivio; e para membros do conselho fiscal os senhores Goffredo Griselli, Oscar Velloso da Veiga e Francisco Xavier de Souza, cada um com 999 votos. Lido o resultado acima, o Sr. presidente proclama eleitos para os cargos de director-presidente o Sr. Alvaro de Souza Carvalho, de director-gerente o Sr. Ferruccio Zamboni e membros do conselho fiscal os Srs. Goffredo Griselli, Oscar Velloso da Veiga e Francisco Xavier de Souza e, fazendo natural abstracção de seu nome, congratula-se com a assembléa pela escolha que acabara de fazer de seus novos dirigentes, declarando todos, desde já, sem excepção, empossados nos seus respectivos cargos. Fala então o Sr. Ferruccio Zamboni para dizer que, já estando eleita e empossada a nova directoria, e como o art. 5°, *in fine*, dos estatutos, prescreve que o procurador será o substituto legal de qualquer dos directores, no caso de ausencia ou impedimento eventual, lhe parecia razoavel que a directoria, cujos membros estavam presentes a esta assembléa, poderia, pelas razões acima expostas, usar, desde logo, da prerogativa que lhe confere o paragrapho 1° do art. 4°, nomeando o procurador, afim de que o mesmo entrasse tambem, nesta data, no exercicio de suas funcções, isto é, simultaneamente com a nova directoria. Neste caso, pedia venia para lembrar para o cargo o nome do Dr. Geraldo Martins Ourivio, manifestando-se nesse sentido favoravelmente o Sr. Alvaro de Souza Carvalho, director-presidente. Como a suggestão partira do director-gerente, foi a proposta considerada acceita com o beneplacito da assembléa. O Sr. presidente declara então que, por coherencia e em obediencia ao que acabava de ser deliberado, dava tambem por empossado no cargo de procurador o Dr. Geraldo Martins Ourivio. Em seguida, por não haver quem desejasse tratar de qualquer outro assumpto ou fazer alguma suggestão, dá por encerrados os trabalhos desta assembléa e ordena o Sr. secretario que lavrasse acta do occorrido, o que ora é feito, indo esta por mim subscripta e assignada pelo Sr. presidente e demais accionistas presentes. Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1937. — *Francisco Xavier de Souza. — Alvaro de Souza Carvalho. — Alvaro de Souza Carvalho*, pela Cordoaria Brasileira. — *Ferruccio Zamboni. — Geraldo Martins Ourivio. — Goffredo Griselli. — Oscar Velloso da Veiga.*

(C-50—7-1-37—163$200.

COMPANHIA IMMOBILIARIA DO RIO DE JANEIRO S. A.

Certidão — L. 294, fls. 9

Eu, Manoel Arindo Costa, tabellião interino do Decimo Sexto Officio de Notas desta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Certifico que revendo em meu cartorio os livros de notas, no de numero duzentos noventa e quatro, a folhas nove, encontrei a escriptura do teôr seguinte:

Escriptura de constituição da Companhia Immobiliaria do Rio de Janeiro, Sociedade Anonyma, que fazem o doutor Pedro Ferreira do Serrado e outros, na fórma abaixo:

Saibam quantos esta virem que, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e trinta e seis, aos nove dias do mez de dezembro, nesta cidade do Rio de Janeiro, em o meu cartorio e perante mim, Manoel Arindo Costa, tabellião interino do Decimo Sexto Officio de Notas, por me haver sido a presente distribuida hoje, compareceram como outorgantes e reciprocamente outorgados o doutor Pedro Ferreira do Serrado, brasileiro, casado, advogado; doutor Paulo Serrado, brasileiro, casado, advogado; doutor Pedro Serrado Filho, brasileiro, casado, advogado; doutor Paulo de Oliveira Botelho, brasileiro, casado advogado; doutor Everaldo Leite Pereira, brasileiro, viuvo engenheiro; doutor Samuel Malamud, brasileiro, casado, advogado, e José Barboza Corrêa, brasileiro, casado, capitalista, todos residentes e domiciliados nesta cidade, conhecidos como os proprios das testemunhas adeante nomeadas e assignadas, sendo estas minhas conhecidas, do que dou fé. E, perante as mesmas testemunhas, pelos outorgantes e reciprocamente outorgados, me foi dito que resolveram fundar, sob a denominação de "Companhia Immobiliaria do Rio de Janeiro, S. A.", uma sociedade anonyma, destinada á compra, venda, construcções, arrendamento, administração ou locação de immoveis no Districto Federal; que, para este fim, elles fundadores subscreveram em acções do valor nominal de um conto de réis (1:000$000) cada uma, o capital de seiscentos contos de réis (600:000$000), que é reputado o necessario e bastante para os fins da sociedade, sendo as acções subscriptas pelo doutor Pedro Ferreira do Serrado, quinhentos e dez contos de réis (510:000$); doutor Paulo Serrado, quinze contos de réis (15:000$); doutor Paulo de Oliveira Botelho, quinze contos de réis (15:000$); doutor Pedro Serrado Filho (Dr.), quinze contos de réis (15:000$); Everaldo Leite Ribeiro, quinze contos de réis (15:000$); doutor Samuel Malamud, quinze contos de réis (15:000$); e José Barbosa Corrêa, quinze contos de réis (15:000$); que o capital social se acha integralmente realizado e em poder do doutor Pedro Ferreira do Serrado, com excepção de sessenta contos de réis (60:000$), correspondente á decima parte, que foi depositada na Caixa Economica do Rio de Janeiro, conforme o talão de deposito ao fim desta escriptura transcripto; que a Sociedade se regerá pelos Estatutos seguintes: Artigo primeiro — A séde é a rua da Quitanda numero setenta e dois, primeiro andar, e o fôro da Sociedade Anonyma, o desta cidade do Rio de Janeiro. Artigo segundo — A Sociedade terá por objecto essencial a compra, venda, arrendamento, administração ou locação de immoveis e construcção de predios, e abertura de ruas, no Districto Federal ou fóra delle, podendo, assim, praticar todos os actos que se relacionarem com a propriedade immovel, excepto financiamento de construcções. Paragrapho unico — A assembléa geral de accionistas poderá determinar ou accrescentar outros fins ou ramos de exploração, que se relacionarem ou não com a propriedade immovel e elevação do capital social. Duração — Artigo terceiro — A duração da Sociedade será por tempo indeterminado. Do capital Artigo quarto — O Capital social é de seiscentos contos de réis (600:000$), dividido em seiscentas acções do valor nominal de um conto de réis (1:000$), cada uma, integralizadas. Artigo quinto — As acções poderão ser nominativas ou ao portador. Da administração — Artigo sexto — A Sociedade será administrada por tres directores, sendo um presidente, um gerente e um thesoureiro, eleitos em assembléa geral dos accionistas por dois annos. Artigo setimo — Aos directores cabem em geral as attribuições a que se refere o decreto quatrocentos e trinta e quatro de julho de mil oitocentos noventa e um, e, em especial, ao director gerente, a gerencia dos negocios sociaes e superintendencia dos serviços de escriptorio e ao director-thesoureiro, as funcções proprias dos serviços de thesouraria. Paragrapho primeiro — Entre os poderes que são acima conferidos á directoria, ficam expressamente incluidos os necessarios para: I — transigir, renunciar direitos, hypothecar ou empenhar bens sociaes; II — contrahir obrigações, alienar bens ou direitos, inclusive immoveis. Paragrapho segundo — Todos os poderes e attribuições estabelecidos no artigo anterior sómente poderão ser exercidos por dois directores em conjuncto, sendo um delles o presidente. Artigo oitavo—O director-presidente poderá, quando entender ou necessario fôr, delegar os seus poderes, no todo ou em parte, a qualquer dos outros directores. Artigo nono—Os cargos da administração serão gratuitos, salvo deliberação em contrario da assembléa geral, que poderá attribuir-lhes vencimentos. Artigo decimo — Para garantia de sua gestão cada director caucionará dez acções da Sociedade, ou dez apolices da Divida Publica Federal, do valor de um conto de réis (1:000$), cada uma. Do Conselho Fiscal — Artigo decimo primeiro — O Conselho Fiscal, será composto de tres membros effectivos e tres supplentes, podendo a escolha recahir em pessôas que não sejam accionistas. Artigo decimo segundo — As funcções do Conselho Fiscal, são as que determina o decreto quatrocentos e trinta e quatro de quatro de julho de mil oitocentos noventa e um. Das Assembléas Geraes — Artigo decimo terceiro — As assembléas geraes dos accionistas serão realizadas no dia trinta e um de dezembro de cada anno, e as extraordinarias convocadas com antecedencia de quinze dias. Artigo decimo quarto — Cada acção dará direito a um voto. Artigo decimo quinto — As assembléas serão presididas pelo accionistas que fôr eleito por maioria de votos, conforme artigo anterior. Dos lucros e sua applicação. Artigo decimo sexto — O anno social coincidirá com o anno civil. Artigo decimo setimo — No fim de cada exercicio se procederá a balanço geral e os lucros verificados ficarão á disposição da assembléa, que determinará a sua applicação, podendo criar as reservas que entender. Disposições transitorias — Artigo decimo oitavo — A primeira directoria, cujo mandato terminará no dia trinta e um de dezembro de mil novecentos trinta e sete, fica assim constituida: Director-presidente, doutor Pedro Ferreira do Serrado; director-gerente, doutor Pedro Serrado Filho; director-thesoureiro, doutor Paulo Serrado. Paragrapho unico —A primeira directoria considera-se empossada na data da constituição da Sociedade. Artigo decimo nono — O primeiro Conselho Fiscal, cujo mandato terminará com a reunião da primeira assembléa geral ordinaria, fica assim constituido: Membros effectivos: Doutor Everaldo Leite Pereira, José Barbosa Corrêa e Paulo de Oliveira Botelho. Supplentes: Dr. Samuel Malamud e Angelino Pierro. Paragrapho unico — Os membros do Conselho Fiscal e seus supplentes, consideram-se empossados na data da constituição da Sociedade, que, estando por esta fórma, satisfeitas as exigencias do decreto quatrocentos trinta e quatro de quatro de julho de mil oitocentos noventa e um, elles fundadores dão por constituida a Sociedade, afim de que possa validamente operar. E por todos os outorgantes e reciprocamente outorgados foi declarado que estando de pleno accôrdo, com o acima estipulado, acceitam a presente nos termos em que está redigida. "Caixa Economica do Rio de Janeiro. Reis — sessenta contos de réis. Caução numero dezesete mil cento vinte e dois. O senhor Companhia Immobiliaria do Rio de Janeiro S. A. depositou na caderneta numero duzentos setenta e um mil oitocentos noventa e um, da quarta série, de accôrdo com o decreto numero dezenove mil oitocentos e setenta, de mil novecentos trinta e um, a importancia de sessenta contos de réis (60:000$), para garantia de dez por cento do capital, com o qual se fundará a Companhia Immobiliaria do Rio de Janeiro, S. A. O presente titulo ficará em poder dos mesmos beneficiarios da caução, emquanto esta durar, e a importancia caucionada só poderá ser levantada pelo caucionario ou depositante quando provar que está liberado da garantia que assumiu; ou pelo beneficiario da caução, quando provar que a obrigação assumida pelo depositante ou caucionario não foi cumprida. Rio de Janeiro, dois de dezembro de mil novecentos trinta e seis. — J. Silveira. — A. C. Lima, escripturario. — O chefe, Jorge Rodrigues da Silveira. Numero cincoenta e nove mil quatrocentos e noventa. Recebedoria do Districto Federal. Sello por verba. Exercicio de mil novecentos trinta e seis. Reis — Dois contos cento e sessenta mil réis. No livro de receita á folha — fica debitado o thesoureiro pela quantia de dois contos cento e sessenta mil réis, recebida da Companhia Immobiliaria do Rio de Janeiro S. A. proveniente de sello sobre capital social, conforme a verba numero cento e trinta. Rio de Janeiro, em nove de XII de mil novecentos trinta e seis. — O fiel do thesoureiro do sello, Oscar. — O escripturario, A. Rollim. Assim disseram, do que dou fé, me

pediram este instrumento que fiz lavrar em minas notas por meu ajudante juramentado Nicola Nicolino Milone, outorgaram, acceitaram e assignam, depois de lhes ser lido e ás testemunhas Octavio Santos e Benjamin Rangel, perante mim, Manoel Arindo Costa, tabellião interino, que subscrevo. — *Pedro Ferreira do Serrado.* — *Paulo Serrado.* — *Pedro Serrado Filho.* — *Paulo de Oliveira Botelho.* — *Everaldo Leite Pereira.* — *Samuel Malamud.* — *José Barbosa Corrêa. Octavio Santos.* — *Benjamin Rangel.* Nada mais se continha na escriptura bem e fielmente transcripta na presente certidão, que conferi e achei certa com o original, de tudo dou fé, subscrevo e assigno em meu cartorio, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos sete dias do mez de janeiro de mil novecentos trinta e sete. E eu, Manoel Arindo Costa, tabellião interino, reconheço as firmas supra. — *Manoel Arindo Costa.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDURTIA E COMMERCIO

Certidão

Certifico que por despacho do senhor director geral, de 23 de dezembro do corrente anno, foi archivado, nesta repartição, sob n. 12.902, o seguinte documento referente á Companhia Immobiliaria do Rio de Janeiro, S. A., a saber: escriptura de constituição, lavrada no cartorio do 16º Officio, em 9 do corrente, na qual foram transcriptos: lista dos subscriptores, recibo do deposito de 10 %, feito na Caixa Economica, estatutos e guia com o pagamento do sello proporcional, feito na Recebedoria do Districto Federal. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 2º official da 1ª Secção deste Departamento, passei a presente certidão. (Sobre 10$ de estampilhas federaes e um sello de Educação). Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1936. — *Luiz Augusto Alves Feitosa,* 2º official. Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly,* director da Secção do Commercio. Abaixo estava o carimbo do Departamento, passei a presente certidão.

(C. 248—7-1-37—183$600)

EMPREZA SANEADORA TERRITORIAL AGRICOLA, SOCIEDADE ANONYMA

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DA EMPREZA SANEADORA TERRITORIAL AGRICOLA S. A., REALIZADA EM 1 DE DEZEMBRO DE 1936

Ao primeiro dia do mez de dezembro de mil e novecentos e trinta e seis, nesta cidade do Rio de Janeiro, no predio numero 49, da rua do Carmo, 2º andar, sala 24, ás 11 horas desse dia, presente a totalidade dos Srs. accionistas fundadores, Srs. Cyro Cavalcanti Pereira, Aurelio Augusto Rocha, Dr. Joaquim Antunes de Oliveira, Salvador João, Dr. Cicero da Silva Araujo, Maximo Ramella Rey, José Maria Ferreira, Nelson Alves, neste acto reunidos em assembléa presidida pelo senhor Cyro Cavalcanti Pereira, que por unanimidade de escolha dos presentes foi convidade para presidil-a. Assumindo a presidencia o Sr. Cyro Cavalcanti Pereira agradeceu a sua indicação e convidou para secretario da assembléa, Cicero da Silva Araujo. Pelo Sr. presidente foi declarado que o fim da presente reunião era a constituição definitiva de uma sociedade anonyma nesta Capital, tendo por objecto, o saneamento de terrenos, a exploração agricola de áreas de terras nesta Capital, nas quaes fará o plantio e culturas que julgar convenientes, o loteamento de áreas para a venda de lotes o sitios, compra e venda de terrenos em geral, administração de bens, e que o capital social de 400:000$000 (quatrocentos contos de réis), já fôra integralizado totalmente, como se verifica da lista dos subscriptores já mencionados, fundadores de uma sociedade, de conformidade com os estatutos que abaixo serão transcriptos, subscripção esta realizada anteriormente pela fórma seguinte: Cyro Cavalcanti Pereira, 10 acções, 50:000$000 (cincoenta contos de réis); Aurelio Augusto Rocha, 10 acções, 50:000$000 (cincoenta contos de réis); Dr. Joaquim Antunes de Oliveira, 10 acções, réis 50:000$000 (cincoenta contos de réis); Salvador João, 10 acções, 50:000$000 (cincoenta contos de réis); Dr. Cicero da Silva Araujo, 10 acções, 50:000$000 (cincoenta contos de réis); Maximo Ramella Rey, 10 acções, 50:000$000 (cincoenta contos de réis); José Maria Ferreira, 10 acções, 50:000$000 (cincoenta contos de réis); Nelson Alves, 10 acções, 50:000$000 (cincoenta contos de réis). Referiu a seguir o Sr. presidente que estando em fórma legal assignados os estatutos da Sociedade por todos os subscriptores, pedia ao Sr. secretario que procedesse á leitura dos ditos "Estatutos" o que foi feito. Passou o Sr. presidente a offerecer a palavra aos accionistas que della quizesse fazer uso e, como tal se não verificasse, submetteu o Sr. presidente a votos os referidos estatutos, que foram unanimemente approvados, e a seguir serão transcriptos: "Estatutos da Empreza Saneadora Territorial Agricola S. A." Capitulo 1.º — Da denominação, séde, duração e objecto da empreza. Art. 1.º Sob a denominação de "Empreza Saneadora Territorial Agricola", fica constituida uma sociedade anonyma, que será regida por estes estatutos e nos casos omissos, pela legislação em vigor, na parte que for applicavel. Art. 2.º O prazo de duração da Sociedade será indeterminado. Art. 3.º A Empreza tem por objecto: o saneamento de terrenos, a exploração agricola, fazendo o plantio e culturas que julgar convenientes, o loteamento de areas, para venda de lotes ou sitios, compra e venda de immoveis e administração de bens. Art. 4.º A séde da Empresa para todos os effeitos legaes é nesta Capital, sendo a séde provisoria á rua São Pedro n. 62, segundo andar, podendo a directoria criar agencias ou nomear representantes em quaesquer pontos que julgar necessario e conveniente aos interesses sociaes. "Capitulo 2º." — Do capital da Empresa. Art. 5.º — O capital inicial da Empresa é de 400:000$000 (quatrocentos contos de réis), dividido em 80 (oitenta) acções de 5:000$000 (cinco contos de réis), cada uma, sendo o total, digo sendo todo o capital integralisado, sendo as acções indivisiveis. Art. 6.º As acções da Empresa são nominativas ou ao portador. Art. 7.º Quando augmentado o capital social os accionistas terão preferencia para subscripção do augmento, na proporção do numero de acções que cada um possua. "Capitulo 3.º" Da assembléa geral. — Art. 8.º A assembléa geral, quando legalmente constituida, é o poder soberano da Empresa. As suas deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes. Art. 9.º A assembléa geral se considerará legalmente constituida quando, em virtude de sua convocação, se acharem reunidos accionistas representando pelo menos cincoenta por cento (50 %) do capital social realisado, só sendo permittido votar os accionistas que tenham suas acções inscriptas no Registro da Empresa, com trinta dias no minimo de antecedencia ao da reunião. Paragrapho unico. No caso de não se reunir o numero de accionistas exigido para a constituição legal da assembléa geral, será convocada nova reunião, por meio de annuncios nos jornaes ou cartas aos accionistas, com a declaração de que a assembléa funccionará qualquer que seja o numero de presentes á mesma. Art. 10. Uma vez constituida, a assembléa geral poderá resolver sobre tudo que for da sua competencia e que tenha sido objecto da convocação, excepto sobre reforma de estatutos, augmento de capital, liquidação e dissolução da empresa, para o que é necessario, pelo menos, achar-se reunido um numero de accionistas que representem mais de (2/3) dois terços do capital. § 1.º E' permittido ao accionista representar-se por procurador especial, que tambem seja accionista da empresa e não faça parte da directoria ou do conselho fiscal. § 2.º Cada acção dará direito a um voto, porém nenhum accionista terá direito, seja qual fôr o numero de acções que possua, a mais de dez (10) votos. § 3.º Não podem votar para approvação de contas, balanças ou inventarios, os directores e membros do Conselho Fiscal da Empresa, que tenham exercido seu mandato no anno cujas contas devam ser approvadas. Art. 11. Compete á assembléa geral: A) resolver todos os negocios de interesse social, que não estiverem commettidos á directoria e ao conselho fiscal.— B) eleger nas épocas determinadas a directoria e o Conselho Fiscal. C) discutir e deliberar sobre as contas e relatorios apresentados annualmente pela directoria e sobre os pareceres do Conselho Fiscal. Art. 12. Haverá annualmente, nos mezes de janeiro de cada anno, sendo que a primeira deverá ter logar em janeiro de 1938, uma assembléa geral ordinaria para apresentação, discussão e votação do relatorio, balanço e contas apresentados pela directoria, referente á gestão do anno anterior, bem como do parecer do conselho fiscal, sendo todas as deliberações tomadas pela maioria de votos presentes, e não podendo ella funccionar sem que estejam presentes, pelo menos, tres accionistas que não façam parte da directoria e do conselho fiscal. Paragrapho unico. Um mez antes da assembléa geral ordinaria será facultado aos accionistas o exame das cópias dos balanços, dos documentos comprovantes

do dito balanço, livros e tudo quanto julgar necessario, da relação dos accionistas, devendo ser feitas na fórma legal as publicações de convocação. "Capitulo 4° — Das assembléas extraordinarias — Art. 13. Haverá tantas assembléas geraes extraordinarias quantas forem julgadas necessarias pela directoria ou por accionistas que representem pelo menos 30 % (trinta por cento), do capital social. Paragrapho unico. As convocações das assembléas geraes extraordinarias deverão ser feitas pela imprensa com antecedencia de cinco dias, e serão realizadas com qualquer numero de accionistas presentes. Poderão tambem ser realizadas quando presentes pelo menos 70 % (setenta por cento) do capital social, convocados por carta da directoria. Art. 14. Compete á assembléa geral extraordinaria: *a*) alterar ou reformar os actuaes estatutos; *b*) resolver sobre o augmento do capital social, liquidação ou dissolução da empresa. Paragrapho unico. As decisões ou deliberações da assembléa a que se refere o presente artigo só poderão ser tomadas quando presentes 90 % (noventa por cento) do capital social e approvadas por 80 % (oitenta por cento) do mesmo capital social. Art. 15. Só serão tratados nestas assembléas os assumptos expressamente constantes da sua convocação. Capitulo 5° — Da administração social — Art. 16. A empresa será administrada por uma directoria composta de tres directores, sendo um presidente e dois directores, eleitos biennalmente pela assembléa geral ordinaria. Sendo a primeira directoria eleita para o periodo a terminar em 31 de janeiro de 1939. § 1.° A assembléa geral ordinaria elegerá um director presidente e dois outros directores, sendo as funcções destes determinadas pelo presidente eleito. § 2.° O director presidente poderá convocar qualquer dos outros directores para substituil-o, cabendo ao substituto a escolha do accionista que durante o seu impedimento o substituirá nas funcções de director. § 3.° No caso de impedimento, renuncia ou ausencia não justificada por mais de quinze dias, cabe ao director presidente convocar um accionista para exercer o cargo vago, até que desappareça o motivo da convocação ou até a primeira assembléa geral ordinaria, que tomando conhecimento do facto, eleja o substituto legal. Nos casos de substituição caberá ao substituto o direito aos proventos do cargo. Art. 17. Compete ao director presidente representar a empresa em todos os actos, no fôro em geral, junto aos Poderes Publicos, convocar e presidir todas as assembléas da empresa. Art. 18. Compete aos dois outros directores, por designação do presidente, o exercicio das funcções de thesoureiro e gerente. § 1.° Ao director thesoureiro cumpre a guarda dos bens sociaes, movimentar e fazer depositos em bancos, receber quaesquer quantias em bancos ou repartições publicas, assignar escripturas de compra e venda, e praticar todos os actos de interesses da empresa, sempre e conjunctamente com o director presidente, bem como contractos de hypotheca, arrendamentos, empreitadas, administrações em geral. § 2.° Ao director gerente compete todo o expediente da empreza, propaganda, contractar pessoal, direcção commercial e praticar todos os demais actos de gerencia, actos estes praticados conjunctamente com o director presidente. § 3.° No caso de impedimento de qualquer dos dois directores, desde que não exceda de quinze dias, os actos commettidos a um delles, serão praticados pelo outro director, sempre conjunctamente com o presidente. Art. 19. As funcções de directores não terão retribuição, até a realização da primeira assembléa geral ordinaria, podendo esta, entretanto, arbitrar honorarios, si a situação dos negocios sociaes, e seus lucros comportarem. Capitulo 6.° Do conselho fiscal. Art 20. A assembléa geral ordinaria elegerá annualmente, tres membros para constituirem o conselho fiscal, devendo pelo menos um delles, ser accionista da empreza, os quaes deverão dar parecer sobre os negocios e operações da empreza, referentes ao anno seguinte da sua eleição, tomando por base o relatorio, inventario, balanço e as contas apresentadas pela directoria. Paragrapho unico. E' gratuito o mandato de conselheiro fiscal. Capitulo 7.° *Dos lucros sociaes, fundo de reserva e dividendos* — Art. 21. Annualmente a assembléa geral ordinaria decidirá da maneira de serem applicados os lucros do exercicio em exame, deliberando a percentagem a ser distribuida e o quanto a ser levado para o fundo de reserva. Art. 22. O primeiro anno social da empreza terminará em 31 de dezembro de 1937, e os demais sempre no dia 31 de dezembro de cada anno seguinte. A seguir, mandou o Sr. presidente que fosse lido pelo secretario o recibo do *Banco do Brasil* de 21 de novembro de 1936, referente ao deposito da decima parte do capital social, realizado em dinheiro, o qual foi examinado por todos os accionistas e é do teôr seguinte: Banco do Brasil, n., réis 40:000$000 — Recebemos dos Srs. Cyro Cavalcanti Pereira e Cicero da Silva Araujo, que se dizem incorporadores da "Empreza Saneamento Territorial Agricola S. A.", a se constituir, a importancia de quarenta contos de réis, que dizem ser a decima parte do capital da sociedade a se constituir, afim de satisfazer as exigencias constantes do art. 65, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. Firmamos o presente em via para um só effeito. Rio, 21 de novembro de 1936. Pelo Banco do Brasil, (uma rubrica illegivel, vendo-se, porém, ao lado, em carimbo o seguinte nome), Armando Alves Borges. Ainda neste citado documento, proximo ao nome referido lê-se o seguinte, posto a carimbo. Banco do Brasil. O sello, 20$200, foi pago em documento interno, de accordo com a lei 202, de 2 de março de 1936. Referiu a seguir o Sr. presidente, que, como já era do conhecimento de todos os Srs. accionistas e, como em reuniões preliminares havia sido objecto de detido exame, o accionista Aurelio Augusto Rocha, é possuidor de um contracto de opção para compra de uma vasta área de terras situadas em Camorim, Vargem Pequena e Vargem Grande, nas Freguezias de Jacarepaguá e Guaratiba, de propriedade do Banco de Credito Movel, em liquidação amigavel, com séde á rua da Candelaria n. 55-1° andar, nesta cidade, tendo o alludido accionista se compromettido a transferir a dita opção á sociedade, desde que estivesse devidamente autorizado por escripto pelo referido Banco. Pedindo a palavra ao presidente o accionista Aurelio Augusto Rocha, o que lhe foi concedido, declarou que esta prompto a realizar a transferencia da citada opção pela quantia de 320:000$000 (trezentos e vinte contos de réis), aliás, quantia que já tivera ensejo de referir varias vezes, aos demais accionistas em reuniões anteriores quando foi examinada a citada opção. Proseguindo disse que já entrou em entendimento com o Banco de Credito Movel, o qual deu autorização necessaria para transferencia da opção que possue, tanto assim que, só aguarda o citado Banco, que seja marcado dia, local e hora, para firmar a escriptura, concordando com a transferencia da opção para o nome da Empreza Saneadora Territorial Agricola S. A. Em face do exposto pelo Sr. Aurelio Rocha, ficou assentado por deliberação dos accionistas que ainda hoje seja lavrada e assignada a escriptura acima referida, desde que a mesma convenha á Empreza. Foi a opção examinada por todos os Srs. accionistas, e o Sr. presidente poz em discussão a conveniencia ou não para a sociedade da referida acquisição. Ninguem pedindo a palavra, o Sr. presidente poz em votação a proposta e por unanimidade foi deliberado que concluisse a compra da mesma opção, pela quantia acima referida, o que ainda deverá ser realizado hoje, ficando a directoria que for eleita com poderes bastantes para representar a Empreza Saneadora Territorial Agricola S. A. na citada acquisição. A seguir o Sr. presidente informou aos Srs. accionistas que ir-se-ia proceder á escolha da primeira directoria e conselho fiscal, para o que convidou os presentes a se munirem de cedulas, nomeando escrutinador o accionista Dr. Joaquim Antunes de Oliveira. Suspensa a sessão por dez minutos para tal fim, voltaram transcorrido tal prazo os Srs. accionistas e entregaram as suas cedulas, as quaes abertas foi verificado que haviam sido eleitos, director-presidente, Cicero da Silva Araujo e directores, respectivamente, Cyro Cavalcanti Pereira e Maximo Ramella Rey, e para o conselho fiscal, Dr. Joaquim Antunes de Oliveira, accionista, e os senhores Oscar Von Sidow e Angelo Fioravante Bittencourt. Tendo os eleitos se empossado desde logo, com excepção do conselho fiscal, o qual avisado será empossado pelo senhor presidente eleito. Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente da assembléa fez entrega ao Sr. director-presidente eleito, de todos os documentos comprobatorios da constituição definitiva da sociedade anonyma Saneamento Territorial Agricola, afim de que lhes seja dado o legal destino. Congratula-se o Sr. presidente, afinal, com a directoria escolhida para dar inicio a sociedade e declara que estão os senhores accionistas seguros de que será a mesma de absoluto exito. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declarou encerrada a assembléa, e eu, secretario, lavrei a presente acta de seus trabalhos, que foi lida e achada conforme pelos presentes e por todos assignada. Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1936. Eu, Cicero da Silva Araujo, secretario desta assembléa, lavrei a presente acta em duplicata, sendo uma no livro proprio e outra em separado, para que tenha o destino legal, e ambas subscrevi. Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1936. — *Cicero da Silva Araujo*, secretario. — *Cyro Cavalcanti Pereira*. — *Maximo Ramella Rey*. — *Joaquim Antunes de Oliveira*. — *Nelson Alves*. — *Aurelio Augusto Rocha*. — *José Maria Ferreira*. — *Salvador João*.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDUSTRIA E COMMERCIO

(*Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio*)

Certidão

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 30 de dezembro de 1936, foram archivados nesta repartição, sob numero 12.916, os seguintes documentos referentes á Empreza Saneadora Territorial Agricola S. A., a saber: Acta de assembléa geral de constituição, realizada em 1 de dezembro de 1936, na qual foram transcriptos todos os documentos da sua constituição; estatutos, lista dos subscriptores, guia com o pagamento do sello proporcional e recibo do deposito de 10 %, feito no Banco do Brasil. Eu, Luis Augusto Alves Feitosa, 2° official da 1ª Secção deste Departamento, passei a presente certidão. (Sobre 100$000 de estampilhas federaes e um sello de Educação): Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1937. — *Luis Augusto Alves Feitosa*, 2° official. Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio. Abaixo estava o carimbo do Departamento.

(C — 52 — 7-1-1937 — 320$000).

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD.

Filiado ao Lloyds Bank Ltd., com mais de 24.000.000 de capital e reserva

Capital autorizado	£	4.500.000
Capital subscripto	£	4.040.000
Capital realizado	£	4.040.000
Fundo de reserva	£	2.000.000

Casa Matriz

6, 7 e 8 Tokenhouse Yard, London E. C. 2

Filiaes no Brasil

Rio de Janeiro, São Paulo, Santos, Curityba, Porto Alegre, Pelotas, Victoria, Bahia, Maceió, Pernambuco, Ceará, Maranhão, Manáos, Pará, Juiz de Fóra e Bello Horizonte.

BALANCETE DA CAIXA FILIAL NESTA PRAÇA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1936.

Activo

Letras descontadas		23.842:230$400
Letras e effeitos a receber em cobrança do interior		40.122:527$080
Letras e effeitos a receber em cobrança do exterior		18.847:002$300
Emprestimos em conta corrente		73.824:258$230
Valores caucionados		79.102:202$100
Valores depositados		833.684:623$300
Caixa Matriz		1.863:516$100
Filiaes e agencias no paiz		51.805:808$170
Filiaes e agencias no estrangeiro		5.060:663$100
Titulos e fundos pertencentes ao banco		1.087:535$400
Caixa: Em moeda corrente e em outros bancos		59.914:589$490
Diversas contas		17.549:881$420
		1.206.704:837$090

Passivo

Capital		20.583:333$300
Depositos em conta corrente	112.556:764$690	
Depositos em conta corrente limitada	4.142:310$400	
Depositos a prazo fixo	29.015:100$280	145.714:175$370
Depositos em conta de cobrança do interior		40.122:527$080
Depositos em conta de cobrança do exterior		18.847:002$300
Titulos em caução e em deposito		912.786:825$400
Caixa Matriz		44.166:390$030
Filiaes e agencias no paiz		8.820:944$970
Filiaes e agencias no estrangeiro		6.151:725$900
Letras a pagar		684:514$700
Diversas contas		8.827:397$980
		1.206.704:837$090

S. E. ou O.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1937. — Bank of London & South America Ltd. — *Fortescue Whittle*, gerente. — *M. Jansen de Mello*, sub-contador.

(C—60—7-1-937—83$700).

MANOEL C. DE CARVALHO & COMP.

Casa Bancaria

Rua General Camara n. 22-loja

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1936

Activo

Titulos descontados		1.679:358$500
Emprestimos em contas correntes		6:500$000
Hypothecas		6:500$000
Immoveis		30:875$400
Moveis e utensilios e installações		16:498$600
Titulos em cobrança		381:026$800
Titulos e fundos proprios		9:985$000
Caixa:		
Deposito no Banco Boavista	293:564$200	
Deposito no Banco do Brasil — Rio	134:976$900	
Em moeda corrente e outros Bancos	41:018$300	469:559$400
Diversas contas		72:762$500
		2.673:066$200

Passivo

Capital		500:000$000
Fundo de reserva		34:575$700
Depositantes:		
Contas correntes de movimento	1.116:357$000	
Contas correntes sem juros	482:641$300	
Depositos a prazo fixo	151:965$400	1.750:963$700
Valores diversos:		
Em cobrança	381:026$800	
Hypothecarios	6:500$000	387:526$800
		2.673:066$200

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1936. — *Manoel C. de Carvalho & Comp.* — *Augusto Fernandes Pereira*, contador. (C. 55—7-1-37—65$300)

COMPANHIA THEWICO DE ARMAZENS GERAES S/A

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1936

Activo

Theodor Wille & Comp. Ltda., c/ esp.:		
Importe desta conta		100:000$000
Valores caucionados:		
V/ de 45 acções de 200$000 cada uma, caucionadas pela directoria		9:000$000
Theodor Wille & Comp. Ltda., c/corrente:		
Importe desta conta		458$700
		109:458$700

Passivo

Capital:		
V/ de 500 acções de 200$000 cada uma		100:000$000
Caução da directoria:		
Valor desta conta		9:000$000
Lucros suspensos:		
Importe desta conta		458$700
		109:458$700

S. E. ou O.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1936. — *Theodor Simon*, director-presidente. — *Manoel da Costa Bello*, contador.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS & PERDAS

Em 31 de dezembro de 1936

Debito

Alugueis:		
Importe desta conta		24:000$000
Impostos & licenças:		
Importe desta conta		15:034$400
Despesas geraes:		
Importe desta conta		5:094$900
Despesas c/ machinismos:		
Importe desta conta		10:000$000
Lucros suspensos:		
Imoprtancia levada para esta conta		458$700
		54:588$000

Credito

Armazenagens:		
Importe desta conta		38:450$000
Sarviços diversos:		
Importe desta conta		16:138$000
		54:588$000

S. E. ou O.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1936. — *Theodor Simon*, director-presidente. — *Manoel da Costa Bello*, contador.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal da Companhia Thewico de Armazens Geraes S/A, abaixo assignados, após haverem procedido ao exame dos livros, documentos, registro de mercadorias, de operações e ao que se relaciona com os negocios desta companhia, são de parecer que se approvem as suas contas e o balanço, fechado a 31 de dezembro de 1936, por se acharem em perfeita ordem e plenamente justificados.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1937. — Os fiscaes: *Paul Heilborn*. — *Alfredo Mohrstedt Junior*. — *Aurelio Castlho*.

(C. 48 — 7-1-937 — 95$900)

BANCO GERMANICO DA AMERICA DO SUL

Deutsch-Südamerikanische Bank A.-G.

BALANCETE DAS SUCCURSAES DO RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO E SANTOS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1936

Activa

Letras descontadas		17.046:328$800
Letras e effeitos a receber em cobrança do exterior	59.670:043$100	
Letras e effeitos a receber em cobrança do interior	91.587:484$724	151.257:527$824
Emprestimos em contas correntes		41.107:760$605
Valores caucionados	35.127:752$355	
Valores depositados	54.941:822$400	90.069:574$755
Caixa matriz		10.052:860$800
Filiaes no exterior		626:861$600
Filiaes no interior		10.058:347$900
Correspondentes no exterior		12.154:046$000
Correspondentes no interior		3.747:662$310
Titulos e fundos pertencentes ao banco		833:638$000
Hypothecas		1.600:047$200
Caixa — Em moeda corrente no banco, em outras especies, no Banco do Brasil e em outros bancos		39.728:873$110
Edificio do banco		3.600:000$000
Diversas contas		97.272:591$322
		479.156:120$226

Passiva

Capital		10.000:000$000
Depositos em contas correntes com juros		48.157:673$196
Depositos em contas correntes sem juros		9.574:682$199
Depositos em contas correntes limitadas		7.969:101$134
Depositos a prazo fixo		25.437:295$100
Depositos em cobrança do exterior	59.670:043$100	
Depositos em cobrança do interior	91.587:484$724	151.257:527$824
Titulos em caução e em deposito		90.069:574$755
Caixa matriz		7.594:836$200
Filiaes no exterior		507:276$930
Filiaes no interior		10.909:059$600
Correspondentes no exterior		6.665:969$500
Correspondentes no interior		1.006:719$885
Valores hypothecarios		1.600:047$200
Letras a pagar		2.622:263$100
Diversas contas		105.784:093$603
		479.156:120$226

S. E. & O.

Banco Germanico da America do Sul. — *Moeser*, director. — *Wimmer*, contador.

(C. 59 — 7-1-937 — 84$700)

BANCO MERCANTIL DO RIO DE JANEIRO

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1936

Activo

Accionistas: entradas a realizar		6:300$000
Carteira:		
Titulos descontados	77.522:477$203	
Effeitos a receber	5.357:540$690	82.880:017$893
Contas correntes garantidas		17.477:733$204
Valores caucionados		51.303:825$990
Valores depositados		456.257:919$827
Titulos e fundos pertencentes ao Banco		2.441:765$444
Letras em cobrança		2.302:834$872
Diversas contas		1.294:420$861
Caixa: em moeda corrente		28.188:050$229
		642.152:867$829

Passivo

Capital		10.000:000$000
Fundo de reserva		13.516:118$880
Depositantes:		
Em c/c com juros	48.698:635$497	
Idem, sem juros	7.095:392$772	
Idem de aviso	33.507:607$940	
Idem de prazo fixo	6.462:719$769	
Por letras a premio	526:521$890	96.290:877$886
Depositos judiciaes		5:500$400
Depositantes de titulos e valores		507.561:745$170
Titulos por conta de terceiros		6.858:104$520
Dividendos:		
Saldo anterior	105:198$500	
Pelo 53° de 20 % a distribuir	999:370$000	1.104:568$500
Diversas contas		5.060:941$030
Lucros e perdas — Saldo que passa		1.755:010$986
		642.152:867$829

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1937. — *Agenor Barbosa*, presidente. — *João Ribeiro Junior*, director. — *M. Moraes Castro* contador.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS", EM 31 DE DEZEMBRO DE 1936

Debito

Despesas geraes — Fecho desta conta.....	1.071:749$000
Juros — Idem	745:097$125
Dividendos — Pelo 53°, de 20 %, a distribuir	999:370$000
Fundo de reserva — Quota destinada a esta conta	128:031$800
Casa-Forte — Amortização de 10 % nesta conta	1:662$000
Moveis e utensilios — Idem.....	2:488$000
Despesas de installação — Amortização de 25 % nesta conta.....	10:159$500
Saldo que passa	1.755:010$982
	4.713:568$407

Credito

Saldo do semestre anterior.....	1.734:839$557
Commissões — Lucros desta conta.....	486:445$130
Descontos — Idem	2.479:655$100
Alugueis de casa — Idem	12:628$600
	4.713:568$407

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1937. — *M. Moraes e Castro*, contador.

(C. 46—7-1-37—100$000)

COMMERCIAL E BANCARIA S. A.

Capital realizado . . . . 50:000$000

Séde: Rua do Rosario n. 54, 1° andar

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1936

Activo

Titulos descontados		16:146$800
Titulos em cobrança		9:109$100
Immoveis		9:379$800
Titulos a receber		8:540$800
Contas correntes commerciaes		8:419$300
Mercadorias		27:210$800
Acções caucionadas		10:000$000
Diversas contas		5:428$100
Caixa:		
Em moeda corrente . ..	5:992$300	
Em bancos	5:043$400	11:035$700
		105:270$400

Passivo

Capital	50:000$000
Contas correntes movimento	35:435$800
Depositantes titulos em cobrança	9:109$100
Contas de consignação	387$500
Caução da directoria	10:000$000
Diversas contas	338$000
	105:270$400

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1937. — Presidente, *Oscar Borgerth Teixeira*. — Gerente, *Celestino Ramos Garcia*. — Contador, *Theodoro Franco*.

(C—246—7-1-937—60$200).

ANNUNCIOS

Banco Boavista S. A.

RUA 1° DE MARÇO N. 47

20° DIVIDENDO

A partir da proxima sexta-feira, 8 do corrente, será pago em nossos *guichets* o 20° dividendo, á razão de 25$000 por acção, relativo ao 2° semestre de 1936.

O imposto de renda do accionista de 4 % sobre o dividendo, não será deduzido, correndo o mesmo por conta da sociedade.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1937. — *A directoria*.

(C 25—5-1-37—30$600—3 vezes)

Sociedade Anonyma "Quebra Frasco"

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os senhores accionistas para uma assembléa geral extraordinaria, que terá por fim deliberar sobre a modificação dos estatutos na parte administrativa e eleição de um director. A assembléa terá logar no dia 9 de janeiro de 1937, ás 14 horas, na séde social, rua 1° de Março n. 100, 4° andar.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1936. — *A directoira*.

(C 6.404—30-12-36—18$400—2 vezes)

Companhia Tijuca S. A.

De accordo e em virtude das deliberações da assembléa geral dos senhores debenturistas desta companhia, realizada em 26 de março ultimo, e das assembléas geraes extraordinaria dos senhores accionistas, realizadas em 8 de abril e 24 de outubro do anno proximo passado, em todos os dias uteis, a começar em 7 do corrente, excepto aos sabbados e dias santificados, proceder-se-á ao resgate dos titulos representativos do emprestimo por *debentures* da Companhia Tijuca e á substituição das actuaes cautelas representativas do capital social, pela fórma seguinte: os senhores accionistas receberão em troca das antigas cautelas, novas cautelas que representarão metade da quantidade de acções que possuiam; os senhores debenturistas receberão, em troca de seus titulos: 50 % do respectivo valor em acções da companhia, representados em novas cautelas e os restantes 50 % em dinheiro.

Os senhores accionistas serão attendidos das 9 ás 11 e das 14 ás 16 horas, na séde social da companhia, á rua Buenos Aires n. 54, 1° andar. Os senhores debenturistas serão attendidos das 9 ás 11 e das 14 ás 16 horas, na secção hypothecaria da Caixa Economica, Edificio 13 de Maio, 7° andar.

A parte em acções e parte em dinheiro dos senhores debenturistas que não forem procuradas, para o fim acima indicado, até 60 dias desta data, serão depositadas judicialmente, para effeito do processo de cancellamento do emprestimo.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1937. — *A directoria*.

(C 133—6-1-37—106$100—4 vezes)

Companhia Brasileira de Importação e Exportação S. A.

Ficam convidados os senhores accionistas para uma assembléa geral extraordinaria, a se realizar no dia 9 (nove) do corrente, na séde provisoria, á avenida Venezuela n. 43, ás 14 horas, afim de deliberarem sobre a liquidação da sociedade em virtude de seus estatutos, não terem sido estudados até hoje pelo Ministerio do Trabalho, não tendo o Departamento Nacional de Industria e Commercio emittido parecer de especie alguma, nem favoravel nem contrario, á approvação dos mesmos estatutos, apezar de já recorridos 16 mezes.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1937. — *A directoria*.

(C 226—5-1-37—36$700—3 vezes)

Vendas por alvará

O corretor Joaquim Augusto Teixeira designado por esta Camara a dar cumprimento ao alvará do Dr. juiz de direito da 2ª Vara de Orphãos, venderá em leilão na Bolsa de 8 de janeiro proximo, 30 apolices uniformizadas, de 1:000$000 5 %, pertencentes ao interdicto Raul José Pereira de Menezes.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1936. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

(C 53-7-1-37—12$200)

Companhia Energia Electrica Rio Grandense

JUROS DE "DEBENTURES"

Nos dias 11 a 15 e 18 a 22 de janeiro de 1937, pagar-se-á, no escriptorio das Empresas Electricas Brasileiras, S. A., á avenida Rio Branco n. 137, 12° andar, na Capital Federal, aos senhores portadores de *debentures*, a importancia relativa ao 26° *coupon*, correspondente aos juros do segundo semestre de 1936, á razão de 8 % ao anno.

Depois desses dias o pagamento dos juros não reclamados será feito nos dias 15 e 30 de cada mez.

Nictheroy, 4 de janeiro de 1937. — *A directoria.*

(C 215—5-1-37—36$700—3 vezes)

Banco do Commercio

DIVIDENDO 121°

A partir do dia 11 do corrente, pagar-se-á o dividendo correspondente ao semestre findo em 31 de dezembro ultimo, á razão de 12 % ao anno.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1937. — *M. T. de Carvalho Britto*, presidente.

(C 219—5-1-36—32$600—4 vezes)

Companhia Carris Porto Alegrense

JUROS DE "DEBENTURES"

Nos dias 11 a 15 e 18 a 22 de janeiro de 1937, pagar-se-á, no escriptorio desta companhia, á avenida Rio Branco n. 137, 12° andar, aos senhores portadores de *debentures*, a importancia relativa ao 22° *coupon*, correspondente aos juros do segundo semestre de 1936, á razão de 9 % ao anno.

Depois desses dias o pagamento dos juros não reclamados será feito nos dias 15 e 30 de cada mez.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1937. — *A directoria.*

(C 214—5-1-36—33$700—3 vezes)

Vendas por alvará

O corretor Joaquim Augusto Teixeira, autorizado por alvará do Dr. juiz da 2ª Vara de Orphãos, venderá em leilão, na Bolsa do dia 13 do corrente, 75 acções da Companhia Paulista de Estrada de Ferro, nom., pertencentes com a clausula de inalienaveis ao espolio do finado Wenceslau de Souza Guimarães.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 4 de janeiro de 1937. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

(C 54—7-1-37—12$200)

Banco Mercantil do Rio de Janeiro

A partir de 12 do corrente, será pago, na Thesouraria deste Banco, o 53° dividendo semestral, á razão de 20 % ao anno.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1937. — *Agenor Barbosa*, presidente.

(C 45—7-1-37—7$100)

Companhia Parque da Varzea do Carmo

SOCIEDADE DE CREDITO REAL

JUROS DE LETRAS HYPOTHECARIAS

Na séde desta companhia, á rua da Candelaria n. 24, 1°, nesta Capital, serão pagos, a partir do dia 15 de janeiro proximo, mediante a apresentação dos titulos originaes, os juros relativos ao *coupon* n. 1, vencivel em 1 do mesmo mez.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1936. — *A directoria.*

(C 61—7-1-37—24$500)

Vendas por alvará

O corretor Paulo Robillard de Marigny, autorizado por alvará do Dr. juiz da 1ª Vara de Orphãos, venderá em leilão, na Bolsa do dia 16 do corrente, um titulo de socio do Jockey Club, duas acções da Companhia Melhoramentos do Maranhão, 50 ditas da Empresa Terras e Colonização, pertencentes ao espolio de Alvaro Pereira de Faro.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 7 de janeiro de 1937. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

(C 243-7-1-37—8$200)

Crediario do Funccionario Publico

RUA THEOPHILO OTTONI N. 34 — 1° ANDAR

Ficam convidados os associados do Crediario do Funccionario Publico para se constituirem em assembléa no dia 12 do corrente mez e anno, para dar cumprimento ao exigido pela Directoria de Despesa e bem assim reformar seus estatutos.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1936. — *A directoria.*

(C 247—7-1-37—8$200)

Centro dos Industriaes de Serrarias

SYNDICATO PROFISSIONAL

ELEIÇÃO DA DIRECTORIA E DO CONSELHO FISCAL

Segunda convocação

De ordem do Sr. presidente, convido a todos os senhores associados para a assembléa geral ordinaria que se realizará no proximo dia 12 do corrente, terça-feira, ás dezeseis e meia (16 1/2) horas, para a eleição da directoria e do conselho fiscal para o biennio de 1937-1938.

De accordo com o art. 13 dos estatutos sociaes, esta assembléa devidirá com a presença de qualquer numero de associados.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1937. — *Antonio Donato*, director-secretario.

(C 244—7-1-37—16$300)

Companhia Ceramica Brasileira

AVISO

A partir de 25 do corrente mez, das 15 horas em diante, serão pagos, no escriptorio desta companhia, á rua da Quitanda n. 48 (loja), os juros de 9 % do emprestimo por *debentures* dos *coupons* n. 18, relativos ao semestre vencido em 31 de dezembro de 1936.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1937. — *A directoria.*

(C 47—7-1-37—9$200)

Gremio Beneficente dos Funccionarios Civis do Ministerio da Marinha

AVISO

De ordem do Sr. presidente, convido os Srs. accociados para a sessão solemne no dia 12 do corrente, ás 19 horas, na séde social, á rua Miguel Couto n. 124, sobrado, antiga dos Ourives. Ordem do dia: posse do conselho deliberativo e a commemoração do 18° anniversario de sua fundação.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1937. — *João Teixeira de Oliveira*, 1° secretario.

(C 245—7-1-37—15$300)

Caixa de Aposentadoria e Pensões da E. F. C. do Brasil

EDITAL DE CONCURRENCIA PARA A CONSTRUCÇÃO DE NOVE CASAS PARA RESIDENCIAS DE ASSOCIADOS

Pelo presente e pelo espaço de 30 dias, a contar desta data, acha-se aberta nesta Caixa concurrencia para construcção de nove casas para residencias de associados, no terreno situado á rua Lino Teixeira entre a rua Silva Rego e o n. 26, e a rua Silva Rego entre a rua Lino Teixeira e o numero 62.

Aos interessados será fornecido um exemplar das condições geraes da concurrência, plantas e especificações.

As propostas deverão ser apresentadas em dois enveloppes distinctos A e B, fechados e lacrados, dos quaes o primeiro conterá os documentos que provem a quitação dos impostos e taxas devidas pelo proponente aos poderes publicos, federal, estadual e municipal e bem assim a sua idoneidade technica e financeira e o segundo o preço global, o preço de cada uma das reidencias separadamente mesmo tratando-se de casa geminada, uma tabella de preços unitarios para calculo do valor de qualquer obra supprimida ou accrescida, o prazo exigido para a realização dos obras e finalmente a declaração express de integral submissão ás condições geraes da concurrencia.

Na proposta deverá ser consignada como parte integrante e complementar do orçamento da obra, a despesa necessaria á fiscalização da sua execução, no presente caso, 2. 20 % do total.

Na séde desta Caixa, á rua Visconde da Gavea n. 38, das 11 ás 15 horas, poderão os concurrentes receber o exemplar acima mencionado, bem como quaesquer esclarecimentos que venham a solicitar.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1936. — Dr. *Gontran de Souza*, presidente da Junta Administrativa.

(C 64—7-1-37—116$300—3 vezes)

Companhia Manufactora Fluminense

RUA VISCONDE DE INHAÚMA N. 56, 1°

De 13 a 15 do corrente e desse dia em diante, ás quintas-feiras, pagar-se-á, no escriptorio da companhia, das 13 ás 15 horas, o 59° dividendo, á razão de 10$000 por acção, relativo ao 2° semestre de 1936.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1937. — *Manoel Ferreira da Silva*, presidente.

(C 230—6-1-37—36$700—4 vezes)

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Jan. de 1937 | PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO | Boletim n. 6

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A ULTIMA REUNIÃO

Sob a presidencia do Sr. Francisco Coelho, director geral da Propriedade Industrial, e com a presença dos senhores Fonseca Costa, J. M. de Lacerda, José Caetano de Oliveira e Godofredo Maciel, auditor, realizou-se, na ultima terça-feira, 5 do corrente, a habitual sessão semanal do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial.

Lida e approvada a acta da sessão antreior, o secretario passa á leitura do seguinte expediente: petição do advogado Ary Nascimento Lima, solicitando fosse declarado de dominio publico o privilegio requerido por Tomisaburo Naruse, objecto do recurso n. 454, pendente de julgamento e que, no respectivo accordão se declarasso não collidir o referido pedido com o processo Pippkins, de propriedade da General Electric, S. A. O Conselho, depois de ouvir as ponderações feitas pelo Sr. J. M. de Lacerda, que havia pedido vista do processo em sessão anterior, por occasião da preliminar levantada pelo auditor, e ouvido tambem este, resolveu não tomar conhecimento da mesma, por já se ter iniciado o julgamento do recurso. Petição de Laboratorio Paulista de Biologia, S. A., fazendo considerações em torno do registro impetrado por B. Mattos & Comp., da marca PEPTOIODINE, recurso n. 1.291, a cuja firma nega qualidade para requerer dita marca, de accordo com a legislação vigente. Usou da palavra pela ordem, o agente official Julio Mello, procurador de B. Mattos & Comp., que formulou um protesto contra a extemporanea opposição formulada, pedindo ao Conselho não a tomasse em consideração. Ainda pela ordem, falou o advogado Vicente de Saboia Lima, procurador de Weskott & Comp., a Chimica "Bayer", que julgou opportuna e digna de apreciação a citada petição. O senhor auditor requereu o adiamento do julgamento, para melhor poder apreciar os termos da referida petição.

Feito isto, o Sr. J. M. de Lacerda usou da palavra, devolvendo ao Conselho, com o seu voto, o processo relativo ao recurso 454, opinando favoravelmente á preliminar formulada nos autos, pelo auditor. Posto em votação o feito, verificou-se a acceitação da preliminar, por unanimidade de votos. Não votou, por ausente no momento, o conselheiro José Caetano de Oliveira.

Em seguida inicia-se o julgamento dos processos em pauta, registrando-se as seguintes occorrencias:

Recurso n. 424 — Processo n. 13.887-33 — Termo numero 12.888 — Privilegio: um apparelho para lavagem, classificação, refinação e purificação de oleos de caroço de algodão, amendoim, soja e semelhantes. Recorrentes, S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo e Grandes Industrias Minetti, Limitada; recorridos, Francisco Antunes Junior, Hugo Gouthier de Oliveira Gondim e o D. N. P. I. — Pelas Industrias Minetti, Limitada, falou o agente official A. Lohmann. — Deu-se provimento ao recurso Não votou, por ausente no momento, o Sr. J. Caetano de Oliveira. Antes do julgamento do recurso acima alludido, o Sr. Francisco Coelho fez juntar aos autos uma petição dos recorridos, para o uso que lhe convier, afim de intensificar a industria de oleos vegetaes no paiz.

Recurso n. 1.239 — Processo n. 2.494-35 — Termo n. 14.820 — Privilegio: processo para determinação de resistencia do sub-solo para fundações. Depositante e recorrente, Empreza Constructora Gruen & Bilfinger, Limitada. Pela recorrente falou o advogado Thomas Leonardos. O julgamento foi adiado por ter pedido vista do processo o conselheiro Fonseca Costa. Comparece o Sr. J. Caetano de Oliveira.

Recurso n. 1.262 — Processo n. 23.242-35 — Termo n. 40.408 — Marca: REJANE C. SENTA — Recorrente, Mappin Stores (do Brasil), Ltd.; recorridos, Costa Silva & Comp. e o D. N. P. I. Falou o advogado Targino Ribeiro, pelos recorridos. O Conselho adoptou o parecer do auditor, dando provimento ao recurso, para o effeito de ser denegado o registro. Votou com restricções o Sr. Francisco Coelho e foi vencido Sr. João Maria de Lacerda, que, por motivo imperioso, retira-se da sessão.

Recurso n. 1.263 — Processo n. 15.462-35 — Termo n. 38.467 — Titulo de estabelecmento: FEDERAÇÃO AQUATICA DO RIO DE JANEIRO — Recorrente, Liga Carioca do Remo; recorridos, Federação Aquatica do Rio de Janeiro e o D. N. P. I. — Os autos baixaram em diligencia.

Recurso n. 1.267 — Processo n. 9.246-34 — Termo n. 30.665 — Marca: TUNOGRA — Depositario e recorrente, Herminio Marsicano; recorridos, Egyesult Izzólámpa E's Villamosságí, R. T. e o D. N. P. I. — Falaram os advogados Mario Sarandy e Thomas Leonardos, respectivamente, pelo recorrente e pela recorrida. — O Conselho negou provimento ao recurso, para o effeito de confirmar a decisão recorrida, de accordo com o parecer do auditor.

Recurso n. 1.287 — Processo n. 18.555-35 — Termo n. 15.809 — Privilegio: um modelo ou fórma do rasto de um aro elastico de rodas de vehiculos. Recorrente, The Goodyear Tire & Rubber Company; recorridos, Bridgestone Tyre Co., Ltd., e o D. N. P. I. Pelo recorrente falou o advogado Thomam Leonardos. — Negou-se provimento ao recurso.

Recurso n. 1.288 — Processo n. 21.335-35 — Termo n. 16.026 — Privilegio: um aperfeiçoamento em alpargatas com sola de juta. Recorrentes, Martinez & Iglesias; recorridos, José Mesa Filho e o D. N. P. I. — Negou-se provimento.

Recurso n. 1.289 — Processo n. 23.485-35 — Termo n. 16.092 — Privilegio: novo modelo de algemas de segurança. Depositario e recorrente, Valentino de Luca; recorrido, o D. N. P. I. — O Conselho resolveu autorizar o director do D. N. P. I. a rejeitar o pedido, na conformidade do que dispõe o art. 43 do decreto n. 16.264, de 1923.

Recurso n. 1.290 — Processo n. 18.723-35 — Termo n. 39.294 — Marca: PULMORIEM — Recorrentes, A. Bailly & Cie.; recorridos, Sociedade Asclepias, Limitada, e o D. N. P. I. — Os autos baixaram em diligencia.

Recurso n. 1.291 — Processo n. 23.224-35 — Termo n. 40.403 — Marca: PEPTOIODINE — Recorrente, Weskott & Comp., A Chimica "Bayer"; recorridos, B. Mattos & Companhia e o D. N. P. I. — A requerimento do auditor, o julgamento foi adiado.

Recurso n. 1.292 — Processo n. 23.177-35 — Termo n. 40.524 — Marca: MONTANHA — Depositario e recorrente, Atlantic (Brazil), Limited; recorrido, o D. N. P. I. — Negou-se provimento.

Recurso n. 1.293 — Processo n. 12.345-35 — Termo n. 37.714 — Marca: MANCHESTER — Recorrente, J. Mandelberg & Company, Limited; recorridos, Hayme Taub e o D. N. P. I. — Falaram os advogados Thomas Leonardos e Mario Sarandy, respectivamente, pela recorrente e pelo recorrido. — Deu-se provimento ao recurso.

Recurso n. 1.294 — Processo n. 12.205-35 — Termo 37.566 — Marca: TRIUNFO — Depositario e recorrente, Vi-

cente Marmo; recorrido, o D. N. P. I. — Pelo recorrente falou o advogado Gastão Buttel. — Negou-se provimento.

Recurso n. 1.295 — Processo n. 22.233-35 — Termo 40.187 — Marca: VICTOR — Dep. e recorrentes, Andrade Carvalho & Comp.; recorrido, o D. N. P. I. — Pelos recorrentes falou o agente official J. Mauricio da Rosa e Silva. — Negou-se provimento.

Recurso n. 1.296 — Processo n. 16.159-35 — Termo 38.670 — Marca: MADSON — Dep. e recorrente, Antonio P. Galiazzi; recorrido, o D. N. P. I. — A requerimento do auditor, o julgamento foi adiado.

Recurso n. 1.297 — Processo n. 24.470-35 — Termo 40.733 — Marca: SANS-SOUCI — Dep. e recorrente, a Companhia Souza Cruz; recorrido, o D. N. P. I. — Negou-se provimento ao recurso.

Recurso n. 1.298 — Processo n. 336-36 — Termo numero 441.354 — Marca: THINATOSE — Dep. e recorrentes, Renato Binelli & Comp.; recorrido, o D. N. P. I. — Deu-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. Francisco Coelho.

Recurso n. 1.299 — Processo n. 11.831-35 — Termo n. 37.458 — Marca: CAFE' MONTANHA — Recorrente, Bhering, Comp., S. A.; recorridos, Antonio Pinto Ribeiro e o D. N. P. I. — Deu-se provimento, em parte ao recurso, para o effeito de ser afinal concedido o registro, nos termos do pedido, excluida, porém, a faculdade de ser a marca usada na côr vermelha.

Esgotada a pauta, o presidente encerra os trabalhos, depois de ler a relação dos processos que serão julgados na proxima reunião, terça-feira, 12 do corrente, ás 14 horas.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do Director Geral

Dia 6 de janeiro de 1937

Privilegios de invenção

Alberto Pucheu — Processo para tornar estanques e resistentes as juntas de argamassa, concreto armado, e similares dos tubos de concreto armado ou de outros materiaes (termo 15.379). — Deferido de accordo com os laudos technicos.

Jorge Midorikawa — Nova penna de escrever (termo 17.296). — Rejeito o pedido, nos termos do art. 43. do decreto n. 16.264, de 1923, por estar irregularmente formulado.

Pietro Migliavacca — Machina para a fabricação de materiaes leves para as construcções prediaes e industriaes (termo 17.418). — Deferido de accordo com os laudos technicos.

Cesar Boggiani — Dispositivo de espelho applicavel nos cruzamentos das ruas para a circulação dos vehiculos (termo 17.422). — Indeferido por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Registro de marcas

Sociedade Technica "Bremensis" Ltda. — ULTRA — classe 17 (termo 40.574). — Registre-se.

Parfumerie Houbigant — FLORAISON — classe 48 (termo 41.512). — Indeferido, tendo em vista o disposto no art. 79 do decreto n. 16.264, de 1923, por se tratar de marca reproduzindo simples recipientes e envoltorios.

Luiz Lindemberg — AUTULLA — classe 14 (termo 42.004). — Registre-se.

Ultramar, Soc. Anonyma Petrolera Argentina — ULTRAMAR — classe 44 (termo 42.143). — Registre-se.

Cooperativa Viti-Vinicola Paim Cacique — CACIQUE — classe 42 (termo 42.728). — Registre-se.

Raul Roviralta Y Astoul e Fernando A. Rubio Tuduri — CLINADOL — classe 3 (termo 42.828). — Registre-se.

Martins Filhos — TIETÉ — classe 41 (termo 43.762). — Registre-se.

J. Monteiro da Silva & Comp. — FLORACINAL — classe 3 (termo 44.349). — Registre-se.

Barros, Hollnagel & Comp. — HALIDEX — classe 3 (termo 44.621). — Registre-se.

Guilherme Friedenberg — EMBLEMATICA — classe 11 (termo 44.820). — Registre-se.

Scalzilli & Comp. Ltda. — VIDEIRA — classe 42 (termo 44.844). — Registre-se, considerando-se como distinctiva a forma da representação da marca.

Joaquim R. Abreu — ALFAIATARIA CIVIL E MILITAR — classe 36 (termo 44.866). — Indeferido, por collidir com a marca nacional n. 30.238.

Pericles Formis Sobrinho — H P A — classe 59 (termo 45.005). — Registre-se.

(*) Theodor Jos. Horst do Brasil Limitada — TABOLINA — classe 1 (termo 44.906). — Registre-se.

(*) Casa Dragão Limitada — DRAGÃO — classe 16 (termo 44.562). — Indeferido por collidir com a marca n. 6.546 de S. Paulo.

Carlos Pereira & Comp. — PLATINO — classe 46 (termo 45.013). — Registre-se.

C. F. Boehringer & Soehne G.M.B.H. — KOMBETIN — classe 3 (termo 45.019). — Registre-se.

Renato Binelli & Comp. — HYPO-COLD — classe 3 (termo 45.029). — Registre-se.

Renato Binelli & Comp. — ORITOLO — classe 3 (termo 45.030). — Registre-se.

Renato Binelli & Comp. — ESPLIN — classe 3 (termo 45.032). — Indeferido de accordo com o art. 80 n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

Renato Binelli & Comp. — ENERGOPLASMO — classe 3 (termo 45.037). — Registre-se.

Renato Binelli & Comp. — TETRABI — classe 3 (termo 45.041). — Registre-se.

Renato Binelli & Comp. — LAFRAN — classe 3 (termo 45.045). — Registre-se.

Renato Binelli & Comp. — PAIDOCETINE — classe 3 (termo 45.046). — Registre-se.

Renato Binelli & Comp. — PAIDOSTENE — classe 3 (termo 45.048). — Registre-se.

Renato Binelli & Comp. — PLUTOL — classe 3 (termo 45.050). — Registre-se.

Joaquim Festas — FESTAS — classe 36 (termo 45.054). — Registre-se.

Casemiro José da Costa Pires — PROLAR — classe 8 (termo 45.057). — Registre-se.

Luiz Belli — CAFÉ BELLI — classe 41 (termo 45.062). — Registre-se.

Argemiro Monteiro de Oliveira — XAMBÚ — classe 48 (termo 45.067). — Registre-se.

Albino Luiz da Silva — METROPOLE — classe 42 (termo 45.097). — Registre-se.

Consorcio Paulista S. A. — SANTOS — classe 41 (termo 45.099). — Indeferido de accordo com os arts. 81 e 82 do decreto n. 16.264, de 1923.

Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas — ANHANGUERA — classe 38 (termo 45.102). — Registre-se.

Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas — MASCOTTE — classe 49 (termo 45.103). — Registre-se.

Corrêa Lopes — ACTRIZ — classe 48 (termo 45.104). — Registre-se.

Dr. Benedicto Brigagão — FERMENTO SAVOIA — classe 41 (termo 45.111). — Registre-se.

Braga Irmão & Comp. — KASERINA — classe 36 (termo 45.116). — Registre-se.

Sociedade Anonyma Moinho Santista — EMBLEMA — classe 41 (termo 45.127). — Registre-se.

Sociedade Anonyma Moinho Santista — EFIGIE — classe 41 (termo 45.128). — Registre-se.

Sociedade Anonyma Moinho Santista — SUPREMO — classe 41 (termo 45.130). — Registre-se.

Sociedade Anonyma Moinho Santista — HELIO — classe 31 (termo 45.131). — Registre-se.

Sociedade Anonyma Moinho Santista — POMPEIA — classe 31 (termo 45.133). — Registre-se.

Sociedade Anonyma Moinho Santista — SIRENA — classe 31 (termo 45.134). — Registre-se.

Sociedade Anonyma Moinho Santista — PLATINA — classe 31 (termo 45.135). — Registre-se.

Sociedade Anonyma Moinho Santista — PLUMA — classe 31 (termo 45.137). — Registre-se.

(*) Reproduzidos por terem sahido publicados com incorrecções.

Sociedade Anonyma Moinho Santista — SOBERBO — classe 41 (termo 45.138). — Registre-se.

Sociedade Anonyma Moinho Santista — EMBLEMA — classe 41 (termo 45.140). — Registre-se.

Eulampio da Silva Vianna — ALEGRIA — classe 48 (termo 45.142). — Registre-se.

Pan American Airways Inc. — AEROGRAMMA — classe 38 (termo 45.145). — Registre-se.

The Singer Manufacturing Company — SINGER — classe 5 (termo 45.171). — Registre-se.

Archivamento de processos

Dr. Julio Junqueira de Aquino (termo 15.414), Luiz Fornego e Federico Orecchia (termo 12.696 — processo 11.222-33), José Ferrigno (termo 34.096), Roberto Klass (termo 40.849), J. Gonçalves (termo 40.521), Nilo Georg de Oliveira (termo 40.111), José Barbosa (termo 39.862), Dr. Manoel Alfredo Rodrigues Pinheiro (termo 39.806), Albino & Gomes (termo 39.767), Roger Wilson Cutle (termo 15.551), Hackbridge Electric Construction Company, Limited (termo 16.366), Agne Knös Herbert Germundson (termo 16.274), Multigraph Company (termo 16.896), José Rodrigues de Miranda (termo 16.883), Paolo Tura (termo 15.734), Alfredo Figueredo & Comp., Ltda. (termo 16.893), Salvador Farina Filho (termo 16.945), Alvaro Dias da Costa (termo 17.003), Manoel Bertocco, Arthur Bertocco e Bruno Bertocco, Joel Jorge de Mello (termo 16.738), João Parente (termo 16.852), Oscar Centeno Crespo (termo 16.877), Felten — Guilleaume Carlswerk Actien-Gesellschaft (9.784-30), N. V. Philips'Gloeilampenfabrieken (termo 16.388), Dr. Annibal Varges (termo 16.647), Empreza Brasileira Productos da Pesca S. A. (termo 37.832), Sociedade União de Lacticinios Limitada (termo 44.329), Mario Sonsino (termo 16.186), N. V. Nederlansche Kininefabriek (termo 16.018), Derek Fitzferald (termo 15.570), Manoel Aristão Jaccoud (termo 39.572), Annibal Alves de Pinho (termo 39.637), Salvador Peixoto da Silva (termo 39.527), Adriano Damião Pinto Rebello (termo 39.531), A. M. Franca & Comp., Ltda. (termo 39.518), Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas (termo 39.509), Toledo & Irmão (termo 39.187), Metallurgica Planeta Ltda. (termo 38.949), V. A. Maia (termo 38.585). — Archive-se de accordo com o art. 6.º do decreto n. 22.990 de 26 de julho de 1933.

Exigencias

Bernardo Chazan & Comp. — (termo 41.559 — A Imperial). — Preliminarmente promovam a transferencia da marca.

Banco do Commercio e Industria de S. Paulo (termo 43.655 — Banco do Commercio e Industria de S. Paulo). — Mantenho a exigencia.

Oyama de Almeida Rios (term 37.262). — Aguarde-se solução do recurso interposto no processo de caducidade n. 26.685-36.

Sociedade Anonyma Moinho Santista (termo 45.139 — Superior). — Caracterise melhor a marca visto reivindicar palavra inapropriavel.

H. Millet & J. Roux (19.577-35). — Prestem esclarecimentos quanto ao nome do titular da marca, tendo em vista os documentos apresentados.

Sociedade Mila (termo 41.253 — Hordénine Lauth). — Mantenho a exigencia.

Diversos

J. Goulart Machado & Cia. Ltda., (termo 41.928) — Hemopanutry), Ribeiro & Metropolo (termo 41.808 — Santa Isabel), Ita Rachel Vassermann Kliass (termo 38.890 — Casa Kliass), e J. Gonçalves da Veiga (termo 41.755 — Cuica). — Expeçam-se os certificados.

E. I. du Pont de Nemours and Co., (12.189-33). — De accordo com o estabelecimento no processo n. 26.585, de 1936. — Resolvo sobreestar no andamento deste processo, até que seja solucionada a situação da firma Moraes Netto & Lima.

Antonio de Almeida Manhães (323-37). — Deferido.

Expediente do director da Secção de Privilegio de Invenção

Dia 6 de janeiro de 1937

Exigencia

Ite Industria-Thermo-Electrica Limitada (termo 15.653) — Apresente amostras do material usado e do producto acabado.

Diversos

Tubize Chatillon Corporation (29.159|36). — Junte-se, preliminarmente.

Othelino Herdy Silva, João Masini e Manoel Miranda Cruz (29.040|36), — Hanns Albrecht e Valentim Zimmermann (29.210|36), e Rodolpho Haltrich (29.084|36). — — Juntem-se e volte aos technicos.

Expediente do director da Secção de Marcas

Dia 6 de janeiro de 1937

Exigencia

I. Bezerra (26.493|36 junto ao 5.511|30). — Selle devidamente os documentos a que se refere a informação.

Romeu Rodrigues (22.953|36) e Weskott & Comp., A Chimica Bayer (termos 43.491 e 43.492 — Dontalol). — Prestem esclarecimentos.

Humberto Mafra (termo 45.110 — At... chim), Carlos Colonnese (termo 45.010 — Sagrado Coração de Jesus). Paulo Vieira Pinheiro (termos 41.415 e 41.414 — Fermentos Lacticos Baby Ranzoli e Lactobaby), Sociedade Vermitonicas Ltda., (25.991|36 — junto ao termo 29.252), e Fontoura & Serpe (8.388|34). — Satisfaçam a exigencia constante da informação.

NOTICIARIO

NOTIFICAÇÕES

São convidados os Srs. Solha & Irmão, a comparecer a este Departamento, afim de cumprimem o accordão referente ao recurso da marca "Predilecto", depositada sob o n. 29.237. (Prazo de trinta dias).

E' convidado o Sr. Daniel de Almeida a comparecer a este Departamento, afim de inutilizar as estampilhas da petição inicial do termo 38.076, marca "Uniforme".

CADUCIDADE DE MARCAS

Romeu Rodrigues (27.689, de 5-12-36) requereu a caducidade da marca "Magon" registrada em São Paulo por Mario Gonçalves Pereira.

Laboratorio Fides Limitada (23.417 de 15-10-36) requereu a caducidade da marca "Espamosina" registrada sob o n. 34.295 por Sylvio Magioli.

OPPOSIÇÕES

Francisco Fulco (29.11 de 22-12-36) apresentou opposição ao pedido de privilegio depositado sob o n. 17.790 pelo Dr. Luiz Leonardi.

Eugenio de Rodenburg (29.083 de 22-12-36) apresentou opposição ao pedido de privilegio depositado sob o numero 17.587 pela I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft.

Johnson Johnson do Brasil (29.021 de 22-12-36) apresentou opposição ao pedido de privilegio depositado sob o n. 17.619 por Pedro Guilherme Waack e Sebastião Silveira.

Companhia de Perfumaria Beija Flor apresentou opposição ao pedido de registro da marca CATHEDRAL. (Termo 47.580).

J. Goulart Machado Comp., apresentaram opposição ao pedido de registro da marca RADIOVITAMINA do Lab. Paulista de Biologia. (Termo 47.913).

Romeu Rodrigues apresentou opposição ao pedido de registro da marca PRONERVAN do Lab. Vitex Ltd. (Termo 48.647).

A Companhia Melhoramentos de São Paulo replicou a opposição de Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas ao pedido da marca AEREO CONDORT. Termo 446.441).

J. Ribeiro Branco apresentou treplica a replica de Julio Mello ao pedido da marca GENO STIL. (Termo 44.516).

RECURSO

Dr. Raul Leite & Comp., recorreram em data de 31 de dezembro passado do despacho do director geral que mandou registrar a marca BISMUTO INFANTIL de Carlos Florencio de Abreu e Silva e constante do termo de deposito 13.848.

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

TERMOS DE DEPOSITO

Publicação feita de accordo com o art. 44 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional de Propriedade Industrial, aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo n. 18.021, de 30-12-1936.

Alfredo Jordão Junior — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "um exhaustor pneumatico super alimentador para motores a explosão, applicados em transporte terrestre, maritimo, fluvial e aereo". Priv. Inv.

1º — O Exhaustor Pneumatico Super Alimentador constante dos desenhos A e B para applicação em motores a explosão accionados por combustiveis liquidos ou por gaz, e bem assim applicado a locomotivas a vapor, sendo esses motores utilizados em transporte terrestre, maritimo, fluvial e aereo;

2º — No Exhaustor Pneumatico Super Alimentador, de accordo com o ponto 1 a applicação do principio da formação do vacuo produzido na trompa pela energia cinetica gerada pela deslocação do ar ou da agua exteriores, vacuo esse utilizado para o fim de facilitar a descarga dos gazes queimados, provocando augmento de rendimento dos motores conforme ficou descripto;

3º — No Exhaustor Pneumatico Super Alimentador, de accordo com os pontos 1 e 2, as suas diversas partes componentes, segundo o desenho A, constantes do collector de ar numero 1 dos canaes externos n. 2 do corpo central de trompa composto do canal distribuidor de gaz n. 4 e das laminas n. 5 que formam os diversos sectores n. 3 que entregam os gazes á corrente de ar do apparelho;

4º — No Exhaustor Pneumatico Super Alimentador, de accordo com os pontos 1, 2 e 3, a sua construcção sob fórma angular e rectilinea segundo o desenho A;

5º — No Exhaustor Pneumatico Super Alimentador, de accordo com os pontos 1, 2, 3 e 4, a sua construcção sob fórma cylindrica segundo o desenho B, contendo no seu interior a trompa formada por peças tubulares conicas divergentes e o canal externo de ar formado por peça cylindrica contendo no seu interior as guias conicas;

6º — No Exhaustor Pneumatico Super Alimentador, de accordo com os pontos 1, 2, 3, 4 e 5, a sua construcção de accordo com o desenho B, tendo no frontal e como parte integrante um silenciador em labyrintho para o amortecimento do ruido dos gazes;

7º — No Exhaustor Pneumatico Super Alimentador, de accordo com os pontos, 1, 2, 3, 4, 5 e 6, a sua applicação em motores de automoveis na parte terminal do tubo de escapamento do motor, segundo consta do desenho C;

8º — No Exhaustor Pneumatico Super Alimentador, de accordo com os pontos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, a sua applicação em motores de automoveis por baixo de quaesquer dos paralamas conforme consta do desenho D ou em qualquer outro ponto conveniente do chassis ou da carroceria, sendo construido mesmo como parte integrante desta;

9º — No Exhaustor Pneumatico Super Alimentador, de accordo com os pontos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 a sua applicação automoveis junto do motor, sendo mesmo construido como parte integrante deste;

10º — No Exhaustor Pneumatico Super Alimentador, de accordo com os pontos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 a, sua applicação em motores de aviões ou dirigiveis quer nos motores fixos ou rotativos, caso este em que cada cylindro será munido de um Exhaustor que acompanhará o seu movimento circular rotativo;

11º — No Exhaustor Pneumatico Super Alimentador, de accordo com os pontos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, a sua applicação em aviões ou dirigiveis de motores fixos, caso em que a sua localização poderá ser feita em qualquer ponto conveniente da fuselagem;

12º — No Exhaustor Pneumatico Super Alimentador, de accordo com os pontos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 a sua applicação em motores fixos de navios lanchas, rebocadores ou quaesquer outras embarcações maritimas ou fluviaes, caso em que ou o apparelho poderá ser alimentado pela deslocação de ar exterior ou submerso na agua e alimentado pela corrente hydraulica;

13º — No Exhaustor Pneumatico Super Alimentador, de accordo com os pontos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, a sua applicação em motores de popa de quaesquer embarcações maritimas ou fluviaes com as fórmas de alimentação constantes do ponto 11;

14º — No Exhaustor Pneumatico Super Alimentador, de accordo com os pontos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 a sua fabricação de quaesquer materiaes applicaveis e de quaesquer formatos possiveis para os fins descriptos nos itens anteriores;

15º — No Exhaustor Pneumatico Super Alimentador, de accordo com os pontos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 a sua aplicação nas chaminés de locomotivas a vapor para o fim de, alimentado pela deslocação do ar exterior, provocar a maior admissão de oxygenio na fornalha para a maior actividade da combustão e maior formação de vapor;

16º — O apparelho de accordo com os pontos anteriores, substancialmente como descripto, com referencia aos desenhos.

Termo n. 18.026, de 31-12-1936.

Estevam Kovach — Estado de Minas Geraes.

Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamentos em ou relativos a machinas para beneficiar, rebeneficiar e classificar café ". Priv. Inv.

I — Aperfeiçoamentos em ou relativos a machinas para beneficiar, rebenificar e classificar café caracterizados pela conjugação da peneira tubular com as peneiras planas, sendo a primeira para separar o café em quatro tamanhos, que são distribuidos pelas quatro primeiras planas, o que vem garantir uma perfeição de trabalho.

II — Aperfeiçoamentos em ou relativos a machinas para beneficiar, rebeneficiar e classificar café como reivindicado em 1, caracterizado por ter o catador de pedra ligado directamente com o descascador, o que dispensa maior força, permittindo taes aperfeiçoamentos que em um só mecanismo sejam feitos com efficiencia estas tres funcções, o que importa por sua vez em economia de força, espaço e fabricação, tudo como substancialmente descripto e representado nos desenhos annexos.

Termo n. 18.028, de 31-12-1936.

General Electric S. A. — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "Lampadas incandescentes e apparelhos semelhantes". Priv. Inv.

1 — Um apparelho electrico transformador de energia consistindo em um bulbo de vidro ou envolucro, com uma base fazendo parte da parede do envolucro e tendo um resalto de apoio para assentar um correspondente do suporte; contactos terminaes substancialmente rigidos presos e vedados por fusão á dita base do bulbo e formando os contactos electricos para o interior da lampada; e provida com meios de encaixe para operar com correspondentes meios de encaixe do supporte, de modo a segurar o resalto da base contra aquelle de supporte; e uma unidade transformadora de energia montada no interior do dito bulbo e ligada electricamente entre os contactos terminaes, ficando o elemento transformador de energia numa posição certa e predeterminada relativamente ao dito resalto de apoio da dita parte da base da parede do envolucro.

2 — Um apparelho electrico transformador de energia consistindo em um bulbo de vidro ou envolucro e uma base fazendo parte da parede do envolucro e tendo um resalto de apoio para encaixar-se num correspondente rebaixo do supporte; contactos terminaes de metal consistindo em peças rigidas estendendo-se atravez de furos na base e tendo em volta delles saiotes abertos, cedendo elasticamente e de paredes fi-

nas, com as suas arestas encerradas na base por meio da fusão do vidro, de modo que os saiotes permittem um ligeiro movimento de balanço, entre o envolucro e as ditas peças e tambem proteger os ditos vedamentos; e tendo umas partes extremas que se estendem para o interior do bulbo e pinos de contacto projectando-se externamente em relação á base na direcção do eixo do dito resalto de apoio; e uma unidade transformadora de energia no interior do dito bulbo montada nos prolongamentos internos dos ditos terminaes, tendo o seu elemento transformador numa posição definida, predeterminada relativa ao dito resalto de apoio da dita base.

3 — Um apparelho electrico transformador de energia consistindo em um bulbo de vidro ou envolucro e uma base fazendo parte da parede do bulbo e tendo um resalto de apoio para encaixar um correspondente resalto do supporte; contactos terminaes de metal, consistindo em peças estendendo-se atravez de furos na base e tendo em volta dos mesmos uns saiotes de metal, que têm paredes finas e as suas arestas presas á base por meio da fusão do vidro, e tendo tambem uma das extremidades estendendo-se para o interior do bulbo, e a outra virada para fóra, servindo como pinos de contacto, e estendendo-se ao longo do eixo do dito resalto de apoio; e uma unidade transformadora de energia no interior do dito bulbo incluindo supportes tubulares tendo as suas extremidades encaixadas em torno e fixas ás extremidades internas dos ditos pinos de contacto, mantendo o elemento transformador de energia da dita unidade numa posição de apoio da dita base.

4 — Um apparelho electrico transformador de energia consistindo em um bulbo de vidro ou envolucro e uma base fazeno parte da parede do envolucro e tendo um rebaixo de apoio para encaixar o correspondente rebaixo do supporte; contactos terminaes de metal consistente em peças estendendo-se atravez de furos na base e tendo em volta dos mesmos saiotes de paredes finas com as suas arestas presas á base por meio da fusão do vidro e tendo tambem uma das extremidades óca e estendendo-se para o interior do envolucro e a outra em fórma de pinos de contacto projectando-se para fóra da base na direcção do eixo do dito resalto de apoio; e uma unidade transformadora de energia collocada no interior do envolucro incluindo supportes tendo as suas extremidades enfiadas em telescopio e presas no interior óco das partes internas das ditas peças de contacto, com o elemento transformador da dita unidade collocado numa posição definida, predeterminada, relativa ao dito apoio da dita base.

5 — Um apparelho electrico transformaor de energia consistindo em um bulbo de vidro ou envolucro, e uma base fazendo parte da parede do envolucro e tendo um resalto de apoio para encaixar um resalto correspondente do supporte; contactos terminaes substancialmente rigidos presos por fusão á dita parte da base da parede do envolucro, formando ligações electricas para o interior do bulbo e projectando externamente ao bulbo uns pinos de contacto cylindricos, na direcção do eixo do dito resalto de apoio, e tendo adjacente á base um diametro reduzido de modo a offerecer rebaixos de fixação; e uma unidade transformadora de energia montada no interior do dito envolucro e ligada electricamente aos ditos terminaes, tendo o seu elemento transformador de energia numa posição definida, predeterminaa e relativa ao dito rebaixo de apoio da dita base.

6 — A combinação de uma peça de base, para fazer parte da parede do bulbo ou envolucro de um apparelho electrico transformador de energia, adaptado para ser preso por fusão á parede de vidro de um bulbo ou envolucro de um tal apparelho e tendo um rebaixo de apoio para encaixar um rebaixo correspondente de um supporte; um dispositivo de contacto terminal substancialmente rigido offerecendo ligações electricas atravez da dita base e provido com meios de encaixe para trabalhar juntamente com os meios de encaixes correspondentes de um supporte para prender o dito rebaixo da base áquelle do supporte; e um vedamento por fusão do vidro formando uma junta, extanque ao fluido, entre o dito contacto terminal e a dita base.

7 — A combinação de uma base de um bulbo de parede de vidro tendo um rebaixo de apoio para encaixar-se num correspondente de um supporte; e uma peça de metal como terminal de metal substancialmente rigido offerecendo ligações electricas atravez da base e tendo arestas presas por fusão no interior do vidro da base, e provida tambem com meios de encaixe para trabalhar junto com os meios correspondentes do supporte para prender o dito resalto da base contra aquelle do supporte.

8 — A combinação de uma base de um bulbo de parede de vidro tendo um rebaixo de apoio para encaixar-se num correspondente de um supporte; e uma peça de metal para contacto terminal, que serve de ligação electrica atravez da dita base e inclue um pino de contacto para encaixe lateral, em meios de contacto do supporte, e um rebaixo de fixação para o encaixe com outros meios do supporte.

9 — A combinação de uma base de um bulbo de parede de vidro tendo um rebaixo de apoio para encaixar-se num correspondente de um supporte; e uma peça de metal para contacto terminal servindo como ligação electrica atravez da dita base e incluindo um pino com superficie de contacto lateral para encaixar-se nos contactos do supporte e um rebaixo de fixação entre a dita superficie de contacto e o dito rebaixo de apoio para encaixar com outros meios do supporte.

10 — A combinação de uma base parte da parede de vidro de um bulbo tendo um rebaixo de apoio para encaixar-se num correspondente de um supporte; e uma peça de metal para contacto terminal offerecendo ligações electricas atravez da dita base e incluindo um pino de contacto de secção reduzida nas proximidades da base de modo a offerecer um rebaixo de fixação.

11 — A combinação de uma base parte da parede do bulbo de vidro resistente ao calor tendo um resalto de apoio para encaixar-se num correspondente de um supporte; e um contacto terminal de metal rigido estendendo-se atravez da dita base e provido com um saiote de bocca larga, situado em volta do terminal, tendo apenas a sua aresta fundida para dentro do vidro da dita base, e tendo tambem meios de encaixe para trabalharem juntamente com meios de encaixe correspondentes de um supporte que servem para prender o dito resalto de apoio contra o rebaixo do supporte.

12 — A combinação de uma base parte da parede do bulbo tendo um resalto de apoio para encaixar-se num correspondente de um supporte; e uma peça rigida estendendo-se atravez da base e provida em torno de si com um saiote de parede fina e bocca larga, tendo as suas arestas presas á base por meio da fusão do vidro, o dito saiote sendo susceptivel de uma flexão elastica que permitte um pequeno balanço entre a dita peça rigida e a dita base, e estando provida com meios de encaixe para trabalhar em combinação com meios de encaixe correspondentes de um supporte que servem para prender o dito resalto de apoio contra o rebaixo do supporte.

13 — A combinação de uma base fazendo parte da parede de um bulbo; um cópo de metal, com um vedamento por meio de vidro fundido formando uma junta estanque ao fluido entre a aresta do dito copo e a dita base; e uma peça de contacto terminal de metal rigido estendendo-se atravez um furo no fundo do dito copo e de secção reduzida para formar um rebaixo confinante ao mesmo, com um vedamento de metal fundido formando uma junta estanque ao fluido entre o dito copo e a dita peça no dito rebaixo.

14 — A combinação de uma base fazendo parte da parede de um bulbo tendo uma saliencia e um furo atravez da dita base e saliencia ;e um contacto terminal de metal estendendo-se atravez o dito furo e provido com um saiote de bocca larga tendo a sua aresta mergulhada e fundida dentro da espessura da dita base e em volta da dita saliencia.

15 — Um dispositivo para contacto terminal de metal para uma base formada pela parede do bulbo, consistindo numa peça rigida adaptada para estender-se atravez da base e de um saiote de bocca larga situado em volta da dita peça com a aresta de fóra, adaptada para ser prendida á base por meio de uma vedação com vidro fundido; incluindo tambem uma parte num dos lados do dito saiote para a fixação dos supportes do dispositivo transformador de energia electrica, e tendo noutro lado do dito saiote meios de encaixe para encaixar em meios correspondentes de um supporte para a dita base.

16 — Um dispositivo de metal para contacto terminal para uma base formada pela parede do bulbo consistindo numa peça rigida adaptada para estender-se atravez da base e um saiote de parede fina collocado em volta da dita peça com a aresta externa adaptada para prender-se á base por meio de fusão do vidro, sendo o dito saiote susceptivel de uma flexão elastica permittindo um balanço ligeiro entre a dita peça rigida e a dita base.

17 — Um dispositivo de metal para contacto terminal para uma base formada pela parede do bulbo consistindo em uma peça rigida adaptada para estender-se atravez da base e que tem em volta da mesma um saiote elastico, de fernico de bocca larga, preso ao mesmo por uma junta de metal fundido.

18 — Um dispositivo de metal para o contacto termina' que se estende atravez uma base formada pela parede do bul

e que consiste em uma peça redonda incluindo uma parte da fórma de um pino de contacto, uma parte adjacente de secção reduzida que serve como um rebaixo de fixação, e um saiote de bocca larga situado em volta da dita peça no intervallo do dito rebaixo de fixação, tendo a aresta de fóra adaptada para ser presa á base por meio de fusão do vidro.

19 — Um dispositivo de metal para contacto terminal para uma base formada pela parede do bulbo consistindo em uma peça adaptada para estender-se atravez da base, tendo uma parte de secção reduzida que produz um rebaixo, um saiote de metal em volta da dita peça, no dito rebaixo, cuja aresta de fóra está adaptada para ser presa á base por meio de fusão do vidro, e uma vedação por metal fundido prendendo o dito saiote á parte de secção reduzida, sendo o rebaixo a dita peça vedado estanque ao fluido.

20 — Um dispositivo de metal, para contacto terminal para uma base formada pela parede do bulbo, consistindo em uma peça cylindrica incluindo um pino com uma parte de contacto e outra de fixação e uma parte de secção reduzida adaptada para estender-se atravez da base, tendo um resalto intermediario; um saiote de metal em volta da dita parte de secção reduzida que se adapta contra o dito rebaixo, sendo a aresta de fóra adaptada para prender-se á base por meio de fusão do vidro; e uma vedação por metal fundido, prendendo o dito saiote á dita parte de secção reduzida e o rebaixo da dita peça, formando uma vedação estanque ao fluido.

Finalmente, reclamamos os favores da Convenção Internacional, visto ter sido o mesmo pedido de privilegio depositado na Repartição Official de Patentes dos Estados Unidos da America do Norte em 2 de janeiro de 1936.

Termo n. 18.029, de 31 de dezembro de 1936.

Edward James Donaisson — Africa do Sul.

Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamentos em paredes ocas e em laminas para a sua construcção" (privilegio de invenção).

1° — Uma parede oca, composta de dois discos espaçados, cada um construido de varias camadas de laminas finas; tendo cada lamina, na sua face interior, secções de pilares verticaes, integralmente formadas, comprimindo uma secção contra cada extremidade horizontal e contra os pares de secções de pilares intermediarias, sendo que o ultimo sobresahe lateralmente e abraça as duas secções de pilares contiguas e finaes de um par de laminas horizontalmente contiguas do disco opposto e, portanto, formando a parede uma série de chapas de reforço que supportam o peso da mesma, sendo estas verticalmente continuas, e formando o conjuncto das secções de pilares séries de cavidades alinhadas, que se estendem horizontalmente e ao longo da parede, sendo que pinos atravessam essas séries de cavidades.

2° — Uma parede, como em reivindicação 1, em que as sequencias de laminas dos respectivos discos, são oscilladas verticalmente e correspondentemente oscilladas tambem as secções de cada pilar, provendo cada secção de pilares no minimo duas das ditas cavidades de pinos, que se alinham respectivamente com as cavidades de pinos da parte superior e inferior do disco opposto.

3° — Uma parede, como em reivindicação 1 ou 2, em que as secções de pilares têm em toda a sua altura feitio horizontal uniforme.

4° — Uma parede, conforme reivindicação 1, 2 ou 3, que, excepto nas suas arcas marginaes, é construida de laminas identicas.

5° — Uma parede a ser construida de laminas, contendo uma lamina fina que, em sua face interior, tem secções de pilares verticaes, iguaes em altura com a altura effectiva da lamina, sendo previstos uma secção de pilares singela e um par de secções de pilares intermediarios nas secções de pilares terminaes, sendo esses pilares devidamente espaçados de modo a abraçarem as secções de pilares terminaes de duas laminas horizontalmente adjacentes, sendo que todas as secções de pilares mencionadas formam em si cavidades horizontalmente dispostas na direcção do comprimento das laminas de modo a se alinharem, num conjuncto varias laminas, com as cavidades das outras laminas.

6 — Uma lamina, construida de accôrdo com a reivindicação 5, em que cada secção de pilares está provida de duas cavidades de pinos, uma perto do topo da lamina e a outra levemente abaixo do centro da sua altura.

7° — Uma parede ou lamina, como reivindicada em qualquer das reivindicações precedentes, em que os cantos das laminas horizontaes estão munidas de linguetas e sulcos que se liguem entre si.

8° — Paredes ocas e laminas para as mesmas paredes, como substancialmente ficou descripto no relatorio, com referencia aos desenhos annexos.

Termo n. 18.030, de 31 de dezembro de 1936.

Gustavo Corção — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamentos em e relativos a amplificadores bilateraes de linhas telephonicas" (privilegio de invenção).

1° — Aperfeiçoamentos em e relativos a amplificadores bilateraes de linhas telephonicas, caracterizados pela substituição de um transformador simetrico, por uma estructura simetrica de resistencias com um trecho ajustavel, permittindo o mesmo ponto cantante e melhor equilibrio, importando, assim, em maior simplicidade e maior economia.

2° — Aperfeiçoamentos, como em reivindicação 1, caracterizados pelo uso de um circuito de toque novo, onde o antigo dispositivo de relays vibradores e integradores, mecanico-electrico, é substituido por um dispositivo de resonancia puramente electrica e rectificação por meio de um triodo, importando em maior ajustabilidade, maior precisão, melhor manutenção, mais perfeita technica e maior economia.

3° — Aperfeiçoamentos, como em reivindicações 1 e 2, caracterizados pelo uso de um circuito de toque, onde são supprimidos todos os relays e a machina local de toque, sendo o circuito um repetidor da corrente de toque, usando como amplificadora uma valvula do typo Thyratron com o filtro no circuito anodico, e um systema de bloqueio por polarização de grade, actuando nos repetidores de voz durante o toque, consistindo esse aperfeiçoamento num dispositivo novo em si mesmo e applicavel com economia em installações pequenas, onde não existem outros repetidores e machinas de toque.

4° — Aperfeiçoamentos, como em reivindicações 1 a 3, caracterizados pelo uso de um par de amplificadores, cujo ganho maximo em circuito fechado, inferior ao ponto cantante, em vez de ser dividido em duas partes iguaes, uma para cada amplificador, é dividido em duas partes desiguaes, um dispositivo que permitte automaticamente dar o maior ganho para o amplificador que está falando e menor ganho ao outro amplificador que corresponde ao cliente que está ouvindo, permittindo assim que a maior parte da amplificação permissivel pelo ponto cantante do circuto seja consagrada automaticamente ao canal que fala, sendo o commando dessa commutação feito por meio da propria voz via um rectificador e um circuito de retardamento, permittindo esse aperfeiçoamento a obtenção de maior rendimento, onde a impedancia caracteristica da linha não pode ser perfeitamente simulada, e onde um apparelho repetidor antigo só poderia ter um ganho muito moderado.

5° — Aperfeiçoamentos em e relativos a amplificadores bilateraes de linhas telephonicas, em conformidade com as reivindcações 1 a 4, caracterizados pelo facto de serem os detalhes dos ditos aperfeiçoamentos construidos, dispostos e adaptados de modo a funccionarem como substancialmente ficou descripto no relatorio, com referencia aos desenhos juntos e para os fins especificados.

Termo n. 18.031, de 2 de janeiro de 1937.

Société des Usines Chimiques Rhone — Poulenc, França

Pontos caracteristicos da invenção de "processo para a preparação de novos compostos soluveis aromaticos do amido, de valor therapeutico" (privilegio de invenção).

1° — Um processo de preparação dos derivados soluveis do para-aminobenzenosulfamido ou de seus derivados substituidos no nucleo, consistindo em condensar estes productos com o formaldehydo-bisulfito.

2° — Um processo segundo o ponto 1, no qual se condensa primeiro o composto amino com o formaldehydo, e depois o producto intermediario obtido com o bisulfito de sodio.

3° — Os derivados soluveis do para-aminobenzenosulfamido ou de seus derivados substituidos no nucleo, obtidos segundo os pontos 1 e 2 ou qualquer outro processo chimicamente equivalente.

Finalmente reclamamos os beneficios da Convenção Internacional (promulgada pelos decretos ns. 9.233, de 28 de junho de 1884 e 984, de 9 de janeiro de 1903), visto ter sido o mesmo pedido de privilegio depositado na Repartição Official de Patentes da Inglaterra, em 3 de janeiro de 1936, sob o n. 321.

TERMOS ANTERIORES

Termo n. 16.864 de 13-5-36.

Vibra-Lite Limeted — Canadá.

Pontos caracteristicos da invenção de "Annuncias Luminosos".

1 — Um apparelho para annuncios luminosos, comprehendendo: um elemento do annuncio tendo uma pluralidade de arcas ou zonas coloridas, incluindo zonas centraes, zonas intermedias circumdando as zonas centraes, e zonas exteriores em volta das arcas ou zonas intermedias, sendo as tonalidades de cor dessas arcas relativamente differentes e incluindo tonalidades das cores do espectro solar que se estendem desde a parte de maior luminosidade até aos limites de luz visivel; e de um apparelho ou dispositivo preparado para illuminar os elementos do annuncio com luzes coloridas e por cyclos intermittentes, de um modo tal que em um dado ponto do cyclo da illuminação as zonas centraes do conjuncto do annuncio parecem estar brilhantemente illuminadas, e que em outro dado ponto do mesmo cyclo sejam as zonas circumdantes que pareçam estar profundamente illuminadas e ter, substancialmente, a mesma tonalidade de côr das zonas intermedias, emquanto que as zonas centraes parecem intumescer ou projectar-se para a frente.

2 — O apparelho de accordo com o ponto 1, comprehendendo: — um elemento de anuncio que se forma por cores graduadas, comprehendendo tiras dispostas substancialmente em contiguidade reciproca e chromaticamente variegadas para reflectirem a luz em ondas de comprimento crescente, estando as mesmas tiras dispostas dentro dos limites que definem as zonas exteriores do elemento de annuncio, parecendo estas zonas exteriores ter uma só tonalidade de cor, differente das tonalidades de cor das tiras que se acham entre essas referidas zonas exteriores; e um dispositivo preparado de modo a illuminar os elementos do annuncio de cores que variam em determinados cyclos da illuminação, dispondo-se os elementos do annuncio na maneira que já foi explicada, estando ainda o dispositivo illuminado preparado para innundar os referidos elementos com uma luz de tonalidades variaveis e de modo tal, que em determinado momento as tiras que se acham dentro dos limites das partes exteriores de elemento de annuncio parecem destacar-se das partes exteriores, e em outro momento parecem ser estas partes exteriores mais destacadas do que as tiras que se acham entre ellas, parecebendo ainda estas tiras ter substancialmente o mesmo colorido que as partes que as circumdam.

3 — O apparelho de accordo com os pontos 1 e 2, comprehendendo: — um elemento de annuncio de formação chromatica variegada, incluindo tonalidade de cores com valor que augmenta quando olhadas de uma das suas partes para outra, incluindo tambem zonas exteriores que definem o contorno do elemento de annuncio o que tem substancialmente uma mesma tonalidade de cor, incluindo igualmente zonas coloridas, dentro das que são os confins das já mencionadas zonas exteriores e unindo-se a ellas, sendo as mesmas zonas coloridas de tonalidades ou "nuances" relativamente differente das tonalidades das zonas exteriores, e incluindo ainda umas zonas coloridas que formam substancialmente a area central dos elementos de annuncio, sendo as tonalidades de cor destas zonas coloridas differentes das tonalidades ou tons das zonas que circumdam immediatamente as zonas centraes; e um dispostivo construido de modo a illuminar os elementos do annuncio com luzes coloridas que mudam intermittentemente de tonalidade, em cyclos alternados, e por maneira tal, que umas partes dos elementos do annuncio parecem avançar e recuar alternadamente em relação ao observador que lê o annuncio, ao passo que as partes exteriores dos mesmos elementos parecem invadir, tambem alternadamente, as zonas centraes do conjuncto do annuncio.

4 — O apparelho de accordo com os pontos 2 ou 3, comprehendendo: — um elemento de annuncio estacionario, incluindo zonas, de tons de cor relativamente differentes, formadas por tiras coloridas differentemente em ondas de comprimentos de crescentes e apropriadas para chamarem a attenção e incluindo tambem tons de cores do espectro solar meridiano, entre as partes de luminosidade maior e os limites de luz visivel; e um dispositivo construido para illuminar e conjuncto dos annuncios com luzes coloridas que variam de tom em cyclos alternados, formando-se, colorindo-se, e dispondo-se o conjuncto do annuncio de maneira que parece pulsar, e de maneira ainda que algumas das suas partes parecem recuar e avançar alternadamente em relação ao observar que examina o annuncio.

5 — O apparelho de accordo com o ponto 4, comprehendendo: um elemento, de annuncio comprehendendo tons de côr relativamente differentes, mas de matiz analogo, formadas e dispostas em listas cujas cores mudam gradualmente; e um dispositivo apto para illuminar os elementos do annuncio com luzes coloridas e em cyclos intermittentes, sendo estes elementos do annuncio formado de tal maneira que em periodos differentes de cada cyclo da illuminação as differentes tonalidades de cor dos mesmos elementos do annuncio se destacam e predominam momentaneamente, parecendo assim que os elementos dos annuncios pulsam.

6 — O apparelho de accôrdo com qualquer dos pontos anteriores, comprehendendo: um elemento de annuncio, composto de uma pluralidade de fitas estreitas dispostas lado a lado, sendo estas fitas formadas em matizes de cores relativamente differentes e de coloração crescente de natureza espectral não continua, e relacionadas entre si de maneira que apresentam á vista, quando olhadas de uma á outra extremidade, uma mudança gradual na sua cor superficial; e um dispositivo que illumina intermittentemente os elementos do annuncio com luzes de coloração diversa, dando a impressão de que esses elementos pulsam.

7 — O apparelho de accôrdo com os pontos anteriores, em que o annuncio pode comprehender em combinação: um "fundo" estacionario e um elemento do annuncio associado com o fundo, sendo este elemento formado para reflectir luz em tiras ou listas contiguas a começar de determinado comprimento de onda espectral e ampliando-se, excentricamente, em comprimentos de ondas sempre crescentes; e um dispositivo que illumina o conjuncto do annuncio com luzes de cores differentes de natureza tal, e por maneira tal, que os elementos componentes do annuncio dão a impressão de se expandirem e contrahirem alternadamente.

8 — O apparelho de accôrdo com o ponto 7, em que o annuncio pode comprehender em combinação: o fundo e o elemento do annuncio associado com o fundo, sendo este elemento formado em tonalidades de cores não neutras dispostas de maneira a reflectirem luz em ondas de comprimento que decresce gradualmente a partir da sua parte média para fóra; e o dispositivo que illumina o mesmo elemento de annuncio com luzes de cores, em cyclos alternados e por maneira tal a dar a impressão de que partes do elemento do annuncio avançam e recuam, alternadamente, em relação ao observador.

9 — O apparelho de accôrdo com os pontos 4, 7 ou 8 comprehendendo: um elemento do annuncio estacionario, com fundo, sendo o elemento e o fundo formados respectivamente em cores que contrastam entre si, e sendo o mesmo elemento do annuncio formado em cores não-neutras de modo a reflectir a luz numa pluralidade de ondas espectraes que vão augmentando gradualmente de comprimento; e o dispositivo que illumina o citado elemento de annuncio e o citado fundo com luzes de cores differentes e de maneira que o fundo pareça ficar estacionario ao passo que o elemento do annuncio parece pulsar e deslocar-se num mesmo plano.

10 — O apparelho de accôrdo com ponto 9, comprehendendo: um elemento de annuncio e um fundo para esse elemento, sendo o elemento e o fundo formados em cores contrastantemente differentes, e incluindo o elemento do annuncio uma pluralidade de cores que reflectem a luz em ondas de comprimento gradualmente crescente: e o dispositivo que illumina o referido elemento em cores diversas e de modo a effectuar uma mudança gradual na apparencia do mesmo elemento, parecendo assim que este elemento muda intermittentemente de dimensões, conservando-se porém sempre na sua posição de fixidez em relação ao fundo.

11 — O apparelho de accôrdo com os pontos anteriores, em que o dispositivo que produz os effeitos de transformação na apparencia das materias representadas, comprehende: a superficie do annuncio com "fundo" e os elementos de annuncio formados em cores que contrastam entre si, representando-se estes elementos como constituidos por uma pluralidade

de tons de cores de ondas de comprimento crescente, quando olhados de uma das suas partes para outra parte; e o dispositivo para mostrar a citada superficie em intervallos successivos e illuminada por raios de luz capazes de fazer predominar uma parte do elemento annunciante sobre as partes restantes e de tornar, portanto, todo o conjuncto do annuncio predominante em relação ao fundo.

12 — O apparelho de accôrdo com os pontos anteriores, comprehendendo: uma área de annuncio e um dispositivo para illuminar essa área com feixes de luz differentemente coloridas, incluindo a área umas gradações de cores de comprimentos de ondas não continuas, e comprehendendo tambem uma pluralidade de tons incluindo pelo menos uma côr pigmentar, e sendo a mesma área formada e disposta de maneira que, em um dado periodo do cyclo da illuminação, algumas zonas della ficam predominando, e que em outro dado periodo do mesmo cyclo algumas partes das mesmas zonas parecem mudar de côr, parecendo então toda a área estar brilhantemente illuminadas.

13 — O apparelho de accôrdo com os pontos anteriores, comprehendendo: um elemento de annuncio de cores variegadas, em formação espectral graduada, variando as graduações em ondas de comprimento que augmenta gradativamente; e o dispositivo que illumina esse elemento, em periodos não coincidentes, com feixes de luz coloridos em tonalidades não neutras, correspondendo substancialmente pelo menos uma destas tonalidades a uma das cores do elemento do annuncio, estando o mesmo dispositivo habilitado a illuminar o elemento em cyclos alternados e com a frequencia precisa para dar a illusão de que o mesmo elemento se move.

14 — O apparelho de accôrdo com os pontos anteriores, comprehendendo em combinação; a superfici ode annuncio com áreas de cores contrastantemente differentes e comprehendendo uma zona formada em tonalidades de cores não complementares mas tendo differença da côr espectral; e o dispositivo que mostra successivamente as superficies do annuncio em presença de feixes luminosos emanados em cores differentes, de forma que a citada zona parecerá pulsar e, ao mesmo tempo, expandir-se e contrahir-se alternadamente.

15 — O apparelho de accôrdo com o ponto 14, comprehendendo em combinação: um elemento de annuncio multicor, não complementar e de formação singela; e um dispositivo para innundar esse elemento com luz emanada em feixes, e para variar em cyclos determinados as caracteristicas espectradas da mesma luz, sendo o elemento de annuncio e o dispositivo formados de maneira que em um dos cyclos da illuminação o elemento dá, á vista do observador, a illusão de um contorno geometrico immutavel, combinada com a illusão de se estar transformando continuamente a proporção e cor da sua formação.

16 — O apparelho de accôrdo com o ponto 14, comprehendendo em combinação: a superficie do annuncio, comprehendendo uma área de fitas coloridas, não complementares, relativamente differentes e de natureza espectral não neutra; e o dispositivo que illumina cyclicamente a mesma superficie afim de dar á referida área a apparencia de pulsações e de transformações da cor, estando esta área e o dispositivo preparados de modo que, em differentes periodos do cyclo da illuminação, se tornam momentaneamente destacados e prepondentes algumas tonalidades de cor, ao passo que as tonalidades da cor não-neutra apparecem sempre aos olhos do observador como tonalidades não neutras.

17 — O apparelho de accôrdo com o ponto 16, comprehendendo em combinação: a superficie do annuncio com a área formada de fitas coloridas não complementares e de naturezas espectraes não-neutras relativamente differentes; e o dispositivo preparado para imundar a mesma superficie com feixes luminosos, coloridos, e para effectuar, por cyclos, a transformação da natureza espectral desses feixes luminosos, de modo a produzir-se um effeito apparente de expansão e contracção alternados nas partes coloridas, não complementares, da área acima referida.

18 — O apparelho de accôrdo com os pontos 13 e 16, comprehendendo a combinação de: um annuncio em cores variegadas comprehendendo partes coloridas, não complementares, dispostas de modo a reflectirem gradualmente a luz; de um dispositivo emissor de radiações apto para illuminar os elementos do annuncio com feixes de luz coloridos; e outro dispositivo, apto para variar alternadamente as caracteristicas das irradiações emittidas pelo dispositivo emissor já citado, de forma que o elemento do annuncio é illuminado de maneira a produzir o effeito apparente de estar constantemente illuminado e de ter pulsações intermittentes.

19 — O apparelho de accôrdo com os pontos 1, 5 ou 6, comprehendendo a combinação de: um elemento de annuncio de formação singela, de cores que variam, gradualmente e constantemente, em densidade crescente a partir de uma das suas partes para outra; e o dispositivo da illuminação disposto para innundar os elementos do annuncio com feixes de luz colorida e incluindo tonalidades analogas ás da cor dos referidos elementos de annuncio, e comprehendendo ainda o mesmo dispositivo da illuminação os meios precisos para fazer as irradiações; e outros dispositivos, para variar intermittentemente a natureza espectral das irradiações emittidas de maneira a transmittil-as aos elementos do annuncio, em ondas que variam gradualmente de comprimento em relação á retina do observador, e dando a este observador a sensação de que o elemento do annuncio se destaca mutavelmente por partes, e de que o mesmo elemento se transforme alternadamente numa immagem pequena e numa imagm grande, mas conservando sempre o seu desenho geometrico.

20 — Um apparelho para annuncios luminosos, substancialmente como descripto, com referencia aos desenhos juntos.

A requerente reivindica, de accôrdo com a Convenção Internacional e o art. 38 do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido, depositado na Repartição de Patentes no Canadá, em 13 de maio de 1935, sob o n. 418.321.

Termo n. 17.212 (decreto n. 8, de 7-7-36 — effectuado na Inspectoria Regional do Paraná).

Leopoldo Rogge — Estado do Paraná.

Pontos caracteristicos da invenção de "motor a vapor".

1) — Reivindico um motor a vapor, caracterisado por transformação de motores de explosão de quatro tempos a motores de pressão a vapor de dois tempos pela applicação de um systema de valvulas duplas compensadas, adaptadas ao bloco motor.

2) — Reivindico um apparelho gerador de vapor, caracterisado por um conjuncto de tubos metallicos, em forma de estrado ou serpentina, sendo aquecido externamente, recebendo na parte inferior interna, a mais proxima do fogo, pequenos e continuos jactos de agua, que se vaporizam, e cujo vapor em seu percurso super aquece e expande-se rapidamente, produzindo pressão de vapor rapido super-aquecido.

3) — Reivindico um condensador de vapor por meio de corrente de ar, caracterizado por um apparelho constituido de folhas e tubos de metal delgado, que formam um conjuncto de veias, as quaes arrefecidas externamente, por meio de corrente de ar, condensam no seu interior o vapor evacuado pelo embolo de motores e machinas de pressão.

Tudo conforme o relatorio, photographias e desenhos annexos.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de accôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923 Paragrapho unico. Da data da publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante esse prazo poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Termo n. 48.911 de 4-1-37
Brito & Comp. — Santos — São Paulo



Classe 44 — Charutos, cigarros, cigarrilhos e fumos

Termo n. 48.912 de 4-1-37
Laboratorio Resurex Limitada — Capital Federal



Classe 3 — Especialidade pharmaceutica

Termo n. 48.913, de 5-1-37
Oscar Monteiro Lazaro — Juiz de Fora, Estado de Minas

Vikelp

OSCAR MONTEIRO LAZARO
Juiz de Fóra

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 48.914, de 5-1-37
Carl Leoni — Amsterdam, Hollanda

CREMA

CRUZ DAS ALMAS

Classe 44 — Fumo (tabaco) em bruto ou em folha

Termo n. 48.915, de 5-1-37
Carl Leoni — Amsterdam, Hollanda

CREDO

CRUZ DAS ALMAS

Classe 44 — Fumo (tabaco) em bruto ou em folha

Termo n. 48.916, de 5-1-37

Carl Leoni — Amsterdam, Hollanda

AROMA

CRUZ DAS ALMAS

Classe 44 — Fumo (tabaco) em bruto ou em folha

Termo n. 48.917, de 5-1-37

Carl Leoni — Amsterdam, Hollanda

OMEGA

CRUZ DAS ALMAS

Classe 44 — Fumo (tabaco) em bruto ou em folha

Termo n. 48.918, de 5-1-37

Carl Leoni — Amsterdam, Hollanda

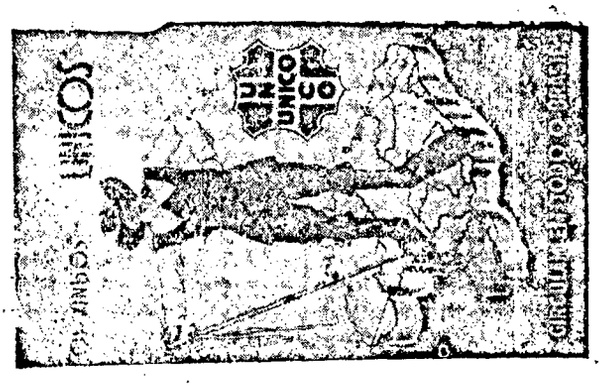
ALPHA

CRUZ DAS ALMAS

Classe 44 — Fumo (tabaco) em bruto ou em folha

Termo n. 48.920, de 5-1-37

Lourenço, Horacio Monaco & Comp. Ltda. — Bento Gonçalves Rio Grande do Sul



Classe 42 — Vinhos

Termo n. 48.921, de 5-1-37

Metrotone Radio Ltda. — Capital Federal



Classe 8 — Apparelhos de radio

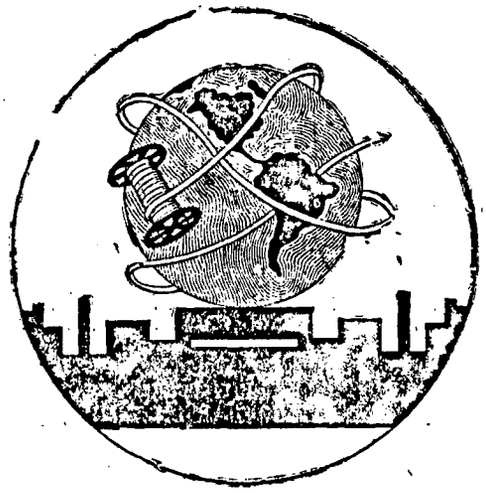
Termo n. 48.926, de 5-1-37

Pontes Vieira — Porto Alegre, Rio Grande do Sul



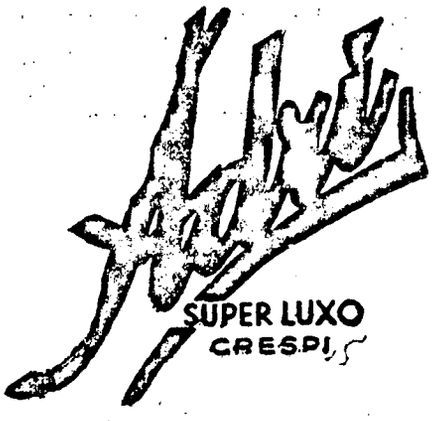
Classe 41 — Herva matte

Termo n. 48.927, de 5-1-37
Alberto Caminha de Barros — Capital Federal



Classe 56 — Fitilhos gommados ou não, barbantes, barbantes para fogueteiro, cordoalha e cordas

Termo n. 48.929, de 6 de janeiro de 1937
Cappellificio Crespi S. A. — São Paulo



Classe 36 — Chapeus, cartolas e bonets

Termo n. 48.930, de 6 de janeiro de 1937
Cappellificio Crespi S. A. — São Paulo



Classe 36 — Chapeus, cartolas e bonets

Termo n. 48.931, de 6 de janeiro de 1937
Affonso Marques Junior — S. Paulo

MALARIAN
AFFONSO MARQUES JUNIOR
SÃO PAULO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 48.932, de 6 de janeiro de 1937
Fonseca Ribeiro & Comp. — São Paulo

PRESERVATOL
FONSECA RIBEIRO & Cia
SÃO PAULO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termos ns. 48.933, 48.934 e 48.935 de 6-1-37
Granado & Comp. — Capital Federal

-"PHARMACIA E DROGARIA GRANADO"-

RUA 1º DE MARÇO Nº 14, 16 e 18

Classe 3 — Artigos da classe (renovação)
Classe 2 — Artigos da classe (renovação)
Classes 2 e 3 — Titulo (renovação)

Termo n. 48.396, de 6 de janeiro de 1937
D. F. Moutinho & Comp. — Capital Federal



Classe 17 — Artigos de escriptorio

Termo n. 48.397, de 6 de janeiro de 1937
Laboratorio Saneator — Capital Federal

HEDRO
LABORATORIO SANEATOR
SOLUTO ESCLEROSANTE PARA
O TRATAMENTO DAS HEMORRHOIDAS
RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

TITULOS DE ESTABELECIMENTOS

Termo n. 48.919, de 5-1-37

Ferreira & Fernandes — São Paulo

PADARIA CONFEITARIA E TORREFAÇÃO AMADEU

Classes 41, 42 e 43 — Titulo

Termo n. 48.922, de 5-1-37

Ribeiro & Campos — Capital Federal

CASA MESTRE VALENTIM

Classes 40, 41, 42 e 43 — Titulo

Termo n. 48.923, de 5-1-37

Antonio Ferreira Segundo — Capital Federal

A MARAVILHA

Classe 60 — Titulo

Termo n. 48.924, de 5-1-37

Empresa de Propaganda Commercial Telephonica Ltda. — Capital Federal

EMPREZA PROPAGANDA COMERCIAL TELEFONICA LTDA.

Nome commercial

Termo n. 48.925, de 5-1-37

Instituto Muniz Barreto — Capital Federal

INSTITUTO MUNIZ BARRETO

EXTERNATO — INTERNATO e SEMI-INTERNATO

Classe 60 — Titulo

NOME COMMERCIAL

Termo n. 48.928, de 6 de janeiro de 1937

Sociedade Industrial Pharmaceutica Limitada — Capital Federal

SOCIEDADE INDUSTRIAL PHARMACEUTICA LTDA.

RUA PEDRO AMERICO, 14-C

RIO DE JANEIRO

Nome commercial

Termo n. 48.943, de 6 de janeiro de 1937

Financial Standard Limitada — Capital Federal

Financial Standard Ltda.

(ORGANISAÇÃO DE CREDITO E ADMINISTRAÇÃO)

Nome commercial

TERMO ANTERIOR

Termo n. 37.870, de 13-7-35

Valentim Guerra & Ruiz — São Paulo

CASA GUERRA

Classes 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 48, 49, 59 e 57 — Titulo

---

Termo n. 43.060, de 8 de abril de 1936

Gebr Weysrsberg — Allemanha



Classe 8 — Balanças

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

BOLETIM COMMERCIAL

Anno de 1937 | RIO DE JANEIRO — JANEIRO | Numero 2

SUMMARIO

PRIMEIRA PARTE

Informações do Brasil

Conselho Federal do Commercio Exterior: Sessão de 4 de janeiro. O Sr. Summer Welles no Conselho Federal do Commercio Exterior — Primeira Exposição Nacional de Educação e Estatistica: Os objectos desse certame — As minas do Brasil — Intercambio com os Estados Unidos — São Paulo: Cooperativas de consumo — Pernambuco: Exportação de alcool — Parahyba: Exportação de algodão. Machinas agricolas para a lavoura — Rio Grande do Sul: Exportação de productos. Exportação do Estado. Producção de trigo. A creação do Instituto de Cereaes.

SEGUNDA PARTE

O Brasil no exterior

Cuba: Intercambio commercial Cuba-Estados Unidos da America — Suecia: A banana brasileira na Suecia — Grã-Bretanha: Commercio Exterior da Grã-Bretanha. Chegada de fructas citricas na Grã-Bretanha. Importação ode bananas na Grã-Bretanha. Opportunidaes commerciaes.

Primeira parte

INFORMAÇÕES DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL DE COMMERCIO EXTERIOR

Os trabalhos da reunião de hontem

Realizou-se a 4 do corrente a sessão plenaria semanal do Conselho Federal de Commercio Exterior, sob a presidencia do seu Director Executivo, Ministro Sebastião Sampaio.

Compareceram os Srs. Conselheiros João Maria de Lacerda, Arthur Torres Filho, Victor Euvaldo Lodi e Raul Leite; Consultores Technicos, Léo de Affonseca, Valetim Bouças e Franklin de Almeida e Sra. Maria de Lourdes Lima Modiano, Secretario.

O Director Executivo, Ministro Sebastião Sampaio, antes de dar inicio aos trabalhos da sessão, assignalou o prazer com que o Conselho recebia, naquelle momento, a visita dos Senhores Dr. Raul Regis de Oliveira, Embaixador do Brasil em Londres, Dr. Mario Barbosa Carneiro, ex-Ministro interino da Agricultura, e Dr. Nabuco de Gouvêa, Ministro Plenipotenciario em Berna. Depois da saudação feita aos visitantes pelo Sr. Ministro Sampaio, fez uso da palavra o Sr. Ministro Nabuco de Gouvêa que fez uma interessante exposição sobre as relações commerciaes do Brasil com a Suissa e as vantagens do recente accordo commercial firmado entre os dois paizes.

Falou a seguir, o Sr. Euvaldo Lodi para dizer que, na qualidade de representante da industria no Conselho, congratulava-se com o Sr. Ministro Nabuco de Gouvêa, não só pela sua acção como Ministro em Berna como ainda pela sua actuação na Conferencia Internacional do Trabalho, que se reuniu recentemente em Genebra.

Passando-se aos trabalhos da reunião, depois de approvada a acta da sessão de 16 de dezembro ultimo, foi lido o seguinte expediente: Communicação não official do Conselho Real da Hungria de que o engenheiro chimico hungaro, Senhor Béla Dorner deseja vender os direitos de fabricação para a America do Sul de uma pasta de papel (cellulose) feita com touça de milho e de sorgho; Telegramma do Governo de Goyaz, em resposta ao inquerito sobre as possibilidades das industrias nacionaes, informando que as fontes economicas do Estado se circumscrevem á industria pastoril e ao amanho da terra; Officio da Directoria de Estatistica de Producção do Ministerio da Agricultura enviando elementos estatisticos relativos á producção de lã nacional; Bilhete verbal do Ministerio das Relações Exteriores, solicitando a opinião do Conselho a respeito da correspondencia trocada entre o mesmo e a Embaixada allemã nesta capital, sobre a reexportação de algodão brasileiro para os paizes escandinavos por intermedio de formas de Hamburgo e Bremen; Telegramma do Governador de Matto Grosso agradecendo a communicação deste Conselho a respeito da liberação cambial da herva-matte beneficiada; Telegramma da Associação Commercial de Porto Alegre, em resposta a uma consulta deste Conselho, a respeito de licenças de exportação de fumo para a Allemanha, e reiterando o pedido de reducção da taxa de retenção cambial para 20 %; Telegramma do Governador de Pernambuco pleiteando tabellas minimas de fretes maritimos entre portos nacionaes e Buenos Aires para a exportação de fibras vegetaes; Telegramma da Camara de Expansão Commercial do Estado de Pernambuco solicitando a remessa do regulamento do Conselho; Telegramma do Instituto do Matte do Paraná, solicitando a reconsideração da resolução do Conselho a respeito do regime cambial da herva matte e solicitando se extenda a liberação cambial para toda a classe de envolucros até dois e meio kilos; Telegramma da Secretaria do Governo de S. Paulo promettendo enviar as novas listas telephonicas logo que estejam promptas; Carta de Di Giulio, Martinelli & Comp., de Utiga, S. P. R., solicitando informações a respeito da exportação de carnes congeladas e communicando as possibilidades do seu frigorifico; Memorial da S. A. Empresa de Aguas de São Lourenço pleiteando diversas medidas tendentes a augmentar o consumo interno de aguas mineraes e a conquistar novos mercados estrangeiros para esse producto; Circular da Interventoria Federal do Territorio do Acre enviando um exemplar do mappa do mesmo territorio.

Sobre o expediente falaram os Srs. Conselheiros Raul Leite, Arthur Torres Filho e Alberto Boavista.

Na hora destinada ás indicações fez uso da palavra o Sr. Conselheiro João Maia de Lacerda que trouxe ao conhecimento da Casa interessantes communicações do Escriptorio Geral de Informações sobre o Brasil em Buenos Aires sobre o algodão na Argentina e sobre a suppressão do preço basico do trigo no mesmo paiz. Essas informações serão objecto de estudo por parte do Conselho.

Reunião extraordinaria do Conselho Federal de Commercio Exterior

Antes de encerrar a sessão, o Ministro Sebastião Sampaio communicou que, de ordem do Sr. Chefe da Nação, Presidente do Conselho Federal, ficava convocada uma reunião extraordinaria para a proxima quinta-feira, 7 do corrente, ás 10 horas, para a transmissão de posse de seu cargo de Director Executivo ao seu successor nomeado, Sr. Dr. J. A. Barbosa Carneiro, Addido Commercial do Brasil na Inglaterra.

O Sr. Summer Welles no Conselho Federal de Commercio Exterior

A visita do Sub-Secretario de Estado dos Estados Unidos da America — O discurso do Ministro Sebastião Sampaio — A resposta do Sr. Welles — Outros discursos.

Sob a presidencia do Ministro Sebastião Sampaio, esteve reunida a 1 de janeiro, o Conselho Federal de Commercio Exterior, em sessão plenaria extraordinaria, especialmente convocada de ordem de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, para receber a visita do Sr. Sumner Welles, Sub-Secretario de Estado dos Estados Unidos da America.

Estiveram presentes, além dos membros e Secretario do Conselho, altos funccionarios do Itamaraty, os membros da Embaixada e do Consulado dos Estados Unidos, representantes da imprensa e outras pessoas.

O Sr. Sumner Welles compareceu em companhia dos senhores Dr. Mario Pimentel Brandão, Ministro interino das Relações Exteriores; Ministro Octavio Fialho, Secretario Geral Interino do mesmo Ministerio; Herbert Feis e Adolf A. Belve Jr., membros da Delegação Americana á Conferencia da Paz recentemente realizada em Buenos Aires.

O DISCURSO DO MINISTRO SEBASTIÃO SAMPAIO

O Sr. Ministro Sebastião Sampaio, que saudou o senhor Sumner Welles e seus auxiliares presentes em nome do Conselho Federal de Commercio Exterior, falou primeiro em inglez, apresentando as boas vindas aos illustres visitantes e estudando em largos traços a nobre personalidade do Sr. Sub-Secretario Welles e a sua brilhante carreira diplomatica. Em seguida, disse que é conhecida a fluencia com que o Sr. Welles fala o castelhano, accrescentando que S. Ex., da mesma fórma, entende perfeitamente a lingua nacional do Brasil. Nestas condições para que se fizesse comprehender ao mesmo tempo por todos os presentes, pedia licença para voltar a exprimir-se em portuguez.

O Ministro Sampaio começou o seu discurso em portuguez dizendo que, saudando o Sub-Secretario Welles em nome do Conselho Federal, e dando-lhe e aos seus dignos assistentes as bôas vindas suas e de seus presados companheiros, queria destacar a honra que lhe fôra conferida, como director executivo do Conselho, de transmittir os cumprimentos de S. Ex. o Chefe da Nação, Presidente effectivo daquelle instituto.

Não escondia a emoção, a grande emoção com que falava, naquelle instante, sobre a nobre Republica irmã onde servira o Brasil durante quatorze annos, como seu Consul no Middle West, Addido Commercial na Embaixado em Washington e Consul Geral em Nova York. Essa emoção crescia ainda mais, porque falava diante de um illustre filho dessa grande patria, e a ella se dirigia justamente para pôr em relevo e prestar uma homenagem merecida á sua nobre attitude de velho e sincero amigo do nosso Paiz.

Foi, certamente, um resultado de emoções identicas e inspiração do Presidente Franklin Delano Roosevelt, dando á amizade entre as Nações deste continente uma designação que lhe integra seu verdadeiro sentido — amizade de bôa visinhança.

Tem razão o estadista insigne que cada vez mais se affirma o *leader* em que a civilização pode confiar, nesta hora tragica do mundo. Bons visinhos somos todos, hoje, nos paizes deste continente, graças ao desenvolvimento do Pan-americanismo, que não só é responsavel pela boa visinhança material, possivel agora com as rapidas communicações aereas, maritimas, mas tambem vem consolidando em moldes novos, prestigiado pelo seu novo Apostolo da Casa Branca, a boa visinhança espiritual entre todas as Americas.

Franklin Roosevelt, aliás, foi o primeiro a reconhecer que essa nova politica de boa visinhança encontrou na amizade pioneira, na esima tradicional, na boa visinhança em que viveram sempre os corações dos Estados Unidos e do Brasil, tendo este sempre considerado aquelle, não só um paiz irmão, mas o seu fiel irmão mais velho.

Provas dessa ligação fraternal sobram em cada instante das nossas vidas parallelas. Logo depois de proclamada a independencia do Brasil, o Governo de Washington faz dos Estados Unidos o primeiro paiz que reconheceu os nossos direitos de povo livre. E se não quizermos alongar esta digressão historica, veremos em 1886, celebrando em Philadelphia o primeiro centenario da Independencia Americana, ao lado do grande General Grant, vosso Presidente. Sua Majestade o Senhor Dom Pedro II, Imperador do Brasil. Naquelle momento mundial, era a primeira vez que um rei visita uma democracia republicana, mas aquelle rei democratico não podia ter outra attitude, para manter a tradição já existente da amizade americano-brasileira. E assim, a 4 de julho daquelle anno, em frente a Philadelphia, celebrando o Centenario e inaugurando a Exposição que o commemorou, na bahia do Lelaware e ao lado da esquadra norte-americana, um navio de guerra estrangeiro, um cruzador brasileiro, fez com que dois hymnos nacionaes confundissem as suas harmonias em hora do pavilhão estrellado do Norte.

O Ministro Sampaio, neste ponto do seu improviso, lembrou um detalhe ainda mais curioso. Logo depois dos hymnos officiaes, naquella grande celebração, dois hymnos á Independencia Americana foram ouvidos pela primeira vez, ambos feitos para o acto por dois então jovens compositores, por incumbencia especial de seus respectivos soberanos, — o jovem Ricardo Wagner e o joven Antonio de Carlos Gomes. E o orador completou o facto historico, lembrando que o mesmo Dom Pedro II, que fizera o maestro brasileiro tomar parte tão saliente na hora sagrada de Philadelphia, havia suggerido a um maestro americano um commentario ao Hymno Nacional do Brasil, originando-se dahi a obra prima de Gottschalk, inspirada certamente na grande affeição que esse filho dos Estados Unidos votava ao nosso paiz.

Dirigindo-se ao Secretario Welles, o Ministro Sampaio continuou lembrando que o grande Presidente Wilson, cincoenta annos mais tarde, enviava ao Brasil, no couraçado "Florida", o illustre Secretario de Estado Colby, a retribuir aquella visita. Coube ao orador a honra de vir ao Brasil acompanhando o Secretario Colby, como o unico membro estrangeiro de sua comitiva; mas lembrara o facto, sómente para accrescentar que, nessa occasião, no Departamento de Estado em Washington, o Director Geral dos Negocios Latinos Americanos chamava-se Summer Welles. E a amizade desse diplomata pelo Brasil já era tão marcada naquella occasião, que o seu nome não foi esquecido na visita, tendo sido elle, orador, o mensageiro, de volta aos Estados Unidos, com diplomas de varias das nossas instituições scientificas concedidos a Summer Welles.

O Ministro Sampaio observou, então, que quaesquer reminiscencias nas relações americano-brasileiras, já de ordem sentimental, já de ordem pratica, de tal maneira se confundiram, que nunca se soube descobrir onde terminava o sentimento e começava o interesse, sempre reciproco. Tudo porque as attitudes dos dois povos amigos se affirmaram sempre impregnadas da mystica de uma affeição, a mais sincera e pura. Para exemplo, no caso, citou as caravanas illustres de scientistas dos Estados Unidos que successivamente estudaram e desvendaram ao mundo as riquezas inesgotaveis do sólo e do sub-sólo brasileiros: Agassiz, o europeu americanizado por Harward, eterno emocionado sempre que descrevia o Brasil; Hart, seu discipulo predilecto, de Cornell, em cujos estudos não se sabe o que mais admirar, se o homem de sciencia ou o de letras, principalmente nas suas maravilhosas impressões da Amazonia; Branner, a quem a geologia da nossa terra tanto deve, cujo brasilophismo produziu a melhor grammatica de nossa lingua para uso dos povos de lingua ingleza; Orville Derby, que deu, com a propria vida, uma feição heroica á sua amizade pelo Brasil, e outros, muitos outros nomes igualmente illustres.

O orador proseguiu dizendo que o Conselho Federal quizera, tambem, fazer daquella visita uma justa homenagem ao sentimento e aos interesses americanos, que assim sempre se confundiram em util reciprocidade nas relações entre os dois paizes, da mesma fórma que o sentimento e os interesses brasileiros. Era justificavel, pois, que a mais sincera emoção continuasse a guiar as pobres palavras de seu improviso, proferidas naquella sala, vizinha de outra, de cujas janellas historicas, ha mais de 30 annos, um dos dois maiores apostolos do Pan-americanismo apresentava o outro ao Povo, e particularmente, aos estudantes de sua patria, que enchiam, em baixo, a rua Larga, numa inesquecivel *marche aux flambeaux*, em honra de Joaquim Nabuco e de Elihu Root. O orador confessava que, como o Sr. Ministro, interino, das Relações Exteriores, que honrava a sessão com sua presença, eram ambos dos que nunca mais se esqueceram daquelle espectaculo, um dos marcos historicos da amizade brasileiro-americana, dessa amizade em que os artifices que se succederam se chamavam Rio Branco, Nabuco, Da Gavea, vindo desse lado até Oswaldo Aranha, emquanto do outro lado vinte annos de nobre labor consagraram Edwin Morgan, dignamente succedido pelo illustre Embaixador Gibson.

Em seguida o Ministro Sampaio tratou do caracter das importações brasileiras nos Estados Unidos, essencial á propria vida e ao trabalho americano: o café do Brasil, que é a primeira visita, o primeiro *good morning* de todo americano, na mesa do *breakfast;* o cacáo, o manganez, as pelles e os couros, a borracha, os oleos vegetaes e todos os demais productos tropicaes indispensaveis á mesa ou á industria da America do Norte. O Brasil nunca se esquece do paiz irmão mais velho, que lhe compra normalmente quasi metade de sua exportação total; e com esse reconhecimento, e com o bom senso do commercio moderno, se felicita de ter, entre as suas importações, innumeras em que a preferencia pelo producto norte-americano é tradicional, representando uma necessidade insubstituivel. O Brasil, tudo fará para que essa preferencia se traduza pelo incremento cada vez maior do intercambio entre os dois Paizes, podendo o Brasil assim se aproveitar de maior percentagem da formidavel capacidade acquisitiva do americano e, ao mesmo tempo, desenvolver o seu proprio poder de compra.

Naturalmente que o poder acquisitivo do brasileiro está ainda numa percentagem inicial. Os Estados Unidos, porém, têm o bom senso de comprehender bem essa situação. A reciprocidade commercial entre o Brasil e os Estados Unidos está naturalmente condicionada ás suas condições especiaes, sendo necessario por isso, em qualquer comparação levar em conta que somos um paiz devedor em frente do outro, grande paiz credor; temos, ainda, as nossas riquezas praticamente inexploradas, deante da maior exploração de riquezas na terra, os Estados Unidos; por emquanto de um lado, a comprar, ha 130 milhões de americanos, e, do outro, 47 milhões de brasileiros; nosso paiz tem necessidade absoluta de exportar a maior parte de toda a sua producção de valor, emquanto os Estados Unidos consomem, dentro de seu territorio noventa por cento de toda a sua industria manufacturada; varios outros contrastes podiam continuar mostrando como o esforço brasileiro, representado pelas suas importações dos Estados Unidos representem uma grande proporção, indicando a intenção do Brasil de comprar cada vez mais ao grande amigo e ao grande consumidor de suas exportações.

O orador referiu-se, depois, ao tratado de Commercio Brasileiro-Americano, no qual os dois paizes depositavam grandes esperanças, e que já estava dando resultados apreciaveis no primeiro anno experimental de sua execução. Recordou que foi o primeiro da serie iniciada pela nova politica commercial dos Estados Unidos, tendo sido, igualmente, o primeiro Tratado de Commercio assignado na Casa Branca, residencia official do Presidente Americano, em vez de o ser no Departamneto de Estado, honra que o Presidente Roosevelt fez questão de dar ao Brasil. Lembrou, ainda, que dez annos antes fôra já feito com o Brasil, e firmado pelo saudoso e illustre Chanceller Felix Pacheco, o primeiro dos entendimentos commerciaes assignados pelos Estados Unidos, logo depois de votada, em Washington, a Tarifa Fordney.

O Ministro Sampaio, em rapidas e justas palavras, estudou as personalidades dos Chancelleres dos dois paizes, senhores Cordell Hull e José Carlos de Macedo Soares. Em seguida, prestou homenagem ao nobre cidadão do mundo, ao grande estadista defensor a civilização, Presidente Franklin Roosevelt, e falou dos grandes beneficios trazidos pelo seu contacto intimo com o Presidente do Brasil, Sr. Getulio Vargas, chefe de Governo vindo de uma revolução e que se revelara o menos revolucionario de todos os brasileiros, liberal, preoccupado tanto em fazer o paiz evoluir, como em conservar o que já utilmente construiu. A visita de Franklin Roosevelt a Getulio Vargas produzira uma amisade entre dois Presidentes que vale pelo melhor dos Tratados, bastando, para que se chegue a essa deducção, recordar a afinidade dos dois estadistas que, na phrase do proprio Presidente Americano, estão a construir ambos o "new deal", respectivamente, nos paizes que dirigem.

A essa identidade de vistas dos dois chefes do Governo, terminou o Ministro Sampaio, o Brasil junta o seu esforço permanente para incrementar cada vez mais as suas relações, de toda a especie, com os Estados Unidos. A nossa preoccupação é approximar-nos cada vez mais do nosso grande irmão do Norte; a esse serviço puzemos o enthusiasmo, a intelligencia e a cultura de um Embaixador como Oswaldo Aranha, por esse fim trabalhou sempre, e em Buenos Aires acaba de dar-lhe expressão maxima o estadista, de que justamente nos orgulhamos, que é o Sr. Chanceller Macedo Soares. Podiam, pois, os dois paizes confiar nos grandes espiritos que ligam pelas antennas da mais fiel amizade o Guanabara e a Casa Branca.

O discurso do Ministro Sampaio foi muito applaudido.

Respondendo á saudação do Director Executivo do Conselho, o Sr. Summer Wells pronunciou o discurso, vivamente applaudido, que publicamos a seguir:

O DISCURSO DO SR. SUMMER WELLES

O Sr. Sub-Secretario de Estado dos Estados Unidos começou agradecendo a honra que lhe dava o Conselho Federal e, sobretudo, o gesto delicado do Chefe de Estado, Presidente do Conselho, determinando aquella reunião. Em seguida o Sr. Summer Welles disse que queria agradecer muito particularmente as palavras tão carinhosas, para si e sua patria, do seu velho e prezado amigo de vinte annos, o Ministro Sebastião Sampaio, companheiro nos mesmos trabalhos pelas relações entre os dois paizes. Não esqueceria o seu inspirado discurso, cuja emoção, ao relembrar factos de tanto interesse, muito o havia tocado. Em seguida, o senhor Summer Welles leu, em inglez, as seguintes palavras:

"Senhor Presidente e Senhores Membros do Conselho Federal de Commercio Exterior:

Tenho palestrado com meus collegas no vosso Governo a respeito das relações economicas entre os nossos dois paizes. E' esse o fim de minha visita. Toda circumstancia natural e historica favorece a estas relações grande futuro. Tudo, no vosso paiz, cresce em abundancia fructifera. Muitas são as coisas de que não dispomos em meu paiz, e já nos habituamos a empregal-as em nosso meio de vida e necessitamol-as em nossa producção. Por essas razões, os cultivadores e productores do Brasil podem esperar, da parte dos Estados Unidos, um apoio acquisitivo firme e sempre crescente. De modo complementar, nós, que proseguimos no desenvolvimento de um vasto continente um tanto antes do que vós, dispomos de varios recursos e productos que não se encontram no vosso paiz, e temos, outrosim, desenvolvido uma technica de alto padrão na producção industrial de mercadorias manufacturadas; por sua vez, vosso paiz promette grande mercado para essas mercadorias.

Os dois paizes têm se concedido mutuamente um tratamento reciproco aos seus respectivos productos. Muitos dos productos brasileiros, para os quaes temos maior mercado se acham inteiramente livres de encargos aduaneiros. Por outro lado, sei que o Governo brasileiro tem procurado dar opportunidade satisfactoria ao commercio americano, compativel com o desenvolvimento de sua economia e recursos nacionaes.

Outrosim, os povos de ambos os paizes, reconhecendo, do mesmo modo, as possibilidades de suas terras, e inspirados do mesmo modo, por sentimentos de amizade, têm mantido firme um ponto de vista identico em sua politica commercial. Nós temos sempre mantido que os povos melhor lucrariam se o commercio se movimentasse em escala mundial seguindo o curso traçado, em primeiro logar, por livres considerações economicas. Não temos sentido nem o desejo nem a necessidade de subordinar o bem-estar economico de nossos povos a objectivos militares ou afim de attingir qualquer especie de hegemonia. Temos idealizado um mundo em que o commercio possa trazer mutuamente a todos os povos os recursos e a producção abundante de outros, e dest'arte concitar a fé nas aspirações e no desenvolvimento dos emprehendimentos humanos.

Estas circumstancias economicas e esse mesmo ponto de vista fizeram naturalmente que fosse com o Brasil que os Estados Unidos negociasse o primeiro de sua série de accordos commerciaes depois de promulgado o nosso Acto de Accordos Commerciaes. Acredito que este accordo é considerado razoavel e justo no tocante a ambos os paizes. O tratado foi traçado para o fim de assegurar que os principaes productos brasileiros de exportação para os Estados Unidos continuariam a gozar da mesma opportunidade de que sempre têm gozado e, ainda, para offerecer melhor opportunidade a outros productos brasileiros. Tambem foi delineado afim de diminuir as restricções que confrontavam muitos productos americanos no mercado brasileiro, particularmente aquelles cuja qualidade é excedida pelo productor americano, e pelo qual o compradór brasileiro tem indicado preferencia. São esses os pontos essenciaes do accordo, e ainda mais um — a promessa reciproca, por parte dos dois paizes,

no sentido de que o commercio do outro gozaria irrestrictamente de uma opportunidade tão favoravel em seu mercado quanto aquella offerecida ao commercio de qualquer terceiro paiz. Não se procurou estabelecer um regime de vantagem especial ou preferencia; não se procurou restringir o commercio com limites bilateraes; ficou elle livre para seguir o curso mundial de beneficio economico.

Estou certo de que, com tempo, este accordo servirá para augmentar consideravelmente o intercambio entre os dois paizes. Creio que meus collegas brasileiros concordarão que nossas discussões têm sido caracterizadas por um entendimento perfeito dos intuitos e finalidades de cada um de nós. Tenho a certeza de que, com o esforço de ambos os governos, não se permittirá que coisa alguma venha intervir para diminuir de qualquer fórma a realidade do Tratado de Commercio entre os dois paizes ou o principio de nação-mais-favorecida sobre o qual se baseia o mesmo.

Ao terminar, permitti que eu reitere a minha convicção de que cada visita a este paiz reaffirma cada vez mais a minha confiança no vosso grandioso futuro. Tenho a certeza de que, neste futuro, se desenvolverão nossos interesses reciprocos. A situação economica em ambos os paizes melhora rapidamente. Temos apprehendido o quanto é importante estabilizar esse melhoramento. Faremos todo o possivel para conserval-o firme e seguro, dentro de cuja condição, certamente, o nosso intercambio se expandirá resolutamente.

Sinto-me profundamente grato pelo privilegio que tendes me offerecido de assistir a esta reunião do Conselho Federal de Commercio Exterior. Estou bem ao par do trabalho de alta importancia emprehendido com tanto exito pelo Conselho. Desejo exprimir meus mais sinceros votos para o exito continuo de suas deliberações que redundarão em beneficio da politica de commercio liberal pelo continente e por todo o mundo."

OUTROS DISCURSOS

A seguir, falou o Sr. Valentim Bouças, Consultor Technico do Conselho e Secretario Technico da Commissão de Estudos Economicos e Financeiros dos Estados e Municipios, que fez, em inglez, uma elouente oração, accentuando os laços de amizade que sempre uniram o Brasil aos Estados Unidos e enaltecendo a carreira politica do Sr. Summer Welles.

Encerrando a sessão, a pedido do Ministro Sebastião Sampaio, o Sr. Dr. Mario de Pimentel Brandão saudou tambem o visitante, fazendo as melhores referencias ao illustre visitante e regosijando-se com o Conselho pela justa homenagem prestada ao grande paiz amigo e irmão, na pessoa de seu digno representante.

Exposição Nacional de Educação e Estatistica

OS OBJECTIVOS DESSE CERTAME

Ao inaugurar-se a 20 de dezembro a I Exposição Nacional de Educação e Estatistica, que a Associação Brasileira de Educação promoveu para commemorar o 5° anniversario do Convenio de Estatisticas Educacionaes, foram pronunciados tres discursos.

Falou em primeiro logar o Dr. Mario de Brito, Presidente do Departamento do Rio de Janeiro da A. B. E., explicando a finalidade do certame. Em seguida, usaram da palavra o professor Almeida Junior, Director Geral do Ensino do Estado de São Paulo e o Dr. Teixeira de Freitas, Director de Estatistica do Ministerio da Educação, falando aquelle em nome dos Governos Regionaes e o segundo, como representante da administração federal.

Publicamos a seguir, os discursos dos dois ultimos oradores:

Discurso do professor Almeida Junior

"Meus senhores:

Na solennidade de abertura de uma Exposição de Estatistica, manda a cortezia que as palavras iniciaes de saudação e de louvor sejam endereçadas á entidade symbolica do numero. Não, por certo, ao numero como expressão de massa ou de força maior da quantidade; mas ao conceito de discriminação mathematica e de medida exacta dos phenomenos; ao numero, policiador meticuloso do conhecimento humano e pedra de toque do gráo de civilização dos povos. Porque, se quizermos significar, num contraste evidente, duas épocas do cultura, basta collocar, ao lado de um botocudo da selva brasileira, incapaz de contar acima de cinco, um estudante de Escola de Engenharia das nossas capitaes, para o qual o manejo dos logarithmos é jogo pueril de todos os dias.

Na mentalidade pre-logica do homem rudimentar, cada numero constitue, por si só, um potencial de mysterios e de força, ora para o bem, ora para o mal. Ha numeros sagrados, numeros cabalisticos, numeros que condensam a felicidade, numeros que diffundem a miseria e a desgraça.

A ardua caminhada do espirito humano, da ignorancia para a claridade da sciencia, tem sido a marcha ininterrupta empós da precisão do numero. Paraphraseando lord Kelvin, podemos affirmar que só depois de identificados pelo numero é que os factos se naturalizam individualidades verdadeiramente scientificas. Do seu velho patrimonio da Astronomia e da Physica, das terras mais recentes conquistadas á Chimica, o numero se estende em fileiras cerradas para a Biologia, a Psychologia e Sociologia.

Será preciso recordar, nesta Assembléa de especialistas, o nome veneravel de Quételer, o sabio creador da estatistica moderna, aquelle que, com o poderoso instrumento desbravador, que é o numero, explorou a "selva selvaggia" da anthropologia e organizou em ordem militar factos naturaes até então amontoados na mais desalentadora anarchia? E o nome de Galton, o pae da Biometrica, dessa sciencia precisa e limpa, eminentemente britannica, desenvolvida posteriormente, e robustecida, sob o olhar vigilante de Karl Pearson?

No solo fertil da Biologia, a infiltração já vae distante. Basta lembrar que a genetica de Mendel se aprisiona hoje na guerra estreita de um bionomio algebrico; que Volterra ambiciona sujeitar a formulas mathematicas o phenomeno da concorrencia vital; e que para Lenz, mais cedo ou mais tarde poremos em expressão numerica a acção reciproca entre a força do plasma germinal e a força mesologica.

Sabe-se bem quanto avançamos em Psychologia, na doutrina e nas applicações, com o advento da escala metrica de Binet e Simon, e do já celebre quociente da intelligencia: sem que esqueçamos, de um lado, nas fronteiras da physiologia, as leis numericas de Weber e de Fechner; e de outro, nos limites entre a psychologia e a moral, a velha mathematica dos prazeres de Bentham.

Mesmo no territorio movediço e traiçoeiro da politica e da civilização, já estão apparecendo, aqui e acolá, as incursões ponteiras do numero ordeiro e policiador. A "Arithmetica politica" foi precursora da Biometrica. Em época bem mais nova, Ten Kate procurou exprimir, por numeros, o valor relativo dos elementos que julgou discernir no conceito de civilização. E logo depois, Huntington, imitando um pouco os professores em dia de sabbatina, resolveu attribuir uma nota numerica ao grau de civilização de cada povo: 100 para a Inglaterra, 95 para a Hollanda e para a Belgica, 70 para Portugal e o Mississipi; 60 para o centro da China; 60 para o Brasil meridional!...

E', como se vê, a preoccupação de conferir, pelo numero, um aspecto de seriedade aos mais audaciosos estudos. Os conquistadores benevolos, quando se apoderam de terras de selvagens, a pouco e pouco insinuam nos novos dominios costumes mais polidos, melhores instrumentos de trabalho, mais alto padrão de vida. Assim o numero, aonde quer que chegue, impõe a ordem, organiza a disciplina e orienta a producção. Ramo de conhecimento que o numero invade cedo se transforma em sciencia civilizada.

Bem vindo seja, pois, o numero, nas plagas da educação. Não ignoramos que por ora ficará elle na peripheria das nossas terras, a examinar unicamente a superficie dos phenomenos que pesquisamos. E' o começo, porém, A Exposição de Estatistica e Educação, hoje inaugurada, consagra a primeira investida feliz da precisão e da ordem, no estudo dos factos do ensino no Brasil, e só isso basta para que seja festejada como o mais auspicioso acontecimento educativo destes tempos.

Iniciamos com ella a demonstração, em ponto grande, do balanço cultural do paiz, mercê de um systema organizado de contabilidade, em cujos livros claros e leaes, cada interessado na educação, isto é, cada brasileiro, poderá ter idéa a respeito da fórma pela qual o nosso paiz se instrue e do emprego que tem o dinheiro publico votado para o ensino.

Prestação de contas á Nação, esta parada de quadros e de numeros é ainda uma indicação de rumos, na actividade dos administradores escolares. Aqui viemos para ver o que

nos varos pontos do Brasil se está fazendo pela instrucção popular e para aprendermos, uns com os outros, novas technicas de trabalho, de olhos postos no progresso de cada uma das nossas circumscripções estaduaes e ao mesmo tempo no ininterrupto engrandecimento da Patria commum.

Senhores.

Se nestas salas se alinham agora, e se confraternizam, pelo symbolismo dos numeros, as unidades federativas brasileiras, representadas pelos factos essenciaes da sua educação, se aqui momentaneamente se exhibe a synthese da energia constructiva dos nossos educadores, e se fortalecem com isso, não só a unidade presente do paiz, como as suas esperanças no futuro, devemol-o, sem duvida, á iniciativa desse poderoso instrumento de estimulo cultural, que é a Associação Brasileira de Educação. Velho admirador e modesto collaborador dessa aggremiação que ha mais de um decennio vem combatendo pelo aperfeiçoamento pedagogico brasileiro, e semeando, por suas caravanas successivas, as boas idéas e os sentimentos de solidariedade nacional entre os obreiros do ensino no Brasil, eu tenho o gratissimo prazer de exprimir á Associação Brasileira de Educação, por mim e pelos delegados presentes, as nossas cordealissimas saudações, neste dia que é para ella um dia de victoria.

Apresento tambem a nossa palavra de estima e de louvor aos que compõem o Instituto Nacional de Estatistica, de cuja collaboração proficua resultou possivel antepor á apreciação do paiz esta exposição magnifica. Affirmou-se por ella, de uma maneira evidente e concreta, a magnitude dos serviços que está prestando o Instituto Nacional de Estatistica, e os extensos horizontes de trabalho que se descortinam á operosidade dos seus dirigentes.

Eu não quero, por fim, meus senhores, encerrar estas singelas palavras, sem haver apontado, aos olhos do Brasil, a figura do principal responsavel — não só por esta Exposição, como ainda pelo grande incremento que vêm tomando, nestes ultimos tempos, a estatistica educacional brasileira. Todos vós sabeis de quem vos quero falar. Todos vós conheceis a expressiva personalidade desse homem notavel pela dedicação e efficiencia — todos vós admiraes o infatigavel director de Estatistica do Ministerio da Educação, o eminente Dr. Teixeira de Freitas. Quem dos presentes, — administrador escolar, não terá recebido do Dr. Teixeira de Freitas, nos momentos de desanimo, uma palavra de enthusiasmo: nas occasiões de exito, uma manifestação de estimulo e de congratulações; e no fim do anno, quando os resultados estatisticos tardam a ser enviados, um bombardeio de telegrammas? Movimentando-se, com desenvoltura na paizagem rude dos numeros e construindo com o zelo de um apaixonado as tabellas agrestes do Convenio inter-estadual, está por certo o illustre director de Estatistica um de nós e sobre o Paiz inteiro um proficuo serviço de catechese, em favor das actividades que com tanto brilho e tão grande proveito superitendente.

Seja, pois, a nossa saudação final ao eminente brasileiro Dr. Teixeira de Freitas; e digam as minhas palavras o voto que fazemos para que a sua intelligencia e a sua lucida operosidade continuem por muito tempo consagradas aos serviços da educação e a grandeza do Brasil."

Discurso do Dr. Teixeira de Freitas

"Meus senhores — Todas as coisas têm alma, isto é, um signo apparente, e tambem ha o signo profundo, que está occulto mas envolve um destino. Aquelle dá-nos a emoção dos sentidos. Este desperta a emoção do espirito. Ambos fazem agir e fazem amar. Um leva á acção que procura o amor das coisas passageiras. O outro leva ao amor das coisas eternas, que conduz a acção consciente e o sacrificio ao serviço do mesmo amor. Exterior e superficial é o primeiro: impõe-se mais ou menos uniformemente a todos os alma ante a realidade que a sua visão espiritual pode alcançar: realidade que já não é o jogo ephemero dos accidente, vidual, é como que a capacidade e o modo de resonancia da observadores. O segundo não: é interior, é apanagio indi— condição do evoluir; que já não é simplesmente a condição de estar, — senão o modo de ser, o conteudo da permanencia e a capacidade de sublimação. Si aquelle *se move* no espaço tridimensional, raramente evadindo-se ao seu contigenciamento, este outro *está* na quarta dimensão e *domina* integralmente o espaço contigenciado.

Este sentido espiritual das coisas é o que importa ao homem, emquanto Homem, isto é, como o ser que já póde — e portando já deve — comprehender o destino.

A visão do Brasil que, agora e aqui, a Associação Brasileira de Educação põe sob os nossos olhos, é, no seu sentido exterior, muito interressante, não ha duvida, e digna da melhor attenção. Numerosos e variados mostruarios, dispostos com gosto e arte, permittem uma impressão visual nitida, comprehensiva sobre innumeros aspectos da vida do Brasil e, sobretudo, da sua vida cultural. O presente brasileiro, ora quadros — de largas e risonhas perspectivas ora na entre-sobra de ambientes confinados, que tornam o coração dolente e presago, — todo esse presente está aqui impressiva e expressivamente entremostrado. E quem percorrer as galerias da Exposição, ainda que rapida e descuidadamente, tão eloquente são as peças expostas e tal o seu poder de suggestão, guardará na retina imagens fieis e ricas de ensinamentos sobre um mundo de dados objectivos dessa realidade, exterior e multifaria, do Brasil.

Mas a outra realidade, a realidade cryptica, permitta-se-me a expressão, esta não entra pelos olhos, mas fala á alma. E' preciso, porém, que a alma venha ao seu encontro, em attitude feceptiva, para que ella se lhe offereça em toda a plenitude.

E si essa realidade viva e perduravel é, afinal, o signo de um destino, havemos de procurar entender o significado do poder, de affirmação e de ascenção, que os symbolos, mais que os aspectos, nos possam offerecer.

Para esta comprehensão estamos aqui, senhores. E tentemos obtel-a antes que passemos ao puro impressionismo das imagens que a visita a esta Exposição nos vae proporcionar. Si assim não o fizessemos, bem pouco levariamos comnosco, do muito que esta solennidade nos põe ao alcance.

Bem grata, senhores, é a mirada que hoje e daqui nos descortinam os destinos do Brasil.

Nas galerias dos mostruarios que se extenda, por todo os corredores e salas desta grande, bella e nobre Casa, está o Brasil na sua grandiosa totalidade. Todos os districtos, todos os municipios, todas as Unidades Politicas, si lhes fizerdes a chamada nome a nome, vos responderão "presente" e cada qual de si vos dirá algo ou muito que ignoraveis, de que nem suspeitaveis, coisas bellas como possibilidades, como realizações, como aspirações, ou em negativo, ciosas dolorosas como fracassos, como soffrimentos, como abandonos, como injustiças, como necessidades. Mas tambem todos os aspectos da vida brasileira, considerada em conjuncto, deixam-se entrever aqui. E com a mesma força de colorido, a mesma eloquencia de linguagem, os mesmos claros-escuros dos contrastes que — ai de nós — não formam o relevo harmonioso das fórmas onde estão em plenitude a bellesa e o espirito, mas configuram, entremadamente, ora ridentes oasis de creações quasi maravilhosas, ora asperos desertos de pensamento e de acção, ora marasmados paludes de preconceitos e rotina, ora torturados aspectos de visões deformadas, de hediondez, de testemunhos crueis de um fado ingrato e da renuncia á acção redemptora.

E ahi está o primeiro signo que se vislumbra: o do Brasil como realidade historica, como fatalidade cosmica e social, nos seus duros e dolorosos contrastes, na complexidade desnorteante dos seus problemas, nas tristezas dos seus fracassos, da sua resignação, a sua inercia, mas tambem nas revelações imprevistas e surprehendentes, da sua força espiritual, da sua contagiante bondade, da sua capacidade de improvisação e de construcção, no generoso e inabalavel proposito de affirmar-se, de vencer a tudo que se lhe oppõe no jornadear para o futuro, nesta sua empolgante grandeza e integridade.

Além, num segundo plano, já divisamos nos symbolos desta Exposição, nos seus tão variados recursos configurativos, o signo da espiritualidade. Divisando-o, já comprehendemos a extensão e o potencial surprehendentes com que a Nação está sendo trabalhada pelas forças do espirito.

E' um sodalicio de educadores que promove a Exposição. Nesta se quer principalmente demonstrar as condições de organização, de funccionamento e de rendimento da educação nacional. Si a estatistica lhe faz parte do programma, é como base da acção dos Poderes Publicos a favor da educação e tambem como instrumento do proprio trabalho educativo. Em numeros, em schemas, em graphicos, em photographias, em relatorios, em revistas, em memoriaes, em mappas, revelam os mostruarios o que se está fazendo em materia de educação pelo Brasil em fóra, e revelam, mais, que todo o Brasil

já se sente penetrado e agitado pela mentalidade educacionista; que todo elle vibra em anseios, desdobra-se em propositos, multiplica-se em realizações, voltado de alma e coração para a melhoria cultural da sua gente. Trabalho ainda desconnexo; de minimo rendimento, ás mais das vezes; deficiente e defeituoso, é certo. Mas trabalho que significa despertar de energias, albores de claridades esplendidas, primeiras aguas lustraes que se desprendem dos alti-planos do espirito e estão ordenando suas linhas de força, e se vão avolumando, e se vão precipitando, e já descem aos planos da realidade material em dynamismos cada vez mais possantes, mais synergicos, mais avassaladores.

Ainda. Essas proprias revelações já se fazem com nitidez, com facilidade, já acodem solicitas aos pesquisadores e descobridores da realidade nacional, — do que é prova a mobilização da quantidade espantosa de material preparada em prazo pequenissimo e enviada á Exposição pelos governos, pelas instituições privadas, por particulares, sem nenhum incentivo pecuniario, que a associação promotora do certame não poderia fornecer.

E' a claridade mental que se vae fazendo. E' a comprehensão, que já se impõe, de que as forças do espirito é que movem o mundo. E' a certeza, que já prevalece, de que porfiar por essas forças do espirito, confiar nellas, propiciar-lhes a actuação, tornal-as mais conhecidas, mais desejadas e mais amadas, é um imperativo de razão, e é ao mesmo tempo a melhor maneira de servir á Patria.

A esta altura alonguemos o angulo da nossa visada. Procuremos o terceiro plano.

Que vemos? Isto: este certame pretende ser, e é, um symbolo particular. Quer significar e significa o triumpho de uma idéa, a victoria de uma iniciativa renovadora no terreno politico, o prevalecimento, afinal, do novo estado de espirito com que o Brasil vae começando a encarar conscientemente os seus destinos.

Ora, dizer consciencia de destinos, é dizer personalidade. E personalidade quer dizer unidade. Unidade espiritual por sobre a unidade organica.

Que é que pretende ser esta Exposição, senhores? Ella quer ser, ella é, apparentemente, apenas a formula commemorativa de uma das mais benemeritas iniciativas abeanas — o Convenio inter-administrativo de 20 de dezembro de 1931. Abram-se-nos, porém, os olhos do espirito, eis que já vemos, por traz desse novo symbolo, já agora todo elle immaterial, o terceiro signo que a Exposição nos revela — o signo da consciente unidade nacional.

Foge-nos o nexo logico da assertiva? Pois vêde.

Em 1931, a A. B. E., dando corpo a anseios ainda vagos da nacionalidade, suggere a applicação systematica, contractual, de solenne significado politico, do principio de cooperação, do qual só inconsistentes e hesitantes experiencias, cedo fracassadas, se haviam feito até então. E concita o Governo Federal a articular convenientemente esforços com os governos regionaes para resolverem em commum o problema liminar de todos os problemas da nossa politica educacional — o do conhecimento objectivo, preciso, quantificado, da realidade brasileira, no que concernisse aos assumptos de educação.

O appelo é ouvido. As bases theoricas do movimento são estudadas e fixadas nas primeiras sessões da 4ª Conferencia Nacional de Educação. A seguir, os 23 embaixadores — o da União, os dos 20 Estados, o do Districto Federal e o do Territorio do Acre, devidamente credenciados em virtude de decretos-leis que lhes outorgaram poderes bastantes, iniciam seus trabalhos em reunião solenne presidida pelo Ministro Francisco Campos, que lhes deu as bôas vindas, pondo em suggestivo relevo a grande experiencia politico-administrativa que iam tentar. Os trabalhos proseguem afanosos, difficeis, por seis longas sessões, duas cada dia. O mais meticuloso, o mais articulado, o mais solido plano vae surgindo, não só de acção commum, mas de objectivos. E é approvado unanimemente o texto convencional, que recebe assignaturas dos 22 governos compactuantes, representados pelos seus delegados bastantes, em sessão tambem solenne, ainda presidida pelo Ministro Francisco Campos. E este manda ler, e referenda no mesmo acto o decreto com que o Governo, querendo significar o apreço e a confiança que lhe merecia o trabalho realizado pelos delegados signatarios, ao mesmo tempo que o empenho em vêr quanto antes em caminho de realização a materia convencionada, ratificou e mandou cumprir o instrumento da convenção.

Os demais governos o imitam. O trabalho inter-administrativo que se tinha em vista é iniciado immediatamente. Um esforço preliminar é tentado para já se levantar em commum a estatistica educacional de 1931, o que foi feito, mas naturalmente em condições precarias. Segue-se o grande esforço que foi ao fundo do problema sem lhe esquecer nenhum aspecto, sem descurar nenhum dos seus objectivos, mobilizando e dirigindo todas as potentes virtualidades da solidariedade politico-administrativa estabelecida em torno delle, em propositos constantemente inspirados pelo ideal de uma construcção imperecivel e de uma conquista definitiva da civilização brasileira.

Cream-se e apparelham-se repartições: selecciona-se é especializa-se o pessoal; despertam-se enthusiasmos; estimula-se o merito e a bôa vontade; força-se a attenção dos governos para o que se estava fazendo; interessa-se o publico; apresentam-se as victorias parciaes na imprensa, em palestras, pelo radio, nas successivas conferencias de Educação, de Nictheroy e de Fortaleza, e nas duas exposições de organização e estatistica educacional, de que esta agora é a ampliação. E a batalha foi ganha...

Os fracassos deram motivo a renovados e mais poderosos esforços. As difficuldades só faziam augmentar a tenacidade e o proposito de vencer. E a cada exito recresciam os enthusiasmos e o espirito de sacrificio ao serviço da causa abraçada.

Eis que um lustro está decorrido. E a messe amadureceu. O problema está resolvido. Todas as Unidades Politicas do Brasil — a Exposição vol-o mostrará — já estão executando synchronizadamente, com regularidade e em toda sua complexidade; num ambiente de harmonia e cordialidade que nunca se perturbou, o plano pretraçado em 1931. E a parte do levantamento reservada á União apresenta uma série ininterrupta de resultados, com perfeita integridade e coherencia, de 1932 a 1935. Dos Estados, Districto Federal e Acre expõem-se os volumes todos que tiveram no periodo bôa apresentação. E de todas as circumscripções, sem uma só excepção, apparecem os volumes referentes a 1935. Mas ha uma nota inedita. Um Estado da Republica, o do Pará, devido á data do encerramento do seu anno lectivo, mas graças, sobretudo, á optima organização do seu Departamento de Educação, apresenta-nos a estatistica de 1936!...

Seria possivel aspirar-se a mais? Sejamos justos e digamos convictamente: não. Em 1931 fez-se pela primeira vez a descentralização racional de um importante serviço publico — o da estatistica educacional. Segundo o plano assentado, vinte tres repartições, representando a esphera federal e a estadual, deram-se as mãos para trabalhar juntas, descentralizadamente, sim, mas solidariamente. E esse regime de cooperação, de valorização, — diria melhor — de integração do systema federativo, systema que não quer dizer nem isoladamente, nem antagonismo, mas *foedus*, união, esse regime, dizia, provou ser aquelle fóra do qual não terão nunca solução integral os temerosos problemas nacionaes que, sobre formidavelmente extensos e complexos, são da competencia simultanea de varias espheras governativas autonomas, as quaes, com o serem autonomas, pois que *federadas*, só convencionalmente poderão dar sentido pratico e rigorosamente convergente aos seus esforços de identicos, analogos ou correlatos objectivos.

Mas não é só. Tão eloquente já vinha sendo a lição dos factos desde 1933, que o Professor Lourenço Filho, ao assumir a Presidencia da Associação Brasileira de Educação, salienta o transcendente significado administrativo, politico, technico e cultural de experiencia feita, e suggere, com o peso da sua inexcedida autoridade, a instituição, por meios analogos, do grande systema nacional das actividades administrativas que se movimentam em differenciadas subordinações politicas, no campo educacional. Essa voz é ouvida no seio do Governo. A idéa convencional que já inspirara a iniciativa do Ministro Juarez Tavora para a creação do Instituto Nacional de Estatistica, encontra tentativa de applicação no decreto n. 24.787, de 14 de julho de 1934, que mandou convocar a Convenção Nacional de Educação. Esta não se realiza em virtude de impedimentos occasionaes. Mas a idéa ganha terreno dia a dia, nesse mesmo sector; consagra-se definitivamente no art. 9º da Constituição de julho; concretiza-se afinal na installação do Instituto de Estatistica e a seguir na celebração da Convenção Nacional de Estatistica; e começa a fructificar admiravelmente na reunião inaugural do Conselho Nacional de Estatistica, ora em funccionamento nesta Capital, conselho que preside superiormente, não a um systema sin-

gelo de 23 directorias ou secções, mas a uma imponente organização nacional que alcança o Brasil inteiro, em todos os seus planos de organização, e se estructura em 22 systemas regionaes, racionalmente articulados entre si e com o supersystema federal.

Nem só. Tentativas se esboçam em outros sectores. Vagamente ainda, em materia de saude publica, de assistencia social. Mas muito nitidamente, e com perspectivas as mais auspiciosas no sector do fomento economico, onde com perspicacia e tino superior o Governo da Republica está conduzindo uma experiencia que — desejo fazer aqui este prognostico — se não fôr interrompida e explorar a fundo suas virtualidades — libertará o Brasil a breve prazo da sua actual debilidade economica, dando base solida a toda a obra de civilização por que bradam sem cessar, em clamores lancinantes, as nossas desherdadas populações interiores.

Ora, senhores, se é assim, o terceiro signo que as mãos de fada da A. B. E. gravou esotericamente neste recinto — signo que só interpretarão os que quizerem vêl-o e ouvil-o com os olhos e ouvidos dalmas, esse signo quer dizer: o Brasil tem agora diante de si possibilidades immensas, porque encontrou afinal o caminho do exito e do triumpho, para — sem attentar contra o espirito do regime politico, que lhe é uma decorrencia historico-geographica — resolver todos os seus problemas com unidade de visão, unidade de acção, unidade de pensamento, unidade de consciencia: — unidade, que é esta, o sello da personalidade. Dizer isto é comprehender que os destinos do Brasil, se utilizada a fundo a experiencia consagrada, e dentro do novo estado de espirito que já o está abalando e empurrando para a frente, não são mais o mero sommatorio occasional dos parciaes destinos dos seus rincões. Porque os destinos delle serão, sim, — não poderiam deixar de ser, — a somma desses destinos parciaes, mas, organicamente, indestructivelmente, conscientemente contidos em um destino superior, de sentido proprio como imperativo de permanencia, como fatalidade de sublimação una e indivisivel — destino que é esse, o da grande alma maternal da Patria.

Senhores! Como o mais humilde dos soldados cuja mobilização a A. B. E. deliberou para a offensiva do seu generoso ideal, estou aqui no cumprimento de um dever. E a minha presença é devida á circumstancia meramente fortuita de me encontrar de guarda no sector que, na campanha do Convenio Estatistico de 1931, deveu ficar sob a vigilancia do Governo Federal. Era natural, pois, que, ao relembrar-se aqui o acontecido no lustro de vigencia já decorrido para o Convenio, viesse eu dizer-vos o que vi e ouvi na minha guarda. E atrevendo-me a uma interpretação desse certame, que é um acto de consciencia da nacionalidade, e lhe deve ser tambem um acto de proposito, destaquei os tres symbolos que a minha visão interior vislumbrou entre estas paredes. O Brasil integro, o Brasil educado, o Brasil uno; o Brasil veraz no conhecimento da sua realidade, o Brasil que recorre ás forças do espirito para superar-se a si proprio, o Brasil de consciencia desperta, de vontade forte e espirito illuminado na marcha triumphal dos seus destinos: eis o que eu vi. Vêde-o vós tambem. Vejam-n'o todos os brasileiros, porque se bem interpretarmos esses symbolos, será um lindo brinquedo de creanças, pela simplicidade, uma fascinante "obra d'arte politica" pela harmonia das linhas, e um esforço de titans, pelo impeto e grandiosidade, o que nós brasileiros poderemos fazer pelo nosso Brasil, a serviço da Humanidade e para a gloria de Deus".

AS MINAS DO BRASIL

O registro no Ministerio da Agricultura — Sua natureza e distribuição pelos Estados

Estavam registrados, até 31 de outubro ultimo, no Departamento Nacional de Producção Mineral, do Ministerio da Agricultura, 625 depositos mineraes, que assim se distribuiram: 342 em Minas Geraes, 75 na Bahia, 61 em São Paulo, 34 no Rio Grande do Sul, 26 em Goyaz, 18 no Estado do Rio, 16 no Ceará, 15 no Paraná, 10 em Santa Catharina, 7 no Maranhão, 7 em Matto Grosso, 6 no Rio Grande do Norte, 3 no Espirito Santo, 2 no Districto Federal, 2 na Parahyba e 1 em Pernambuco.

Desses 625 depositos, 439 foram registrados com jazidas e 186 com minas.

A natureza dos 625 depositos registrados é a seguinte: Ouro, 110; Diamantes e carbonados, 53; Fontes de agua mineral, 38; Diamantes, 36; Ouro e outros mineraes, 34; Minerios de ferro, 34; Minerios de manganez, 24; Ouro e diamantes, 24; Minerios de ferro e de manganez, 22; Carvão, 19; Gypsita, 19; Pedras preciosas e semi-preciosas, 15; Zirconio, 15; Rochas betuminosas, 13; Rutilo, 13; Kaolim, 13; Bauxita, 11; Ocres, 10; Galena argentina, 10; Cobre, 8, Quartzo (crystal de rocha), 8; Nickel, 7; Amianto, 7; Chromo, 6; Zirconico e bauxita, 6; Mica, 6; Estanho, 4; Galena, 4; Barytina, 3; Graphita, 3; Cinabrio, 2; Kieselghur (terras diatomaceas), 2; Areia monazitica, 2; Molybdenio, 1; Tungstenio, 1. Outros depositos mineraes, 61. Total, 625.

A producção annual de ouro, prata e arsenico da mina de Morro Velho, em Minas Geraes, tem sido a seguinte

	Ouro Gr.	Prata Gr.	Arsenico Kg.
1930	3.924.653	582.205	67.174
1931	3.714.200	1.019.472	179.016
1932	3.584.498	655.140	210.713
1933	3.522.750	701.778	322.058
1934	3.265.314	692.852	407.559

As minas de ouro em lavra activa são 5 das quaes 2 em Minas Geraes, a de Nova Lima (morro velho) e a de Marianna, 2 no Paraná, (em Curityba e em Campo Largo), e 1 em São Paulo (Aracariguama).

Estão em montagem mais 9 minas, sendo 8 em Minas Geraes (em Santa Barbara (3), Caethe, Santa Luzia, Nova Lima, Lagoa Dourada e São Gonçalo do Sapucahy e 1 em São Paulo (Itapecerica).

O Sr. Emilio Alves Teixeira, assistente do Serviço de Fomento da Producção Mineral, informa, em recente estudo publicado na revista "Mineração e Metallurgica", que as reservas de minerio de zirconio no planalto de Poços de Caldas, nas zonas de Minas Geraes e de São Paulo, são de 1.790.000 toneladas.

INTERCAMBIO COM OS ESTADOS UNIDOS

Segundo dados do Departamento de Commercio de Washington, foram as seguintes as cifras do intercambio commercial dos Estados Unidos com o Brasil, no mez de outubro ultimo, comparadas com as do mesmo mez de 1935:

Exportação para o Brasil:

	Dollares
Outubro de 1935.....	3.414.000
Outubro de 1936.....	5.032.000
Differença.	1.528.000

Importação do Brasil:

	Dollares
Outubro de 1935.....	9.557.000
Outubro de 1936.....	8.758.000
Differença.	799.000

Saldo favoravel ao Brasil:

	Dollares
Outubro de 1935.....	5.344.000
Outubro de 1936.....	3.726.000
Differença.	1.618.000

SÃO PAULO

Cooperativas de consumo

CONDIÇÕES PARA O BOM FUNCCIONAMENTO DE UMA COOPERATIVA

Communica o Departamento de Assistencia ao Cooperativismo de São Paulo:

"Em communicado anterior, tratamos dos principios basicos que devem reger as cooperativas de consumo, os quaes foram instituidos pelos Pioneiros de Rochdale e que as so-

ciedades actuaes resolveram adoptar. Além dessas regras indispensaveis, existem mais algumas condições para o bom funccionamento de uma cooperativa, umas fixadas por lei e outras que a pratica aconselha respeitar. São as seguintes:

1.ª — Reduzir ao minimo as despesas com a fundação da sociedade.

Mesmo tratando-se de uma cooperativa de capital elevado e de grandes possibilidades, é preciso limitar os gastos com a organização e installação da sociedade. Ao iniciar suas actividades, a cooperativa deve ter quasi intacto o capital destinado ás primeiras operações. O custeio de quaesquer outras despesas deve ser feito com o producto de joias ou taxas. E' um erro, quasi sempre fatal á vida da cooperativa, fixarem-se vencimentos de directores antes de se conhecerem as rendas da sociedade.

2.ª — Dividir o capital em parcellas ou quotas-partes de pequeno valor, de maneira a facilitar o mais possivel o ingresso na sociedade.

E' essa uma medida de extraordinaria sabedoria. Sendo a cooperativa uma sociedade de pessoas e não de capitaes, deve ser accessivel a todos individuos, embora os mais modestos.

3.ª — Facilitar por todas as maneiras a entrada de novos associados e dar inteira liberdade aos que desejam deixar a sociedade.

Além de constituir uma pratica altamente democratica, essa medida tem como resultado assegurar a estabilidade do valor das quotas-partes da sociedade. Por mais prosperos que sejam os negocios da sociedade, a offerta é sempre igual á procura, pois as acções ou quotas-partes estão sempre á disposição dos associados que desejarem adquiril-as. Aliás, as leis fundamentaes da cooperação estabelecem que as quotas-partes das cooperativas não são negociaveis em bolsa, não podendo, assim, ultrapassar o seu valor nominal. Não dão direito aos lucros da sociedade mas sómente a um interesse determinado.

4.ª — Limitar a responsabilidade dos associados nos negocios da cooperativa ao valor das quotas-partes que houverem subscripto.

Essa disposição, adoptada pela legislação cooperativista de quasi todos os paizes, é muito justa e constitue uma garantia para a tranquillidade dos associados, em geral pessoas de pequenos recursos.

5.ª — Assegurar, pelos meios legaes, a personalidade juridica da sociedade, de maneira que a directoria, dentro dos estatutos, possa agir livremente, sem recorrer aos associados.

Essa condição de exito da cooperativa está prevista na legislação brasileira e de quasi todos os paizes.

Com relação á administração da cooperativa, ha outras normas peculiares a cada typo de sociedade que constituem praxes geralmente adoptadas pelos estabelecimentos commerciaes ou empresas communs."

PERNAMBUCO

EXPORTAÇÃO DE ALCOOL

Durante o mez de outubro de 1936 foram exportados pelo porto de Recife 938.703 litros de alcool com o valor official de 459:532$010, dando uma media de $489 por litro. Em setembro foram exportados 1.278.939 litros, com o valor official de 607:402$800, offerecendo uma media de $474 por litro. A alludida exportação teve os seguintes destinos:

Destinos:	Litros	Valor
Ceará	43.840	21:627$140
Pará	34.381	17:238$300
Maranhão	24.475	12:023$020
Piauhy	11.376	5:574$200
Amazonas	6.745	3:305$100
Rio Grande do Norte	4.975	2:437$750
Parahyba	76	37$200
Rio de Janeiro	526.730	257:097$700
Bahia	173.640	85:083$700
São Paulo	55.785	27:334$700
Rio Grande do Sul	39.650	19:428$500
Paraná	11.580	5:674$200
Espirito Santo	4.820	2:361$800
Alagôas	630	308$700

— Foram exportadores deste producto as seguintes firmas:

	Litros
Usina Santa Therezinha S. A.	298.000
Empresa Alcoolica Brasilina Ltda.	175.396
Usinas Catende S. A.	131.000
Manoel Medeiros	98.010
Distillaria dos Productores de Pernambuco S. A.	86.730
Pinto Lapa & C. Ltda.	73.899
Antonio Uchôa & Comp.	26.646
Luiz Dubeux & Comp.	14.490
Antonio do Rego Lima	9.689
A. Bezerra Leite	3.280
Pedro Rodrigues de Barros	640
Alves de Queiroz & Comp.	630
Vasconcellos Carneiro & Comp.	226
Falcone Fazzio & Comp.	76
	938.703

Estado da Parahyba

Exportação de algodão

Durante o mez de outubro de 1936, foram exportadas pelo Estado as seguintes quantidades de algodão:

João Pessôa

Destinos	Fardos	Valor official
Hamburgo	3.657	2.093:844$000
Bremen	3.298	1.797:379$900
Santos	2.452	1.402:894$900
Rio de Janeiro	2.408	1.357:127$200
Liverpool	1.891	1.180:383$200
Leixões	410	294:313$200
Rio Grande	167	106:288$000
Gdynia	58	40:683$600
Antuerpia	31	17:335$500
	14.372	8.290:249$500

Campina Grande

Destinos	Fardos	Valor official
Rio de Janeiro	6.320	4.002:699$650
Bremen	650	412:902$300
Santos	648	413:573$200
Itajahy	584	373:095$200
Hamburgo	264	55:524$600
Liverpool	51	32:215$750
Antuerpia	50	31:591$000
	8.567	5.321:601$700

Total da exportação

Destinos	Fardos	Valor official
João Pessôa	14.372	8.290:249$500
Campina Grande	8.567	5.321:601$700
	22.939	13.611:851$200

Machinas agricolas para a lavoura

O Governador do Estado e as Prefeituras Municipaes vêm adquirindo grande sopia de machinas agricolas e material para o combate ás pragas da lavoura. As mercadorias serão offerecidas aos lavradores pelo preço do custo. Espera-se que a safra de 1937 seja uma das maiores da Parahyba.

RIO GRANDE DO SUL

EXPORTAÇÃO DE PRODUCTOS

Durante o mez de novembro ultimo, foram exportados pelo porto da Capital os seguintes artigos, segundo estatistica organizada pelo Escriptorio Technico de Commercio e Advocacia:

Alfafa, fardos	1.722
Alpiste, saccos	247
Aguardente, volumes	953
Amendoim, saccos	10
Arroz, saccos	189.834
Aveia, caixas	584
Banha, caixas	37.367
Banha, latas	25
Batatas, saccos	150
Bagre secco, fardos	90
Cabello, volumes	61
Carne, volumes	3.350
Carne, carcassas	1.727
Carvalho, toneladas	2.600
Cevada, saccos	8.300
Cevadinha, saccos	109
Cêra, saccos	90
Cognac, caixas	101
Colorau, caixas	152
Conservas, caixas	709
Couros, salgados	16.560
Couros, volumes	525
Couros, seccos	10.932
Crina, fardos	1.921
Farinha de mandioca, saccos	61.239
Farinha de milho, saccos	295
Farinha de trigo, saccos	2.520
Farello de arroz, saccos	5.207
Feijão, saccos	2.176
Fumo, fardos	25.984
Graspas, barris	1.006
Herva, saccos	4.135
Lã, fardos	20
Lentilhas, saccos	396
Manteiga, caixas	95
Meudos, caixas	212
Nozes, saccos	603
Painço, saccos	103
Polvilho, saccos	200
Presuntos, caixas	271
Queijos, volumes	23
Rolão de trigo, saccos	17.418
Salames, caixas	1.073
Toucinho, caixas	1.949
Xarque, fardos	12.810
Laranjas, caixas	2.434
Vinho, barris	26.526
Vinho (643 tons.), caixas	23.000
Peças de pinho	119.939
Vigas de madeira	63
Barrotes de pinho	16

EXPORTAÇÃO DO ESTADO

Conforme dados divulgados, a exportação do Rio Grande do Sul, para o estrangeiro, nos nove primeiros mezes do corrente anno, foi de 231.115:971$000. Por paizes de destino, assim se distribue:

Allemanha	78.984.732$000
Uruguay	58.798:279$000
Grã-Bretanha	28.546:255$000
Argentina	27.258:824$000
Italia	15.585:559$000
França	9.321:743$000
União Belgo-Luxemburgueza	5.242:265$000
Estados Unidos	2.032:480$000
Hollanda	1.524:000$000
Argelia	1.378:713$000
Chile	783:682$000
Suecia	349:940$000
Noruega	341:600$000
Polonia	286:638$000
Portugal	20:500$000
Outros paizes	660:750$000

— Os principaes artigos vendidos para o exterior foram os seguintes:

Lã em bruto	40.595:295$000
Couros salgados	36.360:301$000
Arroz	34.616:233$000
Carne em conserva	31:541:419$000
Carnes congeladas	26.825:461$000
Pinho	4.926:060$000
Couros vaccuns, seccos	4.902:143$000
Graxa commum	4.694:721$000
Fumo em folha	3.906:872$000
Cera de abelhas	2.879:384$000

— A exportação teve a seguinte procedencia:

Sant'Anna do Livramento	74.382:670$000
Porto Alegre	72.294:287$000
Rio Grande	69:391:374$000
Uruguayana	10.324:494$000
Pelotas	4.523:166$000
Bagé	125:276$000
Jaguarão	54:489$000
São Borja	18:215$000

PRODUCÇÃO DE TRIGO

A Federação Rural realizou uma grande reunião, com a presença dos delegados de varias entidades a ella filiadas, afim de tomar conhecimento do appello do Ministro da Agricultura, em favor da intensificação da producção do trigo. Ficou resolvido que a Federação prestigiará a campanha nesse sentido. Na reunião foi tratada tambem a actuação dos delegados riograndenses que fazem parte da missão economica brasileira, presentemente no Japão. Foi communicado que uma firma nipponica estava grandemente interessada na compra de couros riograndenses.

A CREAÇÃO DO INSTITUTO DE CEREAES

Uma commissão de exportadores entregou ao secretario da Agricultura o esboço de um projecto relativo á creação de um Instituto dos Cereaes. Depois de ser estudado pelo Departamento de Padronização, o documento será encaminhado ao Governador do Estado.

Segunda parte

O BRASIL NO EXTERIOR

INTERCAMBIO COMMERCIAL CUBA-ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

De accordo com dados publicados pelo Departamento de Commercio de Washington, nos primeiros oito mezes do presente anno, augmentaram as importações cubanas nos Estados Unidos da America, ficando mais ou menos estacionarias as exportações, como melhor se verifica pelo exame do quadro abaixo:

8 mezes	Importações $	Exportações $
1931	34.010.409	63.438.936
1932	32.223.396	41.297.768
1933	17.385.457	37.445.215
1934	27.740.639	24.987.920
1935	38.568.042	100.830.033
1936	42.774.073	100.054.816

SUECIA

A BANANA BRASILEIRA NA SUECIA

Realiza-se presentemente, em Stockolmo, uma interessante exposição denominada "O nosso pão de cada dia", dedicada aos productos alimenticios fabricados na Suecia, na qual são mostrados ao publico, da maneira mais scientifica, por meio de graphicos e desenhos suggestivos, os valores na economia geral do organismo humano.

Os mostruarios organizados com minucioso cuidado, apresentados até de modo artistico, bem evidenciam o alto gráo de progresso das industrias alimenticias neste paiz, assim como o elevado indice das condições de vida do povo sueco.

Dentre os productos apresentados nesse certame, tive a satisfação de encontrar o chamado "Brasol", preparado de bananas brasileiras ressequidas. No prospecto junto, que fiz traduzir para o inglez pelo interprete da Legação, a firma "Solrorkade Bananer", de Stockholmo, fabricante do alludido producto, encarece o grande valor nutritivo da banana do Brasil e a sua vantajosa acceitação pelo publico sueco.

São dignas de registro iniciativas intelligentes como essa, tendentes a introduzir no magnifico mercado consumidor que é a Suecia, uma das nossas melhores frutas, servindo tambem para chamar a attenção dos exportadores brasileiros para as grandes possibilidades que aqui poderá encontrar a nossa banana e seus subproductos.

Emquanto que as bananas "Fyffes", oriundas da Colombia e America Central, são muito conhecidas do grande publico deste paiz, que dellas faz enorme consumo, graças á colossal organização de propaganda de que dispõem em todas as cidades suecas, a banana do Brasil é, por assim dizer quasi desconhecida. E' tempo, pois, de fazermos alguma coisa no sentido pratico para a collocação da banana brasileira, mesmo que seja inicialmente em pequena escala, no optimo mercado deste paiz.

GRAN-BRETANHA

COMMERCIO EXTERIOR DA GRAN-BRETANHA

Do Consulado do Brasil em Londres:

O valor da importação na Gran-Bretanha, no mez de outubro findo, foi estimado em £ 80.539.000, accusando assim um augmento de £ 7.100.000 sobre o total alcançado no mesmo mez de 1935. No tocante á exportação, alcançou a £ 41.764.000, ou seja um accrescimo de £ 1.900.000, emquanto a reexportação de mercadorias importadas, com £ 4.470.000, mostra um declinio de £ 28.800.000 no anno passado. A importação de ouro e prata em barra e amoedado foi, pela primeira vez desde novembro de 1935, sobrepujada pela exportação, sendo que, no decurso dos primeiros dez mezes deste anno, o valor total da importação excedeu o da exportação de £ 190.000.000.

Cerca da metade no augmento da importação, no mez em apreço, relaciona-se a materias primas, que subiram em valor de 19 %, perfazendo o total de £ 21.500.000, ou sejam £ 3.458.000 mais do que em outubro de 1935, augmento esse constatado em todas as classes de mercadorias, excepção feita de metaes não ferruginosos e ferro velho, bem como borracha em bruto; os maiores augmentos registrados foram os da madeira (£ 1.145.000), lã (£ 715.000), algodão (£ 519.000), productos para industria textil, excepção feita da de algodão, lã e seda (£ 472.000) e couros crus e pelles (£ 409.000). A importação de artigos manufacturados foi avaliada em £ 19.763.000, representando um augmento de £ 2.240.000, ou 13 %, metade do qual coube ao grupo de oleos preparados, inclusive petroleo refinado, com £ 1.044.000; tambem houve augmento no tocante a machinarias (£379.000), artigos diversos (£ 188.000), couro preparado e artigos de couro (£ 139.000), metaes não ferruginosos (£ 111.000) e textis manufacturados outros que de algodão, lã e seda (£ 105.000). Decrescimos foram registrados em cinco dos vinte grupos desta classe.

No que se refere á exportação de productos britannicos, o carvão, no mez de outubro e assim por dois mezes consecutivos, augmentou em valor, devido exclusivamente á alta de preços, não se effectuando novamente carregamentos para a Italia. O valor das exportações de artigos manufacturados ou parcialmente acabados foi de £ 32.157,000, ou sejam £ 1.532.000 (5 %) mais do que no anno precedente, augmento esse em que tomaram parte 12 dos 20 grupos interessados, predominando o de vehiculos (£ 906.000), algodão em fio e em obras (£ 453.000), o grupo de varios artigos (£ 243.000) e textis, outros que de algodão, lã e seda (£ 226.000). A exportação de ferro, aço e machinarias foi inferior á do anno passado, ao passo que a importação de ferro e aço em bruto subiu quantitativamente, e a de machinarias consignou um augmento de 1.100 toneladas quanto a ferramentas para machinas.

CHEGADA DE FRUTAS CITRICAS NA GRAN-BRETANHA

Do Consulado do Brasil, em Londres:

Os supprimentos de laranjas á Gran-Bretanha, durante a semana terminada aos 8 de dezembro corrente, incluiram 45.000 caixas do Brasil, 188.000 da Palestina — as primeiras remessas da safra nesse paiz — e outros carregamentos de Chypre, das Indias Occidentaes Britannicas, de portos norte-americanos e da Africa do Sul, cujas consignações agora são pequenas. Na semana em curso são esperadas 230.000 caixas da Palestina e 18.000 do Brasil.

No tocante aos pomelos, foram recebidas na semana passada, dos principaes fornecedores, cerca de 19.000 caixas, das quaes a Palestina concorreu com a maior parte. Para esta semana umas 17.000 caixas são esperadas da Palestina.

As previsões de chegada de frutas citricas neste paiz, durante a semana terminando aos 15 de dezembro, são objecto da exposição abaixo:

	Caixas
Laranjas:	
Africa do Sul	2.000
Brasil	18.000
Palestina	230.000
Estados Unidos	15.000
Hespanha:	
Malaga e Almeria	Ignorado
Valencia e Cartagena	Ignorado
Indias Occidentaes Britannicas	5.000
Pomelos:	
Estados Unidos	1.200
Palestina	17.000
Indias Occidentaes Britannicas	1.500
Limões:	
Africa do Sul	—
Hespanha:	
Cartagena	—
Malaga	Ignorado
Italia	Ignorado
Levante	1.000

IMPORTAÇÃO DE BANANAS NA GRAN-BRETANHA, DURANTE OS MEZES DE JANEIRO A OUTUBRO DE 1934 A 1936

Procedencia	1934	1935	1936
	Cachos		
Indias Occidentaes Britannicas	8.226.009	14.442.674	12.200.239
Nigeria	20.155	108.968	262.836
Outros paizes britannicos	1.679	14.138	41.439
Brasil	1.477.311	1.545.543	1.662.357
Canarias	307.002	249.333	271.730
Colombia	2.546.713	825.453	1.506.896
Costa Rica	160.562	—	62.202
Guatemala	932.321	—	581.866
Honduras	860.654	566.575	999.825
Outros paizes estrangeiros	998	37.993	133.297
Total Imperio	8.247.843	14.565.780	12.504.514
Total estrangeiro	6.285.561	3.224.897	5.218.173
Total	14.533.404	17.790.677	17.722.687

OPPORTUNIDADES COMMERCIAES

Arroz

Os Srs. Charles P. Schwarz Ltd., estabelecidos em 21, Mincing Lane, Londres, E. C. 3., solicitaram, em carta dirigida ao Consulado do Brasil em Londres, serem postos em contacto com exportadores de arroz, offerecendo como referencia "The Guaranty Trust Company of New York", 32, Lombard Street, Londres, E. C. 3.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro

Declara, ainda, que o artigo n. 174 não autoriza a cobrança do imposto pretendido pelo Fisco. Nesse se submette, apenas, á taxação, a renda pertencente a residentes no estrangeiro... que... será descontada pela propria fonte, ao serem *entregues, remettidos ou creditados os rendimentos*.

Se se tratasse de uma sociedade anonyma com séde no Paiz, o dispositivo invocado teria applicação, de vez que tal sociedade, de facto, creditaria em seus livros, a favor dos debenturistas, os respectivos juros e, remettidos estes para o estrangeiro, directamente aos respectivos titulares ou aos seus representantes, estariam sujeitos á taxação.

No caso em fóco, porém, trata-se de uma sociedade anonyma com séde no estrangeiro, cujas debentures ahi foram emittidas, e só ahi circulam.

Isto posto e,

Considerando que a legislação do imposto de renda não tributa os juros de debentures pagas no estrangeiro, em virtude de obrigações ao portador alli domiciliado, como é de jurisprudencia da Côrte Suprema, entre outros o caso na Revista de Critica Judiciaria, vol. 20, pag. 10 e seguintes;

Considerando que, o que o art. 174 taxa ao ser remettido para o estrangeiro, é o rendimento devido no Brasil e aqui auferido, ou quantia que transita aos riscos do contribuinte, como se vê das expressões usadas nos paragraphos 1º e 2º; remetter... os rendimentos"; "remessa... da renda", o que presuppõe uma renda, anterior á remessa, auferida no Brasil;

Considerando que, tanto mais assim é, quanto, para a hypothese precisa do caso em julgamento, o Governo Provisorio expediu o decreto n. 20.485, de 6 de outubro de 1933, que não chegou a ser publicado;

Considerando, finalmente, que se o juro, como no caso, é pagavel no estrangeiro, quando elle é remettido do Paiz o que sae é uma quantia destinada a solver um debito, e não uma renda já percebida, pois que, se a mesma perecer em transito, por naufragio, fallencia ou outra causa, o risco corre pelo devedor e não contra o credor, e que mostra que a mesma só é convertida em renda e só passa a pertencer ao credor, quando lhe é entregue no logar avançado, e só ahi se torna sujeita á tributação,

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em deferir o pedido de reconsideração. Vencidos os Srs. Magalhães Bravo e Victor de Mattos.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José C. Monteiro Lins*, Relator.

Recorri desta decisão, na fórma da lei — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Danton Coelho.

ACCORDÃO N. 3.438

Recurso n. 3.432 — Imposto de renda — Recorrentes, Alves de Brito & Comp.; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco.

As disposições do dec. 21.554, de 20 de junho de 1932, se applicam ás declarações de rendimentos desse exercicio. A percentagem dos interessados constitue renda da 3ª categoria, sendo deductivel em poder de sociedade que a tiver distribuido.

A firma recorrente foi lançada para pagar um supplemento de réis 5:399$700 do seu imposto de renda do exercicio de 1932, porque a repar-

MINISTERIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 99 — Vol. 10

Diario Official, 8 de janeiro de 1937

ACCORDAOS

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACCORDÃO N. 3.369

Recurso n. 72-R. — Vendas Mercantis. — Recons. do Acc. 1.096. — Rec. 1.240. — Recorrente, Francisco Souto; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

Defere-se o pedido para applicar lei nova mais benigna.

Foi lançado auto de infracção contra Francisco Souto, commerciante estabelecido em Areia Branca, no Rio Grande do Norte, porque vendeu a prazo diversas mercadorias, no valor de Rs. 338:659$209, sem extrahir as necessarias duplicatas sujeitas a sello na importancia de Rs. 1:017$000, além de ter effectuado vendas a vista, cujo montante não foi possivel apurar, sem escriptural-as no livro competente, pois o ultimo lançamento tem a data da 2ª quinzena de Janeiro de 1929, infringindo, consequentemente, o disposto nos artigos 1º, 24, § 3º, 25 e 26, letras "a" e "b" do decreto numero 22.061, de 9 de Novembro de 1932.

Defendeu-se o autuado allegando que, entre as diversas parcellas formadoras do total accusado, diversas não se referem a vendas mercantis e sim a outras operações não sujeitas a imposto (fls. 9 a 12).

O funccionario autuante, depois de lavrar o termo additivo de fls. 13, no quál apontou o não pagamento do imposto em divrsas outras partidas de vendas (20:434$900), apresentou a longa contestação de fls. 14 a 19 em que examina, parcella por parcella, as cifras correspondentes a todas as operações assignaladas, acabando por eliminar algumas dellas, como as de 166$000, 10:494$720 e 10:066$900, na somma de Rs. 20:561$620, relativas a caroço de algodão, que não constituem venda mercantil, a de réis 22:376$159, que estava já comprehendida na de 70:003$820, e a quantia de Rs. 579$100 da parcella de 699$100 onde, apenas, 120$000 representam transacção commercial. Concluiu, pois, que o autuado vendeu 315:410$630 de mercadorias sem o pagamento do imposto. A' vista disso, o exactor local multou-o em 2:844$000, com a obrigação de recolher o imposto não pago, nos termos dos artigos 33 e 38 do Regulamento annexo ao decreto n. 22.061, de 1932.

Não se conformando com esse despacho, o interessado interpoz recurso para o Delegado Fiscal, allegando a precariedade das bases colhidas pelo fiscal para cobrar o imposto e a nullidade do processo, visto não lhe ter sido feita intimação para a defesa no caso do termo complementar.

Pediu, ainda, a exclusão da verba "paina", visto ser producto da industria agricola, isento do imposto de vendas mercantis.

O Delegado Fiscal, pelo despacho de fls. 29 verso, annullou o processado a partir da decisão de fls. 20, da 1ª instancia, visto não ter sido dada vista ao interessado do termo complementar.

Restaurado o processo, a começar desse ponto, falou o autuado corroborando todas as suas argumentações anteriores, bem como o fiscal autuante sustentando a infracção.

O Delegado Fiscal, então, pelo novo despacho de fls. 38 a 40, julgou procedente o auto e condemnou o autuado a recolher a importancia, na fórma dos artigos 33 e 38 do decreto 22.061, citado.

Examinado o recurso que foi interposto para este Conselho, o accordão de fls. 46 deu-lhe provimento, em parte, para mandar excluir da incidencia do imposto as parcellas de 1:860$000 e 36:447$000, concernentes a operações não mercantis, operando na multa a reducção correspondente.

O pedido de reconsideração de fls. 52, formulado com o preenchimento das formalidades regulamentares, limita-se a solicitar a dispensa da multa, ficando de pé a obrigação de recolher o imposto.

Isto posto e,

Considerando não mais competir a este Conselho o exame das causas determinantes da lavratura do auto de infracção em causa, visto ter o interessado se conformado com a decisão proferida no accordão de fls.;

Considerando que pela relação de vendas, constam diversas effectuadas no anno de 1933, quando já em vigor o decreto 22.061 de 9 de novembro de 1932:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em deferir o pedido para, na hypothese do imposto sonegado referente ás operações realizadas a partir de janeiro de 1933, ser superior a 200$000, applicar-se a multa no triplo sobre a importancia desse imposto e, em caso contrario, cobrar-se a de 600$000, tudo de accordo com o art. 33 do decreto 22.061 de 9 de novembro de 1932.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de setembro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Romulo Bittencourt Leal*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Nota: Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

ACCORDÃO N. 3.384

Recurso n. 3.468 — Vendas Mercantis. — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*); recorridos, Kobber & Cia.

A lei penal nova se applica retroactivamente a factos anteriores, quando beneficia o contribuinte. A factos posteriores, entretanto, não se applica a lei já revogada, por ser mais benigna.

Pelo exame dos livros commerciaes (Diario, Caixa e Borrador) da firma Kobber & Cia., verificou-se que tendo ella vendido, no periodo de 29 de janeiro de 1926 a abril de 1935, 2.534:164$269, só registrára em seus livros de vendas mercantis a importancia de 57:749$080, deixando de pagar, assim, o imposto na quantia de 5:771$500. Foi, por esse motivo, lavrado o competente auto, capitulando a infracção nos arts. 24 e 26, § 1º, combinados com o art. 33 do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Defendendo-se, confessa a autuada a infracção, allegando, entretanto, que não houve má fé de sua parte, cabendo a maior culpa ás repartições publicas com que negociava, visto não quererem ellas acceitar duplicatas referentes ás compras que faziam.

O autuante informa que não só as compras feitas pelas repartições publicas deixaram de ser escripturadas. Vendas feitas ao Lloyd Brasileiro e á Cia. Nacional de Navegação Costeira tambem não foram registradas.

O Sr. Director da Recebedoria do Districto Federal impoz a multa do art. 32, n. 5, do decreto 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923, com obri-

nos exercicios de 1931 a 1934, glosou as deducções referentes a "juros de dividas pessoaes" que constavam das mesmas.

José Vergara pediu rectificação do lançamento, mas aquella repartição, por entender que não foram comprovadas cabalmente todas as parcellas dessas deducções, só mandou excluir do calculo do imposto as importancias pagas ao Centro dos Agricultores de Santos Ltda. pela firma Vergara & Fernandes de que fazia parte o reclamante e relativas á sua responsabilidade na divida, mantendo o lançamento quanto ás quantias que o mesmo dizia ter pago a Carlos de Oliveira, Francisco Fernandes, André Diego, Sebero Conde Y Conde e Benjamin Machado.

Dessa decisão recorreu para este Conselho que, pelo "acordão" n. 2.093, resolveu manter o lançamento procedido pela Secção do Imposto sobre a Renda, em Santos "por não haver o contribuinte satisfactoriamente justificado e comprovado as deducções pretendidas" e tomar conhecimento do recurso somente para mandar cancellar, por indevida, a multa de móra applicada.

Em petição apresentada no prazo e com as formalidades da lei, José Vergara pede reconsideração desse acordão.

Isto posto e,

Considerando que José Vergara não apresentou documentos bastantes habeis que comprovassem esses pagamentos,

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Victor José de Mattos*, Relator.

Visto. — *Tito de Rezende.*

Ausente o Sr. Danton Coelho.

ACCORDÃO N. 3.437

Recurso n. 124 R — Ped. recons. acc. 2.493, Rec. 2.638 — Imposto de renda — Recorrente, The São Paulo Electric Co. Ltd.; recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

O artigo 174, do regulamento, taxa, ao ser remettido para o estrangeiro, o rendimento devido no Brasil e aqui auferido, ou quantia que transite aos riscos do contribuinte.

A São Paulo Electric Co. Ltd. pede reconsideração da decisão deste Conselho, consubstanciada no acordão n. 2.493, de 17 de janeiro do corrente anno.

Essa decisão, negando provimento ao recurso da Companhia manteve o acto da Directoria do Imposto de Renda, que, em face do disposto no art. n. 174, do regulamento, exigiu o imposto sobre as quantias remettidas para o estrangeiro, relativas a juros de debentures.

No recurso, cujo provimento foi negado, allegava a interessada estar isenta da tributação da renda, em vista do que preceitua o artigo 17, n. X, da Constituição Federal, que véda á União, aos Estados e aos Municipios tributar bens, rendas e serviços uns dos outros, estendendo-se a mesma prohibição ás concessões de serviços publicos.

Em seu pedido de reconsideração, a requerente, além de invocar o preceito citado, declara ser o accordão infringente de cousa julgada e ser inapplicavel á especie a disposição legal que invoca. Cita o accordão proferido pela Côrte Suprema, na appellação civel n. 3.320, em que foi parte, annullando o decreto n. 12.437, de 11 de abril de 1917, que a obrigava, juntamente com outras empresas, ao pagamento de 5 % sobre os juros de debentures emittidas no estrangeiro e só alli circulantes.

Esta decisão não tomou conhecimento do recurso interposto do acto do Chefe da Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal na Bahia, que manteve o lançamento *ex-officio*, de accôrdo com o art. n. 113. letra "c" do decreto n. 17.390, de 26 de Julho de 1926, por julgal-o perempto, uma vez que não constava do processo ter sido depositada a importancia em litigio.

Instruindo seu pedido de reconsideração, juntou o requerente a guia de recolhimento, por onde se verifica ter sido o deposito effectuado no prazo legal.

O lançamento *ex-officio*, relativo ao exercicio de 1931, foi motivado pelo facto de haver Jacyntho Marques de Carvalho deixado de incluir em sua declaração a renda dos bens que, por morte de sua esposa, deveriam ser adjudicados aos filhos do casal.

Do processo se verifica que:

a) o requerente era casado no regime de communhão de bens;

b) o obito da esposa do contribuinte occorreu em 14 de Junho de 1930;

c) a partilha foi julgada por sentença em 26 de Agosto de 1931;

d) no lançamento ex-officio, além da multa de 75% de falsa declaração, foi calculado o imposto complementar progressivo no valor de Rs. 1:199$000.

No recurso para este Conselho, allegou o interessado haver excluido de sua declaração a renda da parte que cabia a seus filhos, baseado no art. n. 1.572 do Codigo Civil.

Isto posto, e,

Considerando, preliminarmente, que o deposito foi feito no prazo legal;

Considerando que, na data da declaração, os rendimentos se achavam em communhão, porque embora tenha occorrido o fallecimento da esposa do contribuinte, não se realizára, ainda, a partilha dos respectivos bens;

Considerando que, em face do disposto no § 1º, do art. 1º, do decreto n. 19.723, de 20 de Fevereiro de 1931, os rendimentos têm que se sujeitar ao tributo em conjuncto e, pelo debito, responde o requernete como inventariante do espolio;

Considerando que, *ex-vi* do § 3º, do art. 1º, do decreto n. 19.723, de 1931, não cabe o imposto complementar progressivo; e,

Considerando, finalmente, que a multa de 75% por declaração falsa é incabivel, no caso, por não ter ficado caracterisada,

Accórdam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de vótos, em, deferindo o pedido de reconsideração, dar provimento em parte ao recurso para mandar excluir do lançamento o imposto complementar progressivo e a multa de 75%.

Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José C. M. Lins*, Relator designado.

Visto. — *Tito de Rezende*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Danton Coelho.

Funccionou o supplente convocado Sr. José da Rocha Baptista, no impedimento do Sr. Magalhães Bravo.

ACCORDÃO N. 3.436

Recurso n. 120 R — Imposto de renda — Ped. recons. acc. n. 2.093, rec. 2.240 — Recorrente, José Vergara; recorrida. Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos.

Por não terem sido comprovadas ás deducções, indefere-se pedido de reconsideração.

A Secção do Imposto sobre a Renda, em Santos, Estado de São Paulo, na revisão que procedeu nas declarações apresentadas por José Vergara

gação de recolher tambem o imposto, na forma do art. 38, do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932, por considerar que "a infracção está provada e confessada pela autuada, mas, teve ella inicio em janeiro de 1926, quando então vigorava o decreto 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923, que comminava penalidade mais branda, e o Egregio Conselho de Contribuintes, na sua jurisprudencia, vem applicando, systematicamente, o principio de retroactividade em casos analogos, principio aliás acceito pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, como se verifica do seu despacho proferido no recurso do Sr. Representante da Fazenda Publica, sobre o accordão n. 4.442, do Primeiro Conselho e publicado no *Diario Official* de 20 de abril de 1935."

Isto posto e,

Considerando que a lei penal nova se applica a casos anteriores quando beneficia o contribuinte, mas não a lei anterior, já revogada a factos posteriores;

Considerando que a infracção teve inicio em 1926 mas foi continuada em 1935;

Considerando que applicar as disposições do des. 17.538, de 10 de Novembro de 1926, a infracções commettidas já na vigencia de outra lei, não seria fazer retroagir a lei para beneficiar, mas retrotrair os factos para enquadral-os em lei não mais vigente;

Considerando que as infracções verificadas nos annos de 1933 a 1935 devem ser punidas de accordo com as disposições do dec. 22.061, de 9 de Novembro de 1932;

Considerando que seria injusto, como, com muito acerto, pondera Tito Rezende, em commentario inserto na "Revista Fiscal e de Legislação da Fazenda," punir com penas differentes dois contribuintes que na mesma epoca praticaram a infracção, escolhendo-se justamente a pena mais benigna para applicar ao que já vinha infringindo a lei;

Considerando que a evasão de imposto, na vigencia de ultimo decreto citado, isto é, nos annos de 1933 a 1935, não attinge a 200$000:

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar, em parte, provimento ao recurso "ex-officio," para o fim de impôr ao autuado a multa de 600$000, prevista no art. 33 do decreto 22.061, de 9 de Novembro de 1932, ficando o mesmo obrigado a recolher tambem o imposto de 5:771$500, na forma do art. 38 do citado decreto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 25 de setembro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José de Magalhães Bravo*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Danton Coelho.

Nota: reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

ACCORDÃO N. 3.405

Recurso n. 99-R. — Imposto de Renda — Recons. do Acc. 2.740 — Rec. 2.911. — Recorrente, Antonio Carlos da Rocha Fragoso; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Imposto de 5 % sobre juros de emprestimos garantidos por hypotheca, estabelecido pelo decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922. Não se comprehende tributação sobre a renda sem renda effectivamente recebida.

Antonio Carlos da Rocha Fragoso pede reconsideração da decisão deste Conselho, consubstanciada no accordão n. 2.740, de 6 de março de 1936.

Esta decisão negou provimento ao recurso interposto de acto do Director da Recebedoria do Districto Federal, o qual indeferiu o pedido de

restituição do imposto pago sobre juros de emprestimo garantido por hypotheca calculado no periodo de julho de 1918 a dezembro de 1923.

O recolhimento do imposto foi feito em 30 de janeiro de 1931 para que pudesse ser passada em cartorio a escriptura de quitação de fls. 3 a 6, da qual consta haver o credor renunciado o recebimento dos ditos juros.

A Recebedoria do Districto Federal fundou sua decisão nos arts. 29, 31 e 33 do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

No recurso para este Conselho, allegou o interessado que, tratando-se de imposto de renda, elle só é exigivel, quando o contribuinte a aufere. Citou, em seu apoio, o art. 11, do decreto n. 15.589, relativo a imposto sobre dividendos e lucros das sociedades, para salientar que esse imposto só era cobrado quando effectivamente havia distribuição de taes lucros e dividendos, accrescentando que, não podendo ser previstos todos os casos, o Regulamento não cogitou da hypothese em que ha perdão dos juros da divida.

O accordão, cuja reconsideração é pedida, declara que o credor praticou um acto de liberalidade, concedendo o perdão dos juros, do qual não se póde prevalecer para pleiteiar a restituição do imposto devido. Accrescenta, ainda, que o art. 29, do citado decreto 15.589, em cuja vigencia se realizou o pagamento, estabelece que o imposto recahe sobre os juros estipulados nos contractos, e o art. 33 determina que:

> "quando so juros da obrigação garantida por hypotheca tenham sido omittidos ou falsificados no contracto, quando incorporados em titulos representativos da obrigação principal, ou ainda quando o contracto declarar não haver juros, serão os mesmos fixados pelo chefe da competente repartição arrecadadora, de accordo com a taxa usual da localidade do contracto."

Desses dispositivos, conclue o accordão, verifica-se o tratamento especial que o Regulamento deu a esse imposto, no intuito de assegurar sempre a sua cobrança.

Em seu pedido de reconsideração, allega o requerente que, das clausulas 2ª, 3ª e 6ª, da escriptura de fls., se verifica não ter havido por sua parte, nenhuma liberalidade, perdoando os juros da hypotheca, mas, sim, a desistencia do direito que lhe assistia, e que era praticamente impossivel fazer valer, dada a situação precaria de seu devedor.

Allega ainda que, de varios dispositivos do Regulamento, se infére que não é devido o imposto, desde que não seja auferida a renda sobre a qual elle recae.

Tanto assim é, que o § 1º do art. 5º, do Regulamento de 1922, determina que, no caso de não haver distribuição de dividendos ou outros lucros, os bancos, companhias ou sociedades e os estabelecimentos commerciaes e de industria fabril deverão fazer a respectiva communicação, dentro do prazo de 30 dias a contar da data em que for resolvida a não distribuição, e que o § unico, do art. 11, estabelece que a cobrança do imposto deve ser feita dentro do prazo de 30 dias, contados da primeira publicação da chamada para pagamento dos juros, dividendos, bonificações e gratificações.

Accrescenta que, si não fosse esse o espirito do legislador, não teria elle declarado, no art. 39, que o imposto será cobrado sobre os juros effectivamente recebidos.

Isto posto e,

Considerando que o imposto de 5 %, sobre juros de emprestimos hypothecarios, pelo Regulamento n. 15.589, de 29 de julho de 1922, assim como por leis anteriores, "exempli-gratia" lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, art. 1º, n. 41, é parte componente da tributação geral sobre a renda;

Considerando que se não compreende [illegible] effectivamente percebida;

ACCORDÃO N. 3.434

Recurso n. 3.515 — Vendas mercantis — Recorrente, A. Machado & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

As importancias relativas a generos retirados por componentes de firmas commerciaes para consumo proprio e de sua familia e que constarem do credito da conta de "Mercadorias", estão sujeitas ao imposto de vendas mercantis.

A. Machado & Cia., negociantes estabelecidos em Paraisopolis, Minas Geraes, recorrem para este Conselho do acto do Delegado Fiscal, naquelle Estado, que lhes impoz a multa de 600$000, com a obrigação de recolherem tambem, a importancia de 60$000, de imposto devido, — *ex-vi* dos arts. 33 e 38 do regulamento baixado com o dec. 22.061, de 9 de Novembro de 1932.

Assim decidiu essa autoridade por entender que estavam sujeitas ao imposto de vendas mercantis as importancias que, num total de 19:834$800, constavam do "Razão" a credito da conta de "Mercadorias", como producto das vendas de generos feitas ao socio Alfredo Machado de Carvalho e ao interessado da firma, Luiz Ferreira, e a dois freguezes, consumidores, que, em pagamento da divida, acceitaram letras promissorias.

As dividas destes dois freguezes não excederam de 300$000 por mez.

Em suas razões, os autuados allegam que as "mercadorias retiradas pelo socio e pelo interessado eram para seu proprio consumo, sendo que ambos têm familia numerosa e vivem modestamente" e que os dois clientes que passaram letras promissorias "pagaram sello proporcional nesses documentos, na mesma importancia que a exigida pelo regulamento de vendas mercantis".

Isto posto, e,

Considerando que as importancias levadas a credito da conta de "Mercadorias" e correspondentes a retiradas de generos, por parte de componentes de firmas commerciaes mesmo para consumo proprio e de sua familia, representam vendas, para effeito da satisfação do imposto de vendas mercantis;

Considerando que por serem de naturezas distinctas os impostos do sello e de vendas mercantis, o pagamento de um não desobriga do pagamento do outro,

Accordam os Membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Victor José de Mattos*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Publica

Ausente o Sr. Dantas Coelho.

ACCORDÃO N. 3.435

Recurso n. 98 R — Ped. recons. acc. 1.247, rec.º 1.256 — Imp. Renda. — Recorrente, Jacinto Marques de Carvalho. — Recorrida, Secção do Imp. Renda ann. á Del. Fisc. na Bahia.

No caso do fallecimento do contribuinte, o lancamento do imposto até a partilha se fará em nome do espolio. O inventariante responde pelo tributo.

Jacyntho Marques de Carvalho pede reconsideração da decisão deste Conselho, consubstanciada no accórdão n. 1.247, de 2 de Julho de 1935.

Esses documentos consistem em "memorandums" de lavradores, autorisando Stocco & Canhameiro a vender o seu café, pelo melhor preço.

Posteriormente á apresentação da defesa os autuantes annexaram ao processo termos de exames realizados nas escriptas da Companhia Paulista de Exportação, de Prudente, Ferreira & Cia., L. G. Ribeiro dos Santos, Naumann Gepp & Cia. Ltda., Joaquim Furio, E. Assunção & Cia. e da Companhia Agricola e Commissaria de São Paulo, todos da cidade de Santos, dos quaes consta que estes venderam no proprio nome e sob a propria responsabilidade café recebido de Stocco & Canhameiro, num total de..... 601:397$780.

Sobre taes exames não foram ouvidos os autuados.

O Collector Federal de Catanduva, em data de 10 de Maio de 1934, lavra sentença, impondo a Stocco & Canhameiro a multa de 7:485$000, com a obrigação de recolher a importancia de 2:495$000, de imposto devido, mas o Delegado Fiscal em São Paulo considerou nulla essa decisão por ter sido a mesma proferida, quando já em vigôr o decreto n. 24.036, de 26 de Março anterior.

E tomando, então, conhecimento do processo, julga o auto improcedente pelas razões seguintes:

> "O caso dos autos é de commissão mercantil, não se tratando de duas vendas. Não tem applicação, portanto, o art. 23 do regulamento approvado pelo decreto n. 22.061, de 9 de Novembro de 1932, como já decidi em varios outros processos, aliás, de accôrdo com a decisão do 1º Conselho de Contribuintes (accórdão 1.624, Diario Official de 18 de Janeiro de 1936). Recorro "ex-officio" para o mesmo Conselho".

Isto posto, e,

Considerando que dos termos dos exames procedidos nas escriptas da Companhia Paulista de Exportação, de Prudente, Ferreira & Cia., L. G. Ribeiro dos Santos, Neumann Gepp & Cia. Ltda., Joaquim Furio, E. Assunção & Cia., e da Companhia Agricola e Commissaria de São Paulo, consta que o café recebido de Stocco & Canhameiro foi vendido em nome e sob a responsabilidade daquelles commissarios;

Considerando que desses termos tambem se constata que a Stocco & Canhameiro foi creditado o producto liquido dessas vendas;

Considerando que, assim, apparecem Stocco & Canhameiro como tendo vendido e facturado o café em seu nome e por sua conta, não lhes aproveitando, portanto, a isenção contida no art. 56, letra "b" do regulamento de vendas mercantis, que só os alcançaria se a operação fosse feita em nome e por conta do productor;

Considerando, porém, que sobre os exames acima mencionados não foram ouvidos Stocco & Canhameiro, como se fazia necessario em resguardo ao direito de defesa dos autuados e que o auto, tendo por base exame procedido no "Contas Correntes" de Calil Buazar, não foi instruido com o competente termo desse exame;

Considerando que, dessa maneira, no processo houve omissão de formalidades essenciaes ao seu estudo e julgamento,

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para annullar o processo desde a decisão da Delegacia Fiscal, inclusive, e mandar que seja examinada a escripta de Calil Buazar e intimada a firma Stocco & Canhameiro a dizer sobre todos os exames de escripta de que trata o mesmo processo, promovendo, ainda, as diligencias que se fizerem mistér ao seu bom estudo.

Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Victor José de Mattos*, Relator.

Visto — *Tito de Rezende*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Danton Coelho.

Considerando que a linguagem do art. 29:

> "O imposto recáe sobre juros estipulados em contractos."

não quer dizer que o imposto seja devido, haja ou não recebimento dos mesmos juros, pois que a estipulação contractual nada mais é ahi, do que um dos termos sobre que se deve estabelecer a proporção;

Considerando que, tanto mais é assim, que o art. 28, letra B, fala em incidencia do imposto sobre

> "juros das quantias effectivamente emprestadas nos casos da abertura de credito."

e, consoante o art. 39, neste caso, não é a effectivação do emprestimo que torna o imposto devido, mas a effectivação do recebimento, o que mostra que, em um caso como no outro, a estipulação contractual é simples termo de proporção;

Considerando, por outro lado, que, segundo o art. 22, do Regulamento annexo ao decreto n. 12.437, de 11 de abril de 1917:

> "O imposto de 5 %, sobre juros dos emprestimos, garantidos por hypothecas, recáe sobre a importancia dos juros *cobrados ou devidos* durante o exercicio corrente."

o que mostra que não estava sujeito á tributação o juro não cobrado, ou o juro indevido; e,

Considerando que, nem Regulamento e nem lei posterior revogou, expressa ou implicitamente, este principio;

Considerando, ainda, que a legislação tributaria é de applicação estrictissima, como de jurisprudencia corrente;

Considerando, finalmente, que ficou cabalmente provado o pagamento do imposto, por coacção fiscal, quando nenhum juro foi pago:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de setembro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.411

Recurso n. 88 — R — Imposto de Sello. Recons. do Acc. 76 — Rec. 126 — Recorrente, Almeida & Voigt. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

> *A concessão illegal de prorogação não interrompe o prazo para a interposição de recurso.*

Almeida & Voigt pedem, em tempo habil, que este Conselho reconsidere o seu accordão n. 76, de 1º de Outubro de 1934.

Esse accordão declarou perempto o direito de recurso dos interessados, por isso que, scientes em 25 de Agosto da decisão recorrida, sómente em 26 do mez seguinte interpuzeram o recurso. Confiaram numa prorogação de prazo que, a seu pedido, lhes concedera o Sr. Administrador da Mesa de Rendas alfandegada de Itajahy.

Allegam os interessados que, em 11 de Setembro, dentro ainda do prazo para a interposição do recurso, pediram e obtiveram a prorogação do referido prazo, concedida, em 1ª instancia, pelo Sr. Administrador da Mesa de Rendas, e, em 2ª, pelo Sr. Delegado Fiscal, este pela portaria 1.588,

de 22 de Setembro de 1933; que valendo-se dessa concessão que lhes fizeram autoridades que julgavam competentes para dal-a, estavam longe de suppôr pudesse ser ella uma prorogação illegal, talvez uma cilada adrede ou intencionalmente preparada. Assim, pedem que por equidade se lhes releve o erro que foram induzidos a commetter.

Verifica-se, entretanto, que a portaria citada pelos interessados não cogita de prorogação de prazo, determinando, tão sómente, que seja acceito o deposito feito na Caixa Economica.

Isto posto, e,

Considerando que o prazo para a interposição de recurso é improrogavel;

Considerando que, por illegal, nenhum valor tem a prorogação concedida;

Considerando que as decisões por equidade são da competencia privativa do Sr. Ministro da Fazenda,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em indeferir o pedido de reconsideração, para manter o accordão acima citado.

1º Conselho de Contribuintes, em 20 de Outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José de Magalhães Bravo*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Victor de Mattos.

ACCORDÃO N. 3.412

Recurso n. 3.422 — Vendas Mercantis — Recorrente, Aniello Greco. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Presume-se vendedor dos seus proprios productos agricolas, até prova em contrario, o fornecedor de lenha ou dormentes que possue propriedade onde se extraia madeira, estando, assim, isento do imposto de vendas mercantis, na fórma do art. 56, b, do dec. 22.061.

Aniello Greco foi autuado pela fiscalização federal como tendo vendido lenha á Rêde Mineira de Viação, na importancia de Rs. 56:834$875, sem ter extrahido as necessarias duplicatas, incorrendo, desse modo, na sancção dos artigos 31 e 38 do regulamento annexo ao decreto n. 22.061, de 1932.

Defendeu-se o autuado dizendo que, fornecedor de lenha, ha muitos annos, á Estrada de Ferro Oeste de Minas, nunca essa via ferrea acceitou duplicatas para reconhecimento das dividas respectivas, mas, ao contrario, nas differentes vias das contas apresentadas, ella propria appunha o carimbo de "isento de sello"; se assim procedia esse departamento federal, hoje transferido ao governo do Estado, é porque, de facto e de direito, elle gozava da isenção do imposto; demais, vendendo lenha extrahida de suas propriedades agricolas, essa operação não constitue *venda mercantil* e, portanto, não é passivel da tributação regulada pelo decreto n. 22.061, citado, que, ao contrario, no seu artigo 56, alinea "b", prescreve estarem isentas do imposto em apreço as vendas de productos de industria agricola ou extractiva, beneficiados ou não.

O Delegado Fiscal em Minas Geraes, reputando não procedentes as allegações do autuado, multou-o em 513$000, além da obrigação da recolher o imposto devido, na importancia de Rs. 171$000, tudo *ex-vi* dos artigos 31 e 38 do decreto n. 22.061, de 1932.

Dessa decisão o interessado recorre para este Conselho.

Isto posto e,

Considerando que o autuado provou, com os documentos de fls. 13 e 14, ser proprietario de varios alqueires de terra, de onde retira, segundo allega, a lenha que fornece á Rêde Mineira de Viação;

O Delegado Fiscal em São Paulo, decidindo em 1ª instancia, julgou improcedente o auto de fls. sob os seguintes fundamentos:

a) não ter sido o auto lavrado no escriptorio do autuado, na presença deste, e nem ter resultado de exame procedido em seus livros ou quaesquer documentos;

b) — o auto, attribuindo ao autuado uma evasão do imposto de vendas mercantis, assenta em dois pontos inconsistentes: 1º — o exame que se diz feito na escripta commercial das firmas proprietarias de machinas de beneficiar café, sem constar, entretanto, do processo, qualquer termo desse exame, devidamente assignado pelos alludidos machinistas; 2º — o calculo importancia das vendas e do imposto devido se funda em méro arbitramento do autuante, sem qualquer outro elemento, para determinação do quantum que teria sido sonegado.

c) — o exame procedido em Santos pelo proprio autuante, na escripta commercial da firma Azevedo Silva & Cia., provou que essa firma commissaria recebera e vendera cafés de Horacio Antonio do Nascimento,, que é irmão do autuado ela vrador de café, conforme prova a certidão junta ao processo;

d) — não existir no processo qualquer prova da infracção attribuida ao autuado.

Dessa decisão, na fórma da lei, recore ex-officio para este Conselho.

Isto posta: e,

Considerando que o auto de fls. é nullo em face dos precisos termos do art. 41 e seus paragraphos do decreto n.º 22.061, de Novembro de 1932,

Accordam os Membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de vótos, em tomar conhecimento do recurso para julgar nullo todo o processo.

Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1936. —*Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, Relator.

Visto — *Tito de Rezende*. — Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Danton Coelho.

ACCORDÃO N. 3.433

Recurso n. 3.500 — Vendas mercantis — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo — *ex-officio* — Recorridos, Stocco & Canhameiro.

Annulla-se o processo desde a decisão proferida pela Delegacia Fiscal, inclusive, por ter havido omissão de formalidades essenciaes ao seu estudo e julgamento.

Sob o fundamento de que Stocco & Canhameiro, de Catanduva, Estado de São Paulo, não possuiam os livros fiscaes para escripturação das vendas que constavam realizadas por si do "Contas Correntes" de Calil Buazar, foi, em 13 de Novembro de 1933 lavrado auto contra aquella firma, por infracção do regulamento baixado com o decreto 22.061, de 9 de Novembro de 1932.

Nenhum termo, porém, sobre o exame do "Contas Correntes" de Calil Buazar, acompanhou o auto.

A autuada, em sua defesa, allegou que "taes livros se não fazem necessarios ao ramo do commercio explorado por ella, qual seja a venda de cafés remettidos á praça de Santos, em consignação", e quanto á venda feita a Calil Buazar diz que essa affirmativa "vae de encontro aos documentos que junta á petição, os quaes demonstram cabalmente que a firma apenas cumpriu ordens de productores de cafés, beneficiando e vendendo seus productos agricolas".

O Director da Recebedoria do Districto Federal, no despacho da fls. 13, julgando não provado o conluio pretendido pelo autuante, absolveu Guido Peroni e multou Scipioni Antonini em 342$000, além da obrigação de recolher o imposto devido de 114$000, de accôrdo com os artigos 31, § 1º, e 38 do regulamento approvado pelo dec. 22.061, já citado.

O interessado, não se conformando com essa situação, appellou para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que os sreditos registrados na escripta de Guido Peroni se referem, sem dúvida, a operações commerciaes realizadas no Brasil:

Considerando que o recorrente não fez nenhuma prova capaz de desfazer aquella conclusão, pois a allegação de que as vendas em apreço se concertaram na Italia está desacompanhada de qualquer elemento probatorio,

Accórdam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de vótos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1936.

Francisco Eduardo Magalhães. — Presidente *Dermeval Dias* Relator.

Visto — *Tito de Rezende* — Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Danton Coelho.

ACCORDÃO N. 3.43.

Recurso n. 3.499 — Vendas mercantis, Recorrente — Delegacia Fiscal em São Paulo (ex- officio) Recorrido — João Baptista da Costa.

Nulidade de auto lavrado em desaccôrdo com o dispisto no art. 41 e seus paragraphos, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Contra João Baptista da Costa, residente em Tabapoan, Estado de São paulo, foi lavrado o auto de fls., por não possuir o livro de "Registro, de Vendas á Vista",, tendo a fiscalização apurado, tambem, que o autuado havia vendido 1.674 saccos de café sem effectuar o pagamento do imposto, infringindo o disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 24, e letra "b" do art. 26, combinado com a letra "d" do § 4, do art. 3º. e art. 33, do regulamento annexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

O autuado, no prazo legal, apresentou sua defesa, allegando: não ser commerciante nem comprador de café; não ter estabelecimento de especie alguma; ser simples auxiliar de seu irmão, Horacio Antonio do Nascimento, na gerencia de uma das grandes propriedades agricolas do Municipio; ser o café, que se diz vendido pelo autuado, pertencente a seu irmão, que por ser productor, não póde estar sujeito ao imposto; e, finalmente, ignorar onde teria sido lavrado o auto de fls.

Para provar suas allegações juntou o interessado declaração firmada por seu irmão, Horacio Antonio do Nascimento, e uma certidão da Prefeitura Municipal de Tabapoan que prova estar este ultimo collectado para pagamento do imposto municipal sobre 1.200.000 pés de café.

Prestando informações, sustentou o agente fiscal autuante a procedencia do auto de infracção, allegando ter sido o mesmo lavrado na collectoria federal de Tabapoan em virtude de se achar ausente o autuado e fechado seu escriptorio.

O collector federal, apreciando o processo, capitulou a infracção no art. 24 e seus paragraphos do decreto n. 22.061.

Considerando que, até prova em contrario, a lenha por elle vendida é de presumir que seja proveniente de suas alludidas propriedades;

Considerando que nem o fiscal autuante, nem o exactor local fizeram provà de que o recorrente compra lenha para vender;

Considerando que o despacho recorrido pretende fazer recahir o onus dessa prova sobre o contribuinte, quando ao fisco, na especie, é que cabe esse encargo;

Considerando que os recibos dos impostos de industrias e profissões, pagos ao Estado pelo recorrente (fls. 31, 32 e 33) e extrahidos com a designação de "mercador de dormentes" não induz a se considerar o recorrente como *commerciante*, de vez que, pela certidão de fls. 6 da exactoria federal local, não consta nenhum registro de ser o autuado *commerciante de lenha;*

Considerando, ainda, que, pela certidão de fls. 34, da Prefeitura da localidade, se verifica que o termo "mercador", segundo a lei orçamentaria do municipio, abrange todos aquelles que vendem productos proprios ou adquiridos, de origem animal ou vegetal;

Considerando, finalmente, que o decreto n. 22.061, de 1932, no seu artiio 56, letra "b", isenta do imposto de vendas mercantis as vendas de productos da industria agricola ou extractiva, beneficiados ou não,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, em 20 de Outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Romulo Bittencourt Leal*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.413

Recurso n. 3.471 — Vendas Mercantis — Recorrente. Engelbert Seidel. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

A isenção de que trata o art. 56, letra b. do Decreto 22.061, de 9 de Novembro de 1932, só aproveita ao productor e no caso de não transformar o producto.

Contra o recorrente foi lavrado auto de infracção por ter vendido 29:668$700 de barricas sem pagar o imposto sobre vendas mercantis.

Em sua defesa o recorrente, que possue um estabelecimento commercial e fabrica de barricas, confessa que deixou de pagar o imposto sobre vendas mercantis porque informaram-lhe estar isento do mesmo, em face do art. 56, letra b, do Decreto 22.061 de 9 de Novembro de 1932, pois seu pae cedeu-lhe um terreno de onde extrahe a materia prima empregada na fabricação das barricas. Juntou declaração do pae confirmando ter-lhe cedido as terras.

O Delegado Fiscal julgou procedente o auto e impoz a multa de 600$000 com a obrigação de pagar o imposto devido.

Não se conformando e preenchidas as formalidades legaes recorreu para este Conselho.

Isto posto e,

Considerando que a fabricação das barricas não só beneficiou e aperfeiçoou a madeira mas transformou-a tambem;

Considerando mais que o autuado não é o productor da materia prima pois as terras de onde é ella extrahida pertencem a seu pae, sendo elle commerciante e industrial,

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, em 20 de Outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Danton Coelho*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.414

Recurso n. 3.039 — Imposto de Renda. — Recorente. Empreza Sul Brasileira de Electricidade S. A. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

O imposto de que cogita o art. 174, do Regulamento só póde incidir sobre parcellas que constituam parte integrante da renda nacional.

Visto e examinado o presente processo, verifica-se que a Companhia Sul Brasileira de Electricidade, S. A., com séde em Joinville, Estado de Santa Catharina, recorre para este Conselho do acto do Chefe da Secção do Imposto de Renda da annexa á Delegacia Fiscal naquelle Estado, que manteve a exigencia feita, nos termos do art. 174 do Regulamento, para recolhimento da importancia correspondente a 8% sobre os juros creditados á A. E. G. de Berlim, durante os annos de 1932 e 1933.

A recorrente, em suas declarações de rendimentos referentes aos exercicios de 1933 e 1934, allegou prejuizos, apresentando copias dos Balanços Geraes, encerrados em 31 de Dezembro de 1932 e 31 de Dezembro de 1933, acompanhados das respectivas demonstrações de "Lucros e Perdas".

De accordo com o disposto no art. 173, § 1.º, do Regulamento, a Secção do Imposto de Renda fez o exame de escripta da Empreza.

Desse exame e dos demais elementos do processo verifica-se:

I) — Que a Companhia Sul Brasileira de Electricidade é uma sociedade anonyma brasileira, com séde em Joinville, tendo como accionista a A. E. G. de Berlim.

II) — Quanto ao exercicio de 1933:

a) — que, em 1932, foram creditados á A. E. G. Rs. 1.970:447$700 de juros, tendo, porém, essa entidade aberto mão em favor da Empreza Sul Brasileira da importancia de Rs. 2.000:000$000, foi essa importancia escripturada do modo seguinte: Rs. 1.000:000$000 lancados a credito na conta "Depreciações" e Rs. 1.000:000$000 lançados a credito na conta de juros;

b) — que, desses lançamentos, resultou, na conta de juros, um saldo na importancia de Rs. 970:447$700;

c) — que, na revisão procedida pela Secção do Imposto de Renda, foi lançado o imposto de 8% sobre o saldo apurado de Rs. 970:447$700, tendo a Empreza se apressado em pagar o dito imposto accrescido da multa comminada;

d) — que, ainda em consequencia dessa revisão, entendeu a Secção do Imposto de Renda que o imposto recolhido pela Empreza deveria ser não o calculado sobre os 970:447$700 e sim sobre os 1.970:447$700.

III) — Quanto ao exercicio de 1934:

a) — que, na anno de 1933, foram creditados, de juros, á A. E. G., Rs. 1.336:697$000;

b) — que essa mesma importancia de Rs. 1.336:697$000 não figura na conta de "Lucros e Perdas" por ter sido compensada por identica importancia debitada á A. E. G., sua accionista, na conta relativa aos prejuizos soffridos pela Empreza.

Isto posto e,

Considerando que a recorrente em sua defesa allega que esses juros provêm de móra no pagamento de fornecimentos, mas que do processo se verifica que esses juros decorrem de emprestimos realizados fóra do Paiz, sujeitos ao imposto de que trata o art. 174;

Considerando, porém, que tambem do processo se verifica que os creditos feitos ao credor no estrangeiro foram annullados pelos debitos feitos a elle;

Marcos Roismann se transferira já para o Estado de São Paulo, passando a residir em logar incerto (fls. 20 verso).

O delegado fiscal do Rio Grande do Sul julgou comtudo, a infracção procedente, multando a firma autuada em 300$000, minimo do artigo 31 do regulamento, além da obrigação de recolher o imposto devido de 2$000, na fórma do artigo 38.

A interessada, não se conformando com tal resultado, recorreu para este Conselho,dentro do praso legal, mediante deposito de multa (fls. 26). deixando porém de recolher o imposto, o que só fez posteriormente e de accôrdo com a diligencia requerida pelo relator (fls. 32, verso).

Considerando que parte da importancia em litigio foi depositada fóra do praso legal;

Considerando que a lei declara perempto o recurso, se se effectuou naquellas condições,

Accórdam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, perempto.

Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1936, — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Mermeval Dias*, Relator. — *Tito Rezende*. — Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Danton Coelho.

ACCORDÃO N. 3.431

Recurso n. 3.442 Vendas mercantis, —Recorrente — Scipione Antonini Recorrida — Recebedoria do Districto Federal.

Os creditos registrados no livro "contas correntes", desde que não haja prova em contrario, se reputam oriundos de operações realizadas no paiz.

Examinando a escripta commercial da firma fallida Guido Peroni, a fiscalização federal constatou que Scipioni Antonini, effectuara, por varias vezes, vendas mercantis, na somma total de 36:982$500, conforme assentamentos registrados no livro "contas correntes" da firma alludida, sem expedir as competentes duplicatas, mas, ao contrario, acceitando, em garantia de parte do seu credito, tres notas promissorias na importancia correspondente, emittidas pelo devedor, e não havendo nenhum documento com referencia ao credito restante.

A vista disso, foram autuados Scipioni Antonini e Guido Peroni como incursos no artigo 1º combinado com o artigo 31, § 2º, do dec. 22.061, de 9 de Novembrode 1936.

Intimado ambos a se defenderem, apenas Scipioni Antonini apresentou o requerimento de fls. 10, no qual procurou desfazer as accusações arguidas pelo autuante.

Assim, quanto á hypothese de conluio attribuida pelo auto de infracção adiantou não ser presumivel que alguem se associe a outro para deixar de emittir duplicatas, no desejo de não pagar o sello de 3$000 por conto de réis e dispender, entretanto, essa mesma quantia numa nota promissoria.

Quanto ás operações incriminadas não as negou, declarando, apenas que se referem a mercadorias adquiridas no estrangeiro por Guido Peroni e que este, indevidamente, as registrou nos seus livros em dinheiro brasileiro, induzindo, desse modo, os agentes fiscaes a suppor-nas realizadas no Brasil, o que não se deu, realmente, tanto que se consignaram na Italia, em liras italianas.

Julga-se isento de qualquer culpa, pedindo [illegible]

aos autuados a multa de 4:000$000, *ex-vi* do art. 60, letras "a" e "c" combinado com o estabelecido no art. 68, § 8º, do citado Regulamento, com obrigação de ser pago pela firma emittente, o sello devido, na fórma do art. 50, § 1º, letra "b", do mesmo Regulamento.

Desse acto, no prazo legal e mediante deposito, recorreu para este Conselho a firma Cardoso Ayres & Cia.

Isto posto; e,

Considerando, preliminarmente, ter sido a pratica da infracção imputada á firma José Rufino & Comp., ao passo que a acção fiscal teve logar contra a firma Cardoso Ayres & Comp., successora da primeira.

Considerando que os successores só são responsaveis perante o Fisco pelo imposto devido pelos antecessores e pelas infracções autuadas antes da successão;

Considerando que do processo se verifica que as contas de venda apprehendidas encerram avisos de credito em conta corrente:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso para sujeitar a firma ora recorrida, Cardoso Ayres & Comp., apenas ao pagamento do sello, com revalidação, na fórma da Tabella B, § 4º, n. 1, obs. 1ª, do decreto 17.538, de 10 de novembro de 1926, e negar provimento ao recurso de Miguel Octavio de Mello.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, Relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Danton Coelho.

ACCORDÃO N. 3.4[illegible]

Recurso n. 2.682 — Vendas mercantis, Recorrente, Otto H. Weber & Cia. Recorrida, Degacia Fiscal no Rio G. do Sul.

Não se toma conhecimento de recurso perempto.

Um funccionario fiscal, apprehendeu, em Bôa Vista de Erechin, no Rio Grande do Sul, no estabelecimento commercial de Marcos Roismann, duas de venda (fls. 2 e 3) da firma Otto H. Weber & Cia., de Porto Alegre, concluindo ter esta ultima vendido ao primeiro productos do seu laboratorio, nas importancias de 38$900 e 62$200 sem a expedição da competente duplicata, infringindo, assim, as normas do regulamento das vendas mercantis.

Nas allegações de defesa, a firma autuada declarou-se passivel de qualquer responsabilidade na supposta infracção, porquanto as notas em apreço referem-se a vendas parcelladas, feitas ao mesmo comprador, durante o mez e nesse caso, consideradas vendas á vista, de accôrdo com os artigos 20 e 18, § 1º, do dec. 22.061, de 1932; ainda mais, accrescentou, as vendas feitas directamente a consumidores não dão logar á expedição de duplicatas, conforme dispõe o artigo 21, e, na especie, foi isso que aconteceu, porquanto, tendo vendido as mercadorias a que se referem as notas apprehendidas, respectivamente nos dias 23 e 29 de Maio de 1934, lancou as importancias correspondentes no dia 31, ultimo do mez, no "Registro das Vendas á Vistas".

O fiscal autuante, deante dessa ultima allegação do defendente, propoz que se ouvisse Marcos Roismann, o comprador, sobre o pagamento alludido, isto é, dia, local e maneira pelo qual foi effectuado.

A audiencia requerida não logrou ser effectivada porque, quando o processo, cuja marcha foi excessivamente demorada por um incidente processual de somenos, voltou a Bôa Vista do Erechim para o fim indicado,

Considerando que, nesse caso, o credor não recebeu importancia nenhuma de rendimentos produzidos no Paiz,

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar cancellar a exigencia de recolhimento em causa.

1.º Conselho de Contribuintes, em 20 de Outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Publica.

Impedido o Sr. Magalhães Bravo. Tomou parte no julgamento o supplente Sr. Rocha Baptista.

ACCORDÃO N. 3.415

Recurso n. 109 — R. Imposto de Renda — Recons. do Acc. 1.632 — Rec. 1.730 — Recorrente: Companhia de Navegação Fluvial Sul Paulista. — Recorrida: Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos.

Não cabe ao Conselho de Contribuintes suspender os effeitos de qualquer dispositivo de lei sob o fundamento de que o mesmo attenta contra a Constituição Federal.

A Companhia de Navegação Fluvial Sul Paulista pede reconsideração da decisão deste Conselho, consubstanciada no Accordão n. 1.632, de 22 de Agosto de 1935.

Essa decisão deu provimento, em parte, ao recurso interposto do acto do Chefe da Secção de Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos, mantendo, nas declarações referentes aos exercicios de 1933 e 1934, a glosa das deducções referentes ás depreciações de immoveis e de estaleiro e prancha.

Em seu pedido de reconsideração, allega a interessada sua qualidade de concessionaria de serviço publico estadual, pleiteando isenção do imposto fundada no inciso X, do art. 17, da Constituição Federal.

Isto posto e,

Considerando que o Conselho de Contribuintes não tem attribuições para suspender os effeitos de qualquer dispositivo da lei, sob o fundamento de que esse preceito de lei attenta contra a Constituição Federal,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

1º Conselho de Contribuintes, em 20 de Outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.416

Recurso n. 111 — R. Imposto de Renda — Recons. do Acc. 2.094 — Rec. 2.250 — Recorrente: The City of Santos Improvements Company Ltd. — Recorrida: Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos.

O Conselho de Contribuintes não é orgão competente para julgar da constitucionalidade das leis.

Pelo accordão n. 2.094 foi negado provimento ao recurso que a requerente interpoz, contra o lançamento para o pagamento de 235:681$400, referente ao imposto de renda no exercicio de 1935.

Não se conformando com a decisão a este Conselho reconsideração daquelle accordão.

Em seu requerimento a interessada não impugna calculos, lançamentos ou má applicação do regulamento de Renda. Pede apenas o cancellamento do lançamento por inconstitucional.

Isto posto e,

Considerando que o Conselho de Contribuintes não é o orgão competente para julgar da inconstitucionalidade das leis,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do requerimento, por incabivel.

1º Conselho de Contribuintes, em 20 de Outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Danton Coelho*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.417

Recurso n. 2.271 — Imposto de Renda. — Recorrente: J. Franklin da Costa. — Recorrida: Secção do Imposto de Renda no Maranhão.

Retiradas mensaes de firma cujo capital foi absorvido totalmente pelo passivo, não são tributaveis.

O recorrente apresentou sua declaração de renda referente ao exercicio de 1934, accusando um rendimento liquido de 3:174$295, tendo pago de imposto 190$500.

A Secção de revisão, entretanto, examinando os documentos de balanço, glosou a importancia de 17:890$000, total das retiradas mensaes de Joaquim Franklin da Costa, porque não eram fixas, como determina o Regulamento em vigor.

Notificado para pagar a differença do imposto lançado, na importancia de 1:073$400, pediu rectificação do lançamento, allegando a qualidade de ser a firma individual.

Indeferido o pedido de rectificação e cumpridas todas as formalidades legaes, o interessado interpoz recurso para este Conselho.

Em seu recurso pede que seja cancellado o lançamento porque sua firma está em concordata desde 28 de Dezembro de 1929, não podendo por isso ter lucros, pois estes seriam totalmente absorvidos pelos compromissos assumidos com os credores.

Isto posto e,

Considerando que, em caso semelhante, o Sr. Ministro da Fazenda, pelo officio de 31 de Janeiro de 1936, publicado no Diario Official de 3 de Fevereiro do corrente anno, negando provimento ao recurso do Sr. Representante da Fazenda, junto ao extincto 1º Conselho de Contribuintes, declarou que pequenas variações de retirada devem ser levadas á conta de diminuto capital;

Considerando que, no caso em apreço, accresce a circunstancia de que o capital da firma recorrente (em concordata desde 1929), foi totalmente absorvido pelo passivo, conforme se conclue do balanço que instruiu a declaração de fls.

b) impôr á firma, no gráo maximo, a multa do art. 59, do Regulamento annexo ao decreto 17.538, de 10 de Novembro de 1926.

Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, Relator.

Visto — Tito de Rezende, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Danton Coelho.

ACCORDÃO N. 3.429

Recurso n. 3.514 — Imposto do sello — Recorrentes, Cardoso Ayres & Comp. e Miguel Octavio de Mello; recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Os successores só respondem perante o Fisco pelas infracções já autuadas na data da successão e pelo imposto devido pelos antecessores

A 13 de novembro de 1934, foi lavrado o auto de fls. contra as firmas Miguel Octavio de Mello, proprietaria da Usina Santo André, no Municipio do Rio Formoso, e Cardoso Ayres & Comp., successores de José Rufino & Comp., estabelecida em Recife.

Motivou o auto o facto de haver a commissão fiscal encontrado em poder da primeira 70 contas de venda e duas notas de contabilidade, emittidas pela segunda, sem o estampilhamento previsto no Regulamento do Imposto do Sello. A infracção foi capitulada no art. 60, letras "a" e "c", combinado com a tabella B, § 4º, n. 1, obs. 1ª, combinado ainda com o art. 50, § 1º, letra "b", do Regulamento baixado com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Ambos os autuados apresentaram suas defesas no prazo regulamentar.

Miguel Octavio de Mello, allega que os documentos apprehendidos em seu poder são méras notas para conferencia das remessas do assucar enviado para a capital do Estado. Dellas não se deprehende recebimento do producto das vendas. Allega, ainda, que, se os papeis em causa viessem sellados, a importancia das estampilhas seria debitada a elle e, portanto, não via motivos para infracção, dada a ausencia de interesse, por parte da firma emittente, em sonegar o imposto que pesaria, afinal, sobre sua economia.

Cardoso Ayres & Comp., allegam que os documentos apprehendidos foram emittidos pela extincta firma — José Rufino & Comp. — em época em que não havia sido constituida a firma Cardoso Ayres & Comp., como faz prova com a certidão de fls. passada pela Meritissima Junta Commercial do Estado de Pernambuco.

Pondera que se trata de apprehensão de 70 notas de venda, sem qualquer assignatura, onde está demonstrado, apenas, o liquido da operação; duas notas de credito, tambem sem qualquer assignatura; 19 demonstrações das parcellas do Deve e Haver, ainda sem qualquer assignatura, onde estão demonstradas as importancias liquidas, constantes das citadas 70 notas de venda, papeis esses sem nenhum caracteristico de recibo, e, portanto, isentos de qualquer taxação.

Accrescentam que a simples declaração do liquido de transacção não importa em nota de credito, ou saldo á disposição do credor, devidamente assignada e reconhecida pelo devedor, e que o inciso 5º, § 1º, tabella A sujeita ao sello sómente as "Contas Correntes" de commerciante a committente e de commissario a committente, quando assignadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo, que, no seu caso, não existe essa circumstancia, pois as notas apprehendidas, não contêm reconhecimento de divida nem tão pouco estão assignadas.

O Delegado Fiscal considerando que os documentos apprehendidos se enquadram no disposto na obs. 1ª, do § 4º, da tabella B, do decreto numero 17.538, de 10 de novembro de 1926, julgou procedente o auto e impoz

Accoram os Membros do 1º Conselho de Contribuintes por unanimidade de vótos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 23 Outubro de 1936.

Francisco Eduardo Magalhães, — Presidente — *José de Magalhães Bravo*. — Relator.

Visto — *Tito de Rezende*. Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Danton Coelho.

ACCORDÃO N. 3.428

Recurso n. 3.509 — Imposto do sello. — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*); recorridos, Alves Fraga & Cia.

Incidem no pagamento do sello da tabella B, § 2º, n. 4, os livros dos commerciantes exigidos no art. 11 do Codigo Commercial

Contra Alves, Fraga & Cia., negociantes estabelecidos nesta Capital, foi lavrado o auto de fls. por não ter sido effectuado o pagamento do sello em doze (12) copiadores de cartas da sua firma commercial, infringindo, dessa fórma, o disposto no art. 59, do Regulamento annexo ao decreto n. 17.538 de 10 de Novembro de 1926.

Os autuados, no prazo legal, apresentaram sua defesa ao Director da Recebedoria do Districto Federal, allegando ser o auto improcedente por possuirem um copiador devidamente registrado na Junta Commercial e sellado naquella repartição. Allegaram, ainda, que, dos 12 copiadores em causa sómente 8 são de firma actual, pois os demais eram de seus antecessores J. Fernandes & Cia.

O Director da Recebedoria, considerando que os autuados possuiam copiador de cartas, devidamente sellado e registrado, e invocando o accordão 2.455 deste Conselho, proferido no recurso 2.522 e publicado no *Diario Official* de 13 de maio do corrente anno, julgou improcedente o auto de fls. recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

E' o posto; e,

Considerando que o art. 59 do Regulamento annexo ao decreto 17.538, de 10 de Novembro de 1926, sujeita á multa, os commerciantes que não tiverem devidamente sellados, os livros exigidos pelo Codigo Commercial;

Considerando que pela disposição do Codigo Commercial, conforme ensina Carvalho de Mendonça, os livros obrigatorios são o Diario e o Copiador;

Considerando que a conclusão do accórdão citado na decisão ora recorrida de que o commerciante póde ter mais de um copiador sendo sómente obrigado a sellar os livros mestres, não se applica ao caso em apreço, porquanto do exame de livros procedido, constante do processo, se verifica não serem os mesmos auxiliares de um livro mestre, attendidas as datas das cartas registradas;

Considerando que os livros do caso em fóco são todos "livros mestres" e portanto sujeitos ao sello;

Considerando que os livros de 1922, 1924, 1925, e parte de 1926, isto é, de ns. 1 a 3, e 28 folhas do livro n. 4, da relação de fls. 6v., são da firma J. Fernandes & Cia., antecessora da actual;

Considerando que os successores só respondem perante o Fisco pelo imposto devido pelos antecessores e pelas infracções já autuadas na data da successão;

Accórdam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso *ex-officio* para sujeitar a firma ora recorrida:

a) ao pagamento do sello, com revalidação, na fórma da Tabella B, § 2º, n. 4, do Regulamento annexo ao decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926;

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 20 de Outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Romulo Bittencourt Leal*, Relator Designado.

Recorri desta decisão, na fórma da lei;
Tito Rezende, representante da Fazenda Publica.

Vencidos: Os Srs. Relator e Magalhães Bravo.

ACCORDÃO N. 3.418

Recurso n. 2.572 — Imposto de Renda. — Recorrente: The Great Western of Brasil Railway Co. Ltd. — Recorrida: Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Juros de debentures que não circulam no paiz.

The Great Western of Brasil Railway Co. Ltd., empresa ferroviaria com séde em Recife, apresentou á repartição competente, na capital pernambucana, a sua declaração de renda para o exercicio de 1934, consignando um avultado prejuizo que a tornava, a seu ver, isenta de imposto.

Revisto aquelle documento fiscal, foi submettida a lançamento, com base no artigo 175 do regulamento, a parcella de 4.331:540$000, referente a juros de debentures pertencentes a credores domiciliados em Londres.

Insurgindo-se contra o procedimento fiscal, a interessada pelo requerimento de fls. 19 a 23, allegou o seguinte: é arrendataria, por concessão do Governo da União, do serviço de exploração da Estrada de Ferro Federal nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Alagôas; o exame da conta de lucros e perdas da reclamante, relativo ao anno base da tributação, isto é, 1933, demonstra que o *deficit* nesse periodo foi de réis 8.781:745$286; que os ditos juros foram incluidos no balanço, por força de um compromisso que, representando responsabilidade passiva, não podia deixar de ser, ahi declarado; que esses mesmos juros não representam uma renda effectiva para os seus beneficiarios, de vez que não lhe foram pagos por falta absoluta de recursos, pois do residuo liquido da exploração, no anno-base, num total de 3.072:535$880, foram deduzidos os encargos obrigatorios, por força do contracto, como sejam, as despesas do escriptorio em Londres, (clausula 18, n. 2, letra d), a quóta de fiscalização, o preço do arrendamento, as depreciações legaes, na importancia total de 5.687:166$666, muito superior á cifra do alludido residuo; que, do *deficit* consequente, não podia ser retirada a quantia dos juros lançados, o que mostra que elles não foram, nem poderiam ser pagos; que a taxação pretendida vem recahir sobre lucros inexistentes ou, por outra, sobre prejuizos comprovados; que, ainda mais, sendo a interessada uma empresa concessionaria de serviços publicos, a regra a observar, no seu caso, é a resultante do artigo 62 do regulamento, generalizado pelo artigo 137 da Constituição Federal, estando o seu pensamento assim exposto:

> "no caso em apreço ha, ainda, a considerar um argumento da maior importancia em favor das empresas concessionarias de serviços publicos. É o principio implicito do Art. 62 do Regulamento do Imposto sobre a Renda generalizado no Art. 137 da Constituição Federal.

O Art. 62 assim escreve:

"Nos casos de exploração de contractos celebrados com os Estados e Municipios em que os respectivos governos participarem dos lucros, quer por meio de sommas fixas, quer por meio de quótas proporcionaes, somente a parte que couber ao explorador incidirá no imposto."

Agora o ponto que interessa neste caso:

"Nos casos em que houver promessa de garantia de juros ou de *elevação de tarifas*, desde que o rendimento caia abaixo de um certo minimo, a cobrança do imposto federal não poderá nunca desfalcar aquelle minimo. Quando embora o rendimento liquido exceda o minimo e o excesso não comportar a cobrança do imposto total, o fisco receberá somente esse excesso".

É o caso typico do regimen contractual da recorrente.

Basta para isso examinar a clausula 40 do seu contracto aprovado pelo Dec. 14.326, de 24 de agosto de 1920, para chegar a essa conclusão.

Essa clausula expressamente consigna que:

"Todas as linhas que constituem a Rêde Arrendada ficam sujeitas ao mesmo regimen de tarifas, as quaes serão revistas de tres em três annos pelo menos, por iniciativa do Governo ou da Companhia, devendo-se ter em vista, além do mais, justo equilibrio entre a Receita e a Despesa, inclusive o serviço de Capital."

Donde se vê o contracto estipula como *rendimento liquido minimo* de cada anno, a importancia necessaria para prover aos juros e amortização das debentures bem como um dividendo de 6% ás acções preferenciaes e ordinarias (Clausulas 17, 18 e 19), e que no caso contrario far-se-há a *elevação das tarifas* (Clausula 40), para estabelecer o justo equilibrio entre a receita e despesa, inclusive o serviço de capital definido na clausula 19

Não póde, portanto, o rendimento minimo, assim definido no contracto, ser objecto de qualquer imposto que o reduza abaixo do minimo. Nem logica, nem moralmente se poderia admittir que o governo, não estipulado no contracto ainda fosse desfalcar, com o Imposto de Renda, uma parcella desse mesmo rendimento. No processo de lançamento encontrará esse Conselho copia authentica da tomada de contas fornecida pela Inspectoria Federal das Estradas para o anno de 1933, da qual se verifica (pag. 9) ter havido uma deficiencia de 11.817:715$306 para ser attingido o saldo liquido necessario á remuneração minima do capital na fórma do contracto.

Seria absurdo que applicação deste preceito (Art. 62) se restringisse ás emprezas que tem concessão dos Estados e dos Municipios quando ha identidade de razão para que se o applique plena e inteiramente ás emprezas que a tem outorgada pelo Governo Federal. Não ha ahi um processo de interpretação analogica aliás perfeitamente admissivel, mas applicação da *"ratio legis"*.

A autoridade de primeira instancia, porém, indeferiu a reclamação e manteve o lançamento, alicerçando-se na prescripção do art. 175, já citado.

ACCORDÃO N. 3.427

Recurso n. 3.463 — Imposto do sello — Recorrentes, Gaspar Ribeiro & Cia., Pacheco Guimarães & Cia., Barbosa Alburquerque & Cia. e Damasio & Cia. Recorrida — Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Estão sujeitos ao sellos os avisos de credito.

Contra Angelo Pinto, Gaspar Ribeiro & Cia., Pacheco Guimarães & Cia., Correia Beraldo & Cia., Damasio & Cia. e Barbosa Albuqerque & Cia., foi lavrado auto de infracção ao art. 60, letra *a* e *c*, combinado com o art. 68. § 8º, e observações 1ª. § 4, nº I da tabella B, do dec. 17.538, de 10 de novembro de 1926, por terem sido encontrados, em poder do primeiro, 28 avisos de credito, não sellados, emittidos pelos ultimos.

O Sr. Delegado Fiscal em Minas Geraes, a quem competia julgar o auto, impoz a Angelo e multa de 1:500$000; a Gaspar Ribeiro & Cia, Damasio & Cia. e Correia Beraldo & Cia., a de 500$000 a cada um; a Pacheco Guimarães & Cia. e Barbosa Albuquerque & Cia. a de 100$000, a cada um, devendo ainda ser pago, com revalidação, o sello devido em cade aviso.

Dessa decisão recorrem, dentro do prazo e preenchidas as formalidades legaes, Pacheco Guimarães & Cia., Gaspar Ribeiro & Cia., Barbosa Albuquerque & Cia. e Damasio & Cia.

Allegam os dois primeiros que não se trata, no caso, de *notas de credito* e sim de *contas de vendas, não sujeitas* ao sello, porque este só é devido quando é feito o pagamento do saldo das operações. Citam a respeito dois accordãos deste Conselho, declarando não sujeitas ao sello as notas de vendas, por serem ellas simples prestações de contas, que se não confundem com os avisos de creditos.

Barbosa, Albuquerque, & Cia. salientam a verdadeira balburdia que existe quanto á sellagem de avisos de credito. Dizem que os fiscaes vêm, de certo tempo para cá, rebuscando os archivos das firmas commerciaes, em Minas Geraes, e lavrando autos sobre autos, por falta de sello nas contas de vendas. Sempre se têm defendido, nesses autos, allegando que o Sr. Ministro da Fazenda decidiu, em 30 de junho de 1933, que se não tomasse nenhuma procedimento fiscal contra os commerciantes que anteriormente áquella data deixaram de sellar as contas de vendas. Pondera que o Sr. Delegado Fiscal naquelle Estado não segue, a respeito, uma directriz invariavel e assim é que julgando um auto, decidiu que era improcedente; julgando outro impoz a multa de 300$00 e a obrigação de pagar o sello, com revalidação; por fim, neste, impoz a multa de 10$000, e não mandou pagar o sello.

Damasio & Cia. allegam que, ainda que estivessem sujeitos a sello os avisos de credito, o auto teria sido lavrado prematuramente porque, segundo o art. 23, do citado dec. 17.538, o sello só é devido ao serem assignados os papeis. Não estando assignados os avisos, ainda não era devido o sello.

Isto posto e,

Considerando que ao caso não tem applicação o que decidiu o Sr. Ministro da Fazenda sobre notas com as expressões "á vista " ou "a dinheiro";

Considerando que as notas apprehendidas são, incontestavelmente, avisos de que o liquido producto das vendas effectuadas foi acreditado em contas, algumas, até com as expressões "liquido a seu favor "ou liquido que escripturamos a credito de sua conta";

Considerando que, embora a maioria delles não assignados, produziram todos os effeitos de avisos de creditos, não se enquadrando o caso no disposto no art. 23, do dec. nº. 17.538.

aviso de credito em conta corrente, sujeitas ao sello da Tabella B, § 4º, n. 1, obs. 1ª, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926;

Considerando que das 22 contas de venda apprehendidas da firma Coelho Duarte & Comp., somente 3 são posteriores á decisão acima citada;

Considerando que, das 13 contas de venda apprehendidas da firma Lage Irmãos, 11 são posteriores áquella decisão,

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em:

1º) dar provimento em parte ao recurso da firma Coelho Duarte & Comp. para reduzir a multa ao minimo da lei, de conformidade com o § 8º do art. 68, além do pagamento, com revalidação, do sello devido, na fórma do disposto no art. 50 § 1º, letra *b*, do regulamento baixado com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, quanto ás tres contas de venda posteriores a 20 de agosto de 1932;

2º) dar provimento em parte ao recurso da firma Lage Irmãos para manter a multa imposta exigindo o pagamento, com revalidação, do sello devido, na fórma do art. 50, § 1º, letra *b*, do regulamento baixado com o decreto n. 17.538 de 10 de novembro de 1926, quanto ás 11 contas de venda posteriores a 20 de agosto de 1932.

Vencido o Sr. Victor de Mattos.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José C. Monteiro Lins*, Relator.

Visto. — *Tito de Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Danton Coelho e Magalhães Bravo.

ACCORDÃO N. 3.426

Recurso n. 3.505 — Imposto do sello — Recorrentes, Felix Fonseca & Cia. Recorrida — Delegacia Fiscal no Espirito Santo.

Notas passadas pelo devedor ao credor, contendo a expressão "a dinheiro á vista", não incidem no imposto do sello.

Felix Fonseca & Cia., estabelecidos em Manhumiri, Estado de Minas Geraes, recorrem para este Conselho do acto do Delegado Fiscal no Espirito Santo, que, julgando procedente auto lavrado por infracção do regulamento annexo ao dec. 17.538, de 10 de Novembro de 1926, lhes impoz a multa de 250$000, na fórma do art.º 60, letra "*a*", combinado com o art.º 68, § 8.º do mesmo regulamento.

Assim decidiu essa autoridade, por entender que estavam sujeitas a sello as quatro notas de fls. passadas pelos recorrentes a Brilhantino Agripino Heringer e referentes a café que este vendera áquelles.

Dessas notas não consta nenhuma expressão ou lançamento que as assemelhe a um aviso de credito e, embora ellas contenham a expressão "a dinheiro á vista", impressa, não pódem, tambem, ser equiparadas a recibo foram extrahidas pelos compradores e apprehendidas em poder do credor.

Isto posto,

Accordam os Membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Victor José de Mattos*, Relator.

Visto. — *Tito de Rezende*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente os Srs. *Magalhães Bravo e Danton Coelho.*

Preenchidas as formalidades legaes da fiança idonea e prazo regulamentar, foi interposto recurso para este Conselho, estando as allegações da recorrente consubstanciadas no seu requerimento de fls. 68 a 74, onde se reproduzem os argumentos anteriores e se procura rebater a objecção do fisco de que o imposto cobrado decorre não da actividade da Companhia no territorio do paiz, mas da sua responsabilidade como fonte pagadora de rendimentos pertencentes e extrangeiros.

A esse respeito, arrazôa a recorrente (pag. 70):

> "E não se pretenda que na hypothese o imposto recáe não sobre a Companhia, mas sobre os portadores da debentures, sendo a recorrente uma simples detentora da importancia do referido imposto, porque chegaremos a um illogismo, um absurdo. Impos o sobre a Renda, a sua propria denominação diz, recáe sobre renda existente, sobre rendimento auferido. De modo que a primeira condição para a sua incidencia é que tenha havido renda. Sem a existencia desta não se comprehende tal imposto. Elle não recáe sobre o passivo do contribuinte mas sobre a renda que o activo produziu. Ora, na hypothese, os debenturistas nenhuma renda auferiram. nenhuma renda receberam, pois a recorrente não póde fazer a esse pagamento. O registro feito na declaração da Companhia não vale por pagamento, mas exprime uma simples annotação graphica dessa responsabilidade que passa para onerar o exercicio seguinte".

A Directoria do Imposto de Renda, informando o processo, pondera o seguinte (pag. 76, 77 e 78):

> "Diz a recorrente que, pagos ou não, taes juros representam uma obrigação a que não pode fugir, cujo montante ou é pago, ou teria de ser transferido como debito, como passivo, a ser solvido pelo exercicio subsequente.
>
> Continua ainda affirmando: Não se trata de um pagamento facultativo, como o dividendo, que depende da existencia de lucro liquido, depois de solvidos todos os compromissos, mas de uma obrigação, de uma divida que onera fundamentalmente proventos do exercicio e o balanço da Companhia". "Como se vê é a propria interessada que reconhece a existencia da obrigação do pagamento dos juros, independente da existencia de lucros. Realmente, a ausencia de lucros num exercicio não impossibilita a devedora de pagar os coupons dos juros de debentures.
>
> O prejuizo da recorrente derivou dos debitos feitos para amortização do capital invertido em bens reversiveis e constituição de fundos e depreciações, bem como do serviço de pagamento de juros de debentures. Não parece acceitavel a allegação no tocante a falta de pagamento desses juros, pois do demonstrativo de lucros e perdas consta esse pagamento...
>
> Accresce que só um motivo muito imperioso, poderia justificar o não pagamento dos juros, mas parece não existir esse motivo, pois se existisse a interessada tel-o-ia resaltado logo na sua petição inicial."

O Conselho, pela decisão de fls. 81, resolveu converter o julgamento em diligencia para que a interessada prestasse os seguintes esclarecimentos:

1º. — Se nos termos do contracto com os debenturistas o imposto corre por conta da recorrente;

2º. — Esclarecer as questões levantadas no parecer da Directoria do Imposto de Renda acima transcripto:

3º. — Explicar como effectuou o lançamento dos juros em causa nos seus livros, dando detalhes sobre o titulo "Escriptorio de Londres e juntando uma copia de balanço e relatorios publicados em Londres.

Na longa petição de fls. 91 a 96, a recorrente satisfez os esclarecimentos solicitados do seguinte modo:

1º. — Offerece, em traducção authentica, um documento (fls. 113 e 114), no qual se verifica que não é licito á Companhia fazer qualquer deducção nos juros em debentures, excepção do Imposto de Renda Inglez;

2º. — Quanto ao segundo item: a) no tocante á allegação que a ausencia de lucros não impossibilita num exercicio a devedora de pagar os coupons de juros de debentures, pondera que nada impede a alguem de fazer um pagamento a que esteja obrigado, desde que consiga obter recursos para tal fim, seja recorrendo a emprestimos, seja applicando a esse pagamento outras verbas, sendo, porem, que o que cumpre demonstrar na especie é se houve renda pertencente a estrangeiro, para ser taxada na forma do art. 175, *pois ninguem é tributado por ter feito um pagamento* e sim por ter auferido uma renda ; pretender responsabilisar a Companhia pelo imposto sobre Renda que não foi auferida é contrariar em absoluto o espirito e a Letra do Regulamento do Imposto sobre a Renda; se para a incidencia do imposto é condição precipua a existencia de renda tributavel, se a Companhia demonstrou que não auferiu lucros que permittissem pagar os juros dos debenturistas *com os proveitos tirados da exploração do seu capital*, é intuitivo, é claro que, a vingar a theoria preconizada no parecer, teria ella propria de pagar um imposto *sobre a divida* e não um imposto sobre a renda; b) quanto á allegação de que o prejuizo derivou dos debitos feitos para amortização de capital invertido em bens reversiveis e constituição de fundos de depreciações — essas despesas decorrem de mandamento legal (art. 55), não constituindo um favor, nem uma medida excepcional; são deducções determinadas pela lei uma vez que tenham caracter de verdadeiras despesas, pois ninguem dirá que uma estrada de ferro póde trafegar durante um anno sem que haja desgaste, depreciação de trilhos, dormentes, parafusos, *locomotivas*, vagões, installações etc; c) da affirmativa do parecer de que a propria interessada reconhece a existencia da obrigação do pagamento de juros não se infere que *a obrigação do pagamento* importe na *obrigação do imposto*, haja ou não renda: a simples obrigação de pagamento não importa na existencia de materia tributavel; o imposto não recae sobre a obrigação e nem tão pouco sobre o pagamento, mas sim sobre a renda auferida;

3º. — quanto ao terceiro item, a recorrente escreve á pag. 95: "o documento de fls. 26, sob o titulo de *balanço geral*, exprime o resultado das operações da Companhia no Brasil com a exploração da Rede de Linha Ferrea a ella arrendada em virtude do contracto autorizado pelo dec. 14.326, de 24 de Agosto de 1920, do Governo Federal; neste documento não constam lançamentos do emprestimo em debentures nem tão pouco o credito a favor dos debenturistas, visto taes lançamentos figurarem unicamente nos livros da Companhia em Londres, séde da sua directoria: a Companhia foi formada em Londres, onde foram feitas as emissões de acções e debentures de accordo com as leis inglezas, mantendo-se naquella cidade a escripta das transacções com seus accionistas e debenturistas quanto aos detalhes do *escriptorio de Londres*, que figura no documento de fls. 26, sob o titulo de *balanço geral*, são diversos esses detalhes; entretanto, a explicação seguinte esclarece o assumpto: a conta *Escriptorio de Londres* representa o saldo devedor ou credor das transacções da administração da Companhia no Brasil com a sua directoria ou casa matriz, em Londres; a esta conta são creditados a renda bruta arrecadada pela Companhia no Brasil e os valores dos materiaes enviados de Londres para consumo da Estrada neste paiz, de outro lado são debitados

ACCORDÃO N. 3.424

Recurso n. 3.488 — Imposto de Renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrida, Companhia Adriatica de Seguros.

Os lucros tributaveis são os auferidos em 12 mezes consecutivos de negocios.

A Directoria do Imposto de Renda glosou a reserva feita pela Companhia Adriatica de Seguros para oscillação de titulos.

Verificou-se, posteriormente, que nem toda a reserva glosada fora feita no anno base. Parte della já vinha de annos anteriores. A reserva feita no anno base era inferior ao montante do prejuizo apurado em balanço, de modo que, mesmo glosada, não havia lucro a tributar. Por esse motivo foi cancellado, mediante reclamação da interessada, o lançamento resultante da glosa indevida. Isso deu origem ao recurso *ex-officio*.

Isto posto e,

Considerando que, de accordo com o art. 51, do regulamento do imposto de renda, os lucros tributaveis são os auferidos num periodo de 12 mezes consecultivos de nagocios;

Considerando, assim, que sómente seria passivel de glosa a parte que, no periodo de 12 mezes, pesou na conta de lucros e perdas;

Considerando que sendo a deducção menor que o prejuizo, mesmo glosada não haveria lucro a tributar,

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de otubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José de Magalhães Bravo*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.425

Recurso n. 3.504 — Imposto do sello — Recorrentes, Coelho Duarte & Companhia e Lage Irmãos; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

As contas de venda que encerrarem, simultaneamente, um aviso de credito em conta corrente, estão sujeitas ao sello da Tabella B, § 4º, n. 1, obs. 1ª do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Visto e examinado o presente processo, verifica-se que Coelho Duarte & Comp. e Lage Irmãos, estabelecidos nesta Capital, recorrem do acto do Delegado Fiscal no Estado do Rio de Janeiro que julgou procedente o auto de fls. lavrado pelo agente fiscal em Santa Maria Magdalena, por terem as firmas citadas remettido a Alfredo Felix, estabelecido em Triumpho, naquelle Municipio, 35 contas de venda accusando lançamentos a credito em conta corrente, sem o devido sello.

Dessa decisão, mediante deposito e no prazo da lei, recorrem as firmas Coelho Duarte & Comp. e Lage Irmãos.

Isto posto e,

Considerando que só a 20 de agosto de 1932, através da ordem n. 899, da Directoria da Receita, á Recebedoria do Districto Federal, ficou esclarecido estarem as contas de venda que encerrarem, simultaneamente, um

ACCORDÃO N. 3.422

Recurso n. 3.483 — Imposto de Renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrido, Antonio Ferreira de Almeida.

É nullo o lançamento ex-officio *quando não haja prova de recebimento pelo contribuinte, do pedido de esclarecimentos.*

Contra Antonio Ferreira de Almeida foi instaurado um processo de lançamento *ex-officio*.

Cumprindo o disposto no art. 114 do dec. 21.554, de 20 de junho de 1932, a Directoria do Imposto de Renda expediu o indispensavel pedido de esclarecimentos. O Correio devolveu o recibo A. R., assignado por Antonio Ferreira Almeida. Foi feito, então o lançamento.

Em reclamação com firma reconhecida, o interessado allegou que a assignatura do recibo A. R. não era sua e nem ao menos o pedido de esclarecimentos fora dirigido ao seu endereço.

Verificado que essas allegações eram verdadeiras, foi o lançamento cancellado. Dahi o recurso *ex-officio*, interposto na forma da lei.

Isto posto e,

Considerando que não estando o contribuinte regularmente notificado para prestar esclarecimentos, o lançamento era nullo e por isso devia ser, como foi, cancellado,

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José de Magalhães Bravo*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.423

Recurso n. 3.520 — Imposto de Renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrido, João Soares.

Não se toma conhecimento de recurso ex-officio, *por ter havido erro de facto por parte da repartição recorrente.*

João Soares foi submettido a lançamento *ex-officio* pela Praça Saens Peña n. 3, relativamente ao exercicio de 1932.

A Directoria do Imposto sobre a Renda, tendo em vista que ficou provado haver o mesmo feito declaração e pago o respectivo imposto pela rua Conde de Bomfim n. 299, para onde transferira seu negocio, cancellou o lançamento e do seu despacho recorreu para este Conselho.

Isto posto e,

Considerando ter havido erro de facto por parte da repartição recorrente,

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso em face do art. 51 do dec. 699, de 18 de março de 1936.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Victor José de Mattos*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

á mesma conta as despesas de custeio da estrada aqui e as remessas de dinheiro enviadas a Londres; ainda em cumprimento ao terceiro item junta a recorrente um exemplar do balanço e relatorio publicado em Londres, referente ao anno de 1933.

A recorrente ainda invoca em seu favor o accordão n. 1.806, de 16 de setembro de 1935, proferido unanimemente em caso semelhante ao actual em que foi interessada a propria recorrente, e no qual se firmou o principio de que os juros pagos pela empresa, se não decorrerem da renda social, não poderão ser tributados sem desrespeito á norma geral da tributação da renda produzida.

No parecer de fls. 122 e 123, a Directoria do Imposto de Renda procura fixar o merecimento de toda a questão exhaustivamente debatida nos autos, adiantando que, no seu entendimento, o ponto capital no processo é apurar se os juros de debentures, que deram causa ao lançamento impugnado, foram pagos ou não.

E argumenta: "Se os juros não houvessem sido pagos, mas tão somente registrados como responsabilidade da recorrente, por certo appareceriam no passivo. Mas ali não figuram. Allega a recorrente que tal se dá porque o emprestimo foi feito em Londres e lá escripturado. Não consta da escripta do Brasil. Por isso não constam os juros. Juntando o balanço de Londres, a recorrente faz a prova do pagamento, porque nesse balanço tambem não figuram os juros. Aliás a recorrente ora affirma, ora nega o pagamento. A fls. 92 diz que não auferiu lucros que permittisse pagar os juros dos debenturistas *com os proveitos tirados da exploração do seu capital*. Parece pois quando a recorrente diz que não pagou, essa affirmativa deve ser entendida como se ella não houvesse pago com rendimentos proprios. Teria, talvez, feito um emprestimo para poder effectuar esse pagamento. A recorrente tem em seu favor o accordão n. 1.806 de 16 de setembro de 1935. Mas esse accordão, permitta-se-nos dizer com franqueza, não significa mais de que uma opportunidade encontrada pelo seus illustre relator para demonstrar uns tantos conhecimentos que, embora não applicaveis ao caso, talvez não pudessem vir a publico noutra occasião".

Isto posto e,

Considerando que a Côrte tem jurisprudencia firmada, no sentido de que o imposto de renda não tributa os juros de debentures emittidas no exterior e ali pagos;

Considerando que o que está sujeito ao imposto, é o rendimento aqui devido e auferido, ao ser remettido para o exterior;

Considerando que, no caso, o juro é pagavel no exterior e que, portanto, a quantia enviada se destina á liquidação de um debito;

Considerando que essa quantia só se transforma em renda depois de entregue aos portadores de debentures;

Considerando, por fim, que os §§ 1° e 2° do art. 174 autorizam e amparam a jurisprudencia da Suprema Côrte ora invocada.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Vencidos os srs. *Victor de Mattos* e *Magalhães Bravo*.

1° Conselho de Contribuintes, em 20 de outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Romulo Bittencourt Leal*, Relator.

Recorri desta decisão, na fórma da lei.
Tito Rezende, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.419

Recurso n. 2.551 — Imposto de Renda — Recorrentes, Barros Pimentel & Comp.; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos.

Ao volume bruto dos juros cobrados pelos commissarios de café de seus clientes applica-se o coefficiente de 15 %.

Os recorrentes apresentaram sua declaração de renda do exercicio de 1933 no prazo legal, optando pela forma B e pagando de imposto de 5:773$400.

A Secção de revisão entendeu entretanto que nem todas as rendas auferidas em 1932 constavam da declaração, uma vez que nella só figuravam as commissões cobradas e dividendos.

Os recorrentes são commissarios de café. Em 20 de setembro de 1935 foram intimados a prestar diversos esclarecimentos entre os quaes "o valor bruto de juros recebidos ou debitados no anno de 1932, excluidos unicamente os referentes a descontos por effeitos bancarios".

Dentro do prazo regulamentar attenderam a solicitação informando que em 1932 receberam 777:653$180 de juros. Em face desta informação a secção fez novo calculo pelo qual foram os recorrentes intimados a recolher 24:275$800, sendo 18:673$700 de imposto supplementar e 5:602$100, da multa de 30 %, minimo do art. 116 § unico.

Dentro do prazo pediram que lhes fossem concedidos mais 10 dias em prorogação, para apresentarem elementos com que instruissem o pedido de recificação.

Indeferido o pedido de prorogação por falta de amparo legal, apresentaram as razões de fls. pelas quaes se verifica que os recorrentes se insurgem contra o coefficiente de 40 % applicado sobre os totaes de commissões e juros recebidos, bem como contra a multa de 30 %.

A Secção manteve o lançamento e intimou-os, para dentro de 10 dias recolherem a importancia em litigio com direito a, dentro de 20 dias, recorrer para o 1º Conselho.

No prazo legal recorreram para este Conselho que converteu o julgamento em diligencia para o fim de ser feita a juntada do termo de fiança assignado. Cumprido, voltou a julgamento.

Isto posto e,

Considerando que o coefficiente de 40 % applicado pela Secção de Renda sobre o montante da conta "commissões", para calcular o lucro presumivel, é perfeitamente regulamentar;

Considerando que o commissario de café que adeante sob juros quantias aos seus clientes, esta operação por sua natureza, o assemelha a casa bancaria, não sendo sociedade anonyma;

Considerando que por isso mesmo é mais justa a applicação do coefficiente do n. 61 do 8º grupo (15 %);

Considerando que foi regular a applicação da multa de 30 %,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntario para modificar o lançamento, no sentido de applicar-se o coefficiente de 15 % no montante dos juros recebidos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Danton Coelho* Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.420

Recurso n. 3.478 — Imposto de Renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrida, Amelia da Porciuncula Alves d'Araujo.

Deducção de contribuições e doações ás instituições philanthropicas, devidamente comprovada e permittida.

Em sua declaração do exercicio de 1933, D. Amelia da Porciuncula Alves d'Araujo deduziu, a titulo de contribuições e doações ás instituições philanthropicas, certa importancia que pareceu exagerada, ao revisor.

Reclamando contra o lançamento suplementar resultante da glosa da parcella referida, foi a reclamação deferida, cancellando-se o lançamento, por ter sido devidamente comprovada a deducção.

Sendo a importancia do lançamento cancellado maior de 500$000, o Sr. Director do Imposto de Renda recorreu *ex-officio*, na forma da lei.

Isto posto e,

Considerando que a decisão recorrida attendeu á prova constante do processo,

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José de Magalhães Bravo*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.421

Recurso n. 3.486 — Imposto de Renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrido, Abilio Mendes Dias.

Esclarecimenos prestados fora do prazo. Foram acceitos porque o recibo de volta da notificação não foi datado. Lançamento cancellado.

O recorrido foi notificado para prestar esclarecimentos sobre juros pagos constantes de sua declaração.

Não tendo attendido foi glosada a importancia declarada como tal. Intimado a pagar imposto e multa lançados, pediu rectificação do lançamento, apresentando comprovantes dos juros pagos a terceiros.

A Directoria de Renda considerando que o A. R. da notificação não se achava datado, acceitou os esclarecimentos, mandando cancellar o lançamento, recorrendo *ex-officio*.

Isto posto e,

Considerando que a Directoria do Imposto de Renda julgou satisfactorias as provas apresentadas pelo contribuinte;

Considerando que o prazo concedido para prestar esclarecimentos poderia ter sido prorogado,

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Danton Coelho*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Não se conformando com esse despacho, pediu rectificação de lançamento. Como fosse elle mantido, mediante as formalidades da lei, recorreu para este Conselho

Nas suas razões allega que se trata de omissão involuntaria, resultante do facto de não se ter lembrado de indagar da existencia desses juros no momento em que fez sua declaração; que não houve intenção de sonegar imposto; que a multa de 50% é excessiva e se destina ao contribuinte que não attender á intimação ou fugir a declarar os rendimentos que teve, o que se não deu com o recorrente que attendeu á intimação e prestou as informações necessarias e, finalmente, que no maximo a multa que lhe podia ser imposta seria de 30 e não de 50%.

Isto posto e,

Considerando que está provado que José Basilio da Gama omittiu na sua declaração parcella de juros recebidos;

Considerando que o recorrente, nos esclarecimentos que prestou, quando intimado para dizer sobre o controle do cadastro "B" e "C", nenhuma referencia fez quanto aos illudidos juros;

Considerando que, assim, a multa imposta foi acertada,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 4 de novembro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Victor José de Mattos*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Danton Coelho.

Preço da edição de hoje 1$600

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro

tição de origem — Secção do Imposto de Renda em Pernambuco — invocando o artigo 29, § 2º do regulamento vigente, resolveu computar no lucro tributavel do anno-base a parcella de 90:000$000 distribuida a socios e interessados, a titulo de retiradas pro-labore e incluida na verba "despesas geraes".

A interessada impugnou o procedimento fiscal allegando não ter applicação ao seu caso o dispositivo citado, condicional e restrictivo, que surgiu, no corpo regulamentar, com o decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, que não podia regular a escripturação contabil do anno anterior — 1931 — base da tributação — já consumada. A seu ver, pois, a cifra em questão era deductivel porquanto estava registrada, na contabilidade social, como despesa geral, de accôrdo com o art. 29, letra *a*, do decreto 17.390, de 1926.

A Secção do Imposto de Renda manteve, entretanto, o lançamento, sob o fundamento de que o decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, prescrevia, no seu artigo 1º, que mesmo as declarações do exercicio de 1932 já entregues deviam ser revistas de conformidade com as normas nelle estipuladas. A interessada, não concordando com esse despacho, recorreu para este Conselho, desenvolvendo as considerações já adduzidas precedentemente.

A Directoria do Imposto de Renda, nesta capital, emittindo parecer sobre o assumpto, apoia o ponto de vista da Secção recorrida, admittindo, comtudo, que uma parte do lançamento poderia ser modificada, em virtude do que dispõe o § 3º do artigo 29, que considera renda da 3ª categoria a retirada dos interessados.

Isto posto e,

Considerando que o decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, por força do que dispõe o seu proprio artigo 1º, tem inteira applicação ás declarações de renda do exercicio de 1932;

Considerando que a parte da retirada dos socios não se fez consoante o disposto no § 1º do artigo 29;

Considerando, entretanto, que, da cifra lançada, 36:000$00 correspondem ás retiradas de *interessados* que o § 3º classifica como renda da 3ª categoria,

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para mandar deduzir do lucro tributavel, apenas, a importancia de 36:000$000 relativa á percentagem dos interessados.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Dermeval Dias*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Danton Coelho.

ACCORDÃO N. 3.439

Recurso n. 114 R — Imposto de sello — Recons. do Acc. 3.059 — Rec. 2.961 — Recorrente, Banco Hypothecario e Agricola do Estado de Minaes Geraes; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Os avisos de credito, expedidos de banco a banco, oriundos de cobrança de letras ou titulo já devidamente sellados, estão isentos do pagamento de novo sello, ex-vi *da nota* 5ª. *II. Tabella B, do Regulamento baixado com o decreto n.* 17.538, *de* 10 *de novembro de* 1926.

O Banco Hypothecario e Agricola do Estado de Minas Geraes pede reconsideração da decisão deste Conselho, consubstanciada no accordão n. 3.059, de 12 de junho do corrente anno.

Essa decisão, dando provimento ao recurso *ex-officio* do Delegado Fiscal em Minas Geraes, julgou procedente o auto de infracção de fls. por falta de pagamento do sello devido em 221 avisos de credito, impondo ao Banco a multa de 11:500$000.

Em seu pedido de reconsideração, allega o requerente que os documentos apprehendios foram todos emittidos por suas filiaes ou seus corespondentes, citando em sua defesa o accordão proferido pela Côrte Suprema, no aggravo n. 6.566, entre partes, aggravantes o requerente e Taboada & Comp. e aggravada a União Federal. Este accordão, por unanimidade de votos, sob o fundamento de que nos termos do n. 1, do § 4º, da Tabella B, do decreto 17.538, de 10 de novembro de 1926, não ha por onde obrigar ao pagamento do sello as communicações do empregado, do agente ou do representante do credor, a este dirigidas, sobre quantias pagas por terceiros, por isso que taes communicações não são recibos nem cousa equivalente a recibo.

Isto posto e,

Considerando que o Sr. Ministro da Fazenda, invocando o citado accordão, decidiu não estarem sujeitos a sello os avisos de credito, expedidos de banco a banco, oriundos de cobrança de letra ou titulo já devidamente sellados, conforme publicação feita no *Diario Official* de 11 de setembro corrente;

Considerando, *ex-abundantia*, que é comezinha a distincção entre o endosso valor em cobrança, que é simples mandato, e o endosso valor em conta, que é provisão futura;

Considerando que esta distincção se apresenta mais commumente nas fallencias, onde o endosso em cobrança, porque é incompativel com o credito em conta — representa simples debito a titulo de mandato autoriza, como de jurisprudencia corrente, a reivindicação, ao passo que o valor em conta, porque constitue provisão futura; causa simples credito chirographario, sujeito a rateio.

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.440

Recurso n. 103 R — Imposto de sello — Recons. do Acc. 2.031 — Rec. 2.261 — Recorrente, Continental Products Company; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A responsabilidade pelo emprego de sellos servidos recae sobre quem os inutiliza.

A 4 de novembro de 1925 a Continental Products Company foi autuada por ter infringido o art. 65, letra *a*, do dec. 14.339 de 1º de setembro de 1920.

Julgando procedente o auto, o Sr. Director da Recebedoria Federal em São Paulo impoz a multa de 2:000$000, sendo a sua decisão confirmada por este Conselho, pelo accordão n. 2.031, de 25 de novembro de 1935.

Dentro do prazo, a interessada pede a reconsideração do accordão. Allega que, em face do art. 28, da lei 202, de 2 de março ultimo, o auto está prescripto. Quanto ao merito allega que o Regulamento pune, com

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

1º Conselho de Contribuintes, em 4 de novembro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José Magalhães Bravo*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Danton Coelho.

ACCORDÃO N. 3.480

Recurso n. 3.544 — Imposto de Renda. — Recorrente: Directoria do Imposto de Renda *ex-officio*. — Recorrido: Corrêa & Santos.

Não é licito computar como lucro tributavel a parcella referente a titulos incobraveis, uma vez devidamente comprovada.

Visto e examinado o presente processo, verifica-se que contra Corrêa & Santos, estabelecidos nesta Capital, foi feito lançamento supplementar relativo ao exercicio de 1933, com a deducção, na conta Lucros e Perdas, da parcella correspondente a titulos incobraveis.

Reclamando contra o lançamento exhibiram os interessados parte dos titulos considerados incobraveis, tendo a Repartição mandado rectificar o lançamento com a deducção correspondente á importancia total dos titulos apresentados.

Desse acto recorre ex-officio para este Conselho.

Isto posto e,

Considerando que foi acertado o acto da Repartição ordenando a rectificação do lançamento,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ex-officio.

1º Conselho de Contribuintes, em 4 de novembro de 1936 — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Danton Coelho.

ACCORDÃO N. 3.481

Recurso n. 3.565 — Imposto de Renda. — Recorrente: José Basilio da Gama. — Recorrida: Directoria do Imposto de Renda.

Caso em que a multa de 50%, estabelecida no paragrapho unico do art. 116 do actual regulamento do imposto sobre a renda, deve ser mantida.

A Directoria do Imposto sobre a Renda, tendo em vista que José Basilio da Gama omittiu na declaração que apresentou no exercicio de 1932, importancia de juros que lhe foram pagos por Oscar de Almeida Gama e que constavam do cadastro da repartição, submetteu-o a lançamento supplementar, de que resultou ser o mesmo notificado para recolher o imposto respectivo, accrescido da multa de 50%.

ACCORDÃO N. 3.478

Recurso n. 3.534 — Imposto de Renda: Recorrente: A. Herrera: Recorrida: Directoria do Imposto de Renda.

Recurso perempto por falta de deposito no prazo legal

Visto e examinado o presente processo, verifica-se que A. Herrera, residente nesta Capital, recorre para este Conselho do acto da Directoria do Imposto de Renda que glozou, em sua declaração do exercicio de 1933, a parcella referente a despezas de viagens.

A notificação para pagamento ou interposição de recurso é datada de 1º de Junho de 1935 e foi recebida a 6 do mesmo mez, conforme o recibo AR constante do processo.

Acontece, porém, que a Repartição marcou, para interposição de recurso, o prazo de 20 dias a contar de 8 de junho de 1935.

O recurso foi apresentado a 27 de junho de 1935, ultimo dia do prazo, tendo o deposito sido effectuado a 28 do mesmo mez, isto é, fóra do prazo legal.

Isto posto e,

Considerando que o deposito foi feito fóra do prazo legal,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto.

1º Conselho de Contribuintes, em 4 de novembro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Danton Coelho.

ACCORDÃO N. 3.479

Recurso n. 3.538 — Imposto de Renda. — Recorrente: Directoria do Imposto de Renda ex-officio. — Recorido: Prazeres Amorim.

Firma que fornece comida á seus empregados pode deduzir a despesa.

A Directoria do Imposto de Renda glosou a verba "comedorias" do debito da conta de lucros e perdas, apresentada junto á declaração da firma Prazeres Amorim.

Tendo havido reclamação opportuna contra a glosa, fez-se o exame da escripta da firma interessada, verificando-se que a alimentação fazia parte integrante da renumeração dos empregados. Por esse motivo foi acceita a deducção, havendo recurso *ex-officio* na forma da lei.

Isto posto e,

Considerando que a decisão recorrida está conforme á lei e de accordo com a prova do processo:

pesada multa, o uso do sello já servido, mas, quando se procura fingir que se paga o imposto, applicando um sello já utilizado. Diz que neste processo só se apurou que os sellos applicados estavam com as datas emendadas.

Isto posto e,

Considerando que ainda não está em vigor a lei 202, de 2 de março de 1936;

Considerando que no processo está provado o emprego de sellos servidos,

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José de Magalhães Bravo*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.441

Recurso n. 116-R — Imposto do sello — Recont. do acc. 3.192 — Rec. 3.314 — Recorrente: Francisco Lopes & Comp. — Recorrida: Recebedoria do Districto Federal.

Avisos referentes a cobranças de titulos sem ser satisfeito o pagamento do imposto de sello.

O requerente foi autuado por possuir 157 avisos de credito, emittidos pelo Banco Nacional Ultramarino, sem estarem devidamente sellados.

Cumpridas todas as formalidades legaes, referentes a defesa e informação fiscal, o director da Recebedoria impoz-lhe a multa de 8:000$000, com a obrigação do pagamento do imposto devido.

Tendo recorrido para o 1º Conselho, este, considerando que 30 dos avisos eram anteriores a 23 de Agosto de 1927, bem como não caber ao recorrente e sim unicamente ao Banco Nacional Ultramarino, o pagamento do imposto, deu em parte provimento ao recurso, julgando indevida a exigencia do pagamento do imposto e reduzindo a multa para 6:500$000.

Não se conformando ainda, pede a este Conselho reconsideração.

As principaes razões invocadas pelo requerente para modificar o accordão recorrido são: 1º, que os avisos de credito referiam-se a cobranças de titulos cujo liquido fora-lhe creditado, e que o sello proporcional já fora pago nos titulos; 2º, que não foram apprehendidas as cadernetas, nas quaes constavam estes creditos.

Isto posto e,

Considerando que o "*aviso*", referente á cobrança de titulos, determina sempre explicita ou implicitamente um "*credito*", ao cliente que entregou os titulos a cobrança, pois, ou declara que o liquido está á disposição, ou que lhe foi creditado em conta corrente, ou ainda usa de qualquer outra expressão pela qual o cliente venha a saber, que tal estabelecimento cobrou por sua conta determinada importancia de terceiros;

Considerando que assim, sendo este "aviso" está sujeito ao sello do § 1º Tabella "B" n. 3 do decreto 17.538 de 10 de Novembro de 1926;

Considerando que a isenção só se daria se ficasse provado que o imposto fora devidamente pago, na caderneta que contivesse o lançamento referente á cobrança;

Considerando que os avisos apprehendidos em poder dos requerentes referiam-se a titulos cobrados por sua conta e não estavam sellados;

Considerando que se houvesse sido satisfeito, competia aos requerentes o onus de sua apresentação, como elemento de defesa, o que não foi feito.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o requerimento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de Outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Danton Coelho*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.442

Recurso n. 3.498 — Imposto de Sello — Recorrente, A. Maia — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Recurso perempto

Secco Maia & Comp., foram multados em 100$000 por infracção ao § 4º, n. 1, da observação I, da tabella B, do decreto 17.538, de 10 de Novembro de 1936.

A. Maia, successor da firma referida, teve sciencia da decisão em 11 de Novembro. Só em 9 de Dezembro interpoz o recurso.

Isto posto e,

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo legal,

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de Outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto, *TitoRezende*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.443

Recurso n. 97 — R — Vendas mercantis — Recons. do Acc. 2.839 — Rec. 2.177 — Recorrente, José Felix Tanure — Recorrida, Delegacia Fiscal no Espirito Santo.

Indefere-se o pedido de reconsideração do accordão n. 2.839, por ter ficado provada a perempção de 1ª para 2ª instancia.

Este Conselho, pelo accordão n. 2.839 de 28 de Abril de 1936, não conheceu do recurso voluntario de José Tanure, por ter sido interposto fóra do prazo legal.

De facto, intimado da decisão do delegado fiscal em 26 de abril de 1935, sómente a 1 de Junho seguinte effectuou o deposito e recorreu para este Conselho.

Dentro do prazo e observadas as perscripções legaes, volta José Felix Tanure, pretendendo se inicie o prazo o prazo em 17 de Maio de 1935, data em que constituiu procurador para a defesa de seus interesses, pois,

> "O recibo A. R. n. 4.490 se acha assignado por pessôa que não o destinatario e sem outra resalva o que equivale a dizer tratar-se, evidentemente de um estelionato, e, que estando ausente, em tratamento de saude, assistiam á Collectoria outros meios de intimação, como seja pela imprensa".

Isto posto e,

Considerando que, conhecendo a Collectoria o endereço exacto do recorrente. nada justificava a intimação por edital;

de se apurar o numero de mezes contido neste ultimo; pediu tambem esclarecimentos semelhantes aos que figuram no doc. de fls. 9.

Intimados não responderam.

É o relatorio.

Isto posto e,

Considerando que a recusa de esclarecimentos dá motivo ao lançamento ex-officio (alinea b do art. 113), nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de novembro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Dermeval Dias*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Danton Coelho.

ACCORDÃO N. 3.477

Recurso n. 3.525. — Imposto de Renda. — Recorrente: Directoria do Imposto de Renda *ex-officio*. — Recorrido: Mauricio & Citro.

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio" por ter sido legal o acto recorrido.

A Directoria do Imposto de Renda, na declaração apresentada por Mauricio & Citro, no exercicio de 1935, glosou um excesso de despeza na conta de "moveis e installações" e as retiradas dos dois socios da firma.

Reclamando contra o lançamento, Mauricio & Citro allegam que "taes retiradas representam pagamentos mensaes fixos aos socios pelos serviços prestados á firma nos mezes de março a dezembro de 1934, pois que só naquelle mez puderam abrir a sua loja ao publico para a venda dos artigos a que se propuzeram commerciar e pedem, a titulo de robustecer essa affirmativa, a particular attenção da Directoria do Imposto de Renda para o facto do seu balanço annual ter sido encerrado a 28 de fevereiro do anno seguinte, isto é, exactamente doze mezes após a abertura das portas de seu estabelecimento. Sobre a glosa do excesso de despeza na conta de "moveis e installações", "nada allegou".

A Directoria do Imposto de Renda, tendo em vista que Mauricio & Citro, iniciando as operações em março e não tendo realisado balanço em dezembro, perdeu o direito de opção, intimou-os a apresentar a relação das vendas effectuadas durante o anno de 1934.

Attendida a intimação, foi rectificado o lançamento e, desse acto, houve recurso "ex-officio" para este Conselho, em virtude do novo calculo accusar imposto em importancia inferior á que deu motivo á reclamação da firma em apreço.

Não houve interposição de recurso voluntario.

Isto posto e,

Considerando ter sido acertado o despacho recorrido;

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

1º Conselho de Contribuintes, em 4 de novembro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Victor José de Mattos*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Danton Coelho.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de novembro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José Cesario Monteiro Lins* Relator.

Visto. — *Tito Rezende*. Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Danton Coelho.

ACCORDÃO N. 3.476

Recurso n. 1.787 — Imposto de Renda. — Recorrente: Martins Pimenta & Cia. — Recorrida: Secção do Imposto de renda annexa á Alfandega de Santos.

Recusa de esclarecimentos dá motivo a lançamento ex-officio nos termos do dispositivo regulamentar.

Martins Pimenta & Cia., em tempo legal, apresentaram as declarações relativas aos exercicios de 1931 e 1932, acompanhadas dos respectivos balanços e contas de Lucros e Perdas, os primeiros encerrados, respectivamente, em 30 de Junho de 30 novembro dos annos base.

Iniciada a revisão em dezembro de 1934, surgiu, de inicio, a duvida, quanto ao numero de mezes que cada balanço encerrava; objecções varias appareceram em relação a diversas rubricas do debito, nas contas de Lucros e Perdas.

Não havendo satisfeito o pedido de esclarecimentos (des. de fls. 9 e 10), foram feitos os lançamentos de fls, tendo como base os sellos de vendas mercantis adquiridos e a renda proveniente de sub-locação de immoveis.

No exame de livros, suggerido na reclamação dos recorrentes contra o lançamento, foi exigido o Diario onde se teria escripturado o balanço encerrado em 30 de Junho de 1930, declarando os socios da firma, que o não tinham (fls. 33). Em logar desse, foi apresentado o Diario n. 3, devidamente legalisado, onde estava registrado o balanço encerrado em 30 de novembro de 1931. Contudo, o primeiro lançamento desse livro, verificou-se em 28 de novembro do anno anterior. Foi exhibida a escripta fiscal e á vista, desta, mandou o Chefe da Secção rectificar o lançamento. A differença do imposto a pagar, que era na importanca de 22:428$600 para os dois exercicios, soffreu uma reducção de cerca de 8:000$000, passando, feita a rectificação, a figurar como 13:122$700.

Por erro da Repartição, houve uma nova reclamação do interessado da qual se não tomou conhecimento, abrindo-se novo prazo de 20 dias para recurso á instancia superior.

Rejeitada a preliminar de perempção na sessão de 9 de agosto do anno passado, foi o julgamento convertido em diligencia, para se apurar a data exacta, do Diario competente do fechamento do balanço de 1930, que os recorrentes recusaram comprovar, allegando a annistia fiscal. Pelo laudo de fls. 66, constatou-se o balanço foi encerrado em 30 de junho de 1930, sem que, entretanto, fosse aos peritos "possivel fazer uma verificação em ordem".

O processo voltou, novamente, a figurar na sessão de 3 de abril do corrente anno, quando o relator rectificou os termos da diligencia anterior: tratava-se de saber qual a data do ultimo balanço anterior a 1930, afim

Considerando que, nenhuma prova juntou o requerente da allegada falsificação do recibo A. R. n. 4.490:

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contrbiuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de Outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Dermeval Dias*, Relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.444

Recurso n. 3.518 — Imposto de sello — Recorrente, Banco Franvez e Italiano para a America do Sul — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Não havendo decisão de primeira instancia, não cabe recurso aos Conselhos de Contribuintes.

O Sr. Superintendente da Fiscalização do Sello nas Operações Bancarias officiou ao Sr. Director das Rendas Internas apontando differenças que verificára no pagamento do sello nas listas diarias concernentes ás operações cambiaes effectuadas pelos bancos e casas bancarias desta Capital.

Nesse officio proferiu o Sr. director das Rendas Internas o seguinte despacho:

"Encaminhe-se á Recebedoria do Districto Federal para os devidos fins".

Encaminhado o processo e notificados os bancos para pagamento das differenças encontradas, um delles requereu fosse cancellada a exigencia. Nesse requerimento deu o Sr. director da Recebedoria o seguinte despacho:

"Foge á alçada desta Recebedoria julgar do merecimento do pedido, uma vez que a questão está affecta á Directoria das Rendas Internas.

Cumpre ao interessado satisfazer a exigencia, e, se o pagamento lhe parecer indevido, recorrer em boa e devida forma".

Scientificado desse despacho, o banco recorreu.

Isto posto e,

Considerando que o processo não foi decidido em primeira instancia, pois o Sr. director das Rendas Internas apenas determinou o encaminhamento do officio;

Considerando que este Conselho só pode conhecer de recurso de decisões de primeira instancia:

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, encaminhando o processo ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, para que se digne decidil-o, de accôrdo com o art. 152, do decreto 24.036, de 26 de Março de 1934.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de Outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.445

Recurso n. 104 — R — Vendas mercantis — Recons. do Acc. 387 — Rec. 342 — Recorrente, Pasquali, Salton & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Perempção em instancia inferior

Pasquali Salton & Comp., estabelecidos em Porto Alegre, pedem reconsideração da decisão deste Conselho, consubstanciada no accordão numero 387, de 31 de Dezembro de 1934.

Esta decisão negou provimento ao recurso do acto do delegado fiscal, no Estado do Rio Grande do Sul, que, por interposto fóra do prazo legal, deixou de tomar conhecimento do recurso do despacho do inspector da Alfandega naquella Capital, julgando procedente o auto de fls. e impondo aos interessados a penalidade estatuida no art. 33 do regulamento annexo ao decreto numero 22.061, de 1932.

Isto posto e,

Considerando que, a firma foi intimada a 6 de Novembro de 1933 e que o recurso ao Delegado fiscal é datado de 5 de Dezembro seguinte, isto é, depois de esgotado o prazo legal de 20 dias:

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de Outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda F[illegible]

ACCORDÃO N. 3.446

Recurso n. 118 — R — Imposto de Renda — Recons. do Acc. 2.252 Rec. 2.281 — Recorrente, Amaro Antunes Ferreira — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega em Santos.

E' legal a glosa de deducções não comprovadas.

Amaro Antunes Ferreira não computou, nas declarações dos exercicios de 1931 e 1932, todos os rendimentos percebidos nos annos de base.

Por isso, a Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega em Santos, arbitrou rendimentos razoaveis, de accordo com os elementos do seu cadastro. Fez mais. Arbitrou, tambem, deducções quanto á parte omittida dos rendimentos.

Com isso tudo se conformou o contribuinte. Mas, como a Secção glosou as deducções de commissões e corretagens, viagem e estadia, expediente e correspondencia e salarios, ordenados e gratificações, da cedula B e commissões, da cedula E, o contribuinte recorreu a este Conselho, que pelo accordão n. 2.252, de 22 de Novembro ultimo, manteve os lançamentos, por não terem sido comprovadas as despezas deduzidas.

Desse accordão o interessado pede reconsideração, sem, entretanto, fazer prova da legitimidade das deducções, não offerecendo, ao menos, qualquer argumento em favor da sua causa. Limita-se a dizer que não pode

rido pela Suprema Corte na appellação n. 3.320, já adduzidos no primitivo recurso, allega que, em se tratando de sociedade anonyma, a expressão contida no art. 174, "ser devido o imposto de 8% sobre a renda pertencente a residente no estrangeiro" só pode se referir aos dividendos e juros de acções ou debentures que taes entidades aqui tiverem, do capital aqui emittido ou que aqui circulem.

Isto posto, e,

Considerando que a legislação do imposto de renda não tributa os juros de acções preferenciaes pagos no estrangeiro, em virtude de obrigações ao portador alli domiciliado, como é de jurisprudencia da Côrte Suprema;

Considerando que, tanto mais assim é quanto, para a hypothese precisa do caso em julgamento, o Governo Provisorio expediu o decreto n. 20.485, de 6 de Outubro de 1931, que não chegou a ser publicado; e,

Considerando que, se o juro, como no caso, é pagavel no estrangeiro, quando elle é remettido do Paiz, o que sáe é uma quantia destinada a solver um debito, e não uma renda já percebida,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em deferir o pedido de reconsideração.

1.º Conselho de Contribuintes, 4 de Outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Dermeval Dias*, Relator designado para redigir o accordão.

Recorri desta decisão, na fórma da lei — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs Victor José de Mattos, Relator e Magalhães Bravo.

Ausente o Sr. Danton Coelho.

ACCORDÃO N. 3.475

Recurso n. 3.529 — Imposto de Renda. — Recorrente: Dungan Hood & Cº. Inc. — Recorrido: Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco.

É licito á Repartição arbitrar pelo coefficiente de 6% sobre o movimento bruto total, o rendimento liquido de filiaes de firmas commerciaes com séde no estrangeiro. que não adoptem processo de escripturação commercial demonstrando a somma total dos lucros verificados em negocios realizados dentro do paiz. W

Dungan Hood & Cº. Inc. negociantes estabelecidos com caso de exportação de pelles em Recife, Estado de Pernambuco, recorrem para este Conselho do acto do chefe da Secção do Imposto de Renda nesse Estado, que em sua declaração para o exercicio de 1933, manteve o lançamento cobrado 6% sobre o movimento bruto declarado, em logar de fazel-o na base de 1%.

Allegam os recorrentes que a Directoria Geral do Imposto de Renda, em recurso da mesma firma, filial do Ceará, decidiu ser admissivel o calculo do imposto na base de 1% sobre a receita bruta.

Preliminarmente, cumpre notar tratar-se de firma com matriz no estrangeiro e filiaes no territorio nacional.

O objectivo dessas filiaes é comprar pelles no Brasil e vendel-as no estrangeiro.

Isto posto e,

Considerando que o lançamento feito decorre dos precisos termos do § 4º, do art. 49, do Regulamento,

1.º Conselho de Contribuintes, em 4 de Novembro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Dermeval Dias*, Relator.
Visto. — *Tito de Rezende*. Representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. Danton Coelho.

ACCORDÃO N. 3.473

Recurso n. 122 R — Imposto de Renda — Pedido de reconsideração do Accordão n. 2.501, Recurso n. 2.653. — Recorrente, Evelina Amalia Backheuser. — Recorida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

Indefere-se o pedido de reconsideração que, sem comprovantes, allega materia nova.

D. Evelina Amalia Backheuser, pede reconsideração do Accordão n. 2.501, de 1936, que negou provimento ao recurso contra o acto da Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, que não permittiu á requerente, deduzir impostos e conservação de um predio de sua moradia e propriedade.

A requerente, no seu pedido de fls., não contesta os fundamentos do accordão deste Conselho; allega apenas que um unico predio lhe deu renda, no anno base, não na razão de 260$000 mensaes, como foi declarado, e sim na de 160$000.

E' o relatorio.

Isto posto, e,

Considerando que a requerente não contesta, na presente assentada, os fundamentos do accordão recorrido que se ajustam, perfeitamente, á prova dos autos e aos dictames legaes;

Considerando que a nova allegação de rendimento a maior, incluido na cedula E da sua declaração, está despida de qualquer comprovante;

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Dermeval Dias*, Relator.
Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. Danton Coelho.

ACCORDÃO N. 3.474

Recurso n. 125 R — Imposto de Renda — Pedido de reconsideração de accordão n. 2.435 — Recurso n. 2.640. — Recorrente, The São Paulo Gas Company, Ltda. — Recorrida, Directoria do Imposto de Renda .

O art. 174 do Regulamento, taxa, ao ser remettido para o estrangeiro, o rendimento devido no Brasil e aqui auferido ou quantia que transita aos riscos do contribuinte.

A The São Paulo Gas Co., pede reconsideração da decisão deste Conselho, consubstanciada no Accordão n. 2.433, de 4 de Janeiro de 1935, que manteve o acto da Directoria do Imposto de Renda que exigiu o recolhimento, por parte da empresa, do imposto de 8% sobre os juros de acções preferenciaes, remettidos a residentes no estrangeiro, e relativos ao segundo semestre de 1934 e primeiro semestre de 1935.

Em seu pedido de reconsideração, a requerente, além de invocar a isenção fundada na alinea X, do art. 17, da Constituição, e o accordão profe-

rido, allega que não pode fazer a comprovação porque nunca exigiu recibos das commissões que pagou.

Isto posto e,

Considerando legaes as glosas das deducções não comprovadas:

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de ontribuintes, em 28 de Outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.447

Recurso n. 3.493 — Imposto de Renda. — Recorrente: Directoria do Imposto de Renda (ex-officio). — Recorrido: Joel de Carvalho.

Não ha recurso "ex-officio" quando o lançamento cancellado tiver origem em engano de controle, equivoco da fonte informante ou simples erro de facto.

A Directoria do Imposto de Renda accrescentou aos rendimentos de 5ª categoria declarados por Joel de Carvalho, no exercicio de 1933, certa importancia informada por pessoa residente á rua Clovis Bevilacqua, 12.

Verificou-se, depois de varias diligencias, que a inclusão dos rendimentos fora feita por engano, cancellando-se, então o lançamento.

Dessa decisão o Sr. Director do Imposto de Renda recorreu "ex-officio".

Isto posto e,

Considerando que, em face do disposto no art. 51, do dec. 699, de 18 de março de 1936, não ha recurso "ex-officio", quando a exigencia resulta de engano no controle da declaração de rendimentos, equivoco da fonte informante ou simples erro de facto,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 28 de outubro de 1936 — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José de Magalhães Bravo*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Rrepresentante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. C.448

Recurso n. 3.523 — Imposto de Renda. — Recorrente: Directoria do Imposto de Renda (ex-officio). — Recorrido: Antonio José Leite.

Quando o lançamento cancellado resultou de erro de informação, não cabe recurso "ex-officio".

Contra Antonio José Leite foi feito um lançamento "ex-officio".

Verificou-se, porém, que o processo tivera origem em informação erronea. Foi, por isso, cancellado o lançamento, havendo recurso "ex-officio".

Isto posto e,

Considerando que, em face do disposto no art. 51 do dec. 699, de 18 de março de 1936, não cabia recurso, no caso, por ter a exigencia decorrido de erro de informação,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso "ex-officio".

1º Conselho de Contribuintes, em 28 de outubro de 1936 — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José de Magalhães Bravo*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Rrepresentante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.449

Recurso n. 3.526 — Imposto de Renda. — Recorrente: Directoria do Imposto de Renda (ex-officio). — Recorrida: Maria José Gomes de Campos.

Deducção reduzida na cedula E, devidamente comprovada. Cancella-se o lançamento.

A sêcção de revisão reduziu na cedula E da declaração de renda da recorrida, a deducção de commissões pagas, sem ter pedido esclarecimentos.

Intimada para o pagamento do imposto lançado recorreu dentro do prazo, apresentando provas satisfactorias do pagamento daquellas commissões.

A Directoria de Rendas mandou cancellar o lançamento, recorrendo ex-officio.

Isto posto e,

Considerando que a interessada provou ter pago realmente as commissões deduzidas em sua declaração de renda,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ex-officio.

1º Conselho de Contribuintes, em 28 de outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Danton Coelho*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Rrepresentante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.450

Recurso n. 3.528 — Imposto de Renda. — Recorrente: Directoria do Imposto de Renda (ex-officio). — Recorrido: Moura Barreto & Cia.

Firma extincta em 1930 não é contribuinte no exercicio de 1931.

Contra a firma Moura Barreto & Cia., foi instaurado um processo de lançamento "ex-officio", por falta de declaração relativa ao exercicio de 1931.

Reclamando contra o lançamento, um dos socios provou a extincção da firma no ultimo semestre de 1930.

d) — que, sendo o Ministro da Fazenda, a mais alta instancia administrativa, é de prevalecer sua decisão sobre as proferidas por quaesquer outras autoridades.

Isto posto, e,

Considerando que a legislação do imposto de renda não tributa os juros de debentures pagos no estrangeiro, em virtude de obrigações ao portador alli domiciliado, como é de jurisprudencia da Côrte Suprema;

Considerando que, tanto mais é assim quanto, para a hypothese precisa do caso em julgamento, o Governo Provisorio expediu o decreto n. 20.485, de 6 de Outubro de 1931, que não chegou a ser publicado; e

Considerando que, se o juro, como no caso, é pagavel no estrangeiro, quando elle é remettido do paiz, o que sáe é uma quantia destinada a solver um debito, e não uma renda percebida,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em deferir o pedido de reconsideração.

1.º Conselho de Contribuintes, em 4 de Novembro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Dermeval Dias*, Relator designado.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Danton Coelho.

ACCORDÃO N. 3.472

Recurso n. 117 R — Imposto de Renda — Pedido de reconsideração do Accordão n. 2.369 — Recurso n. 2.220. — Recorrente, Uriel de Carvalho. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos.

O artigo 98 do regulamento véda a rectificação de declaração depois de lançado o tributo.

Preliminarmente, o requerente foi scientificado por meio do A. R. 16.718 em data de 11 de Julho de 1936, da decisão deste Conselho, constante do Accordão n. 2.220 de 1935.

O pedido de reconsideração está datado de 3 de Agosto ultimo, fóra, portanto, do prazo legal.

O recibo, é bem verdade, não está assignado pelo proprio; comtudo, toda a correspondencia da Secção do Imposto de Renda com o interessado, foi sempre enviada para o Palacio da Bolsa de Santos, sem que, uma unica vez, fosse qualquer prazo perdido. Levanto a preliminar, achando que o Conselho não deve tomar conhecimento do pedido de reconsideração, por ter sido interposto fóra do prazo.

O interessado deduziu nas suas declarações dos exercicios de 1931, 1932 e 1933, como encargos de familia, importancia relativa a 3 filhos menores e esposa, no total de Rs. 12:000$000, e, no anno de 1934, os encargos passaram a 15:000$000, pelo nascimento de mais um filho.

Depois de notificado dos lançamentos e pagos os impostos lançados, foi intimado a prestar esclarecimentos, pretendendo então, rectificar a declaração do exercicio de 1933, excluindo encargo relativo á sua esposa.

O pedido está prejudicado nos seus fundametnos, pois que, o art. 98 do Regulamento em vigor, não permitte a rectificação pleiteada.

Além de notificado do lançamento, *pagou o requerente o imposto lançado*.

Isto posto;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em deixar de tomar conhecimento do pedido, por ter sido apresentado fóra do prazo legal.

letra b, multa de 50 a 100$000), facto este não capitulado, e de que não cogita o auto de fls. 3.

Ficaram provadas, pois, as transacções feitas, os rendimentos, e a escripturação dos titulos no livro de registro.

E, assim sendo, não occorreu a hypothese do art. 1.º, § 4.º, isto é, a emissão de duplicata que não correspondesse a uma venda.

Resolvo, pois, julgar improcedente o auto lavrado pelos fundamentos aqui expostos, recorrendo deste meu acto para o 1.º Conselho de Contribuintes."

Encaminhe-se o processo.

Recebedoria, em 10 de Julho de 1936. (a.) O Director — *Xisto Vieira Filho*.

Isto posto, e,

Considerando que a decisão de primeira instancia está de accordo com a lei e a prova do processo,

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

1.º Conselho de Contribuintes, em 4 de Novembro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José de Magalhães Bravo*, Relator.

Visto. — *Tito de Rezende*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Danton Coelho.

ACCORDÃO N. 3.471

Recurso n. 60 R — Imposto de Renda — Pedido de reconsideração do Accordão n. 371 — Recurso n. 383. — Recorrente, The Ceará Tramway, Light & Power Co., Ltd. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Ceará.

O art. 174, do Regulamento, taxa, ao ser remettido para o estrangeiro, o rendimento devido no Brasil e aqui auferido, ou quantia que transite nos riscos do contribuinte.

The Ceará Tramway, Light & Power Co., Ltd., no prazo da lei, pede reconsideração da decisão deste Conselho, consubstanciada no Accordão n. 371, de 2 de Janeiro de 1935, que manteve o acto da Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Ceará, exigindo o recolhimento, por parte da Companhia, do imposto de 8% sobre os juros de debentures, remettidos para o estrangeiro.

Em seu pedido de reconsideração, allega a requerente:

a) — que o accordão n. 371 rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do imposto sobre juros de debentures emittidas no estrangeiro e ahi circulando, deixando de considerar que não é a renda recebida que constitue a base do imposto, mas sim a renda produzida, occorrendo, portanto, a tributação no local de sua producção e não no de seu recebimento;

b) — que essa differença estabelecida no accordão, se verdadeira, já existia ao tempo em que o Supremo Tribunal Federal proferiu as decisões citadas em seu recurso, considerando inconstitucional o imposto sobre juros de debentures emittidos no estrangeiro e só ahi circulando;

c) — que o Conselho deixou de tomar conhecimento de seu recurso quando o Sr. Ministro da Fazenda já havia proferido decisão isentando-a do pagamento de imposto sobre juros de debentures correspondentes ao exercicio anterior, isto é, 1932.

Foi, por isso, cancellado o debito, sendo interposto o presente recurso, na forma da lei.

Isto posto e,

Considerando que a decisão recorrida está de accordo com a lei e com a prova constante do processo,

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de outubro de 1936 — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José de Magalhães Bravo*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.451

Recurso n. 150 — Imposto de Sello. — Recorrente: Delegacia Fiscal no Espirito Santo (ex-officio). — Recorrida: Companhia Central Brasileira de Força Electrica.

Nas insufficiencias de sellagem de documentos da especie dos de que trata o processo, não ha multa a impôr, mas sómente pena de revalidação.

Contra a Companhia Central Brasileira de Força Electrica foi na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espirito Santo, lavrado auto, por ter a mesma emittido 56 recibos de caução para fornecimento de energia electrica, insufficientemente sellados.

O Collector Federal daquella cidade, julgando provada a infracção, além de obrigar a autuada a pagar a respectiva revalidação, ainda lhe impoz a multa prevista no art. 61, paragrapho unico do regulamento annexo ao Decreto 17.538, de 10 de novembro de 1926, combinado com o art. 68 § 8º do mesmo regulamento.

O Delegado Fiscal, em Victoria, para quem interpoz recurso a Companhia Central Brasileira de Força Electrica, reformou, porém essa decisão: manteve a revalidação e isentou a recorrente da multa imposta.

Do seu despacho recorreu para este Conselho.

Isto posto e,

Considerando que nas insufficiencias de sellagem de documentos da especie dos de que trata o presente processo, não ha multa a impôr, mas sómente pena de revalidação;

Considerando que mesmo na hypothese da lei ter equiparado, para effeito de imposição de multa, o documento insufficientemente sellado ao não sellado, á multa a applicar nunca seria a do art. 61, mas sim a estabelecida no art. 60 do regulamento em vigor,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão do Delegado Fiscal que sujeitou a Companhia Central Brasileira de Força Electrica unicamente á pena de revalidação.

1º Conselho de Contribuintes, em 30 de outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Victor José de Mattos*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Danton Coelho e José de Magalhães Bravo.

ACCORDÃO N. 3.452

Recurso n. 1.752 — Imposto do Sello. — Recorrentes: Arséne Falck & Cia. e The British Bank of South America Ltd. — Recorrida: Recebedoria de São Paulo.

As notas explicativas que acompanham os avisos do credito representando detalhes das operações a que elles se referem não são passiveis do imposto do sello.

Arséne Falck & Cia. e The British Bank of South America Ltd. recorrem para este Conselho do acto da Recebedoria Federal, em São Paulo, que, julgando procedente auto lavrado por infracção do regulamento baixado com o dec. 17.538, de 1926, impoz a cada um dos recorrentes a multa de 28:500$000, além da revalidação devida. Do auto consta o seguinte: "que a primeira recorrente tinha em seu archivo, devidamente catalogados por ordem chronologica, em pastas especiaes de cartolina, 566 avisos de credito, emittidos pelo *The British Bank of South America Ltd.*, avisos de credito esses que se achavam sem estampilhas e discriminados como abaixo se vê: emittidos, durante o anno de 1931, — 153; em 1932, — 135; em 1933, — 119; e em 1934, — 159. Esses avisos achavam-se em grupos acompanhados por um aviso de lançamento devidamente sellado, exigindo a firma Arséne Falck & Cia. que tal circumstancia fosse mencionada no presente auto e que nós consignamos,

declarando que os varios grupos de avisos de credito encontrados sem sello eram, cada um delles, acompanhados apenas de um memorandum sellado com $500, alguns, e outros tendo, além daquella estampilha, uma outra taxa de $200, de educação e saude".

Os autuados defenderam-se allegando que do proprio auto deprehende-se que os papeis apprehendidos não são avisos de lançamentos de credito em conta-corrente, mas notas explicativas do movimento respectivo e, como tal, não sujeitas ao tributo. Citaram o accordão n. 2.449, deste Conselho, que declara "que não são considerados avisos de credito, para o effeito do pagamento do tributo, as notas que acompanham os avisos e que representam detalhe das operações constantes daquelles".

Isto posto e,

Considerando que os documentos a que allude o auto de fls. são, pela sua propria natureza, verdadeiras notas explicativas dos lançamentos em conta-corrente já estampilhados, na fórma da lei;

Considerando que, de accordo com o n. 3, § 4º, da tabella B, do dec. 17.538, já citado, estão adstrictos ao sello de recibo apenas os papeis que não confirmem quitação da qual exista documento legalmente sellado;

Considerando que é precisamente o contrario o que se verifica da especie, na conformidade das peças do processo,

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para declarar insubsistente o auto de fls.

1º Conselho de Contribuintes, em 30 de outubro de 1936 — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Dermeval Dias*, Relator Designado.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Victor de Mattos, Relator.

Ausentes os Srs. Danton Coelho e Magalhães Bravo.

proferida pela Delegacia Fiscal, impôr ao recorrente a multa de que cogita o art. 33 do regulamento annexo ao decreto 22.061, calculada esta sobre as vendas feitas a partir de Janeiro de 1933, com a obrigação de pagar, simples, todo o imposto devido, no total de Rs. 444$000.

1.º Conselho de Contribuintes, em 4 de Novembro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Victor de Mattos*, Relator designado.

Visto. — *Tito de Rezende*, Representante da Fazenda Publica.

Vencido o Relator Sr. José Lins, que reduzia a multa ao minimo do artigo 31 § 6º do decreto 17.535 de 1926.

Ausente o Sr. Danton Coelho.

ACCORDÃO N. 3.470

Recurso n. 3.508 — Vendas mercantis — Recorrente. Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*). — *Recorrido*, J. Segadaes.

Só se applica a multa prevista no art. 30, § 7º, *c, do decreto* 22.061, *quando a duplicata não corresponde a uma venda de mercadorias.*

O Sr. Director da Recebedoria do Districto Federal recorre da seguinte decisão:

"Repousa o auto de fls. 3 no facto de haver J. Segadaes deixado de copiar no livro competente varias duplicatas, das quaes se salientam duas, de numeros 26 e 48, sem comprovantes que indicassem realmente as transacções.

O autuante capitulou essa falta no art. 1º, § 4º, do regulamento annexo ao decreto n. 22.061, de 9 de Novembro de 1932.

A defesa procura esclarecer a circumstancia de não ter sido effectuada a copia que o regulamento em questão exige e diz estar a sua escripta commercial á disposição do fisco para demonstrar a ausencia do facto punivel, isto é, a emissão do titulo de favor.

Esta Recebedoria, visando esclarecer o processo, designou um fiscal para proceder ao exame que se fazia mistér, e este, em sua informação, á fls. 8, verso, diz haver encontrado na escripta commercial do autuado ("Diario") os lançamentos precisos á identificação das vendas correspondentes ás alludidas duplicatas, juntando mappa que elucida o exame e a questão suscitada.

Do exposto conclue-se que o autuado não usou titulos de favor e sim emittiu duplicatas por vendas que effectuara, tendo, sim, deixado de copial-as no livro proprio.

Ora, aquillo que o § 4.º do art. 1º do Decreto n. 22.061 prevê e pune é a

"extracção de duplicata que não corresponda uma venda de mercadoria".

dispositivo novo, visando impedir titulos precarios e perigosos ao commercio.

A garantia fiscal contra essa fraude reside, em verdade, na copia que fica. Mas o regulamento não commina penalidade para essa falta e sim para aquelles que expedirem duplicatas "sem numero da factura, do seu copiador e da respectiva folha" (art. 3º,

O interessado teve sciencia da decisão em 18 de Dezembro de 1935. A petição de recurso é datada de 15 de Janeiro de 1936.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo legal,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães* Presidente. — *José de Magalhães Bravo.* — Relator.

Visto — *Tito Rezende* Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.469

Recurso n. 3.549 — Vendas mercantis — Recorrente. João Egydio Zambelli. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Matto Grosso.

Tendo sido a infracção praticada, parte na vigencia do decreto 17.535, de 1926 e parte na vigencia do decreto 22.061, de 1932, a multa a impôr deverá ser a do art. 33 deste ultimo Regulamento, calculada ella sobre as vendas realizadas a partir da data em que o mesmo entrou em vigor.

Visto e examinado o presente processo verifica-se que contra João Egydio Zambelli, estabelecido no Povoado de Terrenos, pertencente ao Municipio de Campo Grande, Estado de Matto Grosso, foi lavrado o auto de fls., por não ter lançado no livro de "Vendas á Vista", para effeito do pagamento do imposto proporcional, a importancia total de Rs. 116:725$560, lesando a Fazenda Nacional em Rs. 444$000.

O Delegado Fiscal em Matto Grosso julgou procedente o auto, e considerando não ser o autuado reincidente, impoz ao mesmo a multa de Rs. 500$000 estabelecida pelo art. 31, n. 6, do decreto n. 17.535, de 10 de Novembro de 1926, por ser mais benigna que a do art. 33, do decreto n. 22.061, de 9 de Novembro de 1932, de vez que a infracção se verificou na vigencia dos dois Regulamentos, a da obrigação do recolhimento do imposto devido.

Do processo se verifica que da importancia total de 116:725$560, não lançada no livro de "Vendas á Vista", 11:229$290 correspondem ao anno de 1932, 58:991$260 a 1933, e 46:505$100.

Do acto de Delegado Fiscal, preenchidas as formalidades legaes, recorre o interessado para este Conselho pedindo que, por equidade, seja dispensado da multa imposta.

Isto posto, e,

Considerando que a infracção de que trata o presente processo foi commettida, parte na vigencia do regulamento baixado com o decreto n. 17.535, de 10 de Novembro de 1926 e parte na do regulamento annexo ao decreto 22.061, de 9 de Novembro de 1932;

Considerando que da mesma forma que se não justifica a applicação do decreto 22.061, em faltas praticadas quando em vigor o decreto 17.535, igualmente não é licito o destinar-se este ultimo para infracção occorrida na vigencia daquelle;

Considerando que como num mesmo processo não póde haver penalidades de regulamentos differentes, se deve applicar á especie a sancção prevista no decreto 22.061, que corresponda ás vendas realizadas desde o seu advento;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso para, reformando a decisão

ACCORDÃO N. 3.453

Recurso n. 108 R — Vendas Mercantis — Recons. do Acc. 2.033 — Rec. 2.080. — Recorrentes: Irmãos Abouchar. — Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Está sujeita ao imposto sobre vendas mercantis a venda de pneumaticos concertados.

Irmãos Abouchar foram autuados porque, conforme se verificou pelo exame da escripta commercial, deixaram de escripturar em seus registros de vendas mercantis o producto da venda de pneumaticos concertados.

Julgando procedente o auto, o Sr. Director da Recebedoria Federal em São Paulo impoz a multa equivalente ao triplo do imposto sonegado além da obrigação do pagamento do imposto devido.

Essa decisão foi confirmada por este Conselho.

No prazo legal os interessados pedem reconsideração do accordão, allegando que não ha prova alguma de má fé e o que existe no processo justificaria, quando muito, a cobrança do imposto. Dizem que essa circunstancia é importante porque do processo se poderá vêr que espontaneamente offereceram todos os seus livros e até o cofre para exame dos fiscaes, desejosos de uma orientação segura para o cumprimento de seus deveres para com a Fazenda.

Allegam mais que não registraram as vendas de pneumaticos vulcanisados, por terem sido informados, pela Recebedoria em São Paulo, que a mão de obra não estava sujeita ao imposto sobre vendas mercantis.

Isto posto e,

Considerando que os interessados compravam pneumaticos velhos para revendel-os, concertados;

Considerando que essa operação não pode deixar de ser entendida como venda mercantil, sujeita, assim, ao tributo,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

1º Conselho de Contribuintes, em 30 de outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães,* Presidente. — *José de Magalhães Bravo,* Relator.

Visto. — *Tito Rezende,* Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Danton Coelho.

ACCORDÃO N. 3.454

Recurso n. 102-R. — Vendas Mercantis. — Recons. do acc. 1.187 — Rec. 1.338. — Recorrente, Cornelio Pereira & Cia.; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Falta de pagamento do imposto de vendas mercantis.

Cornelio Pereira & Cia., estabelecidos com pensão, á rua José de Barros n. 24, na cidade de São Paulo, foram autuados em 11 de outubro de 1934, por falta de pagamento do imposto devido sobre vendas effectuadas, no periodo que vae de abril de 1933 a setembro de 1934, na importancia de 282$000, conforme o quadro de fls. 3, o que foi constatado em livro particular dos autuados, na ausencia de qualquer outro, em confronto com a escripta fiscal.

A defesa, apresentada em tempo, allega apenas, que o confronto não foi feito entre o livro de vendas á vista e o Caixa, pelo que pedia novo exame.

Por despacho de 21 de dezembro de 1934, o Director da Recebedoria de São Paulo, julgou procedente o auto de fls., impondo a multa de 846$000, além da obrigação contida no art. 38 do Regulamento.

Interposto o recurso para este Conselho no prazo legal, os autuados insistiram no confronto dos citados livros, ao em vez de juntar transcripções dos mesmos devidamente legalizadas, iniciativa que poderia servir como meio de defesa.

O accordão n. 1.187, negou, por unanimidade de votos, provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Não se conformando, pede, agora, a autuada, reconsideração do accordão, com os mesmos argumentos, salientando o choque da ementa do mesmo, com o § 4º do art. 41, do Regulamento 22.061.

De facto, a ementa diz que, "quando o autuado assigna o auto, o termo de verificação e o quadro demonstrativo do imposto evadido, é dispensavel o exame de escripta, pois virtualmente está reconhecida a infracção", o que, realmente, se choca com a citada disposição, não sendo esse choque, comtudo, de natureza tão grave, que possa invalidar o processo, ou servir de base á reconsideração pedida, porquanto a resolução do Conselho está contida no accordão e não na respectiva ementa.

Isto posto e,

Considerando que a ementa de um accordão não é parte essencial do mesmo, que pode ser redigido e publicado sem ella;

Considerando que, no seu pedido de reconsideração, não apresentam os autuados materia nova, para ser estudada:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de fls.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Dermeval Dias*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Danton Coelho.

ACCORDÃO N. 3.455

Recurso n. 3.550. — Vendas Mercantis. — Recorrente, João Astolpho do Amaral; recorrida, Delegacia Fiscal em Matto Grosso.

Pelos actos de seus empregados ou prepostos, em funcção do cargo que exercem, respondem os patrões.

Contra João Astolpho do Amaral, estabelecido na cidade de Ponta Porã, Matto Grosso, foi lavrado auto de infracção, por ter o mesmo escripturado no seu livro de vendas á vista, no periodo de 1 a 15 de Julho de 1935, ferias num total de 2:000$000, quando dos livros "Borrador" e "Caixa" do estabelecimento constava que as vendas realizadas nesse periodo attingiram a importancia de 4:000$000.

A Delegacia Fiscal, em Cuyabá, julgando procedente o auto, impoz a obrigação de recolher, tambem, o imposto devido, nos precisos termos dos arts. 33 e 38 do Regulamento annexo ao decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Não se conformando com esse despacho, João Astolpho do Amaral, mediante as formalidades da lei, recorre para este Conselho e nas suas razões allega que "não sendo versado em assumpto de contabilidade e tendo absoluta confiança na competencia e honestidade de seu guarda-livros,

Considerando, entretanto, que essas quotas devem ser calculadas, como dispõe o artigo invocado, em relação ao custo dos bens depreciaveis, e duração dos mesmos, deduzindp-se, em cada balanço a parte relativa a um anno;

Considerando que o tempo de duração desses bens deve ser contado de 1834, anno em que teve inicio a exploração e não de 1901, anno em que foi feita a primeira provisão para depreciação;

Considerando que a recorrente já fez, sobre os bens sujeitos a uma depreciação mais forte, a deducção que entendeu razoavel.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em parte, provimento ao recurso para o fim de mandar deduzir do lucro liquido a importancia de £ 60.000-0-0.

1º Conselho de Contribuintes, em 30 de Outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães.* — Presidente. — *José de Magalhães Bravo.* — Relator.

Visto *Tito Rezende,* — Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.467

Recurso n. 3.548 — Imposto do sello. — Recorrente — Delegacia Fiscal em São Paulo *ex-officio* — Recorrida: Industrias Reunidas F. Matarazzo.

Não está sujeito ao sello proporcional o endosso de conhecimento de carga que não contiver declaração do valor recebido ou em conta.

Industrias Reunidas F. Matarazzo, sabendo que a Alfandega em Santos exigia o sello proporcional nos endossos de conhecimentos de carga, mesmo quando não contivessem declaração de valor recebido ou em conta e tendo um conhecimento endossado pelo Banco do Brasil, pediu ao Sr. Inspector da Alfandega que lhe permittisse desembaraçar a mercadoria sem a satisfação da exigencia que reputava illegal.

O Sr. Inspector despachou o requerimento julgando devido o sello proporcional.

A interessada recorreu desse despacho ao Sr. Delegado Fiscal em São Paulo, obtendo decisão favoravel, o que occasionou o presente recurso *ex-officio.*

Isto posto, e

Considerando que só estão sujeitos ao sello proporcional os endossos que contiverem declaração de valor recebido ou em conta, o que não occorre, no caso em apreço:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio.*

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de Novembro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães.* — Presidente. — *José Magalhães.* — Relator.

Visto — *Tito Rezende,* —Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.468

Recurso n. 303. — Vendas mercantis. — Recorrente — Joaquim Luiz dos Santos. — Recorrida. — Delegacia Fiscal em São Paulo.

Recurso perempto.

O Sr. Delegado Fiscal em São Paulo impoz a Joaquim Luiz dos Santos a multa 600$000, além da obrigação de recolher o imposto devido, de accordo com o art. 33 do decreto 22.061, de 9 de novembro de 193[illegible].

Accordão n. 3.466

Recurso n. 3.453 — Imposto de Renda — Recorrente: St. John del Rey Mining Co. Ltd. — Recorrida: Secção do Imposto de Renda annexa a Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Concede-se deducção de quota razoavel á constituição de fundo de depreciação dos materiaes e installações e referentes ao esgotamento do capital invertido em exploração mineral.

A St. John del Mining Co. Ltd. pleiteia, em sua petição de recurso, que seja deduzida do lucro liquido apresentado em seu balanço de 31 de Dezembro de 1932, a importancia de £ 100.000-0-0, a titulo de depreciação de moveis, utensilios e machinismos e esgotamento da mina de ouro que explora em São João del Rey, deducção essa glosada pela Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Allega a recorrente que tem empregado, no serviço de mineração, um capital de mais de cem mil contos. Diz que tendo iniciado a extracção do ouro em 1834, até 1901 nenhuma depreciação fez. A provisão feita no balanço annexo se lhe afigura modica, em face do capital empregadoe da possibilidade da paralysação repentina da exploração, pelo empobrecimento da mina.

Examinando-se o balanço annexo, verifica-se que a recorrente tem empregado no Brasil, em bens depreciaveis, as seguintes importancias:

Custo das minas de Morro Velho Cuiabá, terrenos, predios e explorações	£ 403:198-9-9
Serviços da superficie, custo das installações e machinismos, já deduzidos o fundo de amortisação do material (tramways), neste exercicio....	1.083.252-1-3
Custo dos poços e tuneis	335.486-158
Materiaes e machinismos em serviço no Morro Velho, e em transito	172.074-1-9
Somma	1.994.011-8-5

Dispõe, para fazer face á desvalorisação, de um fundo de £..... 1.265.282-11-6, sem contar a questionada parcella de £ 100.000-0-0 e um fundo de reserva de £ 140.000.-0-0.

Vê-se, pois, que a differença entre o activo depreciavel e o fundo para depreciações era, em 31 de Dezembro de 1932, de £ 788.728 — 16-11, notando-se que na parcella de £ 403-189-9-9, incluem-se terrenos e predios, sobre os quaes a depreciação não é permittida. A parcella subordinada ao titulo "Serviços na superficie, já foi depreciada de £ 43.303.-8-3.

Assim examinando o processo e,

Considerando que o regulamento do imposto de renda, em seu art. 55, letra *a*, permitte a deducção de quota de depreciação devido ao desgasto dos materiaes, calculado em relação ao custo das propriedades moveis e á duração das mesmas;

Considerando que o mesmo art. 55, letra *b* e *c*, autorisa a concessão de quotas para a constituição de fundos destinados á substituição de installações que possam cahir em desuso e esgotamento de capital invertido em propriedades sujeitas á exploração mineral, desde que essas quotas sejam razoaveis e não ultrapassem as commumente acceitas em taes casos;

jámais se preoccupou pela maneira com que seus livros eram escripturados e que o engano havido foi á sua revelia, por uma lamentavel distracção de seu preposto e delle só veio a saber ou ter conhecimento quando o Sr. Inspector Fiscal, em objecto de suas funcções, verificou a discordancia dos lançamentos do "Caixa" com o vendas á vista".

Isto posto e,

Considerando que está provada e confessada a infracção commettida;

Considerando que pelos actos de seus empregados ou prepostos, em funcção do cargo que exercem, respondem os patrões:

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. O Sr. Presidente opinava pelo encaminhamento do processo ao Sr. Ministro propondo a dispensa da multa por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Victor José de Mattos*. Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Danton Coelho.

Accordão n. 3.456

Recurso n. 112-R. — Imposto de Renda. — Recons. do acc. 2.290 — Rec. 2.295. — Recorrente, Maria de Oliveira Ferramenta; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos.

A falta de apresentação de declaração de renda importa em lançamento ex-officio.

Maria de Oliveira Ferramenta, não apresentou a sua declaração de imposto de renda para o anno de 1932, sendo lançada *ex-officio*, nos termos do § 1º do art. 88 do Regulamento vigente.

A requerente pede reconsideração do accordão deste Conselho, de numero 2.290 de 1935, que manteve o lançamento de Rs. 1:499$700, para o citado exercicio; que se não poder ser attendida no todo, seja-lhe, ao menos dispensada a multa.

Isto posto e,

Considerando, que o lançamento *ex-officio*, resultou da não declaração da contribuinte dentro do prazo legal, facto que constitue infracção do Regulamento em vigor;

Considerando que a penalidade é uma consequencia da infracção e que a recorrente nada provou em seu beneficio:

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Dermeval Dias*, Relator.

Ausente o Sr. Danton Coelho.

Accordão n. 3.457

Recurso n. 87 R — Imposto de Renda — Recons. do Acc. 2.522 — Rec. 2.574 — Recorrente, Manoel Misael da Silva Tavares; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Bahia.

Indefere-se o pedido de reconsideração que não contém materia nova. É legitimo o valor estimativo de propriedades agricolas apurado em funcção da producção das mesmas. Não se computam deducções exageradas e não comprovadas.

Manoel Misael da Silva Tavares pede reconsideração do accordão numero 2.522, proferido por este Conselho no seu recurso n. 2.574, man-

tendo o calculo estimativo do valor das suas propriedades agricolas em funcção da producção das mesmas, e glozando deducções exageradas e não comprovadas.

A especie é a seguinte: o requerente na sua declaração de renda do exercicio de 1931 deixou de consignar na cedula B a importancia de réis 84:000$000 de juros recebidos de Tertuliano Guedes de Pinho, conforme informação colhida pelo fisco; solicitou na mesma cedula deducções incabiveis, umas porque não constituem despesas necessarias á percepção de renda, outras porque não foram comprovadas e, finalmente, uma referente a salarios de empregados que pertencem ao Banco Misael Tavares, de propriedade do requerente, que os remunera; pediu deducções de seguros e commissões na cedula E que não comprovou; declarou na cedula G um valor das suas propriedades agricolas inferior ao valor real que o fisco estimou em 4.500:000$000, attendendo á cifra de exportação do producto cacáu, extrahido das mesmas; computou o encargo de familia referente a duas irmãs viuvas que não consta que o requerente sustentasse. De resto, sabendo o requerente que a repartição procedia a revisão da sua declaração, com a glosa de varias deducções, apressou-se em entrar com nova formula, corrigindo, em varios pontos, os dados anteriores, de accôrdo com os reparos do fisco, e consignando, finalmente, um imposto a pagar de 16:062$934, quando, anteriormente, se declarava isento.

A exactoria local de Ilhéos, na conformidade dos elementos acima expostos, apurou um imposto a recolher de 82:008$050, importancia essa diminuida para 65:945$126 pela Secção da Bahia, em virtude do interessado ter pago os 16:062$934 consignados na segunda formula.

Impugnando o lançamento, o requerente procurou ligal-o a uma possivel má vontade do exactor local que, a seu ver, se baseava em dados hypotheticos para obter o resultado em questão.

O chefe da Secção da Bahia, porém, deante da informação de fls. 22, manteve a cobrança, recorrendo o interessado para este Conselho que, pelo accordão de fls. 36, negou provimento ao seu appello.

É dessa ultima manifestação da instancia competente que o requerente pede reconsideração, reproduzindo na sua petição de fls. 39 a 41 os mesmos argumentos anteriormente adduzidos.

Isto posto e,

Considerando que o requerente não produziu nenhuma materia nova no presente pedido;

Considerando que o procedimento fiscal contra o qual elle se insurge está alicerçado em dados positivos que não foram contraditados;

Considerando que a decisão deste Conselho, consubstanciada no accordão cuja reconsideração ora se pede, não soffreu qualquer impugnação nos seus fundamentos,

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Dermeval Dias*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.458

Recurso n. 107 R — Imposto de Renda — Recons. do Acc. 2.996 — Rec. 3.138 — Recorrente, Manáos Harbour Limited; recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Entre as isenções concedidas ás concessionarias de obras de portos inclue-se a do Imposto de Renda.

A Manáos Harbour Limited, afim de prestar esclarecimentos á sua Directoria de Londres, consultou á Directoria do Imposto de Renda, se em

Pedidos esclarecimentos, apresentou o interessado os livros da firma, por onde foi constatada a veracidade de suas allegações, ordenando a Repartição fosse cancellado o lançamento.

Desse acto recorre ex-officio para este Conselho.

Isto posto e,

Considerando que as retiradas dos socios, feitas em quantia certa e no limite da lei, constituindo despesa lançada nos livros commerciaes, enquadrando-se entre as Despezas Geraes, são deductiveis,

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de Outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, — Presidente, — *José Cesario Monteiro Lins*, — Relator.

Visto *Tito Rezende*. — Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.465

Recurso n. 3.524 — Imposto de Renda, — Recorrente: Director do Imposto de Renda (ex-officio) — Recorrido: Marcellino Lazaro.

Não é obrigatoria a apresentação de declaração de pessôa physica desde que o rendimento bruto seja inferior ao minimo tributavel.

Visto e examinado o presente processo, verifica-se que, contra Marcellino Lazaro, residente nesta Capital, foi iniciado, em 1935, o processo de lançamento ex-officio, na forma da letra "a", do art. 113, do Regulamento, por não haver apresentado sua declaração de pessoa physica, no exercicio de 1932.

A Secção do Cadastro tomou para calculo do imposto os rendimentos constantes da cedula "D", da declaração de pessoa physica do exercicio de 1935.

Notificado do lançamento, reclamou o interessado, no prazo legal, allegando já haver pago o imposto, conforme fazia prova com a publica forma do talão n. 6.830, de 9 de Janeiro de 1933.

O imposto pago provém da declaração de pessôa juridica do interessado, proprietario de um hotel nesta capital.

A Repartição, considerando que o contribuinte apresentara sua declaração de pessôa juroidica no exercicio de 1932 e que o Cadastro não possue quaesquer elementos em que basear o lançamento de pessôa physica, no citado exercicio, mandou cancellar o lançamento.

Desse acto recorre ex-officio para este Conselho.

Isto posto e,

Considerando não possuir a Repartição elementos que comprovem haver o rendimento bruto do contribuinte attingido o minimo tributavel,

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de Outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, — Presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, —Relator.

Visto *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Publica.

de Fevereiro a 30 de Novembro de 1933, sem juntar o balanço correspondente ao anno de base.

Após varias intimações, forneceram os interessados todos os documentos necessarios para se constatar o lucro apresentado pela firma, na importancia de Rs. 6:352$480.

Feita a comprovação das contas apresentadas pelos livros da firma, foram ellas achadas conforme (termo de fls. 40) e a seguir feito o calculo de fls. 43, do qual resultou o imposto a pagar na importancia de 1:283$400.

Notificados, defenderam-se allegando que os juros e commissões sincluido no calculo, estavam creditados aos respectivos beneficiados, devendo portanto, ser deduzidos na importancia de Rs. 15:260$256. O Cadastro informou que os beneficiados haviam declarado as importancias creditadas e pago o imposto, confirmado assim o novo calculo de fls. 46, que lançou o imposto a pagar em 367$700. Desse acto, recorreu a Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fscal de Pernambuco, para o 1º Conselho de Contribuintes.

Satisfeita a diligencia requerida para se verificar se o balanço apresentado pelos interessados, foi effectivamente encerrado em 31 de Janeiro de 1934, voltou o processo a este Conselho com a certidão de fls. da qual se constata resposta affirmativa.

Isto posto e,

Considerando que, os documentos apresentados pelos interessados, devidamente comprovados pelos exames procedidos e pelas informações do Cadastro, justificam o acto da Secção do Imposto de Renda de Pernambuco,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 30 de Outubro de 1936. — *Francisco Eduado Magalhães.* — Presidente. — *Dermeval Dias* Relator.

Visto — *Tito Rezende,* Representante da Fazenda Publica.

Accordão n. 3.464

Recurso n. 3.519 — Imposto de Renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (ex-officio) — Recorrido, Manoel Gonçalves Vieira.

Não é licito computar como lucro tributavel de uma firma as parcellas referentes ás retiradas mensaes dos socios a menos que não satisfaçam ás condições restrivtivas do § 2., do art. 29 do Regulamento.

Visto e examinado o presente processo, verifica-se que Manoel Gonçalves Vieira, estabelecido nesta Capital, com deposito de cerveja e aguas mineraes, apresentou sua declaração de renda, referente ao exercicio de 1933, tendo, para instruil-a, um balanço acompanhado de demonstração de lucros e Perdas.

Nesta conta, ao ser procedido o lançamento foi glozada parcella de Rs. 11:500$000, referente á retirada do contribuinte, por julgar a Repartição não ser a mesma fixa e, dessa forma, não satisfazer ao que preceitúa o art. 29, § 2º, do Regulamento.

Notificado do lançamento, reclamou o interessado no prazo legal, allegando que sua retirada mensal fôra de 1:000$000, nos mezes de Janeiro a Julho de 1932, passando a ser de 900$000 no periodo de Agosto a Dezembro do mesmo anno. Offereceu, ainda ao exame da Repartição, seus livros commerciaes.

face do art. 19 da lei n. 1.145, de 30 de dezembro de 1903, que tornou extensivo ás companhias concessionarias de obras nos portos da Republica o disposto na clausula 25 do decreto 4.228, de 6 de novembro de 1901, era ou não, contribuinte do Imposto de Renda.

Em concisa e bem fundamentada decisão, julgou-a, o director isenta daquelle imposto.

Este Conselho, porém, pelo accordão 2.996 de 2 de junho deste anno, por maioria de votos, entendeu tomar conhecimento do recurso *ex-officio* para declarar a Manáos Harbour Limited sujeita ao imposto de renda, a qual não se conformando, vem dentro do prazo legal, solicitar reconsideração do accordão em apreço.

Isto posto e,

Considerando que, a isenção concedida á Companhia, é, como bem apreciou o director do Imposto de Renda, "ampla e irrestricta abrangendo todos os impostos quer incidam elles sobre os proprios serviços concedidos e respectivo apparelhamento, installado e utilizado exclusivamente para o objecto da concessão, quer recaiam sobre os proventos dos serviços de exploração" e não sobre o *objecto da concessão* como restrictamente entendeu o citado accordão,

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de reconsideração, para restabelecer a decisão do Sr. Director do Imposto de Renda.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães,* Presidente. — *Dermeval Dias,* Relator.

Visto. — *Tito Rezende,* representante da Fazenda Publica.

Accordão n. 3.459

Recurso n. 119-R — Imposto de Renda-Recons. do Acc. 2.380 — Rec. 2.414 — Recorrente: Amaro Antunes Ferreira. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos.

E' licito o lançamento na base do valor locativo, na falta de discriminação da renda bruta de immoveis.

Amaro Antunes Ferreira, domiliado em Santos, Estado de São Paulo, pede reconsideração da decisão deste Conselho consubstanciada no Accordão n. 2.380, de 27 de Dezembro de 1935.

Essa decisão deu provimento, em parte, ao recurso do acto do Chefe da Secção do Imposto de Renda em Santos, para mandar cancellar, por indevida, a multa de móra, mantendo o lançamento supplementar quanto aos rendimentos da cedula "E" por serem excessivamente baixos, em face do valor locativo dos immoveis, os rendimentos constantes da declaração.

A Repartição adoptou, para base do lançamento, um termo medio entre o rendimento declarado e o valor locativo dos immoveis.

Em seu pedido de reconsideração, faz o interessado as mesmas allegações do recurso sem apresentar, entretanto, quaesquer elementos comprobatorios.

Isto posto e,

Considerando que os dados conhecidos do cadastro sobre os quaes foi baseado o lançamento, oppõe o requerente méras allegações, desacompanhadas de quaesquer elementos de prova,

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de Outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães.* — Presidente. — *José Cesario Monteiro Lins,* Relator.

Visto — *Tito de Rezende.* — Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.460

Recurso n. 123 — R — Imposto de Renda-Recons. do Acc. 2.335 — Rec. 2.310, — Recorrente Cia. Leme Ferreira. — Recorrida: Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega em Santos.

Falsa informação sobre rendimentos pagos.

A Cia. Leme Ferreira prestou informações incompletas e com algumas incorreções, sobre rendimentos pagos.

A Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega em Santos insistentemente pediu que fossem completadas e corrigidas as informações. Esses pedidos foram, em parte, attendidos. A Companhia, porém, não informou os juros creditados a um dos seus directores. Só pelo exame da escripta é que se soube do credito dos juros.

Deante disso, a Companhia foi multada, de accôrdo com o disposto no art. 86, § 1º do regulamento do imposto de renda. Essa multa foi mantida por este Conselho.

Dentro do prazo a Companhia pedeee a reconsideração do accordão.

Allega que este Conselho manteve a multa por haver o Sr. Horacio Ferreira da Silva (o socio beneficiado com a missão) apresentado o pedido de rectificação de sua declaração para fazer constar nella os juros omittidos pela informante, depois de procedido o exame dos livros commerciaes.

Diz que o pedido de rectificação foi protocollado em 5 de Junho de 1935, quando o exame ainda não havia sido feito.

Do processo se verifica que o exame foi feito em 29 de Maio de 1935, antes, portanto, da entrada na repartição do pedido de rectificação.

Isto posto e,

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de Outubro de 1036. — *Francisco Eduardo Magalhães.* — Presidente. — *José de Magalhães. Bravo.* — Relator.

Visto — *Tito Rezende.* — Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.461

Recurso n. 126— R — Imposto de Renda — Recons. do Acc. 2.357 — Rec. 2.491. — Recorrente, Adriano Rodrigues Ianna. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda na Bahia.

Recurso perempto.

O requerente pede reconsideração do accordão n. 2.357. deste Conselho que julgou perempto seu recurso de n. 2.491.

Tendo recebido a notificação a 20 de Junho de 1935 (A. R. annexo) só a 12 de Julho de 1935 apresentou recurso e depositou a importancia em litigio.

Isto posto e,

Considerando que a decisão do 1º Conselho de Contribuintes, foi perfeitamente legal pois tanto o deposito foi feito como o recurso apresentado fora do prazo legal,

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de Outubro de 1936. — *Franco Eduardo Magalhães.* Presidente. — *Danton Coelho,* — Relator.

Visto — *Tito Rezende.* — Representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 3.462

Recurso n. 3:099 — Imposto de Renda. — Recorrente, Companhia Paulista e Aates Graphicas. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Por ter sido o lançamento procedido na vigencia do Decreto 19.936 que supprimiu o abatimento de 25 % e porque esse Decreto entrou em vigor antes, de se expirar o prazo para apresentação das declarações de renda, referentes ao exercicio de 1931, nega-se provimento ao recurso.

A Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas recorre do acto do Chefe de Secção do Imposto sobre a Renda, em São Paulo, mantendo o lançamento que supprimiu o decreto de 25 % sobre o imposto declarado no exercicio de 1931.

Isto posto e,

Considerando que o lançamento foi procedido quando já em vigor o decreto 19.936, de 30 de Abril de 1931 que supprimiu o abatimento de 25 %

Considerando que o referido decreto entrou em vigor antes de se expirar o prazo para apresentação das declarações de renda, referentes a esse exercicios,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 30 de Outubro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães.* — Presidente. — *Victor José de Mattos.* — Relator.

Visto — *Tito Rezende,* Representnte da fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.463

Recurso n. 3.257 — Imposto de Renda. — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco (ex-officio). — Recorridos, Ramiro Irmãos.

Deducção de juros e commissões pagas.

Ramiro Irmãos, estabelecidos com commercio de automoveis em Recife apresentaram a sua declaração de imposto de renda, para o exercicio de 1934, acompanhada da conta de lucros e perdas, abrangendo o periodo de 1º